



# Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIV Edição nº 227/2022

Recife - PE, segunda-feira, 19 de dezembro de 2022

Disponibilização: 16/12/2022

Publicação: 19/12/2022

**Presidente:**

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

**Primeiro Vice-Presidente:**

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

**Segundo Vice-Presidente:**

Des. Antônio de Melo e Lima

**Corregedor Geral da Justiça:**

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



## Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Évio Marques da Silva
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Des. José Ivo de Paula Guimarães	Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena	Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho	Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Des. Itabira de Brito Filho	Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n  
Santo Antônio - Recife - PE  
CEP: 50010-040  
Telefones: (81) 3182-0100  
Site: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Dúvidas / Sugestões: [diario.eletronico@tjpe.jus.br](mailto:diario.eletronico@tjpe.jus.br)  
Telefones: (81) 3182.0643

**Coordenação e Gerenciamento:**

Carlos Gonçalves da Silva  
Renata Ferraz Gomes

**Diretoria de Documentação Judiciária:**

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos  
Kerlly Teixeira Moreno  
Maria José Alves

**Gerência de Jurisprudência e Publicações:**

Marcia Maria Ramalho da Silva

**Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Produção e Editoração:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
1ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	26
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	107
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais .....	123
ÓRGÃO ESPECIAL .....	127
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	128
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	131
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	148
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	150
Comissão Permanente de Licitação/BCE .....	152
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	153
Diretoria de Gestão Funcional .....	155
CARTRIS .....	158
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA .....	164
DIRETORIA CÍVEL .....	197
1ª Câmara Cível .....	197
2ª Câmara Cível .....	212
3ª Câmara Cível .....	220
4ª Câmara Cível .....	226
5ª Câmara Cível .....	235
6ª Câmara Cível .....	260
1ª Câmara de Direito Público .....	275
2ª Câmara de Direito Público .....	308
3ª Câmara de Direito Público .....	312
4ª Câmara de Direito Público .....	327
Diretoria Cível do 1º Grau .....	329
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital .....	330
Diretoria Cível Regional do Agreste .....	336
DIRETORIA CRIMINAL .....	345
1ª Câmara Criminal .....	345
2ª Câmara Criminal .....	346
3ª Câmara Criminal .....	354
4ª Câmara Criminal .....	367
Seção Criminal .....	370
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC .....	373
2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC .....	373
Caruaru - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC .....	374
São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC .....	376
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	377
Colégio Recursal Cível - Capital .....	377
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE .....	378
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau .....	378
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL .....	380
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU .....	382
CAPITAL .....	414
Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha .....	414
Capital - 2ª Vara Cível - Seção B .....	416
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A .....	418
Capital - 6ª Vara Cível - Seção A .....	419
Capital - 12ª Vara Cível - Seção A .....	420
Capital - 20ª Vara Cível - Seção B .....	421
Capital - 22ª Vara Cível - Seção A .....	422
Capital - 24ª Vara Cível - Seção B .....	423
Capital - 25ª Vara Cível - Seção A .....	425
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B .....	427
Capital - 4ª Vara Criminal .....	428
Capital - 5ª Vara Criminal .....	429
Capital - 9ª Vara Criminal .....	432
Capital - 11ª Vara Criminal .....	434
Capital - 13ª Vara Criminal .....	435
Capital - 20ª Vara Criminal .....	439
Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública .....	440
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A .....	442
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude .....	445
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	446
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	447
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri .....	448
Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente .....	456
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho .....	457
Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH .....	458
INTERIOR .....	469
Abreu e Lima - 1ª Vara .....	469
Abreu e Lima - Vara Criminal .....	470
Agrestina - Vara Única .....	472
Água Preta - 2ª Vara .....	475
Águas Belas - Vara Única .....	476

Alagoinha - Vara Única .....	477
Aliança - Vara Única .....	478
Amaraji - Vara Única .....	480
Arcoverde - 1ª Vara .....	482
Arcoverde - Vara Criminal .....	483
Belém do São Francisco - Vara Única .....	485
Belo Jardim - 2ª Vara .....	486
Belo Jardim - Vara Criminal .....	489
Bezerros - 1ª Vara .....	491
Bezerros - 2ª Vara .....	494
Bodocó - Vara Única .....	498
Bom Jardim - Vara Única .....	500
Bonito - Vara Única .....	504
Buíque - Vara Única .....	506
Cachoeirinha - Vara Única .....	507
Caetés - Vara Única .....	509
Camaragibe - 3ª Vara Cível .....	510
Camaragibe - 2ª Vara Criminal .....	511
Camocim de São Félix - Vara Única .....	514
Carpina - Vara Criminal .....	516
Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	517
Caruaru - 1ª Vara Cível .....	518
Caruaru - 5ª Vara Cível .....	524
Caruaru - 1ª Vara Criminal .....	525
Caruaru - 2ª Vara Criminal .....	528
Caruaru - 3ª Vara Criminal .....	529
Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher .....	531
Custódia - Vara Única .....	532
Escada - Vara Criminal .....	534
Exu - Vara Única .....	539
Garanhuns - 3ª Vara Cível .....	541
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	542
Glória do Goitá - Vara Única .....	544
Goiana - 1ª Vara .....	545
Goiana - 2ª Vara .....	546
Goiana - Vara Criminal .....	547
Gravatá - Vara Criminal .....	549
Iati - Vara Única .....	550
Ipojuca - Vara Cível .....	551
Ipojuca - Vara Criminal .....	555
Ipojuca - Vara da Fazenda .....	557
Itambé - Vara Única .....	559
Itapissuma - Vara Única .....	561
Itaquitinga - Vara Única .....	562
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau .....	564
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal .....	569
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	570
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública .....	571
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	574
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	576
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil .....	577
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil .....	578
Lajedo - Vara Única .....	579
Limoeiro - 2ª Vara .....	580
Maraiá - Vara Única .....	581
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau .....	582
Olinda - 1ª Vara Cível .....	590
Olinda - 5ª Vara Cível .....	594
Olinda - 1ª Vara Criminal .....	595
Olinda - 2ª Vara Criminal .....	596
Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil .....	597
Olinda - Vara da Infância e Juventude .....	599
Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	600
Ouricuri - 1ª Vara Cível .....	601
Ouricuri - 2ª Vara Cível .....	603
Palmares - 2ª Vara Cível .....	604
Paudalho - 1ª Vara .....	605
Paulista - 1ª Vara Criminal .....	609
Paulista - 2ª Vara Criminal .....	610
Paulista - Vara da Fazenda Pública .....	613
Pesqueira - 1ª Vara .....	615
Pesqueira - Vara Criminal .....	616
Petrolina - 2ª Vara Cível .....	618
Petrolina - 3ª Vara Cível .....	621
Petrolina - 2ª Vara Criminal .....	622
Petrolina - Vara do Tribunal do Júri .....	623
Poção - Vara Única .....	628

Rio Formoso - Vara Única .....	629
Salgueiro - 1ª Vara .....	630
Salgueiro - Vara Criminal .....	631
Saloá - Vara Única .....	634
São Bento do Una - 2ª Vara .....	635
São João - Vara Única .....	636
São José da Coroa Grande - Vara Única .....	641
São José do Belmonte - Vara Única .....	642
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível .....	645
Surubim - Vara Criminal .....	646
Tabira - Vara Única .....	648
Tacaimbó - Vara Única .....	650
Tacaratu - Vara Única .....	651
Timbaúba - 2ª Vara .....	653
Toritama - Vara Única .....	655
Tracunhaém - Vara Única .....	657
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível .....	659
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal .....	660

**PRESIDÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1122/2022– SEJU, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que o Magistrado nominado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciais formulado pelo Exmo. Dr. Jorge William Fredi;

RESOLVE:

Designar o Magistrado abaixo nominado para responder pelas Unidades Judiciárias a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciais do **Exmo. Dr. Jorge William Fredi**, nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exmo. Dr. Bruno Querino Olímpio, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba, Matrícula nº 187.622-8**, para responder, cumulativamente, no período de **19 a 22/12/ 2022**, pela **Vara Única da Comarca de Tabira e pela Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**;

II - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 1ª e 2ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo****Presidente****ATOS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 1123/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Nalva Cristina Barbosa Campello Santos**, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.233-2, para responder, cumulativamente, pelo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, no período de 23/01 a 11/02/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Luciana Maria Tavares de Menezes**.

Nº 1124/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Maria Rosa Vieira Santos**, Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, Matrícula nº 170.302-1, para responder, cumulativamente, pelo 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, no período de 12/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Sérgio José Vieira Lopes**.

Nº 1125/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Sérgio Azevedo de Oliveira**, Juiz de Direito do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, Matrícula nº 161.949-7, para responder, cumulativamente, pelo 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Artur Teixeira de Carvalho Neto**.

Nº 1126/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Maria Thereza Paes de Sá Machado**, Juíza de Direito do 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, Matrícula nº 167.610-5, para responder, cumulativamente, pelo 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Saulo Sebastião de Oliveira Freire**.

Nº 1127/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Marcos Antônio Nery de Azevedo**, Juiz de Direito do 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, Matrícula nº 170.895-3, para responder, cumulativamente, pelo 16º Juizado Especial Cível e

das Relações de Consumo da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 31/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Maria Betânia Beltrão Gondim**.

Nº 1128/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Auziênio de Carvalho Cavalcanti**, Juiz de Direito do 18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.315-0, para responder, cumulativamente, pelo 17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, no período de 12/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **João Ismael do Nascimento**.

Nº 1129/2022-SEJU – Considerando a indicação contida no SEI nº 00041912-58.2022.8.17.8017 do Exmo. Des. Antenor Cardoso Soares Junior - 1º Vice-Presidente do TJPE, **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Abelardo Tadeu da Silva Santos**, Juiz de Direito do 12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, Matrícula nº 171.120-2, para exercer a função de Assessor Especial da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, no período de 02/01 a 21/01/ 2023, durante as férias do Exmo. Dr. **José Marcelon Luiz e Silva**.

*Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo*

*Presidente*

**ATOS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,**

Nº 1130/2022-SEJU – Considerando que a substituta automática estará em gozo de férias, **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Júlio Cezar Santos da Silva**, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.859-4, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 12/01 a 31/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Carla de Vasconcelos Rodrigues de Menezes de Aquino**.

Nº 1131/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Tomás de Aquino Pereira de Araújo**, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.678-3, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 02/01 a 31/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Valéria Maria Santos Máximo**.

Nº 1132/2022-SEJU – Considerando que o substituto automático estará em gozo de férias, **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Sebastião de Siqueira Souza**, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.282-0, para responder, cumulativamente, pela 9ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 02/01 a 29/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Ailton Soares Pereira Lima**.

Nº 1133/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Luiz Sergio Silveira Cerqueira**, Juiz de Direito da Seção A da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.312-6, para responder, cumulativamente, pela 10ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 02/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Otoniel Ferreira dos Santos**.

Nº 1134/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Adriano Mariano de Oliveira**, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível - Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.324-0, para responder, cumulativamente, pela 21ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Nehemias de Moura Tenório**.

Nº 1135/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira**, Juíza de Direito Substituta da 3ª Entrância, Matrícula nº 177.789-0, para responder, cumulativamente, pela 28ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Adriana Cintra Coêlho**.

Nº 1136/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Luiz Mário de Goes Moutinho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 167.066-2, para responder, cumulativamente, pela 34ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Virginia Gondim Dantas**.

Nº 1137/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **José Raimundo dos Santos Costa**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.232-4, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção A da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Ricarda Maria Guedes Alcoforado**.

Nº 1138/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Valdereys Ferraz Torres de Oliveira**, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.675-9, para responder, cumulativamente, pela 5ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 12/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Sylvio Paz Galdino de Lima**.

Nº 1139/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres**, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.991-0, para responder, cumulativamente, pela 11ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Margarida Amélia Bento Barros**.

Nº 1140/2022-SEJU – Considerando que a substituta automática encontra-se acumulando outras unidades judiciárias, **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque**, Juíza de Direito da 17ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 178.829-9, para responder, cumulativamente, pela 16ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 12/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Fernando Jorge Ribeiro Raposo**.

Nº 1141/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza**, Juíza de Direito da 24ª Vara Cível - Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.821-2, para responder, cumulativamente, pela 23ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Maria Valéria Silva Santos de Melo**.

Nº 1142/2022-SEJU – Considerando que o substituto automático encontra-se em gozo de férias, **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque**, Juíza de Direito da 17ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 178.829-9, para responder, cumulativamente, pela 27ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Ana Carolina Fernandes Paiva**.

Nº 1143/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz**, Juíza de Direito da 29ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, matrícula nº 178.857-4, para responder, cumulativamente, pela 28ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 12/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **José Gilmar da Silva**.

Nº 1144/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Marcone José Fraga do Nascimento**, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.011-4, para responder, cumulativamente, pela 32ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 02/01 a 31/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Andréa Duarte Gomes**.

Nº 1145/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Cláudio Malta de Sá Barreto Sampaio**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.680-5, para responder, cumulativamente, pela 34ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 12/01 a 31/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Lara Corrêa Gambôa da Silva**.

Nº 1146/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Wilka Pinto Vilela**, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, Matrícula nº 177.292-9, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, no período de 12/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Teodomiro Noronha Cardozo**.

Nº 1147/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Cláudio da Cunha Cavalcanti**, Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância, Matrícula nº 177.787-4, para responder, cumulativamente, pela 12ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 31/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Andréa Epaminondas Tenório de Brito**.

Nº 1148/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Alfredo Hermes Barbosa Aguiar Neto**, Juiz de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital, Matrícula nº 157.659-3, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Maria Auri Alexandre**.

Nº 1149/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Romão Ulisses Sampaio**, Juiz de Direito da 5ª Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital, Matrícula nº 118.937-9, para responder, cumulativamente, pela 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Andrea Rose Borges Cartaxo**.

Nº 1150/2022-SEJU – Considerando os termos do SEI 00041470-42.2022.8.17.8017 da Exma. Dr. Hélia Viegas Silva, **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Valéria Bezerra Pereira Wanderle** y, Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, Matrícula nº 120.932-9, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Hélia Viegas Silva**.

Nº 1151/2022-SEJU – – Considerando os termos do SEI 00041470-42.2022.8.17.8017 da Exma. Dr. Hélia Viegas Silva, **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Valéria Bezerra Pereira Wanderle** y, Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, Matrícula nº 120.932-9, para responder, cumulativamente, pela Coordenadora da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Hélia Viegas Silva**.

Nº 1152/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **José Henrique Coelho Dias da Silva**, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.687-2, para responder, cumulativamente, pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no período de 12/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Augusto Napoleão Sampaio Angelim**.

Nº 1153/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Airton Mozart Valadares Vieira Pires**, Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Matrícula nº 991.082, para responder, cumulativamente, pela Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 31/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **José Severino Barbosa**.

Nº 1154/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais da Comarca da Capital, Matrícula nº 170.280-7, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Lúcio Grassi de Gouveia**.

Nº 1155/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves**, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, matrícula nº 149.935-1, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Carlos Fernando Carneiro Valença Filho**.

Nº 1156/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **João Ricardo da Silva Neto**, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 179.714-0, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Laiete Jatobá Neto**.

Nº 1157/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Ivan Alves de Barros**, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.286-3, para responder, cumulativamente, pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 02/01 a 21/01/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Luciano de Castro Campos**.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Presidente**

**ATO Nº 1158, DE 15 DEZEMBRO DE 2022.**

*Institui a 1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação, exercício 2022, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e cidadania – Cejusc da comarca de Paulista, com o apoio da Gerência Tratamento de Demandas Repetitivas e Grandes Eventos - GDR, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec; define período; local da realização das sessões de conciliação; designa servidores e dá outras providências.*

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que as metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por finalidade maior a concretização do preceito constitucional da “razoável duração do processo”, salvaguardando esse direito fundamental do cidadão - jurisdicionado, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade a resolução de processos judiciais no âmbito de todas as unidades jurisdicionais, sobretudo em relação àqueles que provocam congestionamento na Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO a demanda emergencial da Vara de Família da Comarca de Paulista com a necessidade de reduzir o seu acervo;

CONSIDERANDO que compete à GDR, pertencente ao Nupemec, organizar mutirões, audiências públicas, pautas concentradas de sessões de conciliação e outras iniciativas com vistas à solução amigável de conflitos dessa natureza;

CONSIDERANDO o manifesto interesse do magistrado Coordenador do Cejusc de Paulista em realizar medidas extraordinárias visando à realização de Sessões de Conciliação em processos originários da 1ª e 2ª Vara de Família da Comarca de Paulista pelo Cejusc;

CONSIDERANDO que foram identificados 50 processos aptos a conciliar oriundos das 1ª e 2ª Vara de Família da Comarca de Paulista.

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, no âmbito do Cejusc de Paulista a 1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação, exercício 2022, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e cidadania – Cejusc de Paulista, com o apoio da GDR, do Nupemec, a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2022, no horário das 8h00 às 14h00.

Parágrafo Único. O evento contará com a participação da Unidade Móvel do Nupemec que ficará estacionado na Rodovia PE-15 – Centro, Paulista/PE, Cep 53.401-420, ao lado da Faculdade Uninassau Paulista

Art. 2º A coordenação geral da 1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação do Cejusc de Paulista, ficará sob a responsabilidade do Coordenador Adjunto do Nupemec, DR. JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

Art. 3º Designar o Juiz Coordenador do Cejusc Paulista DR. RICARDO DE SÁ LEITÃO DE ALENCAR para atuar na 1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação do Cejusc de Paulista, supervisionando as sessões de conciliação e praticando todas as medidas inerentes ao regular andamento das atividades realizadas no âmbito da conciliação.

Art. 4º Designar servidores para atuar no apoio administrativo e como conciliadores, conforme tabela contida no Anexo Único deste Ato.

Art. 5º O Coordenador do Cejusc da Comarca de Paulista poderá indicar o Chefe de Secretaria da unidade para monitorar e atestar a atuação dos servidores que atuarão na 1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação, exercício 2022 - Cejusc Paulista, para efeito de anotação na ficha funcional e futuro gozo de folga compensatória ao horário de trabalho excedido.

Art. 6º Após o término da Pauta Concentrada, a Chefe de Secretaria da unidade deverá informar à GDR do Nupemec, o quantitativo de sessões realizadas, conciliadas e respectivos valores, através do e-mail [gdr.nupemec@tjpe.jus.br](mailto:gdr.nupemec@tjpe.jus.br)

Art. 7º A Secretaria Judiciária deverá anotar a participação dos magistrados designados neste Ato para aferição do merecimento para fins de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução Nº 106 de 2010 do CNJ e da Instrução Normativa Nº 11 de 2010, após referendado pelo Conselho de Magistratura.

Art. 8º O juiz Coordenador do Cejusc de Paulista, deverá dar o suporte administrativo que se fizer necessário, visando a assegurar a regularidade e a realização da 1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

PRESIDENTE

#### ANEXO ÚNICO – 1ª PAUTA CONCENTRADA DE SESSÕES DE CONCILIAÇÃO DO CEJUSC DE PAULISTA

SERVIDORES COM ATUAÇÃO NO APOIO ADMINISTRATIVO	
	MATRÍCULA
Anna Carla Vecchione Magalhães	182.604-2
Luziane Maria da Silva	182.989-0
Zayda Carneiro de Paula Machado	184.246-3
SERVIDORES COM ATUAÇÃO DE CONCILIADOR	
	MATRÍCULA
Ana Flávia Pacheco Gomes	177.641-0
Flavio Romero Bezerra De Caldas	176.309-1
Taciana De Araújo Lins	183.359-6
Inaldo Gomes da Silva Júnior	184.131-9
Fabiana de Moraes Alves Pereira	183.065-1
Geude Maciel de Jesus Júnior	182.689-1
Tiago Santos de Lima	186.632-0
PARTICIPANTES CPCM UNINASSAU PAULISTA	
	ATUAÇÃO
Profª. Ana Carolina Correia de Araújo	Mediadora
Prof. Paulo Rodrigo Lopes de Oliveira	Apoio Administrativo

#### ATO N. 4175 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

(SEI n. 00040824-41.2022.8.17.8017)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no Art. 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

**Considerando** a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o Art. 15 da Instrução Normativa em comento;

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** os termos de requerimento oriundo do 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 (dois) dias semanais** ,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 (dois) dias semanais** para o(a) servidor(a) **Jônatas de Souza Júnior** , matrícula n. 183.720-6, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**ATO N. 4176 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

**(SEI n. 00040433-94.2022.8.17.8017)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais** ,

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no Art. 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

**Considerando** a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o Art. 15 da Instrução Normativa em comento;

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** os termos de requerimento oriundo do Central de Flagrantes da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Mariana Gonçalves Daher Teixeira** , matrícula n. 183.600-5, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**ATO Nº 4177 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**  
(SEI nº 00041458-60.2022.8.17.8017)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

**Considerando** a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Vara Única da Comarca de Parnamirim, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral.

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR** a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) Tarcísio Rodrigues da Penha, matrícula n. 181.688-8, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**ATO Nº 4178 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**  
(SEI nº 00042400-05.2022.8.17.8017)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

**Considerando** a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** os termos de requerimento oriundo do 9º Juizado Cível e das Relações de Consumo da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **MARIANA ALICE COSTA BARROS** , matrícula nº 185.772-0, para exercício de suas atribuições em São Francisco/EUA, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01/02/2023.

Publique-se. Cumpra

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1159, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

*Institui a **Ação de Investigação de Paternidade, exercício 2022, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc da comarca de Camaragibe, com o apoio da Gerência Tratamento de Demandas Repetitivas e Grandes Eventos - GDR, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec; define período, local da realização das sessões de conciliação; designa servidores e dá outras providências.***

OXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, **DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO** , no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que as metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por finalidade maior a concretização do preceito constitucional da “razoável duração do processo”, salvaguardando esse direito fundamental do cidadão - jurisdicionado, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade à resolução de reclamações pré-processuais e de processos judiciais no âmbito de todas as unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO que compete à GDR, pertencente ao Nupemec, organizar mutirões, audiências públicas, pautas concentradas de sessões de conciliação, Jornadas Conciliatórias e outras iniciativas com vistas à solução amigável de conflitos dessa natureza;

CONSIDERANDO o manifesto interesse do magistrado Coordenador do CEJUSC Camaragibe em realizar medidas extraordinárias visando a realização de Sessões de Conciliação em processos originários do CEJUSC e das varas, bem como de dar maior resolutividade a processos com temas ligados ao fomento da cidadania;

CONSIDERANDO a parceria entre o CEJUSC Camaragibe e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que custeará 14 exames de DNA para as Ações de Investigação de Paternidade do evento, que serão realizados pelo Laboratório BIOCROM, indicado pelo Defensoria Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do CEJUSC Camaragibe o **Ação de Investigação de Paternidade, exercício 2022, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC Camaragibe**, com o apoio da GDR, do NUPEMEC no dia 23 de setembro de 2022, das 08 às 13 horas, quando será realizada a **Coleta de Material Genético, no salão do Júri do Fórum de Camaragibe**.

Art. 2º. No dia 18 de novembro de 2022, das 07h às 13h, será realizada a abertura dos exames de DNA na presença das partes e da Defensoria Pública, bem como Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação, para tratativas dos casos positivos.

Art. 3º. A coordenação geral da **Ação de Investigação de Paternidade, exercício 2022, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da comarca de Camaragibe**, ficará sob a responsabilidade do Coordenador Adjunto do Nupemec, JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

Art. 4º. Designar o Juiz Coordenador do CEJUSC Camaragibe, **Gerson Barbosa da Silva Júnior**, para atuar no **Ação de Investigação de Paternidade, exercício 2022, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da comarca de Camaragibe**, supervisionando os trabalhos e praticando todas as medidas inerentes ao regular andamento das atividades realizadas no âmbito da conciliação.

Art. 5º. Designar servidores para atuar no apoio administrativo, conforme tabela contida no Anexo Único deste Ato.

Art. 6º. O Coordenador do CEJUSC da Comarca de Camaragibe indica a servidora Daniele Isabel de Andrade Vieira, matrícula 187.305-9, chefe de secretaria do CEJUSC Camaragibe, para monitorar e atestar a atuação dos servidores na **Ação de Investigação de Paternidade, exercício 2022, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da comarca de Camaragibe**, para efeito de anotação na ficha funcional e futuro gozo de folga compensatória ao horário de trabalho excedido.

Art. 7º. Após o término da Ação, a Chefe de Secretaria da unidade deverá informar à GDR do Nupemec, o quantitativo de sessões realizadas e conciliadas, através do e-mail [gdr.nupemec@tjpe.jus.br](mailto:gdr.nupemec@tjpe.jus.br).

Art. 8º. A Secretaria Judiciária deverá anotar a participação dos magistrados designados neste Ato para aferição do merecimento para fins de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução Nº 106 de 2010 do CNJ e da Instrução Normativa Nº 11 de 2010, após referendado pelo Conselho de Magistratura.

Art. 9º. O Coordenador do Cejusc Camaragibe, deverá dar o suporte administrativo que se fizer necessário, visando a assegurar a regularidade e a realização da **Ação de Investigação de Paternidade, exercício 2022, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da comarca de Camaragibe**.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/09/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

PRESIDENTE

**ANEXO ÚNICO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DO CEJUSC DA COMARCA DE CAMARAGIBE**

SERVIDORES COM ATUAÇÃO NO APOIO ADMINISTRATIVO E NAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO	
SERVIDOR	MATRÍCULA
Daniele Isabel de Andrade Vieira	187.305-9
Jesiel Batista Vaz	179.295-4
Walcy Cleto da Silva	177.920-6
Angelo Antonio Miranda Marques	185.805-0

**ATO Nº 4179 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

(SEI nº 00039489-55.2022.8.17.8017)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

**Considerando** a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ouricuri/PE, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral.

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR** a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 (dois) dias semanais** para o(a) servidor(a) Jussara Cinthia Monteiro de Queiroz, matrícula n. 183.641-2, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 09/02/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**ATO Nº 4180/2022-SGP**

(SEI nº 00039603-78.2022.8.17.8017)

**O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

Renova a cessão do servidor deste Tribunal de Justiça, MURILO TORRES DA COSTA RAMOS GALVÃO, Técnico Judiciário-TPJ, matrícula nº 1711474, ao Tribunal Superior Eleitoral, com ônus para este Poder, correspondente ao período de 01.01.2023 a 31.12.2023. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral do teor deste Ato.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
**PRESIDENTE**

**ATO Nº 4146 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**  
**(SEI Nº 00040951-93.2022.8.17.8017)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

**Considerando** a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da 30ª Vara Cível da Comarca do Recife - Seção A, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Gilberta Louize de Barros Peres** , matrícula nº **185.911-0** , pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 20/12/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**ATO Nº 4147 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**  
**(SEI Nº 00040237-97.2022.8.17.8017)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

**Considerando** a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da comarca de Gravatá, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Juliana Karla do Vale Peixoto** , matrícula nº **187.264-8** , para exercício de suas atribuições em João Pessoa/PB, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 22.11.2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**ATO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO O SEI Nº 00042793-46.2022.8.17.8017,

RESOLVE:

Nº 1162/2022-SEJU – Designar a Exma. Dra. **Blanche Maymone Pontes Matos** , Juíza de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 171.347-7, para responder, cumulativamente, pela 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 14/12 a 23/12/2022, considerando a licença médica da Exma. Dra. **Ana Maria da Silva** , nos mencionados dias.

**DES. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

## ATO Nº 1160/2022-SEJU, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE

Designar os Magistrados relacionados para responderem, cumulativamente, pelas Unidades, nos períodos abaixo descritos, em virtude do gozo de férias dos Juízes titulares ou substitutos que nelas atuam:

Exmo(a) Juiz(a) Designado(a)	Para responder pela Unidade Judiciária	No Período de	Em virtude das férias do(a) Exmo(a) Juiz(a)
<b>Frederico Ataíde Barbosa Damato</b> , Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa Grande , Matrícula nº 187.547-7	2ª Vara e Diretoria do Foro da Comarca de <b>Petrolândia</b>	02 a 09.01.2023	Daladiê Duarte Souza
<b>Priscila Maria de Sá Torres Brandão</b> , Juíza Substituta com exercício na Vara Única da Comarca de Capoeiras, Matrícula nº 187.010-6	1ª; 2ª Varas e Diretoria do Foro da Comarca de <b>São Bento do Una</b> .	12 a 31.01.2023	Diógenes Lemos Calheiros
<b>Maria do Rosário Arruda de Oliveira</b> , Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana , Matrícula nº 185.126-8	Determinar a permanência na Comarca de <b>Ferreiros</b> , entretanto na condição de substituta.	16.01 a 04.02.2023	Icaro Nobre Fonseca
<b>Enrico Duarte da Costa Oliveira</b> , Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Limoeiro , Matrícula nº 179.069-2	<b>Comarca de Orobó</b>	02 a 21.01.2023	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque
<b>Mariana Vieira Sarmiento</b> , Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina, Matrícula nº 187.025-4	Vara Criminal da Comarca de <b>Surubim</b>	02 a 21.01.2023	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque
<b>Adriana Botaro Torres</b> , Juíza Substituta com exercício na Comarca de Triunfo, Matrícula nº 187.806-9	Comarca de <b>Betânia</b>	02 a 21.01.2023	Manoel Belmiro Neto
<b>Rômulo Macedo Bastos</b> , Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Saloá, Matrícula nº 185.136-5	2ª Vara da Comarca de <b>Bom Conselho</b>	02 a 21.01.2023	Patrick de Melo Gariolli
<b>Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim</b> , Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, Matrícula nº 179.477-9	Comarca de <b>Iati</b>	02 a 21.01.2023	Patrick de Melo Gariolli
<b>Juliana Rodrigues Barbosa Guimarães de Santana</b> , Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Matrícula nº 187.432-2	Comarca de <b>Cachoeirinha</b>	02 a 21.01.2023	Thiago Pacheco Cavalcanti

Publique-se e Cumpra-se.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

## ATO Nº1163/2022-SEJU, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Designar os Magistrados relacionados para responderem, cumulativamente, pelas Unidades/Funções, nos períodos abaixo descritos, em virtude do gozo de férias dos Juízes titulares e/ou daqueles que nelas atuam:

<b>Exmo(a) Juiz(a) Designado(a)</b>	<b>Para responder pela Unidade Judiciária / Função</b>	<b>No Período de</b>	<b>Em virtude das férias do(a) Exmo(a) Juiz(a)</b>
<b>Francisco Tojal Dantas Matos</b> , Juiz de Direito Substituto da 2ª Entrância, Matrícula nº 185.130-6	Determinar a permanência na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, entretanto, na condição de substituto	02 a 21/01/2023	Alvaro Mariano da Penha
<b>Lorena Junqueira Victorasso</b> , Juíza de Direito da 3ª Vara Regional de Execução Penal - Caruaru, Matrícula nº 187.428-4	1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru	12 a 31/01/2023	Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas
<b>Elias Soares da Silva</b> , Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Matrícula nº 185.114-4	Diretoria Regional do Agreste	12 a 31/01/2023	Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas
<b>Olívia Zanon Dall'Orto Leão</b> , Juíza Substituta com exercício na Vara Única da Comarca de Trindade, Matrícula nº 187.816-6	Diretoria do Foro da Comarca de Ouricuri	12 a 31/01/2023	Carlos Eduardo das Neves Mathias
<b>Reinaldo Paixão Bezerra Júnior</b> , Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Bodocó, Matrícula nº 187.822-0	1ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri (vaga)	12 a 31/01/2023	Carlos Eduardo das Neves Mathias
<b>Fábio Vinicius de Lima Andrade</b> , Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Matrícula nº 179.472-8	Diretoria do Foro da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	02 a 21/01/2023	Daniel Silva Paiva
<b>Maria do Carmo de Moraes Melo</b> , Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Matrícula nº 176.831-0	1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	23/01 a 11/02/2023	Dulceana Maciel de Oliveira
<b>Caio Souza Pitta Lima</b> , Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Exu, Matrícula nº 187.818-2	Vara Criminal da Comarca de Araripina,  bem como determinar a permanência na 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina, entretanto, na condição de substituto	23/01 a 11/02/2023	Eugênio Jacinto Oliveira Filho
<b>Leonardo Costa de Brito</b> , Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Ipubi, Matrícula nº 187.810-7	Diretoria do Foro e CEJUSC da Comarca de Araripina, bem como pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina	23/01 a 11/02/2023	Eugênio Jacinto Oliveira Filho
<b>Sander Fitney Brandão de Menezes Correia</b> , Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Palmares, Matrícula nº 180.604-1	Diretoria do Foro da Comarca de Palmares	02 a 31/01/2023	Evaní Estêvão de Barros
<b>Flávio Krok Franco</b> , Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Palmares, Matrícula nº 187.035-1	CEJUSC da Comarca de Palmares	02 a 31/01/2023	Evaní Estêvão de Barros

<b>Francisco Milton Araújo Júnior</b> , Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Garanhuns, Matrícula nº 179.175-3	Panelas	02 a 21/01/2023	Francisco Jorge de Figueiredo Alves
<b>Glacidelson Antônio da Silva</b> , Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, Matrícula nº 179.171-0	Quipapá	02 a 21/01/2023	Francisco Jorge de Figueiredo Alves
<b>Márcio Bastos Sá Barretto</b> , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, Matrícula nº 175.861-6	Jurema	02 a 21/01/2023	Francisco Jorge de Figueiredo Alves
<b>Maria do Carmo da Costa Soares</b> , Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe , Matrícula nº 179.257-1	CEJUSC da Comarca de Camaragibe	02 a 21/01/2023	Gerson Barbosa da Silva Junior
<b>José Adelmo Barbosa da Costa Pereira</b> , Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, Matrícula nº 162.911-5	Diretoria do Foro da Comarca de Caruaru	12 a 31/01/2023	José Tadeu dos Passos e Silva
<b>Eliziongerber de Freitas</b> , Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Matrícula nº 180.598-3	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Caruaru	12 a 31/01/2023	José Tadeu dos Passos e Silva
<b>Iure Pedroza Menezes</b> , Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, Matrícula nº 178.828-0	CEJUSC da Comarca de Petrolina, bem como pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina	02 a 31/01/2023	Marcos Franco Bacelar
<b>Zélia Maria Pereira de Melo</b> , Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns , Matrícula nº 176.679-1	CEJUSC da Comarca de Garanhuns	02 a 31/01/2023	Maria Betânia Duarte Rolim
<b>Hildemar Macedo de Moraes</b> , Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Caruaru , Matrícula nº 185.163-2	CEJUSC da Comarca de Caruaru	02 a 21/01/2023	Marupiraja Ramos Ribas
<b>João Eduardo Ventura Bernardo</b> , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Matrícula nº 187.422-5	CEJUSC da Comarca de Arcoverde	02 a 21/01/2023	Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães
<b>Jorge Eduardo de Melo Sotero</b> , Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, Matrícula nº 176.626-0	CEJUSC da Comarca de Paulista, bem como pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade Joaquim Nabuco (áreas cível e criminal)	02 a 21/01/2023	Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior
<b>Luiz Célio de Sá Leite</b> , Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Gravatá, Matrícula nº 179.465-5	Diretoria do Foro da Comarca de Gravatá	28/01 a 16/02/2023	Severiano de Lemos Antunes Júnior

<b>Fernando Antônio Sabino Cordeiro</b> , Juiz de Direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Matrícula nº 166.736-0	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	02 a 21/01/2023	Valéria Maria de Lima Melo Estima
<b>Michelle Oliveira Chagas Silva</b> , Juíza de Direito Substituta da 2ª Entrância, com exercício na 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Matrícula nº 185.109-8	1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	23 a 31/01/2023	José Roberto Alves de Sena
<b>Helena Cristina Madi de Medeiros</b> , Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Paulista, Matrícula nº 178.843-4	1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista	02 a 21/01/2023	Verônica Gómez Lourenço

Publique-se e Cumpra-se.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**PRESIDENTE**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**ATO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1161/2022–SEJU – Designar o Exmo. Dr. **Carlos Eduardo das Neves Mathias**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ouricuri, Matrícula nº 180.599-1, para responder, cumulativamente, pela Coordenação do Polo de Audiência de Custódia – 16 – sede em Ouricuri, no período de 15 a 31.12.2022, em virtude da licença paternidade do Exmo. Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**PRESIDENTE**

**ATO nº 1165/2022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Órgão Especial, na Sessão datada de 12 de dezembro de 2022, ao apreciar o Processo nº 035/2021-4 CM (SEI nº 41055-18.2021.8.17.8017), conforme publicação no DJe nº 225/2022, de 15/12/2022, à fl. 85;

**RESOLVE:**

I – Denominar o Salão do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Abreu e Lima com o nome do Jurista Criminal “Dr. Roque de Brito Alves”.

II – Publique-se. Cumpra-se.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**ATO Nº 1164/2022-(Orig. CGJE)**

**O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o Edital nº 15/2021, publicado no DJe de 20 de outubro de 2021, que tem como objetivo a elaboração da escala anual do plantão do Juizado Especial Cível e Itinerante do Aeroporto Internacional dos Guararapes – Gilberto Freyre;

**CONSIDERANDO** o Ato nº 988/2021 (DJe 08/11/2021) que tornou pública a listagem do magistrados e magistradas integrantes do plantão, conforme os critérios estabelecidos no Edital supracitado.

**CONSIDERANDO** que o início dos plantões se iniciou em 18/11/2021, conforme Portaria nº 41/2021 (DJe 17/11/2021);

**CONSIDERANDO** que foi necessário readequar a escala da Portaria nº 053/2021 (DJe 03/01/2022) para manutenção da igualdade no quantitativo dos plantões após a edição do Ato nº 538/2022 (DJe 03/06/2022), que culminou estendendo a escala até o dia 23/12/2022;

**CONSIDERANDO** que o Edital nº 15/2021 prevê nas disposições gerais, item 5.2, a possibilidade de prorrogação de sua validade por igual período.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. AMPLIAR** a prorrogação constante no Art. 2º da Portaria nº 13/2022, até o dia 28 de fevereiro de 2023, em conformidade com o item 5.2 do Edital nº 15/2021 (DJe 20/10/2021).

**Art. 2º. DETERMINAR** a retirada da Magistrada Karina Albuquerque Aragão de Amorim da listagem de magistrados habilitados no Edital nº 15/2021, publicada no Ato nº 988/2021 (DJe 08/11/2021), em virtude de assunção de função incompatível com a jurisdição.

**Art. 3º. RESOLVE** publicar, anexo, a escala complementar até a data de prorrogação constante no art. 1º deste ato.

**Art. 4º** . Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO**

ESCALA DE MAGISTRADOS PLANTONISTAS DO AEROPORTO		
Nº	NOME	DIAS DE PLANTÃO
1	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	02/01/2023 ; 03/01/2023
2	MARIA ROSA VIEIRA SANTOS	04/01/2023 ; 05/01/2023
3	PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO	06/01/2023 ; 09/01/2023
4	MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO	10/01/2023 ; 11/01/2023

5	NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS	12/01/2023 ; 13/01/2023
6	FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA	16/01/2023 ; 17/01/2023
7	ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR	18/01/2023 ; 19/01/2023
8	PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO	20/01/2023 ; 23/01/2023
9	VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA	24/01/2023 ; 25/01/2023
10	NICOLE DE FARIA NEVES	26/01/2023 ; 27/01/2023
11	JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO	30/01/2023 ; 31/01/2023
12	SERGIO JOSE VIEIRA LOPES	01/02/2023 ; 02/02/2023
13	MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA	03/02/2023 ; 06/02/2023
14	LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES	07/02/2023 ; 08/02/2023
15	CINTIA DANIELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE	09/02/2023 ; 10/02/2023
16	ANA LUIZA WANDERLEY DE MESQUITA SARAIVA CÂMARA	13/02/2023 ; 14/02/2023
17	LARA CORREA GAMBOA DA SILVA	15/02/2023 ; 16/02/2023
18	LUCIANA MARIA TAVARES DE MENEZES	23/02/2023 ; 24/02/2023
19	ARTUR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO	27/02/2023 ; 28/02/2023

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONSIDERANDO O TEOR DO OFÍCIO GPG nº 693/2022, E DO AVISO PGJ Nº 50/2022, RESOLVE, A PEDIDO, TORNAR PÚBLICO O SEGUINTE AVISO:**

“AVISO PGJ Nº 50/2022

Recife, 14 de dezembro de 2022

O PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições, em complemento ao Aviso PGJ nº 49/2022, publicado no DOE de 14/12/2022

CONSIDERANDO a possibilidade de voto presencial nos terminais a serem disponibilizados no salão dos Órgãos Colegiados do Ministério Público de Pernambuco, situado na Rua do Imperador Pedro II, 511, nesta cidade, nos termos do Art. 4º, inciso II, da Resolução CPJ nº 006/2022;

RESOLVE:

DISPENSAR os MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO das audiências, inclusive, de réu preso, adolescente custodiado e sessão do Tribunal do Júri, no dia 02/01/2023, em razão da Eleição para a Formação da Lista Tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, devendo proceder com as devidas comunicações aos respectivos Juízos.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Procurador-Geral de Justiça”

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 16/12/2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

SEI N. 00039190-67.2022.8.17.8017

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO

ASSUNTO: PAGAMENTO RETROATIVO DO AUXÍLIO-SAÚDE DE DEPENDENTE

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento nos autos do SEI n. 00039190-67.2022.8.17.8017, por meio do qual o requerente, o Excelentíssimo Juiz de Direito Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, objetiva o pagamento do auxílio-saúde de dependente, em valores retroativos à data do requerimento, com base na Resolução n. 451, de 10/05/2021 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O magistrado apresentou requerimento de auxílio-saúde na data de 03/09/2021, consoante documento eletronicamente registrado sob o Id 1888098.

Este tipo de pleito já fora por mim indeferido nos autos do SEI n. 00015911-17.2022.8.17.8017, pois entendi, à época, baseado em parecer emitido pela Consultoria Jurídica, que a Resolução n. 451/2021, deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinava que a retroatividade estava proibida, a partir de certa interpretação do respectivo Art. 17.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando, a decisão proferida no SEI n. 00015911-17.2022.8.17.8017, pelo qual revisei a questão e passei a percebê-la sob outra perspectiva, bem como cheguei à conclusão diametralmente oposta à que me levou anteriormente a indeferir o pleito do requerente do SEI retro mencionado.

Passo, pois, a aplicar os novos argumentos em razão da similitude do requerimento.

Para melhor compreensão da demanda é conveniente que se transcrevam as normas de regência do Programa de Assistência à Saúde Suplementar relativo a magistrados e magistradas, servidores e servidoras, autorizado pela Resolução n. 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Transcrevo, parcialmente, a Resolução n. 451 de 10/05/2021 desta Corte que instituiu o referido benefício em nosso Estado.

“Art. 1º [...]

Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar de que trata esta Resolução consiste na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, denominado Auxílio-Saúde, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Assistência à Saúde Suplementar: a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada na modalidade de benefício de natureza indenizatória denominado Auxílio Saúde;

II - Auxílio-Saúde: benefício de natureza indenizatória a ser concedido sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, observados os limites estabelecidos nesta Resolução;

[...]

Art. 6º Para fazer jus à percepção do Auxílio-Saúde, o beneficiário-titular deverá:

I - inscrever-se no Programa de Assistência à Saúde Suplementar e fazer a inclusão de seus dependentes, por meio do Sistema SGP-Digital, anexando a documentação de que trata o art. 20;

II - comprovar a contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde ou a vinculação com o respectivo contratante;

III - comprovar o pagamento de mensalidades de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

IV - firmar o Termo de Responsabilidade de que trata o Anexo II desta Resolução, declarando a não-percepção, ainda que indiretamente, de qualquer outro tipo de benefício da espécie;

V - comprovar, perante a Diretoria de Saúde do Tribunal, por meio de atestados, declarações, laudos etc. emitidos inclusive por médicos particulares, a realização de exames básicos de saúde, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao da implantação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar.

§ 1º O plano ou seguro privado de assistência à saúde contratado deverá possuir autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização.

§ 2º O contrato do Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde deverá evidenciar a composição da parcela mensal, de modo que se possa identificar o valor atribuído individualmente ao beneficiário-titular e a cada um de seus respectivos dependentes, excluídos os valores desembolsados com taxa de adesão, parcelas de coparticipação, benefícios extras, serviços opcionais ou a qualquer outro título.

§ 3º O beneficiário-titular terá direito ao reembolso do valor despendido com um único Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde

[...]

Art. 17. O pagamento do Auxílio-Saúde será devido a partir de 1º de maio de 2021, ou a partir do mês subsequente ao da data da contratação do plano, se esta ocorrer posteriormente àquela data.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento do Auxílio-Saúde relativamente às mensalidades pagas em período anterior ao que dispõe o caput deste artigo”.

Considerando os dispositivos colacionados acima, a norma é clara ao dispor que o Programa de Assistência à Saúde Suplementar tem, em sua modalidade auxílio-saúde, nos termos da mencionada Resolução n. 294/2019 do CNJ, especialmente em seu Art. 4º, IV, caráter indenizatório efetivado por meio de reembolso.

Portanto, e conforme a norma de regência, para ter direito ao reembolso, cabe ao interessado ou interessada, magistrado, magistrada, servidor ou servidora, primeiramente; (i) inscrever-se no referido programa e, em aditivo, fazer a inclusão de seus dependentes; (ii) comprovar a contratação do plano; (iii) comprovar o pagamento das mensalidades do plano; (iv) firmar Termo de Responsabilidade de que não percebe outro benefício da espécie e, (v) comprovar a realização de exames.

Assim, ultrapassada essa parte conceitual, podemos verificar que:

1. O benefício do Programa de Saúde Suplementar se denomina auxílio-saúde, sendo este de natureza indenizatória a ser concedido sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos de saúde;
2. Para fazer jus ao benefício, basta que o interessado ou a interessada façam a sua adesão e a inscrição de seus dependentes, ao programa com o atendimento dos incisos II, III, IV e V do artigo 6º da Resolução n. 451/2021.

Portanto, uma vez inscritos no programa, o magistrado, a magistrada, o servidor ou a servidora, passam a fazer jus ao reembolso do auxílio-saúde, recebendo também os valores correspondentes ao dispendido com seus dependentes.

Necessário consignar, ainda, que o pagamento é devido desde o dia 1º de maio de 2021 ou a partir do mês subsequente ao da data da contratação do plano, nos termos do que dispõe o artigo 17 da Resolução 451 de 10/05/2021.

Interpretando-se de maneira conjunta os artigos 6º e 17 da citada Resolução, chega-se, pacificamente, ao entendimento de que, cumpridas as exigências, os beneficiários e as beneficiárias do Programa (titulares e dependentes) passam a fazer parte dele e estarão autorizados a pleitear os pagamentos/reembolsos dos planos de saúde após o dia 1º de maio de 2021, desde que a contratação tenha sido em data anterior.

O valor a ser pago, portanto, é o correspondente ao período que medeia entre a data do estabelecimento do benefício – 1º de maio de 2021 – e a da efetiva inscrição do beneficiário ou beneficiária no Programa. Exige-se, no entanto, a comprovação dos gastos referente a mensalidades de planos de saúde, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 17 da citada Resolução 451/2021.

Se se quisesse entender de outra maneira, bastaria a norma determinar que os valores seriam devidos a partir de eventual requerimento ou a partir da publicação da própria Resolução. Esse, contudo, não foi o teor da regra: os valores são devidos desde 1º de maio de 2021, desde que cumpridas e observadas todas as exigências do artigo 6º, da Resolução n. 451/2021.

O reembolso dos valores despendido à título de auxílio-saúde é devido desde a data mencionada, independentemente, do momento do seu requerimento, tendo em vista que, até então, a norma em vigor só condicionava o reembolso ao preenchimento dos requisitos do artigo 6º.

Quando se quis mudar tal entendimento, houve a devida alteração no artigo 17 da Resolução 451/2021: nova norma, de igual nível, a Resolução n. 471/2022 de 23/08/2022, determinou que o pagamento do auxílio-saúde seria devido a partir da data do requerimento:

“Art. 17. O pagamento do Auxílio Saúde será devido a partir da data do requerimento. (Res. n. 471/2022 - TJPE)”

A partir de então, o direito de reembolso daqueles ou daquelas que fizeram a competente adesão e comprovação dos gastos até a entrada em vigor da nova redação do artigo 17 pela Resolução n. 471/2022, passa a ser, 23/08/2022.

Desse modo, em razão do requerimento ter sido formulado antes da alteração legislativa – pedido formulado em 03 de setembro de 2021 – defiro o pedido de pagamento de valores gastos pelo Juiz-requerente a título de auxílio-saúde de seu dependente a partir de 1º de maio de 2021, desde que comprovados e, nos limites legais da norma de regência.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 15/12/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 02 de Dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0001454-62.2014.8.17.1590 (0547015-1)

Protocolo : 2022/97999738

Comarca : Vitória

Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Apelante : PAVANE - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advog : André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)

: Francisco Reis Pinheiro Filho(PE012814)

Apelado : Luciano da Costa Alves

Advog : Jorge Ricardo Lucena Martins(PE019188)

Embargante : Luciano da Costa Alves

Advog : Jorge Ricardo Lucena Martins(PE019188)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : PAVANE - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advog : André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)

: Francisco Reis Pinheiro Filho(PE012814)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0001454-62.2014.8.17.1590 (547015-1)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

2º Processo : 0002569-60.2014.8.17.1480 (0537198-2)

Protocolo : 2022/97999706

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Apelante : Paulo Rogério Figueiredo  
Def. Público : Maria Elvira Borba Bezerra  
Apelado : JOSÉ GUILHERME DA SILVA FIGUEIREDO  
Reprte : Maria Valeria da Silva  
Advog : Martinho Virgílio de Aguiar(PE005696)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Agravte : Paulo Rogério Figueiredo

Página: 002

Def. Público : ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
Agravdo : JOSÉ GUILHERME DA SILVA FIGUEIREDO  
Reprte : Maria Valeria da Silva  
Advog : Martinho Virgílio de Aguiar(PE005696)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 02/12/2022  
Proc. Orig. : 0002569-60.2014.8.17.1480 (537198-2)  
Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

3º Processo : 0000112-25.2017.8.17.0001 (0520043-1)  
Protocolo : 2022/97998608  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª VaraCriminal  
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Recorrido : ROMULO FIRMINO DOS SANTOS  
Def. Público : Myriam Valle da Câmara Queiroga  
Observação : El autuado e distribuído,nesta data, em face ao despacho de admissibilidade do Recurso às fls.195 - Impedimento conforme Termo de Julgamento de fls.168 . Regimento

Interno, Art. 153

Embargante : ROMULO FIRMINO DOS SANTOS  
Def. Público : ANA KARLA PÉREZ  
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022  
Proc. Orig. : 0000112-25.2017.8.17.0001 (520043-1)  
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

4º Processo : 0001182-87.2011.8.17.0001 (0519543-9)

Protocolo : 2022/97997203

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Recorrente : R. A. A. L.

Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : M. P. E. P.

Observação : El autuado e distribuído,nesta data, em face ao despacho de

admissibilidade do Recurso às fls.304 - Impedimento

conforme Termo de Julgamento de fls.277 . Regimento

Interno, Art. 153

Embargante : R. A. A. L.

Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0001182-87.2011.8.17.0001 (519543-9)

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Página: 003

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

5º Processo : 0008835-28.2020.8.17.0001 (0574523-5)

Protocolo : 2022/97999735

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital

Recorrente : I. A. D.

Advog : Laís Maria Lima da Silva(PE035367)

: Félix Santos(PE016956)

Recorrido : J. P.

Embargante : I. A. D.

Advog : Laís Maria Lima da Silva(PE035367)

: Félix Santos(PE016956)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : J. P.

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0008835-28.2020.8.17.0001 (574523-5)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

6º Processo : 0000730-94.2022.8.17.0000 (0576975-7)

Protocolo : 2022/6587

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN.

Reqte. : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA FILHO

Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

7º Processo : 0022461-27.2014.8.17.0001 (0576984-6)

Protocolo : 2022/6580

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : DOMÍCIO SOARES DOS SANTOS

Advog : Jefferson Santana de Oliveira(PE053726)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

8º Processo : 0010085-40.2014.8.17.1090 (0576998-0)

Protocolo : 2022/97998819

Página: 004

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Recorrente : EUDES DA SILVA SOUZA

Def. Público : Celina Alvarenga de Almeida

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

9º Processo : 0039286-17.2012.8.17.0001 (0576967-5)

Protocolo : 2022/6619

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3431. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : KELLI REGINA DA SILVA

Def. Público : Ângela Magdala de Vasconcelos

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Recurso em Sentido Estrito

10º Processo : 0000729-12.2022.8.17.0000 (0576969-9)

Protocolo : 2022/6616

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN.

Reqte. : VITOR VAGNER SANTANA DO NASCIMENTO

Advog : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

11º Processo : 0017454-78.2019.8.17.0001 (0576999-7)

Protocolo : 2022/6617

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : cnj: 3419

Recorrente : JAIR SOUZA DE OLIVEIRA

Def. Público : GINA BEZERRA RIBEIRO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 005

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

12º Processo : 0000004-12.2002.8.17.0780 (0576971-9)

Protocolo : 2022/6583

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : Erivan Carlos Soares Patriota

Advog : KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA(PB020250)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

13º Processo : 0000275-95.2019.8.17.0110 (0576976-4)

Protocolo : 2022/6612

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Recorrente : ANDSON FERREIRA DOS SANTOS

Def. Público : Jéssica Samara Freitas de Araújo Borges Dantas

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relator Convocado : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

14º Processo : 0005949-14.2011.8.17.0990 (0576983-9)

Protocolo : 2022/6589

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Recorrente : L. B. M.

Advog : João Carlos Oliveira Faria(PE037223)

Recorrido : M. P.

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relator Convocado : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

15º Processo : 0000153-75.2020.8.17.0780 (0575877-2)

Protocolo : 2022/5640

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Observação : Anexa pesquisa JUDWIN. Data do crime : 12/04/2019.

Competência selecionada por incompatibilidade entre o 1º e o

2º graus. Alteração de Classe Processual e redistribuição

Página: 006

conforme decisão de fls.54

Recorrente : M. P. E. P.

Recorrido : E. R. H. R.

Def. Público : José Lopes da Silva Sobrinho

Redistribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

16º Processo : 0081482-31.2014.8.17.0001 (0476350-8)

Protocolo : 2022/97999736

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL -  
EPTI

Advog : André Luiz Pereira de Azevêdo(PE026099)

: IVONE MARIA DA SILVA(PE034330)

Apelado : EVERALDO EURICO DE MELO

Advog : Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : ALEXANDRE MELO

Litis.passivo : FERNANDO ANTÔNIO TUDE DE MELO SOBRINHO

Advog : Bruno Ariosto Luna De Holanda(PE014623)

Assistente : CONSÓRCIO 1002/RODOTUR e outro

Advog : Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargante : FERNANDO ANTÔNIO TUDE DE MELO SOBRINHO  
Advog : Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : EVERALDO EURICO DE MELO  
Advog : Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : ALEXANDRE MELO  
Litis.passivo : FERNANDO ANTÔNIO TUDE DE MELO SOBRINHO  
Advog : Bruno Ariosto Luna De Holanda(PE014623)  
Assistente : CONSÓRCIO 1002/RODOTUR  
: CONSÓRCIO PROGRESSO/LOGO

Advog : Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL -  
EPTI  
Advog : André Luiz Pereira de Azevêdo(PE026099)  
: IVONE MARIA DA SILVA(PE034330)

Distribuição por Dependência em 02/12/2022  
Proc. Orig. : 0081482-31.2014.8.17.0001 (476350-8)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

17º Processo : 0013700-44.2016.8.17.1130 (0541912-1)

Página: 007

Protocolo : 2022/97999700  
Comarca : Petrolina  
Vara : Vara da Faz. Pública  
Apelante : ANTONIO CENY MOREIRA JUNIOR  
Def. Público : Silma Dias R. de Lavigne

Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Joaile Guimarães Verdugo  
Embargante : ANTONIO CENY MOREIRA JUNIOR  
Def. Público : Paloma Wolfenson Jambo Suassuna  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Joaile Guimarães Verdugo

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0013700-44.2016.8.17.1130 (541912-1)

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Relator Convocado : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

18º Processo : 0001438-78.2021.8.17.0001 (0576968-2)

Protocolo : 2022/6618

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj: 3542

Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: EDINALDO BATISTA FERREIRA JUNIOR

Recorrido : EDINALDO BATISTA FERREIRA JUNIOR

Def. Público : THALES CANDEIA QUINTANS - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

19º Processo : 0001100-09.2019.8.17.1090 (0576979-5)

Protocolo : 2022/97999739

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN. Segredo de justiça oriundo do processo originário.

Recorrente : E. J. L. S. F.

Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Agravo de Execução Penal

20º Processo : 0003084-63.2020.8.17.0000 (0554235-4)

Protocolo : 2020/95980546

Página: 008

Observação : CÓDIGO DE RASTREABILIDADE:81720202663338. SEGUE PESQUISA

JUDWIN

Agravte : FRANCIELHO DA COSTA BRITO

Advog : PEDRY WRY GOMES DOS SANTOS(PE048460)

Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : JULIO CESAR SOARES LIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Janeide Oliveira De Lima

Redistribuição por Dependência em 02/12/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

21º Processo : 0002995-77.2020.8.17.0990 (0568858-6)

Protocolo : 2022/151

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Recorrente : RENATO MAGALHÃES MARTINS

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Procurador : José Lopes Filho

Redistribuição por Dependência em 02/12/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

22º Processo : 0008882-41.2016.8.17.0001 (0577001-6)

Protocolo : 2022/6641

Comarca : Recife

Vara : Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher na Comarca da Capital

Observação : cnj: 3386

Recorrente : SANDOVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Def. Público : SANDRA QUARESMA DE LIMA SAMPAIO - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

23º Processo : 0000207-03.2016.8.17.1420 (0509326-5)

Protocolo : 2022/97999719

Comarca : Tabira

Vara : Vara Única

Embargante : V. M. S.

Advog : Clarissa Freitas Rodrigues de Lima(PE023915)

: Mariana Fernandes Teles(PE045247)

: SÂMELA MIRELLA MOREIRA MORAES(PE052019)

Página: 009

Advog : CARLOS EDUARDO DA SILVA MORAIS(PE036585)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : M. P. E. P.

Agravte : V. M. S.

Advog : Clarissa Freitas Rodrigues de Lima(PE023915)

: Mariana Fernandes Teles(PE045247)

: SÂMELA MIRELLA MOREIRA MORAES(PE052019)

: CARLOS EDUARDO DA SILVA MORAIS(PE036585)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : M. P. E. P.

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0000207-03.2016.8.17.1420 (509326-5)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Embargos de Declaração na Apelação

24º Processo : 0186032-48.2012.8.17.0001 (0567320-3)

Protocolo : 2022/97999731

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil

Apelante : I. M. A. S. e outros

Advog : Natalia Carolina Paes Freire Falcão(PE031856)

: Gustavo Bandeira Campelo(PE028285)

Apelado : I. M. S.

Advog : Joab Manuel Rocha(PE030745)

: Victor Alexandre Nascimento Ximenes(PE017679)

Embargante : I. M. S.

Advog : Joab Manuel Rocha(PE030745)

: Victor Alexandre Nascimento Ximenes(PE017679)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : I. M. A. S.  
: P. M. S.  
: L. M. S.  
: C. M. S.  
: E. M. S.

Advog : Natalia Carolina Paes Freire Falcão(PE031856)

: Gustavo Bandeira Campelo(PE028285)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0186032-48.2012.8.17.0001 (567320-3)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

25º Processo : 0005304-78.2013.8.17.0000 (0304530-5)

Protocolo : 2022/97999755

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única

Embargante : J. FILHO & CIA LTDA

Advog : Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)

: Renata Veríssimo Oliveira de Maria(PE021808)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Leonardo Ramalho Luz

Agravte : J. FILHO & CIA LTDA

Página: 010

Advog : Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)

: Renata Veríssimo Oliveira de Maria(PE021808)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Leonardo Ramalho Luz

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0005304-78.2013.8.17.0000 (304530-5)

Relator : Des. 2º Vice-Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

26º Processo : 0000646-81.2016.8.17.0460 (0563045-9)

Protocolo : 2022/97999701

Comarca : Caraiá

Vara : Vara Única

Apelante : J. J. M. (Criança/Adolescente) e outros

Def. Público : Thiago Augusto Montenegro Couto

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE

Procdor : Rômulo César de Siqueira Almeida

Embargante : J. J. M. (Criança/Adolescente)

: I. M. A. (Criança/Adolescente)

: Lucivânia Maria do Nascimento

: Samuel José de Medeiros

: JOSÉ NIVALDO DE MEDEIROS

Def. Público : Thiago Augusto Montenegro Couto

Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE

Procdor : Rômulo César de Siqueira Almeida

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0000646-81.2016.8.17.0460 (563045-9)

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Embargos de Declaração na Apelação

27º Processo : 0007639-39.2015.8.17.0990 (0567046-2)

Protocolo : 2022/97999703

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Estado de Pernambuco

Apelado : YASMIM MARQUES DOS SANTOS

Reprte : VALMIRA MARQUES DA SILVA

Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias

Embargante : YASMIM MARQUES DOS SANTOS

Reprte : VALMIRA MARQUES DA SILVA

Def. Público : ELIZABETE AGUIAR DA FONSECA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

Embargado : Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0007639-39.2015.8.17.0990 (567046-2)

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Página: 011

Agravo na Apelação

28º Processo : 0065439-19.2014.8.17.0001 (0573271-2)

Protocolo : 2022/97999702

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES

Apelado : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Def. Público : Gabriel Gonçalves Leite

Agravte : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Def. Público : Leonardo Amorim Carneiro

Agravdo : Estado de Pernambuco

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES

Distribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0065439-19.2014.8.17.0001 (573271-2)

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

30º Processo : 0001791-97.2016.8.17.0000 (0425152-3)

Protocolo : 2016/103436

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Observação : Vínculo de apensamento criando ao agravo de instrumento nº

14575-48.2012.8.17.0000; 3- Anexa pesquisa judwin para

análise. Alteração de Órgão Julgador e redistribuição

conforme fls.717/720 parte final

Agravte : Eternox S/A Modulados de Aços para Cozinha ou Eternox S/A

Modulados de Aços para Cozinha

Advog : Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Comercial Ramos Ltda ou Comercial Ramos Ltda

Advog : José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Interes. : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria de Lourdes Bonavides Maia Mariz

: André Oliveira Souza

Redistribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

29º Processo : 0001791-97.2016.8.17.0000 (0425152-3)

Protocolo : 2018/205660

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Agravte : Eternox S/A Modulados de Aços para Cozinha ou Eternox S/A

Modulados de Aços para Cozinha

Advog : Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

Página: 012

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Comercial Ramos Ltda ou Comercial Ramos Ltda

Advog : José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Interes. : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria de Lourdes Bonavides Maia Mariz e outro

Observação : Iteração de Órgão Julgador e redistribuição conforme

fls.717/720 parte final

Embargante : Eternox S/A Modulados de Aços para Cozinha ou Eternox S/A

Modulados de Aços para Cozinha

Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Comercial Ramos Ltda ou Comercial Ramos Ltda

Advog : José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Interes. : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria de Lourdes Bonavides Maia Mariz

: André Oliveira Souza

Redistribuição por Dependência em 02/12/2022

Proc. Orig. : 0001791-97.2016.8.17.0000 (425152-3)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

\_\_\_\_\_

Apelação

31º Processo : 0000233-31.2019.8.17.1570 (0576972-6)

Protocolo : 2022/97999558

Comarca : Vertentes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3572  
Recorrente : AMARO CELESTINO SILVINO  
Advog : Gláucio Fernandes da Silva Soares(PE028036)  
: Rommeu Silva Patriota(PE025552)  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

32º Processo : 0001848-03.2017.8.17.0220 (0576974-0)  
Protocolo : 2022/97999544  
Comarca : Buíque  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566  
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Recorrido : CLEITON MONTEIRO DA SILVA SANTOS  
: José Josenildo da Silva Araújo  
Advog : HENDERSON PACHECO DE ARAÚJO(PE035835)

Distribuição Automática em 02/12/2022

Página: 013

Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

33º Processo : 0000188-48.2020.8.17.1390 (0576980-8)  
Protocolo : 2022/97999517  
Comarca : Sertânia  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10949

Recorrente : ROGÉRIO LEAL FERREIRA  
Advog : MARIA SILVANA ALVES(PB024046)  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

34º Processo : 0000241-29.2017.8.17.1230 (0576986-0)

Protocolo : 2022/97999552

Comarca : Saloá

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3431

Recorrente : ELIZANGELA MANDU DA SILVA

Advog : Macdavile Santos Vilela de Souza(PE038581)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

35º Processo : 0000935-46.2019.8.17.0480 (0576988-4)

Protocolo : 2022/97999309

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : ROSSIMAEEL SEVERINO DE LIMA

Def. Público : DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

36º Processo : 0002287-10.2020.8.17.0640 (0576989-1)

Protocolo : 2022/97999504

Comarca : Águas Belas

Vara : Vara Única

Página: 014

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : José Adevan da Silva

Advog : ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)

Recorrente : Aguinaldo Ferreira Salú

Advog : Hélder Marcílio Lopes(PE035858)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

37º Processo : 0002658-08.2019.8.17.0640 (0576993-5)

Protocolo : 2022/97999745

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5560

Recorrente : CÍCERO SOARES DA SILVA

Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

38º Processo : 0000537-35.2021.8.17.0220 (0576977-1)

Protocolo : 2022/97999545

Comarca : Arcoverde

Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3419

Recorrente : CARLOS HENRIQUE DE LIMA SOUZA

Advog : PEDRO VICTOR ARAUJO PADILHA(PE048864)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Recurso em Sentido Estrito

39º Processo : 0000731-79.2022.8.17.0000 (0576982-2)

Protocolo : 2022/97999542

Comarca : Iati

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 12091

Reqte. : ALFREDO ALESSANDRO TENORIO ARAUJO

Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Página: 015

Reexame Necessário

40º Processo : 0000186-73.2015.8.17.0640 (0576985-3)

Protocolo : 2022/97999551

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu : REIVIN DOUGLAS DE OLIVEIRA

Advog : Armando Moreira Mendes Neto(PE000422)

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

41º Processo : 0003181-54.2018.8.17.0640 (0576987-7)

Protocolo : 2022/97999555

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : Geison Dantas Santos

Advog : KARLA SUENYA PINTO TAVARES(PE045584)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

42º Processo : 0000195-25.2021.8.17.0640 (0576996-6)

Protocolo : 2022/97999752

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3637

Recorrente : KEVEN ATYRSIO BARROS COSTA

Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

43º Processo : 0000091-37.2018.8.17.0220 (0576973-3)

Protocolo : 2022/97999516

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10949

Recorrente : ESMERALDO DA SILVA BARBOSA

Def. Público : IZABELE PESSOA HOLANDA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Página: 016

Apelação

44º Processo : 0000017-57.2021.8.17.1390 (0576978-8)

Protocolo : 2022/97999503

Comarca : Sertânia

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Recorrente : MIKAEL BATISTA SOUSA GUAJAJARA

Advog : JOÃO BATISTA BORGES LUZ SILVA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

45º Processo : 0000083-04.2016.8.17.1490 (0576981-5)

Protocolo : 2022/97999515

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7929

Recorrente : G. M. S. F.

Advog : José Fábio Florentino Silva(PE024394)

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

46º Processo : 0000327-13.2008.8.17.0390 (0576990-4)

Protocolo : 2022/97999538

Comarca : Cachoeirinha

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3521

Recorrente : EDVÂNIO JOSÉ DA SILVA

Advog : Sérgio Alexandre da Silva Ferreira(PE019228)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

47º Processo : 0003379-91.2018.8.17.0640 (0576991-1)

Protocolo : 2022/97999747

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3402

Recorrente : JOSÉ ERIQUE PEREIRA DA SILVA

Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 017

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

48º Processo : 0000378-93.2021.8.17.0640 (0576992-8)

Protocolo : 2022/97999746

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Recorrente : Glauber Santos Vital

Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

49º Processo : 0000303-54.2021.8.17.0640 (0576997-3)

Protocolo : 2022/97999751

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : NADSON DANILO CAVALCANTE FELIX

Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 15 de Dezembro de 2022.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 15/12/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 06 de Dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0047788-42.2012.8.17.0001 (0572370-6)

Protocolo : 2022/97999930

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SEVERINA FARAILDE BARBOSA DE MOURA

Advog : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advog : Leila Mejdalani Pereira(SP128457)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : SEVERINA FARAILDE BARBOSA DE MOURA

Advog : João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)

: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advog : Leila Mejdalani Pereira(SP128457)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0047788-42.2012.8.17.0001 (572370-6)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Embargos de Declaração na Apelação

2º Processo : 0030950-53.2014.8.17.0001 (0572434-5)

Protocolo : 2022/97999952

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES  
METROVIÁRIOS E CONEXOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : Alessandra Patrícia de Gusmão Pereira(PE019751)

: Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Viva Planos de Saude

Advog : Bruno Marques da Cunha(PE024460)

: Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)

Página: 002

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES  
METROVIÁRIOS E CONEXOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)

: Alessandra Patrícia de Gusmão Pereira(PE019751)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Viva Planos de Saude

Advog : Bruno Marques da Cunha(PE024460)

: Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0030950-53.2014.8.17.0001 (572434-5)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Embargos de Declaração na Apelação

3º Processo : 0048443-87.2007.8.17.0001 (0451080-5)

Protocolo : 2022/97999901

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : ARAO HOROWITZ (Idoso) e outros

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ARAO HOROWITZ (Idoso) e outros

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : ARAO HOROWITZ (Idoso)

: Walter Moraes Vieira (Idoso)

: José de Alencar Pereira Neto (Idoso)

: ANTONIO JOSE SOARES (Idoso)

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: MARIA SOPHIA BANDEIRA DE AGUIAR(PE037561)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Banco Bradesco S/A

Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0048443-87.2007.8.17.0001 (451080-5)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo na Apelação

4º Processo : 0031157-50.2014.8.17.0810 (0514665-0)

Protocolo : 2022/97999864

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Página: 003

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JEWAL CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : DAVID SOMBRA PEIXOTO(PE002038)

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JEWAL CONSTRUÇOES LTDA - ME

: VALDIRENE DAMASCENO GILBERT

: DORIVAL JOSÉ GILBERT

: EMANOELLE CRISTINA DAMASCENO LIMA VERDE

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0031157-50.2014.8.17.0810 (514665-0)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

5º Processo : 0008467-53.2019.8.17.0001 (0577036-9)

Protocolo : 2022/6643

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Observação : Código : CNJ 3642. Anexa pesquisa JUDWIN. Contém 04 mídias.

Recorrente : ALEXANDRE SANTA CRUZ RAMOS

Advog : Mario Fortunato de Sousa Amaral(PE031234)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator Convocado : Des. Isaias Andrade Lins Neto

Apelação

6º Processo : 0001971-37.2021.8.17.0001 (0577050-9)

Protocolo : 2022/6658

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Recorrente : FABIA PEDROSA FERREIRA DA PONTE

Def. Público : Maria Betânia Barros

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator Convocado : Des. Isaias Andrade Lins Neto

Apelação

7º Processo : 0018084-37.2019.8.17.0001 (0577043-4)

Protocolo : 2022/6626

Página: 004

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3417. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : WAGNER BORGES DA SILVA

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

8º Processo : 0000702-44.2010.8.17.0810 (0577058-5)

Protocolo : 2022/6708

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3637

Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : MICHELLE DOS SANTOS BRITO

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Embargos de Declaração na Apelação

9º Processo : 0003396-58.2011.8.17.0710 (0558679-2)

Protocolo : 2022/97999897

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Recorrente : OZIEL SOARES DE ANDRADE e outro

Advog : rafael patu cordeiro(PE028962)

Recorrido : Justiça Pública

Embargante : OZIEL SOARES DE ANDRADE

Advog : JAIME DANTAS DA SILVA NETO(PE048603)

Embargado : Justiça Pública

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0003396-58.2011.8.17.0710 (558679-2)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

10º Processo : 0000283-29.2010.8.17.0970 (0577034-5)

Protocolo : 2022/6610

Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno

Recorrente : I. L. N.

Def. Público : Mariana de Freitas Chaffin

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 005

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

11º Processo : 0041875-67.2018.8.17.0810 (0577039-0)

Protocolo : 2022/6666

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : ROBSON DOS SANTOS LEÃO

Def. Público : VINICIUS FERREIRA TONON

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

12º Processo : 0015001-13.2019.8.17.0001 (0577045-8)

Protocolo : 2022/6639

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3436. Anexa pesquisa JUDWIN. Contém 01 mídia.

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : FERNANDO HENRIQUE XAVIER WINGERTER

Def. Público : BARBARA LOPES NUNES

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

13º Processo : 0009712-52.2013.8.17.0990 (0577049-6)

Protocolo : 2022/6651

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Recorrente : M. P. E. P.

: G. V. R.

Advog : FELIPE TEIXEIRA SOARES DA SILVA(PE042208)

: Paulo Pereira de Castro(PE008350)

Recorrido : G. V. R.

Advog : FELIPE TEIXEIRA SOARES DA SILVA(PE042208)

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Recurso em Sentido Estrito

14º Processo : 0000742-11.2022.8.17.0000 (0577060-5)

Protocolo : 2022/6621

Página: 006

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3572. Segue pesquisa do Judwin.

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : EDINALDO MARANHÃO DA SILVA

Def. Público : Thales Candeia Quintans

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

15º Processo : 0001940-62.2018.8.17.0990 (0576150-0)

Protocolo : 2022/5919

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Consta 01 pen-drive e 01 vídeo às fls. 0275. consta 01 mídia digital às fls. 0359 , 0486, 0547. Duas (02) às fls. 0560.

Consta 01 mídia às fls. 0598v.

Recorrente : JOSE SAMADHI DA SILVEIRA PEREIRA

Advog : Marcos Augusto de M. Calado(PE015096)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrente : Leandro Raul Gomes Duarte

Advog : Letícia Karla Gomes Epifânio(PE58486)

Recorrente : THIAGO CORDEIRO DE MORAES VASCONCELOS

: JOSE JOAO PEREIRA DE MOURA

Advog : Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : Justiça Pública

Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça

Redistribuição por Dependência em 06/12/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

16º Processo : 0023778-21.2018.8.17.0001 (0577056-1)

Protocolo : 2022/6635

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 5566

Recorrente : JOEY ROBERT ANDRADE DA COSTA SANTOS

Advog : JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA(PE040778)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

17º Processo : 0000255-06.2018.8.17.0930 (0576501-7)

Protocolo : 2022/6152

Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única

Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recorrido : JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA

Página: 007

Def. Público : Maria Elvira Borba Bezerra

Redistribuição por Dependência em 06/12/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

18º Processo : 0000868-44.2018.8.17.0730 (0577037-6)

Protocolo : 2022/6667

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN. Contém 01 mídia.

Recorrente : GILBERTO JOSE DA SILVA

Advog : Ricardo César Lima de Vasconcelos(PE033277)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

19º Processo : 0000377-66.2020.8.17.0730 (0577055-4)

Protocolo : 2022/66663

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : cnj: 12612

Recorrente : ANTÔNIO SEVERINO DE ARAÚJO

Def. Público : KEILA REID SILVA DE ALMEIDA

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ Órgão Especial \_\_\_\_\_

Agravo no Mandado de Segurança

20º Processo : 0004563-43.2010.8.17.0000 (0210964-6)

Protocolo : 2022/97999870

Impte. : Tereza Cristina Rodrigues Cavalcante

Advog : Milson de Arruda Cabral(PE019525)

: Rutinéia Maria Brayner Castro Rangel Mello(PE026642)

: Ana Claudia T. de Melo Cavalcanti(PE009260)

: Deise Borba Belchior(PE020690)

Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco e outros

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos e outro

Litis.passivo : Zuleide Maria Chaves da Silva

Advog : Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Donizete Aparecido Gomes de Oliveira

: Felipe Vilar de Albuquerque

: Almir Bezerra de Almeida Filho

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Agravdo : Tereza Cristina Rodrigues Cavalcante

Página: 008

Advog : Milson de Arruda Cabral(PE019525)

: Rutinéia Maria Brayner Castro Rangel Mello(PE026642)

: Ana Claudia T. de Melo Cavalcanti(PE009260)

: Deise Borba Belchior(PE020690)

Litis.passivo : Zuleide Maria Chaves da Silva

Advog : Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0004563-43.2010.8.17.0000 (210964-6)

Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

21º Processo : 0023368-02.2014.8.17.0001 (0560745-2)

Protocolo : 2022/97999872

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : CLARO S.A.

Advog : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)

: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOAO SOARES DE SALES

Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : JOAO SOARES DE SALES

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: Jefferson Santana de Oliveira(PE053726)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : CLARO S.A.

Advog : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)

: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0023368-02.2014.8.17.0001 (560745-2)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

22º Processo : 0032384-14.2013.8.17.0001 (0564149-6)

Protocolo : 2022/97999958

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advog : Raquel Vilela Rizuto(PE024130)

: Inalda Carvalho Amorim Castro(PE006471)

Apelante : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advog : Eric M. de Castro e Silva(PE018400)

: MATHEUS CORDEIRO(PE048895)

: João Cruz de Oliveira(PE002530)

: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

Apelado : GRAYSON VASCONCELOS e outro

Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

Página: 009

Embargante : GRAYSON VASCONCELOS

: Ivanildo de Souza Lins

Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

Embargado : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advog : Eric M. de Castro e Silva(PE018400)

: MATHEUS CORDEIRO(PE048895)

: João Cruz de Oliveira(PE002530)

: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

Embargado : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advog : Raquel Vilela Rizuto(PE024130)

: Inalda Carvalho Amorim Castro(PE006471)

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0032384-14.2013.8.17.0001 (564149-6)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

23º Processo : 0000833-30.2016.8.17.0900 (0570717-1)

Protocolo : 2022/97999886

Comarca : Lagoa Grande

Vara : Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JAILSON BALBINO MONTEIRO

Advog : VICTOR DE SOUZA MOREIRA(PE027476)

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : JAILSON BALBINO MONTEIRO

Advog : VICTOR DE SOUZA MOREIRA(PE027476)

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0000833-30.2016.8.17.0900 (570717-1)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

24º Processo : 0021556-56.2013.8.17.0001 (0549740-7)

Protocolo : 2022/97999925

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : ADRIANO LORENA INACIO DE OLIVEIRA e outros

Advog : Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO

Embargado : ADRIANO LORENA INACIO DE OLIVEIRA

: Adolfo Luiz Souza de Sá

: Aline Parizio de Souza Leão

Página: 010

Embargado : ALUÍSIO FÁBIO BEZERRA DE MORAES

Advog : Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0021556-56.2013.8.17.0001 (549740-7)

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

25º Processo : 0004854-07.2015.8.17.0990 (0565567-8)

Protocolo : 2022/97999885

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Apelado : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Embargante : AVER O MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Embargado : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0004854-07.2015.8.17.0990 (565567-8)

Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

## Embargos de Declaração na Apelação

26º Processo : 0055005-78.2008.8.17.0001 (0535935-7)

Protocolo : 2022/97999871

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : IVANILDO DE ASSIS SILVA

Advog : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)

Apelado : FUNAPE e outro

Procdor : DAYANA NAVARRO NOBREGA

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Donizete Aparecido Gomes de Oliveira

: Felipe Vilar de Albuquerque

Embargado : IVANILDO DE ASSIS SILVA

Advog : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0055005-78.2008.8.17.0001 (535935-7)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Apelação

27º Processo : 0003097-59.2020.8.17.0001 (0577057-8)

Página: 011

Protocolo : 2022/6636

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3435

Recorrente : PAULO FERREIRA DA SILVA

Def. Público : MARIA BETANIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

## Recurso em Sentido Estrito

28º Processo : 0000741-26.2022.8.17.0000 (0577059-2)

Protocolo : 2022/6640

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cn. 3632. Segue pesquisa do Judwin.

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : SÉRGIO RICARDO QUEIROZ DA SILVA

Def. Público : Thales Candeia Quintans

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

29º Processo : 0002875-05.2018.8.17.0990 (0577000-9)

Protocolo : 2022/5691

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Recorrente : MURILO DA SILVA LIRA

Def. Público : Renata Portela

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

30º Processo : 0072935-07.2011.8.17.0001 (0545321-6)

Protocolo : 2022/97999874

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : FUNAPE e outro

Procdor : André de Albuquerque Garcia

Embargado : RENATO FERREIRA DE MELO

Advog : Renata Cristina Batista Aleluia(PE023675)

Embargado : GIBSON DE SOUZA PINTO e outros

Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

Embargado : MOISES DELFINO DE SOUZA e outros

Agravte : Estado de Pernambuco

Página: 012

Agravte : FUNAPE

Procdor : FRANCIELI DAYANA BINDER

Agravdo : RENATO FERREIRA DE MELO

Advog : Renata Cristina Batista Aleluia(PE023675)

Agravdo : GIBSON DE SOUZA PINTO

: GILSON DOS SANTOS FIRMINO

: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

: MIRIAM DA SILVA MACIEL

: ITALO RONY MELO VASCONCELOS

: PAULO CÉSAR FRANÇA DA SILVA

Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

Agravdo : MOISES DELFINO DE SOUZA

: Miqueias Lucena de Freitas

: DANIEL JOAQUIM DOS SANTOS

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0072935-07.2011.8.17.0001 (545321-6)

Relator : Des. 2º Vice-Presidente

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

31º Processo : 0035386-60.2011.8.17.0001 (0573840-7)

Protocolo : 2022/97999902

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Apelado : JULIANA QUEIROZ LOMACHINSKY

Advog : Severino Rivaldo Farias Barros Junior(PE011607)

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Juliana Maria de Vasconcelos Lins Maia

Embargado : JULIANA QUEIROZ LOMACHINSKY

Advog : Severino Rivaldo Farias Barros Junior(PE011607)

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0035386-60.2011.8.17.0001 (573840-7)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação

32º Processo : 0000689-67.2013.8.17.1480 (0573968-0)

Protocolo : 2022/97999875

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ  
Apelado : Iolanda Rodrigues de Oliveira  
Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)  
Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ  
Embargado : Iolanda Rodrigues de Oliveira  
Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Página: 013

Proc. Orig. : 0000689-67.2013.8.17.1480 (573968-0)  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
\_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

33º Processo : 0000518-26.2016.8.17.1280 (0572548-4)  
Protocolo : 2022/97999895  
Comarca : São Bento do Una  
Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Apelante : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)  
Apelado : Maria Marleide Silvestre da Silva e outro  
Advog : Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa(PE038626)  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671  
Agravte : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)  
Agravdo : Maria Marleide Silvestre da Silva  
: MARIA EDLEUZA SILVA DE MELO

Advog : Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa(PE038626)

Distribuição por Dependência em 06/12/2022  
Proc. Orig. : 0000518-26.2016.8.17.1280 (572548-4)  
Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

34º Processo : 0000716-39.1999.8.17.0640 (0576994-2)  
Protocolo : 2022/97999744

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : Cleodon Pedrosa Cavalcante

Advog : magdaline alves cardoso(PE037415)

: ALDO SOARES(SP132282)

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

35º Processo : 0000292-35.2020.8.17.0260 (0577018-1)

Protocolo : 2022/97999842

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : Wellington Gabriel Valença Cavalcante

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 014

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

36º Processo : 0002352-20.2016.8.17.0260 (0577021-8)

Protocolo : 2022/97999845

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5567

Recorrente : FLÁVIO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

## Apelação

37º Processo : 0000799-64.2018.8.17.0260 (0577027-0)

Protocolo : 2022/97999856

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5567

Recorrente : L. S. J.

Advog : CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE038529)

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

## Apelação

38º Processo : 0000038-33.2018.8.17.0260 (0577028-7)

Protocolo : 2022/97999857

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : COSME JOSE FARIAS DA SILVA

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

## Apelação

39º Processo : 0001533-84.2018.8.17.1110 (0577030-7)

Protocolo : 2022/97999834

Página: 015

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : JOSE JOABSON OLIVEIRA DE LUNA

: FLÁVIO DA SILVA

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

40º Processo : 0000039-18.2018.8.17.0260 (0577031-4)

Protocolo : 2022/97999833

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : COSME JOSÉ FARIAS DA SILVA

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

41º Processo : 0000963-92.2019.8.17.0260 (0577032-1)

Protocolo : 2022/97999832

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : Emerson Douglas Pereira da Silva

: Douglas Feitosa da Silva

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

42º Processo : 0000046-44.2017.8.17.0260 (0577041-0)

Protocolo : 2022/97999853

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7928  
Recorrido : ANDRÉ FRANCISCO BEZERRA DA SILVA  
Advog : Wellington Venâncio de Moraes(PE030957)  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022  
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Página: 016

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

43º Processo : 0000636-75.2018.8.17.0360 (0577044-1)  
Protocolo : 2022/97999941  
Comarca : Buíque  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633  
Recorrente : Eduardo Florentino da Costa

Advog : SABRINA PARENTE MAGALHÃES(PE036272)  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022  
Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Recurso em Sentido Estrito

44º Processo : 0000737-86.2022.8.17.0000 (0577048-9)  
Protocolo : 2022/97999938  
Comarca : Caruaru  
Vara : Vara Trib. Júri  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Reqte. : ROBSON DA SILVA FREITAS  
: ANDERSON PHILIPPE REIS DA SILVA  
Advog : EDWIN DE FREITAS ROCHA(PE058373)  
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022  
Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Embargos de Declaração na Apelação

45º Processo : 0003830-91.2013.8.17.0220 (0568996-1)

Protocolo : 2022/97999950

Comarca : Arcoverde

Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Recorrente : Flávio Fernando de Macedo Pereira

Advog : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA(PE036118)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : assunto cnj 3608

Embargante : Flávio Fernando de Macedo Pereira

Advog : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA(PE036118)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 06/12/2022

Proc. Orig. : 0003830-91.2013.8.17.0220 (568996-1)

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

46º Processo : 0001153-58.2020.8.17.1250 (0576970-2)

Página: 017

Protocolo : 2022/97999559

Comarca : Vertentes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3637

Recorrente : RONALDO DA SILVA LOPES

Advog : Marconi Alves de Melo Filho(PE041895)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Recurso em Sentido Estrito

47º Processo : 0000734-34.2022.8.17.0000 (0577013-6)

Protocolo : 2022/97999850

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Reqte. : L. M. S.

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Reqdo. : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

48º Processo : 0000788-35.2018.8.17.0260 (0577020-1)

Protocolo : 2022/97999846

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : CARLOS ANDRÉ DA PAZ NASCIMENTO

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

49º Processo : 0000873-50.2020.8.17.0260 (0577023-2)

Protocolo : 2022/97999839

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3643

Recorrente : ARTUR CÉSAR DA SILVA MENDES

Advog : Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa(PE038626)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

Página: 018

50º Processo : 0000180-51.2021.8.17.0480 (0577025-6)

Protocolo : 2022/97999843

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : JOÃO VICTOR BEZERRA LEITE

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

## Apelação

51º Processo : 0000099-91.2019.8.17.1250 (0577029-4)

Protocolo : 2022/97999835

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7929

Recorrente : WANDERSON DE MELO AMARAL

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO FILHO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

## Apelação

52º Processo : 0000764-70.2019.8.17.0260 (0577035-2)

Protocolo : 2022/97999838

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3607

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : Erivaldo Moura de Lima

: DRAÍTON BATISTA DE OLIVEIRA

Advog : CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE038529)

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

## Apelação

53º Processo : 0000653-58.2019.8.17.1110 (0577040-3)

Protocolo : 2022/97999836

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : Janaylson da Paz Silva

Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Página: 019

#### Apelação

54º Processo : 0000643-03.2012.8.17.0320 (0577042-7)  
Protocolo : 2022/97999854  
Comarca : Bonito  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555  
Recorrente : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO  
Advog : Flávio Roberto de Lima(PE011188)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

#### Agravo de Execução Penal

55º Processo : 0000736-04.2022.8.17.0000 (0577047-2)  
Protocolo : 2022/97999939  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10907  
Agravte : MARCEL LOURENÇO DA SILVA  
Advog : CÁSSIO CÉSAR MOURA DE LIRA  
Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

#### Apelação

56º Processo : 0001160-95.2021.8.17.0480 (0577052-3)  
Protocolo : 2022/97999934  
Comarca : Caruaru  
Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3465  
Recorrente : D. J. S.  
Def. Público : ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO JÚNIOR  
Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

#### Recurso em Sentido Estrito

57º Processo : 0000732-64.2022.8.17.0000 (0576995-9)

Protocolo : 2022/97999743

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3370

Reqte. : Lucas da Silva

Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Página: 020

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

58º Processo : 0000612-91.2019.8.17.1110 (0577017-4)

Protocolo : 2022/97999852

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3607

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : EDSON LUIZ

Advog : CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE038529)

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

59º Processo : 0000766-40.2019.8.17.0260 (0577019-8)

Protocolo : 2022/97999841

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Recorrente : E. B. L.

Def. Público : JOSÉ MOTRA FLORENCIO NETO

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

60º Processo : 0000425-77.2020.8.17.0260 (0577022-5)  
Protocolo : 2022/97999844  
Comarca : Belo Jardim  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : CÍCERA MARIA DE SOUZA  
Advog : Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa(PE038626)  
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Recorrido : CÍCERA MARIA DE SOUZA  
Advog : Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa(PE038626)  
Recorrido : ALEXSANDRO SOARES DA SILVA  
Advog : CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE038529)

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Recurso em Sentido Estrito

61º Processo : 0000735-19.2022.8.17.0000 (0577033-8)

Protocolo : 2022/97999831  
Comarca : Belo Jardim  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Página: 021

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Reqte. : P. H. S. A.  
Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO  
Reqdo. : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/12/2022  
Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

62º Processo : 0001482-52.2020.8.17.0480 (0577038-3)  
Protocolo : 2022/97999837  
Comarca : Belo Jardim  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3607  
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Recorrido : IVONEIDE MARIA DA SILVA  
Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

63º Processo : 0005840-31.2018.8.17.0480 (0577046-5)

Protocolo : 2022/97999940

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : LUIZ GABRIEL MONTEIRO DA SILVA

Advog : CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE038529)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Recurso em Sentido Estrito

64º Processo : 0000738-71.2022.8.17.0000 (0577051-6)

Protocolo : 2022/97999936

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3579

Repte. : ERIVONEIDE FEITOSA PEREIRA

Advog : Geraldo Sérgio C.W. e Silva(PE023801)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Agravo de Execução Penal

65º Processo : 0000739-56.2022.8.17.0000 (0577053-0)

Protocolo : 2022/97999942

Página: 022

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10907

Agravte : IRAVAN HENRIQUE DOS SANTOS

Advog : Ana Paula Rufino Pereira(PB026586)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022

Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Recurso em Sentido Estrito

66º Processo : 0000740-41.2022.8.17.0000 (0577054-7)  
Protocolo : 2022/97999937  
Comarca : Caruaru  
Vara : Vara Trib. Júri  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Reqte. : José Manoel Firmino  
Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA  
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/12/2022  
Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 15 de Dezembro de 2022.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 15/12/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 05 de Dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0041805-57.2015.8.17.0001 (0574587-9)  
Protocolo : 2022/97999774  
Comarca : Recife  
Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : UNIMED DO RECIFE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : Maria do Socorro Sá Pereira  
Advog : Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : UNIMED DO RECIFE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Maria do Socorro Sá Pereira

Advog : Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 05/12/2022

Proc. Orig. : 0041805-57.2015.8.17.0001 (574587-9)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

2º Processo : 0000285-31.2012.8.17.1260 (0577026-3)

Protocolo : 2022/6662

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 160 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : GILDO SOARES DE SOUZA

Advog : Abnilton Alves do Amaral(PE029106)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : Justiça Pública

Página: 002

Distribuição Automática em 05/12/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

3º Processo : 0002598-43.2019.8.17.1090 (0563757-4)

Protocolo : 2021/6065

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ. 3546. Segue com pesquisa do Judwin. Inclusão de autos associados.

Recorrente : PATRICIA DO NASCIMENTO QUEIROZ

Advog : Marcus Vinicius Carvalho Alves de Souza(PE020401)

: Carlos de Arruda Sá(PE024838)

Recorrido : Justiça Pública

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Atualização de Revisor em 05/12/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

4º Processo : 0000695-21.2015.8.17.0990 (0577002-3)

Protocolo : 2022/6653

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : cnj: 3492

Recorrente : RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS

Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 05/12/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

5º Processo : 0000313-82.2020.8.17.0980 (0577024-9)

Protocolo : 2022/6668

Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 92v e 111v - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

Advog : JOSE ROBERTO DE ANDRADE BELARMINO(PE047427)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 05/12/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Página: 003

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

6º Processo : 0002347-05.2017.8.17.0990 (0577004-7)

Protocolo : 2022/6654

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3419

Recorrente : IVANILDO JOSE BARROS CAVALCANTI NETO

Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 05/12/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0004088-92.2004.8.17.0810 (0543208-0)

Protocolo : 2022/97998908

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recorrido : JOÃO PAULO DE LIMA FILHO

Advog : LUIZ MARINHO DO NASCIMENTO(PE037546)

Embargante : JOÃO PAULO DE LIMA FILHO

Advog : LUIZ MARINHO DO NASCIMENTO(PE037546)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Redistribuição em 05/12/2022

Proc. Orig. : 0004088-92.2004.8.17.0810 (543208-0)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

8º Processo : 0020899-07.2019.8.17.0001 (0577003-0)

Protocolo : 2022/6509

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital

Observação : cnj: 5566

Recorrente : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Def. Público : ÉRICA RÊGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Página: 004

Agravo na Apelação

9º Processo : 0000040-27.2003.8.17.0810 (0423959-4)

Protocolo : 2022/97999823

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advog : Maritzza Fabiane Lima Martinez(PE000711)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Begued Comércio Ltda

Advog : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)

: Kuniko Matsumiya(PE018073)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Maritzza Fabiane Lima Martinez(PE000711)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : Begued Comércio Ltda

Advog : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)

: Kuniko Matsumiya(PE018073)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 05/12/2022

Proc. Orig. : 0000040-27.2003.8.17.0810 (423959-4)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Apelação

10º Processo : 0001589-62.2021.8.17.0480 (0577007-8)

Protocolo : 2022/97999828

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3632  
Recorrente : AMAURI ALVES DA SILVA  
Advog : LETICIA DANYELLE SILVA(PE056907)  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

11º Processo : 0003967-93.2018.8.17.0480 (0577009-2)  
Protocolo : 2022/97999826

Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566  
Recorrente : VANDERSON CLEITON DE MELO BEZERRA  
Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA

Página: 005

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

12º Processo : 0000146-63.2020.8.17.1110 (0577014-3)  
Protocolo : 2022/97999849  
Comarca : Belo Jardim  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555  
Recorrente : EVERTON AUGUSTO SANTOS SILVA  
Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

Apelação

13º Processo : 0000298-27.2021.8.17.0480 (0577005-4)  
Protocolo : 2022/97999830  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608  
Recorrente : UBIRATAN JOSE DA SILVA JUNIOR  
Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022  
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

14º Processo : 0001045-74.2021.8.17.0480 (0577006-1)  
Protocolo : 2022/97999829  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608  
Recorrente : JARLAN DA SILVA SANTOS  
Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022  
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

15º Processo : 0004522-13.2018.8.17.0480 (0577010-5)  
Protocolo : 2022/97999825  
Comarca : Caruaru

Página: 006

Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608  
Recorrente : RENATO LOPES DA SILVA  
: MARIA ALDENICE MONTEIRO DA SILVA  
Advog : JOSÉ SIVONALDO RAMOS DE CARVALHO(PE054664)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022  
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Recurso em Sentido Estrito

16º Processo : 0000733-49.2022.8.17.0000 (0577015-0)  
Protocolo : 2022/97999851  
Comarca : Belo Jardim  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Repte. : A. M. S.  
Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

Reqdo. : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 05/12/2022  
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

17º Processo : 0003927-43.2020.8.17.0480 (0577008-5)  
Protocolo : 2022/97999827  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608  
Recorrente : JOSÉ ALEXSANDRO DE LIRA  
Advog : ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE(PE037775)  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022  
Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

18º Processo : 0004321-31.2015.8.17.0640 (0577011-2)  
Protocolo : 2022/97999749  
Comarca : Garanhuns  
Vara : 1ª Vara Criminal  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608  
Recorrente : Bárbara Daniele dos Santos Nunes

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA

Distribuição Automática em 05/12/2022  
Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

Página: 007

19º Processo : 0000243-91.2015.8.17.0640 (0577012-9)  
Protocolo : 2022/97999748  
Comarca : Garanhuns  
Vara : 1ª Vara Criminal  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3465

Recorrente : Alexsandro Vicente dos Santos  
Advog : Paula Calábria da Silva(PE000713B)  
: LUCAS PINTO DANTAS(AL015775)  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022  
Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Apelação

20º Processo : 0000301-65.2018.8.17.0260 (0577016-7)  
Protocolo : 2022/97999855  
Comarca : Belo Jardim  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Recorrente : JOSÉ FÁBIO OMENA SILVA  
: MOISÉS DA SILVA RIBEIRO  
Def. Público : JOSÉ MOTA FLORENCIO NETO  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/12/2022  
Relator : Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 15 de Dezembro de 2022.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

#### **DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 16/ CRIME

**Relação No. 2022.12467 de Publicação (Analítica)**

#### **ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado#Ordem Processo**

BRUNA DE QUEIROZ CAVALCANTI(PE051716) 002 0076712-92.2014.8.17.0001(0534308-6)  
 Cletison Lima(PE044080) 005 0001406-24.2014.8.17.1390(0555939-1)  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA(PE048792) 003 0000876-25.2018.8.17.0470(0554388-0)  
 Félix Santos(PE016956) 005 0001406-24.2014.8.17.1390(0555939-1)  
 JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA(PE040778) 004 0005751-71.2019.8.17.0480(0556892-7)  
 LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS SANTOS(PE048616) 003 0000876-25.2018.8.17.0470(0554388-0)  
 Mariselma Aleixo de Moraes(PE026376) 003 0000876-25.2018.8.17.0470(0554388-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0000635-68.2017.8.17.1090  
(0531961-1)**

**Apelação**

Comarca : Paulista  
 Vara : **2ª Vara Criminal**  
 Recorrente : CÁSSIO BRUNO LIMA  
 Def. Público : Michel Seichi Nakamura  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 15/12/2022 10:50 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000635-68.2017.8.17.1090 (0531961-1)

RECORRENTE: CASSIO BRUNO LIMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal, assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO (ARTS. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DANIFICADA QUE ESTÁ AFETADA A DESTINAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO JURÍDICA EQUIPARADA A PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRESCINDÍVEL O DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO PATRIMONIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO. O TIPO EXIGE APENAS O DOLO GENÉRICO, CONSISTENTE NA VONTADE E NA CONSCIÊNCIA DE DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR O QUE É ALHEIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A tornozeleira eletrônica danificada, ainda que não seja bem adquirido pelo Estado de Pernambuco, como argui a defesa, pertence ao patrimônio estadual, uma vez que está afetada a destinação pública. Ademais, a conduta do acusado lesiona o erário estadual, na medida em que o Estado de Pernambuco é o responsável por pagar a empresa privada contratada para a prestação de serviços relacionados à monitoração eletrônica. Dessa forma, quando os objetos são danificados, o ônus é do Estado, para consertar ou substituí-los. Sendo assim, é evidente que o citado objeto material integra o "patrimônio público". II - O apelante, ao retirar a tornozeleira, danificou o dispositivo de monitoração eletrônica de forma voluntária e consciente, ou seja, caracterizou-se a vontade e a consciência de destruir, inutilizar ou deteriorar o bem alheio, e, como consequência desta vontade consciente, houve o prejuízo. Entendo que o tipo penal configura-se com o "dolo genérico" de provocar dano à coisa alheia, não havendo exigência no tipo penal do "dolo específico" de causar prejuízo à vítima ("animus nocendi"). Ou seja, para a configurar o crime de dano, basta a vontade e a consciência de destruir, inutilizar ou deteriorar o que é alheio, sendo o prejuízo o resultado de esta vontade consciente. III - Apelo improvido. Decisão unânime.

Segundo a defesa, o acórdão recorrido violou o artigo 163, caput, inciso III do parágrafo único, e o artigo 167, ambos do CP. Argumenta a necessidade de absolvição do acusado, defendendo a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação penal e ausência de dolo específico para configurar o crime de dano qualificado.

Aduz: "Entretanto, no caso ora em análise, o acusado usava uma tornozeleira eletrônica que foi fornecida por uma empresa prestadora de serviço público, mas é irrelevante para caracterizar o delito de dano qualificado a responsabilidade contratual entre o ente federado e essa empresa que teve o aparelho danificado. Logo, no caso ora em análise, se houver crime seria o de dano simples, pois a conduta de destruir tornozeleira eletrônica utilizada para monitoramento caracteriza crime de dano simples, e não qualificado, por se tratar de bem de natureza privada pertencente à empresa prestadora de serviço público e ser irrelevante a responsabilidade contratualmente conferida ao ente federado pelos prejuízos decorrentes de aparelhos danificados." (fls.122/125).

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 131/138).

É o relatório. Passo a decidir.

Na espécie, constato que: (i) estão atendidos os três requisitos extrínsecos e, quanto aos intrínsecos, os da legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, compreendendo o esgotamento das vias ordinárias; (ii) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo excepcional; (iii) a análise dessa controvérsia prescinde de

reexame de prova; (iv) foi prequestionado o thema decidendum, atinente à contrariedade ao artigo 163, parágrafo único, inciso III e ao artigo 167, ambos do CP, pelo acórdão hostilizado.

À luz de tais fundamentos, admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1  
2  
25

**002. 0076712-92.2014.8.17.0001  
(0534308-6)**

Comarca  
**Vara**  
Recorrente  
Advog  
Recorrido  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**  
: L. S. M.  
: BRUNA DE QUEIROZ CAVALCANTI(PE051716)  
: M. P. E. P.  
: José Lopes Filho  
: 3ª Câmara Criminal  
: Des. Eudes dos Prazeres França  
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
: Despacho  
: 15/12/2022 10:51 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0076712-92.2014.8.17.0001 (0534308-6)

RECORRENTE: LUCIANO SANTOS MAIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

**D E S P A C H O**

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação criminal.

Observa-se, no entanto, a ocorrência de intempestividade no presente recurso, o que obsta seu seguimento.

Isso porque a publicação do acórdão recorrido se deu em 10/03/2022 (quinta-feira), consoante certidão de fl. 277. Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição recursal iniciou-se em 11/03/2022 (sexta-feira) e se exauriu no dia 25/03/2022 (sexta-feira). No entanto, o Recurso Especial somente foi interposto em 06/04/2022, conforme se vê na chancela mecânica aposta à fl. 284.

Todavia, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade, oportuno ao recorrente que se manifeste sobre a referida intempestividade, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Bem por isso, INTIME-SE o recorrente para falar sobre a intempestividade indicada, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no artigo 9º, caput, e 10, ambos do CPC.

Após o decurso do referido prazo, retornem conclusos os autos para apreciação quanto ao trânsito do presente Recurso Especial.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 06 de dezembro de 2022

José Marcelon Luiz e Silva  
Juiz Assessor da 1ª Vice-presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1  
25

**003. 0000876-25.2018.8.17.0470  
(0554388-0)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Advog

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Carpina

**: Vara Criminal da Comarca de Carpina**

: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

: LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS SANTOS(PE048616)

: FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA(PE048792)

: Mariselma Aleixo de Moraes(PE026376)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Despacho

: 15/12/2022 10:52 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000876-25.2018.8.17.0470 (0554388-0)

RECORRENTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

**D E S P A C H O**

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de Apelação Criminal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a peça recursal (fls. 364/372) está subscrita pelos advogados Luis Felipe Lima Eusébio dos Santos, OAB/PE 48.616 e Fernando Luiz Pereira da Silva, OAB/PE 48.792, os quais receberam poderes de representação por intermédio do instrumento de mandato de fl. 361. Ocorre que na procuração em referência não consta a assinatura original de ANDREIA FERREIRA DA SILVA e sim a assinatura digitalizada, visto que cuida de mera cópia reprográfica.

Como é cediço, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Todavia, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade recursal, oportuno à defesa que se manifeste sobre a referida irregularidade, em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa.

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, intimem-se os advogados Luis Felipe Lima Eusébio dos Santos, OAB/PE 48.616 e Fernando Luiz Pereira da Silva, OAB/PE 48.792, para sanar a referida irregularidade no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o transcurso do referido prazo, com ou sem a manifestação da defesa, retornem conclusos os autos para apreciação quanto ao trânsito do presente Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 06 de dezembro de 2022

José Marcelon Luiz e Silva  
Juiz Assessor da 1ª Vice-presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

25

**004. 0005751-71.2019.8.17.0480  
(0556892-7)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Caruaru

: **3ª Vara Criminal**

: LEIDIANO MANOEL DE LIMA SILVA

: JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA(PE040778)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Despacho

: 15/12/2022 10:50 Local: CARTRIS

RECURSOS ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0005751-71.2019.8.17.0480 (0556892-7)

RECORRENTE: LEIDIANO MANOEL DE LIMA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o advogado Jeferson Timoteo da Silva, OAB/PE40.778, subscritor da peça recursal (fls.333/344), não possui procuração para representar o recorrente nos autos.

Todavia, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade recursal, oportuno à defesa que se manifeste sobre a referida irregularidade, em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa.

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, intime-se o advogado Jeferson Timoteo da Silva, OAB/PE 40.778, para sanar a referida irregularidade no prazo de 05 (cinco dias), juntando procuração válida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o transcurso do referido prazo, com ou sem a manifestação da defesa, retornem conclusos os autos para apreciação quanto ao trânsito do presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

25

**005. 0001406-24.2014.8.17.1390  
(0555939-1)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2021/97001664

: Sertânia

: **Vara Única**

: C. F. M.

: Félix Santos(PE016956)

: Cletison Lima(PE044080)

: M. P. E. P.

Observação : ASSUNTO CNJ 50019  
Embargante : C. F. M.  
Advog : Félix Santos(PE016956)  
Advog : Cletison Lima(PE044080)  
Embargado : M. P. E. P.  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
Proc. Orig. : 0001406-24.2014.8.17.1390 (555939-1)  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 15/12/2022 10:51 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0001406-24.2014.8.17.1390 (0555939-1)

RECORRENTE: CÍCERO FREIRE DE MELO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

## DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão lançado em sede de apelação criminal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a peça recursal está subscrita pelos advogados Felix Santos, OAB/PE 16.956 e Cletison Lima OAB/PE 44.080, os quais receberam poderes de representação por intermédio do instrumento de mandato de fl. 363. Ocorre que na procuração em referência, pela qual a recorrente nomeia os procuradores, não consta a assinatura original e sim a assinatura digitalizada, visto que cuida de mera cópia reprográfica.

Como é cediço, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Observa-se, ainda, a ocorrência de intempestividade no presente apelo, isso porque a publicação do acórdão se deu em 28/01/2022, a teor da certidão de fl. 450. Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição recursal iniciou-se em 31/01/2022 e se exauriu no dia 14/02/2022. Todavia, o apelo nobre somente foi interposto/recebido em 25/02/2022, conforme se vê na chancela mecânica aposta à fl. 454.

Em que pese a identificação dos sobreditos vícios formais de admissibilidade, oportuno manifestação a respeito, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Bem por isso, INTIME-SE a parte Recorrente para sanar o vício quanto à representação válida, bem como falar sobre a intempestividade indicada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos artigos 9º, caput, 10 e 932, parágrafo único, todos do CPC1.

Após o referido prazo, façam-se conclusos os autos para apreciação do recurso em comento.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de dezembro de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor Especial da 1º Vice-Presidência

1 Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

2

25

**DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 16/12/2022

**CARTRIS CRIME****Relação No. 2022.12474 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082)	002 0004536-45.2019.8.17.0000(0538147-9)
Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)	002 0004536-45.2019.8.17.0000(0538147-9)
José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)	001 0043732-58.2015.8.17.0001(0501095-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

001. 0043732-58.2015.8.17.0001 (0501095-3)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>6ª Vara Criminal</b>
Recorrente	: IANE SILVEIRA MELO
Advog	: José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)
Recorrido	: Justiça Pública
Procurador	: Antonio Carlos de O. Cavalcanti
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 15/12/2022 10:50 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0043732-58.2015.8.17.0001 (0501095-3)

RECORRENTE: IANE SILVEIRA MELO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECISÃO**

Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a", da Constituição da República, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

Eis a ementa do acórdão da apelação (fls. 303/304):

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. DADOS DE WHATSAPP ACESSADOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRELIMINAR DE NÃO UTILIZAÇÃO DAS MENSAGENS JUNTADAS PELA VÍTIMA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESRESPEITO AO ART. 402 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 345 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. REFORMA DA DOSIMETRIA. ANÁLISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Nulidade da prova referente aos dados constantes do aparelho celular da ré por ausência de autorização judicial. Existência de violação do sigilo de dados. Preliminar acolhida, com determinação de que sejam desentranhadas dos autos as provas reconhecidas como ilícitas. Decisão unânime. II - Não há impedimento à utilização dos documentos trazidos aos autos pela vítima, estando precluso o direito de requerimento de perícia, tendo em vista não ter sido feito ao longo do processo. Preliminar rejeitada por decisão unânime. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa por inobservância do art. 402 do CPP, se, após o término da audiência de instrução, na qual se fazia ausente o Ministério Público, a defesa foi intimada para os fins acima, mas nada requereu. Preliminar rejeitada à unanimidade. IV - Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem grande relevância, conforme julgados do STJ e a Súmula 88 deste TJPE. V - O conjunto probatório constante dos autos leva à condenação da apelante pelo crime de extorsão, não havendo que se falar em desclassificação para o art. 345 do Código Penal. VI - A dosimetria da pena feita em primeira instância mostrou incorreções quanto à análise de algumas circunstâncias judiciais, devendo a reprimenda final ser reduzida para 04 (quatro) anos de reclusão. VII - Apelação parcialmente provida. Decisão unânime."

Em suas razões, a defesa alega violação ao art. 5º, X, XII e LVI, da CF/88, aos arts. 158 e 345 ambos do Código Penal e aos arts. 402 e 564, IV do Código de Processo Penal. Para tanto, aponta condenação lastreada em provas ilícitas, pleiteando o desentranhamento das provas, supostamente, ilegais. (fls. 333/359).

No mérito, requer, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, que seja desclassificado o crime imputado no art. 158, caput, do CP para o crime previsto no art. 345 do mesmo diploma (crime de exercício arbitrário das próprias razões).

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 365/375).

Brevemente relatado, decido.

Impropriedade da via eleita para apuração de violação a dispositivos constitucionais

De proêmio, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao STF, motivo pelo qual não se pode conhecer das ditas contrariedades aos dispositivos da Constituição da República. Veja-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ART. 22, § 1º, DA LEI N.º N.º 8.904/94. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. PRECEDENTES. 1. A violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 2. (...) (REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1312990/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 10/12/2015)."

Aplicação da súmula 284/STF1

Por outro lado, insta ressaltar que apesar da defesa alegar violação aos artigos elencados na petição, resta evidente a ocorrência de deficiência na fundamentação, uma vez que não foi precisamente demonstrada de que forma teriam ocorrido ditas violações, limitando-se a afirmar seu inconformismo com decisão condenatória, narrando um resumo dos fatos e não apresentando conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese esposada.

Destarte, a tese defensiva não corresponde aos fatos apurados, porquanto as razões recursais acostadas objetivam apenas o reexame da matéria. Em casos tais, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula 284/STF. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO ATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA 371/STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282/STF. 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF. (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 590.770/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 20/11/2015).

Aplicação da Súmula 7/STJ2.

Esguardando os autos, vislumbra-se que a Corte deixou assentado que as provas constantes dos autos são suficientes, para caracterizar a prática do crime de extorsão imputado à recorrente, na forma prevista no art. 158, do CP.

Para desconstituir as conclusões deste Tribunal e acolher a versão defensiva de que a recorrente não praticou a infração penal descrita na denúncia, seria necessário revolver fatos e provas, razão pela qual o pleito encontra óbice na Súmula 7/STJ. A respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARESNÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 6. Ainda que assim não fosse, firme a jurisprudência deste Corte ao entender que para [...] a reforma do v. acórdão recorrido, para rever seus fundamentos e concluir pela absolvição do réu, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, já que tal providência, como se sabe, é inviável pela estreita via do Recurso Especial, cujo escopo se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg nos EDcl no REsp 1925770/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.026.654/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) (grifei)

À luz de tais fundamentos, inadmito o recurso especial em comento, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

25

**002. 0004536-45.2019.8.17.0000  
(0538147-9)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Advog

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

**Revisão Criminal**

: Limoeiro

: **Vara Criminal da Comarca de Limoeiro**

: José Edmilson Gomes do Rêgo

: Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082)

: Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)

: Justiça Pública

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: Seção Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Decisão Interlocutória

: 15/12/2022 10:52 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NA REVCRIM 0004536-45.2019.8.17.0000 (0538147-9)

RECORRENTE: JOSÉ EDIMILSON GOMES DO RÊGO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, sem indicação da(s) alínea(s) da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de revisão criminal.

Eis a ementa do acórdão combatido (fls. 263/264):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NO PRIMEIRO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NOVO JULGAMENTO EM APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. REFORMATIO IN PEJUS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA APLICAR A REFERIDA ATENUANTE. DECISÃO POR MAIORIA. I - Não compete a este Sodalício a apreciação de eventual equívoco da dosimetria quando o Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado sobre o mérito de tal questão quando do julgamento do HC 296.177/PE. II - Tendo o Conselho de Sentença reconhecido a atenuante da confissão espontânea por ocasião do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, tal benesse não pode ser excluída em sede de novo julgamento quando o recurso tiver sido exclusivo da defesa. III - Revisão procedente em parte. Decisão por maioria."

Em suas razões (fls. 272/281), o insurgente alega afronta aos art. 476, art. 483, §4º, art. 564, III, "k", todos do Código de Processo Penal, e violação à Súmula 156 do STF. Aduz a supressão de quesitos obrigatórios, defendendo ser indispensável à correlação da sentença condenatória do júri com a pronúncia. Dessa forma, pugna pela nulidade do acórdão confirmatório dessa sentença, que ainda excluiu as qualificadoras, passando a ser o balizamento da acusação.

Recurso bem processado com a devida intimação e com oferecimento de contrarrazões (fls. 314/321).

Brevemente relatado, decido.

Aplicação analógica da Súmula 284 do STF

Compulsando as razões recursais, verifica-se que a parte recorrente não indicou, no Recurso Especial, a alínea do dispositivo constitucional em que se baseia a sua irrisignação (a alínea em que se fundou a interposição do recurso especial).

Sendo assim, incide na espécie o óbice encartado na Súmula nº 284/STF, a saber: "é inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Isso porque a sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a não indicação da alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação do recurso especial revela a deficiência das razões da insurgência, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (STJ, AgInt no AREsp 920.625/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/04/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, inclusive da Corte Especial do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE FUNDAMENTA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência, "a não indicação da alínea do permissivo constitucional embaixador da irrisignação do recurso especial revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF" (STJ, AgInt no AREsp 920.625/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/04/2017), tal como ocorre, in casu. No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016; AgInt no REsp 1.631.109/RR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017; AgInt na TutPrv no REsp 1.880.265/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2020. III. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1621480/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021) (grifei)

Ademais, as razões do apelo nobre devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o agravante visa reformar o decisum<sup>1</sup>, devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC/2015, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Não basta, portanto, uma argumentação superficial e resultante de um resumo dos acontecimentos ocorridos nos autos, notadamente baseada num inconformismo quanto à condenação.

Os dispositivos tidos por contrariados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese esposada no presente apelo raro.

Veja-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI N. 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. I (...) II - A alegação de ofensa à lei federal de forma genérica, sem a precisa indicação quanto ao modo como o dispositivo indicado teria sido violado pela decisão recorrida atrai a incidência do disposto na Súmula 284/STF. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1361723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/08/2015).

Impossibilidade de recurso especial contra Súmula

Outrossim, não cabe recurso especial fundado em alegação de violação à verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal conforme está previsto no art. 105, III, da CF/1988.

A rigor, todas as alíneas do inciso III do art. 105 da CF tratam de violação à Lei Federal, como uma Lei Complementar, uma Lei Ordinária, uma Lei Delegada, uma Medida Provisória ou um Decreto-Lei. Não se admitindo, porém, recurso especial por violação a uma Lei do Distrito Federal, a uma Portaria, a uma Resolução, a um Provimento ou ainda a uma Súmula, ainda que vinculante.

Aplicação da súmula 7/STJ2 e 83/STJ3.

Além do mais, verifica-se do exame das razões recursais que a pretensão de modificação da decisão condenatória também esbarra no verbete sumular nº 7 do STJ, pois o acórdão emanado desta Corte de Justiça não ostenta flagrante ilegalidade a ensejar a sua reforma.

A pretensão recursal, portanto, substancia questões próprias do mérito da causa e requisitam, para o seu deslinde, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DE UMA DAS VÍTIMAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que ausentes novas provas aptas a fundamentarem um pedido revisional, chegar a entendimento diverso implica o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1057979/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

Igualmente, a pretensão formulada no sentido da necessidade de revisão das conclusões obtidas por este Tribunal, que se manifestou pela incoerência de irregularidade na quesitação, também esbarra no óbice do enunciado nº 7/STJ, pois demanda a reinterpretção do acervo fático. Veja-se:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. NULIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal a quo, analisando os elementos fáticos, entendeu não haver nulidade na formulação dos quesitos. Assim, modificar o julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. (...) 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 359.931/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015). (Destaquei).

Com efeito, ao perfilhar essa orientação, não há negar, que este jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre também não ganha passagem a teor do verbete sumular 83/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA REVCRI 0004536-45.2019.8.17.0000 (0538147-9)

RECORRENTE: JOSÉ EDIMILSON GOMES DO RÊGO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em Revisão Criminal.

Eis a ementa do acórdão combatido (fls. 263/264):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NO PRIMEIRO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NOVO JULGAMENTO EM APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. REFORMATIO IN PEJUS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA APLICAR A REFERIDA ATENUANTE. DECISÃO POR MAIORIA. I - Não compete a este Sodalício a apreciação de eventual equívoco da dosimetria quando o Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado sobre o mérito de tal questão quando do julgamento do HC 296.177/PE. II - Tendo o Conselho de Sentença reconhecido a atenuante da confissão espontânea por ocasião do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, tal benesse não pode ser excluída em sede de novo julgamento quando o recurso tiver sido exclusivo da defesa. III - Revisão procedente em parte. Decisão por maioria."

Segundo a defesa, o acórdão combatido violou o art. 93, IX e art. 5º, LIV da Constituição Federal<sup>4</sup>, devido à falta fundamentação idônea e ofensa ao devido processo legal (fls. 294/306).

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 326/336).

Brevemente relatado, decido.

### 1. Da ausência de demonstração de repercussão geral

De primeiro, a presente irresignação não merece trânsito à minguada demonstração de repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do Recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no Recurso Extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica.

Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/201252.

Consequentemente, deficiente se apresenta a fundamentação deste Apelo Nobre, sujeitando-se o Recorrente à inadmissão do seu recurso, que se impõe nos termos da jurisprudência do STF (AI 692400 ED, Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008), mediante a incidência do enunciado da Súmula 2846do Excelso STF.

### 2. Da aplicação da Súmula 279/STF7

Insta sublinhar, ainda, que se afigura incabível o manejo de Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", da Lei Maior, quando resta patente que a alegada questão constitucional se deu de forma reflexa, a qual demanda, em tese, um novo exame acerca de uma eventual violação às normas infraconstitucionais.

Em sendo assim, o acolhimento da tese defensiva, implicaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 279, do E. STF. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LVII, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INJÚRIA RACIAL. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ANIMUS INJURIANDI. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, fica dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1123376 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 10-10-2018 PUBLIC 11-10-2018).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, 93, IX, E 237 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1134892 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018).

À luz de tais fundamentos, inadmito o presente Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 (AgRg no REsp 1049276/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2008)

2 STJ. Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

5 (ARE 887136 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

6 Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

7 Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

25

**003. 0007151-73.2017.8.17.0001**  
**(0553958-8)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Recorrido

Def. Público

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara do Júri**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rafael Antonio da Silva

: Rafael Bento de Lima Neto

: Rafael Antonio da Silva

: Rafael Bento de Lima Neto

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima  
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 15/12/2022 10:52 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0007151-73.2017.8.17.0001 (0553958-8)

RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação criminal.

Eis a ementa do acórdão (fl. 458):

"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, I, III E IV DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. DECISÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAS. PROVA DOCUMENTAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri é medida excepcional, tomada unicamente quando o decisor se mostra arbitrário, isto é, sem qualquer amparo no acervo probatório, o que não ocorre na hipótese, na qual os jurados condenaram o réu baseados na prova produzida, notadamente testemunhal e documental, além da confissão extrajudicial; 2. Se o juízo sentenciante, na 1ª fase da dosimetria, fixa a pena-base concreta no mínimo legal abstratamente cominado à hipótese, qual seja, 12 (doze) anos de reclusão, e não analisa quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - aduzindo genericamente que não havia nada a ser valorado - sendo certo que 03 (três) das circunstâncias judiciais devem ser consideradas desfavoráveis ao réu, quais sejam, culpabilidade, antecedentes e consequências do crime, justifica-se a majoração da pena-base para 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a qual, após o agravamento mediante o mesmo percentual utilizado pelo juízo na 2ª fase, deve ser definitivamente fixada em 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão; 3. Recurso defensivo conhecido e improvido. Apelo ministerial conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime."

Segundo a defesa, o acórdão hostilizado negou vigência ao 59 do Código Penal e ao art. 226 do CPP. Alega, para tanto, ofensa à presunção da inocência motivada pela precariedade de provas quanto à autoria delitiva, sustentando a necessidade de absolvição do recorrente (fls. 482/488). Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, aduzindo a ilegalidade na análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do delito.

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 502/504v).

### 1. Aplicação da Súmula 284/STF1

Pois bem, o art. 1029 do atual Código de Processo Civil, exige que a petição do apelo excepcional contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração de seu cabimento e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Não bastando, portanto, uma argumentação resultante de um resumo dos acontecimentos e de um inconformismo quanto à condenação.

Desse modo, a ausência de particularização dos incisos e/ou alíneas, eventualmente violados no art. 59 do CP, emerge como uma tentativa, de forma transversa, de reexame do acervo probatório no sentido de reduzir a pena então aplicada, inviabilizando a compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação do apelo raro, sob óbice da Súmula 284/STF. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI N. 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. I (...) II - A alegação de ofensa à lei federal de forma genérica, sem a precisa indicação quanto ao modo como o dispositivo indicado teria sido violado pela decisão recorrida atrai a incidência do disposto na Súmula 284/STF. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1361723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/08/2015).

### 2. Aplicação da Súmula 7 do STJ

Como se não bastasse, o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base, visto que o exame das moduladoras inscritas envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas decorrentes do livre convencimento do magistrado. Exceção dada à hipótese de ilegalidade flagrante, não sendo esta a situação dos autos. Assim, deve incidir, in casu, o enunciado da Súmula 7 do STJ. Este é o hodierno posicionamento da Corte Superior:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014). 2. É assente que

cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ- 6ªT, AgInt no AREsp 856952 / AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/06/2016).

Do mesmo modo, em relação ao art. 226 do CPP, onde a pretensão recursal requer a análise do caderno probatório, pois consubstancia questões próprias do mérito da causa e requisitos, para o seu deslinde, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, estranho ao âmbito de cabimento deste apelo raro, tornando-se, mais uma vez, evidente a incidência do óbice representado pela Súmula nº 7 do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento do Colendo STJ:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA DELEGACIA. DEMAIS PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. VERSÃO ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - Inicialmente, sobre a soberania dos veredictos, explica esta eg. Corte Superior que: "A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados" (HC n. 228.795/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/09/2013). III - Embora a d. Defesa busque a absolvição com base na suposta nulidade da prova do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia (em desacordo com a determinação do art. 226 do CPP), existem nos autos demais elementos aptos à condenação. IV - Assente nesta eg. Corte Superior que "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (AgRg no REsp n. 1.885.871/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJe de 5/3/2021). V - Ademais, é firme o entendimento consolidado desta eg. Corte Superior no sentido de que, Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ? (RHC n. 85.177/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2018). Habeas corpus não conhecido." (HC n. 695.463/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

25

**004.0003210-16.2020.8.17.0000**  
**(0554698-1)**

Agravante  
Agravado  
Def. Público  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Execução Penal**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: MANOEL SEVERINO DA SILVA  
: VINICIUS FERREIRA TONON - DEF. PUBLICO  
: Eva Regina de A. Brasil  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
: Decisão Interlocutória  
: 15/12/2022 10:51 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0003210-16.2020.8.17.0000 (0554698-1)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: MANOEL SEVERINO DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em agravo em execução penal.

Eis a ementa do acórdão (fls. 81v):

"EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA. ART. 112, DA LEP. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO REEDUCANDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Apesar de não ser possível a extinção da punibilidade diante do inadimplemento da pena de multa, no caso da progressão de regime, tal adimplemento não faz parte dos seus requisitos indispensáveis, sendo o entendimento jurisprudencial atualizado que não há ilegalidade na concessão do benefício em tela em caso de ausência de descumprimento de decisão judicial de forma deliberada pelo reeducando. 2. Agravo não provido."

Segundo o recorrente (fls. 89/114), o acórdão violou os artigos 112 e 118, §1º, ambos da Lei nº 7.210/84. Sustenta: "Em suma, sem o pagamento da pena pecuniária cumulativa, não há que se falar em preenchimento de condições objetivas para que o sentenciado possa obter progressão para o regime mais brando, assim como não se pode cogitar do preenchimento das condições objetivas para que se declare extinta a punibilidade do condenado."

Dessa forma, pugna pela cassação do acórdão, defendendo o equívoco da benesse concedida ao recorrido e seu retorno ao regime fechado, enquanto não cumprir o pagamento da pena pecuniária.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 121/123v).

Presentes, portanto, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

E o breve relatório, passo a decidir.

#### 1. Aplicação da Súmula 7/STJ1.

Cumpra registrar, as supostas afrontas aos artigos 112 e 118, §1º, da Lei nº 7.210/84, demandam o reexame das vetoriais neles inscritas, haja vista a pretensão do apelo nobre no sentido impossibilitar a progressão de regime, de modo a inquirir a revisitação dos requisitos já examinadas na instância ordinária.

Dessa feita, não sendo caso de flagrante ilegalidade, a análise da hipossuficiência do recorrido e impossibilidade de progressão, ensejaria o reexame do acervo probatório, vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. O acórdão confrontado cumpriu com o seu mister, de tal maneira, o revolvimento destas matérias não encontra permissão diante do rito excepcional deste recurso. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO COMPROVADA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pena de multa está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal, e, seja ela cominada no preceito secundário do tipo penal ou substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), constitui espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao apenado de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro. 2. Na forma do art. 50, caput, do CP, admite-se que, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias do caso concreto, seja deferido o pagamento da multa em parcelas mensais. 3. Não se olvida que, com o advento da Lei n. 9.268/1996, o tratamento jurídico conferido à pena de multa foi modificado, afastando-se a possibilidade de conversão dessa em privativa de liberdade, no caso de inadimplemento, passando essa a ser considerada como dívida de valor (art. 51, caput, do CP), o que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, "não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019). 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que "o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, sendo tal condição excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste" (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 divulg. 19/9/2017 public. 20/9/2017). 5. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária impede a progressão de regime, salvo comprovação de inequívoca incapacidade econômica do apenado. Precedentes. 6. Nas hipóteses de inadimplemento da pena de multa, a fim de que não se imponha ao reeducando uma barreira intransponível, a ponto de violar o princípio da ressocialização da pena, nem se frustra, por outro lado, a finalidade da execução penal, o Juízo da Execução Criminal deve, antes de obstar ou deferir a progressão de regime ao apenado, verificar o valor da multa fixada e analisar, a partir de elementos fáticos, a respectiva capacidade econômica do sentenciado, com vistas a viabilizar, de algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa. Precedentes. 7. Desse modo, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da progressão de regime, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares. 8. In casu, o Tribunal de origem deferiu a progressão de regime ao reeducando, sem o pagamento da multa, em razão da incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir que não houve a comprovação da hipossuficiência do reeducando, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.178.502/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.). (grifei)

#### 2. A aplicação da Súmula 83/STJ2

Ao abrigar essas orientações, não há negar, este Tribunal de Justiça jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não merece trânsito a teor do verbete sumular 83/STJ.

Registre-se que o referido enunciado, que a princípio aparenta ser aplicável apenas aos casos de interposição de recurso especial por dissídio jurisprudencial (alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88), também se aplica às hipóteses de violação à Lei federal (alínea "a" do retromencionado dispositivo constitucional), conforme já decidido pelo STJ (2ª T., AgRg no Ag 1196256 / SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/11/2009).

Em sendo assim, NÃO ADMITO o presente recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

2 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

25

## DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 16/12/2022

**CARTRIS CRIME**

**Relação No. 2022.12486 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Cleize Domingos Quaresma(PE018183)	002 0000029-58.2017.8.17.0890(0525439-7)
Maria Elizabeth da Silva Luna(PE018781)	002 0000029-58.2017.8.17.0890(0525439-7)
Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)	005 0003107-09.2020.8.17.0000(0554351-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

001. 0076972-09.2013.8.17.0001 (0509209-9)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Décima Sétima Vara Criminal da Capital</b>
Recorrente	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recorrido	: DENIS JUNIOR FERREIRA DE SOUSA
Def. Público	: Ângela Magdala de Vasconcelos Arruda
Procurador	: Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Revisor	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 15/12/2022 10:50 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0076972-09.2013.8.17.0001 (0509209-9)

REQUERENTE: DENIS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (fl. 258) formulado pelo recorrente contra decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 253/253v), por meio da qual não se conheceu do recurso especial interposto pelo ora requerente.

Alega, em suma, que a defesa, atendendo o contido no despacho proferido às fls. 246/246v, protocolou no dia 23/05/2022 a via original, devidamente assinada, do Recurso Especial que se vê às fls. 226/232. Assevera que a referida peça recursal não foi juntada ao processo pelos servidores deste Tribunal de Justiça. Ao pedido de reconsideração foram acostados os documentos de fls. 259/268.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, em homenagem aos princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade recursal, o único recurso cabível contra a decisão que obsta o trânsito ao Recurso Especial é o agravo, nos termos do artigo 1.042 do CPC1.

Logo, o pedido de reconsideração aviado no sentido de reverter a decisão desta 1ª Vice-Presidência que não conheceu do apelo nobre já aludido cuida de evidente hipótese de erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não subsistir dúvida objetiva quanto ao recurso adequado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. Ação indenizatória por danos materiais e morais. 2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.069.070/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (g. n.)

Ante o exposto, caracterizada a hipótese de erro grosseiro ou inescusável, NÃO CONHEÇO do pedido.

Ao CARTRIS, para verificar se há recurso pendente de juntada e, em caso negativo, certificar imediatamente o trânsito em julgado com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se e Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

2

REsp 509209-9 DEZ 2022 17

002. 0000029-58.2017.8.17.0890  
(0525439-7)

Comarca

Apelação

: Lagoa dos Gatos

<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Recorrente	: Everson Admilson da Silva
Advog	: Cleize Domingos Quaresma(PE018183)
Advog	: Maria Elizabeth da Silva Luna(PE018781)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Revisor	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 15/12/2022 10:51 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000029.58-2017.8.17.0890 (0525439-7)

RECORRENTE: EVERSON ADMILSON DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação criminal.

Eis a ementa do acórdão (fls. 365):

"APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO DECISIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÊS CRIMES EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DESPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Acervo probatório apto a confirmar autoria e materialidade do crime de extorsão concurso formal. Réu fornecia as informações pessoais das vítimas para o corréu que estava preso e fazia ligações de dentro do presídio para extorquir as vítimas ameaçando-as de morte. 2. No caso dos autos, verifica-se que as informações fornecidas pelo apelante eram essenciais para a prática dos crimes de extorsão tendo sua participação como fundamental para a consumação dos delitos. Condenação mantida. 3. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo."

Segundo a defesa, o acórdão violou o artigo 33, § 2

°, "b" do Código Penal e as Súmulas 718 e 719 do STF (fls. 380/414). Aduz ausência de fundamentação para imposição de regime mais gravoso para o cumprimento da pena.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 419/428).

Presentes, portanto, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

E o breve relatório, passo a decidir.

### 1. Aplicação da Súmula 284 do STF1

O recurso especial é por natureza técnico, devendo observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.038/90, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Não basta, portanto, uma argumentação superficial, resultante de um resumo dos acontecimentos, sob pena de incidir a censura do enunciado nº 284 da súmula do STF, que por analogia também é aplicável em sede de recurso especial.

Portanto, a ausência de correlação entre as razões recursais e o que foi decidido pelo acórdão recorrido não permite a exata compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação, hipótese em que o processamento do recurso encontra óbice na Súmula 284/STF. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, FRAUDE À LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. ARTIGOS 59, 61 E 68 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. SÚM. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.[...] 5. Estando as razões do especial dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido, fica caracterizada deficiência na fundamentação a atrair, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp 1069353/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019).

### 2 - Impossibilidade de recurso especial contra Súmula

Outrossim, não cabe recurso especial fundado em alegação de violação à verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal conforme está previsto no art. 105, III, da CF/1988.

A rigor, todas as alíneas do inciso III do art. 105 da CF tratam de violação à Lei Federal, como uma Lei Complementar, uma Lei Ordinária, uma Lei Delegada, uma Medida Provisória ou um Decreto-Lei. Não se admitindo, porém, recurso especial por violação a uma Lei do Distrito Federal, a uma Portaria, a uma Resolução, a um Provimento ou ainda a uma Súmula, ainda que vinculante.

## 3- A aplicação da Súmula 83/STJ2

Por último, em relação ao regime de cumprimento de pena, a decisão combatida justificou tal posicionamento de forma fundamentada, observando as circunstâncias presentes na espécie.

Ao abrigar essas orientações, não há negar, este Tribunal de Justiça jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não merece trânsito a teor do verbete sumular 83/STJ. Veja -se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.021.964/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. NULIDADE DO INQUÉRITO E ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS VENTILADOS NA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DISTINTOS. BÁSICAS JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o reconhecido no decisum ora impugnando, quanto ao pleito absolutório pela nulidade do reconhecimento realizada em sede policial e de reconhecimento da nulidade por alegada ausência de audiência prévia entre defesa e o réu, em que pesem os esforços defensivos, verifica-se que os temas não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF). Tal entendimento também se aplica à hipótese em que o recurso ordinário é interposto de writ julgado por decisão unipessoal da qual era cabível o manejo de recurso para órgão colegiado. 3. No caso, se as matérias restaram ventiladas apenas em sede de revisão criminal, a qual foi indeferida liminarmente, sem a interposição de agravo regimental, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 691/STF.

4. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 5. Descabe falar em crime único, pois "é firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente" (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.). 6. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes, não sendo, de igual modo, possível reconhecer o concurso formal de crimes. 7. Quanto à dosimetria, importante destacar que a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 8. No caso, percebe-se que a pena-base do crime de extorsão qualificada foi estabelecida no mínimo legal, já que a Corte de origem readequou a reprimenda no julgamento do apelo. De igual modo, quanto ao crime de roubo, a pena restou fixada no patamar mínimo previsto no preceito secundário do tipo penal, qual seja, 4 anos de reclusão. 9. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 756.355/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)" (grifei)

Em sendo assim, NÃO ADMITO o presente recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

25

Comarca : Recife  
**Vara** : **8ª Vara Criminal**  
 Recorrente : JAILSON NASCIMENTO DA SILVA  
 Def. Público : Etiene Vieira Gonçalves - Defensora Pública  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 15/12/2022 10:51 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0006160-63.2018.8.17.0001 (0526319-4)

RECORRENTE: JAILSON NASCIMENTO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal, o qual recebeu a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). IMPUGNAÇÃO RECURSAL LIMITADA AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS DE DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECOTES. MANUTENÇÃO APENAS DOS ANTECEDENTES COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO CONDENADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PREVALÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA NO PATAMAR DE 1/12. PRECEDENTES DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA QUE AUTORIZAM O A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A PENA DEFINITIVA DO CRIME DE ROUBO. DECISÃO UNÂNIME.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à 5 anos e 8 meses de reclusão por haver praticado o crime tipificado no art. 157, caput, do CPB, sendo certo que a reprimenda, em grau de recurso de apelação, foi redimensionada por este Tribunal para 5 anos e 1 mês de reclusão. Segundo a defesa o acórdão recorrido violou o art. 68 do CPB. Alega que a Corte de origem, chancelando a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição, corroborou o entendimento de que na segunda fase da dosimetria, a confissão não pode ser integralmente compensada com a reincidência na hipótese de o réu ser multirreincidente. Sustenta, em síntese, que, consoante decisão da Terceira Seção do STJ, as circunstâncias da confissão e da reincidência devem ser compensadas mesmo em se tratando de réu multirreincidente.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 189/197).

Relatório breve. Decido.

1. Da aplicação do Tema 585/STJ.

Com relação ao suposto direito que teria o recorrente de ver compensada integralmente a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que a hipótese dos autos cuide de réu multirreincidente, vislumbra-se que a Terceira Seção do STJ, em 22/06/2022, proferiu o seguinte julgamento pela sistemática de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante. 4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua

compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) (g. n.)

O Tema 585 restou assim redigido pelo E. STJ:

Tese: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Ante o exposto, atendendo a determinação do STJ, para que se observe a sistemática prevista no art. 1.030, I, b do CPC, na medida em que a decisão proferida pelo órgão fracionário do TJPE encontra-se em consonância com o decidido por aquela Corte Superior no julgamento do Tema 585, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

2

REsp 526319-4 DEZ 2022 17

**004. 0018082-07.2015.8.17.0810  
(0555989-1)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Criminal**

: EDER MAURICIO DA SILVA

: Tereza Joacy Gomes de Melo

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: Decisão Interlocutória

: 15/12/2022 10:50 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0018082-07.2015.8.17.0810 (0555989-1)

RECORRENTE: EDER MAURICIO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em Apelação Criminal.

Eis a ementa do acórdão (fl. 121):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA PARA O CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO PELA VITIMA EM SEDE POLICIAL E CONFIRMADO PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. SÚMULA 75 DO TJPE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1- As disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso" (AgRg no AREsp 1.291.275/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/10/2018). 2- São admissíveis, para fundamentar a condenação, as provas produzidas no inquérito policial, desde que sejam corroboradas por outros elementos obtidos durante a instrução criminal."

Segundo a defesa, o acórdão negou vigência ao art. 226 do Código de Processo Penal, sob os fundamentos de que o reconhecimento não foi realizado dentro dos parâmetros legais, além de ter sido efetuado apenas em sede policial (fls. 132/135v).

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 142/146v).

É o breve relatório, passo a decidir.

#### 1. Aplicação da Súmula 284/STF

Pois bem, o Recurso Especial é por natureza técnico, devendo observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.038/90, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

É imprescindível que no Apelo Excepcional reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal e não apenas um inconformismo quanto à condenação ou quanto às provas que a embasaram.

Com efeito, as ofensas elencadas não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese então esposada. Desse modo, resta configurada a deficiência na fundamentação, hipótese em que o processamento do recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 284 do STF e, por analogia, também é aplicável em sede de recurso especial. Confira-se:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TESE GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO PRECISA DA FORMA COMO A LEI FEDERAL TERIA SIDO VIOLADA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Não se conhece o apelo nobre quando a deficiência na fundamentação do recurso, sem indicação precisa da forma como o dispositivo legal teria sido violado, não permite a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). (Precedentes). (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 643.492/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015).

#### 2. Aplicação da Súmula 7 do STJ

Além do mais, a suposta afronta ao art. 226 do CPP, o qual dispõe sobre o reconhecimento fotográfico como meio de prova da autoria, requer a análise do caderno probatório, pois consubstancia questões próprias do mérito da causa e requisita, para o seu deslinde, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, estranho ao âmbito de cabimento deste apelo raro, tornando-se evidente a incidência do óbice representado pela Súmula nº 07 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. ATO CONFIRMADO EM JUÍZO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1 - A pretensão absolutória, tal como veiculada nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2 - A sentença e o acórdão recorrido, com lastro nos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, bem como no reconhecimento de pessoas, na forma do preconizado do art. 226 do CPP, entenderam que o acusado foi o autor do delito, não havendo como alterar essa conclusão sem a incursão detalhada na prova colhida. 3 - A identificação do acusado na fase inquisitorial, por meio de fotografia, não apresenta vícios capazes de ensejar nulidade. Ademais, na hipótese, o ato foi repetido em juízo. 4 - Agravo regimental improvido." (STJ - 5ªT, AgRg no AREsp 547920 DF, rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 08/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. POSTULADO DE CARÁTER RELATIVO. ART. 132 DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉSAIS GRIEF. RECONHECIMENTO DE PESSOA. FORMALIDADES RECOMENDADAS PELA LEI PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE INOCORRENTE. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes. 5. Ademais, conforme a sentença de 1º grau, a demonstração da autoria delitiva pautou-se pela análise de outros meios de prova, produzidos regularmente tanto na esfera policial como em sede judicial, não havendo qualquer incerteza ou ilegalidade quanto à condenação do agravante. 6. O reconhecimento pessoal do agravante pela vítima do roubo não constituiu fonte única para formar o juízo de convicção sobre a autoria delitiva. A imputação do fato ao réu ampara-se também em outros elementos integrantes do conjunto probatório, que, aliás, sequer foram impugnados pela defesa - incidência da Súmula 283/STF. Rever a conclusão alcançada pela instância ordinária demandaria o reexame de fatos e provas, o que, em sede de recurso especial, é medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ -5ªT, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.119 - DF, rel. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 01/02/2017).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

**005. 0003107-09.2020.8.17.0000  
(0554351-3)**

Protocolo

: 2020/95989140

Comarca

: Recife

**Vara**

: **7ª Vara Criminal**

Reqte.

: JOEL JOSE DE OLIVEIRA

Advog

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

Reqdo.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Embargante

: JOEL JOSE DE OLIVEIRA

Advog

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

Embargado

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Proc. Orig.

: 0003107-09.2020.8.17.0000 (554351-3)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 15/12/2022 10:51 Local: CARTRIS

**Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito**

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0003107-09.2020.8.17.0000 (0554351-3)

RECORRENTE: JOEL JOSÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECISÃO**

Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" da Constituição da República, contra acórdão prolatado em Recurso em Sentido Estrito.

Eis a ementa do acórdão (fl. 178):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, §1º DO CPB) FIANÇA ARBITRADA. PLEITO DE DISPENSA OU REVOGAÇÃO DO VALOR ARBITRADO IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO INDICIADO E PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."

Segundo a defesa, houve ofensa aos arts. 326, 315 e 619, todos do Código de Processo Penal, em razão da indispensabilidade da fiança aplicada ou, alternativamente, da redução do valor atribuído. Além de contradição da decisão impugnada e ausência de fundamentação (fls. 218/228).

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 237/242).

1. Aplicação da Súmula nº 284/STF1.

De primeiro, é imprescindível que no Apelo Excepcional reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a censura do enunciado nº 284 da Súmula do STF, que por analogia também é aplicável em sede de Recurso Especial.

O art. 1029 do atual Código de Processo Civil exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração de seu cabimento e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Não bastando, portanto, uma argumentação superficial, resultante de um resumo dos acontecimentos e de um inconformismo quanto à condenação. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REFERIDA OFENSA. SÚMULA 284 DO STF. ANÁLISE DO PLEITO DEPENDENTE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não merece prosperar o recurso se a parte não demonstra, de forma analítica e articulada, de que maneira teria o acórdão recorrido violado as normas invocadas nas razões do especial (Súmula 284 do STF). [...]" (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 106.617/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/04/2012, trecho da ementa).

Em sendo assim, o argumento quanto à existência de eventual contradição no acórdão combatido, observo que o Recorrente objetiva tão somente um novo julgamento da matéria já analisada. Aliás, é de se ver o infosismável destaque dado pelo TJPE quando no julgamento do recurso em sentido estrito manifestou-se com propriedade sobre o valor da fiança arbitrada (fls. 178/1180).

2. Aplicação da Súmula 7/STJ2.

Além do mais, este Tribunal de Justiça, em percuciente exame do caderno probatório coligido aos autos arbitrou o valor da fiança de forma fundamentada, afastando a tese defensiva. Dessa forma, para infirmar tal conclusão e acolher o pleito, seria necessário revolver o acervo de fatos e provas dos autos, providência que encontra óbice na súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, as instâncias de origem levaram em consideração não apenas a condição financeira do acusado, mas também o valor pago a título de fiança, bem como a extensão do delito. Tais fatores, conjugados, são suficientes para justificar o valor fixado a título de pena restritiva de direitos. 2. Para desconstituir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.898.528/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, as instâncias de origem levaram em consideração não apenas a condição financeira do acusado, mas também o valor pago a título de fiança, bem como a extensão do delito. Tais fatores, conjugados, são suficientes para justificar o valor fixado a título de pena restritiva de direitos. 2. Para desconstituir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.898.528/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

À luz de tais fundamentos, inadmito o presente recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****ATA DO LEILÃO – 12.12.2022****(Portaria nº 266/2018 CGJ e Portaria nº 17/2022 CGJ)**

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), por meio do link <https://www.instagram.com/diogomartinsleiloeiro/live/?hl=pt-br>, presente o Leiloeiro Oficial DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, Matrícula JUCEPE nº 381, comigo, Adriana Cristina dos Santos Silveira, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi aberto o trabalho de hasta, às 09 (nove) horas (horário local). Em seguida, o Leiloeiro Oficial iniciou o pregão dos bens, da seguinte forma:

**1ª HASTA PÚBLICA****LOTE 001: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: HONDA CG 150 Fan ESi, PLACA: **HLS1962-PE**, ANO: 2010, COR: PRETA, COMB: GASOL. CHASSI: 9C2KC1550AR075813, UF: PE**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : CILENE MARIA DA CONCEICAO**COMUNICAÇÃO DE VENDA**: BRUCE SILVA DE SANTANA**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : REST P/ ROUBO/FURTO, COMUNICACAO DE VENDA, DÉBITOS: R\$ 303,88**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 50,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 320,00**LOTE 002: SUCATA****PROCESSO** : 0000438-24.2020.8.17.0730 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA**DESCRIÇÃO**: HONDA NXR 160 Bros ESDD Flex One, PLACA: **PCP7359-PE**, ANO: 2019, COR: BRANCA, COMB: ALCO/GASOL. CHASSI: 9C2KD0810KR116518, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : MARIA JOZINALDA LEANDRO DA SILVA**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : ALIENACAO FIDUCIARIA, RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:08642-VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA Processo:00004382420208170730 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade. DÉBITOS: R\$ 4.823,97**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 100,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 1.900,00**LOTE 003: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: HONDA NXR 150 Bros Mix ES, PLACA: **KHP4954-PE**, ANO: 2010, COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL. CHASSI: 9C2KD0520AR022896, UF: PE**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: DIOGENES SIQUEIRA DA SILVA**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : REST P/ ROUBO/FURTO. DÉBITOS: R\$ 358,13**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 10,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: SEM LICITANTE**LOTE 004: RECUPERÁVEL****PROCESSO**: 0000438-24.2020.8.17.0730 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA**DESCRIÇÃO**: HONDA CG 150 Titan Mix EX, PLACA: **KII8613-PE**, ANO: 2013, COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL. CHASSI: 9C2KC1660DR533532, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: ANDRE CARLOS DA ROCHA**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:08642-VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA Processo:00004382420208170730 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade. DÉBITOS: R\$ 690,07

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.500,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: R\$ 5.200,00**

**LOTE 005: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000438-24.2020.8.17.0730 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA

**DESCRIÇÃO**: GM S10 Cabine Dupla Tornado 2.8 Eletronic Turbo , PLACA: **MUL8911-AL** , ANO: 2006/2007, COR: PRETA, COMB: DIESEL, CHASSI: 9BG138TJ07C415022, UF: AL,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: SEVERINO JEREMIAS DE SANTANA

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**RESTRIÇÕES** : VEICULO\_ROUBADO/ ALIENACAO\_FIDUCIARIA

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.300,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: R\$ 20.500,00**

**LOTE 006: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: FORD Edge Limited AWD 3.5 V6 , PLACA : **PEE0030-PE** , ANO: 2011, COR: BRANCA, COMB: GASOL, CHASSI: 2FMDK4KC6BBB00904, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : GERALDO JOSÉ MONTEIRO DE MELO NETO

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRIÇÕES** : Veiculo com Placa clonada - O mesmo foi apreendido com a placa (PFP7740), ALIENACAO FIDUCIARIA, REST P/ ROUBO/FURTO, MULTAS: DNIT – DÉBITOS: R\$ 3.535,43

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 19.700,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: R\$ 20.600,00**

**LOTE 007: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000438-24.2020.8.17.0730 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA

**DESCRIÇÃO**: FORD Ka Sedan SE 1.5 12V Ti-VCT , PLACA: **PDO5560-PE** , ANO: 2018/2019, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BFZH54S2K8242923, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : CRISTIANO FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRIÇÕES** : ALIENACAO FIDUCIARIA, RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:08642-VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA Processo:00004382420208170730 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade. DÉBITOS:

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 16.800,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: R\$ 31.500,00**

**LOTE 008: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000438-24.2020.8.17.0730 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA

**DESCRIÇÃO**: FORD Ka SE 1.0 12V TiVCT , PLACA: **PCZ7C32-PE** , ANO: 2015, COR: BRANCA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BFZH55L8F8179775, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : FAGNER DEIVID DA SILVA

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRIÇÕES** : ALIENACAO FIDUCIARIA, RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:08642-VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA Processo:00004382420208170730 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade. DÉBITOS: R\$ 1.454,04

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.300,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: R\$ 27.300,00**

**LOTE 009: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: VW Gol 1.0 1.0 Total Flex , PLACA: **KKC5235-PE** , ANO: 2009, COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWAA05UX9P072248, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : ALIENACAO FIDUCIARIA, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, MULTAS: DETRAN-PE, DER-PE, DPRF, DÉBITOS: R \$ 7.045,79

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.300,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 7.900,00**

**LOTE 010: RECUPERÁVEL**

**DESCRIÇÃO:** GM Celta Life 1.0 VHC, PLACA: **KIT0305-PE**, ANO: 2005, COR: PRETA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BGRZ08X05G225315, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** MARCOS CABRAL FREIRE

**PROCESSO:** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**CONDIÇÃO:** RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** ALIENACAO FIDUCIARIA. DÉBITOS: R\$ 1.695,33

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 5.600,00**

**LOTE 011: SUCATA**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Siena HLX 1.8 , PLACA: **MOM0028-PB** , ANO: 2006/2007, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BD17241T73265157, UF: PB,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : VERA LÚCIA DE CARVALHO LEMOS

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : VEICULO\_ROUBADO, ALIENACAO\_FIDUCIARIA RESTRICAO\_BENEFICIO\_TRIBUTARIO

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 2.300,00**

**LOTE 012: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - PROCESSO: 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** NISSAN Tiida SL 1.8 16V , PLACA: **PFA5213-PE** , ANO: 2011/2012, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 3N1BC1CD4CK229950, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : THIAGO DOS SANTOS BELÉM

**CONDIÇÃO:** RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : ALIENACAO FIDUCIARIA BANCO J SAFRA SA, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, DÉBITOS: R\$ 8.243,66

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 11.000,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: SEM LICITANTE**

**LOTE 013: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Gol 1.6 1.6 , PLACA: **KLY5977-PE** , ANO: 1999/2000, COR: PRATA, COMB: GASO, CHASSI: 9BWZZZ373YT020552, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : MARIA JOSÉ LEANDRO OLIVEIRA

**CONDIÇÃO:** RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : MULTA DER-PE, DÉBITOS: R\$ 1.155,66

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 7.000,00**

**LOTE 014: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Strada CE Adventure Locker 1.8 , PLACA: **NLQ1390-GO** , ANO: 2009, COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BD27804D97132633, UF: GO,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : ANTONIO DIAS DA SILVA LOPES

**COMUNICAÇÃO DE VENDA** : AGENOR JOSE GONCALVES

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES** :

**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 4.100,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 14.400,00

**LOTE 015: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: GM Prisma Joy 1.4 Econo.Flex , PLACA: **MUS7739-AL** , ANO: 2006/2007, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BGRJ69807G195392, UF: AL,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : ALDARCI MARQUES DA SILVA

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : VEICULO\_ROUBADO

**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 4.200,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 10.300,00

**LOTE 016: SUCATA**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: RENAULT Clio Sedan Privilege 1.6 16V , PLACA: **DHH5171-PE** , ANO: 2003/2004, COR: PRATA, COMB: GASOL, CHASSI: 93YLB01254J444978, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS

**CONDIÇÃO**: SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : AL. FID. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO, REST P/ ROUBO/FURTO., DÉBITOS: R\$ 584,23

**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 1.500,00

**LOTE 017: SUCATA**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: VW Gol 1.0 1.0 Total Flex , PLACA: **NPV0617-PB** , ANO: 2009/2010, COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWAA05U7AP022329, UF: PB,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : SALOMÃO PEREIRA DE LIMA

**CONDIÇÃO** : SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : VEICULO\_ROUBADO, ALIENACAO\_FIDUCIARIA

**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 1.700,00

**LOTE 018: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: HYUNDAI Tucson GL 2.0 16V , PLACA: **KKK8584-PE** , ANO: 2006, COR: PRATA, COMB: GASOL, CHASSI: KMHJM81BP6U451732, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL** : FRANCISCO DE ASSIS PONTES CORREIA

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES** : REST P/ ROUBO/FURTO, VEICULO COM CSV VENCIDO, MULTAS: DNIT, CTTU RECIFE, DÉBITOS: R\$ 2.591,15

**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 9.500,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 12.500,00

**LOTE 019: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Uno Vivace 1.0 Evo , PLACA: PFE5350-PE , ANO: 2011/2012, COR: AZUL, COMB: ALCO/GASOL/GNV, CHASSI: 9BD195152C0223474, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL :** ANTONIO BARBOSA AGUIAR FILHO

**CONDIÇÃO:** RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES :** AL. FID. BANCO PAN SA, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, MULTAS: DER-PE, CTTU RECIFE, DPRF, DÉBITOS: R\$ 4.237,21

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.200,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 16.000,00**

**LOTE 020: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** CITROEN Xsara Picasso GLX 2.0 16V , PLACA: HZS0773-PE , ANO: 2004, COR: AZUL, COMB: GASOL, CHASSI: 935CHRFM84J507119, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL :** JIMENA PORDEUS D. PIRES

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES :** REST P/ ROUBO/FURTO., DÉBITOS: R\$ 627,43

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 600,00**

**LOTE 021: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** NISSAN Tiida S 1.8 16V, PLACA: KFW9383-PE, ANO: 2008, COR: PRETA, COMB: GASOL, CHASSI: 3N1BC13D08L433128, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** LUCENILDO SOARES DA SILVA

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** AL. FID. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC , REST P/ ROUBO/FURTO., DÉBITOS: R\$ 868,71

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 3.650,00**

**LOTE 022: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** GM Celta Life 1.0 VHC FlexPower, PLACA: KJW5988-PE, ANO: 2005/2006, COR: AZUL, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BGRZ08906G123272, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL

**COMUNICAÇÃO DE VENDA:** JUAREZ HERCULANO CADENGUES

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** ARRENDAMENTO, COMUNICACAO DE VENDA. MULTAS: CTTU RECIFE, DÉBITOS: R\$ 4.008,62

**VALOR DA AVALIAÇÃO :** R\$ 300,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 1.500,00**

**LOTE 023: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Gol 1.0 1.0 Total Flex, PLACA: PFD2352-PE, ANO: 2011, COR: VERMELHA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWAA05U8BP162911, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** JOSE FRANCELINO MANOEL DA SILVA

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** AL. FID. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC , NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, MULTAS: DPRF, CTTU RECIFE, DÉBITOS: R\$ 12.091,81

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 3.700,00**

**LOTE 024: RECUPERÁVEL****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: GM Meriva Std 1.8 MPFI, PLACA: HXR9708-PE, ANO: 2003, COR: PRATA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BGXF75R03C213015, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: EDUARDO CARDOSO BEZERRA**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: AL. FID. KIRTON BANK SA BANCO MULTIPLO , NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, RESTRICAO JUDICIAL CD 02:RENAJUD, RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD, RESTRICAO JUDICIAL CD 03, MULTA: DER-PE, DÉBITOS: R\$ 9.676,91**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 5.500,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 5.500,00**LOTE 025: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: VW Gol Cli 1.6, PLACA: KFN7659-PE, ANO: 1995, COR: BRANCA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BWZZZ377ST143374, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: PAULO MENDES DA SILVA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, VEICULO COM CSV VENCIDO, MULTA: DER-PE, DÉBITOS: R\$ 3.262,90**CONDIÇÃO**: SUCATA**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 200,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: SEM LICITANTE**LOTE 026: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: VW Gol 16V 1.0 16V, PLACA: KJE8718-PE, ANO: 1998/1999, COR: BRANCA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BWZZZ373WT123694, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: VIVIANE GOMES DA SILVA**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: AL. FID. BANCO ABN AMRO REAL AS, INCLUSAO DE GRAVAME PENDENTE, MULTAS: DER-PE, DÉBITOS: R\$ 2.541,64**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: SEM LICITANTE**LOTE 027: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: VW Fox Comfortline 1.6 MSI, PLACA: PCE6111-DF, ANO: 2015/2016, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWAB45Z9G4052989, UF: DF**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: RAIMUNDA APARECIDA DOS SANTOS**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: ALIENACAO\_FIDUCIARIA**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 8.500,00**LOTE 028: RECUPERÁVEL****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: VW Fox Comfortline 1.0 12V MPI, PLACA: PYA2643-PE, ANO: 2016/2017, COR: BRANCA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWAG45Z3H4005492, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: MARIA EDITH CAVALCANTI GONCALVES GUERRA**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: REST P/ ROUBO/FURTO., DÉBITOS: R\$ 1.665,22**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 14.600,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 23.200,00**

**LOTE 029: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: HYUNDAI HB20 Comfort 1.0 12V CVVT, PLACA: POA6289-CE, ANO: 2017/2018, COR: MARROM, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BHBG51CAJP845712, UF: CE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: INGRID VITORINO DE LIMA

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: VEICULO\_ROUBADO , ALIENACAO\_FIDUCIARIA

**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 10.500,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 29.100,00

**LOTE 030: SUCATA**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: VW Gol Power 1.6 Total Flex, PLACA: KGJ3951-PE, ANO: 2005/2006, COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWCB05W66P030565, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: THIAGO DO NASCIMENTO AGUIAR

**CONDIÇÃO**: SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREENSAO):RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco, DÉBITOS: R \$ 3.062,75

**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 4.400,00

**LOTE 031: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: GM Celta Spirit 1.0 VHC E FlexPower, PLACA: KJL4160-PE, ANO: 2009/2010, COR: VERDE, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BGRX4810AG247438, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: DIOMEDES DA SILVA TENORIO

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: AL. FID. BANCO PAN SA, PROCESSO DE ESTAMPAGEM NAO CONCLUIDO, PENDENCIA INSTALACAO PLACA, DÉBITOS: R\$ 2.296,15

**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 6.800,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 10.200,00

**LOTE 032: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: VW Voyage Comfortline Novo 1.6 Total Flex, PLACA: OJX8310-RN, ANO: 2012/2013, COR: BRANCA. COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWDB45U1DT208848, UF: RN,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: PAULO CESAR GOMES DA SILVA

**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: VEICULO\_ROUBADO, ALIENACAO\_FIDUCIARIA

**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 8.000,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 19.000,00

**LOTE 033: SUCATA**

**PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO**: GM Celta Life 1.0 VHC, PLACA: KJR2058-PE, ANO: 2004/2005, COMB: GASOL, CHASSI: 9BGRZ08X05G127566, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIPLO

**ARRENDATÁRIO**: PLINIO DE OLIVEIRA ALVES

**CONDIÇÃO**: SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** ARRENDAMENTO, RESTRICAO ADMINISTRATIVA CD 02, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, MULTA: DER-PE, CTTU-RECIFE, DESTRA – CARUARU, DÉBITOS: R\$ 4.609,33

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 1.600,00**

**LOTE 034: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** HONDA Civic LXS 1.8 16V, PLACA: **KKJ8848-PE**, ANO: 2008, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 93HFA65308Z272458, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** FRANCISCO TADEU SOUZA TORRES

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** REST P/ ROUBO/FURTO, DÉBITOS: R\$ 1.385,21

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 5.200,00**

**LOTE 035: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** GM Celta Life 1.0 VHC FlexPower, PLACA: **KIU6002-PE**, ANO: 2008, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BGRZ48908G250384, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** HELENO JOSE DIAS JUNIOR

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** AL. FID. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, DÉBITOS: R\$ 6.299,84

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 3.200,00**

**LOTE 036: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FORD Fiesta Sedan Flex 1.0, PLACA: **KJY5481-PE**, ANO: 2007/2008, COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BFZF20A388078141, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, MULTAS: JOÃO PESSOA, DÉBITOS: R\$ 9.726,93

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 6.500,00**

**LOTE 037: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Palio ELX 1.0, PLACA: **KMD2960-PE**, ANO: 1999/2000, COR: PRETA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BD178236Y0981885, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** 9BD178236Y0981885

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** DÉBITOS: R\$ 2.805,51

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 600,00**

**LOTE 038: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Marea ELX 2.4 20V, PLACA: **MVI9939-AL**, ANO: 2002/2003, COR: CINZA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BD18523037060544, UF: AL,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** BRUNO CORREIA DA COSTA BARROS

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** VEICULO\_ROUBADO

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** R\$ 440,00

**LOTE 039: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Parati CL 1.8, PLACA: KGY8512-PE, ANO: 1997/1998, COR: VERDE, COMB: GASOL, CHASSI: 9BWZZZ374VT256592, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** MARIA DA PAZ XAVIER DA SILVA SANTOS

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, MULTAS: DNIT, DÉBITOS: R\$ 3.126,70

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** R\$ 350,00

**LOTE 040: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FORD Fiesta Flex 1.6, PLACA: MOM7607-PB, ANO: 2007/2008, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BFZF16P188179085, UF: PB,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** JOSE ROMERO DA FONSECA OURIQUES

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** VEICULO\_ROUBADO

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** R\$ 1.600,00

**LOTE 041: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW SpaceFox 1.6/Plus 1.6 Total Flex, PLACA: KGK9660-PE ANO: 2009/2010, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 8AWPB05Z7AA017057, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** JOAO VIRGULINO DE OLIVEIRA

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** AL. FID. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S, REST P/ ROUBO/FURTO, DÉBITOS: R\$ 1.105,44

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** R\$ 3.800,00

**LOTE 042: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Tipo ie 1.6, PLACA: KHB8172-PE, ANO: 1993/1994, COR: CINZA, COMB: GASOL, CHASSI: ZFA160000P4851131, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** MARIA DO CARMO DOS SANTOS

**COMUNICAÇÃO DE VENDA:** CESAR TADEU COELHO PIMENTEL

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** COMUNICACAO DE VENDA., MULTAS: DETRAN-PE, DER-PE, DÉBITOS: R\$ 3.773,15

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** SEM LICITANTE

**LOTE 043: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** GM Classic Life 1.0 VHC FlexPower, PLACA: KIV2752-PE, ANO: 2008, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BGSA19908B256854, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** B B LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ARRENDATÁRIO:** ISMAEL DE BARROS MARINHO

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** ARRENDAMENTO, REST P/ ROUBO/FURTO, DÉBITOS: R\$ 728,57

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATACÃO:** R\$ 2.500,00

**LOTE 044: RETIRADO DO LEILÃO**

**LOTE 045: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** GM Corsa Sedan Wind 1.0 MPFI, PLACA: HPD2895-PE, ANO: 1999/2000, COR: VERMELHA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BGSC19Z0YC119158, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** ROBERTO LUIZ AUTRAN DOS SANTOS

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** AL. FID. BANCO ITAUCARD AS, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, DÉBITOS: R\$ 4.237,07

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATACÃO:** R\$ 400,00

**LOTE 046: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Polo 1.6 1.6 Total Flex, PLACA: KFY0756-PE, ANO: 2006. COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWHB09N96P026243, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ARRENDATÁRIO:** GENIVAL JOSE DOS SANTOS

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** ARRENDAMENTO, COMUNICACAO DE VENDA, RESTRICAO JUDICIAL CD 03, MULTAS: DER-PE, DÉBITOS: R\$ 5.933,90

**VALOR DA AVALLIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATACÃO:** R\$ 3.500,00

**LOTE 047: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** GM Corsa Joy 1.0 VHC FlexPower, PLACA: KHX2829-PE, ANO: 2006/2007, COR: PRETA, COMB: ALSO/GASOL, CHASSI: 9BGXL68607B205622, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** MARIA DAS GRACAS LEITE RIBEIRO

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** REST P/ ROUBO/FURTO, DÉBITOS: R\$ 688,11

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATACÃO:** R\$ 2.800,00

**LOTE 048: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Pointer CLi 1.8, PLACA: MUC6796-PE, ANO: 1995, COR: VERDE, COMB: GASOL, CHASSI: 9BWZZZ55ZSB682542, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** MARCOS JOSE DA SILVA BARRETO

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** INCLUSAO DE GRAVAME PENDENTE., DÉBITOS: R\$ 2.113,16

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATACÃO:** SEM LICITANTE

**LOTE 049: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: VW Parati CL 1.8, PLACA: **KHM1338-PE**, ANO: 1997, COR: VERDE, COMB: GASOL, CHASSI: 9BWZZZ379VT129388, UF: PE,  
**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: JOSE ADILSON DE ARAUJO**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, DÉBITOS: R\$ 3.460,62**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: SEM LICITANTE**LOTE 050: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: FIAT Strada CS Fire 1.4, PLACA: **KHR6537-PE**, ANO: 2009, COR: BRANCA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BD27803M97155620, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: RINALDO INTERAMINENSE GUERRA**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: AL. FID. BANCO ITAU VEICULOS AS, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, DÉBITOS: R\$ 7.862,45**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 4.800,00**LOTE 051: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: GM Celta Life 1.0 VHC, PLACA: **KJJ4307-PE**, ANO: 2004/2005, COR: AZUL, COMB: GASOL, CHASSI: 9BGRZ08X05G103433, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: SUDAMERIS ARREND MERCANTIL AS**ARRENDATÁRIO**: ADENILSON SINVAL DA SILVA**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: ARRENDAMENTO, REST P/ ROUBO/FURTO, DÉBITOS: R\$ 530,89**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 400,00**LOTE 052: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: VW Gol City 1.0 Total Flex, PLACA: **KHP7304-PE**, ANO: 2010, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWAA05W5AP089805, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: MAURI BRANDAO**PROCESSO**: 0000291-86.2017.8.17.0670.**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: REST P/ ROUBO/FURTO, DÉBITOS: R\$ 804,76**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 1.900,00**LOTE 053: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: GM Classic LS 1.0 VHC E FlexPower, PLACA: **PET9166-PE**, ANO: 2010/2011, COR: BEGE, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BGSU19F0BC184131, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: AUTONUNES LTDA**CONDIÇÃO**: SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** RESTRICAO ADMINISTRATIVA CD 02., MULTAS: DESTRA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, NATAL, DÉBITOS: R\$ 1.956,28

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 3.500,00**

**LOTE 054: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Kombi Escolar/Lotacao/Standard 1.4 Total Flex, PLACA: **EGH9548-PE**, ANO: 2009/2010, COR: BRANCA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWMF07X7AP006475, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** JOAO JOSE DA SILVA

**CONDIÇÃO:** RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** REST P/ ROUBO/FURTO., DÉBITOS: R\$ 1.083,20

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.700,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 9.400,00**

**LOTE 055: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Palio Young 1.0, PLACA: **JFW4350-PE**, ANO: 2001, COR: VERMELHA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BD17834612262298, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** AVODIA HODES SOUZA SANTOS

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:**

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 350,00**

**LOTE 056: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Golf 1.6 1.6 Total Flex, PLACA: **JID6906-DF**, ANO: 2008/2009, COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWAB01J194000106, UF: DF,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** ANDRE TORRES DE OLIVEIRA

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** VEICULO\_ROUBADO, ALIENACAO\_FIDUCIARIA

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 5.800,00**

**LOTE 057: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Fox CrossFox 1.6 Total Flex, PLACA: **KLM2460-PE**, ANO: 2007/2008, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWKB05Z084073681, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** RENE FRANCISCO DA SILVA

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, INCLUSAO DE GRAVAME PENDENTE, MULTAS: DETRAN, DÉBITOS: R\$ 4.683,45

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 3.800,00**

**LOTE 058: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Santana, PLACA: **MNQ0346-PB**, ANO: 1987, COR: AZUL, COMB: ALCO, CHASSI: 9BWZZZ32ZHP238950, UF: PB,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** ANTONIO VALDEVINO CAMPELO

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** RESTRICAO\_ADMINISTRATIVA

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: SEM LICITANTE**

**LOTE 059: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** GM Corsa Sedan Wind 1.0 MPFI, PLACA: CRF5930-SP, ANO: 1999, COR: PRATA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BGSC19Z0XC744650, UF: SP,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** F J RECORDS LTDA

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:**

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: SEM LICITANTE**

**LOTE 060: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Gol Mi 1.0, PLACA: KGU2841-PE, ANO: 1997/1998, COR: AZUL, COMB: GASOL, CHASSI: 9BWZZZ377VT247614, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** MARTA MARIA PEREIRA

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** AL. FID. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, DÉBITOS: R\$ 3.292,41

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: R\$ 350,00**

**LOTE 061: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Palio EX Century Fire 1.0 16V, PLACA: KLB9644-PE, ANO: 2002, COR: AZUL, COMB: GASOL, CHASSI: 9BD17101322160516, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** A CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL

**ARRENDATÁRIO:** RONALDO PEIXE DO AMARAL E MELO FILHO

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** ARRENDAMENTO, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, MULTAS: DER-PE, DÉBITOS: R\$ 4.239,43

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: R\$ 700,00**

**LOTE 062: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Gol Special 1.0, PLACA: MUY7874-AL, ANO: 2002, COR: VERMELHA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BWCA05Y72T155595, UF: AL,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** RICARDO ALEXANDRE JUPI PINTO

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** VEICULO\_ROUBADO, ALIENACAO\_FIDUCIARIA

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00**

**VALOR DA ARREMATACÃO: R\$ 700,00**

**LOTE 063: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** GM Chevette SE 1.6, PLACA: Kfv9952-PE, ANO: 1987, COR: DOURADA, COMB: ALCO, CHASSI: 9BGTE11UHHHC134325, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** JOSE RODRIGUES SOUZA FILHO

**CONDIÇÃO: SUCATA****ÔNUS/RESTRICÇÕES:** COMUNICACAO DE VENDA, DÉBITOS: R\$ 2.113,16**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 100,00****VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 100,00****LOTE 064: SUCATA****PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO:** VW Gol Plus 1.0, PLACA: KGS3489-PE, ANO: 1996, COR: VERMELHA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BWZZZ377TT166315, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** VLADEMIR GUEDES DA COSTA**CONDIÇÃO: SUCATA****ÔNUS/RESTRICÇÕES:** ALIENACAO FIDUCIARIA, NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, RESTRICAO ADM CD 01 - GRANDE MONTA, MULTA: DPRF, DETRAN, DER, DÉBITOS: R\$ 3.784,34**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00****VALOR DA ARREMATAÇÃO: SEM LICITANTE****LOTE 065: RETIRADO DO LEILÃO****LOTE 066: SUCATA****PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO:** GM Celta Life 1.0 VHC FlexPower, PLACA: HJJ9059-PE, ANO: 2008/2009, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BGRZ08909G184694, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL**ARRENDATÁRIO:** MARIA MARLENE DE FARIAS CABRAL**CONDIÇÃO: SUCATA****ÔNUS/RESTRICÇÕES:** ARRENDAMENTO, REST P/ ROUBO/FURTO, DÉBITOS: R\$ 670,03**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00****VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 1.400,00****LOTE 067: SUCATA****PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO:** VW Polo Sedan 1.6 1.6 Total Flex, PLACA: JRD8535-BA, ANO: 2007/2008, COR: PRETA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWJB09N68P039357, UF: BA,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** BANCO ITAULEASING SA**CONDIÇÃO: SUCATA****ÔNUS/RESTRICÇÕES:** VEICULO\_ROUBADO, ARRENDADO**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00****VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 5.200,00****LOTE 068: SUCATA****PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO:** FIAT Palio EX 1.0, PLACA: MUT0133-PE, ANO: 1999, COR: VERDE, COMB: GASOL, CHASSI: 9BD178296X0860254, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** ROSIVAL SALES DE ASSUNCAO**CONDIÇÃO: SUCATA****ÔNUS/RESTRICÇÕES:** AL. FID. BANCO FINASA AS, DÉBITOS: R\$ 2.579,67**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00****VALOR DA ARREMATAÇÃO: R\$ 400,00****LOTE 069: RECUPERÁVEL**

**PROCESSO:** 0003688-53.2019.8.17.0810 - VARA CRIMINAL DE IPOJUCA

**DESCRIÇÃO:** GM Prisma LT AT6 1.4 Eco, PLACA: QME2768-PE, ANO: 2017/2018, COR: CINZA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BGKS69V0JG290696, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** ELIZEU FELICIANO DE SOUSA

**CONDIÇÃO:** RECUPERÁVEL

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA, VEICULO COM CSV VENCIDO, RESTRICAO JUDICIAL CD 03, MULTAS: AMTTRANS IPOJUCA, DETRAN, DER-PE, DÉBITOS: R\$ 7.654,88

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 6.700,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** R\$ 26.600,00

**LOTE 070: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Uno Mille 1.0, PLACA: KFT8774-PE, ANO: 1995/1996, COR: CINZA, COMBU: GASOL, CHASSI: 9BD146067S5597793, UF: PE,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** MARIA DAGUIA FERREIRA DOS SANTOS

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** REST P/ ROUBO/FURTO, DÉBITOS: R\$ 321,97

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** R\$ 350,00

**LOTE 071: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** VW Gol City 1.0 Total Flex, PLACA: KQK0395-RJ, ANO: 2007/2008, COR: VERMELHA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWCA05WX8P002466, UF: RJ,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** DIBENS LEASING SA ARR MERCANTIL

**ARRENDATÁRIO:** RUAN QUEIROZ RIBEIRO

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** ARRENDADO

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** R\$ 2.200,00

**LOTE 072: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Tipo ie 1.6, PLACA: CAT4216-AL, ANO: 1995, COR: AZUL, COMB: GASOL/GNV, CHASSI: ZFA16000S2756528, UF: AL,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** FLAVIO JOSE DA SILVA

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:**

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** SEM LICIANTE

**LOTE 073: SUCATA**

**PROCESSO :** 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

**DESCRIÇÃO:** FIAT Siena EL 1.0, PLACA: EJD1078-SP, ANO: 2009/2010/ COR: CINZA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BD17202LA3506997, UF: SP,

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL:** TRANSPORTADORA J P N LTDA

**CONDIÇÃO:** SUCATA

**ÔNUS/RESTRICÇÕES:** VEICULO\_ROUBADO, ALIENACAO\_FIDUCIARIA

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00

**VALOR DA ARREMATAÇÃO:** R\$ 4.900,00

**LOTE 074: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: VW Gol CL 1.6, PLACA: KGI2601-AL, ANO: 1997, COR: CINZA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BWZZZ377VP501409, UF: AL,  
**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: JOSENICE DE OMENA SANTOS**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**:**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: SEM LICITANTE**LOTE 075: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: GM Celta Life 1.0 VHC, PLACA: KJG2046-PE, ANO: 2005, COR: AZUL, COMB: GASOL, CHASSI: 9BGRZ08X05G221289, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: DIBENS LEASING SA A MERCANTIL**ARRENDATÁRIO**: ROSIMAR ANTONIO DA SILVA**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: ARRENDADO, RESTRICAO\_ADMINISTRATIVA**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 550,00**LOTE 076: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: FIAT Uno Mille Fire 1.0, PLACA: KKO3682-PE, ANO: 2001/2002, COR: BRANCA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BD15802524335100, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: ANDREA ROCHA GOMES DA SILVA**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: COMUNICACAO DE VENDA, DÉBITOS: R\$ 2.889,47,**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 1.200,00**LOTE 077: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: FORD Fiesta Flex 1.0 RoCam, PLACA: PUD3086-MG, ANO: 2014, COR: BRANCA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BFZF55A1E8115418, UF: MG,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: LOCALIZA RENT A CAR S.A.**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: VEICULO\_ROUBADO**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: R\$ 5.000,00**LOTE 078: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: SUZUKI Swift, PLACA:, ANO: 1992/1993, COR: VERMELHA, COMB: GASOL, CHASSI: JSAEAA34S00147956, UF: ,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**:**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**:**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 150,00**VALOR DA ARREMATAÇÃO**: SEM LICITANTE

**LOTE 079: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: VW Gol City 1.0 Total Flex, PLACA: **KKV2968-PE**, ANO: 2007/2008, COR: VERMELHA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 9BWCA05W28P035882, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: YEDA MARIA SOARES BRANDAO**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: AL. FID. BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONS, REST P/ ROUBO/FURTO, MULTAS: DPRF, JOÃO PESSOA, DÉBITOS: R\$ 911,14**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATACÃO**: R\$ 2.300,00**LOTE 080: RECUPERÁVEL****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: RENAULT Logan Expression 1.0 16V Hi-Flex, PLACA: **OYP9107-PE**, ANO: 2014, COR: PRATA, COMB: ALCO/GASOL, CHASSI: 93Y4SRD04EJ363894, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: LUCAS DO REGO B R DE ARAUJO**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: DÉBITOS: R\$ 2.594,59**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 14.000,00**VALOR DA ARREMATACÃO**: R\$ 24.000,00**LOTE 081: SUCATA****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: GM Corsa Wind 1.0 EFI, PLACA: **MXR0634-RN**, ANO: 1995/1996, COR: BRANCA, COMB: GASOL, CHASSI: 9BGSC08WTSC616592, UF: RN,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: MAIGLEY DA COSTA ALVES**CONDIÇÃO**: SUCATA**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: ALIENACAO\_FIDUCIARIA , RESTRICAO\_JUDICIAL**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 350,00**VALOR DA ARREMATACÃO**: R\$ 350,00**LOTE 082: RECUPERÁVEL****PROCESSO** : 0000291-86.2017.8.17.0670 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ**DESCRIÇÃO**: CITROEN Xsara Picasso GLX 2.0 16V, PLACA: **MYM1411-PE**, ANO: 2006, COR: PRETA, COMB: GASOL, CHASSI: 935CHRfN26B505729, UF: PE,**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**: JAYNE MAGDA DO N ARAUJO**CONDIÇÃO**: RECUPERÁVEL**ÔNUS/RESTRICÇÕES**: REST P/ ROUBO/FURTO, MULTAS: DNIT, DÉBITOS: R\$ 1.055,91**VALOR DA AVALIAÇÃO**: R\$ 3.300,00**VALOR DA ARREMATACÃO**: SEM LICITANTE

Republicada por incorreção

**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais****EDITAL DE PROCLAMAS**

A Sra. Eliane Sandres de Melo e Silva, Tabeliã do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do 2º Distrito- Vila Pirituba do Município de Vitória de Santo Antão-PE, situado à Avenida Nunes Machado, **FAZ** saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

**1º CARLOS ALBERTO SOARES DA CRUZ e DANIELLE MARIA DE VASCONCELOS**, O habilitante é natural de Recife-PE, nascido a 08 de abril de 1983, de profissão a, filho de MARCOS ANTONIO MENDONÇA DA CRUZ e de REJANE RAMOS SOARES, falecida. A habilitante é natural de João Pessoa-PB, nascido a 24 de março de 2000, , filha de JOSÉ JOAQUIM VASCONCELOS, falecido e de MARIA ROSA DE VASCONCELOS.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Serventia, Vitória de Santo Antão, PE, 15 de dezembro de 2022. Eu, Eliane Sandres de Melo e Silva.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Ana Luiza Soares Rangel, Oficiala Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Surubim - PE, com sede à Rua Antônio Benvindo de Farias, nº 62, Centro, Surubim – PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **GABRIEL SILVA DE MOURA e MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ; WELLINGTON GUIMARÃES ALVES FILHO e VITÓRIA ELLEN ALVES DE LIMA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Surubim, **15 de dezembro de 2022**. Eu, Ana Luiza Soares Rangel.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

**CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI**, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **RAFAEL BERNARDINO DE SENA E GABRIELLY SILVA DE SANTANA, MATEUS GOMES DA SILVA e ELIANA MIKAELY DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 15 de dezembro de 2022. Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Cleide Amélia Gouveia Vanderlei

Oficial Interina Designada.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Itapissuma/PE, com sede à Rua João Pessoa, nº 101, Centro, Itapissuma/PE, CEP 53.700-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **GEDSON JOSÉ DA SILVA, SOLTEIRO, FILHO DE: ROBSON JOSÉ DA SILVA e LETÍCIA DOS SANTOS SILVA, TAÍS OLIVEIRA DA SILVA, SOLTEIRA, FILHA DE: SEVERINO MANOEL DA SILVA e JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA; RALDNEY CLAYTON DE SOUZA PEREIRA, DIVORCIADO, FILHO DE: CLAUDIO SILVA PEREIRA e RUTE BERNARDO DE SOUZA PEREIRA, JOSELMA ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO, DIVORCIADA, FILHA DE: JOÃO ALEXANDRE DA SILVA NETO e LINDACI INACIO DA SILVA; DOMICILIADOS EM: ITAPISSUMA-PE** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Itapissuma/PE, 15 DEZEMBRO de 2022. Eu, Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade.

#### CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Rua Godofredo Figueiredo, nº 10. Centro. CEP: 55515-000

Cel.: (81) 9-9966-1218 e 9-9966-9293

E-mail: joselia.arruda@hotmail.com

Comarca de Amaraji - Estado de Pernambuco

Josélia Sousa Arruda Cavalcanti

OFICIAL

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Josélia Sousa Arruda Cavalcanti, Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, de Amaraji/PE, sito à Rua Godofredo Figueiredo, 10. Centro, Amaraji/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

Joel Francisco da Silva e Cícera Sebastiana da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Amaraji/PE,



Em atendimento ao **Malote Digital 81720224860489**, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) Serventia Registral e Notarial - Santa Maria da Boa Vista – PE**, que comunica o **DESLIGAMENTO do (a) ESCREVENTE SUBSTITUTO (A) HIGOR VENÍCIO DE SOUZA**, do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

**Publique-se**, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

**SEI Nº 00042770-32.2022.8.17.8017**

**Cartório do Registro Civil do 2º Distrito - Vila de Carapotós - Caruaru – PE – (CNS 07.604-2)**

**DESPACHO**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720224856598, subscrito pelo (a) **Oficial (a) Interina do Cartório do Registro Civil do 2º Distrito - Vila de Carapotós - Caruaru - PE**, comunica a indicação para **1º Substituto (a)**, o (a) **Sr (a) Matheus Alves da Silva**, CPF Nº **128.954.474-38**, a qual deverá responder pelo expediente nas ausências, impedimentos e vacância, da Registradora Interina **SANDRA CARDOSO DE SOUSA**, nos termos do Art. 86 do CN.

Que atende as exigências contidas nos Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor (a) Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**ÓRGÃO ESPECIAL****RESENHA – ÓRGÃO ESPECIAL****(PARTE ADMINISTRATIVA)**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM **SESSÃO ORDINÁRIA** DO ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIAL, NO DIA **21/11 /2022**, INICIADA ÀS 14H03MIN (QUATORZE HORAS E TRÊS MINUTOS), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FREDERICO NEVES, LEOPOLDO RAPOSO, MARCO MAGGI, ADALBERTO MELO, FERNANDO CERQUEIRA, ALBERTO VIRGÍNIO, RICARDO PAES BARRETO, CÂNDIDO SARAIVA, FRANCISCO BANDEIRA, ANTENOR CARDOSO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, MAURO ALENCAR, EURICO DE BARROS, MAURO ALENCAR, ERIK SIMÕES, MÁRCIO AGUIAR, RUY PATU, GABRIEL CAVALCANTI E EDUARDO GUILLIOD. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS. PRESENTE, AINDA, O EXMO. DR. CARLOS ROBERTO SANTOS, REPRESENTANDO A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES ADMINISTRATIVAS:

**1 - Processo SEI nº 00027595-97.2019.8.17.8017. Objeto:** OFÍCIO GCOI – 1/DINTER-1/PCPE Nº 150/2019 – SC, REMETIDO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA 139ª CIRCUNSCRIÇÃO – CANHOTINHO, PARA CESSÃO DE USO DO BEM IMÓVEL PÚBLICO, DE FORMA NÃO ONEROSA E POR PRAZO INDETERMINADO, ANTERIORMENTE DESTINADO À RESIDÊNCIA OFICIAL DO MAGISTRADO DA COMARCA DE CANHOTINHO, SITUADO NA RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 117, CENTRO, MUNICÍPIO DE CANHOTINHO – PE. **RELATOR:** EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE.

**DECISÃO:** “ À UNANIMIDADE DE VOTOS, O ÓRGÃO ESPECIAL APROVOU A CESSÃO DE FORMA NÃO ONEROSA DO IMÓVEL SITUADO NA RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 117, CENTRO, MUNICÍPIO DE CANHOTINHO – PE, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, PODENDO SER PRORROGADO CONFORME PREVISTO NO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. RELATOR”.

Recife, 23 de novembro de 2022.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**

**Secretário Judiciário**

(republicado por haver saído com incorreção no Dje de 24/11/2022)

**DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ATO Nº 4181/2022

SEI Nº 00035873-47.2022.8.17.8017

O Diretor Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria 01/2022 – TJPE:

**Considerando** que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

**Considerando** solicitação contida no SEI epigrafado;

**RESOLVE** :

**Art.1º. DESIGNAR** para atuar no Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 3860/2022, de 22/11/2022, publicado no DJE de 23/11/2022, da Coordenadoria Criminal, o servidor IDRIS BRITO VILARIM DE SOUZA NEVES, matrícula 1889818, em substituição a servidora PAULA MACIEL DE PAIVA, matrícula 1816721.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Marcel da Silva Lima

**Diretor Geral**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 4182/22 - SGP - designar ORLANDO GONCALVES DE MEDEIROS, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1889877, para perceber a REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, do GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO.

Nº 4183/22 - SGP - designar FLAVIA CALDAS DANTAS CAVALCANTI, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1857940, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Vara de Execução de Penas Alternativas da Capital.

Nº 4184/22 -SGP - dispensar TANIA MARIA DO BONFIM LEITE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ matrícula 1718886, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Vara de Execução de Penas Alternativas da Capital.

Nº 4185/22 - SGP - designar ZELMI COELHO PESSOA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1843702, para responder cumulativamente pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da V EXEC FISC MUNIC CAPITAL, no período de 08/11/2022 a 07/03/2023, em virtude de licença médica do titular.

Nº 4186/22 - SGP - designar ANA KARINA NUNES AMORIM, ANALISTA JUD APJ/ASS.SOCIAL, matrícula 1857460, para exercer a função gratificada de COORDENADOR DE UNIDADE/FGJ-2, da PETROLINA/VARA REGIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE/18ª CIRCUNSCRICAO.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATAS DE 12/12/2022, O SEGUINTE DESPACHO:

SSI Nº 1305/2022 – DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA DO PJPE - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: ABDIAS ALVES PEREIRA NETO: “Autorizo”.

SSI Nº 1304/2022 – DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA DO PJPE - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: ABDIAS ALVES PEREIRA NETO: “Autorizo”.

Marcel da Silva Lima  
Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

#### DECISÃO

**PROCESSO: 00038109-88.2022.8.17.8017**

**INTERESSADA: CÁSSIA MARIA MOTA AMORIM**

**ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA**

Trata-se de pedido de abono de permanência formulado pela servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - TPJ, matrícula nº 170.582-2.

Ela o solicita com base no Parecer emitido por este Órgão Consultivo, nos autos do Processo 00038665-14.2021.8.17.8017.

Naqueles autos foi constatado que ela passaria a fazer jus ao abono a partir de 02/11/2022, pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, (conforme Acórdão 1482/2012 - Plenário - do Tribunal de Contas da União).

Foi juntada a certidão expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a qual informa que a requerente: a) nasceu em 12/01/1966; b) iniciou o exercício neste Tribunal em 10/11/1992; c) não possui anotação de tempo de serviço. d) não possui faltas não abonadas, suspensões (id. 1843747).

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, a partir de **02.11.2022** .

É o relatório. **Decido.**

Acolho o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos e **defiro** o pedido, a partir de **02.11.2022** .

(Republicado por haver saído com incorreção na data de nascimento da servidora, na publicação efetuada no DJe, do dia 21 de novembro de 2022, Edição nº 209/2022, página 230).

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Marcel da Silva Lima  
Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

#### DECISÃO

**PROCESSO: 00038381-52.2021.8.17.8017**

**REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO BELTRÃO SILVA**

**ASSUNTO: CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA**

Trata-se de processo administrativo pelo qual a requerente, **MARIA DO ROSÁRIO BELTRÃO SILVA**, aposentada no cargo de ANALISTA JUD/FUNCAO ADM – APJ – Classe IV – P18, matrícula nº 1369555, solicita a pecúnia do 1º decênio (1986 a 1996) (ID 1398707). O requerimento inicial veio acompanhado de parte da ficha funcional do servidor (ID 1514881).

Encaminhados os autos para a Unidade de Aposentadoria, esta se manifestou, em ID 1885070, nos seguintes termos:

*“Conforme Processo nº 1.391/96, Parecer nº 1311/96 e Despacho do Chefe de Gabinete da Presidência, datado de 25/10/1996, obteve 06 meses de licença-prêmio, referente ao 1º decênio, completado em 05/06/1996. Resta um saldo de 180 dias para recebimento em pecúnia.*

*Por Despacho de 22/08/2006, da Diretoria de Recursos Humanos, obteve a concessão de 06 meses de licença-prêmio, referente ao 2º decênio, completado em 02/06/2006.*

*Conforme Requerimento SGP Digital nº 9755/2021 foram concedidos 06 meses de licença-prêmio referentes ao 3º decênio, a partir de 30/05/2016.*

*Para análise e emissão de parecer quanto ao pagamento em pecúnia dos 180 dias da licença-prêmio relativa ao 1º decênio completado em 05/06/1996”.*

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID 1891512), opinando pelo deferimento do pedido, a fim de que seja pago em pecúnia o saldo de 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio não gozada referente ao 1º decênio, completado em 05/06/1996, em favor da servidora ora requerente, observando-se a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (ID 1891512), acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00042691-05.2022.8.17.8017

INTERESSADA: **MARIA LUCIENE DA COSTA** .

ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela servidora **MARIA LUCIENE DA COSTA**, Técnico Judiciário- TPJ inscrita nos assentos deste Órgão sob a matrícula de nº. 176.336-9, em que requer a concessão do abono de permanência.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o parecer de ID 1890979, em que opina pela “concessão do abono de permanência em prol da servidora MARIA LUCIENE DA COSTA, Técnico Judiciário- TPJ, a partir da data de 11/12/2022, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005”.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para o pleito, para DEFERIR o pedido, nos fins e limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Marcel da Silva Lima**

Diretor Geral

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 26/09/2022, O SEGUINTE DESPACHO:**

Processo SEI nº 00033220-98.2022.8.17.8017 - Servidor **LINDERFRANCE JESUS DE OLIVEIRA**: "Considerando a situação especificada no requerimento, defiro o pedido".

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), REALIZOU-SE NO DIA 15 (QUINZE) DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 09H09, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), QUE SE ENCONTRAM EM COMPROMISSO INSTITUCIONAL NA ESCOLA JUDICIÁRIA (ESMAPE) DO TJPE.

ÀS 09H13, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FAUSTO DE CASTRO CAMPOS COMPARECEU À SESSÃO.

ÀS 09H31, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, 1º VICE-PRESIDENTE, COMPARECEU A SESSÃO.

### JULGAMENTO

#### PROCESSOS RELATADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO:

**Processo nº 000030/2022-7 CM . Tipo de Processo:** PROGRESSÃO FUNCIONAL (CONCESSÃO) – Parecer Opinativo nº 011/2022-SGP, relativo aos servidores que, no mês de **NOVEMBRO/2022, CUMPRIRAM** todos os requisitos exigidos para progressão funcional. **Parte Remetente:** Ilmº Sr. Wagner Barboza de Lucena, Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP/TJPE. Origem: TJPE. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher, nos termos do voto do Relator, o Parecer Opinativo Nº 011/2022 - SGP, para fins de DEFERIR a progressão funcional dos servidores indicados nos Anexos A, B e C, constantes nos presentes autos, e em cumprimento à Resolução Nº 381, de 29/10/2015, encaminhar os presentes autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado”.**

NOME	MATRICULA	EFEITOS FINANCEIROS	DATA DA PROGRESSÃO	CLASSE ATUAL	PADRAO ATUAL	CLASSE PROG	PADRAO PROG
ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO	1850792	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
ADILSON SEVERINO DE SOUZA	1786113	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
ADRIANA BARBOSA LOPES	1815415	20-nov-22	20-nov-22	II	P10	II	P11
ADRIANA CARLA BREDERODES M CANDIDO	1786431	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
ADRIANA DE SANTANA ALBUQUERQUE	1781650	11-nov-22	11-nov-22	III	P15	IV	P16
ADRIANA ISABELLA DE LIMA M F SANTOS	1814400	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ADRIANA RACHEL DE ALBUQUERQUE SOUGEY	1813781	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ADRIELE LIMA VIEIRA	1881132	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
AFRA MARIA JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA	1846566	23-nov-22	01-jul-22	II	P07	II	P08
AGUINALDO DE MELO ELIAS	1718630	03-nov-22	03-nov-22	V	P19	V	P20
ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO	1573993	16-nov-22	16-nov-22	V	P19	V	P20
ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR	1850083	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
ALDECLEIA FERREIRA DA SILVA	1791974	22-nov-22	30-jul-22	III	P12	III	P13
ALDO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR	1868632	04-nov-22	04-nov-22	II	P07	II	P08
ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA DA SILVA	1723359	07-nov-22	07-nov-22	IV	P16	IV	P17
ALINE MEYRELLY DE LIMA SOUZA	1873490	03-nov-22	03-nov-22	II	P06	II	P07
ALISSON CLAUDIO LINS MATIAS	1849328	17-nov-22	27-out-22	II	P08	II	P09
ALYSSON FIRMINO DA SILVA SANTOS	1879650	11-nov-22	08-out-22	I	P02	I	P03
AMIETHON DE MENEZES ANDRADE	1814770	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
AMOS FERREIRA RAMOS	1813331	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ANA CAROLINA CRISPIM DE FARIAS SOARES	1867997	17-nov-22	28-set-22	II	P07	II	P08
ANA CLAUDIA ESCOBAR G DE OLIVEIRA	1869019	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
ANA CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS	1739085	26-nov-22	26-nov-22	V	P20	V	P21
ANA CRISTINA PIMENTEL PEREIRA DA SILVA	1814346	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ANA FLAVIA PACHECO GOMES	1776410	22-nov-22	05-jun-22	IV	P16	IV	P17
ANA LUIZA CALOU SILVA THE	1814362	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ANA LUZIA NUNES PEREIRA	1723367	06-nov-22	06-nov-22	IV	P16	IV	P17

ANA MARIA DE ANDRADE I SARMENTO GADELHA	1873466	16-nov-22	29-out-22	II	P06	II	P07
ANA MARIA NUNES DE SA	1869108	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
ANA MARIA TENORIO VAZ MEDEIROS	1577492	22-nov-22	22-nov-22	V	P19	V	P20
ANA MARY CORDEIRO DARCE PRAZERES	1782282	11-nov-22	11-nov-22	III	P15	IV	P16
ANDRE SOUTO MENDONCA	1835297	20-nov-22	20-nov-22	II	P09	II	P10
ANDREA APARECIDA CABRAL DA SILVA	1814443	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ANDREA DE MEIRA LINS DE BRITTO	1849077	27-out-22	27-out-22	II	P08	II	P09
ANDREA PEREIRA DA SILVA LIRA	1850873	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
ANDREA VASCONCELOS MOURY FERNANDES	1805967	24-nov-22	24-nov-22	II	P09	II	P10
ANGELO FABIO DA SILVA	1786369	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
ANNA PAULA MACIEL FERRAZ	1845527	17-nov-22	04-jun-22	II	P07	II	P08
ANTONIO ALVES DA SILVA	1868896	16-nov-22	16-nov-22	II	P07	II	P08
ANTONIO CESAR BARBOSA LOPES	1883747	27-out-22	20-out-22	I	P01	I	P02
ANTONIO DA ROCHA FREITAS NETO	1850164	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
ANTONIO OTAVIO PEREIRA NETO	1866613	30-nov-22	21-ago-22	II	P07	II	P08
ANTONIO RANIERE BARROS FIGUEIREDO FILHO	1848089	23-nov-22	27-out-22	II	P08	II	P09
ARI FELIPE DO NASCIMENTO	1869370	24-nov-22	24-nov-22	II	P07	II	P08
ARTHUR CESAR T C DE ALBUQUERQUE	1814206	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ARTHUR HORA LAFAYETTE	1868993	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
ARTHUR VASCONCELOS LINS	1814990	11-nov-22	11-nov-22	II	P10	II	P11
ASTHYAGES VILLA NOVA ROQUE DA SILVA	1781588	09-nov-22	16-out-22	IV	P16	IV	P17
AURELIO MARQUES PEREIRA	1813900	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
BARBARA CORREA MONTE DE SOUZA	1849980	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA	1868926	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
BIANCA ARAUJO DA SILVA	1809423	22-nov-22	02-jul-22	II	P08	II	P09
BIANCA TORACI GOIS	1868810	11-nov-22	11-nov-22	II	P07	II	P08
BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA	1723391	08-nov-22	08-nov-22	V	P20	V	P21
BRUNIELE DA SILVA SOUZA	1869272	18-nov-22	18-nov-22	II	P07	II	P08
BRUNO CYRENO AMORIM	1834835	05-nov-22	05-nov-22	II	P09	II	P10
BRUNO DE SOUZA ALVES	1834940	10-nov-22	10-nov-22	II	P09	II	P10
BRUNO DIEGO DE GOIS SANTOS	1851004	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
BRUNO EMMANUEL CHAGAS	1762460	18-nov-22	18-nov-22	IV	P17	IV	P18
BRUNO GOMES CABRAL	1850601	14-nov-22	14-nov-22	II	P08	II	P09
CAMILA ARRUDA BARROS	1851012	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
CAMILA MARIA GONCALVES DE SOUZA	1881493	26-nov-22	26-nov-22	I	P02	I	P03
CAMILA PATRICIA DA SILVA R ADEKOYA	1850377	14-nov-22	14-nov-22	II	P08	II	P09
CAMILLA IZABELLA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	1835220	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
CARLA BUENO GODINHO	1850008	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
CARLA KELIANE COSME DOS SANTOS	1817442	06-nov-22	01-jan-22	II	P08	II	P09
CARLOS ANDRE LEO SANTOS	1835076	16-nov-22	16-nov-22	II	P09	II	P10
CARLOS AUGUSTO XAVIER	1869981	08-nov-22	16-jan-22	II	P06	II	P07
CARLOS EDUARDO RAMOS DE PAIVA	1814150	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
CARLOS GOMES DE MELO NETO	1873539	04-nov-22	04-nov-22	II	P06	II	P07
CARLOS HENRIQUE E MELO FIGUEIROA	1864718	28-nov-22	30-jun-22	I	P03	II	P04
CARLOS SIMOES ANGELO MUNIZ	1275429	18-nov-22	22-out-22	IV	P17	IV	P18
CAROLINA FRANCA DE CARVALHO	1861905	06-dez-22	16-set-22	II	P07	II	P08
CAROLINA MENDONCA MUNIZ DE ALBUQUERQUE	1814478	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
CAROLINA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	1813501	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA	1813595	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
CASSANDRA VICENTE E SILVA	1782592	11-nov-22	16-out-22	IV	P16	IV	P17
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO	1880322	01-nov-22	01-nov-22	I	P02	I	P03
CICERO SILVIO MORAIS DOS SANTOS	1781693	16-out-22	16-out-22	IV	P16	IV	P17
CLARISSA CAVALCANTI DE SOUZA SANT ANNA	1814796	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM	1751409	22-nov-22	19-set-22	IV	P16	IV	P17
CLEBER HENRIQUE RIBEIRO SOUSA	1835378	24-nov-22	24-nov-22	II	P09	II	P10
CLECIO DA SILVA CARNEIRO	1873598	17-nov-22	17-nov-22	II	P06	II	P07
CLEVES NUNES BARROS	1764918	27-nov-22	06-out-22	IV	P16	IV	P17
CONSUELO MARIA PEREIRA AZEVEDO	1576330	24-nov-22	24-nov-22	V	P19	V	P20
CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA	1718673	05-nov-22	05-nov-22	V	P20	V	P21
CRISTIANO KEMPPER MARTINS DOS SANTOS	1792326	28-nov-22	06-ago-22	III	P13	III	P14
CYBELLE DE CARVALHO PINHEIRO TEIXEIRA	1813412	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
CYNTHIA MARIA LIRA TEIXEIRA	1785729	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
DALILA LINS DE AMORIM	1809083	16-nov-22	02-jul-22	II	P10	II	P11
DANIEL ARLLEY AMORIM BRAGA	1786458	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
DANIEL FERREIRA DA SILVA	1829645	11-nov-22	04-jul-22	II	P08	II	P09
DANIEL SLOANNE NOGUEIRA SAMPAIO	1850920	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
DANIELLE BARBOSA DOS SANTOS	1850466	14-nov-22	14-nov-22	II	P08	II	P09
DANIELLE DE MELLO BRECKENFELD	1868659	06-nov-22	06-nov-22	II	P07	II	P08
DANIELLE KATIUSSYA PEREIRA DE MELO	1839292	26-out-22	07-mar-22	II	P06	II	P07
DANIELLI CARIBE FIALHO CANTARELLI	1813951	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
DANILO SERGIO MASCARENHAS	1577271	23-nov-22	23-nov-22	IV	P17	IV	P18
DANUBIA CHAVES GOMES RICARDO	1813722	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11

DANYELLI DE LIMA RIOS	1814419	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
DAYANE VIRGILIA MENDES RIBEIRO	1848623	17-nov-22	27-out-22	II	P08	II	P09
DEBORA GÔMES DE OLIVEIRA	1850989	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA	1878832	28-nov-22	03-jul-22	I	P02	I	P03
DEIVSON GOMES TAVARES	1881361	26-nov-22	26-nov-22	I	P02	I	P03
DELUZE MOREIRA MEDINA NETA	1838202	27-out-22	27-out-22	II	P09	II	P10
DENES HOROMAR DE FRANCA	1767399	30-set-22	07-jan-22	IV	P18	V	P19
DENIS RENATO RAMALHO OROZCO	1883763	13-nov-22	20-out-22	I	P01	I	P02
DENISE FALCAO AMORIM	1729993	13-nov-22	13-nov-22	III	P13	III	P14
DENISE TORRES FREITAS FARACHE	1868969	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
DENIZE ARAUJO DE SOUSA	1858378	22-nov-22	22-nov-22	II	P07	II	P08
DIEGO DE LIMA FERREIRA	1873393	24-out-22	13-out-22	II	P06	II	P07
DIEGO LAGES DOS SANTOS	1868683	10-nov-22	10-nov-22	II	P07	II	P08
ECLESTON DE BRITO MELO	1834932	10-nov-22	10-nov-22	II	P09	II	P10
ECLISTON DE BRITO MELO	1814303	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
EDGARD GUERRA CAVALCANTI	1813943	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
EDLENE MARIA NERI DE MORAIS	1718703	02-nov-22	02-nov-22	V	P20	V	P21
EDNA MARIA RAMOS BRAGA	1723405	07-nov-22	07-nov-22	IV	P17	IV	P18
EDUARDO BARBOSA DE SOUSA	1815350	20-nov-22	20-nov-22	II	P10	II	P11
EDUARDO LUNA COSTA	1850865	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
EDUARDO MACEDO JACOME	1827170	10-nov-22	10-jun-22	II	P08	II	P09
ELAINE CRISTINA FEITOSA FERREIRA BARROS	1786300	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
ELANE AMORIM CASTRO DE LUCENA	1835009	13-nov-22	13-nov-22	II	P09	II	P10
ELIAS JOSE DE MELO FILHO	1849972	06-nov-22	06-nov-22	II	P07	II	P08
ELIDA MARIA APOLINARIO SILVA CAVALCANTE	1813447	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ELIOENAI COSTA MOREIRA	1783955	23-nov-22	16-out-22	IV	P16	IV	P17
ELIZA RENATA NEGRAO GRANGEIRO	1868667	07-nov-22	07-nov-22	II	P07	II	P08
ELIZABETE MARIA MENDES DE ARAUJO	1718720	03-nov-22	03-nov-22	V	P19	V	P20
ELIZETH GAYAO DE SENNA	1851497	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
EMANUEL FELIPE DOS SANTOS LIMA	1881086	11-nov-22	11-nov-22	I	P02	I	P03
EMANUELLE LIMA DE ALBUQUERQUE	1845012	31-out-22	22-mai-22	II	P08	II	P09
EMILENA MARIA DE ALBUQUERQUE	1834843	04-nov-22	04-nov-22	II	P09	II	P10
ENIO ROBERTO BEZERRA SOARES	1815237	13-nov-22	13-nov-22	II	P10	II	P11
ERIKA CARLA VIEIRA DE MATOS	1814338	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
EUGENY BARNABE BEZERRA MONTEIRO	1576453	25-nov-22	25-nov-22	V	P20	V	P21
EVANE ALVES DE MENEZES	1715097	12-out-22	12-out-22	V	P19	V	P20
EVANILDA CABRAL DE LIMA NASCIMENTO	1873628	23-nov-22	23-nov-22	II	P06	II	P07
FABIANA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA	1873075	12-nov-22	10-ago-22	II	P06	II	P07
FABIO BARBOSA BARROS	1835173	15-nov-22	15-nov-22	II	P09	II	P10
FELIPE GUSTAVO SOARES DA SILVA	1835351	24-nov-22	24-nov-22	II	P09	II	P10
FERNANDA ANDRADE VERAS	1758047	27-nov-22	27-out-22	IV	P17	IV	P18
FERNANDA DE CARVALHO FARIAS ANDRADE	1842307	12-nov-22	12-nov-22	II	P09	II	P10
FERNANDA DE FIGUEIREDO LIMA	1869167	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
FERNANDA FREIRE TRAVASSOS COUSSEIRO	1850415	14-nov-22	14-nov-22	II	P08	II	P09
FERNANDES SOARES DA SILVA FILHO	1785823	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
FERNANDO REILHE CAMPOS LEITE	1881027	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
FLAVIA HELOISA MONTEIRO	1723456	07-nov-22	07-nov-22	V	P20	V	P21
FLAVIA MACIEL BREVES	1813790	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
FLAVIA RAFAELLY FREIRE DOS SANTOS	1850482	14-nov-22	14-nov-22	II	P08	II	P09
FLAVIO JOSE FERREIRA JUNIOR	1848755	21-nov-22	27-out-22	II	P08	II	P09
FLAVIO MARCUS RAMOS DE SOUSA	1835270	19-nov-22	19-nov-22	II	P09	II	P10
FLAVIO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA	1813706	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
FLAVIO ROMERO BEZERRA DE CALDAS	1763091	21-nov-22	09-jul-22	IV	P18	V	P19
FRANCISCO GEORGI DE SOUZA	1786296	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
FREDERICO GONCALVES DE FRANCA	1850148	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
GABRIEL DE AZEVEDO LIMA RAMALHO	1813617	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
GABRIEL WANDERLEY PRAZERES JUNIOR	1767712	02-nov-22	16-out-22	IV	P17	IV	P18
GABRIELLA DE BARROS AFONSO FERREIRA	1865951	20-nov-22	06-ago-22	II	P07	II	P08
GEDALVO DA SILVA ROMEIRO	1782371	23-out-22	23-out-22	IV	P16	IV	P17
GENILSON SARAIVA FILHO	1835386	23-nov-22	23-nov-22	II	P09	II	P10
GEOVANE MARIANO DE SIQUEIRA	1765680	15-nov-22	15-nov-22	V	P19	V	P20
GERLANE FREIRE SEVERO	1782363	16-out-22	16-out-22	IV	P16	IV	P17
GERMANA MELLO DOS SANTOS	1685350	18-nov-22	10-ago-22	IV	P18	V	P19
GESSICA LUSTOSA ALVES	1879804	21-nov-22	17-out-22	I	P02	I	P03
GILLIANA GOUVEIA MORAIS	1850857	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
GILSON GLEDSON MEDEIROS	1835190	17-nov-22	17-nov-22	II	P09	II	P10
GILSON VIRGILIO DOS SANTOS	1868900	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
GIORDANA GOMES DE MOURA	1850121	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
GIOVANNA NAVARRO DUARTE FELICIANO	1850130	06-nov-22	06-nov-22	II	P07	II	P08
GISELIA MARIA COSTA BARBOSA	1783467	30-nov-22	16-out-22	III	P12	III	P13
GLEBER ALEXANDRE LIMA NOVA	1718517	02-nov-22	02-nov-22	V	P19	V	P20
GLEYCE DANIELLE DE ARAUJO AMANCIO	1850954	21-nov-22	21-nov-22	II	P07	II	P08

GUSTAVO HENRIQUE DA ROCHA QUEIROZ DE OLI	1786679	14-nov-22	14-nov-22	III	P14	III	P15
HEBERT SANTOS DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO	1814117	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
HELIO JUM TONSHO	1814893	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
HENRIQUE COUTINHO DE CASTRO CHAVES	1831569	24-nov-22	16-jul-22	II	P09	II	P10
HENRIQUE PEREIRA DA SILVA NETO	1785842	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
HEVIANE MARTINERY DA SILVA PEREIRA	1873709	26-nov-22	26-nov-22	II	P06	II	P07
HITALO TIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA	1848615	03-nov-22	27-out-22	II	P08	II	P09
INGRID DAYANA DA SILVA MARQUES RAMOS	1886428	05-nov-22	05-nov-22	I	P00	I	P01
IRACY CABRAL DAS NEVES	1873377	17-nov-22	05-out-22	II	P06	II	P07
ITALA ONA DE ARAUJO RODRIGUES	1850407	14-nov-22	14-nov-22	II	P06	II	P07
IVANILSON ALEXANDRE GUEDES DA SILVA	1786083	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
IVANISE AZUIRSON DA SILVA	1781871	15-nov-22	15-nov-22	III	P15	IV	P16
JACKELYNE MORGANA SOARES DE M E SILVA	1835157	16-nov-22	16-nov-22	II	P09	II	P10
JANAINA DOMINGOS DE ALMEIDA	1880942	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
JANAINA LIRA DORNELLAS CAMARA	1851470	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
JANAINA MARTINS CAVALCANTI	1873571	11-nov-22	11-nov-22	II	P06	II	P07
JEANE ALMEIDA DE BARROS	1881396	26-nov-22	26-nov-22	I	P02	I	P03
JEFFERSON CAVALCANTI COSTA PEREIRA	1814095	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
JEFFERSON NASCIMENTO DE SOUZA LIMA	1850830	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
JOAO CLAUDIO GOMES CORREIA	1815229	13-nov-22	13-nov-22	II	P10	II	P11
JOAO JOSSIVAN DA SILVA	1833324	17-nov-22	06-set-22	II	P04	II	P05
JOAO LUIZ PASCAL CAMPOS	1868934	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
JOAO PAULO DE SIQUEIRA FERREIRA	1849824	27-out-22	27-out-22	II	P08	II	P09
JOAO RICARDO VIANA LEAL	1785613	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
JOAO RODRIGO GURGEL DE ARAUJO	1868640	06-nov-22	06-nov-22	II	P07	II	P08
JOAO SIMPLICIO NETO	1752014	28-nov-22	20-jan-22	III	P15	IV	P16
JOEL CUSTODIO DA SILVA	1777173	03-dez-22	30-jun-22	III	P15	IV	P16
JOHNSON FELIX DE FRANCA	1814656	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO	1785710	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
JOSE ARMANDO DE LIMA ALBUQUERQUE	1786016	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
JOSE CARLOS ALVES BACHMANN	1813749	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
JOSE CARLOS DE SIQUEIRA	1730053	12-nov-22	12-nov-22	IV	P16	IV	P17
JOSE CLAUDIO CAVALCANTI SILVA	1718789	03-nov-22	03-nov-22	V	P19	V	P20
JOSE CLAUDIO DE MENEZES	1835130	15-nov-22	15-nov-22	II	P09	II	P10
JOSE HELTON DE LIMA CASTRO	1873512	05-nov-22	05-nov-22	II	P06	II	P07
JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO JUNIOR	1848607	06-dez-22	27-out-22	II	P08	II	P09
JOSE MELQUIADES PEREIRA PINTO FILHO	1595814	06-dez-22	20-dez-21	IV	P18	V	P19
JOSE THOMSON TORRES FERREIRA	1827502	28-nov-22	20-ago-22	II	P07	II	P08
JOSENILSON DA CRUZ SILVA JUNIOR	1850822	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
JOSINEAN DOS SANTOS TAVARES	1814885	03-nov-22	03-nov-22	II	P07	II	P08
JOYCELI APARECIDA DE FREITAS MONTEIRO	1869175	20-nov-22	20-nov-22	II	P07	II	P08
JULIANA BARBOSA DE ALCANTARA	1813641	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
JULIANA D AZEVEDO BARROS LUNA	1886274	27-out-22	14-out-22	I	P00	I	P01
JULIANA EMANUELLE DUTRA DE BARROS	1869132	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
JULIANA LIRA DE MACEDO	1867741	17-nov-22	21-set-22	II	P07	II	P08
JULIANA VIEIRA DE BARROS	1814729	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
JULIANNA BARBOSA SOBRAL PESSOA	1869159	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS	1881094	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
KAMILLA VIANA SOBREIRA	1830473	28-nov-22	09-jul-22	II	P09	II	P10
KARINNE VASQUES CONDE ARAGAO	1813676	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
KARLA MARIA CORDEIRO CABRAL	1868675	20-nov-22	20-nov-22	II	P04	II	P05
KARLA RODRIGUES PONTES DE QUEIROZ	1786105	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
KATIA DA FONSECA RAMOS ZAIDAN	1577573	23-nov-22	23-nov-22	V	P19	V	P20
KEILA CHRISTIANNE SARAIVA DA SILVA	1868233	20-out-22	10-out-22	I	P02	I	P03
KYLMIA MARIA CORREIA CAMELO	1846450	23-nov-22	16-jun-22	II	P08	II	P09
LAERT DE MENEZES SILVA	1718550	03-nov-22	03-nov-22	IV	P17	IV	P18
LAHYS DE LIMA CAMELO	1786199	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
LARA MENESES BRASILEIRO DOURADO	1850024	06-nov-22	06-nov-22	II	P07	II	P08
LARISSA MEIRA MARQUES DANTAS	1866753	06-nov-22	25-ago-22	II	P07	II	P08
LARISSA RODRIGUES RASIA	1850288	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
LAURA BUARQUE INACIO DE BARROS	1869221	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
LAURA MATEUS DE AQUINO	1881043	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
LEA RENATA MARTINS BARBOSA SIMPLICIO	1862448	17-nov-22	01-jun-22	II	P07	II	P08
LEANDRO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE L ARAUJO	1868608	04-nov-22	04-nov-22	II	P07	II	P08
LEANDRO GUIMARAES SOARES	1868942	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
LEANDRO RODRIGUES DA SILVA	1813560	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
LEILA MENEZES VAZ DE CARVALHO	1850202	06-nov-22	06-nov-22	II	P06	II	P07
LEONARDO DA SILVA RIBEIRO	1850768	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
LEONARDO DE ARAUJO NOVAES	1835084	16-nov-22	16-nov-22	II	P09	II	P10
LEONARDO GOMES CAVALCANTI	1873652	26-nov-22	26-nov-22	II	P06	II	P07

LEONARDO GOMES DE GOUVEA VIEIRA	1815318	20-nov-22	20-nov-22	II	P09	II	P10
LESLIE CARON SANTANA DE OLIVEIRA	1873563	10-nov-22	10-nov-22	II	P06	II	P07
LETICIA EMILY DE ALBUQUERQUE E SILVA	1850091	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
LETICIA HENNES SAMPAIO BURIL	1873644	26-nov-22	26-nov-22	II	P06	II	P07
LILIAN CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO SANTOS	1786407	21-nov-22	21-nov-22	III	P15	IV	P16
LILIANE CORREIA COSTA E SILVA	1845926	28-jul-22	13-jun-22	II	P08	II	P09
LILIANE RAMALHO MEDEIROS CALDAS	1828215	01-dez-22	27-jun-22	II	P08	II	P09
LIVIA REBELLO OTTAVIANI DE OLIVEIRA	1849999	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
LORENA PINHEIRO DE MACEDO VILACA	1813455	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
LOURRUANA MYRELLE TEONACIO BEZERRA	1850490	14-nov-22	14-nov-22	II	P08	II	P09
LUANA PEREIRA DA SILVA	1850610	14-nov-22	14-nov-22	II	P08	II	P09
LUCIANA ENILDE DE MAGALHAES LYRA MACEDO	1814370	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
LUCIANA MARIA FARIAS C BENEVIDES	1850393	14-nov-22	14-nov-22	II	P08	II	P09
LUCIANA PAULA TABATA SANTOS FERNANDES	1850180	06-nov-22	06-nov-22	II	P07	II	P08
LUCIANO DE PAIVA VENTURA	1873679	30-nov-22	30-nov-22	II	P06	II	P07
LUCYANA BARROS SANTANA DE MATOS	1718843	05-nov-22	05-nov-22	V	P19	V	P20
LUIZ AUGUSTO ZELAQUETT DE SOUZA	1834630	02-nov-22	02-nov-22	II	P09	II	P10
LUZIMERE DA SILVA OLIVEIRA	1850059	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
MAISA MARIA OLIVEIRA CAVALCANTI DE MELO	1730088	19-nov-22	19-nov-22	V	P20	V	P21
MANASSES SILVA DE ANDRADE JUNIOR	1850296	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
MANAYRA MONTEIRO ALVES DO NASCIMENTO	1848151	04-nov-22	27-out-22	II	P08	II	P09
MANOEL ELINO MARIZ NETO	1869140	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
MANOEL LUIZ DA SILVA	1786245	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
MANOEL OLIMPIO DA SILVA	1576321	25-nov-22	25-nov-22	V	P20	V	P21
MANOEL TED GONCALVES DOS SANTOS	1851047	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
MANUELA LIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	1850911	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
MANUELLA PORTO DE B WANDERLEY LIMA	1823353	11-nov-22	11-nov-22	II	P10	II	P11
MARCELA GOMES LOPES	1872222	18-nov-22	24-abr-22	II	P06	II	P07
MARCELLA GYMENA PEDROZA BURGOS	1850016	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
MARCELLA TEIXEIRA DE C G VASCONCELLOS	1869183	18-nov-22	18-nov-22	II	P07	II	P08
MARCELO CALDAS DANTAS	1814257	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
MARCELO FREDERICO DE MELO MARQUES	1813633	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
MARCELO GOMES MACENA	1785885	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
MARCELO RALINO LEMOS	1814966	08-nov-22	08-nov-22	II	P08	II	P09
MARCELO SALES COSTA	1834231	10-nov-22	12-out-22	II	P06	II	P07
MARCIA CRISTINA DE AQUINO PASSOS	1786059	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS	1784919	30-nov-22	16-out-22	IV	P16	IV	P17
MARCLECIO FELIX CORREIA	1577301	22-nov-22	22-nov-22	V	P20	V	P21
MARCO ANTONIO RODRIGUES GALVAO	1576933	23-nov-22	23-nov-22	V	P19	V	P20
MARCUS VINICIUS SANTOS DE CARVALHO	1850270	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ARRUDA	1785966	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
MARIA DA CONCEICAO AMARAL P SEVERO GOMES	1804790	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
MARIA DAS GRACAS DE O PINTO DE SOUZA	1818678	29-nov-22	11-jan-22	II	P09	II	P10
MARIA DE FATIMA DIAS COELHO	1581333	27-nov-22	27-nov-22	V	P20	V	P21
MARIA DE LOURDES CATANHO PEREIRA DE LYRA	1723561	06-nov-22	06-nov-22	V	P19	V	P20
MARIA DO CARMO CASTRO DE LIMA MELO	1814311	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA B SILVA	1666940	30-nov-22	21-jun-22	IV	P18	V	P19
MARIA DO CARMO FRANCA RODRIGUES	1881558	28-nov-22	28-nov-22	I	P02	I	P03
MARIA EDUARDA MENDES LUCENA DE FREITAS	1885669	30-nov-22	24-ago-22	I	P00	I	P01
MARIA FERNANDA LUNA BRAGA DE MELO	1841718	06-nov-22	01-abr-22	II	P08	II	P09
MARIA FERNANDA T AURELIANO DA FONTE	1813480	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA COSTA	1723596	03-nov-22	03-nov-22	V	P19	V	P20
MARIA JOSE DO ROSARIO BEZERRA CARVALHO	1723600	09-nov-22	09-nov-22	V	P20	V	P21
MARIA RAQUEL MELO MONTEIRO	1869507	10-nov-22	11-dez-21	I	P01	I	P02
MARIA SIMONE NASCIMENTO CARREIRO	1880969	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
MARIA TEREZA DALLA NORA ACIOLI	1814648	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
MARIA VALERIA PEREIRA AGRA	1816624	25-nov-22	01-jan-22	II	P08	II	P09
MARIA ZULEIKA CALACA SILVA	1765698	10-nov-22	10-nov-22	IV	P16	IV	P17
MARIANA ALMEIDA CONDE C DE AGUIAR	1814451	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
MARIANA COSTA CEZAR DE ALBUQUERQUE	1813935	01-nov-22	01-nov-22	II	P09	II	P10
MARIANA GONCALVES DE ALMEIDA	1848330	18-nov-22	27-out-22	I	P03	II	P04
MARIANA RODRIGUES LEITE MARQUES	1869043	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
MARIANA VIEIRA DE MELLO COSTA	1834584	03-nov-22	03-nov-22	II	P09	II	P10
MARILIA PONTES BEZERRA LIMA	1814320	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
MARILZA CRUZ CAVALCANTI BATISTA	1577760	24-nov-22	24-nov-22	V	P20	V	P21
MARY ANNE BRIANO NUNES	1730100	19-nov-22	19-nov-22	V	P20	V	P21
MAYRA CORTEZ BEZERRA	1869051	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
MAYRA DOS SANTOS COUTINHO	1866400	17-ago-22	17-ago-22	II	P05	II	P06
MELANYA LUNA PEREIRA	1581457	27-nov-22	27-nov-22	V	P20	V	P21
MICHEL DA SILVA FARIAS	1813927	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
MONICA PONTUAL DE OLIVEIRA	1813609	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11

NAARA SHIRLEY BARBOSA DE SANTANA	1881019	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
NADJA MARIA SANTOS DA CUNHA	1577590	24-nov-22	24-nov-22	V	P19	V	P20
NARA SANDRELLE SILVA DE MELO	1881523	28-nov-22	28-nov-22	I	P02	I	P03
NATALIA MELO DE MEDEIROS	1851462	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
NATHALIA ALENCAR AMORIM	1869353	24-nov-22	24-nov-22	II	P07	II	P08
NATHALIA FONTENELE LIMA	1881256	19-nov-22	19-nov-22	I	P02	I	P03
NELIA SORAHIA FONSECA DE MELO COSTA	1850571	14-nov-22	14-nov-22	II	P08	II	P09
NELIDA TASSIA COELHO DE MELO SILVA	1850075	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
NIEDJA KATIA PEREIRA NUNES	1834398	14-nov-22	25-out-22	II	P09	II	P10
IVALDO ALBUQUERQUE REZENDE JUNIOR	1834967	10-nov-22	10-nov-22	II	P09	II	P10
NUBIA RAMOS DE ALBUQUERQUE	1814672	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
OCTAVIO MACARIO DA SILVA	1723650	07-nov-22	07-nov-22	V	P20	V	P21
OSVALDO JOSE DE LIRA	1765540	14-nov-22	24-out-22	III	P15	IV	P16
OZANEIDE CAVALCANTI DE MELO	1718584	05-nov-22	05-nov-22	V	P19	V	P20
PABLO ROBSON DE SOUZA	1786075	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
PATRICIA BEZERRA DE LIMA	1826409	13-nov-22	23-mai-22	II	P09	II	P10
PATRICIA DE ARAUJO PIMENTEL NEVES	1785559	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
PATRICIA TAVARES DE ARAUJO	1814435	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
PAULA CAROLINA FERREIRA FARIAS	1837257	16-nov-22	08-jan-22	II	P08	II	P09
PAULA REYNALDO SANTOIANI	1581554	25-nov-22	02-dez-21	IV	P18	V	P19
PAULA VELOSO GRUNPETER	1814427	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
PAULO FERNANDO FIRMINO CASADO	1719351	03-nov-22	03-nov-22	V	P19	V	P20
PAULO GERMANO DE BARROS PESSOA	1749471	30-nov-22	15-dez-21	III	P15	IV	P16
PAULO TADEU DE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR	1814109	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
PEDRO JORGE RODRIGUES DA SILVA	1786601	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
PETER DELGADO FALK	1835122	15-nov-22	15-nov-22	II	P09	II	P10
PRISCILA MOURA DOS SANTOS	1813692	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
PRISCILA SANTOS DO REGO MACIEL	1869280	18-nov-22	18-nov-22	II	P07	II	P08
PRISCILLA GONCALVES D DE MELO ALMEIDA	1881035	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
RAFAELA COSTA JORDAO DE MOURA	1868691	10-nov-22	10-nov-22	II	P07	II	P08
RAFAELA RAMOS CALAZANS TAVARES	1814516	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
RAFAELY ROSSANDRA BARRADAS SANTOS	1881108	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
RAIMUNDO FABIO DA SILVA	1814265	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
RAMON GOMES DE LIMA MIRANDA	1881000	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
RAPHAEL ANTONIO CAMAROTTI	1836676	21-nov-22	23-dez-21	II	P08	II	P09
RAQUEL TETI MOTA	1835050	14-nov-22	14-nov-22	II	P09	II	P10
RAQUELLE GONCALVES DOS SANTOS	1850679	17-nov-22	17-nov-22	II	P08	II	P09
RAYANDDER DE SOUZA VENTURA	1850199	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
REJANE FERRAZ GOMINHO	1786652	25-nov-22	25-nov-22	III	P15	IV	P16
RENATA GONDIM DA COSTA GOMES LAPENDA	1790404	30-nov-22	24-jun-22	III	P14	III	P15
RENATA KAORI HATORI	1813358	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
RENATA MATTOS MESQUITA	1739239	21-nov-22	21-nov-22	V	P20	V	P21
RENE SILVA DE SOUZA	1814010	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
RIANNE LARRAINE DA SILVA TORRES	1850261	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
RICARDO JOSE DE LIMA CHAVES	1814591	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
RICARDO VAZ PEREIRA	1849620	27-out-22	27-out-22	II	P08	II	P09
RICLIA NOBREGA CUNHA	1581465	25-nov-22	25-nov-22	V	P20	V	P21
RIZANGELA PEREIRA DE MELO	1813234	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ROBERDAN RODRIGUES DE ALMEIDA	1850628	17-nov-22	17-nov-22	II	P08	II	P09
ROBERIA VASCONCELOS NUNES	1785826	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
ROBERTA AMBROZIO DE AZEREDO COUTINHO	1868950	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
ROBERTA LANE MISSENO DE VASCONCELOS	1782924	10-nov-22	16-out-22	IV	P16	IV	P17
ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	1872826	06-dez-22	10-jul-22	I	P01	I	P02
RODRIGO DIAS CAHU	1814052	03-nov-22	03-nov-22	II	P10	II	P11
RODRIGO FERREIRA LINS	1814001	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ROGERIO ALVES DA SILVA	1835335	20-nov-22	20-nov-22	II	P09	II	P10
ROGERIO MAGALHAES MELLO	1850750	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
ROMULO CESAR DE CARVALHO BELFORT	1576763	22-nov-22	22-nov-22	V	P20	V	P21
ROSANE BELCHIOR DE MELO CALIXTO	1814281	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ROSANGELA DE OLIVEIRA ARAUJO SIQUEIRA	1814460	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
ROSELYNE BEZERRA SMITH	1830783	17-nov-22	09-jul-22	II	P08	II	P09
ROSEMARIA DE ASSUNCAO PALMEIRA	1576640	25-nov-22	25-nov-22	V	P20	V	P21
ROZANY DE CARVALHO RIBEIRO RODRIGUES	1783750	21-out-22	16-out-22	III	P14	III	P15
RUBIA MARTINHO MESQUITA	1784854	10-nov-22	16-out-22	III	P15	IV	P16
SALETE MOREIRA	1814753	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
SANDRA DA CUNHA CAVALCANTI WANDERLEY	1739255	22-nov-22	22-nov-22	V	P20	V	P21
SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES	1785893	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
SANDRA REGINA DOS SANTOS	1739263	26-nov-22	26-nov-22	V	P19	V	P20
SEBASTIAO BEZERRA NETO	1850890	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
SERGIO DE OLIVEIRA LIMA	1760432	16-nov-22	06-jun-22	IV	P18	V	P19
SERGIO PAULO JUSTINO DOS SANTOS	1819720	06-dez-22	30-jan-22	II	P06	II	P07
SEVERINO CARLOS DE MACENA	1679570	10-nov-22	03-abr-22	IV	P18	V	P19
SEVERINO RAMOS ARRUDA DO NASCIMENTO	1863401	22-nov-22	01-jun-22	II	P07	II	P08

SILVIA PALUMBO DE OLIVEIRA	1835254	17-nov-22	20-nov-21	II	P08	II	P09
SIMONE ANTUNES CORREIA BARRETTO	1850300	09-nov-22	09-nov-22	II	P08	II	P09
SIMONE KARINA BEZERRA DUARTE	1786440	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
SOCRATES GAMBARRA DE BARROS MOREIRA	1850733	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
STHARLLY APARECIDO BEZERRA DE LIMA	1851284	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
SUZANA GUIMARAES FARIAS	1783920	16-out-22	16-out-22	IV	P16	IV	P17
SUZETE ANTONIA COSTA	1786261	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
TACIANA ALVES DE LUCENA FRAZAO	1814397	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
TACIANA LIMA DOS SANTOS	1869337	22-nov-22	22-nov-22	II	P07	II	P08
TACIANA RODRIGUES BARRETO DE ALMEIDA	1814630	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
TAISA LIVIA BEZERRA DA TRINDADE	1813625	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
TALITA DE ALMEIDA SOARES	1869477	06-dez-22	11-dez-21	II	P06	II	P07
TARCISIO OSMAR AZEVEDO BRASILINO	1814133	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
TARCISIO TENORIO VICTOR	1847767	01-dez-22	27-out-22	II	P08	II	P09
TATIANA CANTO C DE ALBUQUERQUE AZEVEDO	1813528	01-nov-22	01-nov-22	II	P07	II	P08
TATIANNE GOMES RODRIGUES DE SIQUEIRA	1873555	10-nov-22	10-nov-22	II	P06	II	P07
TERCIA VANESSA MATIAS DE OLIVEIRA	1815199	13-nov-22	13-nov-22	II	P10	II	P11
THAIS MONTEIRO DE SOUZA BARBOSA	1880977	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
THALITA JULIA AGUIAR SILVA SANTOS	1869035	17-nov-22	17-nov-22	II	P07	II	P08
THAYANNY DANTAS DUARTE	1863487	28-nov-22	16-jul-22	II	P07	II	P08
THAYS ARAUJO BERTOLDO SARAIVA	1850253	07-nov-22	07-nov-22	II	P08	II	P09
THAYS MACAMBIRA DA SILVA	1814354	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
THIAGO CARVALHO BEDOR JARDIM	1868756	10-nov-22	10-nov-22	II	P07	II	P08
THIAGO FELIPE ANDRADE DE AMORIM	1835246	17-nov-22	17-nov-22	II	P09	II	P10
THIAGO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA	1867890	17-nov-22	24-set-22	II	P07	II	P08
THIAGO PACHECO REIS	1868551	10-nov-22	27-out-22	II	P07	II	P08
THIAGO VALERIANO RAMOS	1835262	20-nov-22	20-nov-22	II	P09	II	P10
THOMAS WILLIAMS MACEDO DA SILVA	1872125	13-nov-22	13-nov-22	II	P06	II	P07
THYAGO JOSE CORREIA LAMOUR	1813889	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
TULIO FELIX SILVA OLIVEIRA	1880950	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
UBIRACY AVILA MONTENEGRO	1814125	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
UIARA INACIO VENTURA	1881051	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
UYARA FERREIRA MACHADO	1880306	13-nov-22	30-out-22	I	P02	I	P03
VALERIA PERPETUA EVARISTO DA COSTA	1881060	05-nov-22	05-nov-22	I	P02	I	P03
VALMIR WAGNER DE FREITAS SILVA	1719203	05-nov-22	05-nov-22	V	P19	V	P20
VANDA LUCIA VIEIRA DA SILVA	1739298	24-nov-22	24-nov-22	V	P20	V	P21
VICENTE LUIZ PEREIRA DA SILVA	1833090	28-nov-22	26-ago-22	II	P08	II	P09
VICTOR TAVARES NASCIMENTO	1848283	02-nov-22	27-out-22	II	P08	II	P09
VILMA ALVES DE SOUZA	1834827	09-nov-22	09-nov-22	II	P09	II	P10
VINICIUS AZEVEDO RODRIGUES	1836994	25-nov-22	30-dez-21	II	P06	II	P07
VIRGINIA MARIA BARBOSA RODRIGUES	1835068	15-nov-22	15-nov-22	II	P09	II	P10
VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES	1813960	01-nov-22	01-nov-22	II	P10	II	P11
WAGNER JEFFERSON MEIRA FILHO	1850520	14-nov-22	14-nov-22	II	P06	II	P07
WALTER SANTOS GALVAO FILHO	1490273	07-nov-22	07-nov-22	V	P19	V	P20
WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA	1847708	02-nov-22	27-out-22	II	P08	II	P09
WESLEY DA SILVA LIMA	1850849	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
WILDNEN SILVA DE SANTANA	1849727	07-nov-22	27-out-22	II	P08	II	P09
WILLIAM JOSE DE SOUZA FELIPE	1786377	14-nov-22	14-nov-22	III	P15	IV	P16
WILLIANY BRITO BARRETO DO NASCIMENTO	1851020	21-nov-22	21-nov-22	II	P08	II	P09
WINDSON LUAN VENANCIO DE PAIVA PEIXOTO	1850210	06-nov-22	06-nov-22	II	P08	II	P09
ZELANDIA AGUIAR E SILVA	1814036	01-nov-22	01-nov-22	II	P05	II	P06
ZILMAR MOREIRA DE SOUZA	1881264	18-nov-22	18-nov-22	I	P02	I	P03

**Processo nº 000031/2022-9 CM**. Tipo de Processo: PROGRESSÃO FUNCIONAL (NÃO CONCESSÃO) – Parecer Opinitivo nº 011-B/2022-SGP, relativo aos servidores que, no mês de **NOVEMBRO/2022, NÃO CUMPRIRAM** todos os requisitos exigidos para progressão funcional. **Parte Remetente:** Ilmº Sr. Wagner Barboza de Lucena, Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP/TJPE. Origem: TJPE. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher o Parecer Opinitivo Nº 011-B/2022 - SGP, para fins de INDEFERIR a progressão funcional dos servidores indicados no Anexo D, constante nos presentes autos”.**

Nome do servidor	Matrícula	Lotação atual	Data que cumpriu o interstício de 01 ano de efetivo prestado ao PJPE	Conceito obtido na avaliação de desempenho	Cumprido com carga horária mínima de 40 horas-aula em cursos de aperfeiçoamento	O servidor possui alguma punição disciplinar nos últimos dois anos	O servidor possui falta justificada no último ano	O servidor precisa ter o requisito “Pós-Graduação” Para as Classes CIV e CV	Em caso afirmativo no item anterior, O servidor possui pós-graduação
------------------	-----------	---------------	--	--	---	--	---	---	--

ACACIO ALVES CAVALCANTI	1718770	GARANHUNS/NUC DIST MAND	03-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ADILSON OLIVEIRA DE MORAES SILVA	1765701	ANGELIM/VU	12-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ADILSON SEVERINO DA SILVA	1729969	1? V CRIM CAPITAL	16-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ADRIANA BEZERRA DE MELO	1850644	GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL	14-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ADRIANA PETRUCIA AMORIM DE OLIVEIRA	1739077	JABOATAO/1? V CRIM	21-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANE BORBA PEREIRA	1813439	3? V FAM REG CIVIL CAPITAL	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALCIONI BIANCHINI	1576534	25? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ALEXANDRE FRAGOSO SOUZA E SILVA	1576852	15? V CRIM CAPITAL	22-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO	1786237	PAULISTA/DIST	14-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ALEXANDRINA MENEZES DE OLIVEIRA	1577417	GERENCIA SUPRIMENTOS E DIARIAS	23-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
AMANDA KARYNE COSTA SANTOS NOBREGA	1850555	CARUARU/1? CAMARA REG TJPE	15-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA CAROLINA ARAUJO NOVAES	1786520	GAB DES MAURO ALENCAR DE BARRO	14-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA CAROLINA FRAZAO FRAGOSO V DE MELO	1786164	CARUARU/NUC DIST MAND	14-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA	1765787	PETROLINA/NUC DIST MAND	23-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANA CLAUDIA TRAVASSOS CHAVES	1881590	PAULISTA/3? V CRIM	28-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA FLAVIA DE AMORIM MELO	1850440	7? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	14-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA LUCIA BRAZ DOMINGOS DOS SANTOS	1869248	CARUARU/3? V RE EXE PENAL	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA LUCIA DE AZEVEDO FELIX	1576372	DIVISAO ADM JUDICIARIA	25-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANA NEIDE LEITE	1576968	NUCLEO TECNOLOGIA ATENDIMENTO	22-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANA ROSINETTE MACHADO LINS DE LIMA	1723383	NUCLEO MOVI MAGIS 2? ENTRANCIA	10-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANA SILVIA GRACIANO DE ARAUJO	1814559	GOIANA/2? V CIV	01-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANDREA DE SOUSA GARCIA	1835181	STA C CAPIBARIBE/V CRIM	15-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANNA CLAUDIA ARAUJO	1785753	GERENCIA DE ATIVOS DE TIC	14-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO ERICK CAVALCANTI VAZ	1718657	V EXE PENAS ALTERN CAPITAL	03-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA	1729985	PAULISTA/NUC DIST MAND	17-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
BARBARA CAMAROTTI REBELLO FERREIRA	1850113	GAB DES ISAIAS ANDRADE L NETO	06-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
BRUNO DORNELAS CAVALCANTE	1813463	23? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CARLA ROMEIRO NANES DE AGUIAR	1581562	GAB DES ALBERTO NOGUEIRA VIRGI	27-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CARLOS ALBERTO VILARINHO AMARAL	1718487	MEMORIAL DA JUSTICA	03-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CARLOS EMANOEL SILVA	1869299	BELO JARDIM/CEMANDO	23-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CASSIA MIRIAM VILELA DE ALMEIDA	1765752	GARANHUNS/2? V CRIM	17-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CATARINA MARANHÃO EHRICH	1577620	4? DISTRIBUIDOR/CICA	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CELSO BAZANTE DE OLIVEIRA	1876597	GERENCIA DE TRANSPORTES	29-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CELSO JOSE RIBEIRO	1582984	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	23-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CICERA GERTRUDES EPONINA DE CARVALHO	1577395	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	25-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CICERA MARIA DA SILVA SANTOS	1761676	PANELAS/VU	14-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CLAUDIO ROBERTO GOMES TENORIO	1319809	TABIRA/VU	12-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CLEBIA CLERIANE PEREIRA RABELO SANTANA	1814613	PAULISTA/3? V CIV	01-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CLEOMENES FONSECA DE OLIVIERA	1786156	CARPINA/3? V	14-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CLOVIS MONTE DA SILVA FILHO	1739590	OLINDA/2? V CIV	27-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CONCEICAO DE MARIA PITT DA ROCHA ARAUJO	1577557	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	23-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CRISTIANO TORRES LIMA	1786490	OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE	24-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DAIANA KARLA DE SA GODEIRO	1851519	DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA	25-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DANIEL FRANCISCO PIRES JOVINO MARQUES	1850997	GERENCIA DE APOIO MEDICO	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DANIELLE DE MORAES OLIVEIRA RIBEIRO	1868977	1? V ACID TRABALHO CAPITAL	17-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

DELANO MORAES PEREIRA DO NASCIMENTO	1813854	13? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	01-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DENILSON BRITO DE OLIVEIRA FILHO	1730274	DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA	18-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DIEGO JOSE RAMOS DE BRITO MARTINS	1851489	PETROLINA/NUC DIST MAND	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DILMA DE JESUS BARBOSA	1739107	UNIDADE PROCESSAMENTO PETICOES	25-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DIRCILENE PEREIRA DOS SANTOS	1769448	TRIUNFO/DIST	08-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DJANIRA MARIA CARNEIRO DA CUNHA	1577638	GERENCIA APOIO CASAS JUST CIDA	24-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DORVANEIDE MARIA A MACIEL N ALMEIDA	1718690	2? V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC	03-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDER SAVIO ONOFRE DE LIMA	1768948	CUPIRA/VU	17-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDMILSON CAETANO PEREIRA	1739395	GARANHUNS/NUC DIST MAND	27-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDSON CLAUDIO VAN DER LINDEN PONTES	1723413	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	12-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDSON DE PAULA MACHADO	1739603	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	27-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDVALDO COSMO DOS SANTOS	1281127	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	06-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ELDON NOBREGA DE ALMEIDA	1718711	V EXE PENAS ALTERN CAPITAL	02-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ELIAS RAMOS FERREIRA	1850776	JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ELLIS BEZERRA DE MENDONCA OLIVEIRA	1873601	GAB DES FRANCISCO E G SERTORIO	20-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ELZA MARIA DA SILVA	1786512	CARUARU/DIST	24-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ENILSON EUGENIO DA SILVA	1723430	CABO/NUC DIST MAND	08-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ERICKSON MOURA DE QUEIROZ	1869230	2? V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL	20-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ESMERALDA CRISTINA DE MORAIS BIONE	1577182	CEJUSC 2? GRAU	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EVANDRO CORDEIRO	1770170	PESQUEIRA/V CRIM	20-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EWERTON JERONIMO A DE LIMA SARMENTO	1785680	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	14-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FABIANA PAIVA DOS SANTOS	1873636	7? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FABIO HENRIQUE RODRIGUES MOURA	1785982	STA C CAPIBARIBE/NUC DIST MAND	14-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FELIPE DA FRANCA GOUVEIA	1850709	UNIDADE PROCESSAMENTO PETICOES	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FERNANDO GALDINO DA SILVEIRA JUNIOR	1868748	1? COLEGIO RECURSAL CIVEL CAP	08-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GENILDO JOSE DE OLIVEIRA	1700456	BEZERROS/1? V	15-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GEORGINA MARQUES DE ALMEIDA CERQUEIRA	1873580	GERENCIA MENTORIA ORGANIZACION	13-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GILBERTO PEREIRA SOUZA BASTOS	1088823	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	20-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GILSON ALMEIDA DE ARAUJO	1718746	CABO/NUC DIST MAND	02-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
GILVAN RODRIGUES SOARES MELO	1748980	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	27-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GLABSON CINTRA COELHO	1576437	GAB DES ITABIRA DE BRITO FILHO	24-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GLEYCE MARQUES DE OLIVEIRA DA SILVA	1835360	NUCLEO DIST MANDADOS/ CICA	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GLORIA MARIA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI	1576682	CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL	25-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
HEITOR DE HOLANDA CALADO FILHO	1339940	AGUA PRETA/1? V	10-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
HENRIQUE SILVIO FEITOSA	1741799	VITORIA/NUC DIST MAND	26-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO JUNIOR	1785761	UNIDADE ATEND TEC - TELECOM	14-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
HERTANIA LEITE DANTAS	1577123	6? V CRIM CAPITAL	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
HIANE GABRIELA COSTA DE AQUINO NETO	1880632	CABROBO/2? V	01-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
HUGO AMARILIO C N DE ALBUQUERQUE	1813382	9? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
IAMANDA LEUSE CAMPOS DE LIMA	1769456	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	08-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ISABEL CRISTINA MENDES CORREIA	1835416	1? V RE EXE PENAL CAPITAL	26-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ISOLDA DE PONTES PRADO	1850431	9? V CIV CAPITAL	14-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

IVAN FERNANDO BARBOSA DA SILVA	1581309	SECRETARIA DAS CAM CRIMINAIS	27-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IVAN VAREJAO AZEVEDO	1576780	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IVANILDO GONZAGA E SILVA	1309501	CORRENTES/VU	18-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IVENS LEONIDAS RAMOS	1577360	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IVONEIDE SOARES DA SILVA	1762303	CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS	16-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JACQUELINE VAZ D EMERY ALVES	1718754	GARANHUNS/V FAZ PUB	03-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JAJA PEDROZA DA SILVA	1687751	GRUPO DE FISCALIZACAO ENGEN	04-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JEAN ELDER SANTANA ARAUJO	1835025	UNIDADE NEG JUD PROC ELETRONIC	13-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOAB RODRIGUES DE SOUZA	1577433	UNIDADE CONS DIGIT DOCUMENTOS	22-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOANA PAULA DE LIMA SALES	1814524	PAULISTA/1? JUIZADO CIV CONSU	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOAO DIAS DE LIMA	1770233	APOSENTADOS TJPE	12-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOAO ELIO DIAS	1581244	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	27-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOAO GOMES LOPES	1730592	OLINDA/CENT CART ORD PREC ROG	16-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA	1851454	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOAO ROCHA LIBORIO	1718762	GARANHUNS/NUC DIST MAND	05-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JONAS PAULO DA SILVA JUNIOR	1786121	MORENO/V CRIM	14-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE ALVES SAMPAIO FILHO	1576887	GAB DES ALEXANDRE G A ASSUNCAO	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE ANDRADE SIMOES	1739123	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	26-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE CICERO RODRIGUES DO NASCIMENTO	1785915	UNIDADE BUSCAS DESARQUIVAMENTO	14-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE EURNAUDO PADILHA BEZERRA	1770500	PASSIRA/VU	03-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE MARCONDES DE ARAUJO BEZERRA	1739140	JABOATAO/NUC DIST MAND	26-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE NELSON SILVINO BRITO	1718800	GARANHUNS/NUC DIST MAND	03-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE SEVERINO DA SILVA	1773704	CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL	25-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE WALTER PARAIZO	1577603	NUCLEO DIST MANDADOS/ CICA	23-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSENILDO RODRIGUES BEZERRA FILHO	1585746	GAB DES MARCIO FERNANDO AGUIAR	28-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSEPH DONALD DE MACENO VIEIRA	1850229	POLO ZONA DA MATA - CARPINA	06-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JULIANA BRAZ DE OLIVEIRA	1850598	1? V ACID TRABALHO CAPITAL	14-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JULIANA CRUZ DE MOURA MATTOS	1869310	17? V CRIM CAPITAL	22-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
KARLA MORAIS MARTINS ALVES BRANDAO	1813803	PETROLINA/3? COLEGIO RECURSAL	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
KATIA MARIA DO ESPIRITO SANTO	1718835	GARANHUNS/DIR	02-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
KLENIA MARIA MARABUCO DE SOUSA	1663844	CARUARU/JUIZADO CIV REL CONSU	15-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LARA KANISKI CAMPOS	1851608	JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL	25-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LENIRA MARIA DE FONTES SANTOS	1576879	GAB DES RICARDO DE OLIVEIRA PA	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LEYLANE CONCEICAO DOS S COUTINHO	1873610	V EXE PENAS ALTERN CAPITAL	19-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LIANA MARIA VILACA DE CARVALHO	1576399	CEJUSC/CAPITAL	25-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LIEDALMO SANTOS DE ASSIS LOURENCO	1581171	UNIDADE DE ALMOXARIFADO	25-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LILIAN WAKED DE MORAES REGO	1577140	JUIZADO INFORMAL DE FAMILIA	23-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
LINAUDO FELIPE DOS SANTOS	1768662	CARPINA/DIST	07-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LIZA MOURA DE QUEIROZ FIGUEIREDO	1813471	AUDITORIA DE INSPECAO	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LOURIVAL CORREIA DE MELO JUNIOR	1739158	GARANHUNS/NUC DIST MAND	26-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUANNA PAIVA DE OLIVEIRA M DA COSTA	1850504	PAULISTA/2? V CRIM	14-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUCAS DE NEGREIROS DUTRA MONTEIRO	1850652	GAB DES EVIO MARQUES DA SILVA	14-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUCIA CORREA NERY DA FONSECA	1577131	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	23-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

LUCIA CRISTINA PINTO DE AGUIAR	1581384	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	25-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUCIA HELENA ARARUNA DE AQUINO	1577344	DIRETORIA CIVEL	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
LUCIANA FALANGOLA	1869116	DIRETORIA CIVEL	19-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUCIANA NEVES	1834703	CARUARU/NUC DIST MAND	04-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUCIO FLAVO BRAINER JATOBA FILHO	1718568	GAB 1? VICE-PRESIDENCIA	03-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUCIO JANUARIO DA SILVA	1719327	ABREU E LIMA/NUC DIST MAND	01-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUIS GALVAO SILVA	1739174	JABOATAO/NUC DIST MAND	26-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUIZ ANTONIO FERREIRA DE MELO	1723499	JABOATAO/CENTRAL DIST JUIZADOS	10-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUIZ CARLOS BARROS CORREA	1739166	4? V FAZ PUBLICA CAPITAL	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUIZ CARLOS DE ANDRADE	1566059	NUCLEO ASSES TECNOLOGIA INFOR	03-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUIZ GUSTAVO GUEDES BORBA	1786466	STA C CAPIBARIBE/DIST	14-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUIZ HENRIQUE DA SILVA ARAUJO	1576674	DIRETORIA CRIMINAL	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MANOEL ALCIDES CAMINHA M DE OLIVEIRA	1577352	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	21-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARCELO ADRIANO DE BRITO BARBOSA	1723510	3? V INFAN JUVEN CAPITAL	09-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA	1873520	IPOJUCA/V CRIM	05-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCELO FLAVIO DE QUEIROZ MIRANDA	1785699	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	14-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	1577670	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	25-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARCO VINICIUS CARDOSO ARAUJO	1786032	ITAQUITINGA/VU	14-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARCOS ANTONIO VIRAES ARAGAO	1287141	CARUARU/NUC DIST MAND	02-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA ALICE TAVARES JORDAO FRANCO	1351656	CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA CLARA FEITOSA BATISTA	1850032	CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL	06-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA DA CONCEICAO SOUSA MELO	1576844	NUCLEO DIST MANDADOS/CICA	22-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE A ALMEIDA	1730290	SECRETARIA GESTAO DE PESSOAS	20-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA	1681915	GAB DES JOSE IVO P GUIMARAES	04-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DE FATIMA CARNEVAL COSTA	1723553	UNIDADE ACOMP FUNCIONAL	07-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DO CARMO CABRAL	1769740	CUPIRA/DIST	12-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES	1730096	CARUARU/DIST	13-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DE CARVALHO	1718851	JABOATAO/4? V FAM REG CIV	03-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA JOSEDETH FERREIRA DA SILVA	1576925	4? V FAM REG CIVIL CAPITAL	22-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA LUCILIA MORAIS DE MIRANDA	1768824	GARANHUNS/1? V CRIM	04-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA RODRIGUES DA SILVA TENORIO	1770535	GARANHUNS/4? COLEGIO RECURSAL	04-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIANA FERREIRA PELLIZZI	1813811	NUCLEO DE IMAGEM	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARINA BRANDAO DOS SANTOS CINTRA	1850512	CARUARU/1? CAMARA REG TJPE	14-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIO MARQUES DOS RAMOS FILHO	1567721	CABO/NUC DIST MAND	01-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIO XAVIER DA SILVA	1576348	1? V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC	25-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARISA SOARES MACHADO	1577662	UNIDADE DE APOSENTADORIAS	25-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARLUCIA MAGALHAES DE ALCANTARA	1749110	NUCLEO DIST INFO PROC TJ-NUDIP	28-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARTA REGINA PEREIRA FRUTUOSO	1681966	CARTORIO REC TRIB SUP-CARTRIS	02-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MAURICIO DA FONSECA JUNIOR	1850636	4? JUIZADO ESP FAZ PUB	14-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MAVIAEL CAVALCANTI DE MEDEIROS JUNIOR	1766317	GARANHUNS/NUC DIST MAND	20-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MELQUIZEDEK ANDRADE ARAUJO	1749129	GLORIA DO GOITA/VU	27-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MILTON BEZERRA DE LIMA	1581430	V RE INFAN JUVEN CAPITAL	27-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MIRELLA BEZERRA TAVARES PESSOA DE MELLO	1814290	OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MONICA GOMES COSTA VERAS	1577247	SECRETARIA JUDICIARIA	24-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MONICA ROLEMBERG DE FREITAS	1765809	NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO	25-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MOZAR SOARES DO NASCIMENTO	1723634	4? V FAZ PUBLICA CAPITAL	06-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MURILO DE ARAUJO NORONHA	1739573	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	26-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MYLLAYNE GABRIELLA DOS SANTOS BARBOSA	1881272	PALMARES/NUC DIST MAND	18-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

MYRIAM KARENINA O DE ALBUQUERQUE BEZERRA	1813498	GAB DES BARTOLOMEU BUENO	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NARLA FABIOLA MONTEIRO MORAIS LANDIM	1864874	JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL	02-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NATHALIA PINHEIRO DE OLIVEIRA	1881078	OROCO/VU	11-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NERILDA PEDROSA DE LIMA SOUZA	1581252	OLINDA/2? V CRIM	07-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
NICEAS ARCOVERDE GUSMAO NETO	1785834	CARUARU/NUC DIST MAND	14-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
NILZETE LUIZ DE ARAUJO	1723642	7? V CIV CAPITAL	09-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
NONATO ALVES DOS SANTOS SILVA	1813838	5? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NUBIA CABRAL DE SOUZA	1850962	GERENCIA APO SERVIC ESPECIALIZ	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
OSCAR EDSON GOMES DE BARROS	1576917	CONSULTORIA JURIDICA	22-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
OSMAN FRAZAO LIMA	1730304	NUCLEO DE PRECATORIOS	19-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
OSWALDO NEVES GUIMARAES	1781057	PAULISTA/1? JUIZADO CIV CONSU	14-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
OTO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE	1581228	NUCLEO MOV PESSOAL/ TRANSITORIO	27-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
PAOLA TINOCO CARNEIRO	1576429	GAB DES ANTONIO CARLOS ALVES S	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
PATRICIA TRAVASSOS KARAM DE ARRUDA	1869086	GERENCIA DE APOIO MEDICO	17-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PAULO CEZAR VIDAL C DE ALBUQUERQUE	1577298	GERENCIA DE APOIO MEDICO	22-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
PAULO DE BARROS CORREIA FILHO	1287117	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	06-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
PAULO FERNANDO DE SOUZA E SILVA	1576526	11? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	24-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO JUNIOR	1785958	NUCLEO DIST MANDADOS/ CICA	14-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PAULO VICENTE FERREIRA	1279629	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	04-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA LIBONATI	1785907	GAB DES BARTOLOMEU BUENO	14-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RAFAELLA SIQUEIRA AGRELLI	1869078	JABOATAO/2? V CIV	17-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
REBECCA CONCEICAO WANDERLEY DA SILVA	1253239	JABOATAO/CEJUSC	12-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
RENATA ARAUJO SERRANO DE ANDRADE	1834975	OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE	11-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RENATA BARRETO CARVALHO DE ARRUDA	1881248	GAB DES FRANCISCO E G SERTORIO	05-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RENATA FIGUEIREDO ALVES	1836390	GAB DES EVANDRO MAGALHAES MELO	27-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RENE SANTOS ROLIM	1785605	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	15-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
RILDO PESSOA DE AQUINO	1577506	1? V TRIB JURI CAPITAL	23-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
RISONEIDE CORREIA DE FREITAS	1749145	PESQUEIRA/CENTRAL DE MANDADOS	27-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
RITA HELENA DO NASCIMENTO SOUZA	1758535	JABOATAO/NUC DIST MAND	02-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ROBERTA ALVES DOS SANTOS SILVA	1850547	3? V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	14-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ROBERTA PEREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA	1881230	NUCLEO CONT PROC ADM E PLANTAO	05-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ROBERTO DE SOUSA SANTOS	1577522	24? V CIV CAPITAL	23-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROBERTO MEDEIROS PENA	1205153	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	22-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROBERTO PADILHA BORBA MARANHÃO	1577441	3? CONT REG DISTRIBUICAO	22-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROGERIO TAVARES DE ANDRADE	1576542	ASSESSORIA JURIDICA	24-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROMERO DA SILVA NOGUEIRA	1576461	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	25-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROSALIE MACIEL ARAUJO	1567756	OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE	06-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROSANGELA CUNHA DE OLIVEIRA	1577026	1? V FAM REG CIVIL CAPITAL	21-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROSANGELA MARIA FERRAZ DUTRA	1281119	2? V TRIB JURI CAPITAL	05-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROSEMARY BELTRAO LEAL	1577328	1? V EXEC FISC ESTAD CAPITAL	24-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROSINEIDE GRANGEIRO XAVIER	1739247	1? V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC	21-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
SEVERINO ANTONIO DOS REIS FILHO	1576631	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	25-nov-22	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SEVERINO LOPES LEITE	1850806	MORENO/V CRIM	21-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
SHEYLA MARIA RAMOS SANTOS	1730126	JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL	13-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

SOLON MARIZ DE MORAES JUNIOR	1739271	11? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	26-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SUNY MONTEIRO TERRA	1730142	4? V CRIM CAPITAL	15-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
TADEU JOSE GOMES REIS	1581287	PROTOCOLO FORO RECIF PROGEFORO	27-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
TANIA MARIA DO BONFIM LEITE	1718886	V EXE PENAS ALTERN CAPITAL	03-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
TATIANA DE A LIMA FERNANDES ALECRIM	1813668	GAB DES ITABIRA DE BRITO FILHO	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
THAMINE NATALIA DE FIGUEIREDO LEITE	1808281	GAB DES MARCO ANTONIO C MAGGI	01-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UDOLUCE BARRETO ALENCAR	1739280	NUCLEO GESTAO FINAN CONTRA TIC	26-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
VALERIA ALINE ALVES DE OLIVEIRA	1881124	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	05-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
VALERIA FAUSTA FONSECA DE BRITO	1723707	6? V FAM REG CIVIL CAPITAL	08-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
VERA LUCIA ANDRADE ARAUJO	1577018	11? V CRIM CAPITAL	22-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
WALKYRIA PAIVA MARINHO DA SILVA	1785532	1? V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	08-nov-22	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
WELLINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA	1718606	NUCLEO DE PRECATORIOS	02-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
WILZANNE BATISTA DE FREITAS AMORIM	1786270	TABIRA/VU	14-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
WLADEMIR PEREIRA DA SILVA	1739310	JABOATAO/CEJUSC	24-nov-22	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ZILDA MARIA TENORIO DE BARROS	1576704	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	25-nov-22	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

Recife, 15 de dezembro de 2022.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
Secretária do Conselho da Magistratura

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), REALIZOU-SE NO DIA 15 (QUINZE) DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 09H09, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), ANTONIO CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), QUE SE ENCONTRAM EM COMPROMISSO INSTITUCIONAL NA ESCOLA JUDICIÁRIA (ESMAPE) DO TJPE.

**EXPEDIENTE**

**ASSUNTO: DIVERSOS**

1-) **DESPACHO – TJPE – 111111111 / PRESIDENCIA – 100000000 / COMITE GESTOR PROC - 104000000**, de 05 de dezembro de 2022, da Ilmª Srª **Ioná Leite Mota de Sena**, Gerente de Projetos Estratégicos do Comitê Gestor do PJe do TJPE. **INFORMA** que, em atenção à decisão de id 1498672, foi realizado contato telefônico com um servidor da 6ª Vara Criminal da Capital, o qual comunicou que o problema narrado no ofício de id 1469967 não está mais ocorrendo, uma vez que a Central de Inquéritos da Capital e a 6ª Promotoria Criminal estão recebendo corretamente as intimações lançadas no sistema. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação e determinar o arquivamento do presente expediente”.**

**ÀS 09H13, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FAUSTO DE CASTRO CAMPOS COMPARECEU À SESSÃO.**

2-) **DESPACHO – TJPE – 111111111 / PRESIDENCIA - 100000000 / DIRETORIA GERAL - 195000000 / SECRETARIA GESTAO-195200000**, de 06 de dezembro de 2022, do Ilmº Sr. **Wagner Barboza de Lucena** – Secretário de Gestão Pessoas do TJPE. **“ Em atenção à Decisão proferida por esse e. Conselho (id. 1874660 ), e Considerando as informações prestadas pela Unidade de Benefícios, detalhando a situação**

da servidora referente às consignações de empréstimo e consequente repercussão na Margem Consignável (id. [1876189](#)); Considerando que o caso já foi decidido no âmbito da Presidência deste Tribunal de Justiça ( [1839992](#) ); Considerando que não há fato novo favorável que justifique a reanálise do caso; Considerando, por fim, que, o deferimento do pedido implica na extrapolação dos limites estabelecidos pela IN nº 09/2021-TJPE, Encaminha o presente processo a esse e. Conselho, para as deliberações que entender cabíveis, **consignando que esta Secretaria opina desfavoravelmente**, por ser a legislação restritiva para acolhimento do pleito, salvo melhor juízo”. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, negar provimento a pretensão da servidora”.**

3-) **OFÍCIO Num. 119528182**, de 16 de novembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Andréa Epaminondas Tenório de Brito**, Juíza de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital. **INFORMA** que, através de decisão prolatada em 30/08/2022, nos autos do Processo nº [...](#), foi determinada a instauração de Incidente de Suspeição, em virtude de a Parte Autora, através da peça de ID 109710677, ter arguido sua suspeição para processar e julgar o feito, sob a alegação primordial da demonstração, pelo Juízo, de parcialidade na apreciação do processo que envolve os Requerentes. Por fim, **INFORMA** que não aceita a imputação de sua suspeição na ação jurisdicional, visto não ter interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das Partes. E, para tanto, remete cópia integral do processo em questão. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente”.**

4-) **DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA - 100000000 / ACESSORIA COMUNIC -145000000 / NUCLEO DE COMUNICA - 1450002000**, de 05 de dezembro de 2022, do Ilmº Sr. **Francisco Danilo Soares dos S. Shimada** – Assessor adjunto de Comunicação Social do TJPE. **INFORMA** o atendimento da solicitação Id. [1771104](#), com inclusão disponibilizada na listagem de feriados na página da CGJ/TJPE. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação e determinar o arquivamento do presente expediente”.**

5-) **REQUERIMENTO – TJPE - 111111111 / PRESIDENCIA -100000000 / DIRETORIA DOS FORO -175000000 / PESQUEIRA / 2ª V CIV -1755901202**, de 05 de dezembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira. **SOLICITA** que seja averbado em sua ficha funcional, os certificados, emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, referentes à colaboração com a gestão no biênio 2018/2020, bem como pelo Selo Gestão Eficiente 2019, categoria Bronze, este recebido pelo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Pesqueira, o qual está a frente desde sua implantação em 2019. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido e determinar a anotação nos assentamentos funcionais da magistrada, devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**

6-) **REQUERIMENTO – TJPE - 111111111 / PRESIDENCIA -100000000 / DIRETORIA DOS FORO – 175000000 / CAMARAGIBE - VIOL DOMES175533460**, de 12 de dezembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Ana Marques Vêras**, Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Camaragibe. **ENCAMINHA** o certificado de participação no XIV Fonavid, ao tempo em que **SOLICITA** a anotação em sua ficha funcional da participação no evento. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido e determinar a anotação nos assentamentos funcionais da magistrada, devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**

#### **ASSUNTO: AUSÊNCIA INSTITUCIONAL**

1-) **Ofício S/Nº**, de 01 de dezembro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho**, Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** sua ausência da Comarca durante os dias 12 e 14 de dezembro do ano fluente, com o escopo de assumir a vice-presidência institucional da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para o triênio 2023/2025, em Brasília, bem como participar das reuniões administrativas da aludida entidade. **INFORMA**, outrossim, que a participação no evento não implicará em nenhum ônus financeiro para esse Poder, nem tampouco acarretará prejuízo ao serviço jurisdicional, posto que não foram agendadas audiências para o período supra referido, sendo que a audiência presencial agendada para o dia 15.12.22 será realizada regularmente por este juiz, sendo que os demais atos jurisdicionais no mencionado período serão executados virtualmente. Por fim, **RESSALTA**, que somente foi possível efetivar a presente comunicação nesta data, porquanto, até então pendente de confirmação a pauta administrativa por parte da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, autorizar a ausência ao expediente forense, sem ônus para o TJPE, anotando-se no banco de dados e encaminhar o presente expediente à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**

#### **ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**

1-) **REQUERIMENTO - TJPE - 111111111 / PRESIDENCIA – 100000000/ DIRETORIA DOS FORO – 175000000/ITAMBÉ – V ÚNICA – 1752470800**, de 23 de novembro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Ícaro Nobre Fonseca**, Juiz de Direito da Comarca de Itambé. **JUSTIFICA** sua ausência, no dia 22 de novembro de 2022, no Encontro Regional do Poder Judiciário, ocorrido em Carpina, tendo em conta motivo de saúde, conforme comprova atestado em anexo. Salienta que já se inteirou dos termos das recomendações da Presidência e da Corregedoria, por meio do Chefe de Secretaria, que compareceu. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação, anotando-se no banco de dados e encaminhar o presente expediente à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis, bem como encaminhar cópia do presente expediente à Corregedoria Geral da Justiça, para ciência”.**

#### **ASSUNTO: IMPEDIMENTO**

1-) **OFÍCIO Num. 118158064**, de 25 de outubro de 2022, da Exmª Srª Drª **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital Seção A. **INFORMA** que declarou impedimento para funcionar no Processo NPU [...](#), determinando, pois,

sua remessa ao substituto legal daquele Juízo, nos termos e razões expostas na decisão de ID 116793498 dos autos respectivos. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”**.

2-) **Ofício nº 2022.0716.002112**, de 02 de dezembro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru. **COMUNICA** que declarou seu impedimento nos autos do Processo nº ..., o que faz com espeque nos arts. 252, inciso I, e 255, ambos do CPP. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”**.

#### **ASSUNTO: SUSPEIÇÃO**

1-) **OFÍCIO Num. 118910476**, de 04 de novembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos**, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

2-) **OFÍCIO Num. 118912245**, de 04 de novembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos**, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

3-) **EXPEDIENTE Num. 118208887**, de 25 de outubro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Hugo Vinicius Castro Jimenez**, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

4-) **OFÍCIO Num. 120848402**, de 30 de novembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Paula Maria Malta Teixeira do Rego**, Juíza de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital. **COMUNICA** que, por questão de foro íntimo, averbou suspeição para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico NPU ..., determinando, pois, a remessa dos referidos autos à 1ª Substituta Legal daquela Unidade Judiciária. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

5-) **E-MAIL**, de 06 de dezembro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Evaní Estevão de Barros**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Diretor do Foro da Comarca de Palmares. **PARTICIPA** que, por motivo de foro íntimo, averbou sua suspeição para oficiar nos autos do Processo nº ..., submetendo o caso ao MM Juiz Substituto, que recebe este por cópia. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

6-) **OFÍCIO Num. 119409238**, de 9 de novembro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Adriano Mariano de Oliveira**, Juiz de Direito - em exercício cumulativo da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

#### **ASSUNTO: NÃO APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHA**

##### **POLICIAL MILITAR**

1-) **Ofício nº 2022.0715.001094**, de 20 de maio de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Elizongerber de Freitas**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru. **INFORMA** a ausência dos policiais militares ... mat. ... e ..., na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2022 às 15h, os quais não compareceram, apesar de devidamente requisitados (Processo nº ...). **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento e encaminhar cópia do presente expediente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, bem assim ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, solicitando providências visando evitar a repetição de casos semelhantes, uma vez que as ausências dos policiais militares devidamente intimados causam prejuízos para a instrução criminal e a resolução definitiva do processo em prazo razoável, com reflexo evidente no quantitativo de presos provisórios. Decidiu o Conselho, ainda, à unanimidade, remeter cópia do presente expediente ao Exmº Sr. Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Juiz Assessor Especial da Presidência do TJPE, a fim de que, por ocasião das reuniões do Programa Estadual Pacto pela Vida, possa cobrar providências, bem como juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Justiça de Pernambuco articular junto à Secretaria Estadual de Defesa Social para implantação de um projeto piloto para as audiências serem realizadas através de teleconferências, evitando o deslocamento físico das pessoas envolvidas”**.

2-) **Ofício nº 2022.0307.000194**, de 29 de novembro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Torrliceli Lopes Lira**, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Cachoeirinha. **COMUNICA** que as testemunhas policiais militares ... Mat. nº ... e ... Mat. nº ..., apesar de regularmente requisitadas, conforme se verifica dos expedientes cujas cópias seguem anexas, não compareceram à audiência de instrução processual designada para o dia 01/09/2022, pelas 09horas, nos autos do Processo nº ..., conforme se verifica do termo, cuja cópia segue também anexa. Com ressalva apenas quanto ao policial ..., tendo em vista que a SDS informou que o mesmo não foi informado pois encontrava-se de licença, nada fora informado quanto ao policial ... . **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento e encaminhar cópia do presente**

expediente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, bem assim ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, solicitando providências visando evitar a repetição de casos semelhantes, uma vez que as ausências dos policiais militares devidamente intimados causam prejuízos para a instrução criminal e a resolução definitiva do processo em prazo razoável, com reflexo evidente no quantitativo de presos provisórios. Decidiu o Conselho, ainda, à unanimidade, remeter cópia do presente expediente ao Exmº Sr. Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Juiz Assessor Especial da Presidência do TJPE, a fim de que, por ocasião das reuniões do Programa Estadual Pacto pela Vida, possa cobrar providências, bem como juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Justiça de Pernambuco articular junto à Secretaria Estadual de Defesa Social para implantação de um projeto piloto para as audiências serem realizadas através de teleconferências, evitando o deslocamento físico das pessoas envolvidas”.

ÀS 09H31, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, 1º VICE-PRESIDENTE, COMPARECEU A SESSÃO.

### JULGAMENTO

#### PROCESSOS RELATADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO:

**Processo nº 000017/2021-2 CM** . Tipo de Processo: Requerimento (Retroativo financeiro – Servidor do TJPE solicita pagamento retroativo de sua progressão funcional a partir de data base, qual seja, 23/04/2021). **Parte Requerente:** Ilmº Sr. João Carlos Cardoso Bento (Técnico Judiciário do TJPE). **Comarca:** Exu. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o voto do eminente Relator e INDEFERIR o pedido formulado”.

**Processo nº 000030/2022-7 CM** . Tipo de Processo: PROGRESSÃO FUNCIONAL (CONCESSÃO) – Parecer Opinativo nº 011/2022-SGP, relativo aos servidores que, no mês de **NOVEMBRO/2022, CUMPRIRAM** todos os requisitos exigidos para progressão funcional. **Parte Remetente:** Ilmº Sr. Wagner Barboza de Lucena, Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP/TJPE. Origem: TJPE. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher, nos termos do voto do Relator, o Parecer Opinativo Nº 011/2022 - SGP, para fins de DEFERIR a progressão funcional dos servidores indicados nos Anexos A, B e C, constantes nos presentes autos, e em cumprimento à Resolução Nº 381, de 29/10/2015, encaminhar os presentes autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado”.

**Processo nº 000031/2022-9 CM** . Tipo de Processo: PROGRESSÃO FUNCIONAL (NÃO CONCESSÃO) – Parecer Opinativo nº 011-B/2022-SGP, relativo aos servidores que, no mês de **NOVEMBRO/2022, NÃO CUMPRIRAM** todos os requisitos exigidos para progressão funcional. **Parte Remetente:** Ilmº Sr. Wagner Barboza de Lucena, Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP/TJPE. Origem: TJPE. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher o Parecer Opinativo Nº 11-B/2022 - SGP, para fins de INDEFERIR a progressão funcional dos servidores indicados no Anexo D, constante nos presentes autos”.

**Processo nº 000057/2019-5 CM** . Tipo de Processo: Requerimento. (Solicita averbação do curso “RELAÇÕES INTERNACIONAIS: TEORIA E HISTÓRIA”, para fins de efetivar a sua progressão funcional). **Parte Requerente:** Ilmº Sr. Edvaldo Florentino de Andrade (Oficial de Justiça) **Comarca:** Arcoverde. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o voto do eminente Relator e julgar prejudicado o pedido formulado, em razão da perda de seu objeto”.

ÀS 09H44, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE, COMPARECEU E PASSOU A PRESIDIR OS TRABALHOS DA SESSÃO.

### ASSUNTO: DIVERSOS

#### (CONTINUAÇÃO)

7-) **DECISÃO** , de 28 de setembro de 2022, do Exmº Sr. Des. **Ricardo de Oliveira Paes Barreto** – Corregedor Geral da Justiça. **ENCAMINHA** cópia da Decisão proferida no SEI nº ... 2022.8.17.8017, para ciência. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da decisão proferida pelo Exmº Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça e determinar o arquivamento do presente expediente”.

8-) **REQUERIMENTO** , de 25 de outubro de 2022, do Ilmº Sr. **Roberto Antônio Soto Flores** , Presidente do SINDOJUS-PE. **REQUER** que a Sala dos Oficiais de Justiça do Fórum Rodolfo Aureliano passe a ser designada com o nome “Sala dos Oficiais de Justiça Jorge Eduardo Lopes Borges”. **INFORMA** que o pleito se origina de Abaixo Assinado exarado pelos colegas da CEMANDO – Central de Mandados daquele fórum, serventia na qual o colega Jorge Eduardo era lotado, o qual segue em anexo. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher a sugestão apresentada e remeter o presente expediente ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as providências cabíveis”.

9-) **ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/DIRETORIA DO FORO-165000000/V EXEC FISC MUN CAP-1650001800** , de 13 de dezembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara** , em exercício cumulativo da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital. **ENCAMINHA** cópia da Portaria n 01, 13 de dezembro de 2022, que suspende o expediente presencial, nos dias 13 e 14 de dezembro de 2022, das unidades **Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital e Diretoria dos Executivos Fiscais de 1º grau** , e, por conseguinte, determina que todos os servidores e servidoras, juizes e juizas trabalhem de forma remota.

**“Decidiu o Conselho, à unanimidade, homologar a Portaria nº 01, de 13 de dezembro de 2022, do Juízo da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital”.**

10-) **Manual de Identidade Visual**, de 15 de dezembro de 2022, do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **ENCAMINHA** cópia do Manual de Identidade Visual do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para apreciação. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a proposta do Manual de Identidade Visual do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos propostos”.**

#### **DELIBERAÇÃO**

**POR DELIBERAÇÃO UNÂNIME DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NÃO HAVERÁ AS SESSÕES ORDINÁRIAS DESTE ÓRGÃO COLEGIADO NOS DIAS 05 (CINCO), 12 (DOZE), 19 (DEZENOVE) E 26 (VINTE E SEIS) DE JANEIRO DE 2023.**

**ÀS 10H16, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.**

Recife, 15 de dezembro de 2022.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária do Conselho da Magistratura**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **alteração** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **SEI nº 00043196-72.2022.8.17.8017**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

<b>PETROLINA</b>		
Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.		
<b>DATA</b>	<b>SEDE</b>	<b>MAGISTRADO</b>
08 /01/2023	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato "Vara Única de Lagoa Grande" <e-mail: <a href="mailto:vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br">vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br</a> >
29 /01/2023	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato "Vara Única de Lagoa Grande" <e-mail: <a href="mailto:vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br">vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br</a> >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**

**Secretário Judiciário**

**O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA DE 16/12/2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

Solicitação - (Processo SEI nº 00041892-88.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves** – ref. licença médica: "I -Anoto-se a licença médica concedida, nos termos do Laudo expedido pela Junta Médica deste Tribunal. II - Adotem os Núcleos de Mov. de Mag. da 3a. Entrância e de Controle Func.de Magistrados as providências subsequentes.

Requerimento – (Processo SEI nº 00042793-46.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Ana Maria da Silva** – ref. licença médica: "Anoto-se a licença médica concedida a Exma. Dra. **Ana Maria da Silva**, no período de 14.12 a 28.12.2022, conforme Atestado Médico apresentado."

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA**

**Secretário Judiciário**

**O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 02/2022-DG, PUBLICADA NO DJe DE 08/02/2022 E REPUBLICADA NO DJe DE 15/02/2022, EXAROU, NA DATA DE 16/12/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):**

**SEI nº 00040213-36.2022.8.17.8017** – Requerente: **Exma. Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito Substituta com exercício na 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes** – **DESPACHO:** " Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito Substituta com exercício na 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**, ficando os plantões judiciários das datas de **29/05/2022, 19/06/2022 e 21/08/2022** compensados com os expedientes forenses dos dias **21, 22 e 23/12/2022.** "

**SEI nº 00042994-84.2022.8.17.8017** – Requerente: **Exmo. Dr. Jorge William Fredi, Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Tabira** – **DESPACHO:** " Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014,

autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Dr. Jorge William Fredi, Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Tabira**, ficando os plantões judiciais do período de **12 a 15/11/2022** compensados com os expedientes forenses do período de **19 a 22/12/2022**.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO TERMO ADITIVO, CELEBRADO POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .**

**3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 124/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** **Objetivo/Objeto** :Repactuação dos preços originalmente contratados, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho PE000089/2022 (CCT de 2022/2023), vigente a partir de **01/01/2022 a 31/12/2022** , que reajustou o piso e determinados benefícios da categoria, conforme memória de cálculo elaborada pela Grupo Gestor de Terceirização (id. 1789396) e ratificada pela DIFIN (id. 1794012). **Do Preço e da Dotação Orçamentária** :Em face da Repactuação, promovida por este instrumento, o Contrato nº **124/2021** passa a ter a seguinte configuração: o valor mensal do contrato passará a ser de **R\$ 133.877,48** (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), perfazendo o total anual de **R\$ 1.606.529,76** (um milhão, seiscentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).As despesas decorrentes deste termo aditivo serão, neste exercício, suportadas pela seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho nº **02.122.0422.4430.1439**, natureza da despesa nº **3.3.90.37**, fonte nº **0124000000**, no valor de **R\$ 71.351,20** (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme Nota de Empenho nº **2022NE002644**, de **25/11/2022**. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00030259-29.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1609/2022-CJ**).

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONTRATO, DOS CONVÊNIOS E DO TERMO ADITIVO, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .**

**CONTRATO Nº 154/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA CONTEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** **Objeto**: Prestação de serviços, de forma contínua, na Área de Comunicação e Produção Audiovisual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, tudo em conformidade com o Edital, os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos e exigências contidas no Termo de Referência e seus Anexos, que integram o presente instrumento, independente de transcrição. **Da Vigência** :O presente contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de início da prestação do serviço constante na Ordem de Serviço oportunamente emitida, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, até o limite de sessenta meses, em conformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/93. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** :O valor global do presente contrato é de **R\$ 1.047.499,00 (um milhão, quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais)**, conforme proposta comercial da CONTRATADA.As despesas decorrentes desta contratação, nesse exercício, correrão à conta do programa de trabalho nº **02.122.0422.44301439**, natureza da despesa nº **3.3.90.37**, fonte **0124000000**, conforme Nota de Empenho nº **2022NE002682**, datada de **01/12/2022**, no valor de **R\$ 87.291,58** (oitenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos). Quanto ao saldo restante será liberado por meio da LOA 2023. Processo Administrativo SEI nº **00016519-75.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1359/2022-CJ**). **CONVÊNIO Nº 161/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE TORITAMA.** **Objetivo/Objeto** :Cooperação Técnica tem por finalidade formalizar a cooperação e a ação conjunta entre os partícipes, para a implantação de uma **CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO (CPCM)**, instalada na TRV 3 João Chagas, nº 56, Bairro Centro, Toritama/PE, CEP 55125-000, respeitadas as normas de acessibilidade, bem como as seguintes condições para garantir o pleno funcionamento da unidade. **Da Vigência** :Este convênio terá vigência de **05 (cinco) anos** , contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por expressa manifestação das CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio.O presente Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação das CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros de um a outro partícipe, devendo cada um dos CONVENIENTES arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com dotação orçamentária própria. Processo Administrativo SEI nº **00022647-98.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1592/2022-CJ**). **CONVÊNIO Nº 162/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS - VEPA, E A ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL REVIRAVIDA.** **Objetivo/Objeto** :Acolhimento de sentenciados para cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços (PSC) nas instalações da Instituição Conveniada. **Da Vigência** :O presente Convênio terá prazo de vigência de **05 (cinco) anos**, contados da data de sua assinatura, conforme art. 57, II c/c art. 116, da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: Este Convênio não contempla repasse de recursos financeiros de um a outro Conveniente, a qualquer título, devendo cada um dos partícipes arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições com recursos próprios. Processo Administrativo SEI nº **00036389-49.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1625/2022-CJ**). **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 163/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM INTERVENIÊNCIA DA ESCOLA JUDICIAL DE PERNAMBUCO – ESMAPE, E A FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS.** **Objetivo/Objeto** :Estabelecer parcerias de cunho científico e acadêmico entre os partícipes signatários, com o objetivo de intercambiar conhecimentos e práticas que possam contribuir para o aprimoramento das instituições por meio da promoção de atividades de ensino e pesquisa, em conformidade com a legislação vigente. **Da Vigência** :Este Acordo entrará em vigor na data em que firmado pelo último signatário e terá duração de **24 (vinte e quatro) meses**, sendo admitida a prorrogação por acordo entre os partícipes até o limite de **60 (sessenta) meses**. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: O presente Acordo não implica a transferência de recursos ou a assunção de compromissos financeiros pelos partícipes, devendo cada um arcar com os custos advindos das obrigações que assumir. Não haverá qualquer custo, despesa ou reembolso de qualquer natureza por parte do TJPE/ESMAPE para a FGV, a qual arcará com todas as despesas das atividades realizadas. Processo Administrativo SEI nº **00017554-26.2022.8.17.8017** (Proc. nº **881/2022-CJ**). **3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2020-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A MPS INFORMÁTICA LTDA.** **Objetivo/Objeto** :Supressão de 14,43% (quatorze vírgula quarenta e três por cento) do valor global, que equivale a **R\$ 368.272,08** (trezentos e sessenta e oito mil e duzentos e setenta e dois reais e oito centavos), correspondente a redução de 01 (um) posto de trabalho da função de Analista de Sistemas, a partir do mês de

novembro do Contrato nº 013/2020, cujo objeto trata da prestação do serviço de manutenção e suporte técnico especializado dos Sistemas JUDWIN I e JUDWIN II, além de seus sistemas auxiliares do TJPE. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** :Com a supressão o valor global do contrato que era de **R\$ 2.552.330,16** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos), passará a ser de **R\$ 2.184.058,08** (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e oito centavos) e o valor mensal reduzido de **R\$ 212.694,18** (duzentos e doze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) para **R\$ 182.004,84** (cento e oitenta e dois mil, quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme ID nº1825630.Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00037083-75.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1741/2022-CJ**).

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Secretário de Administração Adjunto**

**João Batista de Sousa Farias**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATAS DE 12 A 16/12/2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 1303/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: AUDNA MARIA DO NASCIMENTO: “Autorizo”.

SSI Nº 1302/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARNÁIBA - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: ADNAEL COSTA ESTIMA: “Autorizo”.

Francisco José Freitas de Abreu Santos

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS EXAROU EM DATA DE 16.12.2022, A SEGUINTE DECISÃO:

**DECISÃO**

**PROCESSO N** ° 00043077-08.2022.8.17.8017

**INTERESSADO** : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA BACCHI LTDA

**ASSUNTO** : Restituição de Custas Processuais.

Trata-se de Procedimento Administrativo pelo qual a Secretaria de Administração, solicita a emissão de Parecer, quanto o cabimento de devolução das Custas Judiciais pleiteadas, conforme documentos acostados no Processo em epígrafe.

A Empresa Requerente pleiteia a devolução das Custas pagas equivocadamente, no valor de R\$ 1.944,37 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) , r elativa ao DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias), GUIA 2018. 182211, paga em 25/01/2018, conforme certificado pela Diretoria Financeira (id. 1891441).

É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que as custas remuneram todos os atos do processo no grau de jurisdição em que tramitam, exceto quando não houver utilização de serviço público, hipótese em que ensejará a devolução do valor indevidamente recolhido, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 11.404/1996, arts. 2º e 6º da Lei nº 10.852/1992, art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de causar enriquecimento sem causa em prejuízo do particular, com fulcro nos arts. 884 e 876 do Código Civil.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer de id. nº 1892949, pelo deferimento do pleito por cumprimento às exigências presentes na Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, Artigo 4º, Inciso III, tendo em vista o pagamento realizado equivocadamente pela Empresa Requerente, no valor de R\$ 1.944,37 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do Código Civil).

Posto isso, com base nos dispositivos invocados no opinativo da Consultoria Jurídica, DEFIRO o pedido de devolução formulado.

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS  
Secretário de Administração

## Comissão Permanente de Licitação/BCE

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº** 0003 890-75 .2021.8.17.8017

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 151 /2022 - CPL/BCE

**PE INTEGRADO Nº** 0259.2022.CPL.PE.0151.TJPE.FERM-PJ

**LICON /TCE Nº** 234/2022

**NATUREZA :** COMPRA

**OBJETO:** aquisição de ARCONDICIONADO tipo SPLIT, para atender as demandas do Tribunal de Justiça de Pernambuco .

**VALOR GLOBAL ESTIMADO DO LOTE ÚNICO:** **R\$ 1.405.796,68** .

O Pregoeiro informa que, após análise da proposta de preços, a licitante **JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** , CNPJ: 27.602.029/0001-08, foi considerada CLASSIFICADA e, após exame regular da documentação, restou HABILITADA, sendo então declarada VENCEDORA com o valor global de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais).

Mais informações no site: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) ou [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) , como também por meio do e-mail: [licita@tjpe.jus.br](mailto:licita@tjpe.jus.br) . A Comissão Permanente de Licitação está situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou pelos fones: (81) 3182.0480 / 3182.0566, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira. Recife, 16/12/2022. Gabriel Nippo – Pregoeiro-CPL.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1532/22 - lotar MARCOS LOPES FRAZAO JUNIOR, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1835475, no Núcleo de Movimentação Pessoal, em caráter temporário.

Nº 1533/22 - lotar ISABELLE AMORIM DE MORAES FREIRE, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1830430, no Gabinete do Desembargador Luiz Gustavo Mendonça de Araújo.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**O PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:**

Requerimento SGP Digital n. 54682/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):EDNA DI KATIA CAMPOS DOS SANTOS, matrícula 1783424, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 06 dia(s) referente(s) ao período de 20/11/2022 a 25/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55362/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MELINA DE CARVALHO PEREIRA, matrícula 1886304, lotado no(a) GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL, resultando em 90 dia(s) referente(s) ao período de 24/11/2022 a 21/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 56077/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE, matrícula 1884328, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 28/11/2022 a 09/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56318/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ROSANGELA COELHO DE SOUZA, matrícula 1821300, lotado no(a) JABOATAO/V EXEC FISCAIS, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 09/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56906/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ISMAEL CORREIA DA SILVA NETO, matrícula 1762281, lotado no(a) BEZERROS/1ª V, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 28/11/2022 a 27/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56950/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):PAULO VICENTE FERREIRA, matrícula 1279629, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 09/12/2022 a 07/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57104/2022 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MAGDA CHRISTINA CAVALCANTI LEAL, matrícula 1538381, lotado no(a) UNIDADE DE BUSCAS E DESARQUIVAMENTO, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 29/11/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57125/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):FABIOLA FONSECA DA SILVA VELOSO, matrícula 1818899, lotado no(a) NUCLEO DE PRECATORIOS, resultando em 17 dia(s) referente(s) ao período de 06/12/2022 a 22/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58102/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): JACYNEIDE MARY DE MELO, matrícula 1858742, lotado no(a) 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 06/12/2022 a 03/06/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58191/2022 – Publicar a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao(à) seguinte Servidor(a): CACILDA ROSANGELA DIAS SEMEAO, matrícula 1805207, lotado no(a) 6ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, resultando em 60 dia(s) referente(s) ao período de 25/10/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58376/2022 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): CIRIA COELLI R CARDOSO BORGES DE ASSIS, matrícula 1834169, lotado no(a) 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 11/12/2022 a 17/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58483/2022 – Conceder PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MAGDA CHRISTINA CAVALCANTI LEAL, matrícula 1538381, lotado no(a) UNIDADE DE BUSCAS E DESARQUIVAMENTO, resultando em 18 dia(s) referente(s) ao período de 05/12/2022 a 22/12/2022.

**Marcos Antônio Araújo Almeida**

**Matrícula: 1772813**

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 58433/2022 - Conceder ao(à) Servidor(a): PAULA FREIRE OLIVEIRA, matrícula 1884115, prazo até 12/01/2023, para a realização da avaliação da 4ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 57063/2022 - Conceder ao(à) Servidor(a): JULIANA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA, matrícula 1886339, prazo até 12/01/2023, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 58435/2022 - Conceder ao(à) Servidor(a): MARIANA RUSSELL GUEDES, matrícula 1886576, prazo até 12/01/2023, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 58544/2022 - Conceder ao(à) Servidor(a): ERICA RAYANE DE LIMA, matrícula 1887050, prazo até 12/01/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Valéria Temporal

Diretora de Desenvolvimento Humano

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 56961/2022 - Conceder ao(à) Servidor(a): RAFAELA TAVARES DE LUNA, matrícula 1882287, prazo até 30/12/2022, para a realização da avaliação da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 57061/2022 - Conceder ao(à) Servidor(a): LAIS DE LUCENA PEDROSA, matrícula 1886550, prazo até 06/01/2023, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Recife, 13 de dezembro de 2022.

Valéria Temporal

Diretora de Desenvolvimento Humano

## Diretoria de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2 ), resolve publicar:

SEI nº 00038746-54.2022.8.17.8017 - o gozo de férias, referentes ao exercício 2021, do(a) servidor(a) ELEONORA MARIA DE LEMOS DANTAS, matrícula nº 176156-0, para o período de 21/11/2022 a 21/12/2022 – totalizando 30 (trinta) dias.

SEI nº 00040734-79.2022.8.17.8017

Requerente: JOÃO SOUZA NETO

Assunto: anotação de tempo de serviço

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado à Consultoria com a finalidade conhecer e opinar sobre o conteúdo do Acordo firmado nos autos Processo nº 0000510-13.2021.5.06.0413, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Petrolina (id. 1865037) e a eventual possibilidade de anotação do tempo de serviço prestado pelo interessado ao Cartório do 2º Ofício de Notas de Petrolina, no período de 01/08/1989 a 27/12/1992.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (id. 1880661) e, com fundamento na legislação invocada, opinou pelo indeferimento da averbação pretendida pelo interessado, sugerindo que seja expedido Ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Petrolina, informando a ciência do contido no expediente encaminhado a este Tribunal, instruindo-o com cópia do aludido Opinitivo.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para indeferir a pretensão do interessado e determinar a adoção das medidas sugeridas no aludido Parecer, após as quais os autos devem ser remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2 ), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 55191/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): IRACY CABRAL DAS NEVES, matrícula 1873377, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL. Período previsto para gozo: 14/11/2022 a 28/11/2022, período gozado: 14/11/2022 a 18/11/2022, totalizando 5 dias gozados, ficando 10 dias para gozar no período de 29/11/2022 a 08/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55009/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA GUIMARAES VIEIRA DA SILVA, matrícula 1872788, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU. Período previsto para gozo: 16/11/2022 a 05/12/2022, período gozado: 16/11/2022 a 17/11/2022, totalizando 2 dias gozados, ficando 18 dias para gozar no período de 25/11/2022 a 12/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54952/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): MARILIA GARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, matrícula 1864734, lotado no(a) DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL. Período previsto para gozo: 03/11/2022 a 22/11/2022, período gozado: 03/11/2022 a 21/11/2022, totalizando 19 dias gozados, ficando 1 dia para gozar no período de 29/11/2022 a 29/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53691/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): NATHALIA ALBUQUERQUE DA SILVA, matrícula 1852230, lotado no(a) 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA. Período previsto para gozo: 17/10/2022 a 15/11/2022, período gozado: 17/10/2022 a 09/11/2022, totalizando 24 dias gozados, ficando 6 dias para gozar no período de 17/11/2022 a 22/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58299/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MAECIO DE OLIVEIRA MENEZES, matrícula 1848518, lotado(a) no(a) STA C CAPIBARIBE/JUIZADO CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 14/12/2022 a 23/12/2022, para o(s) período(s) de 23/01/2023 a 01/02/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 57930/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULYANNE MARIA RIBEIRO BERNARDO, matrícula 1879138, lotado(a) no(a) GOIANA/2ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 23/01/2023 a 01/02/2023, para o(s) período(s) de 11/01/2023 a 20/01/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 56997/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CIRO SAMPAIO NOGUEIRA DOS PASSOS, matrícula 1830864, lotado(a) no(a) PETROLINA/V RE INF JUV 18C, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 12/12/2022 a 23/12/2022, para o(s) período(s) de 13/03/2023 a 24/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 56826/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA, matrícula 1878875, lotado(a) no(a) BOM CONSELHO/VU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 14/12/2022 a 23/12/2022, 13/03/2023 a 01/04/2023, para o(s) período(s) de 27/02/2023 a 28/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 56770/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): IRVING WILLIAM CHAVES HOLANDA, matrícula 1781880, lotado(a) no(a) GAB DES JORGE AMERICO P LIRA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 08/09/2022 a 17/09/2022, para o(s) período(s) de 14/12/2022 a 23/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 56413/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ANDRESSA WANESSA ALMEIDA MAIA, matrícula 1874004, lotado(a) no(a) STA C CAPIBARIBE/2ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 14/12/2022 a 23/12/2022, para o(s) período(s) de 23/01/2023 a 01/02/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 56273/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ANA MARIA DE BRITO, matrícula 1864416, lotado(a) no(a) JABOATAO/2ª V TRIB JURI, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 02/01/2023 a 31/01/2023, para o(s) período(s) de 02/01/2023 a 21/01/2023, 27/03/2023 a 05/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 56165/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): GILKA DINIZ SILVA, matrícula 1807978, lotado(a) no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 05/12/2022 a 22/12/2022, para o(s) período(s) de 05/06/2023 a 22/06/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 55560/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LILIAN TRAJANO DE OLIVEIRA, matrícula 1820800, lotado(a) no(a) GAB DES FAUSTO CASTRO CAMPOS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 14/12/2022 a 23/12/2022, para o(s) período(s) de 23/10/2023 a 01/11/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 54112/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): FLAVIA LEANDRO DE OLIVEIRA AMARAL, matrícula 1860674, lotado(a) no(a) OURICURI/V CRIM, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 25/11/2022 a 13/12/2022, para o(s) período(s) de 02/01/2023 a 20/01/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 52898/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA PIRES DE AZEVEDO PINTO RIBEIRO, matrícula 1862014, lotado(a) no(a) 11ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 16/11/2022 a 03/12/2022, para o(s) período(s) de 21/11/2022 a 08/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 51565/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUELLE MARUZIA V ARRUDA DE ARAUJO, matrícula 1877275, lotado(a) no(a) ASSESSORIA ESP PRESIDENCIA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 16/11/2022 a 28/11/2022, para o(s) período(s) de 23/02/2023 a 07/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 50471/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): KARINA MORAES FRANCO, matrícula 1885537, lotado(a) no(a) OROCO/VU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 03/11/2022 a 02/12/2022, para o(s) período(s) de 02/01/2023 a 11/01/2023, 10/04/2023 a 19/04/2023 e 03/07/2023 a 12/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 49335/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): WAGNER BARBOZA DE LUCENA, matrícula 1827634, lotado(a) no(a) SECRETARIA GESTAO DE PESSOAS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 16/11/2022 a 25/11/2022, para o(s) período(s) de 07/11/2022 a 16/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 38858/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JAIDETE AMORIM SOUZA, matrícula 1880560, lotado(a) no(a) PALMARES/JUIZADO CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 09/12/2022 a 23/12/2022, para o(s) período(s) de 02/01/2023 a 16/01/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 58249/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): GILCIANO JOSE DA SILVA, matrícula 1868047, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL, referente ao 1º decênio, a partir de 21/05/2014.

Requerimento SGP Digital n. 54092/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): THAYS CRISTINY NUNES DE BARROS, matrícula 1855727, lotado no(a) GARANHUNS/DIR, referente ao 1º decênio, a partir de 02/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53850/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): TISSIARA SALVIANO MORAIS, matrícula 1855735, lotado no(a) ARARIPINA/CEJUSC, referente ao 1º decênio, a partir de 02/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 50531/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ZANILDA MARIA DOS SANTOS CORREA, matrícula 1820370, lotado no(a) GRAVATA/V CRIM, referente ao 1º decênio, a partir de 17/11/2018.

**CARTRIS****VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 15 dias**

Emitida em 16/12/2022

**CARTRIS CRIME****Relação No. 2022.12455 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado#Ordem Processo**

Caike Silva Ferreira(PE043254)	001 0000451-68.2015.8.17.0610(0529281-7)
LUCIANO MARQUES DE SOUZA(PE001377A)	001 0000451-68.2015.8.17.0610(0529281-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

<b>001. 0000451-68.2015.8.17.0610 (0529281-7)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2019/7672
Comarca	: Flores
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Recorrente	: M. P. E. P.
Recorrido	: E. M. S.
Advog	: LUCIANO MARQUES DE SOUZA(PE001377A)
Recorrido	: D. D. S. S.
Advog	: Caike Silva Ferreira(PE043254)
Procurador	: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Revisor	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
<b>Motivo</b>	<b>: PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>
Vista Advogado	: Caike Silva Ferreira (PE043254 )

**Cartris****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 16/12/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.12472 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Carlos Antônio Lima da Fonseca(PE034013)	001 0007959-44.2018.8.17.0001(0563095-9)
Josemir César Paz de Lira(PE026297D)	001 0007959-44.2018.8.17.0001(0563095-9)
João Inocêncio Jr.(PE032815)	001 0007959-44.2018.8.17.0001(0563095-9)
Pedro José Morato Barros(PE035095)	001 0007959-44.2018.8.17.0001(0563095-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

<b>001. 0007959-44.2018.8.17.0001 (0563095-9)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
---	---

Protocolo : 2022/97979005  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **Vara da Justiça Militar**  
 Apelante : AMIRAGI CARVALHO DA SILVA  
 Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)  
 Advog : Pedro José Morato Barros(PE035095)  
 Advog : Carlos Antônio Lima da Fonseca(PE034013)  
 Apelante : JOÃO VICTOR ALVES DE MELO e outro e outro  
 Advog : Josemir César Paz de Lira(PE026297D)  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : João Armando Costa Menezes  
 Embargante : AMIRAGI CARVALHO DA SILVA  
 Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)  
 Advog : Pedro José Morato Barros(PE035095)  
 Advog : Carlos Antônio Lima da Fonseca(PE034013)  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : João Armando Costa Menezes  
 Embargante : JOÃO VICTOR ALVES DE MELO  
 Embargante : ROBSON FELIPE XAVIER MAGALHAES  
 Advog : Josemir César Paz de Lira(PE026297D)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 Proc. Orig. : 0007959-44.2018.8.17.0001 (563095-9)  
**Motivo** : **apresentarem contrarrazões aos recursos especiais e extraordinários**  
 Vista Advogado : João Inocêncio Jr. (PE032815 )  
 Vista Advogado : Josemir César Paz de Lira (PE026297D)

**Cartris****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 16/12/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.12470 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0000362-29.2010.8.17.1060(0543098-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0000444-98.2015.8.17.1120(0570726-0)
Antonio Joaquim Ribeiro Junior(PE028712)	003	0000444-98.2015.8.17.1120(0570726-0)
Carlos Queiroz(PE024842)	002	0000362-29.2010.8.17.1060(0543098-4)
Clenio Eduardo da Silva(PE034957)	003	0000444-98.2015.8.17.1120(0570726-0)
JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)	001	0034087-09.2015.8.17.0001(0496024-9)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	001	0034087-09.2015.8.17.0001(0496024-9)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	002	0000362-29.2010.8.17.1060(0543098-4)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	002	0000362-29.2010.8.17.1060(0543098-4)
Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)	001	0034087-09.2015.8.17.0001(0496024-9)
RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)	001	0034087-09.2015.8.17.0001(0496024-9)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	001	0034087-09.2015.8.17.0001(0496024-9)
Tatiana Ferreira Hands(PE035052)	001	0034087-09.2015.8.17.0001(0496024-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0034087-09.2015.8.17.0001 (0496024-9)****Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

Protocolo : 2022/97985950  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **5ª Vara da Fazenda Pública**  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Renata Zoby  
 Embargado : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outros e outros  
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
 Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)  
 Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)  
 Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

Advog : Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)  
 Advog : Tatiana Ferreira Hands(PE035052)  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Renata Zoby  
 Embargado : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
 Embargado : CLAUDIA FERRAZ LEAL  
 Embargado : CLAUDIO FERNANDES DA SILVA  
 Embargado : CRISTIANE SAMPAIO DE SOUZA  
 Embargado : COSMO GOMES DA SILVA  
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
 Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)  
 Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)  
 Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)  
 Advog : Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)  
 Advog : Tatiana Ferreira Hands(PE035052)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 Proc. Orig. : 0034087-09.2015.8.17.0001 (496024-9)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**  
 Vista Advogado : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior (PE021087 )

**002. 0000362-29.2010.8.17.1060**  
**(0543098-4)**

Protocolo : 2022/97050577  
 Comarca : Parnamirim  
**Vara** : **Vara Única**  
 Autor : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM-PE  
 Advog : Carlos Queiroz(PE024842)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Réu : MARIA IVALDA SANTANA LIMA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM-PE  
 Advog : Luis Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : MARIA IVALDA SANTANA LIMA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Proc. Orig. : 0000362-29.2010.8.17.1060 (543098-4)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**  
 Vista Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (PE000573A)

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

**003. 0000444-98.2015.8.17.1120**  
**(0570726-0)**

Protocolo : 2021/7565  
 Comarca : Petrolândia  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ÀS FLS. 177.  
 Apelante : Município de Jatobá  
 Advog : Antonio Joaquim Ribeiro Junior(PE028712)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
 Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 Vista Advogado : Clenio Eduardo da Silva (PE034957 )

**Apelação**

**Cartris**

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 16/12/2022

**CARTRIS**

## Relação No. 2022.12469 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE**

**PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 Alexandra Serra Pires Rebêlo(PE014777)  
 André Luiz Galindo de Carvalho(PE030965)  
 Antonio Joaquim Ribeiro Junior(PE028712)  
 Bernardo Weinstein Neto(PE018845)  
 Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)  
 Clenio Eduardo da Silva(PE034957)  
 Cláudio Itanagé Souza(PE015206)  
 DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)  
 Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
 FELIPE DE BRITO E SILVA(PE031426)  
 Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)  
 IVANILDO BENTO DA SILVA  
 João Loyo de Meira Lins(PE021415)  
 KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)  
 MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)  
 Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)  
 Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)  
 Tomás Alencar(PE038475)  
 Wagner Damasceno Vieira Cabral Pinto(PE024374)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0000417-51.2005.8.17.1190(0503546-3)  
 003 0000352-96.2012.8.17.0580(0563266-8)  
 004 0015621-75.2013.8.17.0990(0568079-5)  
 002 0023140-72.1987.8.17.0001(0524094-4)  
 005 0000953-63.2014.8.17.1120(0570194-8)  
 004 0015621-75.2013.8.17.0990(0568079-5)  
 003 0000352-96.2012.8.17.0580(0563266-8)  
 005 0000953-63.2014.8.17.1120(0570194-8)  
 004 0015621-75.2013.8.17.0990(0568079-5)  
 004 0015621-75.2013.8.17.0990(0568079-5)  
 005 0000953-63.2014.8.17.1120(0570194-8)  
 004 0015621-75.2013.8.17.0990(0568079-5)  
 001 0000417-51.2005.8.17.1190(0503546-3)  
 003 0000352-96.2012.8.17.0580(0563266-8)  
 001 0000417-51.2005.8.17.1190(0503546-3)  
 003 0000352-96.2012.8.17.0580(0563266-8)  
 002 0023140-72.1987.8.17.0001(0524094-4)  
 003 0000352-96.2012.8.17.0580(0563266-8)  
 003 0000352-96.2012.8.17.0580(0563266-8)  
 003 0000352-96.2012.8.17.0580(0563266-8)  
 003 0000352-96.2012.8.17.0580(0563266-8)  
 004 0015621-75.2013.8.17.0990(0568079-5)  
 002 0023140-72.1987.8.17.0001(0524094-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0000417-51.2005.8.17.1190**  
**(0503546-3)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Procdor  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Procdor  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
**Motivo**  
 Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2021/91091415  
 : Ribeirão  
 : **Vara Única**  
 : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Iane Andréa de Sá Ferreira Araújo  
 : USINA ESTRELIANA LTDA  
 : João Loyo de Meira Lins(PE021415)  
 : Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Frederico José Matos de Carvalho  
 : USINA ESTRELIANA LTDA  
 : João Loyo de Meira Lins(PE021415)  
 : Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 3ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Antenor Cardoso Soares Junior  
 : 0000417-51.2005.8.17.1190 (503546-3)  
 : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 : João Loyo de Meira Lins (PE021415 )

**002. 0023140-72.1987.8.17.0001**  
**(0524094-4)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Embargante

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2021/96998300  
 : Recife  
 : **Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 : Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A  
 : MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)  
 : COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JOAO  
 : André Luiz Galindo de Carvalho(PE030965)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JOAO  
 : André Luiz Galindo de Carvalho(PE030965)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A  
 : MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)  
 : Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A

Advog : MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)  
Embargado : COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JOAO  
Advog : André Luiz Galindo de Carvalho(PE030965)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
Proc. Orig. : 0023140-72.1987.8.17.0001 (524094-4)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**  
Vista Advogado : André Luiz Galindo de Carvalho (PE030965)

**003. 0000352-96.2012.8.17.0580**  
**(0563266-8)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97979985  
: Exu  
: **Vara Única**  
: MARIA BENTO DO NASCIMENTO MOURA  
: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)  
: MUNICÍPIO DE EXU-PE  
: Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)  
: Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)  
: Tomás Alencar(PE038475)  
: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)  
: MUNICÍPIO DE EXU-PE  
: Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)  
: Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)  
: Tomás Alencar(PE038475)  
: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)  
: IVANILDO BENTO DA SILVA  
: MARIA BENTO DO NASCIMENTO MOURA  
: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 1ª Câmara de Direito Público  
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
: 0000352-96.2012.8.17.0580 (563266-8)  
: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
: KILDARE MELO PORDEUS (PE001109A)

**004. 0015621-75.2013.8.17.0990**  
**(0568079-5)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Autor  
Advog  
Réu  
Réu  
Réu  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: 2022/97986134  
: Olinda  
: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**  
: Município de Olinda  
: DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)  
: AMAURI MARIANO DE ALMEIDA  
: AGNELO CÂMARA DE MESQUITA FILHO e outros e outros  
: CARLOS AUGUSTO ZAMORANO LIMA e outro e outro  
: Bernardo Weinstein Neto(PE018845)  
: Wagner Damasceno Vieira Cabral Pinto(PE024374)  
: Cláudio Itanagé Souza(PE015206)  
: Aleksandra Serra Pires Rebêlo(PE014777)  
: Município de Olinda  
: FELIPE DE BRITO E SILVA(PE031426)  
: AMAURI MARIANO DE ALMEIDA  
: AGNELO CÂMARA DE MESQUITA FILHO  
: FERNANDO ANTONIO DA SILVA  
: CLARINDO FERREIRA LEITE JUNIOR  
: DAGOBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO  
: CARLOS AUGUSTO ZAMORANO LIMA  
: CARLOS ALBERTO SIMÕES  
: Bernardo Weinstein Neto(PE018845)  
: Wagner Damasceno Vieira Cabral Pinto(PE024374)  
: Cláudio Itanagé Souza(PE015206)  
: Aleksandra Serra Pires Rebêlo(PE014777)  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. José Ivo de Paula Guimarães  
: 0015621-75.2013.8.17.0990 (568079-5)  
: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
: Bernardo Weinstein Neto (PE018845)

**005. 0000953-63.2014.8.17.1120****(0570194-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Observação

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2022/97050392

: Petrolândia

: **Vara Única**

: Segue pesquisa Judwin.

: Município de Jatobá-PE

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: Antonio Joaquim Ribeiro Junior(PE028712)

: MARIA DAS DORES DE JESUS

: Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**

: Clenio Eduardo da Silva (PE034957 )

**DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA**

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 16/12/2022

Relação No. 2022.12443 de Publicação (Analítica)

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0181799-08.2012.8.17.0001(0437404-3)
DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
Diego Medeiros Papariello(PE029143)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
Eduardo Porangaba Teixeira(PE018895)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
Fernando Petrucio Friedheim Júnior(PE023113)	003	0181799-08.2012.8.17.0001(0437404-3)
Fábio Henrique de Araújo Urbano(PE015473)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
Hugo Correia Sotero(PE019387)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
Humberto Rodrigues de Oliveira(PE022208)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
JOHNATAN JOSÉ FLORENTINO LIMA(PE048067)	DE 003	0181799-08.2012.8.17.0001(0437404-3)
João Bacelar de Araújo(PE019632)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)	002	0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9)
Keyla Daniely dos Santos B. Guerra(PE027536)	002	0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9)
Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866)	002	0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9)
Marta Maria Gomes Lins(PE016003)	002	0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9)
Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)	002	0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9)
Paulo Rodolfo de Rangel Moreira Neto(PE019069)	003	0181799-08.2012.8.17.0001(0437404-3)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)	002	0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9)
Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)	001	0191986-75.2012.8.17.0001(0506720-1)
THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)	002	0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9)
Érika de Barros Lima Ferraz(PE016083)	003	0181799-08.2012.8.17.0001(0437404-3)

Relação No. 2022.12443 de Publicação (Analítica)

**001. 0191986-75.2012.8.17.0001  
(0506720-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

**Agravo na Apelação**

: Recife

: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CIA TEXTIL PÉ DE SERRA

: Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)

: Eduardo Porangaba Teixeira(PE018895)

: Fábio Henrique de Araújo Urbano(PE015473)

: Hugo Correia Sotero(PE019387)

: João Bacelar de Araújo(PE019632)

: Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)

: DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757)

: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Humberto Rodrigues de Oliveira(PE022208)

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Diego Medeiros Papariello(PE029143)

: CIA TEXTIL PÉ DE SERRA

: Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)

: Eduardo Porangaba Teixeira(PE018895)

: Fábio Henrique de Araújo Urbano(PE015473)

: Hugo Correia Sotero(PE019387)

: João Bacelar de Araújo(PE019632)

: Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)

: DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757)

: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Proc. Orig. : 0191986-75.2012.8.17.0001 (506720-1)  
 Julgado em : 06/12/2022

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS PROMOVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. ILEGALIDADE NOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILEGALIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática responsável por dar provimento à Apelação, afastando a prescrição decretada pelo Juízo de piso e determinando o retorno dos autos para apreciação do mérito da lide.

2. Cinge-se a presente controvérsia acerca de qual prazo prescricional incidiria na presente hipótese, se trienal, nos termos do art. 206, §3º, IV, CC/02, ou decenal (art. 205, CC); para tanto, mister se faz analisar qual a natureza da pretensão autoral, se envolve enriquecimento sem causa ou inadimplemento contratual, possuindo cada uma prazo prescricional específico.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, às demandas fundadas em responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual. AgInt no AREsp n. 2.025.005/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022. AgInt no REsp n. 1.940.540/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.

4. Com efeito, a demandante, agora agravada, teria conta bancária perante os quadros do recorrente, o qual estaria procedendo com descontos, sem autorização, dos valores lá depositados para liquidar possíveis débitos da autora junto ao FINOR. Estaria, portanto, descumprindo os termos do contrato bancário firmado entre as partes, de modo a atrair o prazo prescricional decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. Uma vez afastada a prescrição e estando a causa madura para julgamento, é caso de já adentrar no mérito da lide, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC (Teoria da Causa Madura).

6. Para o acolhimento do pleito autoral, mister se faria a produção de provas no sentido de que os supostos descontos praticados pelo agravante em sua conta bancária teriam sido realizados sem autorização, mormente quando a incidência do Código de Defesa do Consumidor foi expressamente afastada na presente hipótese, através da decisão de saneamento promovida pelo Juízo de piso, aplicando, ao caso, as regras do Código Civil.

7. Ocorre que quando instado acerca das provas que pretendia produzir nesta mesma decisão responsável por afastar as regras da relação consumerista, o agravado pugnou pelo julgamento antecipado da lide, por entender que o feito estaria maduro para tanto. Assim, depreende-se que não se desincumbiu do ônus processual elencado pelo art. 373, I, do CPC, o qual estabelece que ao autor compete demonstrar fato constitutivo de seu direito.

8. Mantida afastada a prescrição da pretensão autoral, mas, quanto a esta e como consequência da aplicação da Teoria da Causa Madura, ficam julgados improcedentes os pedidos, nos termos dos arts. 373, I, 487, I, e art. 1.013, §4º, todos do Código de Processo Civil.

9. Agravo interno parcialmente provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno 0506720-1, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

**002. 0063978-46.2013.8.17.0001**  
**(0488229-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

#### Agravo na Apelação

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

: Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)

: BRADESCO SAUDE S/A

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BRADESCO SAUDE S/A

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Proc. Orig. : 0063978-46.2013.8.17.0001 (488229-9)  
 Julgado em : 06/12/2022

EMENTA: AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADUSEPS - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE INDIVIDUAL. SEGURADOS QUE SE APOSENTARAM OU FORAM DESLIGADOS SEM JUSTA CAUSA E QUE CONTRIBUÍRAM POR MAIS DE 10 ANOS. PRETENSÃO INICIAL QUE SE INCLINA A ATENDER O INTERESSE DE CARÁTER PESSOAL DE DETERMINADO ASSOCIADO COM POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARA OUTROS. INTERESSE INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A ora agravante ingressou com a ação civil pública contra a Bradesco Saúde S.A., visando obter determinação judicial para compelir à operadora agravada a reativar e manter o contrato de plano de saúde dos segurados que contribuíram por mais de 10 anos e que foram aposentados ou demitidos sem justa causa, na modalidade individual, nos mesmos termos inicialmente pactuados, arcando o usuário com a integralidade do pagamento do prêmio. Em seguida, postula que o segurado Almir Santana de Lima e seus dependentes sejam os primeiros beneficiados da medida.
2. Analisando o caso em tela, em que pese a apelante asseverar que pretende a defesa de todos os seus usuários, verifico que a pretensão inicial se inclina claramente a atender o interesse individual do associado Almir Santana de Lima e seus dependentes, Emília Santa da Silva, Maria Auxiliadora Santana da Silva e Maria José Temudo.
3. Na realidade, a ação se direciona à situação do segurado indicado na exordial e seus dependentes, visando à continuidade da vigência do contrato de plano de saúde por tempo indeterminado com possibilidade de extensão para outros, o que inviabiliza a manejo de ação civil pública.
4. Evidentemente, a via processual utilizada não se presta a discutir um caso particular de possível abusividade de cláusula contratual e divergências de continuidade do contrato de saúde em determinadas condições, sem que esteja evidenciada relação direta e imediata com suposta violação a direitos e interesses transindividuais.
5. Dessa forma, inexistindo qualquer argumentação nova e capaz de mudar o entendimento acerca do caso em tela, a decisão recorrida deve ser mantida.
6. Unanimemente, negou-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo na Apelação, processo 0063978-46.2013.8.17.0001 (0488229-9), em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em de de , à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Recife, de de . (data da sua lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**003. 0181799-08.2012.8.17.0001  
(0437404-3)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
 Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife  
**: Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : MCI - Marketing Estratégia e Comunicação Institucional Ltda  
 : JOHNATAN JOSÉ FLORENTINO DE LIMA(PE048067)  
 : Fernando Petrucio Friedheim Júnior(PE023113)  
 : Érika de Barros Lima Ferraz(PE016083)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : BCO Propaganda Ltda  
 : Paulo Rodolfo de Rangel Moreira Neto(PE019069)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : MCI - Marketing Estratégia e Comunicação Institucional Ltda  
 : Fernando Petrucio Friedheim Júnior(PE023113)  
 : Érika de Barros Lima Ferraz(PE016083)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : BCO Propaganda Ltda  
 : Paulo Rodolfo de Rangel Moreira Neto(PE019069)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 1ª Câmara Cível  
 : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 : 0181799-08.2012.8.17.0001 (437404-3)  
 : 06/12/2022

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DELCARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SOBRE O PRAZO FIXADO PARA APURAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES - O ACÓRDÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025, CPC) - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0437404-3, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR ao recurso, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Desembargador Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 16/12/2022

### Relação No. 2022.12445 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0031838-66.2007.8.17.0001(0511670-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0022338-29.2014.8.17.0001(0536408-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0001751-83.2014.8.17.0001(0573431-8)
ARLAN CARVALHO VIANA(PE031568)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Alberto Alves Camello Neto(PE015653)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Ana Carolina Maciel(PE024430)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
André Baptista Coutinho(PE017907)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Carlos da Costa Pinto Neves Filho(PE017409)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Eduardo Lacerda Siqueira C. Araújo(PE022140)		003 0022338-29.2014.8.17.0001(0536408-9)
Erik Limongi Sial(PE015178)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Francisco Geraldo de Holanda Pereira(PE012476)		002 0031838-66.2007.8.17.0001(0511670-9)
Glória Maria Figueiredo de Araujo(PE013265)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
ISABEL CRISTINA XIMENES C.	D.	001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
CUNHA(PE001243A)		
João André Sales Rodrigues(PE019186)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Karla Andréa Rio Tinto(PE029482)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Lucineide Maria de A. Albuquerque(SP072973)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)		004 0001751-83.2014.8.17.0001(0573431-8)
Marcelo Mendes de Pinho(RJ126251)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Marcos dos Santos Maria(RJ085562)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Maria Inês Murgel(MG064029)		003 0022338-29.2014.8.17.0001(0536408-9)
Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)		004 0001751-83.2014.8.17.0001(0573431-8)
Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)		002 0031838-66.2007.8.17.0001(0511670-9)
Rafaela Lima de Almeida(PE026987)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Renata Pessoa de Queiroz(PE016521)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Rômulo Moraes Pedrosa(PE000515B)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
Tomaz Domingues de O. E. Alcoforado(PE025453)		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0007793-88.2010.8.17.0810(0451483-6)

### Relação No. 2022.12445 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0007793-88.2010.8.17.0810 (0451483-6)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara Cível</b>
Apelante	: LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Apelante	: MARIA GENECI LOPES DOS SANTOS
Apelante	: ORLANDO SOARES DOS SANTOS
Apelante	: MARLENE SOARES DOS SANTOS
Apelante	: ERIVAN SOARES DOS SANTOS

Apelante : ERIVALDO SOARES DOS SANTOS  
 Apelante : ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
 Apelante : JURANDIR LOPES DOS SANTOS  
 Advog : Alberto Alves Camello Neto(PE015653)  
 Advog : Rômulo Moraes Pedrosa(PE000515B)  
 Advog : Marcelo Mendes de Pinho(RJ126251)  
 Advog : Marcos dos Santos Maria(RJ085562)  
 Apelado : Viação Vera Cruz Ltda  
 Advog : ARLAN CARVALHO VIANA(PE031568)  
 Advog : Karla Andréa Rio Tinto(PE029482)  
 Advog : Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)  
 Advog : Renata Pessoa de Queiroz(PE016521)  
 Advog : Glória Maria Figueiredo de Araujo(PE013265)  
 Advog : André Baptista Coutinho(PE017907)  
 Advog : Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)  
 Advog : Carlos da Costa Pinto Neves Fiho(PE017409)  
 Advog : Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)  
 Apelado : Nobre Seguradora S.A.  
 Advog : Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)  
 Advog : João André Sales Rodrigues(PE019186)  
 Advog : Tomaz Domingues de Oliveira Emerenciano Alcoforado(PE025453)  
 Advog : Lucineide Maria de Almeida Albuquerque(SP072973)  
 Advog : Ana Carolina Maciel(PE024430)  
 Advog : ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA(PE001243A)  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Advog : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)  
 Advog : Rafaela Lima de Almeida(PE026987)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
 Julgado em : 01/12/2022

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DA VÍTIMA COMPROVADA. LITISDENUNCIADA ISENTA. NEGAR PROVIMENTO. POR UNANIMIDADE.

- 1- A demanda indenizatória oriunda de acidente de trânsito envolve uma responsabilidade objetiva decorrente de ato praticado por pessoa jurídica direito privado prestadora de serviço público, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88.
- 2- A responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do Risco Administrativo, somente é excluída na hipótese em que comprovada a existência de excludente do nexo causal, como o caso fortuito, força maior, ato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima
- 3- A perícia técnica concluiu que o comportamento da vítima deu causa ao evento e a testemunha não traz elementos a fim de elidir a conclusão do laudo técnico, eis que não conseguiu visualizar o momento exato do acidente.
- 4- Uma vez comprovado a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art 373, II do CPC, a litisdenunciada (Seguradora) se isenta da responsabilidade por estar condicionada a sucumbência da demandada (Empresa de ônibus).
- 5- Apelo a que se nega provimento. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0451483-6, figurando como Apelante LUIZ MARQUES DOS SANTOS E OUTROS e como Apelado VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA E OUTRO; Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria dos votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de piso em todos os termos, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Itabira de Brito Filho

Relator

**002. 0031838-66.2007.8.17.0001**  
**(0511670-9)**  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante

**Apelação**

: Recife  
 : **Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : VEJA INCORPORACOES LTDA

Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE PERNAMBUCO  
 Advog : Francisco Geraldo de Holanda Pereira(PE012476)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
 Julgado em : 01/12/2022

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA. TERRENOS DA RECORRIDA VENDIDOS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FALSOS. ASSINATURAS FALSIFICADAS. PERÍCIA TÉCNICA CONCLUDENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS EFETUADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS E CÓPIAS EXISTENTES. SENTENÇA DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. TRANSITADA EM JULGADO. PARTES INTIMADAS LEGALMENTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE PROVAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

1. Observem a certidão de fls. 180, que informa que a decisão foi publicada em 22/10/2015, sendo que transitou em julgado no dia 10/11/2015 conforme fls. 182. Ressalto, que não houve qualquer oposição das partes quanto à essa decisão.
2. A principal prova, PERICIAL, é contundente e não deixa margem à dúvida, que os Lotes 7,8 e 9 da Quadra C, do Loteamento Rosa Bernardino, em Nossa Senhora do Ó, Paulista - PE, foram alienados criminosamente, e subtraídos do patrimônio da recorrida.
3. A recorrente misturou preliminares obstativas com discussão meritória na tentativa de confundir a relatoria. Nada existe no presente processo que possa dar causa à anulação dos atos praticados, tampouco declarar cerceamento de defesa diante da própria inépcia da apelante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes, a Apelante VEJA INCORPORAÇÕES LTDA e Apelada SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE PERNAMBUCO, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade, rejeitar as Preliminares e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. Itabira de Brito Filho

Relator.

**003. 0022338-29.2014.8.17.0001  
(0536408-9)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
 Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife  
**: Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 : Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar  
 : Maria Inês Murgel(MG064029)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Jose Carlos Sandes  
 : Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Jose Carlos Sandes  
 : Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar  
 : Maria Inês Murgel(MG064029)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar  
 : Maria Inês Murgel(MG064029)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Jose Carlos Sandes  
 : Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 3ª Câmara Cível  
 : Des. Itabira de Brito Filho  
 : 0022338-29.2014.8.17.0001 (536408-9)  
 : 01/12/2022

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADO O CARÁTER PROTETÓRIO. REJEITADOS.

1. O acórdão ora hostilizado não se encontra eivado de nenhum dos vícios ensejadores da interposição de Embargos de Declaração.
2. Consoante expressamente consignado no art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos declaratórios não têm a finalidade de rediscutir pronunciamentos judiciais, não se prestando ao reexame da matéria discutida, mas tão somente sanar obscuridade, contradição e omissão que possam alterar a substância do julgado ou, ainda, correção de erro material, hipóteses inexistentes no presente caso.
3. Embargos Declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0022338-29.2014.8.17.0001 (0536408-9), em que figura como Embargante FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e como Embargado JOSÉ CARLOS SANDES, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR o presente recurso, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido, mantendo, em todos os termos, o acórdão prolatado na apelação cível de mesmo número, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

12 de dezembro de 2022

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**004. 0001751-83.2014.8.17.0001  
(0573431-8)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Agravte  
 Advog  
 Advog  
 Agravdo  
 Advog  
 Advog  
 Agravdo  
 Advog  
 Advog  
 Agravdo  
 Agravdo  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
 Julgado em

#### Agravo na Apelação

: Recife  
 : **Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**  
 : MARUANO PEDRO MATTOS  
 : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)  
 : Associação Igarassuense de Educação e Cultura AIEC  
 : Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Jurandir Bezerra Lins e outro e outro  
 : MARUANO PEDRO MATTOS  
 : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Associação Igarassuense de Educação e Cultura AIEC  
 : Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Jurandir Bezerra Lins  
 : SANDRA SUELI DOS SANTOS BEZERRA LINS  
 : 3ª Câmara Cível  
 : Des. Itabira de Brito Filho  
 : 0001751-83.2014.8.17.0001 (573431-8)  
 : 01/12/2022

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO SOB PENA DE DESERÇÃO. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.

Não há que se falar em valor mínimo do preparo recursal. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, não havendo recolhimento ou quando este for feito de maneira insuficiente, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente, intimado, não efetuar o complemento do recolhimento, no prazo estabelecido.

Recurso de Agravo em Apelação Cível não provido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Recurso de Agravo em Apelação Cível nº 0001751-83.2014.8.17.0001 (0573431-8), em que é Agravante MARUANO PEDRO MATTOS e Agravado ASSOCIAÇÃO IGARASSUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA AIEC E OUTROS, acordam os Exmos. Srs.

Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO do agravo interno, na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2022

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Relator

## ACÓRDÃO

Emitida em 16/12/2022

### Relação No. 2022.12446 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0070526-53.2014.8.17.0001(0496677-0)
NELSON WILIANS FRATONI	001	0070526-53.2014.8.17.0001(0496677-0)
RODRIGUES(PE128341)		
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0070526-53.2014.8.17.0001(0496677-0)

### Relação No. 2022.12446 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0070526-53.2014.8.17.0001 (0496677-0)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advog	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE128341)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: DULCE CONSTÂNCIA DE ARAÚJO e outro e outro
Def. Público	: Ângela Celi Leite Valdevino Alves
Embargante	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advog	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE128341)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: DULCE CONSTÂNCIA DE ARAÚJO
Embargado	: CAROLINE EUGENIA ARAUJO DA SILVA
Def. Público	: Ângela Celi Leite Valdevino Alves
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0070526-53.2014.8.17.0001 (496677-0)
Julgado em	: 01/12/2022

Ementa: Direito Civil e Processual. Contrato de Compra de Prestação de Serviços. Plano de Saúde. Internação Hospitalar. Negativa de Cobertura. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela. Liminar concedida. Determinação de obrigação da operadora pelo custeio da internação hospitalar. Sentença. Pedidos julgados procedentes. Declaração de obrigação da operadora em custear a internação hospitalar do primitivo autor, Antônio Eugênio da Silva, confirmando os efeitos da decisão antecipatória. Condenação da operadora ré no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de cada uma das autoras. Apelação. Renovação dos argumentos contidos na contestação. Recurso improvido. Decisão unânime. Embargos de Declaração. Omissões quanto: 1. Ao caráter assistencialista do Plano de Assistência Médico Assistido e da consequente inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98; 2. À legalidade da coparticipação e da suspensão do plano por inadimplemento do ex assistido; e, 3. À sentença extra petita - abdicação do pedido de Indenização por danos morais e, da omissão quanto às obrigações cumpridas pela embargante (inexistência de ato ilícito) e da culpa concorrente. Inacolhimento. Matéria expressamente discutida. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Ausência de pressupostos de embargabilidade previstos no artigo 1.022, do CPC.

- Descabe pedido de retenção de percentual no caso de rescisão do contrato de compra e venda, haja vista que a rescisão contratual foi motivada pelo atraso na entrega da obra, não cabendo, nessa hipótese, qualquer retenção de percentual sobre o valor pago;

- É sabido que o os Embargos de Declaração podem - e devem - ser manejados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (artigo 1.022, do CPC),

se mostrando incabível para rediscussão da matéria, pois possui meramente função integrativa, não se prestando para finalidade de revistar os temas que já foram objeto de julgamento;

- Não há como se transformar um recurso integrativo em verdadeira peça recursal com poder cognitivo amplo capaz de alterar as questões de direito já decididas, visando a sua rediscussão por meio de um recurso que não se destina a tal finalidade, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

- Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 496677-0, tendo como Embargante Fundação Sistel de Seguridade Social, e Embargado Dulce Constância de Araújo e outro, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Fundação Sistel de Seguridade Social, ante a ausência de qualquer dos pressupostos de embargabilidade previstos no artigo 1.022, do CPC, mantendo intacto o Acórdão atacado, tudo em harmonia com o relatório e votos da turma.

Recife, 01/12/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 16/12/2022

### Relação No. 2022.12447 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0019556-15.2015.8.17.0001(0525726-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0002266-88.2008.8.17.0370(0574107-1)
Alisson Vieira de Oliveira(PE001513A)		001 0019556-15.2015.8.17.0001(0525726-5)
Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)		002 0068905-65.2007.8.17.0001(0344497-7)
Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)		004 0061839-56.2012.8.17.0810(0564205-9)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)		001 0019556-15.2015.8.17.0001(0525726-5)
João Batista de Moura(PE008874)		003 0002266-88.2008.8.17.0370(0574107-1)
MÉRCIA CARVALHO DOS SANTOS(PE024301)		002 0068905-65.2007.8.17.0001(0344497-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0068905-65.2007.8.17.0001(0344497-7)

### Relação No. 2022.12447 de Publicação (Analítica)

001. 0019556-15.2015.8.17.0001 (0525726-5)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>4ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: BORIS JEAN MENDES DA SILVA
Apelante	: Breno Hipólito da Costa
Apelante	: BRUNO MONTEIRO AMANDO
Apelante	: Carlos Eduardo da Silva Alves
Apelante	: Carlos Henrique Ramos de Araújo
Advog	: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
Advog	: Alisson Vieira de Oliveira(PE001513A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: João Armando Costa Menezes
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: João Armando Costa Menezes
Apelado	: BORIS JEAN MENDES DA SILVA
Apelado	: Breno Hipólito da Costa
Apelado	: BRUNO MONTEIRO AMANDO

Apelado : Carlos Eduardo da Silva Alves  
Apelado : Carlos Henrique Ramos de Araújo  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
Advog : Alisson Vieira de Oliveira(PE001513A)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques  
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
Julgado em : 29/11/2022

1ª Câmara de Direito Público

SUBMISSÃO À TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC

Apelação/Reexame Necessário nº. 0525726-5 (NPU nº. 0019556-15.2015.8.17.0001)

Apelantes: Estado de Pernambuco e Boris Jean Mendes da Silva e outros

Apelados: os mesmos

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL CIVIL. LCE 155/2010. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA HORA TRABALHADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº. 85 DO STJ. TRATO SUCESSIVO NO QUE TANGE À REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF. LCE 156/2010. INCORPORAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS AO VENCIMENTO BASE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REAJUSTE NOS VENCIMENTOS QUE NÃO ALCANÇA OS 33,33% DEVIDOS. SUBMISSÃO À TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC/2015. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APELO DOS AUTORES DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Quanto à questão atinente à prescrição do fundo de direito dos autores, cumpre consignar que a questão restou pacificada diante do julgamento do IRDR 0457836-1, no sentido de reconhecer o trato sucessivo das prestações devidas.
2. A sentença está sujeita ao Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição, vez que ilíquida e proferida em desfavor do Estado de Pernambuco (art. 496, I, CPC). Deve ser autuado, então, o Reexame Necessário.
3. Deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema "aumento da carga horária de servidores públicos por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória" (Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal). Na oportunidade, restou consignado que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
4. Merece destaque o trecho do supracitado julgado, no qual restou esclarecido que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos (...) Com efeito, a violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.
5. Impende-se analisar o direito dos autores ao aumento pleiteado, em razão da alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.
6. Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento recente, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos.
7. O entendimento do Pleno da Corte Suprema é no sentido de que o aumento da carga horária, sem a devida contraprestação, implica em redução do valor da hora de trabalho, ferindo, portanto, o Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos.
8. Se o policial civil trabalhava 6 (seis) horas por dia, totalizando as 30 (trinta) horas semanais, o aumento da jornada para 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais implica na necessidade do implemento à remuneração de 33,33% correspondente às duas horas diárias acrescidas.
9. Isso porque se a carga horária é de 6 horas, cada hora corresponde a 16,66% da remuneração; aumentando-se a carga horária em 2 horas, necessário se faz o reajuste da remuneração, com o implemento de 33,33% (16,66% x dois).
10. In casu, a Lei Complementar Estadual nº. 155/2010, publicada em 26 de março de 2010, aumentou a carga horária dos Policiais Civis de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº. 156/2010, publicada também em 26 de março de 2010, redefiniu a estrutura remuneratória da Polícia Civil, extinguindo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), e incorporando o seu valor ao vencimento base dos servidores.
11. Ao incorporar o valor do quinquênio ao vencimento base, o Estado de Pernambuco não conferiu aumento real no salário dos policiais civis, tendo apenas modificado a estrutura remuneratória.
12. A LCE 156/2010, de 26 de março de 2010, trouxe uma nova grade de vencimento base dos cargos de agente de polícia, escrivão de polícia, auxiliar de perito, auxiliar de legista, perito papiloscopista e operador de telecomunicação, já considerando os valores dos quinquênios incorporados ao salário base.
13. Há que se analisar, caso a caso, qual o percentual de aumento real que foi concedido ao servidor; sendo este abaixo de 33,33%, deve o Poder Judiciário determinar a complementação do valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública com o aumento da carga horária do policial sem a devida contraprestação remuneratória.

14. Porém, como a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, antes mesmo de verificar se os novos padrões remuneratórios estatuídos pela referida lei formal são suficientes para compensar a ampliação de jornada, tem-se julgado que os policiais civis fazem jus a diferença, nos meses de abril e maio de 2010, a título de compensação pela sobrejornada, no importe de 1/3 (um terço) - 33,33%.

15. Já para os meses de junho/2010 em diante, é necessário comparar o vencimento-base auferido pelos autores antes e depois da entrada em vigor da LCE 156/2010, para constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada feita pela LCE 155/2010.

16. Os autores Breno Hipólito da Costa, Bruno Monteiro Amando e Carlos Eduardo da Silva Alves tiveram um aumento real de mais de 33,33% na sua remuneração com a edição da LCE 156/2010. Já os autores Bóris Jean Mendes da Silva Dantas e Carlos Henrique Ramos Araújo tiveram aumento real de 5% e 31,97%, respectivamente.

17. Há que se determinar, então, o aumento da remuneração do demandante Bóris Jean Mendes da Silva Dantas e Carlos Henrique Ramos Araújo, para atingir os 33,33%, nos seguintes percentuais: 1) Bóris Jean Mendes da Silva Dantas - 28,33%; e 2) Carlos Henrique Ramos Araújo - 1,36%.

18. Importante mencionar que referidos valores devem ser pagos retroativamente à data de publicação da LCE 155, de 26 de março de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, a ser contada da data da interposição da ação que, no presente caso, foi 20/05/2015.

19. É certo que foram conferidos aumentos salariais aos policiais civis em 2011, 2012, 2013 e 2014, informação esta que se percebe da análise das fichas financeiras acostadas aos autos. Ocorre que, estes aumentos posteriores foram dados em razão do reposicionamento da inflação e não em decorrência do aumento da carga horária; outrossim, os policiais começaram a laborar no regime de 40 horas semanais em 2010, então, naquele momento é que deveriam ter recebido o importe financeiro respectivo.

20. Ressalte-se, por fim, que a majoração da remuneração dos autores deverá ser paga a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010).

21. No que toca aos juros de mora e à correção monetária, aplicam-se os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 11 de março de 2022.

22. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, para: I) Condenar o Estado de Pernambuco a pagar, a todos os autores, a parcela compensatória de 33,33% (um terço) referente ao mês de maio de 2010 (pro rata, a partir de 30/03/2010) e das respectivas gratificações de função policial, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 11 de março de 2022, ressaltando que a parcela deve ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais; II) Condenar o Estado de Pernambuco a proceder com a majoração da remuneração dos autores Bóris Jean Mendes da Silva Dantas e Carlos Henrique Ramos Araújo, no importe de 28,33% e 1,36%, respectivamente, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 11 de março de 2022, ressaltando que a parcela deve ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais. Recurso de Apelação dos policiais civis desprovido.

23. Ante à sucumbência recíproca, o Estado de Pernambuco e os autores foram condenados ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

24. Custas processuais a serem divididas igualmente entre as partes, observado o deferimento da justiça gratuita aos autores, ora apelantes, consoante reza o artigo 98, §3º do CPC e para o Estado de Pernambuco, a dispensa no pagamento em face à confusão patrimonial entre credor e devedor.

25. Decisão por maioria de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação/Reexame Necessário nº. 0525726-5 (NPU nº. 0019556-15.2015.8.17.0001), sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria de votos, negar provimento à Apelação dos autores, e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicada a Apelação interposta pelo Estado de Pernambuco, vencido o Des. Jorge Américo Pereira de Lira, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**002. 0068905-65.2007.8.17.0001**  
**(0344497-7)**

Comarca  
**Vara**  
Embargante  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargado  
Procdor  
Embargante  
Procdor  
Embargado

## Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Recife  
: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**  
: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA  
: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)  
: MÉRCIA CARVALHO DOS SANTOS(PE024301)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
: Leandro Pinheiro dos Santos  
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
: Leandro Pinheiro dos Santos  
: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA

Advog : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)  
 Advog : MÉRCIA CARVALHO DOS SANTOS(PE024301)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Proc. Orig. : 0068905-65.2007.8.17.0001 (344497-7)  
 Julgado em : 29/11/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO DO TEMA 810 DO STF E DO TEMA 905 NO STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS A FAZENDA PÚBLICA. CAUSA QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONTRA O INSS. NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ADEQUAR AO ENTENDIMENTO CONTEMPORÂNEO. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 14 E 25 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PUBLICADOS EM 11/03/2022. RETRATAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da questão cinge-se em estabelecer os critérios de atualização monetária dos benefícios previdenciários de natureza acidentária constituídos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Com relação aos juros de mora das parcelas atrasadas, o Acórdão reanalisado seguiu os parâmetros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009 para fazer incidir, a contar da citação, o índice da caderneta de poupança.
3. No tocante à correção monetária, a decisão em testilha aplicou a tabela não-expurgada do ENCOGE para débitos em geral.
4. É preciso salientar que o Acórdão foi proferido no ano de 2014 e utilizou o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento das ADI's 4357/DF e 4425/DF. Nas referidas ações, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, vedando a utilização dos índices de caderneta de poupança (TR) para a correção monetária dos débitos contra a Fazenda Pública.
5. Em 22/02/2018, os Ministros da Primeira Seção do STJ julgaram o Recurso Representativo da Controvérsia, sob o Tema 905 - aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No item referente às condenações judiciais de natureza previdenciária, o STJ fixou a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e, quanto aos juros de mora, o critério de remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
6. No julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), sob a sistemática da Repercussão Geral, o STF concluiu pela impossibilidade jurídica de se utilizar como critério de correção monetária o índice da caderneta de poupança, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
7. Tendo em vista os mencionados julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores em caráter vinculante, este Egrégio Tribunal de Justiça precisou rever/uniformizar seu posicionamento.
8. Em 02 de maio de 2018, a Seção de Direito Público do TJPE aprovou, à unanimidade, uma série de Enunciados Administrativos relativos às condenações contra a Fazenda Pública.
9. Em 11 de março de 2022, houve a atualização dos Enunciados Administrativos concernentes às demandas acidentárias, constando, atualmente, a seguinte redação: Enunciado Administrativo nº 14: "Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, no percentual de 1% ao mês; (ii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009; e (iii) de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021." (Revisão aprovada por unanimidade); Enunciado Administrativo nº 25: "Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, calcula-se a correção monetária, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Benefícios Previdenciários); (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora." (Revisão aprovada por unanimidade).
10. Cumpre observar que os enunciados já estão atualizados conforme a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 113/2021: "nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".
11. Considerando-se a modificação de entendimento, faz-se imperiosa a alteração do Acórdão vergastado, a fim de adequá-lo ao novo posicionamento dos Tribunais Superiores seguido por esta Corte de Justiça.
12. Realizado o Juízo de Retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II do CPC, para acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, no sentido de aclarar o Acórdão vergastado, quanto aos índices de juros de mora e correção monetária, que devem seguir os parâmetros consignados nos Enunciados Administrativos nº 14 e 25, em sua redação revisada e publicada em pela Seção de Direito Público deste TJPE em 11 de março de 2022.
13. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso de Agravo na Apelação Cível nº 0344497-7 (NPU 0068905-65.2007.8.17.0001), sob o rito do artigo 1.040, II do CPC/2015, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, consoante o artigo 1.040, II do CPC/2015, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I

Recife, 29 de novembro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**003. 0002266-88.2008.8.17.0370  
(0574107-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara da Fazenda**

: Erenice de Paula Santos

: Elisbânia Patrícia de Paula Santos

: ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

: João Batista de Moura(PE008874)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 29/11/2022

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ART. 492, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ART. 1.013, §3º, II, CPC. CAUSA QUE NÃO ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Neste caso, o Município do Cabo de Santo Agostinho ajuizou ação demolitória em face de Erenice de Paula Santos e Elisbânia Patrícia de Paula Santos, em razão de construção irregular no imóvel localizado na Rua 95 (Presidente Tancredo Neves), nº. 116-A, Núcleo R M M Freire, Cohab, Cabo de Santo Agostinho-PE.

2. Colacionou à inicial: (i) Notificação nº. 10804, através da qual Elisbânia Patrícia de Paula Santos foi informada sobre a necessidade de comparecer à SEPLAM para tratar sobre assunto referente à área existente em via pública; (ii) ficha do imóvel; (iii) fotos do local; (iv) croqui.

3. A demandada foi citada, mas não apresentou contestação.

4. A Juíza sentenciante consignou a revelia e entendeu que o direito postulado encontrava-se alicerçado pelo lastro probatório mínimo, dispensando prova pericial.

5. Concedeu, na sentença, prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da obra, e julgou procedente a ação demolitória, com a expedição do mandado competente, caso não fosse cumprida tal determinação ou a regularização não fosse tecnicamente possível.

6. Consoante teor do art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil: A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

7. No caso presente, a Juíza sentenciante condicionou a procedência da ação à ausência de regularização da obra pela parte ré em trinta dias ou à impossibilidade da devida regularização. Assim, a decisão encontra-se eivada de nulidade, vez que condicional.

8. Verifica-se, portanto, a nulidade da sentença de 1º grau, proferida de modo condicional, e sem que fosse oportunizada a regularização da obra e a produção de prova pericial.

9. O art. 1.013, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, possibilita o julgamento da causa, quando for decretada a nulidade da sentença. Contudo, para que a causa seja julgada, deve estar madura para julgamento, o que aqui não se observa.

10. Não consta dos autos qualquer laudo de inspeção da obra realizada pelo Município, não havendo prova contundente de que a obra teria sido realizada em área de via pública.

11. Apesar de a parte demandada ter sido revel, durante a instrução processual, deveria ter sido oportunizado ao Município esclarecer se a regularização da obra seria possível e, caso positivo, ser dado prazo para que a parte ré pudesse regularizar a obra.

12. É necessária, ainda, no caso, a realização de prova pericial, para que se esclareça, sem sombra de dúvidas, que houve invasão de área pública quando da construção.

13. Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público: (TJ-PE - AC: 5224460 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 06/08/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2019); (TJ-PE - AC: 5246711 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 10/12/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/01/2020)

14. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual.

15. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0574107-1, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**004. 0061839-56.2012.8.17.0810  
(0564205-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

: Felipe Vilar de Albuquerque

: ALDEMIR LAUDELINO DE OLIVEIRA

: Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 29/11/2022

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CONVIVÊNCIA CONJUGAL DEMONSTRADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO EVIDENCIADA. JUROS DE MORA. ENUNCIADOS 10, 14, 19 e 26 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO TJPE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM DEFINIDOS NA LIQUIDAÇÃO. REEEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O direito à percepção do benefício de pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente na data do falecimento do pretense instituidor da pensão, sendo aplicável a máxima do tempus regit actum (Súmula 340 do STJ).

2. Não obstante a FUNAPE tenha apresentado o requerimento administrativo do onde o autor teria alegado estar separado de fato da ex-segurada (DOC. 10 e DOC. 11), referida declaração além de não ter sido firmada de próprio punho é contraditória com o conjunto probatório apresentado nos autos.

3. Das provas (certidão de casamento; atestado de óbito e testemunhal), tem-se por incontroversa a convivência conjugal do autor com a ex-segurada e, conseqüentemente, o direito à pensão deixada pela falecida.

4. Acertada a sentença do juízo a quo que concedeu a pensão por morte com termo inicial sendo o dia seguinte ao óbito (art. 49, I, da Lei Complementar Estadual n.º 28/2000) e, fixação dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 4º, II do CPC.

5. Necessidade de adequação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre a verba atrasada aos Enunciados n.ºs 10, 14, 19 e 26 da Seção de Direito Público do TJPE, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021.

6. Remessa necessária parcialmente provida, prejudicado o apelo, para sujeitar os valores atrasados à correção monetária e aos juros de mora nos moldes estabelecidos pelos Enunciados n.ºs 10, 14, 19 e 26 da Seção de Direito Público do TJPE, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 09/12/2021.

7. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0564205-9, em que figuram como apelante a FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e como apelado ALDEMIR LAUDELINO DE OLIVEIRA.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, prejudicado o apelo, para sujeitar os valores atrasados à correção monetária e aos juros de mora nos moldes estabelecidos pelos Enunciados n.ºs 10, 14, 19 e 26 da Seção de Direito Público do TJPE, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 09/12/2021, tudo conforme relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado

Recife, 29 de novembro de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

1 Os juros de mora, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, incidem a partir da citação."

2 "Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, no percentual de 1% ao mês; (ii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009)."

3 "A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação."

4 ""A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra órgãos previdenciários oficiais do Estado de Pernambuco ou seus municípios, deve ser calculada, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral); (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, através da incidência da taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora." (Revisão aprovada por unanimidade).

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 16/12/2022

#### Relação No. 2022.12448 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0093089-75.2013.8.17.0001(0574326-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0008603-89.2015.8.17.0001(0500996-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		005 0038850-68.2006.8.17.0001(0499607-0)
DANIEL CONDE BARROS(AL005860)		004 0008603-89.2015.8.17.0001(0500996-1)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(BA025254)		001 0093089-75.2013.8.17.0001(0574326-6)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)		002 0000190-30.2014.8.17.0290(0572807-8)
Manuel de Freitas Cavalcante Júnior(PE022278)		005 0038850-68.2006.8.17.0001(0499607-0)
Manuel de Freitas Cavalcante(PE009044)		005 0038850-68.2006.8.17.0001(0499607-0)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)		003 0007895-96.2015.8.17.0370(0548278-2)
Ramon do Nascimento Coelho(CE025981)		002 0000190-30.2014.8.17.0290(0572807-8)
Sérgio Ludmer(PE021485)		004 0008603-89.2015.8.17.0001(0500996-1)

#### Relação No. 2022.12448 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0093089-75.2013.8.17.0001 (0574326-6)</b>	<b>Agravo na Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vara dos Executivos Fiscais Municipais</b>
Apelante	: ITAU UNIBANCO S.A
Advog	: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(BA025254)
Apelado	: MUNICIPIO DO RECIFE
Procdor	: Francisco Loureiro Severien
Agravte	: ITAU UNIBANCO S.A
Advog	: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(BA025254)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: MUNICIPIO DO RECIFE
Procdor	: Francisco Loureiro Severien
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Proc. Orig. : 0093089-75.2013.8.17.0001 (574326-6)  
 Julgado em : 29/11/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ISSQN. SERVIÇOS DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O presente Agravo Interno foi interposto pelo Itaú Unibanco S/A visando à reforma da decisão que recebeu o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, a fim de que o seu Apelo seja recebido também com efeito suspensivo.
2. Ocorre que a hipótese do art. 1.012, §1º, III do CPC, é clara no sentido de que começa a produzir seus efeitos imediatamente a sentença que julga improcedentes os embargos do executado, como é o caso em comento.
3. O recorrente repisa os argumentos contidos nos Embargos à Execução Fiscal, reiterando que as rendas au tuadas pelo Fisco não são passíveis de tributação de ISS, sendo nula a exação fiscal, pois, ao observar a natureza das contas au tuadas, será possível constatar que todas elas são passíveis de IOF, imposto de competência federal. Registra, ainda, que houve nulidade processual, na medida em que não foi oportunizada a produção de prova pericial para que o contador pudesse analisar a natureza das contas, a fim de certificar a ilegalidade da cobrança questionada nos autos.
4. Entretanto, a sentença recorrida analisou minuciosamente a controvérsia estabelecida na lide, entendendo, na esteira, inclusive, do posicionamento firmado no Tema 296 do STF, que embora a lista de serviços do ISS seja taxativa, admite-se a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.
5. Outrossim, restou analisada no decisum recorrido a natureza jurídica das rendas de "Adiantamento a Depositantes", de "Títulos Descontados" e de "Outros Serviços", as quais estão contempladas nos itens 15.08 e 15.10 da lista de serviços tributáveis do Código Tributário do Município de Recife.
6. Por fim, não há que se falar em nulidade processual, uma vez que, como consignado na sentença, trata-se de matéria de direito, não havendo questões de fato a serem provadas.
7. Não se desconhece a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao apelo, mesmo nas hipóteses do art. 1.012, §1º, III do CPC, porém, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, o que não se verifica in casu.
8. Por outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé a ensejar a aplicação da multa do art. 80 do CPC, posto que não restou evidenciada a nítida intenção do agravante de obstar o regular processamento do feito.
9. Agravo Interno desprovido, mantendo a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.
10. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno na Apelação nº 0574326-6 (N.P.U. 0093089-75.2013.8.17.0001), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Recife, 29/11/2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**002. 0000190-30.2014.8.17.0290  
(0572807-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Bodocó

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE GRANITO - PE

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: ANTONIO WILSON DA SILVA

: FRANCISCO ERONILDO GOMES

: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA

: MARINALVA ROCHA DOS SANTOS

: Ramon do Nascimento Coelho(CE025981)

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 29/11/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS CONCURSADOS, DEVIDAMENTE NOMEADOS E EMPOSSADOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO MUNICÍPIO DE GRANITO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECRETOS DE EXONERAÇÃO ANULADOS.

REINTEGRAÇÃO AO CARGO. RESSARCIMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PRECATÓRIO OU RPV, CONFORME O CASO. ENUNCIADOS 08, 11, 15 E 20 DA SDP. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Reexame Necessário e de Recurso de Apelação interposto contra sentença que declarou nulo o ato de exoneração dos Autores, determinando a reintegração dos servidores aos quadros da Administração Pública Municipal.
2. Verifica-se que os autores Antônio Wilson da Silva, Francisco Eronildo Gomes, Maria das Graças Miranda e Marinalva Rocha dos Santos prestaram Concurso Público promovido pelo Município de Granito (Edital nº 001/2005, homologado em 30/05/2005), sendo aprovados, nomeados e empossados para o exercício do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, através dos Atos de nº 050, de 21/10/2008 (fl. 27), nº 061, de 28/11/2008 (fl. 41), nº 051, de 21/10/2008 (fl. 55) e nº 053, de 21/10/2008 (fl. 73), respectivamente.
3. Ocorre que, em janeiro de 2009, o novo gestor municipal instaurou o Processo Administrativo nº 01/2009, por meio da Portaria nº 09/2009 (fl. 102), determinou o afastamento dos servidores através das Portarias nºs 16, de 14/01/2009 e 26, de 16/03/2009 e, em seguida, editou os Decretos de nºs 45/2009 (fls. 37/39), 39/2009 (fls. 47/49), 54/2009 (fls. 64/66) e 43/2009 (fls. 80/82), todos datados de 24/04/2009, decretando a nulidade dos atos de nomeação dos autores.
4. Cumpre afastar, primeiramente, a alegada nulidade das nomeações em razão de os autores terem sido aprovados fora do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso promovido pela municipalidade, posto que, in casu, não se está a tratar de candidatos, mas de servidores nomeados e empossados em cargo público de provimento efetivo.
5. Também não prospera o argumento acerca da nomeação em período proibitivo, devendo o art. 21, da Lei Complementar nº 173/2020 ser interpretado em conjunto com o art. 73, V, "c", da Lei nº 9.504/97. Assim, embora os Atos de nomeação dos autores tenham sido editados há cerca de dois meses do final do mandato do Prefeito, o fato é que o Concurso em comento foi homologado em 30/05/2005 (fl. 97), tendo sido prorrogada a sua validade em 29/05/2007 (fl. 98), ou seja, tanto a homologação, quanto a prorrogação do certame ocorreram fora do limite de cento e oitenta dias do término do mandato ou dos três meses anteriores à posse do novo gestor, em conformidade com as citadas disposições normativas. Precedente do STJ: REsp: 1322999 PI 2011/0216350-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017.
6. No que concerne ao aventado aumento de despesa com pessoal que poderia ensejar a nulidade dos atos de nomeação, o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as nomeações formalizadas no exercício de 2008, decorrentes de Concurso Público realizado pelo Município de Granito, registrou "que em consulta a sistema informatizado deste Tribunal, mais precisamente ao Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 0980099-2 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Granito, relativa ao exercício financeiro de 2008), consta que a DTP, em relação à RCL, no segundo semestre de 2008, calculada pela equipe de auditoria e apresentada no Anexo II do referido Relatório, foi de 43,35%, demonstrando que, ao final do exercício, o Executivo Municipal conseguiu enquadrar-se ao limite previsto na LRF". Por tais razões é que a Corte de Contas julgou LEGAIS os atos de nomeação em análise, não havendo, pois, demonstração do aumento de despesas com pessoal.
7. Do mesmo modo, não houve comprovação acerca da suposta ausência de vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pois, em que pese o Concurso ter oferecido apenas 10 (dez) vagas para o referido cargo e os demandantes terem sido aprovados entre a 20ª e a 26ª colocações, o certame teve validade de 04 (quatro) anos, sendo presumível que os atos administrativos de nomeação foram legítimos, ou seja, precedidos das formalidades legais, tendo o TCE, como visto, entendido pela legalidade das admissões, considerando que estas decorreram de concurso público, devendo ser observados os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
8. Faz-se mister observar os princípios do mérito, da impessoalidade, da isonomia e sobretudo o da moralidade da administração pública, além de ser necessário resguardar o princípio da confiança legítima nos atos estatais, afastando situações em que servidores aprovados e empossados venham a ser exonerados por ilações de gestões posteriores que não apresentam provas aptas a ilidir o ato administrativo da gestão precedente.
9. Como bem pontuado pela douta Procuradora de Justiça, os servidores concursados, ainda que em estágio probatório, não poderiam ser afastados dos seus cargos sem o devido processo administrativo em que lhes fosse assegurado o exercício pleno da defesa, em consonância com os direitos garantidos pelo art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos. Súmulas 20 e 21 do STF.
10. Quanto à percepção das verbas salariais que deixaram de ser pagas em razão do afastamento indevido, de fato, não houve prestação do serviço, mas tal não se deu por culpa dos servidores, mas da própria Administração, que procedeu com o afastamento dos autores de forma absolutamente descabida.
11. Os servidores foram indevidamente exonerados dos seus cargos, mas acabaram reintegrados por força de decisão liminar proferida nos presentes autos, a qual restou confirmada pela sentença ora recorrida. Desse modo, e em sendo inofensivo que a anulação judicial do ato administrativo exoneratório dos autores dos quadros de pessoal do município requerido, e a consequente determinação de seu retorno à função pública, tem efeitos ex tunc, restando, assim, restabelecido o statu quo ante, de rigor o reconhecimento de que os requerentes fazem jus ao recebimento integral das vantagens pecuniárias do cargo ocupado pelo período em que indevidamente afastados.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reintegração de Servidor Público que decorre da ilegalidade de demissão, implica na sua anulação e no consequente pagamento dos reflexos financeiros correlatos: REsp: 1773701 CE 2018/0268686-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018.

13. Logo, o servidor nomeado e em pleno exercício das suas funções, exonerado de forma ilegal, conforme reconhecido em decisão judicial, tem direito, a partir de então, às vantagens pecuniárias do cargo por todo o período não pago, inclusive aquele em que não houve atividade laboral, eis que consectário lógico e necessário da ilegalidade praticada pela Administração, não havendo falar-se, por todos os fundamentos aduzidos, em enriquecimento sem causa.

14. Ressalta-se que os salários e vantagens relativos ao período compreendido entre a dispensa ilegal e a data da efetiva reintegração devem ser objeto de execução a ser paga por RPV ou precatório, conforme o caso, como previsto em lei.

15. No que respeita aos honorários advocatícios, sendo ilíquida a sentença, cabe a sua fixação na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, do CPC.

16. Por derradeiro, cumpre consignar que a correção monetária e os juros de mora devem seguir os comandos insertos nos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, publicados no DJe de 11/03/2022.

17. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, apenas para consignar que os salários e vantagens não auferidos pelos autores por força das exonerações ilegais devem ser objeto de execução a ser paga por RPV ou precatório, conforme o caso, e que os consectários legais da condenação devem seguir os comandos insertos nos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, publicados no DJe de 11/03/2022, restando mantidos todos os demais termos da sentença proferida pelo Juízo a quo.

18. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0572807-8 (N.P.U. 0000190-30.2014.8.17.0290), acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**003. 0007895-96.2015.8.17.0370  
(0548278-2)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### **Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: Cabo de Sto. Agostinho

**: 5ª Vara Cível**

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: Rosa Alice Novaes Ferraz

: Inaldo Bezerra Dias

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: Rosa Alice Novaes Ferraz

: Inaldo Bezerra Dias

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 0007895-96.2015.8.17.0370 (548278-2)

: 29/11/2022

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Embargos de declaração movidos pela parte autora da presente ação e pelo INSS, alegando omissão no acórdão que julgou a remessa necessária parcialmente procedente, prejudicado o apelo do Órgão Previdenciário, determinando que os honorários sucumbenciais fossem fixados por ocasião da liquidação do julgado.

2. Aclaratórios da parte autora trazem a alegação de omissão na decisão colegiada, afirmando que os honorários sucumbenciais deveriam ter sido majorados, em razão da sucumbência recursal do INSS. Omissão não configurada. A imputação da sucumbência segue o princípio da

causalidade, tanto com relação aos honorários fixados em primeiro grau de jurisdição, quanto no tocante à sua majoração em seara recursal, prevista no art. 85, §11, do CPC. Como, no presente caso, não houve apreciação direta do apelo manejado pela Autarquia Previdenciária, mas apenas da remessa necessária, não há que se falar em sucumbência recursal, haja vista que, ainda que não fosse interposto recurso voluntário pelas partes, a sentença seria modificada em função do duplo grau de jurisdição obrigatório no caso concreto.

3. Embargos declaratórios do INSS apontam necessidade de inclusão da taxa SELIC como índice para cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 113/2021. Deveras, embora o acórdão já tenha, corretamente, mantido os parâmetros de cálculo da correção monetária e dos juros de mora que haviam sido fixados em sentença nos termos dos Enunciados Administrativos n.ºs 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público do TJPE, ainda se faz necessária a aplicação da taxa SELIC como indexador, a partir de 09/12/2021, por força da Emenda Constitucional n.º 113/2021.

4. Embargos de declaração da parte autora REJEITADOS e embargos de declaração do INSS ACOLHIDOS, sanando a omissão do acórdão embargado, a fim de que passe a constar a aplicação da taxa SELIC para os cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir de 09/12/2021.

5. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Remessa Necessária / Apelação Cível nº 0548278-2, em que figuram como embargantes INALDO BEZERRA DIAS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como embargados OS MESMOS.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR os embargos de declaração da parte autora e ACOLHER os embargos de declaração do INSS, sanando a omissão do acórdão embargado, a fim de que passe a constar a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora e correção monetária a partir de 09/12/2021, tudo conforme relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**004. 0008603-89.2015.8.17.0001  
(0500996-1)**

Comarca

**Vara**

Autor

ProcDor

Réu

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

ProcDor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

## Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: ANA PATRÍCIA PASTICK ROLIM e outros e outros

: Sérgio Ludmer(PE021485)

: DANIEL CONDE BARROS(AL005860)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ANA PATRÍCIA PASTICK ROLIM

: DANIELA FERNANDES DE FRANÇA SILVA

: KILMA HERMINIO DE LIMA REGO

: LEONARDO CAVALCANTI CARNEIRO

: LILIANE DE MELO SANTOS

: LUCIANA DE MACEDO MACHADO

: LUCIANA OLIVEIRA PIRES

: WAGNER BENIGNO GONÇALVES RIBEIRO LYRA

: Sérgio Ludmer(PE021485)

: DANIEL CONDE BARROS(AL005860)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 0008603-89.2015.8.17.0001 (500996-1)

: 29/11/2022

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - DESNECESSIDADE QUE O ÓRGÃO JULGADOR ENFRETE EXPRESSAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS ENUMERADOS PELA EMBARGANTE PARA PROPORCIONAR O PREQUESTIONAMENTO E ASSIM VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DISPOSTAS NO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2- No caso, foram enfrentadas todas as questões de mérito da demanda, dando provimento à Remessa Necessária e prejudicando o recurso de apelação, para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo ora questionado, condenando ainda apelado/embargante ao ônus da sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

- 3- Inocorrentes as hipóteses previstas em lei, dentre elas a omissão e obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a reforma da decisão embargada.
- 4 - Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento para fins de abertura da via especial ou extraordinária, quando a matéria controvertida for debatida e apreciada pelo Órgão Julgador, não sendo necessário, em sede de embargos de declaração, que o Órgão Julgador seja obrigado a explicar enumeradamente quanto a cada dispositivo legal indicado pelo embargante para o fim de prequestionar.
- 5- Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se o acórdão proferido em todos os seus termos.
- 6 - Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500996-1, em que figura como embargantes ANA PATRÍCIA PASTICK ROLIM E OUTROS e como embargado ESTADO DE PERNAMBUCO.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR os embargos declaratórios, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

1 STF - AI 646700 AgR, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19-12-2007.

**005. 0038850-68.2006.8.17.0001  
(0499607-0)**

#### Apelação

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>8ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: MUNICÍPIO DO RECIFE (FAZENDA MUNICIPAL)
Procdor	: José Ricardo do Nascimento Varejão
Apelante	: Audiplan - Advocacia de Empresas - Manuel Cavalcante & Rita Cavalcante - Advogados Associados
Advog	: Manuel de Freitas Cavalcante Júnior(PE022278)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Audiplan - Advocacia de Empresas - Manuel Cavalcante & Rita Cavalcante - Advogados Associados
Advog	: Manuel de Freitas Cavalcante(PE009044)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MUNICÍPIO DO RECIFE (FAZENDA MUNICIPAL)
Procdor	: José Ricardo do Nascimento Varejão
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Julgado em	: 29/11/2022

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECOLHIMENTO MENSAL DO TRIBUTO EM VALORES FIXOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. É ÔNUS DO AUTOR SE MANIFESTAR SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. O ESCRITÓRIO NÃO DESMONSTROU VIOLAÇÃO DA REGRA PARA CÁLCULO DO ISS. MULTA PUNITIVA DE 40%. NÃO CONFISCATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §3º, CPC. PERCENTUAL A SER FIXADO APÓS LIQUIDAÇÃO.

- O escritório de advocacia alega ser detentor de tributação idêntica à própria dos profissionais autônomos (art. 118, do CTM), insurgindo-se quanto à regra imposta no art. 117-A do Código Tributário Municipal do Recife ( Lei nº 15.563/91), a qual determina o recolhimento mensal do ISS para as sociedades de advogados.
- O CTM determinou, apenas, que a cobrança do ISS será mensal e sobre o número de profissionais habilitados. Sendo assim, não trouxe base de cálculo diversa do Decreto-Lei nº 406/1968, tampouco estabeleceu impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogado ao regime de tributação diferenciada, o que é plenamente possível.
- No que tange ao cálculo do ISS, a AUDIPLAN não logrou êxito em demonstrar sua alegação de que o fisco municipal considerou um número maior de prestadores de serviço para fins de cálculo do ISS, sendo ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, CPC.
- É sedimentado o entendimento de que as multas punitivas são confiscatórias quando ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento), não sendo o que se verifica no presente caso.
- O percentual a ser pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve ter por base o benefício econômico envolvido na lide, o qual será estabelecido após liquidação do julgado.
- Apelação da AUDIPLAN- Advocacia de Empresas- Manuel Cavalcanti & Rita Cavalcanti- Advogados Associados DESPROVIDA.

7. Apelação do Município do Recife PARCIALMENTE PROVIDA para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados após liquidação da sentença, tendo por base o benefício econômico envolvido na lide.

8. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0038850-68.2006.8.17.0001 (0499607-0) , tendo como apelantes AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTI S/C e MUNICÍPIO DO RECIFE e como apelados os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pela AUDIPLAN- Advocacia de Empresas- Manuel Cavalcanti & Rita Cavalcanti- Advogados Associados e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Município do Recife, para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados após liquidação da sentença, tendo por base o benefício econômico envolvido na lide, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 16/12/2022

### Relação No. 2022.12449 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0052933-94.2003.8.17.0001(0523776-7)
Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)		002 0000052-73.2000.8.17.1480(0398216-3)
DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA(PE045072)		004 0052933-94.2003.8.17.0001(0523776-7)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)		001 0002969-84.1993.8.17.0001(0338448-7)
PEDRO HENRIQUE MACEDO OLIVEIRA(PE048264)	DE	003 0001087-04.2004.8.17.0001(0546566-9)
Roberto Fernando Batista Sotero(PE013537)		002 0000052-73.2000.8.17.1480(0398216-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0002969-84.1993.8.17.0001(0338448-7)

### Relação No. 2022.12449 de Publicação (Analítica)

001. 0002969-84.1993.8.17.0001 (0338448-7)	Apelação / Reexame Necessário
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>6ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procldor	: Fernanda Gonçalves Braga
Procldor	: Bianca Teixeira Avallone
Réu	: Palmeiron S/A Indústrias Alimentícias
Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Relator Convocado	: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Julgado em	: 30/11/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO IAA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REJEITADA. MÉRITO. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO VALOR DA TAXA DO IAA NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. POSICIONAMENTO ATUALIZADO DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR DE R\$4.000,00. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Alega a empresa/apelada que não é parte legítima para figurar como corresponsável pelo débito contra o Erário Estadual, tendo em vista que na qualidade de adquirente não realizou o fato gerador do ICMS, bem como ao adquirir o produto se creditou, exclusivamente, do ICMS destacado na nota fiscal.

2. O Código Tributário Nacional é muito claro quanto à responsabilidade tributária, conforme se observa em seu artigo 131, I.
3. Ademais, verifica-se na nota fiscal nº 31368, Série B-1, que o destinatário das mercadorias é a Palmeiron S/A Indústrias Alimentícias, portanto, esta é a adquirente e responsável pelos tributos relativos aos bens adquiridos, razão pela qual a preliminar não merece ser acatada.
4. A matéria versa sobre o pedido de anulação do débito fiscal oriundo de Auto de Apreensão nº 156962, referente a 300 sacos de açúcar cristal superior, acompanhado da nota fiscal nº 31368, Série B-1, emitida por Usina Central Olho D'água S/A e destinada a Palmeiron S/A Ind. Alimentícias - Belo Jardim, considerada inidônea por ficar constatado no cálculo do ICMS a exclusão da taxa do IAA, ferindo os termos do artigo 14, § 1º, I do Decreto 13.584 de 23/05/89.
5. Alega a empresa/apelada a não incidência do ICMS (à época, ICM), sobre o valor da mercadoria contendo a parcela destinada ao IAA, por ferir o princípio da imunidade tributária recíproca, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 150, VI, "a".
6. Para tanto, colaciona jurisprudência STF, requerendo o cancelamento do lançamento fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, referente à taxa adicional do IAA, constante no Auto de Apreensão nº 156962 contra si efetivado.
7. De fato, o Supremo Tribunal Federal entendia que a contribuição do extinto IAA não podia estar sujeita a imposto cobrado por Estado-membro, em razão da imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal.
8. No entanto, a partir do ano de 1999, modificou o posicionamento acerca da inclusão do valor da contribuição devida ao extinto IAA na base de cálculo do ICMS, conforme se verifica no julgado do AGRAG 175.860-1/SP, de 05/02/99, cujo Relator foi o Min. Sepúlveda Pertence.
9. A partir deste julgado deu-se uma guinada no entendimento da Suprema Corte, fruto de um amadurecimento no que respeita à interpretação do texto constitucional, no tocante ao princípio tributário da imunidade recíproca, uma vez que se verificou que o destinatário da mencionada contribuição não se trata de nenhum ente público, portanto, não há ofensa ao artigo 150, VI, "a", da CF/88.
10. Por tal motivo, razão assiste ao Estado/apelante ao aduzir que os argumentos que sustentaram o posicionamento da Excelsa Corte, no sentido da legalidade da inclusão da taxa do extinto IAA na base de cálculo do ICMS (à época, ICM), não mais se sustenta, tendo em vista a jurisprudência atualizada do STF que tratou de esclarecer que não há que se falar em violação ao princípio da imunidade tributária recíproca na inclusão do valor da contribuição ao IAA na base de cálculo do ICMS, posto que os únicos destinatários da imunidade recíproca são as pessoas jurídicas de direito público.
11. Dessa forma, afere-se dos fatos veiculados nos autos a legalidade da inclusão da contribuição do extinto IAA na base de cálculo do ICMS, em face da mudança de entendimento da Suprema Corte por declarar a inexistência de ofensa ao princípio da imunidade recíproca, já que nenhum ente público está sendo tributado com tal medida.
12. DAR PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicado os recursos voluntários, no sentido de declarar a legalidade da inclusão do valor da contribuição devida ao extinto IAA na base de cálculo do ICMS (à época, ICM), reformando a sentença no tocante à procedência do pedido, nesse sentido, condenando a empresa/apelada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$4.000,00.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0338448-7, em que figura como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, em REJEITAR, preliminarmente, a ilegitimidade passiva jurídico-tributária da empresa/apelada e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicado os recursos voluntários, no sentido de declarar a legalidade da inclusão do valor da contribuição devida ao extinto IAA na base de cálculo do ICMS (à época, ICM), reformando a sentença no tocante à procedência do pedido, nesse sentido, condenando a empresa/apelada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$4.000,00, nos termos das notas taquigráficas em anexo, as quais ficam fazendo parte integrante deste.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**002. 0000052-73.2000.8.17.1480  
(0398216-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

### Apelação

: Timbaúba

: **2ª Vara**

: JOSÉ GENILTON MUNIZ DIAS

: Roberto Fernando Batista Sotero(PE013537)

: Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Francisco Sales De Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 30/11/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. EX - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO E DE JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA A MAGISTRADA DO 1º GRAU QUE POSTERIORMENTE SE DESLIGOU DA COMARCA. REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES. MÉRITO. DOAÇÕES DE BENS PÚBLICOS A PARTICULARES NÃO

AUTORIZADAS EM LEI. REALIZAÇÃO DE DESPESAS FICTÍCIAS AMPARADAS EM NOTAS FISCAIS FRAUDULENTAS. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA EXERCER ATIVIDADES PERMANENTES E ESSENCIAIS À POPULAÇÃO RELACIONADAS ÀS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. BURLA À OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. VALORES QUE, SOMADOS, ULTRAPASSAM O MONTANTE TOTAL QUE AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AÇÕES DOLOSAS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e de nulidade do processo e, no mérito, também à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**003. 0001087-04.2004.8.17.0001  
(0546566-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Arnaldo Trajano dos Santos Filho

: PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE048264)

: Estado de Pernambuco

: Henrique Luiz de Lucena Moura

: Estado de Pernambuco

: Leônidas Siqueira Filho

: Arnaldo Trajano dos Santos Filho

: PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE048264)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 0001087-04.2004.8.17.0001 (546566-9)

: 30/11/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. O JUÍZO A QUO TINHA CONDENADO O EMBARGADO A RESSARCIR O ERÁRIO PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL ENVOLVIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA PROVAR QUE O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DEU CAUSA AO RESULTADO DANOSO POR CULPA OU DOLO PRATICADO NO EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE FUNCIONAL. O COJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA DE FORMA SEGURA E INDESCUTÍVEL A IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO RÉU/EMBARGADO NA CONDUÇÃO DA VIATURA OFICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos Declaratórios, mantendo-se inalterada a decisão embargada, nos termos do voto do relator.

Recife, 30 de novembro de 2022.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**004. 0052933-94.2003.8.17.0001  
(0523776-7)**

Comarca

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

**Vara** : 8ª Vara da Fazenda Pública  
**Apelante** : JOSE ERMIVAL DE SIQUEIRA  
**Advog** : DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA(PE045072)  
**Advog** : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
**Apelado** : Estado de Pernambuco e outros e outros  
**Procdor** : Ana Cláudia Silva Gurgel e outro e outro  
**Embargante** : Estado de Pernambuco  
**Embargante** : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
**Embargante** : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE  
**Procdor** : BRUNO DA SILVA RAMOS  
**Procdor** : Aldo Bernardo da Silva Júnior  
**Embargado** : JOSE ERMIVAL DE SIQUEIRA  
**Advog** : DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA(PE045072)  
**Advog** : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
**Órgão Julgador** : 4ª Câmara de Direito Público  
**Relator** : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
**Relator Convocado** : Juiz José André Machado Barbosa Pinto  
**Proc. Orig.** : 0052933-94.2003.8.17.0001 (523776-7)  
**Julgado em** : 30/11/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE PROFISSIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTE DO STF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SÃO MEIO HÁBIL PARA REEXAME DA MATÉRIA, RESTRINGINDO-SE APENAS ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de novembro de 2022.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 16/12/2022

#### Relação No. 2022.12450 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
AMANDA ARRAES DE A. MARANHÃO(PE052312)	003	0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
Adauta Valgueiro Diniz(PE020224)	002	0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
Alexandre de Oliveira U. Cavalcanti(PE013857)	004	0001361-45.2016.8.17.0001(0568840-4)
Cristiano Carlos Kozan(SP183335)	001	0083998-24.2014.8.17.0001(0483401-1)
Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)	003	0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
Henrique Buril Weber(PE014900)	002	0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
Marcelo Pupe Braga(PE023921)	003	0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	003	0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
Maria Luiza Pinto Cruz Barbosa(PE035764)	003	0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
Marina Caribé Cavalcanti(PE028400)	002	0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
Mark Sander de A. Falcão(PE014444)	002	0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)	002	0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)	003	0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)	001	0083998-24.2014.8.17.0001(0483401-1)
Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702)	002	0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)

Olavo José Ribeiro Bezerra da silva(PE028422)	001 0083998-24.2014.8.17.0001(0483401-1)
Pedro Menezes Dantas(PE036803)	003 0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
Renata Rezetti Ambrósio(SP296923)	001 0083998-24.2014.8.17.0001(0483401-1)
Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)	003 0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
Rosângela de Melo Cahu A. de Souza(PE007010)	004 0001361-45.2016.8.17.0001(0568840-4)
Sophia Domingos Zirpoli(PE028486)	003 0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA(PE027054)	001 0083998-24.2014.8.17.0001(0483401-1)
Thiago de Oliveira e Silva(PE024685)	003 0022451-15.2013.8.17.0810(0567906-3)
maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)	001 0083998-24.2014.8.17.0001(0483401-1)

**Relação No. 2022.12450 de Publicação (Analítica)****001. 0083998-24.2014.8.17.0001  
(0483401-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife

: **Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: UNITELECOM INFORMATICA LTDA

: Olavo José Ribeiro Bezerra da silva(PE028422)

: THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA(PE027054)

: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)

: TIM TELEFONIA CELULAR S/A

: Cristiano Carlos Kozan(SP183335)

: maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)

: Renata Rezetti Ambrósio(SP296923)

: UNITELECOM INFORMATICA LTDA

: Olavo José Ribeiro Bezerra da silva(PE028422)

: THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA(PE027054)

: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)

: TIM TELEFONIA CELULAR S/A

: Cristiano Carlos Kozan(SP183335)

: maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)

: Renata Rezetti Ambrósio(SP296923)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0083998-24.2014.8.17.0001 (483401-1)

: 06/12/2022

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não pode a parte embargante tentar em sede de embargos de declaração revisar o julgado, objetivando sua reforma, desvirtuando assim a natureza do recurso dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0483401-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**002. 0001934-04.2010.8.17.1130  
(0569968-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Petrolina

: **3ª Vara Cível**

: CTTV - COMPANHIA TEXTIL DO VALE

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: Mark Sander de A. Falcão(PE014444)

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

: Marina Caribé Cavalcanti(PE028400)

: Adauta Valgueiro Diniz(PE020224)

: Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina  
 Advog : Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)  
 Advog : Adauta Valgueiro Diniz(PE020224)  
 Advog : Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : CTTV - COMPANHIA TEXTIL DO VALE  
 Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)  
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0001934-04.2010.8.17.1130 (569968-1)  
 Julgado em : 06/12/2022

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não pode a parte embargante tentar em sede de embargos de declaração revisar o julgado, objetivando sua reforma, desvirtuando assim a natureza do recurso dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0569968-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**003. 0022451-15.2013.8.17.0810  
(0567906-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Cível**

: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA

: Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)

: Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

: Marcelo Pupe Braga(PE023921)

: Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)

: Sophia Domingos Zirpoli(PE028486)

: AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(PE052312)

: Maria Luiza Pinto Cruz Barbosa(PE035764)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: KATIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

: Thiago de Oliveira e Silva(PE024685)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA

: Pedro Menezes Dantas(PE036803)

: Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)

: Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

: Marcelo Pupe Braga(PE023921)

: Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)

: Sophia Domingos Zirpoli(PE028486)

: AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(PE052312)

: Maria Luiza Pinto Cruz Barbosa(PE035764)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: KATIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

: Thiago de Oliveira e Silva(PE024685)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0022451-15.2013.8.17.0810 (567906-3)  
 Julgado em : 06/12/2022

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO QUANTO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos de declaração não conduzem, em regra, a novo julgamento do mérito, mas tão somente à correção dos eventuais vícios na decisão; 2. Existente a contradição no acórdão impugnado que concedeu parcial provimento ao recurso e majorou os honorários de sucumbência; 3. Segundo o STJ, somente há majoração dos honorários de sucumbência na fase recursal com o não conhecimento do recurso ou o não provimento do recurso, sendo inaplicável a majoração nos casos de provimento parcial da pretensão recursal; 4. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a contradição e suprimir do acórdão impugnado a majoração dos honorários de sucumbência fixados na sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0567906-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar  
 Desembargador Relator

**004. 0001361-45.2016.8.17.0001  
 (0568840-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha**

: MARIA ANGÉLICA LIMA DE SANTANA ALVES - ME

: Rosangela de Melo Cahu A. de Souza(PE007010)

: GRES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

: Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti(PE013857)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 06/12/2022

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, destinatário das provas, determinar quais serão necessárias para a instrução do processo e, bem assim, indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Revelando-se desnecessária a prova pleiteada, seu indeferimento não configura cerceamento de defesa. 2. Diante do conjunto probatório, formou-se a convicção no sentido de que não há máculas de índole ritualística a serem reconhecidas no feito, notadamente porque se impunha o julgamento da lide com base nas provas já produzidas nos autos. 3. Apelo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0568840-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar  
 Desembargador Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 16/12/2022

**Relação No. 2022.12451 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE SANTOS(SP273843)	A.	001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
MURILO FALCAO DE MELO CAVALCANTI(PE033672)	F.	001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)		001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)

**Relação No. 2022.12451 de Publicação (Analítica)**

001. 0063612-70.2014.8.17.0001 (0482327-6)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advog	: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
Advog	: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: JOAQUIM PESSOA DA SILVA NETO
Advog	: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOAQUIM PESSOA DA SILVA NETO
Advog	: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Advog	: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
Apelado	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advog	: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Julgado em	: 23/11/2022

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. TEMA 610 DO STJ. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. APLICABILIDADE DO TEMA 952 DO STJ AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.686/98 QUE NÃO PREVÊ OS PERCENTUAIS E FAIXAS ETÁRIAS PARA REAJUSTE DAS MENSALIDADES. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. EVENTUAIS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVEM SER APURADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A demanda discute sobre a possibilidade de fixação de reajustes em razão de faixa etária em contrato de plano de saúde anterior à vigência da Lei 9.656/98, fixado tão somente em razão da idade.
2. O STJ fixou a tese de que a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste neles prevista prescreve em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), ou em três anos (artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC/2002), quando se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Tema 610.
3. Considerando que a ação foi proposta em 12 de setembro de 2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12 de setembro de 2011 referente a restituição de valores cobrados a maior, não sendo alcançado pelo instituto da prescrição a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de eventual cláusula abusiva de reajuste, uma vez que o prazo é de 20 anos.
4. No julgamento do Tema 952, o STJ estabeleceu que para os contratos antigos, firmados antes da vigência da Lei 9.656/98, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
5. Embora a cláusula 15.2 do contrato preveja a possibilidade de reajuste da mensalidade de acordo com a faixa etária, não apresenta sob quais percentuais ele será efetuado, não constando ao menos o quanto cada faixa terá de majoração em relação à anterior, tendo sido fixado pela operadora de saúde de forma aleatória e arbitrária sem qualquer cálculo atuarial que justifique os aumentos dos percentuais pela seguradora de saúde.
6. Considerando que não foi dado à Apelada quando da celebração do contrato ciência quanto aos percentuais que serviriam de base para reajuste da mensalidade, há evidente violação ao dever de informação, estando configurada a abusividade na cláusula em análise, devendo ser declarada sua nulidade.
7. Em consonância com o disposto no item 9 do Tema 952 julgado pelo STJ, eventuais valores devidos a partir de 2011 devem ser apurados por meio de cálculos atuariais em cumprimento de sentença, cabendo à operadora de saúde a emissão de novos boletos para pagamento das mensalidades de acordo com os percentuais ali encontrados observando-se a prescrição.

8. O mero atraso no pagamento de prestação do plano de saúde não deve implicar no desfazimento automático do contrato, se não forem observadas algumas formalidades previstas em contrato ou legislação especial, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda.
9. Configurada a prática de ato ilícito deve a operadora ser condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.
10. Restabelecimento imediato do plano de saúde.
11. Apelação do autor e do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0063612-70.2014.8.17.0001 (0482327-6), acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do réu para acolher a prejudicial de mérito da prescrição e dar parcial provimento à Apelação do autor, nos termos do voto do Desembargador relator Sílvio Neves Baptista Filho.

Recife, de de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 16/12/2022

### Relação No. 2022.12452 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)	002 0000272-48.2020.8.17.0000(0547266-8)
Lígia Pereira	001 0000261-48.2022.8.17.0000(0572318-6)
Tânia Maria Barros(PE025611)	002 0000272-48.2020.8.17.0000(0547266-8)

### Relação No. 2022.12452 de Publicação (Analítica)

001. 0000261-48.2022.8.17.0000 (0572318-6)	Recurso em Sentido Estrito
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Criminal</b>
Reqte.	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Reqdo.	: Adriano José Brito Santiago
Def. Público	: Dennis Antônio Leite Borges - Defensor Público
Reqdo.	: Geovane Félix de Lima
Advog	: Lígia Pereira
Procurador	: José Lopes Filho
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 16/11/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES DIFERENTES DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INEXISTENTES FUNDAMENTOS A DEMONSTRAR A PERICULOSIDADE DO ACUSADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000261-48.2022.8.17.0000 (572318-6) da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ipojuca, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Pernambuco e, como recorridos, Adriano José Brito Santiago e Geovane Félix de Lima, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão datada de 16 / 11 /2022, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo irretocável a decisão recorrida, tudo consoante relatório e voto digitados, anexos, que passam a integrar este julgado.

Recife, 16 de novembro de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**002. 0000272-48.2020.8.17.0000  
(0547266-8)**

**Recurso em Sentido Estrito**

Comarca	: Pombos
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Reqte.	: Ailton Severiano da Silva
Advog	: Tânia Maria Barros(PE025611)
Reqte.	: José Maria dos Santos
Advog	: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)
Reqdo.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 05/10/2022

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO. CORRÉU E COAPELANTE FOI SUBMETIDO A JÚRI POPULAR SENDO ABSOLVIDO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REMANESCENTE.

1 - Com o retorno dos autos para o juízo de origem, a ação penal nº 00000063-92.2018.8.17.1150 voltou a tramitar. Tendo, no dia 06/abril/2022, o outro recorrente AILTON SEVERIANO DA SILVA foi submetido a julgamento pelo júri e ABSOLVIDO. Logo, é patente a perda superveniente do objeto do recurso pela falta de interesse, devendo ser declarado prejudicado e, por conseguinte NEGADO seguimento ao recurso de Ailton Severiano.

2- A defesa constituída de JOSÉ MARIA DOS SANTOS ingressou com este recurso em sentido estrito contra decisão de PRONÚNCIA do juízo da Vara Única de Pombos-PE proferida no processo nº 00000063-92.2018.8.17.1150. Pleito recursal improvido. Primeiro porque a materialidade delitiva encontra-se comprovada no Laudo Tanatoscópico; Documento de identificação de cadáver; Laudo Balístico dentre outros. Em segundo lugar, os INDÍCIOS de AUTORIA encontram-se presentes, apesar de ter sido absolvido o corréu AILTON por força de acareação realizada no Tribunal do Júri, na qual se constatou que os depoimentos eram duvidosos no tocante a autoria do delito.

3 - A decisão que pronuncia e submete um réu a julgamento pelo Tribunal do Júri consiste em juízo de admissibilidade da pretensão acusatória, razão pela qual a pronúncia pressupõe prova da materialidade e suficiência dos indícios de autoria, nos termos estabelecidos pelo artigo 413, do Código de Processo Penal. Isso significa dizer que, não basta a existência de meros indícios, porque a pronúncia exige a presença de algum elemento concreto que indique a probabilidade de participação ou autoria no delito, seja ele consumado ou tentado.

4 - No caso concreto, as testemunhas ouvidas em juízo e as demais provas não conferem certeza para uma absolvição sumária do Recorrente ou a impronúncia, apesar de ter ocorrido a acareação quando foi julgado o outro corréu e que lhe conduziu a absolvição.

5 - Decisão unânime: considerando que o recorrente AILTON SEVERIANO DA SILVA foi ABSOLVIDO, foi declarado prejudicado o recurso por ele interposto e por conseguinte NEGOU-SE SEGUIMENTO e NÃO foi provido o recurso em sentido estrito remanescente interposto em favor JOSÉ MARIA DOS SANTOS para que ele seja submetido a julgamento pelo tribunal popular do júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000272-48.2020.8.17.0001 (0547266-8), em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão do dia .....05/10/ 2022 por unanimidade, considerando que o recorrente AILTON SEVERIANO DA SILVA foi ABSOLVIDO, foi declarado prejudicado o recurso por ele interposto e por conseguinte NEGOU-SE SEGUIMENTO e NÃO foi provido o recurso em sentido estrito remanescente interposto em favor JOSÉ MARIA DOS SANTOS para que ele seja submetido a julgamento pelo tribunal popular do júri, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os desembargadores Antonio Carlos Alves da Silva (relator), Mauro Alencar de Barros e Isaías Andrade Lins Neto.

Recife, 07 de DEZEMBRO de 2022

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**003. 0000464-10.2022.8.17.0000**  
**(0574793-7)**

Comarca  
**Vara**  
Reqte.  
Def. Público  
Reqdo.  
Prom. Justiça  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Recurso em Sentido Estrito**

: Jaboatão dos Guararapes  
: **Vara do Trib. Júri**  
: YURI HENRIQUE DA SILVA  
: TULIO VICTOR BORGES LOBO - DEFENSOR PUBLICO  
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
: Delane Barros de Arruda Mendonça  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Mauro Alencar De Barros  
: 30/11/2022

**ACÓRDÃO**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º I e IV, DO CP). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A materialidade do delito resta demonstrada pela perícia realizada em local do crime, de fls. 35/54, certidão de óbito, de fl. 18, perícia tanatoscópica, de fl. 32, bem como pelos depoimentos testemunhais.
2. Quanto à autoria, apesar de o acusado negar a sua participação, no que pugna por sua impronúncia, o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente a ponto de permitir o acolhimento da tese defensiva, nos moldes do art. 415, II, do Código Processo Penal.
3. Da leitura dos depoimentos acima transcritos, tem-se que há, ao menos indícios de autoria por parte do acusado no delito que vitimou LEOMIR, crime este praticado em conjunto com terceiro não identificado.
4. Sabendo-se que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, entendo que deve ser o recorrente submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença competente, que deverá analisar a veracidade ou não das declarações acima referidas e, bem assim, das versões trazidas pelo réu, fazendo, ao final, a opção por uma das teses contidas nos autos.
5. A decisão de pronúncia, portanto, não merece qualquer reforma, porquanto preencheu os requisitos exigidos pela lei.
6. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0574793-7, em que figuram, como recorrente Yuri Henrique da Silva, e, como recorrido, o Ministério Público de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 16/12/2022

**Relação No. 2022.12453 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Ademar Rigueira Neto(PE011308)		001 0001176-11.2009.8.17.0370(0504201-3)
Ivan Oliveira de Medeiros Correia(PE031023)		001 0001176-11.2009.8.17.0370(0504201-3)
José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)		001 0001176-11.2009.8.17.0370(0504201-3)
Lucas Soares Campos(PE035748)		001 0001176-11.2009.8.17.0370(0504201-3)
Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)		001 0001176-11.2009.8.17.0370(0504201-3)
Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)		001 0001176-11.2009.8.17.0370(0504201-3)

**Relação No. 2022.12453 de Publicação (Analítica)**

**001. 0001176-11.2009.8.17.0370**

**Apelação**

**(0504201-3)**

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
**Vara** : **1ª Vara Criminal**  
 Recorrente : G. V. O.  
 Recorrente : A. H. S.  
 Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)  
 Advog : Ivan Oliveira de Medeiros Correia(PE031023)  
 Recorrente : J. R. N.  
 Advog : José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)  
 Advog : Lucas Soares Campos(PE035748)  
 Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)  
 Recorrente : J. F. B. J.  
 Advog : Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)  
 Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308)  
 Recorrido : J. P.  
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho  
 Julgado em : 22/11/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO (ART. 312 DO CP). PRELIMINAR DO MP DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO DE J. R. N. INACOLHIMENTO. REÚS SOLTO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. PRELIMINAR DEFENSIVA DE INÉPCIA DA INICIAL. RESPEITADOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRELIMINARES REJEITADAS UNANIMEMENTE. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL TORNA O QUANTUM DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, PARA CADA UM DOS RÉUS, ADEQUADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA APENAS PARA OS RÉUS A. H. DA S., J. F. DE B. J. E G. V. DE O. APELO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR A PENA-BASE DESTES DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA PARA 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. RECURSO DE J. R. DO N. IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Preliminares de intempestividade e de inépcia da inicial rejeitadas. Quinquídio legal não ultrapassado. Todos os requisitos estabelecidos no art. 41 da lei processual penal brasileira, essenciais para a validade e eficácia da inicial contestada, foram observados. Houve a devida qualificação do acusado e classificação do delito. Também existiu a suficiente narrativa do fato criminoso com a particularização da conduta do réu.

II - A materialidade e a autoria foram demonstradas pelo conjunto probatório. Após denúncias nos meios de comunicação sobre uma suposta "farra das diárias", instaurou-se um procedimento de investigação preliminar pelo Ministério Público, tendo sido constatado que num intervalo de 03 (três) meses (setembro, outubro e novembro de 2008) foram realizados vários eventos envolvendo agentes da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, todos promovidos pelas empresas INAM e INATEG. Resalto a ausência de lista de presença nesses eventos, nos quais os certificados eram enviados posteriormente, em regra, pelos correios. Os apelantes, ao serem interrogados, não souberam precisar com segurança os temas abordados nesses encontros, apresentando respostas genéricas e contraditórias sobre os fatos. Houve divergências flagrantes entre as respostas dos réus, bem como relatos de que não frequentavam, por completo, os dias dos eventos, apesar de receberem a integralidade das diárias. Dessa forma, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que os apelantes, então agentes políticos, apropriaram-se, de forma dolosa, de dinheiro público, relativo a diárias pagas de forma indevida. Acertou, portanto, o magistrado sentenciante ao condenar os réus pelo crime do art. 312 do Código Penal.

III - Reanálise da dosimetria. A pena-base, para cada um dos réus, foi fixada de forma proporcional em 04 (quatro) meses acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, apontando-se corretamente "a culpabilidade", como circunstância judicial desfavorável aos réus. Na segunda fase, apenas para os réus A. H. DA S., J. F. DE B. J. E G. V. DE O., reduzo a pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, em face da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, uma vez que eles confessaram que recebiam as diárias de forma integral, apesar de não ir a todos os dias dos eventos, por serem similares. Não reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "b", do CP, pois a reparação do dano no crime de peculato doloso é considerada para efeito de diminuição da reprimenda quando existe espontaneidade na conduta do réu, não podendo ser reconhecida tal atenuante, uma vez, in casu, o dinheiro foi devolvido pela repercussão pública negativa que os fatos tiveram e pela orientação do departamento jurídico da Câmara dos Vereadores, tendo a intenção de posteriormente reaver tal quantia. Não há que se falar em hipótese de espontaneidade.

IV - Recurso de J. R. do N. improvido. Apelação dos réus A. H. DA S., J. F. DE B. J. E G. V. DE O. providas parcialmente, no sentido de reduzir a pena definitiva aplicada de cada um deles de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se os demais termos da condenação. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001176-11.2009.8.17.0370 (504.210-3), no qual figuram como partes as retronomiadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo de J. R. do N. e dar provimento parcial aos recursos de A. H. DA S., J. F. DE B. J. E G. V. DE O., tudo conforme relatório e votos que seguem digitados, em anexo, e passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**002. 0004439-48.2020.8.17.0990  
(0570534-2)**

Comarca  
**Vara**  
Recorrente  
Def. Público  
Recorrido  
Prom. Justiça  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Julgado em

**Apelação**

: Olinda  
: **1ª Vara Criminal**  
: LUIZ FERNANDO MENDES DA SILVA  
: MARIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA  
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAÚJO - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
: Clênio Valença Avelino de Andrade  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
: 18/10/2022

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFASTADAS - PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL - COMPENSAÇÃO ENTRE A MAJORANTE E A ATENUANTE MANTIDA - APLICADA A FRAÇÃO DA TENTATIVA DE OFÍCIO NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) - RECURSO PROVIDO. 1 - Afastadas as circunstâncias judiciais sopesadas pelo sentenciante, restou a pena-base reduzida ao mínimo de 04 (quatro) anos. 2 - Na segunda fase da dosimetria, mantém-se a compensação entre a majorante do art. 61, II, j, CP e a atenuante do art. 65, III, d, CP. 3 - Conquanto o crime tenha sido praticado na forma tentada, o juiz deixou de reduzir a reprimenda nos termos do art. 14, parágrafo único, do CP, que assim dispõe: "Art. 14. (...) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços." 4 - Dessa forma, de ofício, aplica-se a causa de diminuição e retira-se 1/3 (um terço) da pena, em face do iter criminis praticado pelo réu. 5 - A redução da pena pela tentativa é inversamente proporcional ao iter criminis percorrido pelo agente, ou seja, reduz-se menos a reprimenda quando o autor da tentativa chega mais próximo de consumir seu intento criminoso, quanto mais atos executórios o autor pratica, menor será a fração redutora incidente. Precedentes do STJ e deste TJPE. 6 - Recurso provido para reduzir a pena para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, em regime aberto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 570.534-2 acima mencionada, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

Des. Carlos Moraes

**DIRETORIA CÍVEL****1ª Câmara Cível****DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CC**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.12480 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Giovanni Raniere Timoteo Florentino(PE011392)  
 Hermenegildo Pinheiro(PE011584)  
 Manoel Flávio Veloso(PE023332)  
 Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)  
 Renata Soares de Almeida(PE017874)  
 e Outros

**Ordem Processo**

001 0013907-48.2010.8.17.0000(0174234-5/02)  
 001 0013907-48.2010.8.17.0000(0174234-5/02)  
 001 0013907-48.2010.8.17.0000(0174234-5/02)  
 001 0013907-48.2010.8.17.0000(0174234-5/02)  
 001 0013907-48.2010.8.17.0000(0174234-5/02)  
 001 0013907-48.2010.8.17.0000(0174234-5/02)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0013907-48.2010.8.17.0000  
(0174234-5/02)**

Comarca

**Vara**

Apte

Advog

Advog

Advog

Estag.

Apdo

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Agravo**

: Recife

**: 9ª Vara Cível**

: Banco do Brasil S/A

: Giovanni Raniere Timoteo Florentino(PE011392)

: Renata Soares de Almeida(PE017874)

: e Outros

: João Carlos Fonseca dos Santos Filho

: José Percílio Bezerra e outro e outro

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: Banco do Brasil S/A

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: Hermenegildo Pinheiro(PE011584)

: e Outros

: José Percílio Bezerra

: Bernadete Joana Bezerra

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0044921-52.2007.8.17.0001 (174234-5)

: Decisão Terminativa

: 16/12/2022 16:36 Local: Diretoria Cível

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

1ª Câmara Cível

Agravo Interno 0174234-5/02 (0013907-48.2010.8.17.0000)

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: JOSÉ PERCÍLIO BEZERRA E OUTRO

Relator: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

**DECISÃO TERMINATIVA**

Vistos, etc.

Promova a Diretoria Cível a habilitação requerida à fl. 24, nos exatos moldes em que lá foi requerida, a fim de evitar alegações futuras de nulidade.

Cuida-se de Agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão monocrática de fls. 11 dos Embargos de Declaração 0174234-5/01, responsável por manter a decisão embargada proferida no sentido de negar seguimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos moldes do art. 557 do então CPC/73.

É o que basta relatar. DECIDO.

Preleciona o art. 932, III, do CPC que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Pois bem.

Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o agravo é claramente intempestivo.

Isso porque o agravante foi intimado da decisão agravada em 28/07/2010, conforme atesta a certidão de fl. 12 dos Embargos de Declaração 0174234-5/01; entretanto, somente interpôs agravo em 09/08/2010 (fl. 02), qual seja, uma semana após o termo fatal, ocorrido em 02/08/2010, tendo em vista o prazo de cinco dias previsto para a presente modalidade recursal (art. 557, §1º, CPC/73), contados em dias corridos.

Com efeito, os pressupostos processuais de admissibilidade devem ser analisados conforme legislação processual vigente no instante de interposição do recurso, diante do Princípio do Tempus Regit Actum.

Ante o exposto e sem maiores delongas, NÃO CONHEÇO do Agravo de fls. 02/09, dada a sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique a Diretoria Cível o ocorrido e baixem-se definitivamente os autos do acervo desta Relatoria.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

1

30

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 1ª CC

Emitida em 13/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12341 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Celso de Lima Buzzoni(SP039876)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Celso de Lima Buzzoni(SP039876)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Diana Galvão Marques Silva(PE005109)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Diana Galvão Marques Silva(PE005109)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Edilson Carlos de Azevêdo Gondim(PE006940)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Edilson Carlos de Azevêdo Gondim(PE006940)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Fernanda Baldoino da N. Yamamoto(SP177033)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Fernanda Baldoino da N. Yamamoto(SP177033)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Fábio Morita(SP149069)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Fábio Morita(SP149069)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Ivan Rodrigues da Silva(PE003147)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Ivan Rodrigues da Silva(PE003147)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Joaquim Pereira de Mendonça(PE006313)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Joaquim Pereira de Mendonça(PE006313)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Magda Maria Lemos Mestrinel(SP200670)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Magda Maria Lemos Mestrinel(SP200670)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Maria Catarina de Oliveira(SP061294)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Maria Catarina de Oliveira(SP061294)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Maurício Izzo Losco(SP148562)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Maurício Izzo Losco(SP148562)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Miguel Fonseca Lima Junior(PE021791)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Miguel Fonseca Lima Junior(PE021791)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Nadia Celina Aoki(SP155163)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Nadia Celina Aoki(SP155163)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA JÚNIOR(RJ087929)	TRINO 001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA JÚNIOR(RJ087929)	TRINO 002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Sueli Mitiko Ando Tamaoki(SP192334)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Sueli Mitiko Ando Tamaoki(SP192334)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)

Vinícius Campos Botelho(SP190113)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Vinícius Campos Botelho(SP190113)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)
Viviane Alexandra Vieira Pereira(SP143864)	001 0062067-48.2003.8.17.0001(0114334-2)
Viviane Alexandra Vieira Pereira(SP143864)	002 0008963-13.2004.8.17.0000(0114334-2/01)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0062067-48.2003.8.17.0001  
(0114334-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Data Cad. Protocolo

**Data Envio Protocolo**

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **12ª Vara Cível**

: Zelandio Marques Silva, em causa própria

: Diana Galvão Marques Silva(PE005109)

: Ivan Rodrigues da Silva(PE003147)

: Banco ABN AMRO Real S/A, nome atual do Banco Real S/A

: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(RJ087929)

: Celso de Lima Buzzoni(SP039876)

: Maria Catarina de Oliveira(SP061294)

: Fábio Morita(SP149069)

: Maurício Izzo Losco(SP148562)

: Nadia Celina Aoki(SP155163)

: Vinícius Campos Botelho(SP190113)

: Fernanda Balduino da Nascimenro Yamamoto(SP177033)

: Viviane Alexandra Vieira Pereira(SP143864)

: Magda Maria Lemos Mestrinel(SP200670)

: Sueli Mitiko Ando Tamaoki(SP192334)

: Edilson Carlos de Azevêdo Gondim(PE006940)

: Joaquim Pereira de Mendonça(PE006313)

: Miguel Fonseca Lima Junior(PE021791)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

: 26/08/2004

: **26/08/2004**

: Decisão Interlocutória

: 07/12/2022 18:16 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO e Ag. Regimental N.º 0114334-2 e 114334-2/01

APELANTE: ZELANDIO MARQUES SILVA

APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais por negativação indevida, ação ajuizada por ZELANDIO MARQUES SILVA em face do BANCO ABN AMRO REAL S.A..

Recebido o processo e seu apenso neste gabinete em 26 de setembro de 2022, em decorrência da aposentadoria do Des. Fernando Ferreira.

Decido. Ao compulsar detidamente os autos, observo que o presente processo encontra-se equivocadamente no acervo desta Relatoria.

Vejam os. À fl. 313 consta o relatório anexado aos autos por parte da então relatoria do feito, proveniente do Gabinete do Des. Etério Galvão, relator substituído Des. Fernando Martins (fl. 325).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco estabelece:

Art. 108. O desembargador titular removido assumirá o acervo do gabinete vago e, em relação ao acervo do gabinete anterior, permanecerá vinculado aos processos em que tenha lançado relatório ou aposto o seu "visto" como revisor ou tenha pedido vista.

Em nenhum momento houve modificação da relatoria do presente feito.

Persistiu uma discussão sobre quem sucederia à figura do revisor, uma vez que na ocasião do lançamento do relatório havia tal instituto nos processos cíveis, que não mais sequer existe, fl. 325.

Houve sobrestamento do feito, fl. 328.



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO e Ag. Regimental N.º 0114334-2 e 114334-2/01

APELANTE: ZELANDIO MARQUES SILVA

APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais por negativação indevida, ação ajuizada por ZELANDIO MARQUES SILVA em face do BANCO ABN AMRO REAL S.A..

Recebido o processo e seu apenso neste gabinete em 26 de setembro de 2022, em decorrência da aposentadoria do Des. Fernando Ferreira.

Decido. Ao compulsar detidamente os autos, observo que o presente processo encontra-se equivocadamente no acervo desta Relatoria.

Vejamos. À fl. 313 consta o relatório anexado aos autos por parte da então relatoria do feito, proveniente do Gabinete do Des. Etério Galvão, relator substituto Des. Fernando Martins (fl. 325).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco estabelece:

Art. 108. O desembargador titular removido assumirá o acervo do gabinete vago e, em relação ao acervo do gabinete anterior, permanecerá vinculado aos processos em que tenha lançado relatório ou apostado o seu "visto" como revisor ou tenha pedido vista.

Em nenhum momento houve modificação da relatoria do presente feito.

Persistiu uma discussão sobre quem sucederia à figura do revisor, uma vez que na ocasião do lançamento do relatório havia tal instituto nos processos cíveis, que não mais sequer existe, fl. 325.

Houve sobrestamento do feito, fl. 328.

Definido que não ocorre vinculação objetiva do revisor, fl. 333/334, foi encaminhado o processo para 2ª Câmara Extraordinária Cível, fl. 337. Ao retornar, não retomou o feito para sua relatoria originária.

Ora, a partir do momento em que houve o devido lançamento do relatório pelo então relator do feito, este vincula-se ao julgamento, por determinação expressa do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Portanto, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Fernando Martins, tudo após a devida retificação na Distribuição.

Intime-se e Cumpra-se.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Nonato Braid

02

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 1ª CC**

Emitida em 13/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12342 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado#Ordem Processo**

EDSON ANTONIO DA SILVA(PE038833)	001 0003626-81.2015.8.17.1350(0545473-5)
Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)	001 0003626-81.2015.8.17.1350(0545473-5)
Haroldo Temporal Varella(PE004911)	002 0000080-88.1998.8.17.0420(0547379-0)
REGILANE CRISTINA DA SILVA(PE035039)	001 0003626-81.2015.8.17.1350(0545473-5)
ROBERTA MARILIA SILVA DE ANDRADE(PE036299)	001 0003626-81.2015.8.17.1350(0545473-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0003626-81.2015.8.17.1350  
(0545473-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: São Lourenço da Mata

: **1ª Vara Cível**

: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)

: ROBERTA MARILIA SILVA DE ANDRADE(PE036299)

: DOUGLAS BARROS MARANHÃO DE ARAÚJO

: REGILANE CRISTINA DA SILVA(PE035039)

: EDSON ANTONIO DA SILVA(PE038833)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

: Decisão Interlocutória

: 07/12/2022 18:20 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara Cível do TJPE

Apelação nº 0003626-81.2015.817.1350 (0545473-5)

Apelante: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Apelado: DOUGLAS BARROS MARANHÃO DE ARAÚJO

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

**DECISÃO**

Vistos, etc...

Versa o presente feito sobre apelação interposta pela PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, contra sentença prolatada pelo juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Lourenço da Mata/PE, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais, promovida por DOUGLAS BARROS MARANHÃO DE ARAÚJO.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 180/206).

Houve despacho para complementação de custas recursais, e apresentação de petição (fls. 217), comprovando o adimplemento complementar.

Juntada de acordo entre as partes (fls. 224/226).

Decisão homologatória da transação às fls. 247/248.

Certidão indicando que as fls. 124/130 não correspondem ao acordo firmado.

É o que importa relatar.

Decido.

Analisando detidamente os autos, tem-se que a certidão de id 249 aponta a existência de erro material na decisão terminativa de fls. 247/248.

Consoante se abstrai dos autos, observo que a transação efetuada pelas partes consta às fls. 224/226 e não às fls. 124/130, como transcrito na parte dispositiva da Decisão Terminativa mencionada.

Reconhecido o equívoco, importa esclarecer que tal eiva encontra-se dentre as que podem ser corrigidas pelo magistrado mesmo após prolação de sentença ou decisão terminativa, ex officio, nos moldes do art. 494, I, do CPC/2015, devendo, por conseguinte, ser modificada a parte final da decisão de fl. 247/248.

Assim, verificando o equívoco acima delineado, DECLARO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, unicamente para modificar, de ofício, a parte final da decisão terminativa de fl. 247/248, de forma que a redação seja a seguinte:

"(...)

Diante de tudo que dos autos consta, face à existência de transação entre as partes litigantes, relativa ao contrato imobiliário, que tinha por objeto a aquisição do apartamento 701, bloco 04, do Condomínio Cerejeira - Reserva São Lourenço, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 224/226, realizado entre DOUGLAS BARROS MARANHÃO DE ARAÚJO e PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA."

Mantenho incólume os demais termos da decisão anteriormente prolatada.

Proceda a Diretoria Cível com a numeração das folhas da decisão terminativa mencionada nesta.

Em seguida, intimem-se as partes.

Recife(PE), 01 de dezembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Relator'

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

01

**002. 0000080-88.1998.8.17.0420**  
**(0547379-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Camaragibe

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

: Haroldo Temporal Varella(PE004911)

: MERCADINHO NOVA VIDA LTDA

: Manoel da Silva Santana

: Jorge Luiz de Santana

: José Santana da Silva

: 1ª Câmara Cível

: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

: Decisão Interlocutória

: 07/12/2022 18:20 Local: Diretoria Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000080-88.1998.8.17.0420 (547379-0)

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A

APELADOS: MERCADINHO NOVA VIDA LTDA E OUTROS

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Apelação contra sentença (fl. 46) a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III.

Em suas razões recursais (fls.49/53), requer a apelante a reforma da sentença, no sentido de não se reconhecer a prescrição dos créditos decorrentes do FGTS, com posterior prosseguimento da cobrança no juízo de origem.

Inicialmente, destaco que não conheço do recurso (art. 475, inciso I, c/c o § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01), diante da incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal para julgar, em 2º Grau, recursos contra decisões proferidas por Juiz Estadual sob delegação constitucional da Justiça Federal.

Destarte, verifica-se ter sido o feito julgado por juiz estadual no exercício de função federal delegada, nos termos do art. 109, I, § 3º, da CF. Portanto, a competência funcional para processar e julgar o presente Apelo é do TRF da 5ª Região, à teor do § 4º do mesmo art. 109, I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

A Lei nº 5.010/66, que trata da organização da Justiça Federal de 1ª instância, dispõe:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC/2015, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça Estadual, bem como determino a remessa e redistribuição do presente apelo para o TRF da 5ª Região, para fins de direito.

Dê-se baixa.

P. I.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator

Cod06

### DESPACHO – 1ª CC

Emitida em 13/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12337 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado

ANDRÉA FREIRE TYNAN(PE001319A)  
Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

#### Ordem Processo

001 0030259-05.2015.8.17.0001(0467858-0)  
001 0030259-05.2015.8.17.0001(0467858-0)  
001 0030259-05.2015.8.17.0001(0467858-0)  
001 0030259-05.2015.8.17.0001(0467858-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0030259-05.2015.8.17.0001  
(0467858-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

#### Apelação

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ITAU UNIBANCO S/A

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

: ANDRÉA FREIRE TYNAN(PE001319A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: O ESPECIALISTA - COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

Relator : Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 07/12/2022 18:16 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº. 467858-0

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

APELADO: O ESPECIALISTA - COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA - EPP

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

DESPACHO

Em petição às fls. 246/247, o Apelante informa que, em consulta ao site da Receita Federal, o CNPJ da empresa autora/apelada encontra-se "baixado".

Assim, intime-se a parte autora/apelada, através de seu patrono, para regularizar o polo ativo deste feito, juntando cópia do contrato social atualizado na Junta Comercial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho  
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Nonato Braid

02

#### DESPACHOS – 1ªCC

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12489 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)  
Danielle Torres Silva(PE018393)  
João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

##### Ordem Processo

001 0009123-17.2014.8.17.1090(0564738-3)  
001 0009123-17.2014.8.17.1090(0564738-3)  
001 0009123-17.2014.8.17.1090(0564738-3)  
001 0009123-17.2014.8.17.1090(0564738-3)  
001 0009123-17.2014.8.17.1090(0564738-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0009123-17.2014.8.17.1090**  
**(0564738-3)**  
Protocolo

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**  
: 2022/97995138

Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Cível</b>
Agravte	: MARIA DO LIVRAMENTO DE MIRANDA e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravado	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: MARIA DO LIVRAMENTO DE MIRANDA
Embargante	: DULCE XIMENES DA SILVA
Embargante	: JOSE MARCELO NUNES MACHADO
Embargante	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Embargante	: MARIA JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advog	: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado	: Juiz João José Rocha Targino
Proc. Orig.	: 0009123-17.2014.8.17.1090 (564738-3)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/12/2022 17:38 Local: Diretoria Cível

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTENRO NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 564738-3

EMBARGANTES: MARIA DO LIVRAMENTO DE MIRANDA E OUTROS

EMBARGADA: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

## DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 1.439, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias úteis, manifestasse o seu interesse em intervir no feito.

Devidamente intimada, a CEF apresentou a petição de fls. 1.445/1.446., por meio da qual informou que em relação a todos os mutuários/embargantes não foi possível identificar, com os documentos constantes nos autos, qual ramo a que pertence a apólice.

Pois bem. Nos termos do art.319, VI, do CPC/2015, "a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados."

Por sua vez, o art.320 do CPC/2015 dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Na vigência do CPC/1973, o STJ firmou o seguinte precedente vinculante acerca do art. 283 do CPC/1973, que corresponde ao art. 320 do CPC/2015:

"Tema/Repetitivo 629 do STJ: 'A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC [de 1973], implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC [de 1973]) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC [de 1973]), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.' (Original sem destaques).

Com efeito, além de atender aos requisitos do art. 319 do CPC/2015, a petição inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em outras palavras: a petição inicial deve vir acompanhada, não somente dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, mas também dos demais documentos a serem apresentados pelo autor.

Cumprido ressaltar, por relevante, que, quando do julgamento dos embargos de declaração que foram opostos contra o acórdão proferido pelo Plenário do STF, nos autos do RE n. 827.996/PR, submetido à repercussão geral (Tema 1.011), o Relator do feito, Min. Gilmar Mendes assentou que a comprovação "de que se trata de apólice pública do Ramo 66, pode ocorrer por qualquer dos meios admitidos em direito, a ser analisado pelo juiz processante da causa, fato que inclusive poderá ser contestado pelo mutuário, caso assim o deseje".

Não se dever perder de vista que é essencial perquerir se a apólice discutida nos autos é pública ou privada, uma vez que, na hipótese de se tratar de apólice pública e a CEF informar ter interesse no feito, esta Corte não terá competência para processar e julgar o presente processo.

Ante o exposto, com base nos arts. 319, 320, 321 e 933, todos do CPC/2015, determino a intimação do mutuário todos os mutuários, ora embargantes, na pessoa de seus advogados(as), para, no prazo de 30 dias úteis, acostarem aos autos documentos essenciais capazes de identificar a apólice contratada, sob pena de reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV do art. 485 do CPC/2015).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação requerida, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

Relator Substituto

BFC

+ AC n. 0018781-56.2021.8.17.9000 1

2

+ AC n. 0018781-56.2021.8.17.9000 1

#### DESPACHOS – 1ª CC

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12496 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

DAVID SOMBRA PEIXOTO(PE002038)  
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)  
Thiago da Silva Monteiro(PE026491)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

##### Ordem Processo

001 0031157-50.2014.8.17.0810(0514665-0)  
001 0031157-50.2014.8.17.0810(0514665-0)  
001 0031157-50.2014.8.17.0810(0514665-0)  
001 0031157-50.2014.8.17.0810(0514665-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

##### **001. 0031157-50.2014.8.17.0810 (0514665-0)**

Protocolo  
Comarca

##### **Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

##### **Agravo na Apelação**

: 2022/97999864

: Jaboatão dos Guararapes

: **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**

: BANCO DO BRASIL S/A

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JEWAL CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros e outros

: BANCO DO BRASIL S/A

: DAVID SOMBRA PEIXOTO(PE002038)

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JEWAL CONSTRUÇOES LTDA - ME

: VALDIRENE DAMASCENO GILBERT

: DORIVAL JOSÉ GILBERT

: EMANOELLE CRISTINA DAMASCENO LIMA VERDE

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Proc. Orig. : 0031157-50.2014.8.17.0810 (514665-0)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 15/12/2022 18:06 Local: Diretoria Cível

AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031157-50.2014.8.17.0810 (0514665-0)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A

AGRAVADO: Jewel Construções LTDA - ME e outros

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 152, VI c/c o art. 203, § 4º, todos do Código de Processo Civil/15 e na Instrução de Serviço nº 01/2020, publicada no DJe de 15.01.2020, mais especificamente nos termos do seu art. 3º, inciso XI, intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 179/223, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, §2o, do CPC/2015).

Recife, 15 de dezembro de 2022

Assessor Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
 Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

A16

#### VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias – 1ª CC

Emitida em 13/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12339 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Andreé Perazzo Dias da Silva(PE006536)	001 0048443-87.2007.8.17.0001(0451080-5)
MARIA SOPHIA BANDEIRA DE AGUIAR(PE037561)	001 0048443-87.2007.8.17.0001(0451080-5)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	001 0048443-87.2007.8.17.0001(0451080-5)
Rubens Gaspar Serra(SP119859)	001 0048443-87.2007.8.17.0001(0451080-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0048443-87.2007.8.17.0001(0451080-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0048443-87.2007.8.17.0001  
(0451080-5)**

Protocolo  
 Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97999901

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Banco Bradesco S/A

: Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ARAO HOROWITZ (Idoso) e outros (Idoso) e outros

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Andreé Perazzo Dias da Silva(PE006536)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ARAO HOROWITZ (Idoso) e outros (Idoso) e outros  
 Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
 Advog : Andreé Perazzo Dias da Silva(PE006536)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Banco Bradesco S/A  
 Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : ARAO HOROWITZ (Idoso) (Idoso)  
 Embargante : Walter Moraes Vieira (Idoso) (Idoso)  
 Embargante : José de Alencar Pereira Neto (Idoso) (Idoso)  
 Embargante : ANTONIO JOSE SOARES (Idoso) (Idoso)  
 Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
 Advog : MARIA SOPHIA BANDEIRA DE AGUIAR(PE037561)  
 Advog : Andreé Perazzo Dias da Silva(PE006536)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Banco Bradesco S/A  
 Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Proc. Orig. : 0048443-87.2007.8.17.0001 (451080-5)  
**Motivo** : **para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos.**  
 Vista Advogado : Rubens Gaspar Serra (SP119859 )

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias – 1ª CC**

Emitida em 13/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12340 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0041805-57.2015.8.17.0001(0574587-9)
Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)	001 0041805-57.2015.8.17.0001(0574587-9)
Rômulo Marinho Falcão(PE020427)	001 0041805-57.2015.8.17.0001(0574587-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0041805-57.2015.8.17.0001 (0574587-9)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2022/97999774
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: UNIMED DO RECIFE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advog	: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Maria do Socorro Sá Pereira
Advog	: Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: UNIMED DO RECIFE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advog	: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Maria do Socorro Sá Pereira
Advog	: Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado	: Juiz João José Rocha Targino
Proc. Orig.	: 0041805-57.2015.8.17.0001 (574587-9)
<b>Motivo</b>	: <b>Para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos.</b>
Vista Advogado	: Carlos Jose de Sá Perreira Filho (PE021352 )

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias – 1ª CC**

Emitida em 13/12/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.12344 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0030950-53.2014.8.17.0001(0572434-5)
Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)	001 0030950-53.2014.8.17.0001(0572434-5)
Alessandra Patrícia de G. Pereira(PE019751)	001 0030950-53.2014.8.17.0001(0572434-5)
Bruno Marques da Cunha(PE024460)	001 0030950-53.2014.8.17.0001(0572434-5)
Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)	001 0030950-53.2014.8.17.0001(0572434-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0030950-53.2014.8.17.0001 (0572434-5)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2022/97999952
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advog	: Alessandra Patrícia de Gusmão Pereira(PE019751)
Advog	: Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Viva Planos de Saude
Advog	: Bruno Marques da Cunha(PE024460)
Advog	: Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advog	: Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)
Advog	: Alessandra Patrícia de Gusmão Pereira(PE019751)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Viva Planos de Saude
Advog	: Bruno Marques da Cunha(PE024460)
Advog	: Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado	: Juiz João José Rocha Targino
Proc. Orig.	: 0030950-53.2014.8.17.0001 (572434-5)
<b>Motivo</b>	<b>: Para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos.</b>
Vista Advogado	: Bruno Marques da Cunha (PE024460 )

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias – 1ª CC**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.12483 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	001 0000708-46.2016.8.17.0000(0421988-7)

MARILIA GABRIELA RIBEIRO	DE 001 0000708-46.2016.8.17.0000(0421988-7)
ARRUDA(PE030777)	
Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)	001 0000708-46.2016.8.17.0000(0421988-7)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0000708-46.2016.8.17.0000(0421988-7)
Rodrigo Gomes da Costa(PE023162)	001 0000708-46.2016.8.17.0000(0421988-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000708-46.2016.8.17.0000(0421988-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000708-46.2016.8.17.0000  
(0421988-7)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Agravte  
Agravte  
Agravte  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Orgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Agravo de Instrumento**

: 2016/101571  
: Jaboatão dos Guararapes  
: **5ª Vara Cível**  
: IELTON ALEXANDRE DOS SANTOS  
: FRANCISCO JOSE DE LIMA CAMARA  
: MARIA DE LOURDES ALVES DO AMARAL  
: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
: Rodrigo Gomes da Costa(PE023162)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 1ª Câmara Cível  
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
: **Para adimplemento das custas recursais.**  
: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (PE030777 )

**2ª Câmara Cível****DECISÃO TERMINATIVA - 2ª CC**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.12468 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002397-89.2016.8.17.1370(0571513-7)
Mariana Denuzzo(SP253384)	001 0002397-89.2016.8.17.1370(0571513-7)
SAULO JOSE ALBUQUERQUE LIMA(PE039968)	001 0002397-89.2016.8.17.1370(0571513-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0002397-89.2016.8.17.1370 (0571513-7)</b>	<b>Agravo na Apelação</b>
Protocolo	: 2022/97993420
Comarca	: Serra Talhada
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara Cível</b>
Apelante	: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS S/A
Advog	: Mariana Denuzzo(SP253384)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Adilson Moura de Magalhães
Advog	: SAULO JOSE ALBUQUERQUE LIMA(PE039968)
Agravte	: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS S/A
Advog	: Mariana Denuzzo(SP253384)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: Adilson Moura de Magalhães
Advog	: SAULO JOSE ALBUQUERQUE LIMA(PE039968)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Proc. Orig.	: 0002397-89.2016.8.17.1370 (571513-7)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 16/12/2022 14:25 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Agravo Interno (fls. 196/201) contra a decisão terminativa (fl. 193) por meio da qual não conheci o apelo da ora Agravante em virtude de ela não ter sanado o vício de representação.

Por sua vez, o presente recurso (fls. 196/201) foi interposto em cópia, tendo este Relator despachado, a fim de que aquela acostasse aos autos o respectivo original ou assinasse a via protocolada (fl. 207).

Todavia, novamente, a parte interessada trouxe uma cópia de sua petição (fls. 210/213), descumprindo a supracitada determinação.

Sendo assim, não satisfeito o requisito de admissibilidade recursal apontado, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com fulcro no art. 932, III, do CPC1.

P. I.

Recife, 6 de dezembro de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

-----

-----

-----

**DECISÃO TERMINATIVA – 2ª CC**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.12482 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001 0003508-29.2015.8.17.0470(0565833-7)
Manuel Nascimento de Mácêdo(PE026340)	001 0003508-29.2015.8.17.0470(0565833-7)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	001 0003508-29.2015.8.17.0470(0565833-7)
Victor Hugo Andrada Correia(PE033089)	001 0003508-29.2015.8.17.0470(0565833-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0003508-29.2015.8.17.0470  
(0565833-7)****Agravo na Apelação**

Protocolo	: 2022/97993440
Comarca	: Carpina
<b>Vara</b>	<b>: Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina</b>
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: Victor Hugo Andrada Correia(PE033089)
Apelado	: MANUEL NASCIMENTO DE MACÊDO
Advog	: Manuel Nascimento de Mácêdo(PE026340)
Agravte	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Agravdo	: MANUEL NASCIMENTO DE MACÊDO
Advog	: Manuel Nascimento de Mácêdo(PE026340)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Proc. Orig.	: 0003508-29.2015.8.17.0470 (565833-7)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 16/12/2022 16:26 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu dos Apelos (fls. 121 e 148) manejados contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisão de cláusulas contratuais.

Isto porque o causídico subscritor da Apelação interposta pela SUL AMÉRICA obteve poderes por meio de substabelecimento apócrifo (assinatura digitalizada), tendo o Exmo. Des. Isafas de Andrade Lins Neto determinado sua intimação (fls. 177) para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício de representação, sob pena de não conhecimento do recurso.

No mesmo despacho, foi determinado ao Apelante Manuel Nascimento Macêdo a apresentação de documentos capazes subsidiar o pedido de gratuidade de justiça.

Devidamente intimados, (i) a seguradora apresentou novo substabelecimento, contendo mais uma vez assinatura digitalizada (fls. 187) e (ii) o beneficiário ficou-se inerte, ambos, portanto, deixando de atender aos comandos do despacho de fls. 177.

Ausentes os documentos capazes de comprovar a miserabilidade, neguei a gratuidade de justiça requestada, determinado o recolhimento das custas recursais (fls. 192), tendo o apelante Manuel Nascimento Macêdo mais uma vez inobservado os comandos judiciais.

Assim sendo, sabendo que a representação processual e o adimplemento das custas são pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, a oportunidade de saneamento não pode se perpetuar, não conheci dos recursos, com base nos arts. 76, §2º, I; 932, III e 997, §2º, III, todos do CPC1 (Fls. 197).

Irresignada, a Sul América apresentou Agravo Interno (Fls. 201), aduzindo de forma genérica a regularidade de representação nos seguintes termos (fls. 203):

.....

Desta forma, resta clara a devida regularidade formal de representação da ora agravante, uma vez constatado que o substabelecimento possui validade, sendo, portanto, a procuração pública e com plena validade.

.....

Em seguida, conclui o tópico pugnando pela publicação exclusiva e nome do advogado Thiago Pessoa da Rocha - OAB/PE 29.650 e adentra no mérito da demanda, qual seja, a regularidade dos reajustes por faixa etária.

Alfim, o Agravo Interno ora em análise encontra-se subscrito de forma digitalizada pelo referido causídico e de próprio punho pelo causídico Victor Hugo Andrada Correia - OAB/PE 33.089, o qual, novamente, recebe poderes por meio de substabelecimentos subscritos de forma digitalizada (Fls. 281, 292 e 293).

Em assim sendo, proferi despacho (fls. 298) indicando a reiteração do vício que deu azo a decisão terminativa ora impugnada, bem como oportunizando à Agravante se pronunciar acerca da ausência de dialeticidade recursal, uma vez que o julgado vergastado versa sobre vício de representação e o Agravo Interno trata da regularidade dos reajustes.

Em resposta ao despacho (Fls. 301), a Sul América aduz que o advogado Carlos Antônio Harten Filho - OAB/PE 19.357 recebeu seus poderes por meio de procuração pública, a qual é dotada de fé de ofício, substabelecendo para o advogado Thiago Pessoa Rocha OAB/PE 29.650, silenciando acerca da falta de dialeticidade do Agravo Interno.

É o relatório, em suma.

Pois bem, a despeito das sucessivas alegações acerca da validade da procuração pública conferindo poderes ao advogado Carlos Antônio Harten Filho, é importante ressaltar que o referido causídico não é subscritor de nenhuma das peças processuais.

No Apelo manejado pela ora Agravante, a assinatura de próprio punho pertence à advogada Marina Paiva Figueiroa-OAB/PE 48.888, cujo substabelecimento, juntado à título de saneamento, conta com assinatura digitalizada (fls. 183).

No presente Agravo Interno, conforme já explicitado, a assinatura pertence ao advogado Victor Hugo Andrada Correia - OAB/PE 33.089, o qual, novamente, recebe poderes por meio de substabelecimentos subscritos de forma digitalizada (Fls. 281, 292 e 293).

Então, percebe-se sem maiores dificuldades, que a questão indicada sucessivas vezes centra-se no uso da assinatura digitalizada nos substabelecimentos que conferem poderes aos subscritores, acostados em profusão aos autos, sempre com o mesmo vício e não na validade da procuração pública.

Por óbvio, sendo o referido vício de representação a causa da decisão terminativa, a argumentação do Agravo Interno não poderia ser a validade da procuração pública, que jamais foi questionada, nem, tampouco, a regularidade dos reajustes.

Assim, considerando que a Agravante não impugnou as razões lançadas na decisão vergastada, resta clara a inobservância do princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

.....

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. A apresentação, apenas nas razões do agravo interno, dos motivos de reforma da decisão de inadmissibilidade proferida no juízo de origem, configura inovação recursal e não supre a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial em virtude da preclusão consumativa. 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1948603/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

.....

No que tange ao vício de representação, não regularizado até o presente momento, à despeito das sucessivas intimações, o presente recurso é também inexistente, tal qual a Apelação, pois ausente requisito formal de admissibilidade (assinatura válida - despida da necessária segurança jurídica), o que inviabiliza o seu conhecimento.

Neste sentido, é a jurisprudência do c. STJ e deste E. TJPE, verbis:

.....

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADVOGADO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Considera-se inexistente recurso interposto sem assinatura do advogado. II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil nas instâncias extraordinárias, devendo eventual recurso apócrifo dirigido a este Superior Tribunal de Justiça ser considerado inexistente (Precedentes). Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAREsp 312.201/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 28/10/2014) (g.n)**

.....

**AGRAVO LEGAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO APÓCRIFO. INTIMAÇÃO PARA ASSINATURA DESATENDIDA. INADIMISSIBILIDADE.**

1. A assinatura do recurso de apelação é requisito de admissibilidade recursal.
2. Apesar de devidamente intimada para regularizar o vício, a parte interessada permaneceu inerte, razão pela qual o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.
3. Recurso de Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, por unanimidade de votos. (TJPE, AI 303411-1, Relator Des. Tenório dos Santos, DJe 24.02.2014) (g.n)

.....

Ante o exposto, o art. 932, III, do CPC2 atribui competência ao relator para não conhecer monocraticamente de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como se constitui a hipótese dos autos ou com vício de representação não regularizado, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e MAJORO, ex officio, os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC3, para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a decisão vergastada em todos os seus demais termos.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º Omissis; §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;. (...)

Art. 997. Omissis

§ 2º. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

2 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)

3 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

-----

-----

-----

-----

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 2ª CC

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12473 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

002 0000655-42.2016.8.17.1010(0572834-5)

Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	002 0000655-42.2016.8.17.1010(0572834-5)
Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)	001 0000456-56.2016.8.17.0610(0567537-8)
Patricyo Rosomylson dos Anjos e Sá(PE023662D)	002 0000655-42.2016.8.17.1010(0572834-5)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	001 0000456-56.2016.8.17.0610(0567537-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0000456-56.2016.8.17.0610 (0567537-8)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Flores
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: José Calorindo dos Santos
Advog	: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog	: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog	: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
Apelado	: José Calorindo dos Santos
Advog	: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 16/12/2022 14:25 Local: Diretoria Cível

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT na qual em sentença (fls. 93/96) o Juízo da Vara Única da Comarca de Flores julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT ao pagamento (i) da quantia complementar de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) acrescida de correção monetária, a partir da data do acidente, e de juros de mora, contados da citação; (ii) de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o arbitramento da verba honorária, José Calorindo dos Santos interpôs Apelação (fls. 99/104) pleiteando sua majoração para o montante de 20% (vinte por cento) do valor condenatório.

Por seu turno, a Seguradora também apresentou apelo que, no entanto, não fora conhecido ante a flagrante intempestividade recursal, nos termos do art. 932, III, CPC. Razão pela qual, ato contínuo, cumpriu voluntariamente a obrigação de pagar imposta na sentença, mediante o depósito em conta judicial do montante integral (R\$ 9.646,84) - fls. 181/183.

Às fls. 189/193, consta petição do Autor/Apelante pugnando pelo levantamento do valor dos honorários sucumbenciais e contratuais no "valor de 30% sobre o valor da condenação".

Pois bem. Considerando a existência de recurso no qual a discussão cinge-se exclusivamente quanto ao montante da verba honorária, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará.

Destarte, a liberação de tal soma deve resolver-se na fase de cumprimento de sentença, perante o juízo de primeiro grau.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

<b>002. 0000655-42.2016.8.17.1010 (0572834-5)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Orocó
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: CELPE
Advog	: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Gerusa dos Santos Almeida
Advog	: Patricyo Rosomylson dos Anjos e Sá(PE023662D)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 16/12/2022 14:25 Local: Diretoria Cível

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Averbo-me impedido de exercer jurisdição nos termos do inciso IX, do art. 144, do NCPC1.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Cível para as providências cabíveis de redistribuição entre os integrantes desta 2ª Câmara Cível, com a devida compensação, de conformidade com o art. 92, do RITJPE.

Recife, 6 de dezembro de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

-----

-----

-----

-----

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2ª CC

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12479 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
ARTHUR FAUSTINO FERREIRA  
LIMA(PE039847)  
Pedro Bentes Pinheiro Filho(PA003210)

##### Ordem Processo

001 0014771-81.2016.8.17.1130(0571963-7)  
DE 001 0014771-81.2016.8.17.1130(0571963-7)  
001 0014771-81.2016.8.17.1130(0571963-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0014771-81.2016.8.17.1130  
(0571963-7)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

#### Agravo no Agravo na Apelação

: 2022/97995279

: Petrolina

**: 3ª Vara Cível**

: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S/A

: Pedro Bentes Pinheiro Filho(PA003210)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CLAUDIANA DE ALMEIDA RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES EIRELI - SEIVA DO VALE

: ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA(PE039847)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S/A

: Pedro Bentes Pinheiro Filho(PA003210)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CLAUDIANA DE ALMEIDA RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES EIRELI - SEIVA DO VALE

: ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA(PE039847)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 0014771-81.2016.8.17.1130 (571963-7)

: Decisão Interlocutória

: 07/12/2022 18:19 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No despacho de fls. 471/472, determinei a intimação da Agravante para sanar vício de representação constante no Agravo Interno por ela interposto (fls. 448/456), considerando que a assinatura do advogado subscritor do aludido recurso (Bel. Andre Luis Bitar de Lima Garcia - OAB/PA 12.817) é digital, contendo selo do arquivo gerado no formato PDF (programa Adobe), a qual não é dotada do requisito de autenticidade, posto que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006, emitida por autoridade certificadora credenciada.

Em resposta (fls. 475), a Agravante requer a juntada do referido Agravo Interno com as respectivas validações digitais, entretanto não anexa, persistindo, portando, o vício de representação outrora indicado.

Por tal razão, não conheci do Agravo Interno, conforme Decisão Terminativa de fls. 479/480.

Entretanto, após o proferimento da citada decisão, a Diretoria Cível juntou aos autos a certidão de fls. 482, noticiando que, por equívoco, deixou de anexar aos autos o Agravo Interno protocolado pela Agravante em 11.10.2022 (fls. 484/492).

Tal recurso corresponde justamente à regularização determinada no despacho de fls. 471/472, apresentado no prazo legal concedido, correspondendo à cópia do Agravo Interno de fls. 448/456, constando ali assinatura de próprio punho do advogado André Luís Bitar de Lima Garcia, saneando, portanto, o vício de representação outrora indicado.

Destarte, comprovada a regularização do vício de representação indicado no despacho de fls. 471/472, TORNO SEM EFEITO a Decisão de fls. 479/480, ao passo que DETERMINO a intimação da Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao Agravo Interno de fls. 448/456, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC1.

P.I.

Recife, 5 de dezembro de 2022.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

-----

-----

-----

-----

#### DESPACHO – 2ª CC

Emitida em 13/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12338 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

##### Ordem Processo

Bianca Teixeira Avalone(PE014807)	001 0051817-33.2015.8.17.0001(0544540-7)
Diógenes de Andrade Neto(PE018500)	001 0051817-33.2015.8.17.0001(0544540-7)
Maria Eduarda S. d. Vasconcelos(PE043173)	001 0051817-33.2015.8.17.0001(0544540-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0051817-33.2015.8.17.0001  
(0544540-7)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo

: 2022/97992478

Comarca

: Recife

Vara

: Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : CICLOP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advog : Maria Eduarda Siqueira de Vasconcelos(PE043173)  
Advog : Bianca Teixeira Avalone(PE014807)  
Apelado : RIVALDO BEZERRA DE PAIVA  
Advog : Diógenes de Andrade Neto(PE018500)  
Embargante : CICLOP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advog : Maria Eduarda Siqueira de Vasconcelos(PE043173)  
Advog : Bianca Teixeira Avalone(PE014807)  
Embargado : RIVALDO BEZERRA DE PAIVA  
Advog : Diógenes de Andrade Neto(PE018500)  
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes  
Proc. Orig. : 0051817-33.2015.8.17.0001 (544540-7)  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 07/12/2022 18:19 Local: Diretoria Cível

#### DESPACHO

Intime-se o Embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração de fls. 535/537, a teor do art. 1.023, §2º, do CPC1.

Cumpra-se.

Recife, 1 de dezembro de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 1.023. (...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

-----

-----

-----

-----

**3ª Câmara Cível**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 3ª CÂMARA CÍVEL CONVOCADA PARA O DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 14:00, NA PLATAFORMA Webex/TJPE.**

**Observação :** O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos) . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Segundo do disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJE de 20 de abril de 2020, a sessão da 3ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados; **se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão;** e entrar em contato com a secretaria da 3ª Câmara Cível através do e-mail [wilma.lima@tjpe.jus.br](mailto:wilma.lima@tjpe.jus.br)

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

[gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br)

[gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br)

[gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br)

**Membros Câmara Expandida:**

[gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br)

[gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 02/02/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0001122-46.2017.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/06/2020

Polo Ativo: MARLI TAVARES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO ANTONIO DA SILVA COSTA(PE40975-A) / ALEXANDRE RODRIGUES DUARTE (PE33306-A)

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO LUZ PEREIRA(SP147020-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 02/02/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0000485-07.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/12/2020

Polo Ativo: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO MARQUES DOMINGUES(SP175513-A) / SERGIO MIRISOLA SODA (SP257750-A) / LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES(PE26571-A)

Polo Passivo: JOSE SEVERINO DAMASCENA FILHO / JOSE ALUINO DOS REIS

Advogado(s) do Polo Passivo: SILVIA LINS MELO(PE33512-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 003

Número: 0009068-15.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/07/2020

Polo Ativo: ALMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO(PE17539-D)

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: MOISES BATISTA DE SOUZA(SP149225-A) / DORIANE DE LIMA QUEIROZ(PE19710-A) / ALESSANDRO DE ARAUJO BEL

PAULA ANGELICA QUEIROZ BRITO BANDEIRA(PE34349-A) / FERNANDO LUZ

PEREIRA(SP147020-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 004

Número: 0004970-16.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/05/2018

Polo Ativo: LETICIA REGIS PEDROZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A) / DAYVSON JOSE SILVA PEREIRA

(PE36606-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: CELSO MARCON(PE931-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 005

Número: 0034176-07.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/11/2020

Polo Ativo: ZULEIDE REIS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 006

Número: 0012454-48.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2020

Polo Ativo: TANIA MARIA SCHWAMBACH MOTA / ZELIA MARIA SCHWAMBACH / MARIA DAS GRAÇAS

SCHWAMBACH / RODOVIARIA BORBOREMA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A) / RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A)

Polo Passivo: MAURICIO LUIZ SCHWAMBACH

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS(PE16788-A) / AGNELO AMORIM ARCOVERDE

DE MELO(PE18375-A) / RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A) / FREDERICO PREUSS DUARTE(PE20700-A) /

HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO(PE46408-A) / RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE

CARVALHO(PE14178)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 007

Número: 0012316-81.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2020

Polo Ativo: TANIA MARIA SCHWAMBACH MOTA / ZELIA MARIA SCHWAMBACH / REAL TRANSPORTES URBANOS

LTDA / RODOVIARIA BORBOREMA LTDA / BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA / REAL ALAGOAS DE

VIACAO LTDA / FRANCISCANA - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. / NOVALI - NORDESTE ONIBUS E VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA. / MARIA DAS GRACAS SCHWAMBACH

Advogado(s) do Polo Ativo: CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A) / RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A)

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO SCHWAMBACH

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO(PE14178)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 008

Número: 0008556-38.2016.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2021

Polo Ativo: ADEILDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA SONIA DA CONCEICAO(PE14527-A)

Polo Passivo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA(RJ77237-A) / ROMULO MARINHO FALCAO (PE20427-A) / ALFONSO CARUSO MASELLI(RJ54379-A) / LUIZ DOS SANTOS FILHO(PE19657-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 009

Número: 0000202-40.2019.8.17.2110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: MARIA LUCIA GOES SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO(PE25644-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 010

Número: 0004348-43.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/09/2022

Polo Ativo: MARIA ANTONIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 011

Número: 0000270-19.2021.8.17.3080 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/07/2022

Polo Ativo: FLAVIO NUNES CAMPOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO GERADOR S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 012

Número: 0001552-83.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/02/2021

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: HELENO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: HIGINIO LUIS ARAÚJO MARINSALTA(PE25616-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 013

Número: 0004770-56.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/04/2020

Polo Ativo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(MG108112-A)

Polo Passivo: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 014

Número: 0049835-95.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/12/2020

Polo Ativo: DEMORIE FRANCISCO ALVES

Advogado(s) do Polo Ativo: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS(PE18631-A) / LUCIANO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS(PE9326-A)

Polo Passivo: ABIGAIL MARCOLINO DE ALMEIDA / JOSE ALMEIDA DO NASCIMENTO JUNIOR / PAULO ROBERTO ALMEIDA / FLAVIA LUCIA ALMEIDA DA MOTA E ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Passivo: ALDO JOSE ALVES DE QUEIROZ(PE8697-A) / ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY(PE5149-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Grupo Escolar Joaõ Barbalho

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 015

Número: 0003883-34.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2022

Polo Ativo: ALBERTINA MARIA SANTANA DE AZEVEDO

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 016

Número: 0055588-23.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/07/2022

Polo Ativo: IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 017

Número: 0016119-32.2018.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/07/2021

Polo Ativo: CONCESSIONARIA ROTA DO ATLANTICO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA(PE27528-A)

Polo Passivo: HOSMAR JOSE DE BRITO

Advogado(s) do Polo Passivo: OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA NETO(PE48248-A) / ALEX CORDEIRO DA SILVA (PE47796-A) / DANIELLY DA SILVA CAVALCANTE(AL13103-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 018

Número: 0002229-79.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/02/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: LUCIMAR DE AMORIM CARVALHO

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 019

Número: 0123528-05.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/10/2022

Polo Ativo: ANA CRISTINA CRESPO MONTEIRO DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA (PE35687-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / ANA CRISTINA CRESPO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) /

YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 020

Número: 0000415-42.2020.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/03/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL / BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(PE20366-A) / SERVIO TULIO DE BARCELOS(MG44698-A) / JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(MG79757-A) / GIZA HELENA COELHO (SP166349-A)

Polo Passivo: A F ALVES HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME / NIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): ALEXSANDRA FERREIRA ALVES

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 021

Número: 0004178-71.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/09/2022

Polo Ativo: JOSE VITAL BARBOSA CABRAL

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 022

Número: 0000717-93.2015.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/01/2017

Polo Ativo: FABIANA DE ARAUJO BOTELHO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS FERNANDO ROCHA CARNEIRO(PE17056-A)

Polo Passivo: ADRIANA ROMANO

Advogado(s) do Polo Passivo: FREDERICO DE MELO CAHU BELFORT(PE24526-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 023

Número: 0078632-08.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/08/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: VORTICE ENGENHARIA CONSULTIVA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: HUGO VICTOR CARNEIRO NÓBREGA GUIMARÃES(PE34590-A) / ALBERES JOSÉ DOS

SANTOS JÚNIOR(PE29305-A) / SEBASTIAO VITORINO DA SILVA NETO(PE29007-A) / MARIA JOANNA ALVES GOMES DO REGO(PE36486-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 024

Número: 0031020-45.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/06/2020

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO BASTOS / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)

Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO BASTOS / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A) / PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 025

Número: 0086066-82.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/09/2021

Polo Ativo: RUI DE BARROS CORREIA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO DE SA LIBORIO(PE37578-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL / BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: GIZA HELENA COELHO(SP166349-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 026

Número: 0023581-51.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/04/2022

Polo Ativo: VANUSA FERREIRA DE FRANCA / VANESSA DANIELLE DE FRANCA ROJAS BRACAMONTE / LUIS

HUMBERTO DE FRANCA ROJAS BRACAMONTE / WAGNER LUIS DE FRANCA ROJAS BRACAMONTE

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS(PE18462-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

**OBSERVAÇÃO: Os processos não julgados nesta sessão, ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015. Caso na sessão seguinte não forem julgados, somente deverão ser julgados em até dez dias úteis.**

Recife, 16 de Dezembro de 2022

Wilma Barbosa de Lima

**Secretária da 3ª Câmara Cível**

## 4ª Câmara Cível

DESPACHOS / DECISÕES  
4ª CC

Emitida em 16/12/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.12459 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0049546-32.2007.8.17.0001(0464770-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0085769-71.2013.8.17.0001(0531942-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006	0028837-29.2014.8.17.0001(0573445-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007	0000752-75.2006.8.17.1080(0573938-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008	0012500-73.2012.8.17.0990(0486699-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009	0000620-76.2017.8.17.1130(0535475-6)
Adriano Pereira Aires(PE029838)	008	0012500-73.2012.8.17.0990(0486699-3)
André Otávio Fernandes(PE020926)	004	0049546-32.2007.8.17.0001(0464770-9)
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)	004	0049546-32.2007.8.17.0001(0464770-9)
CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE RÊGO(PE033667)	M. 009	0000620-76.2017.8.17.1130(0535475-6)
Carina Cavalcanti de Moraes(PE025158)	007	0000752-75.2006.8.17.1080(0573938-2)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	008	0012500-73.2012.8.17.0990(0486699-3)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	010	0009119-77.2014.8.17.1090(0543319-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	010	0009119-77.2014.8.17.1090(0543319-8)
FRANCISCO EUGENIO G. L. D. ARAÚJO(PE025748)	005	0085769-71.2013.8.17.0001(0531942-6)
Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)	006	0028837-29.2014.8.17.0001(0573445-2)
Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)	004	0049546-32.2007.8.17.0001(0464770-9)
Flávia Soares Meneses(PE001244B)	010	0009119-77.2014.8.17.1090(0543319-8)
Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)	006	0028837-29.2014.8.17.0001(0573445-2)
Fábio Augusto Cucci(PE001064A)	001	0033729-25.2007.8.17.0001(0217176-4)
Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)	001	0033729-25.2007.8.17.0001(0217176-4)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)	003	0036861-90.2007.8.17.0001(0351310-6)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)	002	0045017-67.2007.8.17.0001(0275818-7)
Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)	004	0049546-32.2007.8.17.0001(0464770-9)
Luís Felipe de Freitas Braga Pellon(PE000826A)	005	0085769-71.2013.8.17.0001(0531942-6)
Luís Paulo Pessoa Guerra(PE019996)	007	0000752-75.2006.8.17.1080(0573938-2)
MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)	004	0049546-32.2007.8.17.0001(0464770-9)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	010	0009119-77.2014.8.17.1090(0543319-8)
PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)	001	0033729-25.2007.8.17.0001(0217176-4)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	002	0045017-67.2007.8.17.0001(0275818-7)
Paulo Lucas Barbosa de Santana(PE013526)	003	0036861-90.2007.8.17.0001(0351310-6)
REBECA NUNES BANDEIRA(PE041810)	009	0000620-76.2017.8.17.1130(0535475-6)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	009	0000620-76.2017.8.17.1130(0535475-6)
Thiago Bezerra Lumba(PE033081)	002	0045017-67.2007.8.17.0001(0275818-7)
Yuri Guimarães de Souza(PE022003)	009	0000620-76.2017.8.17.1130(0535475-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0045017-67.2007.8.17.0001(0275818-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0036861-90.2007.8.17.0001(0351310-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0049546-32.2007.8.17.0001(0464770-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010	0009119-77.2014.8.17.1090(0543319-8)
e Outros	001	0033729-25.2007.8.17.0001(0217176-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0033729-25.2007.8.17.0001  
(0217176-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Apelação

: Recife

: 33ª Vara Cível

: Banco Bradesco S.A.

: PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)

: Fábio Augusto Cucci(PE001064A)

: e Outros

: Célio Augusto de Melo

: Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)

: e Outros

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução : 15/12/2022 18:20 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0217176-4 - Recife (33ª Vara Cível)

Apelante:

Banco Bradesco S.A.

Apelados:

Célio Augusto de Melo

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, verifico que, embora a parte apelada tenha formalizado um contraproposta a oferta de acordo realizada pelo banco apelante, através da petição de fls. 235/236, a instituição financeira deixou transcorrer o prazo do ato intimatório sem apresentar qualquer manifestação a respeito, conforme certidão de fls. 242.

Sendo assim, ante a inexistência de manifestação favorável de ambas as partes, torna-se impossível a composição amigável da lide.

No caso em apreço, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por Célio Augusto de Melo, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Bresser e Verão, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao Banco Bradesco S.A.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário nº 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, restou ratificado que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010 de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265).

Neste sentido, colaciono trecho do decisum proferido pelo Ministro Relator:

"Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória." (STF - RE nº 631.363/SP - Decisão de lavra do Ministro Gilmar Mendes - Proferida em 16.04.2021 - Publicada em 23.04.2021) - grifos nossos

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**002. 0045017-67.2007.8.17.0001  
(0275818-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **24ª Vara Cível**

: Adalgisa Pereira Cavalcanti

: Thiago Bezerra Lumba(PE033081)

: Vera Lúcia Albuquerque Ramalho

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Banco Bradesco S/A

: José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Despacho

: 15/12/2022 18:22 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0275818-7

Apelante:Adalgisa Pereira Cavalcanti e outro

Apelado:Banco Bradesco S.A.

Relator:Des. Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

Vistos, etc.

Analisando detidamente os autos, observo que através da petição de fls. 268 foi noticiado o falecimento da parte autora, ora apelante, Adalgisa Pereira Cavalcanti, motivo pelo qual houve o requerimento de suspensão do processo até a realização da regularização processual.

Acontece que o referido pedido foi realizado em julho de 2022 e até o presente momento não houve a efetiva regularização processual.

Sendo assim, intime-se a apelante, Adalgisa Pereira Cavalcanti, através dos seus causídicos, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sanar o vício relativo à representação processual, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do CPC1, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

1 Art. 313 (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**003. 0036861-90.2007.8.17.0001  
(0351310-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **22º Vara Cível**

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MIZAELO JOSE DA FONSECA

: Paulo Lucas Barbosa de Santana(PE013526)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: Despacho

: 15/12/2022 18:21 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Des. Tenório dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036861-90.2007.8.17.0001 (00351310-6)

COMARCA : RECIFE (22ª Vara Cível)

APELANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO : MIZAELO JOSÉ DA FONSECA

RELATOR : DES. TENÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

R.H.

Em resposta ao despacho de fl. 269, o Banco Santander (Brasil) S/A, requer a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para atendimento integral ao comando judicial (fls. 278/279).

Deferido o pedido de dilação pelo prazo requerido.

À Diretoria Cível para as necessárias providências.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2022.

Des. Tenório dos Santos

Relator

**004. 0049546-32.2007.8.17.0001  
(0464770-9)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: ITAU UNIBANCO S.A., nova denominação do UNIBANCO S.A.  
: MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)  
: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)  
: Luis Carlos Monteiro Laurengo(BA016780)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: BANCO BANORTE S. A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Amandio Otávio Fernandes  
: André Otávio Fernandes(PE020926)  
: 4ª Câmara Cível  
: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
: Decisão Terminativa  
: 15/12/2022 18:21 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0464770-9

Apelante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Apelado: Amandio Otávio Fernandes

Vara de Origem: 22ª Vara Cível da Capital - Seção B

Relator: Des. Tenório dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA

A instituição financeira apelante peticionou nos autos às fls. 185/185v propondo a celebração de acordo com a parte adversa, pelo qual pagaria a esta a quantia de R\$ 111.797,03 acrescido de honorários advocatícios no importe de R\$ 11.179,70.

Após regular intimação, a parte apelada aceitou a oferta, consoante petição de fls. 236, de modo que, com o poder conferido pelo art. 932, I, do CPC/2015 e estando atendidos os preceitos legais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada.

Intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento.

Em seguida, cumprida a ordem acima, expeçam-se os respectivos alvarás.

Intime-se.

Recife, 12/12/2022.

Tenório dos Santos

Des. Relator

**005. 0085769-71.2013.8.17.0001  
(0531942-6)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho

**Apelação**

: Recife  
: **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
: Luís Felipe de Freitas Braga Pellon(PE000826A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: GENIVALDO GOMES DA SILVA  
: FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO(PE025748)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: GENIVALDO GOMES DA SILVA  
: FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO(PE025748)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
: Luís Felipe de Freitas Braga Pellon(PE000826A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 4ª Câmara Cível  
: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
: Decisão Interlocutória

Última Devolução : 15/12/2022 18:21 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0531942-6

Apelantes: Azul Companhia de Seguros Gerais e outro

Apelados: Genivaldo Gomes da Silva e outro

Relator: Des. Tenório dos Santos

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A seguradora atravessou petição nos autos (fls. 261) informando interesse na solução consensual do litígio, requerendo, pois, a designação de audiência.

Devidamente intimado, o segurado informou não possuir interesse na realização da audiência (fls. 266/267).

Considerando o avançado estágio processual - processo pendente de análise das apelações interpostas, INDEFIRO o pedido formulado pela seguradora.

Não obstante, diante do dever de fomentar a resolução amigável dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 139, V, do CPC/2015), consigno que, visando à celeridade e razoável duração do processo (art. 4º do CPC/2015), nada impede que as partes busquem a autocomposição da lide em âmbito extrajudicial, sendo sempre salutar a finalização do processo a partir de concessões mútuas, conferindo pacificação ao litígio, sendo também dever dos patronos das partes promover a consensualidade.

Intime-se.

Recife, 13/12/2022.

Tenório dos Santos

Des. Relator

**006. 0028837-29.2014.8.17.0001  
(0573445-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Apelação

: Recife

: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Parceria Comércio de derivados de Petróleo Ltda.

: Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

: Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Terminativa

: 15/12/2022 18:20 Local: Diretoria Cível

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0573445-2 - Recife (Seção A - 24ª Vara Cível)

Apelante:Parceria Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Apelados:Banco Mercantil Brasil S.A.

Juiz sentenciante:Cláudio da Cunha Cavalcanti

Relator:Des. Eurico de Barros Correia Filho

#### Decisão Terminativa - Monocrática

Trata-se de apelação cível interposta por Parceria Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. em face de sentença proferida pela M.M. Juiz de Direito da Seção A da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0028837-29.2014.8.17.0001 ajuizada em face do Banco Mercantil Brasil S.A.

A sentença recorrida (fls. 536/538) julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para apenas e tão somente reconhecer a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito.

No despacho de fls. 605, intimei a empresa apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Através da petição de fls. 608, a parte recorrente se limitou a apresentar mera declaração de inatividade, sem força probatória para comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

Na decisão de fls. 612/613, indeferi o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, bem como apontei que, ante a inexistência de comprovação da saúde financeira da empresa, não seria possível deferir o parcelamento solicitado.

Ato contínuo, intimei a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar nos autos a realização do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Embora devidamente intimada acerca do teor do despacho retro, a parte apelante se limitou a requerer o parcelamento do pagamento das custas anteriormente indeferido.

É o relatório. Decido.

Com efeito, observo que o banco recorrente foi devidamente intimado, nos termos do art. 99, § 7º do CPC, para suprir o vício processual consistente na necessidade de comprovação do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos legais para deferimento do benefício.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a recorrente se limitou a requerer o parcelamento do pagamento das custas anteriormente indeferido.

Verifica-se, portanto, que o recurso em análise possui um juízo de admissibilidade negativo, em virtude da inexistência de preparo, mesmo após a intimação para recolhimento nos moldes do art. 99, §7º, do CPC/2015, a saber:

Art. 99. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

No que tange às atribuições do relator, destaco que o art. 932, inc. III, do CPC/2015, assim estabelece:

Art. 932. Incumbe ao relator:(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, por ser inadmissível pela ausência de comprovação do devido recolhimento do preparo recursal.

Findo o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Por fim, considerando o não conhecimento do recurso, bem como o disposto no art. 85, § 11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**007. 0000752-75.2006.8.17.1080**  
**(0573938-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Paudalho

: **Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

: USINA SÃO JOSÉ S/A

: Settrans Setúbal Transportes Ltda

: Carina Cavalcanti de Moraes(PE025158)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Usina Petribu S/A

: Luís Paulo Pessoa Guerra(PE019996)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Juiz Silvio Romero Beltrão

: Despacho

: 15/12/2022 16:25 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta por SETTRANS SETÚBAL TRANSPORTES LTDA contra USINA PETRIBU S/A, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0000752-75.2006.8.17.1080.

Compulsando os autos, constatei que o recurso anterior interposto no mesmo processo foi julgado na vigência do CPC/15 sob a relatoria do Des. Alberto Nogueira Virgínio o que atrai a incidência do art. 930, parágrafo único, do mencionado diploma legal c/c art. 141 do RITJPE:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventiva a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo. (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Cível, a fim de que o feito seja redistribuído por prevenção ao Eminent Des. Alberto Nogueira Virgínio, em atenção à norma contida no art. 930, parágrafo único, do CPC/15 c/c art. 141 do RITJPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, fazendo-se as anotações necessárias.

Recife, 13/12/2022

Juiz Silvio Romero Beltrão

Relator Substituto

**008. 0012500-73.2012.8.17.0990**

**(0486699-3)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97992921

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CARLOS ALBERTO FERREIRA FIALHO

: Adriano Pereira Aires(PE029838)

: CARLOS ALBERTO FERREIRA FIALHO

: Adriano Pereira Aires(PE029838)

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0012500-73.2012.8.17.0990 (486699-3)

: Decisão Terminativa

: 14/12/2022 16:38 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

4ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0486699-3

Embargante: Carlos Alberto Ferreira Fialho

Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Alberto Ferreira Fialho alegando omissão no julgado por afronta ao § 4º do art. 1-A da Lei nº 12.409/2011, requerendo o aproveitamento dos atos realizados na Justiça Estadual.

Em contrarrazões, a embargada, alegando via inadequada para rediscussão da matéria, pugnou pelos não acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Analisando detidamente as alegações da parte embargante, verifico lhe assiste razão no que se refere à manutenção dos atos processuais, inclusive a sentença de mérito, pois, conforme disposição contida na Lei 12.409/2011, aqueles já realizados na Justiça Estadual devem ser aproveitados na Justiça Federal.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para apenas remeter os autos à Justiça Federal, mantendo todos os atos processuais já efetuados perante à Justiça Estadual.

Recife,05/12/22

FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Desembargador Relator

**009. 0000620-76.2017.8.17.1130  
(0535475-6)**

Protocolo	: 2022/97992605
Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Cível</b>
Apelante	: YURI GUIMARÃES DE SOUZA
Advog	: REBECA NUNES BANDEIRA(PE041810)
Advog	: Yuri Guimarães de Souza(PE022003)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advog	: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE M. RÊGO(PE033667)
Advog	: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advog	: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: YURI GUIMARÃES DE SOUZA
Advog	: REBECA NUNES BANDEIRA(PE041810)
Advog	: Yuri Guimarães de Souza(PE022003)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advog	: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE M. RÊGO(PE033667)
Advog	: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: YURI GUIMARÃES DE SOUZA
Advog	: REBECA NUNES BANDEIRA(PE041810)
Advog	: Yuri Guimarães de Souza(PE022003)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Proc. Orig.	: 0000620-76.2017.8.17.1130 (535475-6)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 15/12/2022 18:20 Local: Diretoria Cível

**Embargos de Declaração na Apelação****QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº: 0535475-6 - Petrolina (2ª Vara Cível)

Apelante:Mapfre Seguros Gerais S.A.

Apelados:Yuri Guimarães de Souza

Juiz sentenciante:Francisco Josafá Moreira

Relator:Des. Eurico de Barros Correia Filho

**Decisão Monocrática Terminativa**

Trata-se de apelação cível interposta por Mapfre Seguros Gerais S.A. em face de sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0000620-76.2017.8.17.1130.

A sentença recorrida (fls. 178/180) julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial, condenando a empresa demandada na obrigação de pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 72.981,00 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais).

Não obstante o recurso de apelação cível já tenha sido devidamente julgado (fls. 282), as partes atravessaram a petição de fls. 313/317 noticiando que resolveram firmar transação visando a extinção do litígio.

É breve o relatório. Decido.

Com efeito, considerando versar a lide sobre direitos patrimoniais de caráter privado, hipótese em que é possível a transação, bem como a transação ter sido firmada com os causídicos que detêm poderes especiais para tanto, HOMOLOGO o acordo firmado às fls. 313/317, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, ex vi o art. no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, constato que as partes renunciaram ao prazo recursal, de modo que determino a certificação do trânsito em julgado da presente decisão e, consequentemente, seja realizado a remessa dos autos ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**010. 0009119-77.2014.8.17.1090  
(0543319-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Agravo na Apelação**

: 2022/97999981

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: MYURIEL MARQUES PEREIRA e outro e outro

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MYURIEL MARQUES PEREIRA e outro e outro

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MYURIEL MARQUES PEREIRA

: Paulo Rogério Ferreira Tavares

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Flávia Soares Meneses(PE001244B)

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 0009119-77.2014.8.17.1090 (543319-8)

: Despacho

: 15/12/2022 19:01 Local: Diretoria Cível

**4ª CÂMARA CÍVEL**

Agravo Interno na Apelação Cível nº 543319-8

Agvte

Myurihel Marques Pereira e outros

Agvdo

Sul América Cia Nacional de Seguros

Relator:Des. Eurico de Barros Correia Filho

**DESPACHO**

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno de fls. 1077/1084.

Publique-se.

Recife, 13 de dezembro de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Des. Relator

## 5ª Câmara Cível

### DECISÃO TERMINATIVA – 5º CC

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.12488 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0012036-75.2016.8.17.1130(0523595-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0001793-62.2019.8.17.0000(0528647-1)
Andréa Formiga Dantas(PE026687)	002	0055465-02.2007.8.17.0001(0440042-8)
Anny Brito Alves da Silva(PE027684)	002	0055465-02.2007.8.17.0001(0440042-8)
Hélio Luiz Vitorino Barcelos(PR030445)	003	0012036-75.2016.8.17.1130(0523595-2)
Mariana Dourado Laurindo Gomes(PE018625)	001	0041037-82.2014.8.17.2001(0438997-7)
Nara Elizabeth Ohashi(PE022323)	004	0001793-62.2019.8.17.0000(0528647-1)
Nicole Carvalho de Medeiros V. Belo(PE015527)	001	0041037-82.2014.8.17.2001(0438997-7)
RICHARDSON WILKER DA SILVA(AL008293)	003	0012036-75.2016.8.17.1130(0523595-2)
Washington Cadete(PE009092)	004	0001793-62.2019.8.17.0000(0528647-1)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	004	0001793-62.2019.8.17.0000(0528647-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0041037-82.2014.8.17.2001(0438997-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0055465-02.2007.8.17.0001(0440042-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0001793-62.2019.8.17.0000(0528647-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0041037-82.2014.8.17.2001  
(0438997-7)**

Apelante	Apelação
Advog	: CLÁUDIA RENNÍERE RIBEIRO LEITE
Apelado	: Mariana Dourado Laurindo Gomes(PE018625)
Advog	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANNES
Advog	: Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator Convocado	: Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 16/12/2022 09:44 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 438997-7.

COMARCA DE ORIGEM: Recife - 7ª Vara Cível - Seção A.

APELANTE: Cláudia Renniére Ribeiro Leite.

APELADA: Condomínio do Edifício Cannes.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível (fls. 112v/121v) interposta por Cláudia Renniére Ribeiro Leite (Réu), contra sentença (fls. 108v/109v) proferida nos autos da Ação de Cobrança de Taxas Condominiais, a qual julgou procedente o pedido autoral, no sentido de compelir a parte Ré no pagamento das taxas condominiais discriminadas na planilha de débito à fl. 06.

Em suas razões recursais, a parte Ré/Apelante suscita antecipadamente a concessão da justiça gratuita, inépcia da inicial e cerceamento de defesa. No mérito, clama pela nulidade das taxas extras impostas através de decisão adotada em Assembleia Geral, tendo em que reconhece a dívida em relação a taxa ordinária do condomínio, mas que não tem condições financeiras de regularizar a situação.

É o que importa Relatar.

DECIDO.

O presente apelo não merece ser processado.

Isso porque, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, e pedido de assistência judiciária gratuita, foi oportunizado a parte Recorrente apresentar elementos de análise do pedido, como cópia do imposto de renda do ano de 2020, ou comprovante de isenção, bem como extrato da conta bancária dos últimos 06 (seis) meses, conforme consta do despacho às fls. 147/147v.

Devidamente intimada, a parte Apelante ficou-se inerte em ofertar subsídios para respaldar a benesse pleiteada, conforme podemos observar através da certidão de fl. 149. Mesmo assim, após indeferida a gratuidade de justiça, ainda foi oportunizada a parte Irresignada recolher e comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção (despacho à fl. 152).

Todavia, a mesma mais uma vez permaneceu inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido, consoante demonstra a certidão de decurso de prazo repousada à fl. 154 dos autos.

Assim, consoante determina o art. 1.007, § 2º, do CPC, o presente recurso de Apelação Cível não é de ser conhecido, por ser deserto.

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...).

§ 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias." (grifei).

Face ao exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, pois manifestamente inadmissível.

Transcorrido o prazo recursal, baixem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**002. 0055465-02.2007.8.17.0001  
(0440042-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MILEIDE MARIA ALVES E SILVA

: Anny Brito Alves da Silva(PE027684)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco Bradesco S/A

: Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Juiz José Raimundo dos Santos Costa

: Decisão Terminativa

: 16/12/2022 09:44 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0440042-8

COMARCA: Recife - 24ª Vara Cível

APELANTE: Mileide Maria Alves e Silva

APELADO: Banco Bradesco

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Recurso de Apelação (fls. 46/50) interposto pela parte autora, Mileide Maria Alves e Silva, nos autos da Ação de Inexistência de Débito nº 0055465-02.2007.8.17.0001, ajuizada em face Banco Bradesco S/A, insurgindo-se contra sentença (fls. 13/14) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude de não ter atendido a determinação judicial para comprovar a titularidade de conta-poupança para possibilitar a ação de cobrança de expurgos inflacionário.

Em seus fundamentos, a parte autora traz assertivas referentes a subscrições de ações da Telpe/Telebrás, pugnando pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 37/40, rechaçando todos os fundamentos do recurso.

É o Relatório, DECIDO.

De prêmio, vale destacar que não basta ao banco réu, ora apelante, afirmar o desacerto da decisão vergastada, mas, pelo princípio da dialeticidade é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos.

Inclusive, a ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão combatida obsta ao conhecimento do recurso interposto, haja vista a falta de regularidade formal.

A esse respeito, destaca-se o ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno acerca do conteúdo e alcance do mencionado princípio da dialeticidade, bem como da aplicabilidade da Súmula 182/STJ a espécies recursais distintas do agravo do art. 545 do CPC, verbis :

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente presente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão.

É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in iudicando).

Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada."

(in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 5. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31)

No caso em epígrafe, a sentença vergastada extinguiu o processo sem resolução de mérito porque a parte a autora não cumpriu a determinação judicial para comprovar nos autos a sua titularidade de conta-poupança junto ao banco réu, apesar de devidamente intimada para tal finalidade.

Inobstante isso, verifico que o presente recurso se reporta a outra situação fática/jurídica envolvendo pessoa estranha ao presente feito, eis que se referem ao recebimento de subscrições de ações e respectivos dividendos junto a Telpe/Telebrás.

Verifica-se, dessa forma, que houve clara violação ao princípio da dialeticidade, o qual corresponde a um dos requisitos de admissibilidade do recurso, ensejando o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, trago a lume, Jurisprudência dominante do STJ, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.**

1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos slançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM MULTA. (STJ - AgRg no AREsp: 976 RS 2011/0030470-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DODECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - RECURSO NÃOCONHECIDO.** I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 6707 SE 2011/0089270-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUALCIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I.PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGAPROVIMENTO.** 1. Inadmissibilidade do agravo em recurso especial que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada. Dicção do art. 544, § 4º.,I, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei12.322/2010.2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido.Precedentes.3. Decisão agravada mantida.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUALSE NEGA PROVIMENTO. (STJ - EDcl no AREsp: 124573 SP 2011/0292003-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2012)

Face ao exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, pois manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Recife, de de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**003. 0012036-75.2016.8.17.1130  
(0523595-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Petrolina

: **2ª Vara Cível**

: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

: Hélio Luiz Vitorino Barcelos(PR030445)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DOMINGOS MARIANO DE SOUZA

: RICHARDSON WILKER DA SILVA(AL008293)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Decisão Terminativa

: 16/12/2022 09:44 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 523595-2

COMARCA DE ORIGEM: Petrolina - 2ª Vara

APELANTE: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

APELADO: Domingos Mariano de Souza

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de Termo de Acordo entre as partes litigantes (Fls. 159/160) realizado após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo os termos do julgamento do recurso de apelação (fls. 145/156), mas dentro do prazo recursal.

É o que importa a Relatar, Decido.

Inicialmente, devo salientar a possibilidade de as partes transacionarem em qualquer momento, tendo em vista que tal direito é patrimonial disponível.

Nesse sentido transcrevo a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença", uma vez que "o término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível."

(In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed. revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003, nota 9 ao art. 125, IV, p. 526).

Também, na esteira do entendimento esposado pela Egrégia Corte do STJ, se mostra cabível homologação de acordo entre as partes, mesmo quando já publicado o acórdão que apreciou o respectivo recurso, mas ainda não transitado em julgado o seu julgamento, situação na qual se enquadra a presente hipótese. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV, o artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525 / DF RECURSO ESPECIAL Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA T3 - TERCEIRA TURMA 20/10/2015 DJe 29/10/2015).

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos exatos termos da petição de fls. 159/160 para que surta os seus efeitos legais, o que faço como base no art. 932, I, do CPC e, de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, B, do CPC, baixando-se o processo para o juízo de origem após o decurso de prazo.

Publique-se.

Recife, de novembro de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

Relator

**004. 0001793-62.2019.8.17.0000  
(0528647-1)**

Protocolo  
Comarca

**Embargos de Declaração na Ação Rescisória**

: 2022/97993604  
: Belo Jardim

**Vara**

: **1ª Vara**

Autor

: AUGUSTO CESAR MACEDO DE ALMEIDA FILHO e outro e outro

Advog

: Washington Cadete(PE009092)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Reprte

: MARIA ROSINETE PEREIRA DA SILVA

Réu

: José Iranaldo Souza da Costa e outro e outro

Advog

: Nara Elizabeth Ohashi(PE022323)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante

: AUGUSTO CESAR MACEDO DE ALMEIDA FILHO

Embargante

: LUCAS SILVA MACEDO DE ALMEIDA

Advog

: Washington Cadete(PE009092)

Advog

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Reprte

: MARIA ROSINETE PEREIRA DA SILVA

Embargado

: José Iranaldo Souza da Costa

Embargado

: Maria Neidilene da Costa Braga

Advog

: Nara Elizabeth Ohashi(PE022323)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador

: 1º Grupo de Câmaras Cíveis

Relator

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Proc. Orig.

: 0001793-62.2019.8.17.0000 (528647-1)

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 16/12/2022 09:44 Local: Diretoria Cível

**1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 528647-1**

EMBARGANTES: Augusto César Macedo de Almeida Filho; e Lucas Silva Macedo de Almeida.

EMBARGADO: José Iranaldo Souza da Costa.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 587/591) opostos por Augusto César Macedo de Almeida Filho e Lucas Silva Macedo de Almeida em face da Decisão Terminativa (fls. 583/584) que extinguiu a ação rescisória por decadência.

Alega o Embargante, em síntese, que a decisão terminativa incorreu em omissão ao, supostamente, não considerar que os autores seriam menores quando da propositura da ação, visto que não corre o prazo contra incapazes.

Apesar de regularmente intimado, o Embargado não apresentou contrarrazões (vide certidão de fls. 598).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareça-se que, de fato, a decadência para propositura de ação rescisória não corre para os absolutamente incapazes, aplicando-se, por analogia, o art. 198, I, c/c art. 3º do CC, sendo sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Ocorre que, diferentemente do que sustentam os Embargantes, tal interrupção do prazo apenas alcança os absolutamente incapazes (art. 3º do CC) e não os relativamente incapazes (art. 4º do CC).

Assim sendo, observo que Augusto nasceu em 20/12/2000 (fl. 356) e tinha exatos 15 anos, 8 meses e 10 dias de idade quando o processo originário transitou em julgado (30/08/2016), apenas alcançando os dezesseis anos de idade e, portanto, sua capacidade relativa, em 20/12/2016. Com isso, teria até 20/12/2018 para ingressar com a ação rescisória, dentro do prazo de 2 anos (art. 975 do CPC).

De outro lado, Lucas nasceu em 08/08/1999 (fl. 357) e tinha exatos 17 anos e 22 dias de idade quando o processo originário transitou em julgado (30/08/2016), o que evidencia já ser relativamente incapaz, fluindo normalmente o prazo decadencial. Com isso, teria até 30/08/2018 para ingressar com a ação rescisória, dentro do prazo de 2 anos (art. 975 do CPC).

Proposta a ação rescisória apenas em 24/04/2019 (fl. 2), manifesta é a decadência, nada havendo o que ser modificado na decisão embargada.

Isto exposto, conheço e nego acolhimento aos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão embargada. Advirto, desde já que a reiteração de recurso manifestamente protelatório ensejará em multa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, de de 202 .

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

### DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – 5ªCC

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12458 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)		001 0054909-63.2008.8.17.0001(0378053-0)
ANGÉLICA TATIANE DE	A.	003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
VASCONCELOS(PE039133)		
Andrezza Pontes Florêncio(PE020632)		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Daniel Guerra de Andrade Sampaio(PE025717)		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Denis Audi Espinela(SP198153)		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Everaldo T. Torres(PE014483)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Frederico Augusto Borba de Souza(PE021069)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
Gustavo Adolfo de Aguiar Teixeira(PE016798)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
José Afonso de Moura Cruz(PE011450)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
João Eduardo Soares Donato(PE029291)		001 0054909-63.2008.8.17.0001(0378053-0)
Luzileide Pereira Sampaio(PE017849)		001 0054909-63.2008.8.17.0001(0378053-0)
MARIA FERNANDA BARREIRA DE	F.	002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
FORNOS(SP198088)		
Manoela Poliana Eleutério de Souza(PE025323)		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Maria Alda Eneas da Costa(PE036745)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
Maria do Socorro Almeida Valença(PE011460)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Nanci Campos(SP083577)		001 0054909-63.2008.8.17.0001(0378053-0)
Ney R. Araújo(PE010250)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
Paulo Bardella Caparelli(SP216411)		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Rebeca Patrícia de Q. V. Ribeiro(PE030010)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
Rodrigo Vasquez Soares(PE020863)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
Thiago Augusto Nascimento Lima(PE029031)		002 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)		001 0054909-63.2008.8.17.0001(0378053-0)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)		003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0054909-63.2008.8.17.0001(0378053-0)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

003 0049538-21.2008.8.17.0001(0548080-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0054909-63.2008.8.17.0001  
(0378053-0)**Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução**Apelação**: Recife  
: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor do Banco ABN AMRO Real S/A  
: Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: Nanci Campos(SP083577)  
: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)  
: João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ALÍPIO DA COSTA AMORIM FILHO  
: Luzileide Pereira Sampaio(PE017849)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 5ª Câmara Cível  
: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
: Decisão Interlocutória  
: 07/12/2022 15:00 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0378053-0

COMARCA: RECIFE/PE - 2ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: ALÍPIO DA COSTA AMORIM FILHO

RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A presente Apelação Cível teve seu curso suspenso por meio de Decisão Interlocutória proferida por este Gabinete, em 15/04/2015, conforme fls. 145 dos autos, em face da matéria ora discutida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, sobreveio petição de fls. 176, onde a parte Autora/Apelada vem aos autos requerer a continuidade do feito em tela, assinalando que o prazo de suspensão do Processo em face de determinação do Supremo Tribunal Federal - STF teria findado.

Contudo, insta salientar que o Ministro Gilmar Mendes em recente posicionamento destacou que: "(...) permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo ministro Dias Toffoli em 2010 sobre os Planos Bresser e Verão e valores não bloqueados do Plano Collor I", sendo o Plano Collor I, um dos objetos da exordial da parte Autora, no bojo do presente Processo.

Assim, diante do exposto, remetam-se os autos para a Diretoria Cível de 2º Grau, para que promova a suspensão do presente Processo, até o julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 591.797/SP e RE 626.307/SP.

Cumpra-se.

Recife, de de 2022.

Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**002. 0036054-60.2013.8.17.0001  
(0489356-5)**Comarca  
**Vara**  
Embargante  
Advog  
Advog**Apelação**: Recife  
: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: João Damião da Silva  
: Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado	: BANCO DAYCOVAL S/A
Advog	: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)
Advog	: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS(SP198088)
Advog	: Denis Audi Espinela(SP198153)
Advog	: Paulo Bardella Caparelli(SP216411)
Advog	: Andrezza Pontes Florêncio(PE020632)
Embargado	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
Advog	: Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)
Advog	: Daniel Guerra de Andrade Sampaio(PE025717)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: João Damião da Silva
Advog	: Thiago Augusto Nascimento Lima(PE029031)
Advog	: Manoela Poliana Eleutério de Souza(PE025323)
Apelado	: BANCO DAYCOVAL S/A
Advog	: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)
Advog	: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS(SP198088)
Advog	: Denis Audi Espinela(SP198153)
Advog	: Paulo Bardella Caparelli(SP216411)
Advog	: Andrezza Pontes Florêncio(PE020632)
Apelado	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
Advog	: Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)
Advog	: Daniel Guerra de Andrade Sampaio(PE025717)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig.	: 0036054-60.2013.8.17.0001 (489356-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 07/12/2022 15:00 Local: Diretoria Cível

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 489356-5

COMARCA: Recife/PE - 27ª Vara Cível - Seção A.

APELANTE: João Damião da Silva

APELADO: Banco Daycoval S.A.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Através de análise do CPF do autor/apelante, João Damião da Silva, perante à Receita Federal, constato que o mesmo veio a falecer no ano de 2020, (Comprovante de Situação Cadastral no CPF anexo), ou seja, no curso do processamento do presente recurso.

Assim, sabendo-se que cessam os efeitos do mandato outorgado pelo falecido, conforme reza o artigo 682, inciso II, do Código Civil, imprescindível a intimação pessoal de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, através de oficial de justiça, no endereço indicado no Boletim de Ocorrência Policial (fl.39), para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, juntando o respectivo Atestado de Óbito, no prazo de 15 dias.

Além disso, verifico a existência de transação nos autos (fls. 639/642) após o falecimento do autor, com indicação de pagamento total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) através de depósito na conta corrente do advogado Pedro Del-Prestes de Souza Coutinho, no prazo de cinco dias após o protocolamento da petição, conforme reza a cláusula 2. do referido acordo, tendo sido homologada a transação através da decisão de fls. 651/651v.

Tendo em vista que o óbito ocorreu antes da referida decisão homologatória, deve ser a mesma anulada e determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do CPC.

Deixo para me manifestar a respeito da anulação do julgamento da apelação cível, ocorrida em 28/10/2020 e demais julgamentos subsequentes decorrentes de embargos de declaração, após a ciência do exato dia do falecimento do autor, eis que a Secretaria Receita Federal somente informa o ano do óbito, razão pela qual, decorrido o prazo sem a habilitação dos possíveis sucessores/herdeiros, deve ser oficiado o referido órgão público para informar o dia do óbito do Sr. João Damião da Silva.

Intime-se o advogado Pedro Del-Prestes de Souza Coutinho e o Banco Mercantil do Brasil para a devida manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator



**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)	001 0063952-78.1995.8.17.0001(0402549-8)
George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)	001 0063952-78.1995.8.17.0001(0402549-8)
Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)	001 0063952-78.1995.8.17.0001(0402549-8)
Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)	001 0063952-78.1995.8.17.0001(0402549-8)
RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHAES(PE040672)	001 0063952-78.1995.8.17.0001(0402549-8)
Rodrigo Salman Asfora(PE023698)	001 0063952-78.1995.8.17.0001(0402549-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0063952-78.1995.8.17.0001(0402549-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0063952-78.1995.8.17.0001#Apelação**

**(0402549-8)**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Embargante	: D. Oliveira & Advogados Associados e outro e outro
Advog	: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
Advog	: RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHAES(PE040672)
Advog	: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)
Embargado	: Cooperativa Habitacional Sete de Setembro
Advog	: George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)
Advog	: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem II
Advog	: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
Advog	: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: Cooperativa Habitacional Sete de Setembro
Advog	: George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)
Advog	: Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem II
Advog	: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
Advog	: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig.	: 0063952-78.1995.8.17.0001 (402549-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 07/12/2022 14:55 Local: Diretoria Cível

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 402549-8**

COMARCA: Recife - 8ª Vara Cível (Seção A).

APELANTE: Cooperativa Habitacional Sete de Setembro.

APELADO: Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem II.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 375/391) interposta por Cooperativa Habitacional Sete de Setembro nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0063952-78.1995.8.17.0001, em que litiga com Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem II.

Após o julgamento do recurso, o Des. Márcio Aguiar da 6ª Câmara Cível reconheceu, em decisão de fls. 975/976v, a incompetência do órgão e determinou a redistribuição por prevenção, em razão da Medida Cautelar Inominada nº 0011268-18.2014.8.17.0000 (355184-2) distribuída a esta relatoria em 2014, transitada em julgado no ano de 2017, quando já havia apelação cível distribuída nos autos principais em 2016.

Em sequência, petição (fls. 983/998) requer o saneamento do feito para delimitar os efeitos da decisão de incompetência, requerendo a nulidade do julgamento do apelo e de todas as decisões anteriormente proferidas pelo órgão supostamente absolutamente incompetente.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareça-se que o Superior Tribunal de Justiça possui sólida posição no sentido de que "a eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob

pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief)" (STJ - Resp nº 1834036/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28/04/2020, DJe 27/05/2020).

Com isso, antes mesmo de se examinar a eventual nulidade do julgamento, é preciso reconhecer a notória preclusão da alegação de incompetência em razão da prevenção. Dessa forma, a prorrogação da competência apontada como supostamente indevida, "deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão" (STJ - AgInt no REsp nº 1746592/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/05/2019).

Em análise detida dos autos, vislumbro que a alegação de incompetência apenas foi suscitada em embargos de declaração (fls. 621/675) opostos em face do julgamento desfavorável da apelação cível, não obstante a oportunidade de se manifestar dada nas contrarrazões ao agravo interno (fls. 580/587) interposto em face da decisão terminativa (fls. 549/550v) que não conheceu do recurso por deserção.

Evidente, portanto, a preclusão.

Ademais, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (STJ - REsp nº 1741163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, determino a imediata redistribuição do presente recurso, com retorno dos autos ao Gabinete do Des. Márcio Aguiar, da 6ª Câmara Cível.

Cumpra-se.

Recife, de de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**DESPACHOS / DECISÕES**  
**5ª CC**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12440 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000797-15.2007.8.17.1090(0436230-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0001318-49.2009.8.17.0100(0490112-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0003507-66.2011.8.17.1090(0513961-3)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	006	0013592-52.2013.8.17.0990(0544819-7)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	007	0018173-97.2015.8.17.0810(0549856-0)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001	0000797-15.2007.8.17.1090(0436230-9)
Carlos Cristhian Teixeira Nery(PE000760)	005	0006274-47.2015.8.17.0990(0544810-4)
Carlos Cristhian Teixeira Nery(PE000760)	006	0013592-52.2013.8.17.0990(0544819-7)
Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)	005	0006274-47.2015.8.17.0990(0544810-4)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	005	0006274-47.2015.8.17.0990(0544810-4)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	006	0013592-52.2013.8.17.0990(0544819-7)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001	0000797-15.2007.8.17.1090(0436230-9)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002	0001318-49.2009.8.17.0100(0490112-0)
Danielle Torres Silva(PE018393)	003	0003507-66.2011.8.17.1090(0513961-3)
Danielle Torres Silva(PE018393)	005	0006274-47.2015.8.17.0990(0544810-4)
Danielle Torres Silva(PE018393)	006	0013592-52.2013.8.17.0990(0544819-7)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos	007	0018173-97.2015.8.17.0810(0549856-0)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001	0000797-15.2007.8.17.1090(0436230-9)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002	0001318-49.2009.8.17.0100(0490112-0)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	003	0003507-66.2011.8.17.1090(0513961-3)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	004	0006004-62.2011.8.17.0990(0544720-5)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	007	0018173-97.2015.8.17.0810(0549856-0)
Eduardo Lins Bispo de Melo(PE021371)	004	0006004-62.2011.8.17.0990(0544720-5)
Gener Serralva Rodrigues(PE026798)	007	0018173-97.2015.8.17.0810(0549856-0)
HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)	007	0018173-97.2015.8.17.0810(0549856-0)
Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)	002	0001318-49.2009.8.17.0100(0490112-0)
Janielly Nunes e Silva(PE031145)	003	0003507-66.2011.8.17.1090(0513961-3)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	001	0000797-15.2007.8.17.1090(0436230-9)
Liliane Christine P. H. d. Carvalho(PE021571)	007	0018173-97.2015.8.17.0810(0549856-0)
Luciana Maria Neves Bezerra(PE018984)	004	0006004-62.2011.8.17.0990(0544720-5)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	002	0001318-49.2009.8.17.0100(0490112-0)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	003	0003507-66.2011.8.17.1090(0513961-3)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	006	0013592-52.2013.8.17.0990(0544819-7)

Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)	006 0013592-52.2013.8.17.0990(0544819-7)
Renata Salazar Abrantes(PE022360)	003 0003507-66.2011.8.17.1090(0513961-3)
Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)	003 0003507-66.2011.8.17.1090(0513961-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000797-15.2007.8.17.1090(0436230-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000797-15.2007.8.17.1090  
(0436230-9)**

Comarca

: Paulista

**Vara**

: **1ª Vara Cível**

Agravte

: CAIXA SEGURADORA S/A

Advog

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado

: Alderice de Barros Férres e outros e outros

Advog

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

Advog

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Autos Complementares

: 00695433220078171090 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

Apelante

: CAIXA SEGURADORA S/A

Advog

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: Alderice de Barros Férres

Apelado

: Ricardo André Tavares

Apelado

: Fábio José dos Santos

Apelado

: Claudion Inojosa da Silva

Apelado

: Cláudia Jacqueline da Silva

Apelado

: Sandra Regina Cabral Ferreira

Apelado

: JOSIELMA CARDOSO DO NASCIMENTO SANTANA

Apelado

: Genival Francisco Torres

Apelado

: Rosimary Feitosa de Santana

Apelado

: Jaime João da Silva

Advog

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador

: 5ª Câmara Cível

Relator

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado

: Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Proc. Orig.

: 0000797-15.2007.8.17.1090 (436230-9)

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 15/12/2022 10:30 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0436230-9

COMARCA DE ORIGEM: Paulista - 11ª Vara Cível

APELANTE: Caixa Seguradora S/A

APELADOS: Alderice de Barros Férres e outros

APELANTES ADESIVOS: Alderice de Barros Férres e outros

APELADO ADESIVO: Caixa Seguradora S/A

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DESPACHO

Através da petição de fls. 2.229/2.231, os Autores requerem a liberação dos valores destinados ao pagamento de aluguéis que foram depositados em conta judicial pela Seguradora Ré, através de expedição de alvará judicial de transferência para as contas bancárias dos Autores, indicadas na petição, bem como que os próximos depósitos sejam realizados diretamente nas contas bancárias indicadas.

Compulsando os autos, observo que a Seguradora Ré/Apelante acostou recentemente aos autos diversas guias de depósitos judiciais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, referentes aos aluguéis de janeiro a outubro de 2022.

Esclareço que, à época, a Seguradora Ré/Apelante estava obrigada ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais a cada autor para o custeio de aluguéis, vez que tiveram que desocupar seus imóveis.

Ocorre que, das contas bancárias apontadas pelos Autores, verifica-se a indicação de uma conta de titularidade do Sr. Otávio Vicente Ferreira Filho, pessoa estranha à lide, eis que não consta do rol de Autores indicados na petição inicial e na sentença de fls. 1.304/1.311, ao passo que não foi indicada a conta bancária da Sra. Sandra Regina Cabral Ferreira (autora).

Ademais, os Autores também não indicaram especificamente quais depósitos judiciais pretendem que sejam liberados a seu favor, vez que constam dos autos diversas guias de depósitos judiciais, sem que se saiba quais delas já foram devidamente levantadas.

Portanto, determino a intimação dos Autores para, no prazo de cinco dias, especificarem quais depósitos judiciais pretendem que sejam liberados a seu favor e indicarem a conta bancária de titularidade da Sra. Sandra Regina Cabral Ferreira, a fim de viabilizar o pagamento dos aluguéis aos quais fazem jus.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

**002. 0001318-49.2009.8.17.0100  
(0490112-0)**

Comarca

**Vara**

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Abreu e Lima

: **Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima**

: JOSÉ HILDO BEZERRA DOS SANTOS e outros e outros

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSÉ HILDO BEZERRA DOS SANTOS

: VERA LUCIA SOARES DO NASCIMENTO

: Dário Viana de Oliveira

: MARIA JOSÉ DA SILVA

: MARIA ELIANE BITTENCOURT FERNANDES

: MARIA MAROLI BENTO

: ILZA ALVES DA SILVA

: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA

: JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO

: FÁTIMA MARIA FERREIRA SILVA

: ADELSON ALFREDO BATISTA

: MARIA JOSÉ DA SILVA

: ORLANDO BENEDITO DA SILVA

: CLEBER MACHADO DOS SANTOS

: GENI GOMES DA SILVA

: JOSÉ NEVES BRITO DA SILVA

: JACIARA NASCIMENTO DE ARAÚJO

: MARIA DAS GRAÇAS CESAR DE ARAÚJO

: MURILO ROSENDO DOS SANTOS

: MARIA JOSÉ DE SANTANA

: MARIA CÍCERA DA SILVA

: MARINALVA MELO DO CARMO

: JOÃO BATISTA DE CARVALHO

: MICHELINÉ CARNEIRO DE ARAUJO OLIVEIRA

: MELCHIADES JOSÉ DE ALMEIDA

: MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA

: CREMILDA TEODORO DOS SANTOS

: DINAURA GOMES DA SILVA FERREIRA

: JOÃO FERREIRA NUNES

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 0001318-49.2009.8.17.0100 (490112-0)

: Decisão Interlocutória

: 16/12/2022 09:15 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL n.º 490112-0

COMARCA: Abreu e Lima - 2ª Vara Cível

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADOS: JOSÉ HILDO BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Fale a Apelante Sul América Companhia Nacional de Seguros, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 1.726/1.727, através da qual o Sr. José Felix Gonçalves Cordeiro e a Sra. Roseane Felix de Lira Cordeiro requerem o ingresso no feito como substitutos do Autor Cléber Machado dos Santos.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, de de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**003. 0003507-66.2011.8.17.1090  
(0513961-3)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

: 2019/203309

: Paulista

: **2ª Vara Cível**

: GEORGINA DE FIGUEREDO ARAÚJO e outros e outros

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: Janielly Nunes e Silva(PE031145)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: A Caixa Econômica Federal - CEF

: Renata Salazar Abrantes(PE022360)

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: GEORGINA DE FIGUEREDO ARAÚJO

: Salete da Cruz Bezerra Dias

: Ailton Luna da Silva Filho

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: Janielly Nunes e Silva(PE031145)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

: 0003507-66.2011.8.17.1090 (513961-3)

: Decisão Terminativa

: 15/12/2022 18:21 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0513961-3

Embargante: Georgina de Figueiredo Araújo

Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mauro Paiva alegando omissão no julgado por afronta ao § 4º do art. 1-A da Lei nº 12.409/2011, requerendo o aproveitamento dos atos realizados na Justiça Estadual.

Em contrarrazões, a embargada, alegando via inadequada para rediscussão da matéria, pugnou pelos não acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Analisando detidamente as alegações da parte embargante, verifico lhe assiste razão no que se refere à manutenção dos atos processuais, inclusive a sentença de mérito, pois, conforme disposição contida na Lei 12.409/2011, aqueles já realizados na Justiça Estadual devem ser aproveitados na Justiça Federal.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para apenas remeter os autos à Justiça Federal, mantendo todos os atos processuais já efetuados perante à Justiça Estadual.

Recife,05/12/2022

FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Desembargador Relator

**004. 0006004-62.2011.8.17.0990  
(0544720-5)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97992909

: Olinda

**: 3ª Vara Cível**

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: NEUZA SALES DE BARROS e outros e outros

: Eduardo Lins Bispo de Melo(PE021371)

: Luciana Maria Neves Bezerra(PE018984)

: NEUZA SALES DE BARROS

: ROZINETE SALES DE FARIAS

: Olegário Pereira Moura Neto

: CLEITON DE SOUZA PINTO

: MARIA MARGARIDA NOGUEIRA

: ERIVALDO XAVIER DE MELO

: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE

: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

: DÁRIO ANANIAS DA SILVA

: ROSEMAR SÔNIA DOS SANTOS

: Eduardo Lins Bispo de Melo(PE021371)

: Luciana Maria Neves Bezerra(PE018984)

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0006004-62.2011.8.17.0990 (544720-5)

: Decisão Terminativa

: 15/12/2022 18:22 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0544720-5

Embargante: Neuza Sales de Barros e Outros

Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Neuza Sales de Barros alegando omissão no julgado por afronta ao § 4º do art. 1-A da Lei nº 12.409/2011, requerendo o aproveitamento dos atos realizados na Justiça Estadual.

Em contrarrazões, a embargada, alegando via inadequada para rediscussão da matéria, pugnou pelos não acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Analisando detidamente as alegações da parte embargante, verifico lhe assiste razão no que se refere à manutenção dos atos processuais, inclusive a sentença de mérito, pois, conforme disposição contida na Lei 12.409/2011, aqueles já realizados na Justiça Estadual devem ser aproveitados na Justiça Federal.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para apenas remeter os autos à Justiça Federal, mantendo todos os atos processuais já efetuados perante à Justiça Estadual.

Recife,05/12/22

FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Desembargador Relator

**005. 0006274-47.2015.8.17.0990**

**(0544810-4)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97993206

: Olinda

: **1ª Vara Cível**

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Carlos Cristhian Teixeira Nery(PE000760)

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: WANDY DA SILVA BRANCO e outros e outros

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: WANDY DA SILVA BRANCO

: CLÊNIO ELIZIO DE ALBUQUERQUE

: MARIA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA

: GEUSIANE MELO BARBOSA

: CLAUDIO TEMISTOCLES BARBOSA

: Dulciene Macedo Marques

: GESSI MARIA DA SILVA

: MARIA DE LOURDES NUNES

: EDLEUZA RIBEIRO DE ARAÚJO

: JAIRON FELIX BORGES

: JOSIEL MACENA DA SILVA

: FELIPA MARIA DO NASCIMENTO

: MARIA LÚCIA BELTRÃO SOBRAL

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Carlos Cristhian Teixeira Nery(PE000760)

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0006274-47.2015.8.17.0990 (544810-4)

: Decisão Terminativa

: 14/12/2022 16:37 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0544810-4

Embargantes: Wandy da Silva Branco e Outros

Embargadas: Caixa Econômica Federal - CEF e Outra

Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Wandy da Silva Branco e Outros alegando omissão no julgado por afronta ao § 4º do art. 1-A da Lei nº 12.409/2011, requerendo o aproveitamento dos atos realizados na Justiça Estadual.

Em contrarrazões, a parte embargada, alegando via inadequada para rediscussão da matéria, pugnou pelos não acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Analisando detidamente as alegações da parte embargante, verifico lhe assiste razão no que se refere à manutenção dos atos processuais, inclusive a sentença de mérito, pois, conforme disposição contida na Lei 12.409/2011, aqueles já realizados na Justiça Estadual devem ser aproveitados na Justiça Federal.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para apenas remeter os autos à Justiça Federal, mantendo todos os atos processuais já efetuados perante à Justiça Estadual.

Recife,

05/12/22

FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Desembargador Relator

**006. 0013592-52.2013.8.17.0990  
(0544819-7)**

Protocolo  
Comarca

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97992924  
: Olinda

**Vara**

: **1ª Vara Cível**

Apelante

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Advog

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Apelante

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advog

: Carlos Cristhian Teixeira Nery(PE000760)

Apelado

: LEISE FLAVIANA DE SOUZA CAMPOS e outros e outros

Advog

: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

Advog

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Advog

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Embargante

: LEISE FLAVIANA DE SOUZA CAMPOS

Embargante

: NIVALDO JOSÉ FERREIRA

Embargante

: JOÃO GOMES FERREIRA

Embargante

: JOSÉ JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Embargante

: JONAS DE MOURA RIBEIRO

Advog

: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

Advog

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Advog

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Embargado

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Advog

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Embargado

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advog

: Carlos Cristhian Teixeira Nery(PE000760)

Órgão Julgador

: 5ª Câmara Cível

Relator

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Proc. Orig.

: 0013592-52.2013.8.17.0990 (544819-7)

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 14/12/2022 16:36 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0544819-7

Embargante: Leise Flaviana de Souza Campos

Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Leise Flaviana de Souza Campos alegando omissão no julgado por afronta ao § 4º do art. 1-A da Lei nº 12.409/2011, requerendo o aproveitamento dos atos realizados na Justiça Estadual.

Em contrarrazões, a embargada, alegando via inadequada para rediscussão da matéria, pugnou pelos não acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Analisando detidamente as alegações da parte embargante, verifico lhe assiste razão no que se refere à manutenção dos atos processuais, inclusive a sentença de mérito, pois, conforme disposição contida na Lei 12.409/2011, aqueles já realizados na Justiça Estadual devem ser aproveitados na Justiça Federal.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para apenas remeter os autos à Justiça Federal, mantendo todos os atos processuais já efetuados perante à Justiça Estadual.

Recife, 05/12/22

FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Desembargador Relator

**007. 0018173-97.2015.8.17.0810  
(0549856-0)**

Protocolo  
Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97992690

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Cível**

: MAURO PAIVA e outros e outros

: HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: EDENY APÓSTOLO CARVALHO SILVA e outros e outros

: HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

: MAURO PAIVA

: EDENY APÓSTOLO CARVALHO SILVA

: CARLOS JOSÉ FERREIRA DA SILVA

: HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0018173-97.2015.8.17.0810 (549856-0)

: Decisão Terminativa

: 14/12/2022 16:36 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0549856-0

Embargante: Mauro Paiva

Embargada: Caixa Econômica Federal

Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mauro Paiva alegando omissão no julgado por afronta ao § 4º do art. 1-A da Lei nº 12.409/2011, requerendo o aproveitamento dos atos realizados na Justiça Estadual.

Em contrarrazões, a embargada, alegando via inadequada para rediscussão da matéria, pugnou pelos não acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Analisando detidamente as alegações da parte embargante, verifico lhe assiste razão no que se refere à manutenção dos atos processuais, inclusive a sentença de mérito, pois, conforme disposição contida na Lei 12.409/2011, aqueles já realizados na Justiça Estadual devem ser aproveitados na Justiça Federal.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para apenas remeter os autos à Justiça Federal, mantendo todos os atos processuais já efetuados perante à Justiça Estadual.

Recife, 05/12/22

FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Desembargador Relator

#### DESPACHOS

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12481 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Eduardo Tasso de Souza(PE029146)	001 0052191-30.2007.8.17.0001(0313757-5)
MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)	001 0052191-30.2007.8.17.0001(0313757-5)
Wilson Sales Belchior(PE017314A)	001 0052191-30.2007.8.17.0001(0313757-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0052191-30.2007.8.17.0001(0313757-5)
Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)	001 0052191-30.2007.8.17.0001(0313757-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0052191-30.2007.8.17.0001 (0313757-5)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>12ª Vara Cível</b>
Apelante	: ESPOLIO DE HELENA HARDMAN TAVARES
Apelante	: Espólio de Terezinha Tavares da Costa Carvalho
Advog	: Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Itau Unibanco S/A
Advog	: MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE017314A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BANCO BANORTE - Em Liquidação Extrajudicial
Advog	: Eduardo Tasso de Souza(PE029146)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/12/2022 09:44 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0313757-5

COMARCA: RECIFE/PE - 12ª VARA CÍVEL

APELANTES: ESPÓLIO DE HELENA HARDMAN TAVARES e OUTRO

APELADOS: ITAÚ UNIBANCO e OUTRO

RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

DESPACHO

Verifico que os advogados, subscritores da proposta de acordo acostada às fls. 310/311, não possuem procuração nos autos, restante patente a irregularidade de representação, razão pela qual assinalo o prazo de 5 dias úteis para sanar o vício ocorrido, sob pena de desentranhamento da peça em comento.

Publique-se.

Recife, de de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

EAF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

#### DESPACHOS – 5º CC

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12491 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Paula Cristiane Torres Magalhães(PE024982)	001 0040188-43.2007.8.17.0001(0276433-8)
Rubens Gaspar Serra(SP119859)	001 0040188-43.2007.8.17.0001(0276433-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0040188-43.2007.8.17.0001(0276433-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0040188-43.2007.8.17.0001 (0276433-8)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>23ª Vara Cível</b>
Apelante	: BANCO BRADESCO S.A
Advog	: Rubens Gaspar Serra(SP119859)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOSE LUIZ ARANTES
Advog	: Paula Cristiane Torres Magalhães(PE024982)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Revisor	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Despacho  
Última Devolução

: Despacho  
: 16/12/2022 09:44 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível  
Apelação Cível nº 276433-8  
Comarca de Origem: Recife - 23º Vara Cível.  
Apelante: Banco Bradesco S/A.  
Apelado: Jose Luiz Arantes  
Relator: Des Agenor Ferreira de Lima Filho.

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que não houve a juntada do devido documento comprovando o acordo entre as partes, o que impede a homologação requerida por meio da petição de fl. 92.

Assim sendo, intime-se a parte Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja enviado o termo de acordo, sob pena de considerar o pedido como desistência tácita do recurso, havendo, como consequência, a extinção do presente feito.

Ademais, intime-se também a parte apelada para se manifestar, no mesmo prazo, acerca do petitório de fl. 92.

Publique-se.

Recife , de novembro de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
Relator

#### DESPACHOS-5º cc

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12492 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000463-44.2013.8.17.0710(0553879-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0005673-37.2012.8.17.1090(0563444-2)
André Frutuoso de Paula(PE029250)		003 0005673-37.2012.8.17.1090(0563444-2)
Braudecy Constantino Da Silva(PE006926)		002 0000463-44.2013.8.17.0710(0553879-2)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		003 0005673-37.2012.8.17.1090(0563444-2)
Flavio Nunes de Oliveira(PE045062)		002 0000463-44.2013.8.17.0710(0553879-2)
Flávio Marques Fernandes(PE041108)		002 0000463-44.2013.8.17.0710(0553879-2)
Ivanildo Fernando de Freitas Silva(PE032955)		001 0002888-18.2016.8.17.1590(0569677-5)
Josenildo José de Souza(PE031749D)		002 0000463-44.2013.8.17.0710(0553879-2)
Vera Maria da Costa Simplicio Alves(PE036253)		001 0002888-18.2016.8.17.1590(0569677-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0002888-18.2016.8.17.1590 (0569677-5)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Vitória
<b>Vara</b>	: <b>Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão</b>
Apelante	: G. L. S.
Def. Público	: Kátia Cristina Pessoa da Silva
Apelado	: G. L. S.
Apelado	: D. A. L. S.

Apelado : M. V. L. S.  
 Advog : Vera Maria da Costa Simplicio Alves(PE036253)  
 Advog : Ivanildo Fernando de Freitas Silva(PE032955)  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 14/12/2022 16:37 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

GABINETE DO DES. TENÓRIO DOS SANTOS

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0569677-5

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão

Apelante: GALBA LOPES DA SILVA

Apelados: GIRLAN LOPES DA SILVA, DAVI ANDRESON LOPES DA SILVA e MAYARA VITÓRIA LOPES DA SILVA, representados por ADRIANA DA SILVA MENDES

Des. Relator: Tenório dos Santos

D E S P A C H O:

Do cotejo dos autos, verifico que o Juízo "a quo" revogou a gratuidade da justiça deferida anteriormente ao apelante (fls.140/141).

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Recife,07/12/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

**002. 0000463-44.2013.8.17.0710  
(0553879-2)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97997556

: Igarassu

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: MARIA ANUNCIADA LEITE

: Josenildo José de Souza(PE031749D)

: Flavio Nunes de Oliveira(PE045062)

: WELLINGTON PEREIRA LEITE e outro e outro

: Braudecy Constantino Da Silva(PE006926)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: WELLINGTON PEREIRA LEITE

: MONICA MARIA DE OLIVEIRA LEITE

: Flávio Marques Fernandes(PE041108)

: MARIA ANUNCIADA LEITE

: Josenildo José de Souza(PE031749D)

: Flavio Nunes de Oliveira(PE045062)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Juiz João José Rocha Targino

: 0000463-44.2013.8.17.0710 (553879-2)

: Despacho

: 15/12/2022 15:37 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 553879-2**

COMARCA: Igarassu - 1ª Vara Cível.

EMBARGANTES: Wellington Pereira Leite e outro.

EMBARGADA: Maria Anunciada Leite.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Intime-se a Embargada para se manifestar sobre o contido nas fls. 684/721, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com os arts. 493 e 437, § 1º, do CPC.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, de dezembro de 2022.

Edivaldo Alves de Freitas Júnior

Secretário de Desembargador

(Portaria nº 01, de 20/01/2021. GAB/AFLF. DJE 22/01/2021)

**003. 0005673-37.2012.8.17.1090  
(0563444-2)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97993042

: Paulista

: **1ª Vara Cível**

: EVERALDO VELOSO REZENDE

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: EVERALDO VELOSO REZENDE

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0005673-37.2012.8.17.1090 (563444-2)

: Decisão Terminativa

: 14/12/2022 16:38 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0563444-2

Embargante: Everaldo Veloso Rezende

Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Everaldo Veloso Rezende alegando omissão no julgado por afronta ao § 4º do art. 1-A da Lei nº 12.409/2011, requerendo o aproveitamento dos atos realizados na Justiça Estadual.

Em contrarrazões, a embargada, alegando via inadequada para rediscussão da matéria, pugnou pelos não acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Analisando detidamente as alegações da parte embargante, verifico lhe assiste razão no que se refere à manutenção dos atos processuais, inclusive a sentença de mérito, pois, conforme disposição contida na Lei 12.409/2011, aqueles já realizados na Justiça Estadual devem ser aproveitados na Justiça Federal.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para apenas remeter os autos à Justiça Federal, mantendo todos os atos processuais já efetuados perante à Justiça Estadual.

Recife,05/12/22

FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Desembargador Relator

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12476 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013268-22.2013.8.17.0001(0480891-3)
EDNALDO DE ALMEIDA(PE030177)	002 0005286-20.2014.8.17.0001(0532042-5)
Jose Carlos Medeiros Junior(PE024019D)	002 0005286-20.2014.8.17.0001(0532042-5)
José Márcio A. de Barros(PE013728)	001 0013268-22.2013.8.17.0001(0480891-3)
Rita de Cássia Machado A. d. Barros(PE024153)	001 0013268-22.2013.8.17.0001(0480891-3)
Rodrigo Salman Asfora(PE023698)	001 0013268-22.2013.8.17.0001(0480891-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013268-22.2013.8.17.0001(0480891-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0005286-20.2014.8.17.0001(0532042-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0013268-22.2013.8.17.0001 (0480891-3)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2022/97998693
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: Jarbas Morant Vieira
Advog	: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ESPÓLIO DE HENRIQUE ROSENTHAL e outro e outro
Advog	: José Márcio A. de Barros(PE013728)
Advog	: Rita de Cássia Machado Alves de Barros(PE024153)
Embargante	: Jarbas Morant Vieira
Advog	: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: ESPÓLIO DE HENRIQUE ROSENTHAL
Embargado	: ESPOLIO DE LAIDE ROSENTHAL
Advog	: José Márcio A. de Barros(PE013728)
Advog	: Rita de Cássia Machado Alves de Barros(PE024153)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator Convocado	: Juiz João José Rocha Targino
Proc. Orig.	: 0013268-22.2013.8.17.0001 (480891-3)
<b>Motivo</b>	<b>: apresentar contrarrazões aos ED</b>
Vista Advogado	: José Márcio A. de Barros (PE013728 )

**002. 0005286-20.2014.8.17.0001****(0532042-5)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/98000045

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: EMPRESA GUARARAPES S.A.

: EDNALDO DE ALMEIDA(PE030177)

: WINTFRIOS COMERCIO E SERVIÇOS S/A

: Jose Carlos Medeiros Junior(PE024019D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: WINTFRIOS COMERCIO E SERVIÇOS S/A

: Jose Carlos Medeiros Junior(PE024019D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: EMPRESA GUARARAPES S.A.

: EDNALDO DE ALMEIDA(PE030177)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 0005286-20.2014.8.17.0001 (532042-5)

: **apresentar contrarrazões aos ED**

: EDNALDO DE ALMEIDA (PE030177 )

**6ª Câmara Cível****PAUTA DE JULGAMENTO – PJE PLENÁRIO VIRTUAL**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (PJE PLENÁRIO VIRTUAL) DA 6ª CÂMARA CÍVEL DO DIA 30.01.2023 AO DIA 08.02.2023.**

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 6ª Câmara Cível , a ser iniciada no dia 30.01.2023 às 14h e, encerrada até o dia 08.02.2023 , com a seguinte composição: Des. Presidente Antônio Fernando Araújo Martins, demais Desembargadores: Márcio Fernando de Aguiar Silva e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

**AVISOS :**

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação desta pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início desta sessão virtual , o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual ( por meio de petição nos autos ), sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o conseqüente encaminhamento para a pauta presencial.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 6ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: [yara.leal@tjpe.jus.br](mailto:yara.leal@tjpe.jus.br)

3. A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

[gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br)

[gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br)

[gabdes.gabriel.cavalcanti@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.gabriel.cavalcanti@tjpe.jus.br)

**RELAÇÃO DE JULGAMENTO**

**Ordem: 001**

**Número: 0133075-69.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 29/07/2022

Polo Ativo: KATIA MARIA SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ERALDO INACIO DE LIMA(PE32304-A) / VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES(PE16195-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A)

Terceiro(s) Interessado(s): HENRIQUE JOSE HENRIQUES ARTEIRO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 002**

**Número: 0002606-66.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/03/2022

Polo Ativo: MENEZES & GOES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES NETO(PE32250-A)

Terceiro(s) Interessado(s): WILSON PIRES BELFORT JUNIOR

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 003****Número: 0000983-22.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 30/11/2022

Polo Ativo: IVONETE GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 004****Número: 0000061-03.2022.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 07/11/2022

Polo Ativo: MARIA SEBASTIANA GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 005****Número: 0017994-14.2017.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 18/11/2020

Polo Ativo: DAVID LEAO DE SOUZA 06017023446

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE ANDRADE(PE22100-A)

Polo Passivo: CINTHYA MARGARETH TIBURCIO DE MELO CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: IVAN FERREIRA GOMES NETO(PE33740-A) / ARTUR VITOR DE CARVALHO LYRA(PE46495-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 006****Número: 0000401-74.2014.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/12/2020

Polo Ativo: CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULA REBECCA ALMEIDA DE MELO(PE33034-A) / LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA(PE20769-A) / PEDRO AZEDO DE MELO FILHO(PE12852-A)

Polo Passivo: EVERALDO JOSE BARBOSA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DAS DORES BATISTA CANTO(PE528-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 007****Número: 0000805-91.2012.8.17.0580 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/07/2022

Polo Ativo: FRANCISCO GEUSIVAL SALES GONCALVES

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)

Polo Passivo: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ROSTAND INACIO DOS SANTOS(PE22718-A) / DANILO CANARIO PEREIRA(PE34964-A) / MARIA EDUARDA MONTEIRO TORRES MONTENEGRO(PE39382-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 008**

**Número: 0015776-60.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 27/10/2020

Polo Ativo: CONDOMINIO NANNAI RESIDENCE

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR(PE39369-A) / GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA(PE27528-A)

Polo Passivo: JOSE FRANCISCO DE LIMA E SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA CATARINA DE LIMA E SILVA(PE33692)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 009**

**Número: 0017180-15.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 27/09/2021

Polo Ativo: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: JEORGE DA CONCEICAO / MARIA EMILIA BEZERRA DE LIMA / AUGUSTO CESAR SILVA OLIVEIRA / MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA / JOSE ROBERTO DE SOUZA / VALDELY ROCHA DOS SANTOS / RAQUEL DA SILVA BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 010**

**Número: 0018259-29.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 18/10/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: MARIA EMILIA BEZERRA DE LIMA / JOSE ROBERTO DE SOUZA / VALDELY ROCHA DOS SANTOS / AUGUSTO CESAR SILVA OLIVEIRA / MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA / JEORGE DA CONCEICAO / RAQUEL DA SILVA BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 011**

**Número: 0002474-97.2017.8.17.3590 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 18/11/2019

Polo Ativo: PAVANE - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY(PE10743-A)

Polo Passivo: ALDO GOMES DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Passivo: CAMILA MARTINS GUILHERME(GO52813)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 012**

**Número: 0002117-34.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 07/08/2020

Polo Ativo: ADAUTO ALEX DOS SANTOS / TORQUE CONSTRUÇOES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO SALMAN ASFORA(PE23698-A) / EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI(PE23546-A) / RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE(PE23679-A)

Polo Passivo: TORQUE CONSTRUÇOES LTDA / ADAUTO ALEX DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI(PE23546-A) / RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE(PE23679-A) / RODRIGO SALMAN ASFORA(PE23698-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 013**

**Número: 0012605-27.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 08/07/2022

Polo Ativo: FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS TASSINARI(RS94512-A)

Polo Passivo: SIANA ESMELINDA BARBOSA DE ALBUQUERQUE / FERNANDO BARBOSA PONTES

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA TENORIO(PE17256-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 014**

**Número: 0041918-83.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/07/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: ARNALDO DE MAGALHAES CALDEIRA NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA PEREIRA LOPES(PE39749-A) / SHEYLA MAFRA HOLANDA MAIA(PE34792-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 015**

**Número: 0000917-35.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 11/12/2020

Polo Ativo: ROSA JOAQUINA DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 016**

**Número: 0013231-17.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 11/09/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: ALICE GABRIELA HENRIQUE BEZERRA DA SILVA / CLAUDIA HENRIQUE CABRAL

Advogado(s) do Polo Passivo: ATALIBA DE ABREU NETTO(PE28196-D)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 017**

**Número: 0014817-55.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 19/08/2021

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: JAILSON PAULO DE ARAUJO FERREIRA / JOAO VINICIUS MORAES DE ARAUJO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 018**

**Número: 0015527-21.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS MEDEIROS / Gerusa Jesuíta Medeiros

Advogado(s) do Polo Ativo: VALTER JOSE CARDOSO FILHO(PE52206-A) / WIARA ALVES DA SILVA DE ALBUQUERQUE CISNEIROS(PE55852-A) / MATEUS BRANDAO AIRES(PE35232-A)

Polo Passivo: Gerusa Jesuíta Medeiros / DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Passivo: WIARA ALVES DA SILVA DE ALBUQUERQUE CISNEIROS(PE55852-A) / MATEUS BRANDAO AIRES(PE35232-A) / VALTER JOSE CARDOSO FILHO(PE52206-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 019**

**Número: 0017255-34.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 26/07/2022

Polo Ativo: RONNY FERREIRA BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABELA NASCIMENTO DE LIMA(PE48030-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A) / ROSTAND INACIO DOS SANTOS(PE22718-A)

Terceiro(s) Interessado(s): WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR / ARTUR FELIPE DE BARROS COSTA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 020**

**Número: 0003425-21.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 08/03/2021

Polo Ativo: ADELMO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: CLEONILDO LOPES DA SILVA(PE34023-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 021**

**Número: 0000439-34.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 30/11/2022

Polo Ativo: DJALMA DE BARROS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 022**

**Número: 0003533-16.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 02/03/2022

Polo Ativo: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(MG139387-A)

Polo Passivo: MOTORAC LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: MATHEUS CARVALHO DE AZEVEDO REGIS(PE40746-A) / JOSE BERTO RAMOS DA SILVA(PE35256-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 023**

**Número: 0018241-63.2015.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 02/09/2020

Polo Ativo: FLAVIO ANTONIO DAS NEVES

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO CESAR ACA STAUDINGER(PE44966-A) / REBEKA DANIELLE BATISTA DE CARVALHO(PE24996-A) / CARLA PEREIRA DE BARROS SOUTO(PE23897-A)

Polo Passivo: SERMANTEC SERVICOS DE MANUTENCAO TECNICA EIRELI - ME / ANDRE LUIS BEZERRA DE AMORIM / BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELO CARNEIRO GOES(PE29515-A) / ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A) / RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES(PE24156-A) / DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 024****Número: 0040431-41.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 06/05/2022

Polo Ativo: IELINALDO PEREIRA DE FRANCA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PE12450-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 025****Número: 0001505-71.2022.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 05/12/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 026****Número: 0001401-79.2022.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 05/12/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 027****Número: 0011808-10.2020.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/09/2020

Polo Ativo: SILVINO JOSE FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA(PE41973-A) / MARIA EDUARDA VICTOR MONTEZUMA HARROP(PE25853-A) / JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO XAVIER(PE38358-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: GIZA HELENA COELHO(SP166349-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

**Ordem: 028****Número: 0000929-53.2017.8.17.3020 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/07/2020

Polo Ativo: FRANCISCO FABIO DE CASTRO LIMA  
Advogado(s) do Polo Ativo: SOSTENES DE SOUSA SERAFIM(CE23303-A)  
Polo Passivo: ESTADO DE SAO PAULO / PGE\_São Paulo  
Advogado(s) do Polo Passivo: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA(SP118353-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

**Ordem: 029****Número: 0000125-63.2017.8.17.2510 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 08/05/2018  
Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.  
Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO LIMA CLERIER(RJ123278-A) / CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)  
Polo Passivo: PEDRO SARAIVA DE MORAES - ME  
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO LAURINDO FILHO(PE35346-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 030****Número: 0002500-64.2021.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/07/2022  
Polo Ativo: ERIC CLECIO DE SANTANA  
Advogado(s) do Polo Ativo: EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR(PE33649-A) / EDUARDO FERREIRA QUARESMA DOS SANTOS(PE47940-A)  
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado(s) do Polo Passivo: NEY JOSE CAMPOS(MG44243-A) / CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(SP357590-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 031****Número: 0010531-87.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 13/07/2022  
Polo Ativo: OLINDRINA PAULO / BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)  
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. / OLINDRINA PAULO  
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A) / PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 032****Número: 0032568-98.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 24/10/2022  
Polo Ativo: LUCIANO JOSE DA SILVA / UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: RAPHAEL MARQUES SILVA NORONHA(MG199080-A) / MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES(PE21449-A)

Polo Passivo: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. / LUCIANO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES(PE21449-A) / RAPHAEL MARQUES SILVA NORONHA(MG199080-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 033**

**Número: 0007905-08.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA BELLA

Advogado(s) do Polo Ativo: SILVANO FONSECA CLEMENTINO(PB14384-A)

Polo Passivo: MARIA CLAUDIA PIMENTEL ODENHEIMER DAHER / DEBORAH PIMENTEL ODENHEIMER / MARIA PAULA ODENHEIMER LUCENA / MONICA PIMENTEL ODENHEIMER LODYGENSKY

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO VENTURA AMBROSANO(PE32198-A) / DANILO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL(PE23531-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 034**

**Número: 0021404-59.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 07/11/2022

Polo Ativo: FLAVIO JOSE FALCAO DE SANTANA / MARIA DE FATIMA LUCENA FALCAO / SAULO HERTZ FALCAO DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES(PE26166-A)

Polo Passivo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 035**

**Número: 0019767-73.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 19/10/2022

Polo Ativo: P. D. C. A.

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA FRANCA MONTEIRO DE ARAUJO(SE7096-A)

Polo Passivo: T. J. B. F.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON SOARES SANTANA(PE35567-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 036**

**Número: 0004196-57.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 08/10/2019

Polo Ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: ALINE PATRICIA ARAUJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA(PE29310-A) / AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(GO31630-A)

Polo Passivo: CANDIDO NICACIO DA ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 037**

**Número: 0066827-58.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 03/09/2021

Polo Ativo: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY / INGRID CHAVES CANANEA / EDUARDO DE VASCONCELOS VIANA JUNIOR / MARIA TERESA PRADO MAIA DE MENDONCA / RENNAN MENESES DE LIMA / ANA IVIDY ANDRADA DINIZ / CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO / CINTIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE / AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: INGRID CHAVES CANANEA(PE31717-A) / DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE37139-A) / PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES(SP98709-A)

Polo Passivo: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY / INGRID CHAVES CANANEA / EDUARDO DE VASCONCELOS VIANA JUNIOR / MARIA TERESA PRADO MAIA DE MENDONCA / RENNAN MENESES DE LIMA / ANA IVIDY ANDRADA DINIZ / CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO / CINTIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE / AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES(SP98709-A) / INGRID CHAVES CANANEA(PE31717-A) / DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE37139-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 038**

**Número: 0014268-11.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 03/08/2022

Polo Ativo: ANDERSON DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: AMADEUS SIMOES DA SILVA(PE31484-A)

Polo Passivo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 039**

**Número: 0002030-22.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 03/11/2022

Polo Ativo: MARIA FLORIZA GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI(SP241236-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 040**

**Número: 0010274-72.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 30/05/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 041**

**Número: 0029501-06.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 28/07/2022

Polo Ativo: JOSE ANTONIO DE SOUZA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Ativo: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR(PE44378-A) / DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO(PE29143-A) / CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES(PE32262-A) / BRUNO DE ARAUJO SENA(PE28063-A) / RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A) / IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR(PE44378-A) / DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO(PE29143-A) / CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES(PE32262-A) / BRUNO DE ARAUJO SENA(PE28063-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 042**

**Número: 0000240-21.2016.8.17.2510 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 23/04/2018

Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO LIMA CLERIER(RJ123278-A) / CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Polo Passivo: PEDRO SARAIVA DE MORAES - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO LAURINDO FILHO(PE35346-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 043**

**Número: 0041719-27.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 08/01/2021

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO / NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: RENNAN DE MORAES RIBEIRO(MT21039-A) / DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO / JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A) / RENNAN DE MORAES RIBEIRO(MT21039-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 044**

**Número: 0007091-93.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 08/04/2022

Polo Ativo: TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A)

Polo Passivo: MARCONDES CORDEIRO SANTOS DE ASSIS  
Advogado(s) do Polo Passivo: RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA(PE57197)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 045****Número: 0007192-09.2020.8.17.2370 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 16/02/2022  
Polo Ativo: SELMA LUIZA DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: ALLIANZ SEGUROS S/A / ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogado(s) do Polo Passivo: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO(SP152305-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 046****Número: 0006150-46.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 31/03/2022  
Polo Ativo: PATRICIA SIMOES DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Ativo: NATALIA SANTOS CAVALCANTI GUERRA(PE27932-A) / MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE30777-A)  
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS / CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 047****Número: 0017987-35.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 11/10/2021  
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)  
Polo Passivo: ANDERCLEY DE ALMEIDA CAVALCANTI / LUCIO JOSE CORREIA / ARLINDO TRAJANO DA SILVA / PAULO PESSOA BONAFINO / MARIA CAVALCANTE CAMILO DA SILVA / ADEMAR FIRMINO DA SILVA / MARIA DE LOURDES FERREIRA CAVALCANTE / MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA GERMOGLIO / ROBERTO DA SILVA FERREIRA / MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA FARIAS / IRANI DOS SANTOS ALELUIA / AMARA LUCIA RUFINO DA SILVA LIRA / MARTA MARIA DE LUNA SILVA / ERALDO RAMOS DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Passivo: FREDERICO DE MORAIS MONTENEGRO(PE22179-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 048****Número: 0037725-85.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 11/10/2022  
Polo Ativo: IRAGUASSI PIRES DE LIMA  
Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)  
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A  
Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 049**

**Número: 0032510-31.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: REGINALDO FRANCISCO PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 050**

**Número: 0025726-05.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 18/07/2022

Polo Ativo: JOSEFA GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA(PE18231-A)

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO SOUZA LEO COELHO(MG97649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 051**

**Número: 0000348-68.2020.8.17.3170 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 18/07/2022

Polo Ativo: GERALDO ANTONIO VALENTIM

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 052**

**Número: 0056519-26.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 04/07/2022

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL MATOS GOBIRA(PE55090-A)

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II / FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 053****Número: 0043481-44.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/09/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / WILLIAM RODRIGUES JERONIMO DE BARROS

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JAMESIANE BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: FATIMA MIRELLA CAVALCANTI DA SILVA DE BRITO MAIA(PE36616-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 054****Número: 0011567-53.2017.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 24/11/2017

Polo Ativo: EDILSON DA SILVA PEREIRA / LUIS CESAR MOISES DE FARIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A) / MARIANA QUEIROZ DE SOUZA LIMA(PE28395-A)

Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS / SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(PE19357-A) / EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

**Ordem: 055****Número: 0008793-74.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 06/05/2022

Polo Ativo: FERNANDO JOSE CAVALCANTI / MARIA CLAUDIA BRITO CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO VAZ BARBOSA(PE44852-E) / JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO(PE16302-A)

Polo Passivo: ARMANDO DA COSTA BRITO NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO(PE14178) / HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO(PE46408-A) / ANDRE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO(PE55228)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 056****Número: 0019537-31.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 17/10/2022

Polo Ativo: CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: TIAGO PRETTO(RS53468) / GERSON LUIZ CARLOS BRANCO(RS32671-A) / MARCELA LAUER(RS96759)

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Ordem: 057****Número: 0015099-59.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 17/08/2022

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Polo Passivo: SWAMY AMORIM LEITE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Recife, 16 de dezembro de 2022

Yara M. Leal

Secretária de Sessões da 6ª CC

**[yara.leal@tjpe.jus.br](mailto:yara.leal@tjpe.jus.br)**

**1ª Câmara de Direito Público****PAUTA DE JULGAMENTO – PJE PLENÁRIO VIRTUAL - DIRETORIA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 30.01.2023 a 03.02.2023 – Sessão Contínua****1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – PLENÁRIO VIRTUAL PJE**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos) . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

**Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 1ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 30.01.2023 a 03.02.2023 , às 7hs , com a seguinte composição: Des. Presidente Fernando Cerqueira e os Desembargadores Jorge Américo e Erik de Sousa Dantas Simões. Em caso de férias ou afastamento, a composição estará sujeita a alteração, conforme ofício da secretaria judiciária do TJPE.**

AVISO: *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, **peticionando aos autos** , circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

**RELAÇÃO DE JULGAMENTO**

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0012228-69.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: ALINE PIMENTEL SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA SABRINA DE SOUZA XAVIER(PE31485-A)

Polo Passivo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0003958-43.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Escola São Mateus

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0000636-54.2021.8.17.3340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: EDGAR TOME DE MELO JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO(PE23577-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA - PE

Advogado(s) do Polo Passivo: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(PE27470-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0001458-82.2018.8.17.2100 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 10/11/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ABREU E LIMA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 4º Promotor de Justiça de Abreu e Lima / 1º Promotor de Justiça Cível de Abreu e Lima / MUNICIPIO DE ABREU E LIMA /

PÚBLICO DE PERNAMBUCO / 4º Promotor de Justiça de Abreu e Lima / 1º Promotor de Justiça Cível de Abreu e Lima / MUNICIPIO DE ABREU E LIMA /

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MUNICIPIO DE ABREU E LIMA /

DE ABREU E LIMA / DANIEL JOAO DE MELO / MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO / 4º Promotor de Justiça de Abreu e Lima / 1º Promotor de Justiça Cível de Abreu e Lima /

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Rita Maria de Melo

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0001027-43.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JEDIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM(PE32942-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0001191-15.2020.8.17.3370 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2022

Polo Ativo: TEREZA CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A)

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0004418-12.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/10/2022

Polo Ativo: JOSE ROMERIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO(PE17009-A)

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0008612-73.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/05/2022

Polo Ativo: WILLIAMS ANDRE DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA PATRICIA VIEIRA DE ALMEIDA(PE18346-A)

Polo Passivo: INSTITUTO IPAD / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0018122-47.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/10/2021

Polo Ativo: SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA CAROLINA NEVES DE MESQUITA RODRIGUES DOS SANTOS(PE39119-A) / JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES(PE

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO JOSE ARAGAO SILVA(PE26459-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0000726-96.2020.8.17.3340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/10/2022

Polo Ativo: JOSE IVANALDO LIRA NUNES

Advogado(s) do Polo Ativo: PETRONIO DANTAS RIBEIRO(PB9658-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA / MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

Advogado(s) do Polo Passivo: RENIO LIBERO LEITE LIMA(PE25639-A) / UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(PE27470-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0018694-66.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/10/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: WEMERSON MARQUES DE BARROS / TIAGO LOURENCO MARQUES

Advogado(s) do Polo Passivo: GUILHERME VICTALINO REINAUX(PE41130-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0000883-64.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/01/2020

Polo Ativo: Espólio de Maize Matoso Sarubbi

Advogado(s) do Polo Ativo: DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA GUERRA(PE30882-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-10(id:7704)AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0015196-59.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/08/2022

Polo Ativo: COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO CESAR GOULART LANES(PE1088-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-17(id:7743)AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0059541-29.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: ROBERTO JOSE DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS(PE33277-A) / PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE48264-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0002868-07.2021.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/10/2022

Polo Ativo: PATRICIA VIRGINIA DE FRANCA PRAXEDES

Advogado(s) do Polo Ativo: ALEXANDRE GUERRA COUTINHO JUNIOR(PE21538-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE TIMBAUBA / MUNICIPIO DE TIMBAUBA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE(PE26965-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0002752-11.2019.8.17.3370 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 17/11/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANA PAULA DE MELO MAGALHAES

Advogado(s) do Polo Passivo: CAIO NUNES DE BARROS(PE35210-A) / GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0015298-81.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/08/2022

Polo Ativo: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO CESAR GOULART LANES(PE1088-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-07(id:7839)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0024848-58.2016.8.17.2001 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 27/01/2022

Polo Ativo: EDILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JACIRA GALVAO SANTOS(PE17248-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0005988-33.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2022

Polo Ativo: PAULO ANDRE MACHADO PEDROSA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE48264-A) / ORLANDO MORAIS NETO(PE20826-A)

Polo Passivo: TATIANA DE LIMA NÓBREGA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0014204-98.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/08/2022

Polo Ativo: ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS SARETTA FERRARI(RS65755)

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA / SECRETÁRIO DE A

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES(PE31670-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0000096-69.2022.8.17.3340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: DEBORA CESAR DE SOUZA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CELIO ERNESTO DA SILVA JUNIOR(PE37491-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA / MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

Advogado(s) do Polo Passivo: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(PE27470-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0019454-15.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 14/10/2022

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MOISES DA SILVA BRAGA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE BARRETO URQUIZA(PE32208-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0018949-24.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/10/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA(PE5791-A)

Polo Passivo: EVA MARIA DA COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO FRANCO BACELAR(BA25793-A) / MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA JUNIOR(PE1543-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0005402-04.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 06/11/2022

Polo Ativo: Prefeito de Petrolina / MUNICÍPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FERNANDA GABRIELA CAXIAS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAISSA CARMEN CASTRO DA SILVA(BA55893-A) / VAGNER AVELINO DE SOUSA(BA55763-A) / WILLIANE EDTH FARIAS

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0031460-07.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/10/2022

Polo Ativo: MOACIR NUNES DA SILVA NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO DE SA LIBORIO(PE37578-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-07(id:7839)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0000167-66.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/01/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 3º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-10(id:7704)Agravado de Instrumento DESPROVIDO, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0000028-63.2021.8.17.3370 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 23/11/2022

Polo Ativo: MARIA JOZILENE DOS SANTOS LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES PU

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0003291-30.2016.8.17.1220 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 08/09/2022

Polo Ativo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / PGE - PROCURADOR

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RIVELINO LOURENCO DOS SANTOS AMARAL

Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A) / DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE37470-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-07(id:7839)Reexame Necessário provido, prejudicado o Apelo, para que seja reformada a sentença, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em razão do deferimento da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, §3º do CPC. Decisão Unânime.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0038256-71.2019.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/11/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / GILSON PERES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0010094-56.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/05/2022

Polo Ativo: GYPSUM MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS FONTES FERREIRA(RJ234434) / THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA(RJ173962)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-10(id:7704)Agravo de Instrumento desprovido, com a revogação da tutela recursal anteriormente deferida

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0010119-90.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 19/07/2022

Polo Ativo: ADEMILSON CARVALHO DE ARRUDA

Advogado(s) do Polo Ativo: SEVERINO JOSE DE CARVALHO(PE10919-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-05(id:7576)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0019714-14.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSUE XIMENES DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: SEBASTIAO FLAVIO SANTOS GOMES(PE44558-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0096842-73.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDSON GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIA MARIA BERENSTEIN(PE8398-A) / MARCELA MARIA DA SILVA(PE38249-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0020002-40.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/10/2022

Polo Ativo: ADELIA CAMBOIM GONCALVES RIZZUTO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO(PE28846-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO(CE16559-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0008827-49.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA / MARIA VITÓRIA LOURENÇO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO NERI DA SILVA(PE23018-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0062202-15.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 20/04/2021

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: GERSON EUSTAQUIO CORREIA GUARANA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: AMANDA PORCIUNCULA BASTO GOMES SANTOS(PE35930-A) / LAURO ALVES DE CASTRO(PE35478-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (28/03/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-14(id:7198)À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0017505-53.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/09/2022

Polo Ativo: CECILIA LEITE MARQUEZ

Advogado(s) do Polo Ativo: SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA(PE31037-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): 21º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 038

Número: 0019016-86.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/10/2022

Polo Ativo: CELSO BARBOSA NEVES

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO ARAUJO VERAS(PE31020-A)

Polo Passivo: SECRETARIA DA FAZENDA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 039

Número: 0000036-23.2017.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 01/09/2020

Polo Ativo: RODOAL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL

Advogado(s) do Polo Ativo: SYLVIO VIEIRA COLEN NETO(AL11722-A) / MARILIA ARAUJO GOMES LIMA(AL6653)

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: SYLVIO VIEIRA COLEN NETO(AL11722-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-23(id:7080)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 040

Número: 0000128-55.2019.8.17.2960 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 25/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE MOREILANDIA / MUNICIPIO DE MOREILANDIA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA(PE47295-A) / JOSIVAN GERALDO DA SILVA(PE33650-A) / VALERIO ATICO LEITE

Polo Passivo: MARIA EVANEIDE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: DANYEL DENYS MENEZES DE SOUSA(CE17451-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 041

Número: 0019491-42.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/10/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA SUELY FREIRE GONDIM / GABRIELLY MARIA GONDIM

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCAS DUARTE KELLY(ES27865)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0012924-50.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 19/09/2022

Polo Ativo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ELENI EUCLERIA FERREIRA PASSOS / PGE - Procuradoria da

Advogado(s) do Polo Ativo: MALBA REJANE VASCONCELOS DE OLIVEIRA(PE48858-A)

Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial / J S DE CARVALHO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo: MALBA REJANE VASCONCELOS DE OLIVEIRA(PE48858-A) / ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0018114-36.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/09/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: IPE MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO(BA23609-A) / SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA(PE35135-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0011052-42.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/06/2022

Polo Ativo: WELLYNGTON BRUNO LOPES DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDERSON BARROS ARAUJO DE ANDRADE(PE46959-A)

Polo Passivo: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO / FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0018902-50.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/10/2022

Polo Ativo: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(RJ135639)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0008180-60.2013.8.17.0370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2022

Polo Ativo: JOAS GERALDO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS(PE9831-D) / QUESIA MARIA DA SILVA(PE31269-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0015541-41.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2022

Polo Ativo: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE(RJ144016-A)

Polo Passivo: ILMO. SR. DR. COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - CAT

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 048

Número: 0026683-42.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 21/10/2022

Polo Ativo: ROBERTO JOSE DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELO AGNESE LANNES(RJ115085-A)

Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 049

Número: 0018812-63.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 25/10/2022

Polo Ativo: NELSON MARINHO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 050

Número: 0113678-69.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 09/11/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / CINTIA ALBERTINA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 051

Número: 0062754-43.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 30/11/2022

Polo Ativo: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO HOLANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 052

Número: 0000317-93.2019.8.17.2940 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE MARAIAL / MUNICIPIO DE MARAIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Polo Passivo: ANTONIO ISAIAS PAIXAO

Advogado(s) do Polo Passivo: VANDERLEY CAETANO DA SILVA(PE28642-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 053

Número: 0002128-69.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)

Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / RAFAELA BESERRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 054

Número: 0000935-16.2020.8.17.3130 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 06/11/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO NUCLEO PETROLINA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife  
Data da Sessão: 30/01/2023  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 055  
Número: 0001973-04.2008.8.17.0990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)  
Data de Autuação: 11/07/2022  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A / TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado(s) do Polo Passivo: WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI(PE12706-A) / LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA(RJ112310-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador:  
Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife  
Data da Sessão: 30/01/2023  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 056  
Número: 0000128-40.2016.8.17.1350 (APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 11/11/2022  
Polo Ativo: CINCO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME / PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA / MUNICIPIO DE SAO LOURENÇO DA MATA  
Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO(PE36127-A)  
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA / MUNICIPIO DE SAO LOURENÇO DA MATA / MUNICIPIO DE SAO LOURENÇO DA MATA  
Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO(PE36127-A)  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador:  
Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife  
Data da Sessão: 30/01/2023  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 057  
Número: 0000760-71.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)  
Data de Autuação: 17/11/2022  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: ROSEMARY NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador:  
Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife  
Data da Sessão: 30/01/2023  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 058  
Número: 0000111-76.2022.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 18/11/2022  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: LINDINALVA MARIA DE SANTANA FERREIRA  
Advogado(s) do Polo Passivo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador:  
Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 059

Número: 0019265-37.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/10/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MILTON GONCALO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE BARRETO DE ARAUJO(PE41310-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 060

Número: 0000475-76.2021.8.17.3200 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/11/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE RIO FORMOSO / MUNICIPIO DE RIO FORMOSO

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A)

Polo Passivo: RONALDO SALES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: KARINA MARIA DE SOUZA BARBOSA(PE34640-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 061

Número: 0001078-46.2021.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/09/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA VILMA LEO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA CARLA BEZERRA RIBEIRO(RN6947-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-07(id:7839)Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, apenas para reformar a sentença

R\$ 34.634,88 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), mantendo-se nos demais termos a sentença. Decisão Unânime

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 062

Número: 0030433-91.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2020

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / Município do Recife

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Vera Lucia de Santana

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA(PE41191-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 063

Número: 0000675-10.2019.8.17.3150 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/09/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: FLAVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA(PE29297-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-07(id:7839)Apelo desprovido, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Custas isentadas.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 064

Número: 0001696-11.2017.8.17.3370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/07/2021

Polo Ativo: CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES / LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA / JOSENILDO ANDRE BARBOZA / ARTUR JOSE LISBOA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR DIEGO DE MAGALHAES OLIVEIRA(PE37037-A) / MANOEL ARNOBIO DE SOUSA(PB10857-A) / JOSEMBERGUES CARVALHO

Polo Passivo: 2º Promotor de Justiça de Serra Talhada / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis / MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-17(id:7743)APELAÇÃO DE MARLY REGALADO DA SILVA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. APELOS DE JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA E

ARTUR JOSÉ LISBOA PROVIDOS. APELO DE CARLOS EVANDRO

PEREIRA DE MENESES PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 065

Número: 0025175-64.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/10/2022

Polo Ativo: PADARIA E ESPECIARIA RAINHA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE CORREIA ALVES GUEDES(PE24517-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA B

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA(PE22265-A) / GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(PE27317-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 066

Número: 0006355-65.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/05/2022

Polo Ativo: PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SONIVALDA DE MEDEIROS BRITO

Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 067

Número: 0007291-03.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/04/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUREMA CARDOSO XAVIER

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO AMERICO BRASILIENSE HOLANDA PINTO FILHO(PE43927-A) / MATHEUS MONTEIRO LOBO(PE45738-A) /

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-26(id:7628)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 068

Número: 0017695-16.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 19/09/2022

Polo Ativo: JUIZO DE DIREITO DO 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Manhã

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 069

Número: 0000503-81.2017.8.17.3330 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/05/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BELMONTE / MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BELMONTE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LAIANNY ELLEN DE BARROS SEVERO

Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCISCA NORMELIA SISNANDO EUGENIO(CE10532-A) / ANDERSON EUGENIO DE OLIVEIRA(CE24392-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 070

Número: 0027018-64.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/09/2019

Polo Ativo: LEIDIJANE MARIZA COSTA / GILVANIA MARIA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: EVERTON CARLOS RAMOS DE SOUSA(PE43067-A) / DIEGO MESQUITA JAQUES(PE38003-A)

Polo Passivo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 071

Número: 0000506-11.2022.8.17.3120 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 27/10/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ERONALDO BEZERRA BATALHA

Advogado(s) do Polo Passivo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) / JOAO LUIZ MO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 072

Número: 0029120-22.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 05/12/2022

Polo Ativo: SANTA TEREZINHA CONFECÇÕES EIRELI

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO NOBREGA DE ANDRADE(PE36388-A) / GUSTAVO BEDE AGUIAR(PE36649-A) / MARIA EDUARDA VILAR G AGUIAR(PE36743-A)

Polo Passivo: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL / PGE-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO / PGE - Procuradoria da

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 073

Número: 0002342-33.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/02/2022

Polo Ativo: PERBONI & PERBONI LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ELCIO BERQUO CURADO BROM(GO12000) / LUAN CARLOS SILVERIO(GO59582) / TATIANE BECKER AMARAL CURY(DP

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 074

Número: 0016054-72.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2022

Polo Ativo: EDVALDO GONCALVES DE SOUZA / JOSE GUEDES DA SILVA / LUIZ CARLOS DE SANTANA / JEFERSON DE AZEVEDO TEIXEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE48264-A) / ORLANDO MORAIS NETO(PE20826-A)

Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 075

Número: 0001424-40.2021.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2022

Polo Ativo: HILMA MARIA LOPES DE SOUZA / MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DA SILVA / MARIA DE LOURDES SA LIMA RAMOS / MARIA MATIAS RANUZIA GOMES VIANA / MARIA DE FATIMA DE SA EUGENIO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE(PE17714-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALGUEIRO / MUNICIPIO DE SALGUEIRO / FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 076

Número: 0024104-30.2021.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 16/11/2022

Polo Ativo: FERNANDA MENEZES DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA MENEZES DE ARAUJO(PE47765-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 077

Número: 0003026-27.2017.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO/PE / 2º Promotor de Justiça de Carpina / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LORGIO INTURIAS CABALLERO JUNIOR(PE18484-A)

Polo Passivo: SEVERINO JERONIMO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO(PE39312-A)

Terceiro(s) Interessado(s): MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO / Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 078

Número: 0013916-53.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ELIZEU ALMEIDA MARCELINO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-24(id:7765)Agravo de Instrumento parcialmente provido, tão somente para determinar a intimação da parte no polo passivo da demanda, pelo que será deslocada a competência para a Justiça Federal, mantendo-se os demais termos da decisão interlocutória. De

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 079

Número: 0000030-03.2019.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/08/2020

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ALINE CARDOSO RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s): (07/09/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-17(id:7054)À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 080

Número: 0010385-72.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 15/10/2022

Polo Ativo: GERENTE DE POLÍTICAS E REGULAÇÃO DO TRABALHO - SES/PE / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDILMA YASMIN ALVES DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: JAIRO JOSE CARVALHO DA FONSECA(PE35071-A) / THAIS ZABULON DOURADO(BA57803-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 081

Número: 0011981-75.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/06/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARLUCE XAVIER DA SILVA / JOSE XAVIER DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 082

Número: 0016044-46.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/08/2022

Polo Ativo: GUILHERME SILVA FERREIRA BOTELHO

Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE RABELO MADUREIRA(PB13860-A)

Polo Passivo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL BARBOSA SANTOS(DF13147-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 083

Número: 0015113-43.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO PAULO DE MELO REIS NETO(PE54729-A)

Polo Passivo: HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(SC15909-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-07(id:7839)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 084

Número: 0014878-76.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/08/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: BENJAMIM JOSE MESTRE SOUZA / SHIRLEI MESTRE FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: PALOMA FIAMA DOS SANTOS SILVA(PE43497-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 085

Número: 0024790-45.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: WILLIAMS SALUSTIANO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES(PE24554-A) / BRUNO VICTOR LAURENTINO(PE53828-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 086

Número: 0018537-93.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/09/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE(PE25108-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 087

Número: 0013404-70.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE LUIZ DA SILVA(PE37889-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 088

Número: 0000101-54.2022.8.17.3320 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/10/2022

Polo Ativo: ANA MARIA GOMES DE CASTRO LOPES

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) / MAILTON DE CARVALHO

MATHEUS CAVALCANTI BASTOS(PE55886-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Colégio Recursal e TUJ / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 089

Número: 0000310-29.2009.8.17.1590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/07/2022

Polo Ativo: CLAUDIA JACQUELINE SANTANA QUEIROZ

Advogado(s) do Polo Ativo: CREODON TENORIO MACIEL(PE18870-A) / ANNA CLAUDIA TAVARES COSTA(PE23876-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

Advogado(s) do Polo Passivo: HAMILTON FELIX ROSAL(PE13136-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-10(id:7704)REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO. DECISÃO

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 090

Número: 0000790-29.2022.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CARPINA / MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JANAINA CARLA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SAMANTHA LETICIA DE OLIVEIRA CARVALHO(PE43934-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 091

Número: 0017877-02.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/09/2022

Polo Ativo: TRANE TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO ARTIGAS GRILLO(PR24615) / EMERSON VIONCEK(PR45534)

Polo Passivo: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 092

Número: 0028410-02.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 25/10/2022

Polo Ativo: ROBERTA SEABRA DOS SANTOS PAULINO

Advogado(s) do Polo Ativo: IZABELLA CARDOSO ALENCAR(PE21291-A)

Polo Passivo: ESTADO PERNAMBUCO / FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO / PROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO UN

Administrativo Disciplinar do Hospital Universitário Oswaldo Cruz / Coordenadora de Enfermagem do Hospital Universitário Oswaldo Cruz / PGE - Procurador

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 093

Número: 0001576-60.2020.8.17.3370 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2022

Polo Ativo: MARIA DA PENHA SOUZA E SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A)

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 094

Número: 0003414-79.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 16/05/2022

Polo Ativo: PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: NADIJANNE COELHO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHAES(TO5724-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 095

Número: 0017763-63.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/09/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo: NOELIA LIMA BRITO(PE16261-A)

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 20º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 096

Número: 0000788-52.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/12/2022

Polo Ativo: CHIRLENY MARQUES PEREIRA / HELENA GEORGINA DE HOLANDA FILHA / JOSELMA CAVALCANTI DE SOUZA / MARILIA CUNHA DE SOUZA / DE LIMA GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: ARTHUR SERGIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA(PE47842-A) / MALBA REJANE VASCONCELOS DE OLIVEIRA(PE48858-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE IGARASSU / MUNICIPIO DE IGARASSU

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 097

Número: 0001337-15.2014.8.17.1350 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 14/11/2022

Polo Ativo: ADILSON MONTEIRO DA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: JENIVAL CORREIA DE MELO(PE12621-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Execução Fiscal / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 098

Número: 0015082-05.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 13/12/2022

Polo Ativo: IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA SONODA PIMENTEL(PE934-A)

Polo Passivo: CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / SECRETARIA DA FAZENDA / PGE - P

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 099

Número: 0014880-46.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DIEGO PRAZERES DE FARIAS / CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (

Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA(DF53650) / DANIEL BARBOSA SANTOS(DF13147-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 100

Número: 0000334-18.2017.8.17.3420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 25/11/2022

Polo Ativo: MARIA LUCIA MACIEL MARANHAO

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE MARCIO PEREIRA(PE1373-A)

Polo Passivo: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TABIRA / MUNICÍPIO DE TABIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Recife, 16 de dezembro de 2022

**Maria Fernanda Gonçalves Teixeira Gaudêncio**

**Secretária de Sessões**

**maria.teixeira@tjpe.jus.br**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DOS PROCESSOS FÍSICOS DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO CONVOCADA PARA DIA 31 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 14:00 HORAS, NA PLATAFORMA WEBEX/CNJ.**

Segundo o disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, a sessão da 1ª Câmara de Direito Público ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Desembargador Presidente Fernando Cerqueira, Desembargador Jorge Américo Pereira Lira, Des. Erik de Sousa Dantas Simões e os Desembargadores Francisco Bandeira de Mello e José Ivo de Paula Guimarães, componentes da câmara expandida.

**Aviso:**

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, ou ainda sustentar oralmente seu pleito deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, encaminhando a mencionada inscrição para o endereço eletrônico da secretaria da 1ª Câmara de Direito Público: maria.teixeira@tjpe.jus.br

**Processos Por Ordem de Distribuição**

**0001. Número : 0090105-21.2013.8.17.0001 (0486704-9) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**  
 Data de Autuação : 19/07/2021  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0090105-21.2013.8.17.0001 (486704-9)  
 Autor : MUNICÍPIO DE RECIFE (FAZENDA MUNICIPAL)  
 Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão  
 Réu : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA  
 Advog : Antônio Sylvio N. Dourado Júnior(PE029343)

- Embargante : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Procdor : MUNICÍPIO DE RECIFE (FAZENDA MUNICIPAL)  
 Embargado : José Ricardo do Nascimento Varejão  
 Advog : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA  
 : Antônio Sylvio N. Dourado Júnior(PE029343)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0002. Número : 0003252-35.2002.8.17.0990 (0562435-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/07/2021  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda  
 Apelante : MUNICÍPIO DE OLINDA  
 Procdor : DÍBULO CALÁBRIA - PROCURADOR  
 Apelado : IZOLINA M VIENA  
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0003. Número : 0050400-48.2012.8.17.0810 (0562705-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/07/2021  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
 Advog : Ana cláudia Rassi Paranhos(GO022830)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luiz Mário F. M. Guerra  
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0004. Número : 0000616-40.2015.8.17.1120 (0565033-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/09/2021  
 Comarca : Petrolândia  
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia  
 Apelante : Município de Jatobá-PE  
 Advog : Antonio Joaquim Ribeiro Junior(PE028712)  
 : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
 Apelado : CARLA TATIANA DA SILVA  
 Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0005. Número : 0000752-68.2016.8.17.0290 (0565997-6) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 13/10/2021  
 Comarca : Bodocó  
 Vara : Vara Única  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : José Ivan Galvão da Costa  
 Réu : DANIEL PEREIRA CORDEIRO  
 Advog : ISABEL HOLANDA SAMPAIO(PE001998A)  
 Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0006. Número : 0001535-49.2009.8.17.0470 (0565123-6) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 27/01/2022  
 Comarca : Carpina  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina  
 Proc. Orig. : 0001535-49.2009.8.17.0470 (565123-6)  
 Autor : Município de Carpina  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Réu : JOSE JAYME COUTINHO DIAS NETO e outro  
 Advog : Maria Carmen Jungmann de Gouveia(PE009914)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : JOSE JAYME COUTINHO DIAS NETO  
 : Lucimar de Andrade Lima  
 Advog : Antonio Carlos Priori Campello(PE013577)  
 : Maria Carmen Jungmann de Gouveia(PE009914)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : Município de Carpina  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)

- Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0007. Número : 0071420-63.2013.8.17.0001 (0571774-0) Apelação**  
Data de Autuação : 12/04/2022  
Comarca : Recife  
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
Apelante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : ANA CLAUDIA SILVA GURGEL  
Apelado : MUNICÍPIO DO RECIFE  
Advog : Clénio Nogueira de Carvalho(PE021036)  
: Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0008. Número : 0000483-66.2015.8.17.0580 (0572817-4) Apelação**  
Data de Autuação : 05/05/2022  
Comarca : Exu  
Vara : Vara Única  
Apelante : MARINALVA PEIXOTO DE ALENCAR ULISSES  
Advog : Nasário Duarte Bento(CE025622)  
Apelado : MUNICÍPIO DE EXU PE  
Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)  
: Tomás Alencar(PE038475)  
Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0009. Número : 0040461-75.2014.8.17.0001 (0573094-5) Apelação / Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 10/05/2022  
Comarca : Recife  
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo  
Réu : Josiel Lins Cavalcanti Gomes  
Advog : Tarcisio Lins Cavalcanti Gomes(PE027465)  
Procurador : Marco Aurélio Farias da Silva  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0010. Número : 0001181-11.2012.8.17.0990 (0565063-5) Agravo na Apelação**  
Data de Autuação : 01/09/2022  
Comarca : Olinda  
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda  
Proc. Orig. : 0001181-11.2012.8.17.0990 (565063-5)  
Apelante : Estado de Pernambuco  
Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES  
Apelado : LAURO AMARO DE OLIVEIRA  
Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias  
Agravte : LAURO AMARO DE OLIVEIRA  
Def. Público : Leonardo Carneiro  
Agravdo : Estado de Pernambuco  
Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES  
Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0011. Número : 0046193-47.2008.8.17.0001 (0544983-2) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 12/09/2022  
Comarca : Recife  
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
Proc. Orig. : 0046193-47.2008.8.17.0001 (544983-2)  
Apelante : Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.  
Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Renata Brayner e Silva  
Embargado : Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.  
Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

- Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0012. Número : 0016355-64.2005.8.17.0001 (0275091-6) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**  
 Data de Autuação : 20/09/2022  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0016355-64.2005.8.17.0001 (275091-6)  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luciana Grassano G. Melo e outro  
 Réu : MONTE HOTEIS S A  
 Advog : Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luciana Grassano G. Melo  
 e Outra : Bianca Teixeira Avallone  
 Embargado : MONTE HOTEIS S A  
 Advog : Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0013. Número : 0008205-53.2015.8.17.1130 (0573786-8) Agravo em Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 29/09/2022  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Proc. Orig. : 0008205-53.2015.8.17.1130 (573786-8)  
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Réu : LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES  
 Advog : Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro(PE042516)  
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES  
 Advog : Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro(PE042516)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0014. Número : 0009073-94.2016.8.17.1130 (0573224-3) Agravo em Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 04/10/2022  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Proc. Orig. : 0009073-94.2016.8.17.1130 (573224-3)  
 Autor : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Réu : JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO.  
 Advog : Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro(PE042516)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravte : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO.  
 Advog : Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro(PE042516)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0015. Número : 0034876-91.2004.8.17.0001 (0574419-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 20/10/2022  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0034876-91.2004.8.17.0001 (574419-6)  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luciana Grassano Gouvêa Melo  
 Apelado : Nicolau Loureiro Lopes da Silva Neto  
 Advog : Francisco Rodrigues da Silva(CE006031)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Dayana de Moura Borges  
 Embargado : Nicolau Loureiro Lopes da Silva Neto  
 Advog : Francisco Rodrigues da Silva(CE006031)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0016. Número : 0004164-35.2015.8.17.0001 (0430988-6) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

Data de Autuação : 24/10/2022  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0004164-35.2015.8.17.0001 (430988-6)  
 Embargante : DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA  
 Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR e outro  
 Embargante : DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA  
 Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR  
 Aldo Bernardo da Silva Júnior  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**0017. Número : 0019729-25.2004.8.17.0001 (0488635-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 24/10/2022  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0019729-25.2004.8.17.0001 (488635-7)  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura  
 Apelado : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A  
 Advog : Marcio de Souza Polto(SP144384)  
 Ricardo Quass Duarte(SP195873)  
 Gledson Marques de Campos(SP174310)  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura  
 Embargado : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A  
 Advog : Marcio de Souza Polto(SP144384)  
 Ricardo Quass Duarte(SP195873)  
 Gledson Marques de Campos(SP174310)  
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Maria Fernanda Gonçalves Teixeira

Secretário(a) de Sessões

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA TELEPRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO CONVOCADA PARA DIA 31 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 14:00 HORAS, NA PLATAFORMA WEBEX/CNJ.**

Segundo o disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, a sessão da 1ª Câmara de Direito Público ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Desembargador Presidente Fernando Cerqueira e os Desembargadores Jorge Américo Pereira Lira, Erik de Sousa Dantas Simões e os Desembargadores José Ivo de Paula Guimarães e Francisco Bandeira de Mello, componentes da câmara expandida.

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

**Aviso:**

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, ou ainda sustentar oralmente seu pleito deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, encaminhando a mencionada inscrição para o endereço eletrônico da secretaria da 1ª Câmara de Direito Público: maria.teixeira@tjpe.jus.br

**PROCESSOS:**

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0001387-28.2021.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/10/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS(PE20418-A)

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IPOJUCA / MUNICIPIO DE IPOJUCA / MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (29/11/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-29(id:7924)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0000837-14.2021.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: MARCELLA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE MARLUCIO GUERRA APOLINARIO JUNIOR(PE48082-A)

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE TIMBAUBA / MUNICÍPIO DE TIMBAUBA / Marinaldo Rosendo de Albuquerque - Prefeito do Município de Timbaúba/PE / João G

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE(PE26965-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (24/05/2022) / (07/06/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-07(id:7160)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003

Número: 0044512-70.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/06/2020

Polo Ativo: PREFEITO DO RECIFE GERALDO JÚLIO / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 28º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2020) / (18/08/2020) / (15/09/2020) / (29/09/2020) / (23/02/2021) / (08/02/2022) / (05/07/2022) / (26/07/2022) / (09/08/2022) / (11/10/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-06(id:7695)Em 15.09.2020: Após o voto do relator negando provimento ao recurso de apelação, o Des. apelo voluntário da Fazenda Pública Municipal. Em seguida, o relator, usando de prerrogativa regimental, pediu vista dos autos para reexaminar com maior

em sucessivo. Em 29/09/2020: Suspenso o julgamento em virtude do pedido formulado pelo Des. Waldemir Tavares. Ouvida sobre a proposta do relator

Recife manifestou-se contrariamente. Em 23.02.2021: Processo adiado para a próxima sessão da câmara. Deverão estar presentes os desembargadores

José Ivo de Paula Guimarães. EM 30.03.2021: À UNANIMIDADE DE VOTOS, A TURMA, ACOLHENDO QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO MP, DE

ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL JULGUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 004747721.2019.8.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004

Número: 0010785-62.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/10/2018

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNAPE-FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JANETE PATRIOTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ERIC DE LIMA RODRIGUES(PE29405-A) / FABIO SERVULO DA SILVA ALVES(PE24880-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/12/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-06(id:7992)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005

Número: 0001944-33.2020.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/06/2022

Polo Ativo: SIMAO ROSEMBAUM

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(PE20859-A)

Polo Passivo: 1º Promotor de Justiça Cível de Goiana / 1º Promotor de Justiça Cível de Goiana / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis / AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/08/2022) / (29/11/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-29(id:7924)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 006

Número: 0013940-39.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 01/07/2022

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ROBSON DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(PE16455-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (29/08/2022) / (08/11/2022) / (11/10/2022) / (06/12/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-06(id:7695)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 007

Número: 0013606-47.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/07/2022

Polo Ativo: JOSIAS MANOEL DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANNA TALLYTA BIONE DE SA CARVALHO(PE27251-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE LAGOA DO ITAENGA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/12/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-06(id:7992)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 008

Número: 0000840-21.2017.8.17.3120 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/09/2022

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JORGE JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE891-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (07/11/2022) / (06/12/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-06(id:7695)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 009

Número: 0010121-55.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/10/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE TIMBAUBA

Advogado(s) do Polo Ativo: TOMAS TAVARES DE ALENCAR(PE38475-A) / PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE(PE26965-A)

Polo Passivo: GERMANA DE ARAUJO COUTINHO

Advogado(s) do Polo Passivo: JESSYCA BARBOSA RIBEIRO(PE38683-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/12/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-06(id:7992)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 31/01/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 010

Número: 0030070-31.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 21/10/2022

Polo Ativo: MABEL JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO DE SA LIBORIO(PE37578-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (29/11/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-29(id:7924)

Recife, 16 de dezembro de 2022

Maria Fernanda Teixeira

Secretária de Sessões

## 2ª Câmara de Direito Público

Emitida em 15/12/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.12422 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004584-15.2013.8.17.0420(0571409-8)
Bruno Nóbrega de Andrade(PE036388)	001 0004584-15.2013.8.17.0420(0571409-8)
Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)	001 0004584-15.2013.8.17.0420(0571409-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0004584-15.2013.8.17.0420  
(0571409-8)****Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Camaragibe
<b>Vara</b>	: <b>Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe</b>
Autor	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
Advog	: Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu	: JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
Advog	: Bruno Nóbrega de Andrade(PE036388)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 15/12/2022 10:50 Local: Diretoria Cível

Apelação Cível nº 0004584-15.2013.8.17.0420 (0571409-8)

Apelante: Município de Camaragibe

Apelado: João Ribeiro de Lemos

Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

**DESPACHO**

Autos conclusos, vindos da Procuradoria de Justiça Cível.

Por meio da cota de fls. 872/877, datada de 26/07/2022, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pela suspensão do presente feito até o julgamento final, pelo STF, do ARE nº 843989 de Repercussão Geral (Tema 1.199).

Ocorre que, em 18/08/2022, o Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do ARE 843989, ocasião em que, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Sendo assim, o pedido formulado na cota ministerial perdeu o seu objetivo, razão pela qual devolvo os autos ao Ministério Público, com atuação nesta Corte, para que, querendo, emita parecer sobre o mérito da ação.

Publique-se.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12441 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000211-26.2015.8.17.0660(0536103-9)
Arthur Maia Alves Neto(PE000714B)		001 0000211-26.2015.8.17.0660(0536103-9)
Gilmar José Menezes Serra Júnior(PE023470)		001 0000211-26.2015.8.17.0660(0536103-9)
Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)		001 0000211-26.2015.8.17.0660(0536103-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0000211-26.2015.8.17.0660 (0536103-9)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Goiana
<b>Vara</b>	: <b>Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana</b>
Apelante	: HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO
Advog	: Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)
Apelante	: AGROINDUSTRIAL FRUTNAÃ LTDA
Advog	: Arthur Maia Alves Neto(PE000714B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Interes.	: MUNICÍPIO DE GOIANA
Advog	: Gilmar José Menezes Serra Júnior(PE023470)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 14/12/2022 17:15 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0536103-9

APELANTE: Agroindustrial Frutnaã Ltda

APELADO: Ministério Público de Pernambuco

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta por Agroindustrial Frutnaã Ltda. (fls.597/628) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, que julgou procedente a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de Declaração de Nulidade de Doação de Bem Público c/c pedido liminar NPU 0000211-26.2015.8.17.0660, interposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, reconhecendo, na oportunidade, a prática de atos de improbidade administrativa por parte do apelante (fls. 533/535).

No dia 30.03.2022, a Agroindustrial Frutnaã Ltda peticionou nos autos requerendo que "todas as intimações e demais comunicações processuais de estilo, eletrônicas e/ou publicadas em Diário de Justiça fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE 714-B" (fl. 721/722).

Observo que o pedido em exame encontra respaldo tanto na jurisprudência quanto no CPC-20152.

Sendo assim, defiro o pleito, em ordem a determinar à Diretoria Cível que promova os necessários ajustes na autuação, em ordem a permitir que as publicações e intimações dirigidas aos patronos da apelante sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE 714-B (vide procuração à fl. 295).

Publique-se.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 15/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12420 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0008246-91.2011.8.17.0990(0556739-5)
Luiz Ferreira de Lima(PE015511)	001 0008246-91.2011.8.17.0990(0556739-5)
Paulo Roberto Tavares da Silva(PE000149A)	001 0008246-91.2011.8.17.0990(0556739-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0008246-91.2011.8.17.0990 (0556739-5)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2022/97998985
Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda</b>
Apelante	: Carlos André Avelar de Freitas e outros e outros
Advog	: Paulo Roberto Tavares da Silva(PE000149A)
Advog	: Luiz Ferreira de Lima(PE015511)
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargante	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargado	: Carlos André Avelar de Freitas
Embargado	: MARIA DE FÁTIMA DE ABREU ARRUDA
Embargado	: MARIA DO CARMO ANEGUES DE SOUZA
Embargado	: ANA LUCIA DE FRANÇA SILVA
Advog	: Paulo Roberto Tavares da Silva(PE000149A)
Advog	: Luiz Ferreira de Lima(PE015511)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Proc. Orig.	: 0008246-91.2011.8.17.0990 (556739-5)
<b>Motivo</b>	<b>: para apresentar resposta ao recurso</b>
Vista Advogado	: Paulo Roberto Tavares da Silva (PE000149A)



**3ª Câmara de Direito Público**

DIRETORIA CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2ª PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL

PJE DA 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO,

DE 30.01.2023 a 03.02.2023

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 2ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 30.01.2023 às 09h e encerrada no dia 03.02.2023, com a seguinte composição: Des. Presidente – Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e os demais Desembargadores: Des. Eduardo Guilliod Maranhão e o Des. Waldemir Tavares Albuquerque Filho.

No caso de julgamento expandido conforme Art.8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Des. André Oliveira da Silva Guimarães e o Des. Josué Antônio Fonseca de Sena.

. AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o conseqüente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara de Direito Público ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: [zenilda.oliveira@tjpe.jus.br](mailto:zenilda.oliveira@tjpe.jus.br)

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

[gabdes.carlos.moraes@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.carlos.moraes@tjpe.jus.br)

[gabdes.waldemir.tavares@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.waldemir.tavares@tjpe.jus.br)

[gabdes.eduardo.guilliod@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.eduardo.guilliod@tjpe.jus.br)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0000460-17.2019.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/11/2019

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / PROCURDORIA DO MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA CRISTINA DA SILVA LISBOA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A) / BERNARDO

RABELO BRUTO DA COSTA(PE33666-A) / EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0029462-09.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 14/10/2019

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: AIR QUALITY ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO(PE26926-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0016510-40.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/09/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: VALDEREZ DO PRADO GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0001436-53.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo: Cássio Mateus Vital de França

Polo Passivo: HARYELLE BRUNA DAS MERCES SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JONATHAN FIGUEIREDO MACEDO DE LIMA(RN10607-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0016848-82.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/11/2020

Polo Ativo: NADJA SOLANGE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: HULLY ALVES DE MOURA(PE35225-A)

Polo Passivo: TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES / MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0041934-77.2019.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/02/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / NEILTON FERREIRA DE MELO / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / NEILTON FERREIRA DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0001391-49.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ROSEMARY GONCALVES DE AGUIAR

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0014586-44.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PAULO RICARDO VICENTE PEREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: EMANUELE DA SILVA COSTA(PE45720-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0012616-27.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/08/2020

Polo Ativo: COSMO DANIEL DA SILVA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO(PE31019-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0000156-21.2019.8.17.2120 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: EMILENE CAVALCANTE DA CRUZ(PE36613-A) / LEILIANE DE AMORIM

SILVA(PE44682-A) / LUEMI CORDEIRO DE SOUZA(BA52232-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE DORMENTES

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS(PE23285-A) / PEDRO

EDUARDO ALENCAR GRANJA(PE38620-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0013027-02.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 14/07/2022

Polo Ativo: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Tarde

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0003568-73.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/03/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LADJANE MOURA SILVESTRE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0026539-39.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 09/08/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / JERONIMO PAOLINO DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do

Contencioso Cível

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0011528-80.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/06/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: AMELIA NICHOLS VIANNA

Advogado(s) do Polo Passivo: Isabella S. Luna J. Zuliani – Defensora Pública

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0001768-09.2021.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PALMARES / MUNICÍPIO DE PALMARES

Advogado(s) do Polo Ativo: ELI ALVES BEZERRA(PE15605-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0005728-61.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/11/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE / PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA PAULA LIMA DA COSTA SANTOS

Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / CLEONILDA DE AMORIM SANTOS

RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0003373-90.2020.8.17.3590 ( EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/12/2020

Polo Ativo: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / MUNICÍPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ELIZABETE MARIA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE VALDEMIRO DA CRUZ(PE44129-A) / TALITA LUANA DA SILVA(PE40372-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0000276-90.2021.8.17.2218 ( EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/05/2021

Polo Ativo: VOLEIDE DA COSTA BEZERRA FLORO

Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A) / JESSICA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA(PB22356-A)

Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0000477-44.2021.8.17.3330 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/09/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BELMONTE / PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BELMONTE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RICARDO DE SA E SILVA GEMEO

Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCISCA NORMELIA SISNANDO EUGENIO(CE10532-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0011413-73.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: CLAUDIA MARCELINA CORDOVILE / MIRIAM MARIA VIANA / WILMA RIBEIRO DE FRANCA / RAFAELLA OLIVEIRA SILVA / KELLY CRISTINE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS(PE48362-A) / GEORGE LUIZ SOUZA

BUARQUE CHARAMBÁ(PE27791-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0016097-77.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MARIA STELA SOEIRO SILVA / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MARIA STELA SOEIRO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0070255-48.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/11/2022

Polo Ativo: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA(PE35257-A) / MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO(PE40268-A)

Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0000318-42.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 19/06/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: GLAUCIO ANDRE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO TADEU GOMES BATISTA(PE18421-A) / JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0000536-02.2018.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 22/01/2018

Polo Ativo: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Manhã

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0021492-27.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 17/08/2020

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PALLOMA BRUNA PUPE COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0021371-88.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSUE XIMENES DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: SEBASTIAO FLAVIO SANTOS GOMES(PE44558-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0000868-37.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/10/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LUZEILTON FELIX DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0001381-29.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/02/2021

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PROCURADORIA FERAL DO MUNICIPIO DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo: LAÍS ARARUNA DE AQUINO

Polo Passivo: PAROQUIA DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO

Advogado(s) do Polo Passivo: LANNA KAROLYNE NUNES DE ARAUJO(PE43829-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0059732-74.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/11/2022

Polo Ativo: ADEILTON CANDIDO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS(PE33277-A) / PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE48264-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0017435-36.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/09/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DARIO LAILTON DA SILVA / DILMA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0027015-41.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)

Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / LEANDRO BALBINO DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0010209-82.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/07/2019

Polo Ativo: CLAUDIO FRANCISCO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ARI DE CAMPOS FREITAS(PE13407-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Procuradoria do Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0001375-71.2022.8.17.3120 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / PGE - PROCURADORIA

GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RICHARD CRISPIM DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) / RAFAEL DE LIMA

RAMOS(PE35827-A) / GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) / MAILTON DE CARVALHO

GAMA(PE37662-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0039265-56.2003.8.17.0001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 17/11/2022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PROCURADORIA GERAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA DA PAZ BRASIL OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0002213-57.2017.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARGARIDA SIMONE SANTANA GONCALVES

Advogado(s) do Polo Passivo: CATIA SIMONE MOREIRA(PE33546-A) / CAROLINE MENEZES TOSAKA

PARENTE(PE32070-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0000359-64.2018.8.17.2460 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/06/2020

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES PAULINO SIQUEIRA / JOSEFA PAULINO DE ASSIS / VANEIDE CLAUDIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ROMILDO MENDES(PE35201-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CARNAIBA / MUNICIPIO DE CARNAIBA

Advogado(s) do Polo Passivo: DAMIAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PE41844-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0082515-60.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/11/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANDRE LUCENA DE MORAES

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO DE SA LIBORIO(PE37578-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife  
Data da Sessão: 30/01/2023  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 038  
Número: 0004889-71.2017.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)  
Data de Autuação: 25/08/2020  
Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE PREFEITURA  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: PROTAZIO DA COSTA PACHECO FILHO  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador:  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife  
Data da Sessão: 30/01/2023  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 039  
Número: 0000563-88.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 19/10/2021  
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: RAFAELA SANTOS DE SA  
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ALEX NANES DOS SANTOS(AL12456-A) / EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador:  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife  
Data da Sessão: 30/01/2023  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 040  
Número: 0000276-96.2019.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 31/07/2020  
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: FRANCIMEIRE MARIA DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador:  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife  
Data da Sessão: 30/01/2023  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 041  
Número: 0000270-55.2020.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 15/08/2020  
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: MARIA DO ROSARIO ALVES  
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador:  
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0002783-05.2018.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 08/02/2021

Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA CIDADE DE CAMARAGIBE PREFEITURA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FRANCELINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0001941-44.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/02/2022

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO ARANHA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SAMUEL ELITON ALVES DE LIMA(PE48959-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0000366-70.2020.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2020

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PATTY PEREIRA DE SA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 30/01/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0000156-82.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDLAYNE REBECA BARBOZA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM(SP271130-A) / ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990-A) / EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Zenilda Maria de Oliveira

Secretária de Sessões

Email: zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

Emitida em 15/12/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.12396 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)  
Yoná Alencar Ferreira Sena(PE029047)

**Ordem Processo**

002 0000194-23.2013.8.17.1480(0568805-5)  
001 0061658-52.2015.8.17.0001(0565450-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0061658-52.2015.8.17.0001  
(0565450-8)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Procodor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: 04608931 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Arsenia Parente Brenckenfeld

: DANIELE MARIA DA SILVA

: Yoná Alencar Ferreira Sena(PE029047)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 14/12/2022 15:29 Local: Diretoria Cível

Apelação nº: 0061658-52.2015.8.17.0001 (0565450-8)

1ª Vara Da Fazenda Pública de Recife

Apelante:

ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado:

DANIELE MARIA DA SILVA

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença proferida nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela", que julgou procedente o pedido da exordial.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Em razão do disposto no inciso V, do § 1º, do citado art. 1.012, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque

**002. 0000194-23.2013.8.17.1480  
(0568805-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Apelação

: Timbaúba

: **1ª Vara**

: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE

: Maria Madalena da Silva

: Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 14/12/2022 15:29 Local: Diretoria Cível

Apelação nº: 0000194-23.2013.8.17.1480 (0568805-5)

1ª Vara de Timbaúba

Apelante:

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado:

MARIA MADALENA DA SILVA

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença proferida nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela", que julgou procedente o pedido da exordial.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Em razão do disposto no inciso V, do § 1º, do citado art. 1.012, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque

**003. 0002431-74.2015.8.17.0990  
(0569422-0)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Procdor  
Apelado  
Def. Público  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Olinda  
: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**  
: Estado de Pernambuco  
: Felipe Villar de Albuquerque  
: SONIA MARIA LOURENÇO ALVES  
: Myrta Machado Rodolfo de Farias  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
: Decisão Interlocutória  
: 14/12/2022 15:29 Local: Diretoria Cível

Apelação nº: 0002431-74.2015.8.17.0990 (0569422-0)

1ª Vara Da Fazenda Pública de Olinda

Apelante:

ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado:

SONIA MARIA LOURENÇO ALVES

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença proferida nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela", que julgou procedente o pedido da exordial.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Em razão do disposto no inciso V, do § 1º, do citado art. 1.012, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque

**4ª Câmara de Direito Público****DESPACHOS/DECISÃO**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.12444 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Arline Moraes de Araujo(PE010085)  
 EDUARDA DE MELO PEREIRA(PE033542)  
 JERLÂNIA BEZERRA DE ALENCAR(PE032584)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0004412-68.2009.8.17.0370(0423621-5)  
 001 0004412-68.2009.8.17.0370(0423621-5)  
 002 0001657-36.2017.8.17.0000(0473404-9)  
 001 0004412-68.2009.8.17.0370(0423621-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0004412-68.2009.8.17.0370  
(0423621-5)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Apelação**

: Cabo de Sto. Agostinho  
**: Vara da Fazenda**  
 : Rodrigo Gomes da Silva  
 : Arline Moraes de Araujo(PE010085)  
 : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO - SENAI/PE  
 : EDUARDA DE MELO PEREIRA(PE033542)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 4ª Câmara de Direito Público  
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 : Decisão Terminativa  
 : 13/12/2022 17:21 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004412-68.2009.8.17.0370 (0423621-5)

APELANTE: RODRIGO GOMES DA SILVA

APELADOS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO E DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SENAI/PE

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E A ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA INFORMAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUANTO PREJUDICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO NAS DISPOSIÇÕES DO INCISO III DO ART. 932 DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Rodrigo Gomes da Silva em face da sentença de fl. 510, proferida nos autos do mandado de segurança de nº 210.2009.4412-2, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC de 1973, vigente a época, uma vez que a hipótese demanda instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança

Considerando o longo lapso temporal transcorrido entre a interposição do apelo voluntário (em 04/07/2011 - fl. 514) e que a última manifestação das partes ocorreu no dia 02/12/2015 - há cerca de 6 anos e 10 meses (contrarrazões), determinei a intimação do apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no julgamento do recurso, sendo o silêncio interpretado como desinteresse (fl.570).

Apesar de devidamente intimado, o apelante manteve-se inerte, conforme certidão de fl.372B.

Com efeito, restou caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em face de manifesta prejudicialidade superveniente.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**002. 0001657-36.2017.8.17.0000  
(0473404-9)**

Comarca

**Vara**

Impte.

Advog

Impdo.

AutoridCoatora

Procdor

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Mandado de Segurança**

: Araripina

: **2ª Vara**

: ADYLLA CAROLINY VIEIRA COSTA

: JERLÂNIA BEZERRA DE ALENCAR(PE032584)

: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Estado de Pernambuco

: THIAGO LOPES VIEIRA

: Arsenia Parente Breckenfeld

: Ricardo Guerra Gabíneo

: Seção de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Despacho

: 15/12/2022 14:48 Local: Diretoria Cível

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001657-36.2017.8.17.0000 (0473404-9)

IMPETRANTE: ADYLLA CAROLYNE VIEIRA COSTA

IMPRETADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

**DESPACHO**

Acatada a questão de ordem suscitada no voto-vogal de fls. 234-243, com a conversão do julgamento em diligência, determino a intimação da parte impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre o chamamento da União para integrar a lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do Termo de fl. 233.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 13 de dezembro de 2022.

**Diretoria Cível do 1º Grau**

Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0022609-15.1989.8.17.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: DJALMA MILANO ATROCH, JOSE RAIMUNDO MILANO LIMA, MILLAN S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 96854852 , conforme segue transcrito abaixo:

Aguarde-se julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009584-12.2001.8.17.0001

AUTOR: MAURICIO SILVEIRA

ADVOGADO: Silvio Romero Calado de Almeida - OAB PE11481

RÉU: MANOEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO: GIOVANNI ATANASIO DE FREITAS LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LITISCONSORTE: FRANCISCO VERIDIANO MANO

ADVOGADOS: MÁRIO GIL RODRIGUES NETO OAB/PE 8319, KUNIKO MATSUMIYA OAB/PE 18.073

MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO OAB/PE 639-B

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ID 120886620

"SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos, etc ... EMENTA. AÇÃO ORDINÁRIA. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, CPC/2015. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de Reintegração de Posse/Manutenção de Posse movida por MAURÍCIO SILVEIRA em desfavor de MANOEL JOSÉ DA SILVA. Encontrando-se o processo por inércia da parte demandante, o autor foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto permaneceu inerte. É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. Preceitua a legislação processual civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; O abandono da causa dá ensejo à extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC/2015. 3. DISPOSITIVO. Em virtude do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 485, III do CPC/485 em vista da inércia da parte autora em promover o regular prosseguimento do feito. Condeno a parte demandante nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, proceda-se o devido arquivamento e baixa dos autos. P.R.I RECIFE, 04/12/2022 Juiz(a) de Direito "

**Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Gustavo Valença Genú, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que, por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, s/n, Vila Popular, Olinda/PE, CEP 53230-900, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, processo judicial eletrônico sob o nº 0017532-92.2020.8.17.2990, proposta por SUELY ALBUQUERQUE GONÇALVES em favor de CARLA ALBUQUERQUE GONÇALVES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de CARLA ALBUQUERQUE GONÇALVES, brasileira, solteira, nascida em 30 de novembro de 1994, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de Nascimento tombado sob o nº 126.834, à fl. 4, do livro A-142, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Olinda/PE, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua tia SUELY ALBUQUERQUE GONÇALVES, portadora do CPF nº (...), igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à interditanda, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora interditanda, mantendo em seu poder valores monetários da interditanda no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da interditanda sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade da interditanda necessitará de autorização judicial. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por força do artigo 98, § 3º do CPC. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para a devida averbação no seu registro de nascimento e registro no Livro E do Cartório de Registro Civil de Olinda, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento, independentemente do pagamento de custas processuais, por fazer a requerente jus aos benefícios da justiça gratuita (artigo 98 e seguintes do CPC) (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa-se o presente edital. OLINDA, 03 de novembro de 2022, Eu, FABIANA TELES DOS SANTOS, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0012659-09.2020.8.17.2001, proposta por RITA DE CÁSSIA BARRETO em favor de MÁRCIA THELMA BARRETTO FIGUEIREDO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

**" julgo parcialmente procedente, o pedido, e, em consequência, decreto a incapacidade relativa de MÁRCIA THELMA BARRETTO FIGUEIREDO, anteriormente qualificada, declarando-a incapaz, em caráter relativo, de reger os seus bens e sua vida financeira e econômica, razão pela qual nomeio como Curadora, RITA DE CÁSSIA BARRETO, também qualificada, que terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do curatelado, nos termos dos artigos 1.767, I do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo em seu poder dinheiro do curatelado no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de a curadora contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Fica a curadora autorizada a ter acesso aos sistemas de internet, aplicativos bancários, cartões de débito e crédito da curatelada, com a finalidade de facilitar o exercício da curatela nos limites desta sentença."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 25 de novembro de 2022, Eu, JULIANA ALVES LIMA CAMARA DE PAULA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0055303-35.2018.8.17.2001, proposta por **MARIA DAS DORES SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 10.619.233 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 892.033.304-10 em favor de **MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.705.080 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.692.634-51, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, bem como o parecer da representante do Ministério Público, julgo parcialmente procedente, o pedido, e, em consequência, decreto a incapacidade relativa de **MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA**, anteriormente qualificado, declarando-o incapaz, em caráter relativo, de reger os seus bens e sua vida financeira e econômica, por ser portador de Retardo Mental Moderado e Transtorno Mental Orgânico (CID10 F71.1+ F06.8), com comprometimento significativo do comportamento, razão pela qual nomeio como Curadora, **MARIA DAS DORES SANTOS**, também qualificada, que terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do curatelado, nos termos dos artigos 1.767, I do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo em seu poder dinheiro do curatelado no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de a curadora contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, conforme artigos 755, § 3º e 759 do CPC, c/c artigos 29, V; 92 e 93 "caput" e parágrafo único, da LRP, Lei nº 6.015/1973, cumpra o oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente seu ofício, na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos, fazendo o registro competente. Publique-se o edital da curatela no órgão oficial, bem como cumpra-se as demais disposições do Art. 755, § 3o. do CPC. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela, tome-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua a Lei Civil. Deve-se observar o disposto no Provimento 03/2020 do Conselho da Magistratura. Considerando o disposto nos Arts. 88 do CPC, as normas internas do Egrégio Tribunal de Justiça com relação às cobranças dos Atos determinados pela Lei de Custas do Estado de Pernambuco, deve a Diretoria de Família cumprir o que for necessário, com relação ao marco inicial para pagamento das despesas dos atos descritos no Art. 755, § 3o. do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento das custas judiciais, deixando sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça concedida à Autora e a representação do Demandado pela Defensoria Pública. Intimem-se. Após as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Recife, data conforme assinatura eletrônica Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 28 de novembro de 2022, Eu, ANGELICA LANDIM DA COSTA LUNA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

#### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

##### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Gustavo Valença Genú, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que, por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, s/n, Vila Popular, Olinda/PE, CEP 53230-900, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, processo judicial eletrônico sob o nº 0013432-54.2020.8.17.2001, proposta por **LILIANE CRISTINA PAIXÃO RANGEL DE LIMA** em favor de **LÍGIA ANDREZZA PAIXÃO RANGEL**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de **LÍGIA ANDREZZA PAIXÃO RANGEL**, brasileira, divorciada, CPF (...), nascida em 11 de fevereiro de 1983, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de casamento matriculado sob o nº 9069, Às fls. 37v, do livro B AUX-16, no Cartório de Registro Civil de Olinda/PE, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua irmã **LILIANE CRISTINA PAIXÃO RANGEL DE LIMA**, portadora do CPF nº (...), igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1.º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao interditando, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do ora interditando, mantendo em seu poder valores monetários do interditando no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do interditando sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para, após o trânsito em julgado da presente decisão, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade do interditando necessitará de autorização judicial. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa face à gratuidade da justiça. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Olinda/PE, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, face à gratuidade. (...)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa-se o presente edital. OLINDA, 26 de outubro de 2022, Eu, **FABIANA TELES DOS SANTOS**, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutor(a) VALERIA RUBIA SILVA DUARTE Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0042595-11.2022.8.17.2001, proposta por JACILEIDE RAMOS CAVALCANTE em favor de MARIA DOS PRAZERES RAMOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DOS PRAZERES RAMOS, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. JACILEIDE RAMOS CAVALCANTE, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Ressalve-se que para levantar/alterar a sua própria interdição em juízo, pode o (a) curatelado (a) agir sem representação do (a) curador (a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Condene a parte autora nas custas processuais (art. 88 do CPC), que ficam sob a exigibilidade suspensa face à concessão do benefício da justiça gratuita. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo este ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [1] Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. [2] Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. RECIFE, 2 de dezembro de 2022 Valéria Rúbia Silva Duarte Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 15 de dezembro de 2022, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista

Processo nº 0019093-45.2020.8.17.3090

REQUERENTE: BERENICE BENTO DA SILVA

REQUERIDO: INÁCIO JOSÉ DA SILVA

#### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

##### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo: 20 dias**

O/A Doutor(a) Juliana Coutinho Martiniano Lins, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), processo judicial eletrônico sob o nº 0019093-45.2020.8.17.3090, proposta por BERENICE BENTO DA SILVA, em face de INÁCIO JOSÉ DA SILVA. Estando o réu INÁCIO JOSÉ DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 15 de dezembro de 2022, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

#### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

##### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0047196-94.2021.8.17.2001, proposta por ELISSANDRA MARIA DE SOUZA em favor de JURANDI DE SOUZA, em substituição a CLEIDE MARIA DE SOUZA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:"(...)Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, ELISSANDRA MARIA DE SOUZA, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 6.829.293 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 055.637.544-05, residente e domiciliada na Rua Chaval, Casa nº 103, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50110-390, que melhor atende aos interesses do incapaz, para exercer a Curatela de JURANDI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 5.484.871 SDS/PE e do Registro de Nascimento nº 15496, fls. 169, livro nº 14-A, do Cartório de Registro Civil do 5º Distrito Judiciário de Recife/PE, inscrito no CPF sob o nº 050.314.234-47, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, em substituição a CLEIDE MARIA DE SOUZA. Na situação em que se encontra, JURANDI DE SOUZA necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora poderes para representar o curatelado

nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa do Curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. À curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar o Curatelado, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse do curatelado. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. Verificado que os rendimentos mensais do curatelado não ultrapassam o valor de um salário-mínimo vigente, indispensável, portanto, à sua subsistência, dispense a apresentação anual de contas. Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, dispense a publicação do edital na imprensa local. Comunicado o registro da interdição, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso legal. No caso em apreço, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte autora. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, tais obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 06 de dezembro de 2022 Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito."E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 16 de dezembro de 2022, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Verônica Gómez Lourenço, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0020214-79.2018.8.17.3090, proposta por ANA MARIA BEZERRA DA SILVA em favor de MIGUEL BEZERRA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Trata-se de Ação de Interdição, onde a postulante pleiteia que seja interditado MIGUEL BEZERRA DA SILVA, seu irmão, uma vez que é incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Verifica-se a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação, à luz do que dispõe o art. 747 do Código de Processo Civil. Outrossim, a pretensão da postulante tem amparo legal, haja vista ter ficado comprovado, através da documentação acostada aos autos, mormente pelo laudo médico pericial de Id. 99656728, páginas 02 a 05, a incapacidade do interditando de exercer, por si só, os atos da vida civil, bem como de gerir sua pessoa e administrar os seus bens, sendo manifesta a sua vulnerabilidade, com irreversibilidade do seu quadro clínico. Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de MIGUEL BEZERRA DA SILVA, reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente ANA MARIA BEZERRA DA SILVA definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar ou dispor de bens do curatelado, seja de forma onerosa ou gratuita, ou, ainda, praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC. A presente sentença servirá como Mandado de Inscrição e Averbação, para fins de registro da interdição no Cartório do 1º Ofício desta Comarca, nos termos do art. 92, da Lei 6.015/73, devendo-se também proceder-se com a anotação na certidão de nascimento do interditando de nº 6.146, livro 19, fls. 79-V, junto ao Cartório de Registro Civil do 4º Distrito de Praia da Conceição, Paulista-PE, nos termos do art. 107, § 1º, da referida lei. Custas suspensas, face à gratuidade da justiça deferida. Expedientes necessários. Intimem-se, arquivando-se com as devidas cautelas. Paulista, 14 de dezembro de 2022. Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito A"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 16 de dezembro de 2022, Eu, JOILSON REIS DE SOUZA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**

**5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital**

Processo nº 0074216-31.2019.8.17.2001

REQUERENTE: M. F. P. F.

REQUERIDA: C. G. DA S.

DESPACHO ID 103632181: Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o documento proveniente do cartório, requerendo o que de direito. Deve ser observado o disposto no Art. 346 do CPC. Cumpra-se. Recife, data conforme assinatura eletrônica Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda**

Avenida Pan Nordestina, s/n.º, Km 04, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53230-900 - F:(81) 31822669

Processo nº **0033545-98.2022.8.17.2990**

AUTOR: IVANILDO NERY DE PAIVA FILHO

RÉU: IVANILDO NERY DE PAIVA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

IVANILDO NERY DE PAIVA FILHO, com qualificação nos autos, por intermédio de Advogada regularmente habilitada e sob os auspícios da Justiça Gratuita, promoveu a AÇÃO DE INTERDIÇÃO relativamente a seu genitor IVANILDO NERY DE PAIVA, também qualificado nos autos.

Aduziu que o Curatelando padece de demência derivada da Doença de Alzheimer. Pede, ao final, pela procedência do pedido para o fim de se decretar a interdição do Requerido.

Despacho determinando a emenda da Inicial (ID 101853138), o que restou atendido pela Parte Requerente (Peça ID 103681163 e documentos a ela anexados)

Intervenção do Ministério Público opinando pela concessão da curatela provisória, nomeando-se curador o Requerente (ID 103988303).

Decisão Interlocutória decretando a curatela provisória do Interditando em favor do Requerente (ID 107418308).

Na sequência, em obediência ao art. 1.181 do CPC/1973, fora realizada perícia médica, cujo laudo concluiu pela incapacidade permanente e absoluta do Curatelando de exercer e praticar atos da vida civil (ID 110826502).

Parecer Ministerial opinando pela procedência do pedido, com a consequente nomeação em definitivo do Requerente como curador do Interditando (ID 110926733).

Está feito o relatório. PASSO A DECIDIR.

A Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe alterações no que tange à declaração de incapacidade. Estabelece o art. 2º da referida lei que *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

Como se observa da análise do dispositivo acima, com as novas alterações legais, a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, caso seja comprovada a incapacidade alegada.

No caso dos autos, o cerne da questão reside em saber se IVANILDO NERY DE PAIVA é incapaz, se deve ser decretada sua interdição e se deve a Parte Requerente ser nomeada sua curadora.

Preceitua o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei n.º 13.146/2015): *“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...)”*. O art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei n.º 13.146/2015), por seu turno, dispõe que: *“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”*.

O Laudo Médico de ID 110826502 atestou a incapacidade do Curatelando, vez que se encontra acometido de Mal de Alzheimer (estado demencial) – CID 10 G30(F00) – de Etiologia Genética.

Assim, da análise dos autos, é possível chegar a conclusão de que o Requerido é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, certos atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico e patrimonial).

O exercício da curatela é um encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

No que diz respeito à escolha do curador, é de observar que o requerente é legítimo para solicitar a curatela, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituto assistencial, estatuído no art. 1.768, do Código Civil, na condição de filho do curatelando, além de gozar de boa saúde física e mental e deter bom conceito social, reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo.

Desta feita, nos termos do art. 4º, inciso III do Código Civil Brasileiro, por ser o requerido relativamente incapaz, deve ser submetido à curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive sendo enquadrada na condição de pessoa com deficiência, sendo certo ainda que o curatelado não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (art. 171, inciso I do nosso Código Civil).

Pelo acervo probatório produzido nos autos, notadamente as declarações de boa conduta do requerente, conclui-se que o demandante, filho do curatelado, é, sem dúvida, a pessoa mais indicada para representá-lo nos atos da vida civil em que este não possa fazê-lo por conta própria.

Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o exame médico pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelado (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA de IVANILDO NERY DE PAIVA (Certidão de Casamento com assento n.º 46348, às fls. 108v do livro 141, lavrado no Segundo Cartório da Família e de Casamentos de Recife/PE, cujo acervo atualmente pertence ao Cartório de Registro Civil do 2º Distrito Judiciário de Recife/PE), nomeando-lhe como curador, sob compromisso, o requerente, Sr. IVANILDO NERY DE PAIVA FILHO (RG: 1.497.885 - SDS/PE e CPF: 198.087.124-87), o qual exercerá a curatela de modo a representar o interditado nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o ainda de especialização da hipoteca legal.

Tome-se por termo o compromisso nos autos, constando as limitações da curatela acima descritas.

Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário de Justiça Eletrônico, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 .

Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos do Curatelado ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual continua tendo capacidade plena.

A Parte Requerente é responsável pelas custas, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que o Autor é beneficiário da gratuidade da Justiça. Sem honorários.

**Esta Sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção de outro expediente para o mesmo fim, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta Sentença apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça.**

Publique-se.

Registre-se.

**Intime-se a Parte Requerente por intermédio de sua Advogada.**

**Ciência ao Ministério Público.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro.

Olinda, data conforme assinatura eletrônica.

**Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades**

**Juíza de Direito**

**Diretoria Cível Regional do Agreste****DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Vara Única da Comarca de Altinho  
Processo nº 0000466-36.2022.8.17.2180  
AUTOR: PEDRO BEZERRA DE VASCONCELOS

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Cassiano, 170, Centro, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000466-36.2022.8.17.2180, proposta por AUTOR: PEDRO BEZERRA DE VASCONCELOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : **Imóvel localizado na Avenida Tenente Xavier de Araújo, n. 134, Centro, Ibirajuba/PE, CEP 55.390-000, área total de 110,74m², dos quais, atualmente, 104,60m² são de área construída** . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, NAYARA MARIA MARTINS DA CUNHA SOBRAL, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ALTINHO, 12 de dezembro de 2022.

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**  
**Juiz de Direito**

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus  
Processo nº 0000206-95.2021.8.17.2340  
OPOENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO  
OPOSTO: DIOCESE DE PESQUEIRA, HUMAYTÁ FUTEBOL CLUB

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **OPOSTO** : , **HUMAYTÁ FUTEBOL CLUB** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DA SAUDADE, 35, Centro, BREJO ME DEUS - PE - CEP: 55195-870, tramita a ação de OPOSIÇÃO (236), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000206-95.2021.8.17.2340, proposta por OPOENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BRUNO ELIAS DA SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BREJO ME DEUS, 2 de dezembro de 2022.

**ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA**  
**Juiz(a) de Direito**

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Vara Única da Comarca de Altinho  
Processo nº 0000326-70.2020.8.17.2180  
HERDEIRO: ATENILDO FERNANDES DA SILVA  
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS FERNANDES  
DE CUJUS: PEDRO FERNANDES DA SILVA  
HERDEIRO: ARLETE FERNANDES DA SILVA MIRANDA, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ALYSON FERNANDES DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **DE CUJUS: PEDRO FERNANDES DA SILVA HERDEIRO: ARLETE FERNANDES DA SILVA MIRANDA, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ALYSON FERNANDES DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Cassiano, 170, Centro, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000326-70.2020.8.17.2180, proposta por HERDEIRO: ATENILDO FERNANDES DA SILVAREQUERENTE: MARIA DOS ANJOS FERNANDES. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, NAYARA MARIA MARTINS DA CUNHA SOBRAL, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ALTINHO, 14 de dezembro de 2022.

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**  
Juiz de Direito

#### DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Processo nº 0000364-58.2018.8.17.2340  
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES SILVA  
REQUERIDO: MARIA DAS DORES DA SILVA, ALAECIO PEDRO DA SILVA

#### **S E N T E N Ç A**

*“ MARIA DAS NEVES SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de substituição de curatela, em face de MARIA DAS DORES DA SILVA e, em favor do curatelado ALAECIO PEDRO DA SILVA. requerente informa que a curadora do curatelado, sua irmã, se encontra com idade avançada e com problemas de saúde e que seu irmão depende de terceiros para realização de todos os cuidados relacionados a sua vida, havendo necessidade da nomeação de novo curador(a). Com a inicial vieram os documentos de ID(s) 34303341,34303343, 34303347 e 34303351. O estudo social comprovando os fatos alegados pelo requerente encontra-se no ID 99925969. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou favorável ao pedido, como se verifica ao ID 111217807. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de substituição de curadora, ajuizado pela parte qualificada na inicial em favor de Alaecio Pedro da Silva. O interditado está sob a curatela de fato da requerente em razão das condições de saúde da sua atual curadora, Sra. Maria das Dores da Silva, irmã da requerente e do interditado, havendo necessidade da nomeação de novo curador ao mesmo. Vê-se que a requerente tem condição de assumir a curatela e mostra-se disposta a cuidar do interditado, conforme esclarece o estudo social. A incapacidade para prática dos atos da vida civil já foi confirmada, não necessitado de nova avaliação. Assim, entendo que procede a presente substituição, visando ao melhor interesse do curatelado. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, invocando aqui ainda, os princípios gerais do Direito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para nomear MARIA DAS NEVES SILVA, curadora do interditado, ALAECIO PEDRO DA SILVA, conforme determina 755 do Código de Processo Civil, em substituição da curadora, MARIA DAS DORES DA SILVA. Nos termos do inciso III, do art. 9º, do Código Civil, do art. 755 do CPC e do art. 92, caput, da Lei de Registros Públicos (LRP), determino o registro da substituição da interdição no Registro Civil, no livro E (parágrafo único do art. 33 da LRP), bem assim informações quanto à destituição do anterior curador. Cientifique-se a curadora de seu dever de prestar contas, nos moldes dos arts. 1.755 e 1.774 do Código Civil Brasileiro. Para tanto fixe-se o prazo de 30 de janeiro de cada ano para apresentar balanço das receitas e despesas da interditada, bem como inventário atualizado do patrimônio dele. Lavre-se o termo de substituição de curatela, instando a nova curadora para assiná-lo. Publique-se esta sentença por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do artigo 98, CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brejo da Madre de Deus (PE), firmado na data da assinatura digital ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA Juiz de Direito ”*

Eu, Bruno Elias da Silva Neto, enviei a Sentença para publicação.

#### DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1º Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0001691-79.2021.8.17.2260

AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA

REQUERIDO: JOSE EDILSON DA SILVA

**SENTENÇA**

"1 – RELATÓRIO Vistos. A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente de seus parentes, conforme documentação encartada nos autos. Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação. Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), sendo colhido seu depoimento e ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral, feita na própria audiência. Perícia acostada aos autos atestando a incapacidade do(a) interditando(a). Instado a se manifestar acerca do mérito, o Representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral. É o relatório do necessário. DECIDO. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, do NCPC. Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constatada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens. Os laudos médicos atestaram que o interditando é portador de lesão cerebral, diagnóstico CID 10 F-20.0, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a). Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela. Cumpre salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela, em regra, "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, claro, desde que atendidos as demais exigências legais para a prática desses atos, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direitos, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei. Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência ter relações sexuais deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa "(...) por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (...)" sexual (CP, art. 217-A). A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários. 3 – DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ EDILSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, não convivente em união estável, incapaz para atos da vida civil e para atividades laborais, portador do RG nº 11.578.744, expedido pela SDS/PE e do CPF nº 720.046.894-04, residente e domiciliado no Sítio Batinga, s/nº, zona rural do município de Belo Jardim/PE, (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, JOSÉ EDMILSON DA SILVA, casado, agricultor, portador do RG nº 6.476.479, expedido pela SDS/PE e CPF nº 052.511.594-39, residente e domiciliado na Rua João Batista Senhorinho, nº 148, bairro Santo Antônio, Belo Jardim/PE, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interditado(a) rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas biensais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular domínial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pela requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. CÓPIA

**DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO.** Publicado em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Nada mais a tratar, ficando os presentes intimados, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Patrícia Valéria de Carvalho Silva) técnica judiciária, digitei e subscrevo. Douglas José da Silva Juiz de Direito"

Eu, Bruno Elias da Silva Neto, enviei a Sentença para publicação.

### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1º Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0001146-72.2022.8.17.2260

AUTOR: JOSEILZA FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: MARIA JOSENILDA FERREIRA SANTOS

### **S E N T E N Ç A**

" 1 – **RELATÓRIO** Vistos. A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente de seus parentes, conforme documentação encartada nos autos. Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação. Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), sendo colhido seu depoimento e ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral, feita na própria audiência. Perícia acostada aos autos atestando a incapacidade do(a) interditando(a). Instado a se manifestar acerca do mérito, o Representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral. É o relatório do necessário. **DECIDO.** 2 – **FUNDAMENTAÇÃO** Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, do NCPC. Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens. Os laudos médicos atestaram que o interditando é portador de lesão cerebral, diagnóstico CID 10 F-73.1, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a). Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela. Cumpre salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela, em regra, "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, claro, desde que atendidos as demais exigências legais para a prática desses atos, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direitos, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei. Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência ter relações sexuais deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa "(...) por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (...)" sexual (CP, art. 217-A). A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecendo, está à frente de seus cuidados diários. 3 – **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e **DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA JOSENILDA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, inscrito no CPF sob nº 084.043.554-10, RG nº 8.511.306, residente e domiciliado na Rua Agenor Barbosa Maciel, nº 03, no bairro Floresta, na Cidade de Belo Jardim, Pernambuco, CEP nº 55158-230., (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, **JOSEILZA FERREIRA SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF sob nº 103.989.334-13, RG nº 8.894.858 (SDS-PE), residente e domiciliada na Rua Agenor Barbosa Maciel, nº 03, no bairro Floresta, na Cidade de Belo Jardim, Pernambuco, CEP nº 55158-230, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO****

DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditado(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pela requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO. Publicado em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Nada mais a tratar, ficando os presentes intimados, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Patrícia Valéria de Carvalho Silva) técnica judiciária, digitei e subscrevo. Douglas José da Silva Juiz de Direito ”

Eu, Bruno Elias da Silva Neto, enviei a Sentença para publicação.

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

#### **Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada do **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

PROCESSO Nº 0000654-88.2020.8.17.3250

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA NAZARE SANTANA SILVA

ADVOGADA: EMANUELLE MARIA DE ANDRADE BORBA - OAB PE39640

REQUERIDO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** : " Cuidam os autos de Ação de Interdição ajuizada por MARIA NAZARÉ SANTANA SILVA em favor do seu esposo, ADEMIR PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Narra o laudo pericial que o interditando é portador de Sequela de traumatismo intracraniano (CID T90.5), bem como Transtorno delirante orgânico (CID F06.2), é incapaz de realizar atividades sociais, apresentando limitações para realizar atividades cotidianas. A parte autora pede a procedência do pedido consistente na curatela do requerido e sua nomeação, para exercício do múnus da curatela. Juntou documentos de ID(s) 58946441, 58946432, 58946433, 58944917, 58944907, 58946434, 58946451 e 58946452. Perícia médica realizada, conforme ID 105271735. Relatório social juntado ao ID 108878707. Foi apresentada contestação por meio de curador especial, conforme ID 110741223. Parecer Ministerial favorável, previsto no ID 115219774. É o relatório. DECIDO. Cumpre registrar, de início, a legitimidade da requerente, na condição de esposa do interditando, para figurar no polo ativo da ação (artigo 747, II do NCPC). Busca-se, no presente feito, a decretação da interdição de ADEMIR PEREIRA DA SILVA, ante o seu quadro mental, que o impossibilita de gerir sua pessoa e seus bens. A curatela é medida de amparo e proteção, devendo o magistrado decretá-la, quando presentes as exigências legais. O Código Civil Brasileiro dispõe no art. 1.767, inciso I: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...]. Observa-se que o relatório social de ID 108878707 e a perícia médica de ID 105271735 foram conclusivos em demonstrar a incapacidade indicada na atrial, visto que se encontra em total dependência de terceiros para todas as questões de âmbito pessoal ou legal. Nesses termos, incontrovertida a incapacidade para os atos da vida civil, decorrente de Sequela de traumatismo intracraniano (CID T90.5), bem como Transtorno delirante orgânico (CID F06.2), tenho que o pedido merece acolhida. Não vislumbro, também, qualquer óbice à nomeação da autora, como curadora do interditando, visto que, como companheira, é quem melhor poderá ostentar o múnus. Ex positis, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por via de consequência, DECRETO a interdição de ADEMIR PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 755 do NCPC. Nomeio-lhe curadora sua esposa MARIA NAZARÉ SANTANA SILVA, sob o compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do mesmo Código, expeça-se mandado de inscrição desta Sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no átrio destas dependências e DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Cientifique-se a curadora de seu dever de prestar contas, nos moldes dos arts. 1.755 e 1.774 do Código Civil Brasileiro. Para tanto fixe-lhe o prazo de 30 de janeiro de cada ano para apresentar balanço das receitas e despesas da interditada, bem

como inventário atualizado do patrimônio dele. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, firmado na data da assinatura digital ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA Juiz de Direito "

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

#### **3ª Vara Cível de Caruaru**

Processo nº 0004565-32.2016.8.17.2480

AUTOR: BANCO DO NORDESTE

RÉU: JOSILDA MARIA DA SILVA, HUMBERTO GONCALVES DA SILVA, MARIA JOSE FELIX GONCALVES DA SILVA

#### **SENTENÇA**

"*SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de JOSILDA MARIA DA SILVA, HUMBERTO GONÇALVES DA SILVA e MARIA JOSÉ FÉLIX GONÇALVES, qualificados nos autos. Diz que celebrou contrato com os réus e que estes deixaram de adimplir. Pede sejam os réus citados para efetuarem o pagamento da dívida que, atualizada, alcança R\$ 21.371,01 no prazo de quinze dias ou oferecer embargos. Não sendo paga a dívida, seja constituída a dívida em título executivo judicial, prosseguindo-se a execução nos termos do CPC. Juntou documentos. Recolheu custas processuais. Diversas tentativas de citação real frustradas. Ré Maria José Félix Gonçalves da Silva citada pessoalmente (id 55637123). Réus Josilda Maria e Humberto Gonçalves citados por edital (id 82958999). Curador especial contestou (id 118241679). Contesta por negativa geral. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico a revelia dos réus, porquanto foram citados, não efetuaram o pagamento e, ofereceram embargos. Promovo, assim, o julgamento antecipado do mérito, tendo-se em conta a revelia dos réus. Ademais, não há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Apesar da revelia, observo que não significa procedência automática da ação (cf. STJ, AgInt no REsp 1.601.531/DF), nem dispensa o autor de fazer prova de suas alegações, dado que a presunção relativa, caso ocorra, cederá à prova em sentido contrário. Vale frisar, a revelia atrai a presunção de veracidade das afirmações do autor, desde que o contrário não resulte da prova dos autos. Na lição de ARRUDA ALVIM: "A vitória do autor, assim, não é inexorável, como se houvesse uma relação de causa e efeito entre a não contestação e a procedência da ação. Em primeiro lugar, poderá ocorrer qualquer uma das exceções, aludidas nos incisos I a IV, do art. 345 do CPC/2015, como visto. Mesmo, entretanto, que incorram tais exceções, a procedência ainda não será inexorável, porque, conquanto aceitos os fatos, as consequências jurídicas deles solicitadas podem ser inviáveis: por outras palavras, quando não se subsumam os referidos fatos a normas de que se pretendam as consequências jurídicas pedidas. A função do art. 344 do CPC/2015, pois, mais precisamente, circunscreve-se à eventual supressão do segmento probatório, subsequente à fase postulatória, se o juiz, autorizado a isso ex lege, entender que um ou outro fato, ainda não especificamente provados, são dedutíveis, seguramente, da prova que existe, ou, de forma muito excepcional, são dedutíveis da narração, com leve início de prova; vale dizer, tê-los-á como efetivamente ocorridos." (Manual de direito processual civil, 17.ed. São Paulo: RT, 2017, p. 784). A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entre de coisa fungível ou de determinado bem móvel, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil. No presente caso, nota-se pela documentação acostada aos autos que é inteiramente procedente a pretensão do autor, eis que fundamentada prova idônea. A contestação por negativa geral torna controversos os fatos. Contudo, no caso dos autos, a prova documental é suficiente para a demonstração de que os fatos se deram como narrado na petição inicial. No caso do procedimento monitorio, caberia ao réu, o ônus de demonstrar a inexistência do direito da parte autora. Se não se desincumbiu do ônus que lhe competia, em razão da revelia, forçosa a conversão em título executivo judicial (artigo 373, inciso II, do CPC). Dispositivo Ante o exposto, CONSTITUO de pleno direito a obrigação dos réus de pagarem a dívida de R\$ 21.371,01 (vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e um centavo), acrescida de correção monetária e juros de mora conforme contrato, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, título II, da parte especial, como previsto no parágrafo 8º do artigo 702, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito. P.R.I. Publique-se esta sentença no DJE, nos termos do artigo 346 do CPC. Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida, remetam à Câmara Regional. Transitada em julgado, intime-se a empresa para juntar memória descritiva atualizada do débito, nos termos da tabela Encoge, utilizada neste Juízo e indicar eventuais bens passíveis de constrição. Caruaru-PE, 26 de novembro de 2022. Elias Soares da Silva Juiz de Direito em Exercício Cumulativo na Central de Agilização".*

Eu, Luis Henrique Santos de Lira, enviei a sentença para publicação.

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de São Caetano**

AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, S/N, Centro, SÃO CAITANO - PE - CEP: 55130-000 - F:(81) 37363241

Processo nº **0000113-95.2021.8.17.3290**

AUTOR: EDIVANE MARIA DA SILVA, N. N. D. S. L.

RÉU: NIVALDO DA SILVA LOPES JUNIOR (DIDÚI)

**SENTENÇA**

*"Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c alimentos proposta por EDIVANE MARIA DA SILVA LOPES em face de NIVALDO DA SILVA LOPES JUNIOR, ambos devidamente qualificados, a fim de resolver questões decorrentes da dissolução do vínculo matrimonial, pelo que requer, ao fim, a consequente decretação do divórcio e a concessão de alimentos em favor de seu filho menor. A parte autora alega, em síntese, que está separada de fato há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Instrui o pedido com Certidão de Casamento, dentre outros documentos pertinentes. Conquanto devidamente citado, o promovido quedou-se silente, não respondendo à lide no prazo legal. Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação. É o Relatório. Fundamento e decido. Considerando que a parte requerida, embora devidamente citada, não apresentou qualquer impugnação, tenho por cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, II, do CPC. O lapso temporal da separação, tornou-se irrelevante, após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Carta Política. Dessa maneira, o pleito deduzido na peça inaugural deve ser acolhido, por estar em acordo com a legislação pátria. Ademais, todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas, não havendo bens a partilhar. No que tange ao pedido de alimentos, dispõe o art. 7º da lei n. 5.478/68: "Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". In casu, o requerido foi intimado da realização da audiência de conciliação e, não compareceu, nem apresentou contestação no prazo legal, importando em sua revelia e consequente confissão quanto à matéria de fato. Restou evidenciado nos autos, notadamente das certidões de nascimento colacionadas aos autos, que o requerido é o genitor do menor. No que toca ao valor do pensionamento, penso que o montante de 20% do seu rendimento seria razoável, isso levando em conta que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a real possibilidade do alimentante. Fixo, então, a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago mensalmente à parte autora, até o quinto dia útil do mês, mediante depósito em conta. Isto posto, julgo procedente o pedido para: a) decretar o divórcio de EDIVANE MARIA DA SILVA LOPES e NIVALDO DA SILVA LOPES JUNIOR, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, b) fixar o pensionamento alimentar definitivo devido ao filho em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a serem descontados de sua remuneração. Registre-se que o cônjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira. Sem custas. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia autenticada desta Sentença, em substituição ao Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil onde as partes celebraram o casamento. Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. Torricelli Lopes Lira. Juiz de Direito "*

Eu, Maria Monyk de Moraes Spíndola Monteiro, enviei a Sentença para publicação.

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, fica publicada a SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Caetano

Processo nº 0000421-68.2020.8.17.3290

REQUERENTE: [ROBERTA MICHELLY DE MACEDO](#)

ADVOGADOS: [DANYLLO VILA NOVA DE CARVALHO NASCIMENTO - OAB PE36918](#) [RAYANNY ROSILDA BARBOSA - OAB PE51512](#)

REQUERIDO: [CICERA JOSEFA DA SILVA](#)

**SENTENÇA**

*"ROBERTA MICHELLY DE MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de curatela, objetivando promover a CURATELA de sua tia CÍCERA JOSEFA DA SILVA, também qualificada, alegando em síntese que a Curatelanda não se encontra em perfeito estado mental, uma vez que acometida por retardo mental moderado, o que o impossibilita de gerir sua vida civil. Requereu ainda ser nomeada Curadora em face da necessidade da interdição da Curatelanda diante de sua alegada incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Juntou documentos. Em decisão de ID 73108582 foi concedida a curatela provisória à autora. Documento de ID 80206053 constando o termo de audiência de entrevista da Interditanda. A Interditanda foi encaminhada para proceder com a perícia médica psiquiátrica, onde foram formuladas perguntas. Ofício de ID 104511657 assinado por perito nomeado, informando o estado de saúde da Interditanda. Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência da ação. É o Relatório. Fundamento e decido. Na hipótese, vislumbro que a parte autora goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, do NCPC. Em virtude da entrevista, verificou-se que a Interditanda necessita de acompanhamento permanente dado ser portadora de doença mental. A perícia médica concluiu que a interditanda é portadora de doença mental, diagnóstico CID 10 F71 (retardo mental moderado), no qual foi constatada incapacidade de manifestação de vontade, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que a interditanda é portadora de doença incapacitante, estando suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos da requerida. Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade da Interditanda quanto a idoneidade da parte requerente para assumir o múnus da curatela. Cumpre salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido Estatuto, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário, é que será submetida*

à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado curadora a Sra. ROBERTA MICHELLY DE MACÊDO que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários. Isto posto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE CÍCERA JOSEFA DA SILVA (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, NÃO AFETANDO "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, ROBERTA MICHELLY DE MACÊDO, como Curadora da interditanda, devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o interditando rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispense a curadora da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o interditando titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do curatelado (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. Não aplicar os valores porventura recebidos pela curatelada de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento da curatelada, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); Não abandonar a curatelada em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento da curatelada destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Sem condenação em custas processuais. Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. São Caetano/PE, data e assinatura eletrônicas. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito" Eu, Sibelle Gerlany Soares Santos Lins, envie a Sentença para publicação.

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0002211-16.2021.8.17.2300

AUTOR: MARIA JOSE CABRAL RIBEIRO DA SILVA

RÉU: ABIMAEEL BARROS DA SILVA

#### **SENTENÇA**

"**SENTENÇA Trata-se de ação de ação de divórcio litigioso proposta por MARIA JOSÉ CABRAL RIBEIRO DA SILVA em face de ABIMAEEL BARROS DA SILVA, todos devidamente qualificados e representados neste ato. A parte autora juntou aos autos documentos probatórios, dentre eles prova de vínculo familiar a Certidão de Casamento de ID 94264289. Devidamente citado (ID 105567486), deixou a ré de contestar a ação (ID 112662766). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ante a ausência de interesse de incapazes, nos moles do art. 178, II, do CPC, dispensa-se a manifestação do Ministério Público de Pernambuco no presente feito. Tendo sido a parte requerida citada pessoalmente e não apresentando contestação no prazo legal, fica decretada sua revelia; pelo que se passa, por oportuno, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. Contudo, ante a impossibilidade de produção dos efeitos previstos no art. 344 do CPC, haja vista a hipótese em tela abranger questões atinentes a direitos indisponíveis, analiso provas que fundamentam o pedido autoral. Por força do poder constituinte derivado reformador, no dia 14 de julho de 2010, foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Desta forma, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal**

*para o divórcio restou não recepcionada pela nova disposição constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso, independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Além do mais, as pessoas que já se separaram podem ingressar, imediatamente, com o pedido de divórcio. Trata-se de direito potestativo e que não está sujeito a qualquer condição. No caso em exame, a parte Ré foi devidamente citada, todavia não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. A autora não requereu o recebimento de alimentos e nem pugnou por eventual partilha de bens. Pede, tão-somente, a decretação do divórcio. Por fim, no que tange ao nome, está sedimentado na jurisprudência que a preservação do nome de casado é opção assegurada ao cônjuge, não consubstanciando efeito anexo lógico da sentença que decreta a separação ou o divórcio nem reclamando opção justificada na forma anteriormente regulada (CC, arts. 1.571, § 2º, e 1.578, § 2º). Essa opção, derivando de direito personalíssimo por integrar os atributos da personalidade, somente pode ser manifestada e exercitada pessoalmente pelo cônjuge, não podendo ser substituída pela interseção judicial. Ausente qualquer manifestação de vontade proveniente da autora no curso da ação de divórcio direto no sentido de voltar ao nome de solteira, razão pela qual mantém-se o nome atual. Isto posto, com arrimo nas disposições constantes da Lei Civil, com as alterações provocadas pela Emenda Constitucional nº 66, JULGO PROCEDENTE o pedido de divórcio para, em consequência, decretar a extinção do vínculo matrimonial existente até então entre MARIA JOSÉ CABRAL RIBEIRO DA SILVA e ABIMAEEL BARROS DA SILVA. Tenho, assim, por resolvido o mérito do presente processo, na forma disposta no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, servindo a presente sentença como o competente Mandado de Averbação e Carta de Sentença, deverá, uma vez requerida, ser remetida ao cartório competente, e em seguida, arquivem-se os autos. Vale frisar que a expedição da certidão averbada ocorrerá sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Bom Conselho-PE, data Informada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito”*

Eu, Maria do Carmo dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

**DIRETORIA CRIMINAL****1ª Câmara Criminal**

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 16/12/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.12460 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

**Ordem Processo**

001 0003012-84.2018.8.17.0990(0577176-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0003012-84.2018.8.17.0990  
(0577176-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 6724/0

: Olinda

**: 2ª Vara Criminal**

: BRUNO ALEXANDRE SOARES FURTADO

: Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

**: apresentar as razões do recurso, conforme art. 600, §4º CPP**

: Paulo Henrique Melo Silva Sales (PE016707 )

**2ª Câmara Criminal**

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04  
DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL

DIRETORIA CRIMINAL Emitido em 16.12.2022

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 21/12/2022

SESSÃO TELEPRESENCIAL - PROCESSOS PJe

2ª CÂMARA CRIMINAL

Pauta de Julgamento de processos PJe da sessão extraordinária da 2ª Câmara Criminal do dia 21 de dezembro de 2022, às 09 horas.

AVISO: ex vi do art. 3º, da instrução normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJe nº 71/2020, publicada em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: [juraci.menezes@tjpe.jus.br](mailto:juraci.menezes@tjpe.jus.br)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 21/12/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0020617-30.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 27/10/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / BISMARCK JOSÉ DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Procurador: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CPNDÉ FREIRE

Ordem: 002

Número: 0000262-12.2022.8.17.9901 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 01/11/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA JÚNIOR / JOSÉ ALAMYS SANTIAGO SILVA / RONALDO ALVES GUIMARÃES JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUIZ PLANTONISTA CRIMINAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Procurador: FERNANDO BARROS DE LIMA

Ordem: 003

Número: 0021827-19.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 14/11/2022

Polo Ativo: ELAINE DE CARVALHO MONTEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: GEORGE JOSE REIS FREIRE(PE16792-A)

Polo Passivo: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Procurador: FERNANDO BARROS DE LIMA

Ordem: 004

Número: 0021321-43.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 04/11/2022

Polo Ativo: ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA / Daniel Morais de Vasconcelos

Advogado(s) do Polo Ativo: ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA(PE37693-A)

Polo Passivo: 01 VARA CRIMINAL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Procurador: NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO

Ordem: 005

Número: 0000685-59.2021.8.17.5001 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 13/10/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / EDSON CARLOS SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RECIFE (BOA VISTA) - DELEGACIA DE POLÍCIA DE ATOS INFRACIONAIS - DEPAI / RECIFE (BOA VISTA)

- DELEGACIA DE POLÍCIA DE ATOS INFRACIONAIS - DEPAI / 10º Promotor de Justiça Criminal da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): A SOCIEDADE. / Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Procurador: NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO

Ordem: 006

Número: 0000816-74.2021.8.17.5990 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 23/05/2022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / NAILTON RODRIGUES DELIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULA LIZANDRA DA SILVA FERREIRA(PE53073-A)

Polo Passivo: 28ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL DE PAULISTA/PE - 3ª EQUIPE / Central de Inquéritos de Paulista / MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1º Promotor de Justiça Criminal de Paulista

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): A SOCIEDADE / FABRICIA FERREIRA DOS SANTOS / Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Procurador: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 007

Número: 0000015-50.2022.8.17.4980 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 23/09/2022

Polo Ativo: ITAMBÉ (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 49ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 49ª CIRC / ITAMBÉ (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 49ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 49ª CIRC / Promotor de Justiça de Itambé / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / WEVERSON KAIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: EVERTON MANOEL PONTES DO NASCIMENTO(PB22761- A)

Terceiro(s) Interessado(s): MARIA PAULA MAIA DE MATOS / CENIP RECIFE / PROCURADORIA JURÍDICA DA ÁREA FINALÍSTICA DA FUNDAÇÃO DE ATEND. SOCIOEDUCATIVO-FUNASE / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MAURO ALENCAR DE BARROS

Situação: Pautado

Procurador: ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNEIRO

Ordem: 008

Número: 0020488-25.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 27/10/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO /

Felipe Severino Gomes dos Santos

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Procurador: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 009  
 Número: 0020836-43.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
 Data de Autuação: 28/10/2022  
 Polo Ativo: DEFENSORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Antônio Carlos Barbosa da Silva  
 Advogado(s) do Polo Ativo:  
 Polo Passivo: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE  
 Advogado(s) do Polo Passivo:  
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais  
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
 Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA  
 Situação: Pautado  
 Procurador: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Ordem: 010  
 Número: 0109284-71.2021.8.17.2001 (CONFLITO DE JURISDIÇÃO)  
 Data de Autuação: 21/11/2022  
 Polo Ativo: 3º Juizado Especial Criminal da Capital  
 Advogado(s) do Polo Ativo:  
 Polo Passivo: 20ª Vara Criminal da Capital  
 Advogado(s) do Polo Passivo:  
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais  
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
 Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO  
 Situação: Pautado  
 Sobre(s):  
 Procurador: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Recife, 16 de dezembro de 2022-12-16

Juraci correia de Menezes  
 Secretário da segunda câmara criminal

#### PAUTA DE JULGAMENTO

**DIRETORIA CRIMINAL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 21.12.2022**  
**SESSÃO TELEPRESENCIAL - PROCESSOS FÍSICOS**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitido em 16.12.2022

**Relação Nº 2021.07441 de Publicação.**

**Pauta de Julgamento de processos físicos da sessão ordinária da 2ª Câmara Criminal do dia 21 de dezembro de 2022, as 09 horas.**

AVISO: ex vi do art. 3º, da instrução normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJe nº 71/2020, publicada em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: [juraci.menezes@tjpe.jus.br](mailto:juraci.menezes@tjpe.jus.br)

#### Primeira Inclusão em Pauta

<b>0001.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0000007-75.2022.8.17.0000 (0568457-9) Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrí</b>
	Data de Autuação	: 01/06/2022
	Comarca	: Abreu e Lima
	Vara	: Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima
	Proc. Orig.	: 0000007-75.2022.8.17.0000 (568457-9)
	Reqte.	: Isaias Francisco Nascimento
	Advog	: Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)
		: João Vieira Neto(PE021741)
		: Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos(PE042319)
	Reqdo.	: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
	Embargante	: Isaias Francisco Nascimento
	Advog	: Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)
		: João Vieira Neto(PE021741)

Embargado : Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos(PE042319)  
 Relator : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**Juraci Correia de Menezes**

Secretário de Sessões

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Diretoria Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**nº 012/2022– 2ªCCr**

**Prazo - 05 (cinco) dias**

**Apelação (Criminal) nº 575.378-4**

**O EXMO. SR. DES. MAURO ALENCAR DE BARROS, RELATOR NOS AUTOS DA APELAÇÃO (CRIMINAL) Nº 575.378-4 (NPU 0002799-10.2020.8.17.0990, ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA / PE), em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a DIEGO SOARES DA SILVA , brasileiro, nascido em 03/02/2000, filho de Reginaldo Soares da Silva e Maria da Conceição Mendes da Silva, R.G. nº 10.601.112-SDS/PE, Prontuário SERES/PE nº 2072768, com endereço informado nos autos (fl. 172) na Rua 49, nº 335, Casa "A", Maranguape I, Paulista/PE , ou a quem interessar possa, que, nos aludidos autos, foi determinada pela Relatoria da Apelação, em Despacho à fl. 239, a sua intimação através de Edital para constituir novo advogado com a finalidade de apresentar as Contrarrazões ao recurso do MP , uma vez que seu advogado não apresentou as referidas Contrarrazões, mesmo intimado para tanto e não foi possível intimá-lo pessoalmente no endereço acima indicado, como atesta a Certidão de fl 236, para que indicasse novo patrono.**

Assim, **fica INTIMADO** o supracitado **DIEGO SOARES DA SILVA** , por meio deste Edital, para constituir novo causídico, no prazo de 05 (CINCO) dias, a contar da publicação , ficando avisado de que seu silêncio acarretará a nomeação de Defensor Público no 2º Grau, para suprir a falta. O presente Edital será afixado na Recepção da Diretoria Criminal, no térreo do Fórum Thomaz de Aquino, nesta cidade, e publicado no Diário da Justiça Estadual, a fim de que chegue ao conhecimento de todos. DADO E PASSADO nesta Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no dia 14 (quatorze) de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Edésio Cordeiro Pontes, Diretor Criminal Adjunto, subscrevo .

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

(Original assinado nos autos)

**DECISÃO TERMINATIVA**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2022.12471 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000416-85.2021.8.17.0000(0559980-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0000561-44.2021.8.17.0000(0560645-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0000743-30.2021.8.17.0000(0561340-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000051-31.2021.8.17.0000  
(0558022-3)**

**Agravo de Execução Penal**

Agravante : TIAGO MARINHO DOS SANTOS FARIAS  
Def. Público : Fernanda Esmeralda Cavalcante - Defensora Pública  
Agravado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Prom. Justiça : Fernando Falcão Ferraz Filho  
Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
Despacho : Decisão Terminativa  
Última Devolução : 16/12/2022 14:27 Local: Diretoria Criminal

**DECISÃO TERMINATIVA**

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco interpôs este AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL em favor de TIAGO MARINHO DOS SANTOS FARIAS (filho de MARILENE SANTOS DE FARIAS e de EVANDIR MARINHO DOS SANTOS FILHO, nascido em 20/07/1990).

O recurso interposto requer a modificação da decisão juízo da Vara de Execução Penal da Capital- PE Semiaberto e Fechado proferida nos autos do processo execução penal nº 0000118-30.2017.8.17.4011.

Ocorre que, depois da interposição deste Agravo em Execução, e antes de seu julgamento, a Defensoria Pública interpôs o AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 000041685.2021.8.17.0000 (0559980-4).

Em suma, o recurso interposto requer a modificação da decisão que que indeferiu contagem em dobro do período de recolhimento do Complexo do Curado, proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, nos autos do processo execução penal nº 0000118-30.2017.8.17.4011.

Registro, ainda, que este Agravo em Execução estava suspenso por decisão exarado no acórdão pela SEÇÃO CRIMINAL no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000, tendo sido julgado o mérito do Incidente.

Eis o necessário para relatar.

Decido.

Contata-se no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU/CNJ que no Processo de Execução Penal nº 0000118-30.2017.8.17.4011, que o juízo de primeiro grau das execuções penais concedeu ao Agravante o LIVRAMENTO CONDICIONAL (Seq. 89.1) - fl. 178.

Portanto, não há mais utilidade do provimento jurisdicional.

Logo, ocorreu a perda superveniente do objeto deste recurso encontrando-se prejudicado, conseqüentemente não haverá a apreciação do mérito do pedido.

Terminada a fundamentação, passo ao dispositivo.

Diante das razões acima expostas e, considerando a perda superveniente do objeto, JULGO ESTE RECURSO PREJUDICADO, nos termos do artigo 150, inciso IV, do RITJPE.

Cientificar a Procuradoria de Justiça do Estado de Pernambuco o inteiro teor desta decisão, bem como ao citado juízo de primeiro grau.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivar observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

PUBLIQUE-SE.

Recife, 15/12/2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**002. 0000416-85.2021.8.17.0000  
(0559980-4)**

**Agravo de Execução Penal**

Agravante : TIAGO MARINHO DOS SANTOS FARIAS

Def. Público : RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NOBREGA GAMBARRA - DEFENSORA PÚBLICA  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Prom. Justiça : FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Procurador : Eleonora de Souza Luna  
Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
Despacho : Decisão Terminativa  
Última Devolução : 16/12/2022 14:27 Local: Diretoria Criminal

#### DECISÃO TERMINATIVA

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco interpôs este AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL em favor de TIAGO MARINHO DOS SANTOS FARIAS (filho de MARILENE SANTOS DE FARIAS e de EVANDIR MARINHO DOS SANTOS FILHO, nascido em 20/07/1990).

O recurso interposto requer a modificação da decisão juízo da Vara de Execução Penal da Capital- PE Semiaberto e Fechado proferida nos autos do processo execução penal nº 0000118-30.2017.8.17.4011.

Ocorre que, depois da interposição deste Agravo em Execução, e antes de seu julgamento, a Defensoria Pública interpôs o AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL nº 000041685.2021.8.17.0000 (0559980-4).

Em suma, o recurso interposto requer a modificação da decisão que que indeferiu contagem em dobro do período de recolhimento do Complexo do Curado, proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, nos autos do processo execução penal nº 0000118-30.2017.8.17.4011.

Registro, ainda, que este Agravo em Execução estava suspenso por decisão exarada pela SEÇÃO CRIMINAL no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000. Contudo, já houve o julgamento do mérito do Incidente.

Eis o necessário para relatar.

Decido.

Registre-se, inicialmente, que, antes da interposição deste Agravo em Execução, a Defensoria Pública interpôs o AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL nº 000051-31.2021.8.17.0000 (0558022-3), e que ambos recursos encontram-se APENSADOS.

Dito isso, verificamos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU/CNJ que no Processo de Execução Penal nº 0000118-30.2017.8.17.4011, que o juízo de primeiro grau das execuções penais concedeu ao Agravante o LIVRAMENTO CONDICIONAL (Seq. 89.1).

Portanto, não há mais utilidade do provimento jurisdicional.

Logo, ocorreu a perda superveniente do objeto deste recurso encontrando-se prejudicado, conseqüentemente não haverá a apreciação do mérito do pedido.

Terminada a fundamentação, passo ao dispositivo.

Diante das razões acima expostas e, considerando a perda superveniente do objeto, JULGO ESTE RECURSO PREJUDICADO, nos termos do artigo 150, inciso IV, do RITJPE.

Cientificar a Procuradoria de Justiça do Estado de Pernambuco o inteiro teor desta decisão, bem como ao citado juízo de primeiro grau.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivar observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

PUBLIQUE-SE.

Recife, 15/12/2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**003. 0000561-44.2021.8.17.0000**  
**(0560645-7)**

Agravante  
Def. Público  
  
Advog  
Agravdo  
Prom. Justiça  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Execução Penal**

: WEDSON SILVA DE SANTANA  
: RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NOBREGA GAMBARRA - DEFENSORA PÚBLICA  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
: Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: Decisão Terminativa  
: 16/12/2022 14:27 Local: Diretoria Criminal

**DECISÃO TERMINATIVA**

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco interpôs este AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL em favor de WEDSON SILVA DE SANTANA (filho de Ana Paula Gomes da Silva e de Edson Silva de Santana, nascido em 09/08/1994 - dados do SEEU).

O recurso interposto requer a modificação da decisão que que indeferiu contagem em dobro do período de recolhimento do Complexo do Curado, proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, nos autos do processo execução penal nº 0004396-11.2016.8.17.4011.

Este agravo ficou suspenso por força de determinação da SEÇÃO CRIMINAL no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000, tendo, contudo, já sido julgado o mérito do mencionado incidente.

Eis o breve relato.

Decido.

Contata-se no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU/CNJ que, no processo execução penal o juízo de primeiro grau já deferiu a progressão para o regime SEMIABERTO para o Agravante.

Conclui-se, pois, que não há mais utilidade do provimento jurisdicional, porque falta uma condição essencial de admissibilidade: o interesse em recorrer.

No presente caso não se vislumbra a necessidade ou utilidade prática deste recurso, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto encontra-se prejudicado. Logo não haverá a apreciação do mérito do pedido.

Terminada a fundamentação, passo ao dispositivo.

Diante das razões acima expostas e, considerando a perda superveniente do objeto, JULGO ESTE RECURSO PREJUDICADO, nos termos do artigo 150, inciso IV, do RITJPE.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivar os autos observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 16/12/2022

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**004. 0000743-30.2021.8.17.0000**  
**(0561340-1)**

Agravante  
Def. Público  
  
Advog  
Agravdo  
Prom. Justiça  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Execução Penal**

: ADALBERTO OLIVEIRA MACEDO  
: RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NOBREGA GAMBARRA - DEFENSORA PÚBLICA  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
: Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: Decisão Terminativa  
: 16/12/2022 14:27 Local: Diretoria Criminal

## DECISÃO TERMINATIVA

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco interpôs este AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL em favor de ADALBERTO OLIVEIRA MACEDO (filho de ALBERTO FRANCISCO MACEDO e de MARILENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, nascido em 18/06/1989 - dados do SEEU).

Em suma, o recurso interposto requer a modificação da decisão que indeferiu contagem em dobro do período de recolhimento do Complexo do Curado, proferida pelo juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, nos autos do processo execução penal nº 1003221-87.2019.8.17.4001.

Este recurso encontrava-se suspenso por força do Acórdão proferido pela SEÇÃO CRIMINAL no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000. Contudo, já houve o julgamento do referido incidente.

Relatei.

DECIDO.

Contata-se no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU/CNJ que no processo de execução penal o juízo competente já proferiu decisão concedendo o regime aberto ao agravante.

Conclui-se, portanto, que não há mais utilidade do provimento jurisdicional, porque falta uma condição essencial de admissibilidade: o interesse em recorrer.

No presente caso não vislumbro a necessidade ou utilidade prática deste recurso, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto encontrando-se prejudicado. Logo não haverá a apreciação do mérito do pedido.

Terminada a fundamentação, passo ao dispositivo.

Diante das razões acima expostas e, considerando a perda superveniente do objeto, JULGO ESTE RECURSO PREJUDICADO, nos termos do artigo 150, inciso IV, do RITJPE.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivar observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 16/12/2022

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**3ª Câmara Criminal****PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL**

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara Criminal para o dia 21 de dezembro de 2022, as 09:00 horas de forma presencial processos digitais PJe. Sala de Sessões do segunda andar do Palácio da Justiça de Pernambuco. Considerando ATO CONJUNTO Nº 14, Art. 5º, de 1º de Abril de 2022, publicado em 04/04/2022, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. Presidente CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO e os demais Desembargadores componentes: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, julgando os processos a ele vinculados.**

Ordem: 001  
Número: 0019278-36.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)  
Data de Autuação: 11/10/2022  
Polo Ativo: ROBSON RAMOS DE VASCONCELOS  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais  
/ Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002  
Número: 0019708-85.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 19/10/2022  
Polo Ativo: CRISOSTENES DE SOUZA ALVES  
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLA MILEIDE DA SILVA(PE53830)  
Polo Passivo: 18ª Vara Criminal da Capital  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais  
/ Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003  
Número: 0020712-60.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 28/10/2022  
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO / José Francisco da Silva  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo:  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais  
/ Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004  
Número: 0020781-92.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 28/10/2022  
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO / Bruno Henrique Lourenco Silva  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo:  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005  
Número: 0020840-80.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 28/10/2022  
Polo Ativo: DEFENSORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Alex Gilberto dos Santos  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: Juízo da Vara Criminal de Ipojuca/PE  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: Fernando Barros de Lima  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 006  
Número: 0021566-54.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 09/11/2022  
Polo Ativo: FABRICIO GILA FERRAZ / ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO  
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA(PE39154-A) /  
YURI AZEVEDO HERCULANO(PE28018-A) / DIEGO CORREIA GALVAO(PE38001-A)  
Polo Passivo: QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL-PE  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 007  
Número: 0011014-30.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 10/06/2022  
Polo Ativo: UBIRAJARA CORREIA DE ALMEIDA  
Advogado(s) do Polo Ativo: UBIRAJARA CORREIA DE ALMEIDA(PE51434)  
Polo Passivo: 1 VARA CRIMINAL DE OLINDA  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 008  
Número: 0011788-60.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 21/06/2022  
Polo Ativo: WALMIR JUAREZ DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Ativo: WALMIR JUAREZ DA SILVA(PE32094-A)  
Polo Passivo: MM JUIZ (A) DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA-PE  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: ELEONORA DE SOUZA LUNA  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 009  
Número: 0013663-65.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 25/07/2022  
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO /  
BRUNO FERREIRA DE BARROS  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo:  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 010  
Número: 0014884-83.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 12/08/2022  
Polo Ativo: ALINE NIRES DOS SANTOS / Rodrigo Oliveira da Silva  
Advogado(s) do Polo Ativo: ALINE NIRES DOS SANTOS(PE52594) /  
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS(PE32753-A)  
Polo Passivo: Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Olinda  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ  
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 011  
Número: 0015518-79.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 22/08/2022  
Polo Ativo: Wellington Pereira de Santana / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL-PE  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: ELEONORA DE SOUZA LUNA  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 012  
Número: 0015971-74.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 29/08/2022  
Polo Ativo: FABIO IZIDIO DO NASCIMENTO  
Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE PAULO DA SILVA(PE34101-A)  
Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 013  
Número: 0017424-07.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 15/09/2022  
Polo Ativo: LUIZ FELIPPE VALERIANO MELO  
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE DA PAZ PEREIRA SANTOS(PE49583-A)  
Polo Passivo: CASSIA KELLY BARBOSA  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 014  
Número: 0017449-20.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 15/09/2022  
Polo Ativo: Willian Pereira da Silva / CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS  
Advogado(s) do Polo Ativo: CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS(PE28220-A)  
Polo Passivo: JUIZ DA COMARCA DE FLORESTA  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE  
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 015  
Número: 0018791-66.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 04/10/2022  
Polo Ativo: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Ativo: VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES(PE19142-A) /  
ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO(PE47843-A)  
Polo Passivo: MMº JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 016  
Número: 0019209-04.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 10/10/2022  
Polo Ativo: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO NETO  
Advogado(s) do Polo Ativo: REBECA MAYURE BOMFIM NARITA(PE45330-A) /  
MARIA SOFIA FERRAZ BEZERRA DE MIRANDA(PE57039)  
Polo Passivo:  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 017  
Número: 0020444-06.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 27/10/2022  
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO / ALEX GILBERTO DOS SANTOS,  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: AURÉA ROSANE VIEIRA  
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 018  
Número: 0013957-20.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 28/07/2022  
Polo Ativo: RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA / YURI AZEVEDO HERCULANO /  
VICTORIA GALVAO DE ANDRADE LIMA / VICTOR DE LEMOS PONTES  
Advogado(s) do Polo Ativo: VICTORIA GALVAO DE ANDRADE LIMA(PE55231-A) /  
YURI AZEVEDO HERCULANO(PE28018-A)  
Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO  
Ordem: 019

Número: 0018628-86.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 30/09/2022  
Polo Ativo: JOAO EUDES DA SILVA / JOAO EUDES DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Ativo: ADEMAR RIGUEIRA NETO(PE11308)  
Polo Passivo: JUIZO DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA DA COMARCA DE IGARASSU - PE  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO  
Situação: Pautado  
Sobra(s): (14/12/2022)  
Procurador: : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
Observação: Última sessão realizada em 2022-12-14(id:8071)  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 020  
Número: 0020716-97.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 28/10/2022  
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEYVID ALEF DE LIMA SANTOS  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: Jui(f)z (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 021  
Número: 0019658-59.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 18/10/2022  
Polo Ativo: GABRIEL LUCCA GOMES DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO MURILO PEREIRA GONCALVES(PE48963-A)  
Polo Passivo: juiz de plantão da audiência de custodia  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 022  
Número: 0017182-48.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 13/09/2022  
Polo Ativo: FELLIPY DONATTANY SOUZA SOARES  
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO(PE27543-A)  
Polo Passivo: juiz de direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 023  
Número: 0016799-70.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 09/09/2022  
Polo Ativo: L F S M (Segredo de Justiça)  
Advogado(s) do Polo Ativo: RONALDO CARVALHO ARAUJO(PE40567-E)  
Polo Passivo: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Paulista  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 024  
Número: 0015001-74.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 15/08/2022  
Polo Ativo: EDILSON PRAIA DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES(PE16707-D)  
Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DE OLINDA  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais /  
Coordenação das Procuradorias Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ  
Observação:  
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
Data da Sessão: 21/12/2022  
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 025  
Número: 0013217-62.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
Data de Autuação: 18/07/2022  
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / AELSON CAVALCANTE DE LIRA  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
Coordenação da Central de Recursos Criminais  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA  
Situação: Pautado  
Sobra(s):  
Procurador: LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ  
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife  
 Data da Sessão: 21/12/2022  
 Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 026  
 Número: 0011687-23.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)  
 Data de Autuação: 20/06/2022  
 Polo Ativo: ROSELIA MARIA ANTONIA CONCEICAO DA SILVA  
 Advogado(s) do Polo Ativo: ERIKA ROBERTA ALEXANDRINO DA SILVA(PE52759-A)  
 Polo Passivo: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAMARACA/PE  
 Advogado(s) do Polo Passivo:  
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais /  
 Coordenação da Central de Recursos Criminais  
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
 Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA  
 Situação: Pautado  
 Sobre(s):  
 Procurador: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
 Observação:

Recife, 15 de dezembro de 2022.  
 Ivan Fernando B. da Silva  
 Secretário de Sessões

#### PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL

**DIRETORIA CRIMINAL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 21/12/2022**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitido em 16/12/2022

Relação Nº 2022.12425 de Publicação.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara Criminal para o dia 21 de dezembro de 2022, as 09:00 horas de forma presencial processos FÍSICOS. Sala de Sessões do segunda andar do Palácio da Justiça de Pernambuco. Considerando ATO CONJUNTO Nº 14, Art. 5º, de 1º de Abril de 2022, publicado em 04/04/2022, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. Presidente CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO e os demais Desembargadores componentes: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, julgando os processos a ele vinculados.**

#### Primeira Inclusão em Pauta

<b>0001.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0000027-64.2017.8.17.0510 (0535856-1) Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	: 09/06/2022
	Comarca	: Condado
	Vara	: Vara Única
	Proc. Orig.	: 0000027-64.2017.8.17.0510 (535856-1)
	Recorrente	: Luiz Carlos Bezerra de Oliveira
	Def. Público	: MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO
	Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Embargante	: Luiz Carlos Bezerra de Oliveira
	Def. Público	: MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO
	Embargado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
<b>0002.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0000287-80.2021.8.17.0000 (0559345-5) Recurso em Sentido Estrito</b>
	Data de Autuação	: 30/03/2021
	Comarca	: Água Preta
	Vara	: 1ª Vara
	Reqte.	: Lúcia Maria da Silva
	Advog	: ANDERSON PHILIPPE CORREIA FRAZÃO(PE044872)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Reqdo.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	: Andréa Karla Maranhão Condé Freire
	Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

- 0003. Número : 0000618-28.2022.8.17.0000 (0576173-3) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 30/09/2022  
 Comarca : Igarassu  
 Vara : Vara Criminal  
 Reqte. : RODRIGO FERRER DA SILVA  
 Def. Público : Moisés Pergentino Madruga Filho  
 Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0004. Número : 0005388-32.2020.8.17.0001 (0564276-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/09/2021  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital  
 Recorrente : WILLYAMS DO NASCIMENTO BARBOSA  
 Advog : Osmário Pereira de Lima Júnior(PE020827)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0005. Número : 0000439-90.2010.8.17.1560 (0566448-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/10/2021  
 Comarca : Verdejante  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : ADEMIR SEBASTIÃO DOS SANTOS  
 Advog : MÁRCIO BATISTA COSTA(PE041843)  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0006. Número : 0008883-55.2018.8.17.0001 (0568175-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/12/2021  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Recorrente : LUCIMARIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 Def. Público : SANDRA QUARESMA DE LIMA SAMPAIO - DEFENSORA PÚBLICA  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMARCA JABOATÃO  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0007. Número : 0066825-50.2015.8.17.0001 (0522085-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/12/2018  
 Comarca : Recife  
 Vara : 9ª Vara Criminal  
 Recorrente : ALEXANDRE JORGE DA SILVA LIMA  
 Advog : Marcos Bezerra de Lima Júnior(PE031800)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0008. Número : 0000699-74.2022.8.17.0000 (0576737-7) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 16/11/2022  
 Comarca : Aliança  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : Carlos André da Silva  
 Advog : Agostinho Luiz Diogo de Melo(PE009564)  
 Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : José Lopes Filho  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0009. Número : 0000064-68.2004.8.17.0180 (0173299-2) Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D**  
 Data de Autuação : 24/08/2022  
 Comarca : Altinho  
 Vara : Vara Única

Proc. Orig. : 0000064-68.2004.8.17.0180 (173299-2)  
 Agravte : Luiz Mário Guimarães Moury Fernandes  
 Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)  
 : Leonardo Quercia Barros(PE029180)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Embargante : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Embargado : Luiz Mário Guimarães Moury Fernandes  
 Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)  
 : Leonardo Quercia Barros(PE029180)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Obs: Republicado por sai com incorreção no DJ.número 226/2022.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Ivan Fernando B. da Silva  
 Secretário de Sessões

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2022.12462 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA	001 0006758-57.2018.8.17.0990(0566603-3)
REGO(PE032884)	
Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)	001 0006758-57.2018.8.17.0990(0566603-3)
Francisco Assis da Silveira Silva(RN011568)	001 0006758-57.2018.8.17.0990(0566603-3)
Maria de Fátima Barros Souza Rêgo(PE000754B)	001 0006758-57.2018.8.17.0990(0566603-3)
TIAGO DE OLIVEIRA RAMOS BATISTA(PE028501)	001 0006758-57.2018.8.17.0990(0566603-3)
Wagner Domingos do Monte(PE028519)	001 0006758-57.2018.8.17.0990(0566603-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0006758-57.2018.8.17.0990 (0566603-3)	Apelação
Protocolo	: 2021/9101
Comarca	: Olinda
Vara	: <b>1ª Vara Criminal</b>
Observação	: Contém às fls. 61 um (1) DVD e um (1) Pen Drive , e às fls. 232 e 238 um DVD cada - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Recorrente	: EDMILSON RICARDO BEZERRA JUNIOR
Advog	: Wagner Domingos do Monte(PE028519)
Advog	: Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)
Recorrente	: ZEUS MARINHO DE FREITAS
Advog	: Maria de Fátima Barros Souza Rêgo(PE000754B)
Advog	: BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO(PE032884)
Recorrido	: EDMILSON RICARDO BEZERRA JUNIOR
Advog	: Wagner Domingos do Monte(PE028519)
Advog	: Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)
Recorrido	: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA NETO
Advog	: Francisco Assis da Silveira Silva(RN011568)
Recorrido	: ZEUS MARINHO DE FREITAS
Advog	: Maria de Fátima Barros Souza Rêgo(PE000754B)
Advog	: BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO(PE032884)

Recorrido : MARCOS VINICIUS SILVA RIBEIRO  
 Advog : TIAGO DE OLIVEIRA RAMOS BATISTA(PE028501)  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Eleonora de Souza Luna  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões**  
 Vista Advogado : Francisco Assis da Silveira Silva (RN011568 )

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2022.12463 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
GRIMOALDO JOSÉ COSTA LINS(AL002086)	001 0008000-40.2020.8.17.0001(0576548-0)
Luiz Felipe Lima de Menezes(DF058439)	001 0008000-40.2020.8.17.0001(0576548-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0008000-40.2020.8.17.0001 (0576548-0)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2022/6127
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>8ª Vara Criminal</b>
Observação	: CNJ: 12612 - Abertura de volume conforme remessa de fls.301
Recorrente	: RUAN DA SILVA ALBUQUERQUE
Recorrente	: JANE DOS SANTOS ROMÃO
Advog	: Luiz Felipe Lima de Menezes(DF058439)
Recorrente	: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advog	: GRIMOALDO JOSÉ COSTA LINS(AL002086)
Recorrido	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
<b>Motivo</b>	: <b>para apresentação das Razões Recursais, nos termos do art. 600, §4º, do CPP</b>
Vista Advogado	: Luiz Felipe Lima de Menezes (DF058439 )

**DESPACHOS**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2022.12466 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
-----------------	-----------------------

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0007348-28.2017.8.17.0001  
(0570515-7)**

Comarca  
**Vara**  
Recorrente  
Recorrido  
Recorrido  
Recorrido  
Recorrido  
Def. Público  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **Décima Sexta Vara Criminal da Capital**  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: BRENO DA SILVA LIMA  
: CARLA KAROLYNE DOS SANTOS  
: EDUARDA CORREIA DOS SANTOS  
: SÔNIA CORREIA DE SOUZA  
: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco  
: Cristiane de Gusmão Medeiros  
: 3ª Câmara Criminal  
: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
: Outros  
: 16/12/2022 13:45 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 0570515-7

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

PROCESSO DE 1º GRAU: Nº 0007348-28.2017.8.17.0001

JUÍZO DE ORIGEM: Recife - 16ª Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco

APELADOS: Breno da Silva Lima, Carla Karolyne dos Santos, Eduarda Correia dos Santos e Sônia Correia de Souza

PROC. DE JUSTIÇA: Dra. Cristiane de Gusmão Medeiros

RELATORA: Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**DECISÃO**

Com esteio na certidão de fl. 293, proferi decisão de aplicação de multa por abandono da causa de 10 (dez) salários mínimos nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal aos advogados constituídos pelas recorridas Carla Karolyne dos Santos, Eduarda Correia dos Santos e Sônia Correia de Souza, advogados Dr. Flávio Maurício Santana de Mello, inscrito na OAB/PE nº 24.344, e Dr. Flávio Maurício Santana de Mello Júnior, inscrito na OAB/PE nº 42.218 (fls. 296/297v.).

A decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de novembro de 2022, conforme certificado à fl. 298.

À fl. 299, foi certificado que os advogados Dr. Flávio Maurício Santana de Mello, inscrito na OAB/PE nº 24.344, e Dr. Flávio Maurício Santana de Mello Júnior, inscrito na OAB/PE nº 42.218, não constam da autuação dos presentes autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando a Certidão de fls. 299, TORNO SEM EFEITO A DECISÃO DE FLS. 296/297V., qual seja, de aplicação de multa por abandono da causa a ditos causídicos.

Determino a RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA INCLUIR o Dr. Flávio Maurício Santana de Mello, inscrito na OAB/PE nº 24.344, e Dr. Flávio Maurício Santana de Mello Júnior, inscrito na OAB/PE nº 42.218, como advogados das recorridas Carla Karolyne dos Santos, Eduarda Correia dos Santos e Sônia Correia de Souza.

Cumprida a providência, DETERMINO A INTIMAÇÃO DE DITOS PATRONOS DO DESPACHO DE FL. 290, QUAL SEJA:

"Tendo em vista o decurso in albis do prazo para os advogados constituídos pelas recorridas Carla Karolyne dos Santos, Eduarda Correia dos Santos e Sônia Correia de Souza, Dr. Flávio Maurício Santana de Mello, inscrito na OAB/PE nº 24.344, e Dr. Flávio Maurício Santana de Mello Júnior, inscrito na OAB/PE nº 42.218, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, consoante se vê da certidão exarada à fl. 260v., o que configura, em tese, abandono da causa sem qualquer justificativa, autorizando a aplicação do contido no artigo 265 do Código de Processo Penal, determino a intimação de ditos patronos para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem justificativa acerca dos motivos que ensejaram a não apresentação de dita peça de defesa".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora



**4ª Câmara Criminal****DESPACHOS**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Criminal****Relação No. 2022.12456 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Flavio Junior do Nascimento(PE031682)

001 0000898-73.2017.8.17.0420(0574799-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000898-73.2017.8.17.0420  
(0574799-9)****Apelação**

Comarca

: Camaragibe

**Vara**: **1ª Vara Criminal**

Recorrente

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça

: CARLA VERÔNICA PEREIRA FERNANDES - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Recorrido

: EDMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advog

: Flavio Junior do Nascimento(PE031682)

Procurador

: Delane Barros de Arruda Mendonça

Órgão Julgador

: 4ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Revisor

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 15/12/2022 10:59 Local: Diretoria Criminal

## QUARTA CÂMARA CIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000898-73.2017.8.17.0420 (0574799-9)

APELANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco

APELADO: Edmilson Pereira de Oliveira

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

## DESPACHO

Compulsando os autos, em atenção à manifestação ministerial de fl. 265, verifico que foram apresentadas razões recursais pelo Ministério Público às fls. 231/237, bem como contrarrazões pela defesa do acusado às fls. 239/240v.

No entanto, o advogado do apelado não assinou as mencionadas contrarrazões.

Dessa forma, intime-se o advogado Dr. Flávio Júnior do Nascimento, OAB/PE nº 31.682, para que assine as contrarrazões apresentadas.

Com o retorno, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a apresentação de parecer.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Recife,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**DESPACHOS**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2022.12457 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Manuela Mesquita Nonardo(PE027374)	001 0016611-89.2014.8.17.0001(0576510-6)
Niedja M. B. Assunção(PE013797)	001 0016611-89.2014.8.17.0001(0576510-6)
SILVANO CESAR OLIVEIRA DA SILVA(PE027152)	001 0016611-89.2014.8.17.0001(0576510-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0016611-89.2014.8.17.0001 (0576510-6)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Décima Quinta Vara Criminal da Capital</b>
Autos Complementares	: 0005402416 Carta Precatória Carta Precatória
Recorrente	: K. W. F. L.
Recorrente	: I. B. S.
Advog	: Niedja M. B. Assunção(PE013797)
Recorrente	: O. M. S. P.
Advog	: Manuela Mesquita Nonardo(PE027374)
Recorrente	: G. R. L.
Advog	: SILVANO CESAR OLIVEIRA DA SILVA(PE027152)
Recorrido	: J. P.
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 15/12/2022 11:07 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016611-89.2014.8.17.0001 (0576510-6)

APELANTE: K.W.F.L e outroS

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que se trata de recursos de Apelação Criminal interpostos por Kátia Waleska de Freitas Lins, Ivanildo Braz Soares, Ozana Maria da Silva Pedrosa e Gabriela Rodrigues de Lima.

Verifico que foram apresentadas razões recursais pelo recorrentes Kátia Waleska de Freitas Lins (fls. 1.873/1.881) e Ivanildo Braz Soares (fls. 1.882/1.891).

Desse modo, intime-se a defesa das recorrentes Ozana Maria da Silva Pedrosa e Gabriela Rodrigues de Lima para apresentar as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as razões, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público com atuação no primeiro grau, para que ofereça as contrarrazões aos recursos.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a apresentação de parecer.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Recife,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 16/12/2022

**Diretoria Criminal**

## Relação No. 2022.12454 de Publicação (Analítica)

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

## Advogado

ARY NUNES DA SILVA(PE037903)  
Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)

## Ordem Processo

002 0009060-74.2009.8.17.0990(0577177-5)  
001 0011700-45.2012.8.17.0990(0577163-1)

## O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta

## diretoria os seguintes feitos:

**001. 0011700-45.2012.8.17.0990  
(0577163-1)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação

Recorrente  
Advog  
Recorrido  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2022/6721  
: Olinda  
**: 2ª Vara Criminal**  
: Código : CNJ 50019. Anexa pesquisa JUDWIN. Segredo de justiça oriundo do processo originário. Contém 02 mídias.  
: E. A. A.  
: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)  
: J. P.  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho  
**: apresentar as Razões do Recurso de Apelação, conforme art. 600 § 4º do CPP**  
: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque (PE014568 )

**002. 0009060-74.2009.8.17.0990  
(0577177-5)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Recorrente  
Advog  
Recorrido  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 9067/16  
: Olinda  
**: 2ª Vara Criminal**  
: IVAN JOSÉ CORREIA FERREIRA  
: ARY NUNES DA SILVA(PE037903)  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
**: apresentar as Razões do Recurso, conforme o artigo 600 § 4º do CPP**  
: ARY NUNES DA SILVA (PE037903 )

**Seção Criminal****PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL  
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 22/12/2022  
SESSÃO ORDINÁRIA - SEÇÃO CRIMINAL

Emitido em 16/12/2022

Relação Nº 2022.12478 de Publicação.

25ª PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA TELEPRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA) PROCESSOS FÍSICOS E PJE DA SEÇÃO CRIMINAL CONVOCADA PARA O DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS NA PLATAFORMA CISCO/WEBEX/TJPE.

Segundo o disposto nos arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da Seção Criminal ocorrerá por videoconferência com a seguinte composição: Presidente Des. Marco Antonio Cabral Maggi e demais componentes, Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Des. Mauro Alencar de Barros, Des. Fausto de Castro Campos, Des. Cláudio Jean Nogueira Virginio, Des. Antonio Carlos Alves da Silva, Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Des. Eudes dos Prazeres França, Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho e Des. Isaias Andrade Lins Neto.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com a secretária da Seção Criminal através do e-mail [rita.maria@tjpe.jus.br](mailto:rita.maria@tjpe.jus.br) na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020

[gabdes.marco.maggi@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.marco.maggi@tjpe.jus.br)

[gabdes.alexandre.assuncao@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.alexandre.assuncao@tjpe.jus.br)

[gabdes.mauro.alencar@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.mauro.alencar@tjpe.jus.br)

[gabdes.fausto.campos@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.fausto.campos@tjpe.jus.br)

[gabdes.claudio.jean@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.claudio.jean@tjpe.jus.br)

[gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br)

[gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br)

[gabdes.daisy.pereira@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.daisy.pereira@tjpe.jus.br)

[gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br)

[gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br)

[gabdes.isaias.lins@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.isaias.lins@tjpe.jus.br)

**OBSERVAÇÃO:** Os processos eletrônicos tramitam através do sistema Pje, independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

[www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos) . Toda a tramitação destes processos deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

**PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO - PJE**

"Órgão Colegiado: Seção Criminal

Data da Sessão: 22/12/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

**Número: 0002192-67.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 17/08/2022

Polo Ativo: DAVID CALHEIROS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ROSSEMY ALVES DOSO(AL14118)

Polo Passivo: JUIZ DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FLORESTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Procuradora: NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO

**PROCESSO FÍSICO****Primeira Inclusão em Pauta**

<b>0001.</b>	<b>Número</b>	: <b>0000191-65.2021.8.17.0000 (0558553-3) Revisão Criminal</b>
	Data de Autuação	: 22/02/2021
	Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	: 1ª Vara Criminal
	Reqte.	: Humberto José Fernandes Júnior
	Advog	: DEBORAH ANN DITT SMITH(SP379632)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Reqdo.	: Justiça Pública
	Procurador	: Gilson Roberto de Melo Barbosa
	Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
	Revisor	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Rita Maria da Conceição Silva

Secretária de Sessões

**SEÇÃO CRIMINAL****PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0019746-34.2021.8.17.9000****REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**REQUERIDO:** EVANDRO PERAZZO VALADARES (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO)**RELATOR:** DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de pedido de homologação Judicial de Acordo de Não Persecução Penal, requerido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, firmado com o Sr. Evandro Perazzo Valadares, Prefeito do Município de São José do Egito, em sede de Procedimento de Investigação criminal n. 20/2021 TT (Auto nº. 2019/303295), originada do Ofício TCMPCO-MP 452/2019, acerca de irregularidades na destinação final de resíduos sólidos (lixo) produzidos nesse município.

Consta dos autos que o procedimento foi instaurado a partir de levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, que demonstrou grande quantidade de resíduos sólidos descartados em desacordo com as exigências legais e descumprindo obrigações de interesse ambiental, causando poluição e outros graves danos à saúde humana e ao meio ambiente, de modo a incidir nos delitos tipificados no art. 54, §2º, V e art. 68, caput da Lei nº 9.605/1998.

Depreende-se, ainda, que, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a proposta de acordo de não persecução penal, foi esse firmado com o representado, o qual compareceu em audiência virtual, devidamente acompanhado por advogado.

Após a distribuição dos autos a esta relatoria, o Ministério Público compartilhou a mídia correspondente à já citada audiência, a qual foi disponibilizada nos autos mediante link no sistema owncloud deste tribunal, conforme certidão correspondente ao Id. 18793517.

Observando que não havia sido juntado o termo de audiência aludido na inicial, nem a certidão negativa da Justiça Federal, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para que fossem sanados os referidos vícios. O Parquet fez juntar o termo de audiência e a certidão foi devidamente acostada aos autos.

Em atendimento à determinação desta relatoria, o Ministério Público fez juntar aos autos as adequações ao acordo apresentado inicialmente, tendo em vista o decurso de alguns prazos nele estatuídos (Id. 22022939).

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019, permite que o Ministério Público proponha acordo de não persecução penal ao investigado que tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante condições ajustadas cumulativa e alternativamente, previstas no referido dispositivo legal.

Como as penas mínimas previstas para os delitos do art. 54, §2º, V e art. 68, *caput* da Lei nº 9.605/1998, estão dentro dos limites previstos no art. 28-A do CPP, a Procuradoria Geral de Justiça ofereceu proposta de não persecução penal na forma de que dispõe o referido artigo, sendo as condições aceitas pelo investigado, conforme termo constante anexo (fls.129/141).

Saliente-se, ainda, que o representado não é reincidente nem apresenta os óbices elencados no *caput* e no §2º, do art. 28-A, conforme certidões acostadas aos autos.

Dessa forma, a Procuradoria de Justiça veio submeter à Seção Criminal o presente acordo, por se tratar de investigado com prerrogativa de foro, a fim de requerer a homologação do instrumento, para que o compromissário possa iniciar o cumprimento das obrigações acordadas, consoante exigência do art. 28-A do CPP.

Sobre o tema, o art. 150 do Regimento Interno dispõe em seu inciso I que compete ao Relator "dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, encaminhar, a seu critério, o processo para o CEJUSC - 2º grau e, quando for o caso, homologar autocomposição das partes".

No caso concreto, o investigado foi intimado, participou de audiência acompanhado de advogado e na ocasião admitiu a prática do delito, aceitando a proposta de não persecução penal mediante condições propostas pelo Órgão Ministerial constante dos autos.

Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos da audiência realizada, com base no art. 150, inciso I, do RITJPE, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, de sorte a ficar sobrestado o andamento do feito até o completo cumprimento das obrigações assumidas pelo investigado, ficando a cargo do órgão requerente o acompanhamento do cumprimento de todas as condições ali consignadas.

Devolvam-se os autos à PGJ, para o fim do disposto no art. 28-A, §6º, do CPP.

Recife, data da assinatura digital.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

**Relator**

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS  
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos  
e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC****PAUTA EXTRAORDINÁRIA DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO**

**Chefe de Secretaria – Manhã: Felipe Renê Santos de Melo**

**POR ORDEM DO EXMO. DES.º. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:**

**GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE E OUTRO**, na pessoa de seu advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB-PE nº 922-A; e **MARIA LÍDIA DE PAIVA SANTIAGO E OUTRO**, na pessoa de seu advogado Dr. Josefa Renê Patriota, OAB-PE nº 28318, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no Processo [0073643-57.2011.8.17.0001](#), que foi marcada para o dia **02-02-2023**, às **10:15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: **3182-0660**, WhatsApp **81-985607615** e E-mail: [cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br](mailto:cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br). **Frise-se que esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, pelo CEJUSC 2º GRAU, situado no Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, na Av. Martins de Barros, nº 593, Santo Antônio, Recife/PE – CEP 50010-230.** Na oportunidade, ressalto que a referida sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

**Caruaru - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mário José Ribeiro da Silva

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00027/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007891-83.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Arrolante: AQUILINO FERREIRA DA SILVA

Arrolante: JOSE FERREIRA DA SILVA

Arrolante: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Arrolante: NATALIA ROSA SILVA RODRIGUES

Arrolante: LEONILDA BARROS DA SILVA

Arrolado: MARIA JOSE DE BARROS SILVA

Advogado: PE022735 - MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA

Despacho:

PROCESSO Nº0007891-83.2016.8.17.0480R.h., À vista da manifestação da Fazenda, considerando o estado do feito, promova-se a confecção dos instrumentos, intimando-se, em seguida, os beneficiários para recebimento. Após, devolva-se ao arquivo. Caruaru (PE), 14 de dezembro de 2022. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

CEJUSC - TB

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Tarcisio George Sales Silva

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00026/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005910-14.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Arrolante: IVANILDO ROCHA DE OLIVEIRA

Arrolante: JOÃO GALDINO DOS SANTOS

Arrolado: JOSÉ ILDO DA SILVA

Advogado: PE037792 - GABRIELA MARIA VIEGAS BEZERRA

Despacho:

PROCESSO Nº 0005910-14.2019.8.17.0480 TB R.h. Considerando a petição fls. 69/70, oriunda da Procuradoria Geral do Estado, INTIME-SE o(a) Inventariante, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência e regularizar o débito fazendário ou diante de alguma impossibilidade, em prazo concomitante, manifestar-se. Cumpra-se. O presente despacho possui força de mandado de intimação. Intimações e expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Caruaru (PE), 12 de dezembro de 2022. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Caruaru (PE) SFCO

Processo Nº: 0006455-55.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Arrolado: SEVERINO INACIO DE SOUSA

Arrolado: ALAIDE TEREZA DE SOUZA

Requerente: EDILSON SEVERINO DE SOUSA

Requerente: Edmilson Severino de Souza

Requerente: JOSE SEVERINO DE SOUSA

Requerente: SEVERINO INACIO DE SOUZA FILHO

Requerente: EDNALVA MARIA DE SOUSA SANTOS

Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUSA MACHADO

Requerente: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

Advogado: PE033271 - JOSE RAIMUNDO MONTEIRO COSTA

Despacho:

PROCESSO Nº 0006455-55.2017.8.17.0480 TB R.h. Considerando a petição fl. 108, oriunda da Procuradoria Geral do Estado, INTIME-SE o(a) Inventariante, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência e, em prazo concomitante, manifestar-se. Cumpra-se. O presente despacho possui força de mandado de intimação. Intimações e expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Caruaru (PE), 12 de dezembro de 2022. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Caruaru (PE)SFCO

Processo Nº: 0007688-87.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: F. M. DE V.

Requerente: C. F. P. M.

Advogado: PE035108 - MARIA JOSINEIDE SILVA FELICIANO

Despacho:

PROCESSO Nº 0007688-87.2017.8.17.0480 PROCEDIMENTO Nº 002177/2017-00 CT01 DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R.h. Em atenção à certidão de fls. 27, que requer a expedição da carta de sentença, verifica-se às fls. 12/13 instrumento particular de compra e venda referente ao imóvel partilhado nos autos, no entanto não há comprovação de que o imóvel foi registrado em cartório de imóveis, apesar de ter sido acordado que haveria esse registro, conforme acordo de fls. 03-08. Assim, INTIME-SE a parte Requerida, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se houve o registro do bem em cartório de imóvel. Caso tenha havido, proceda a juntada de cópia do mencionado documento nos autos, no mesmo prazo. Após, voltem-me os autos conclusos. O presente despacho possui força de mandado de intimação. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Caruaru (PE), 15 de dezembro de 2022. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) sfcO

Processo Nº: 0002870-87.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Arrolante: ZELINA DAYSE BEZERRA RIBEIRO

Arrolante: NELSON HENRIQUE BEZERRA RIBEIRO

Arrolado: MARGARIDA ALICE BEZERRA RIBEIRO

Advogado: PE041983 - GIULLIANNA DE LUCENA SANTOS

Despacho:

PROCESSO Nº 0002870-87.2020.8.17.0480 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO R.h. Considerando o requerimento de fls. 87, INDEFIRO o pedido considerando a necessidade de previamente ser comprovado o pagamento do Imposto de transmissão causa mortis - ITCMD e o parecer positivo da Fazenda Pública. Assim, INTIME-SE o(a) Inventariante, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), para no prazo de 10(dez) dias, informar/comprovar a regularidade fiscal. Comprovada a regularidade fiscal ou ultrapassado o prazo sem manifestação, INTIME-SE a Fazenda Pública, INTIME-SE a Fazenda Pública, na forma da lei, para, no prazo de 20 (vinte) dias, tomar ciência e, em prazo concomitante, manifestar-se. O presente despacho possui força de mandado de intimação. Intimações necessárias. Caruaru (PE), 16 de dezembro de 2022. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) sfcO

**São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC****Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata/PE**

Juíza Coordenadora: Dra. Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: Ana Cristina Lopes da Silva

Data: 19/12/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da(s) SENTENÇA(S) prolatada(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº: **0004979-29.2022.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **E. DA S. C. L.**Requerido: **R. M. D. L.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): " Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, R. M. D., devendo o Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 16.631, Livro B-67, fls. 283. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. São Lourenço da Mata (PE), na data da assinatura eletrônica. Marinês Marques Viana. Juíza de Direito."

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes abaixo relacionadas intimadas do despacho, iniciando da presente data a contagem do prazo recursal.

**RE 0037394-96.2021.8.17.8201**

ESTADO DE PERNAMBUCO e outros X FABRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

FABRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA - CPF: 095.265.754-66 (RECORRIDO)

VAGNER ANTONIO DOS SANTOS SILVA - OAB PE49367-A - CPF: 108.135.384-83 (ADVOGADO)

Por ordem do(a) Exmº (a). Juiz(a) Vice-Presidente do Colégio Recursal, fica V. Sa. intimada para, querendo, **apresentar contrarrazões ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, facultando-lhe juntar peças que entender necessárias.

SERGIO VIEIRA LOPES

Vice-Presidente do 1º Colégio Recursal

**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau**

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Processo:0162798-02.2022.8.17.2001

Partes:

REQUERENTE: ELBA MARIANA ANDRADE DA SILVA

REQUERIDO: LAIS EVELLYN ALEXANDRINA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10(DEZ) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER à REQUERIDA LAIS EVELLYN ALEXANDRINA DA SILVA, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-215, tramita a Ação de Guarda, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0162798-02.2022.8.17.2001, proposta pela REQUERENTE ELBA MARIANA ANDRADE DA SILVA. Assim, fica a REQUERIDA LAIS EVELLYN ALEXANDRINA DA SILVA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Araújo Bezerra, Téc. Judiciário da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura da magistrada.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

HELIA VIEGAS SILVA

Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO 1º GRAU****Vara Regional da Infância e Juventude da 18ª Circunscrição Judiciária Petrolina****Processo:0017588-25.2022.8.17.3130****Partes: AUTOR: MARIA PAIXAO DA SILVA****RÉU: KAROLAINY DA SILVA LIMA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 dias**

O Exmo. Sr. Marcos Franco Bacelar, Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 18ª Circunscrição Judiciária Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDA: KAROLAINY DA SILVA LIMA, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO, CENTRO, PETROLINA - PE - CEP: 56304-260, tramita a ação de Guarda, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0017588-25.2022.8.17.3130, proposta pela REQUERENTE: MARIA PAIXAO DA SILVA. Assim, fica a REQUERIDA: KAROLAINY DA SILVA LIMA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência : Não sendo

contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: [http://www.tjpe.jus.br/web\\_/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado](http://www.tjpe.jus.br/web_/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WALLESKA ROMENA DE SOUSA COSTA, Técnica Judiciária da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado.

Recife, 14 de dezembro de 2022

**Marcos Franco Bacelar**

**Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 18ª Circunscrição Judiciária Petrolina**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta

Documento[<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView. eam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Diretoria do Foro da Capital****PORTARIA Nº 069/2022 – DFC**

O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267/2009 (DOPJ de 20.08.2009), da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021 (DJe de 16.08.2021), da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021 (DJe de 30.08.2021), e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **INFORMA**:

I – A partir de 27 de agosto de 2021, todos os processos, petições e expedientes dirigidos ao Plantão Judiciário Cível e Criminal do 1º Grau da Capital deverão ser protocolados, exclusivamente, por meio do Sistema PJe (Art. 5º, da IN Conjunta nº 10/2021);

II – Saliente-se que, em caso de dúvidas sobre os novos procedimentos de utilização do Sistema PJe no Plantão Judiciário, consultar a página Wiki do PJe, no endereço eletrônico <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/wiki>, no item 'Orientações para o Plantão Judiciário' (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

III – Ficam as secretarias do Plantão Judiciário responsáveis por:

a) preencher as atas no Sistema de Plantões Judiciários, conforme preceitua o Art. 14 da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10, de 12 de agosto de 2021.

b) encaminhar cópia da ata do plantão e das decisões proferidas pelos Juízes plantonistas, via SEI, para a Diretoria do Foro da Capital.

IV – O Plantão Judiciário do 1º Grau, nos dias 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2022 e 01 de janeiro de 2023, será desempenhado pelos Excelentíssimos Juizes de Direito designados, a seguir:

<b>DATA</b>	<b>MAGISTRADOS/ SECRETARIAS</b>
24/12/2022	CÍVEL: Dr. Carlos Magno Cysneiros Sampaio CRIMINAL: Dr. João Ricardo da Silva Neto SECRETARIA: 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital/ familia2.recife@tjpe.jus.br e 4ª Vara Criminal/ criminal4.capital@tjpe.jus.br
25/12/2022	CÍVEL: Dr. José Henrique Coelho Dias da Silva CRIMINAL: Dra. Patrícia Rodrigues Ramos Galvão SECRETARIA: 6ª Vara da Fazenda Pública/vfp06.capital@tjpe.jus.br e 11ª Vara Criminal/ vcrim11.cap@tjpe.jus.br
26/12/2022	CÍVEL: Dr. Marcus Vinicius de Alencar Luz CRIMINAL: Dr. Carlos Fernando Carneiro Valença Filho SECRETARIA: 15ª Vara Cível - Seção B/vciv15b.capital@tjpe.jus.br e 1ª Vara Criminal/ vcrim01.capital@tjpe.jus.br
27/12/2022	CÍVEL: Dr. Tomás de Aquino Pereira de Araújo CRIMINAL: Dr. Francisco Josafá Moreira SECRETARIA: 4ª Vara Cível - Seção A/vciv04a.capital@tjpe.jus.br e Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária/ vccapot.capital@tjpe.jus.br
28/12/2022	CÍVEL: Dr. Damiano Severiano de Sousa CRIMINAL: Dr. José Renato Bizerra SECRETARIA: 26ª Vara Cível - Seção A/ civel26.recife@tjpe.jus.br e 1ª Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente/ vccca01.capital@tjpe.jus.br
29/12/2022	CÍVEL: Dr. Carlos Antônio Alves da Silva CRIMINAL: Dra. Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz SECRETARIA: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho/ vactr01.capital@tjpe.jus.br e 20ª Vara Criminal da Capital/vcrim20.capital@tjpe.jus.br
30/12/2022	CÍVEL: Dr. Djalma Andreilino Nogueira Júnior CRIMINAL: Dr. Aubry de Lima Barros Filho SECRETARIA: 4ª Vara da Fazenda Pública/vfp04.capital@tjpe.jus.br e 14ª Vara Criminal/ vcrim14.recife@tjpe.jus.br
31/12/2022	CÍVEL: Dra. Valéria Maria Santos Máximo CRIMINAL: Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima SECRETARIA: 3ª Vara Cível - Seção A/ vciv03a.capital@tjpe.jus.br e 15ª Vara Criminal/ vcrim15.capital@tjpe.jus.br
01/01/2023	CÍVEL: Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto CRIMINAL: Dr. Evandro de Melo Cabral SECRETARIA: 13ª Vara Cível - Seção B/vciv13.capital@tjpe.jus.br e Vara Execução Penal da Capital/ vepen.capital@tjpe.jus.br

Recife, 13 de dezembro de 2022.

**Saulo Fabianne de Melo Ferreira**

Juiz Diretor do Foro

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU****Seção B da 10ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0030254-21.2020.8.17.2001**

EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado: MARCOS VILLA COSTA - OAB BA13605

EXECUTADO: PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS

**DESPACHO ID 119494387** : Em que pese a intimação da parte executada tenha retornado negativa, porém considerando o que preconiza o art. 274, que reza que presumem-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo, dou por intimada e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença. Nessa senda, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do crédito exequendo, a fim de viabilizar a constrição de valores por meio do sistema SISBAJUD. Intime-se. Recife, 10/11/2022. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Seção B da 10ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0064533-33.2020.8.17.2001**

AUTOR: COMPESA

Advogado: GLAUCO MATIAS DE SOUZA - OAB AL15296, DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434, MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413, RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462 e RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - OAB PE36813

RÉU: MARIA DE LOURDES DE SANTANA

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉ, MARIA DE LOURDES DE SANTANA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0064533-33.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: COMPESA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LARISSA NOGUEIRA BESSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 4 de novembro de 2022.

**SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA****Juiz(a) de Direito****Seção B da 10ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0127741-54.2021.8.17.2001**

AUTOR: SERGIO PEREIRA DE LIRA

Advogado: GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS - OAB PE21396

RÉU: JULIA GRAZIELLA HENRIQUE LANNIA, ANGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA, DAYSE HENRIQUE TAVARES DE SOUSA, DIVA MARIA HENRIQUE DA SILVA, CLARISSA HENRIQUE DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: JULIA GRAZIELLA HENRIQUE LANNIA, ANGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA, DAYSE HENRIQUE TAVARES DE SOUSA, DIVA MARIA HENRIQUE DA SILVA, CLARISSA HENRIQUE DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS e NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0127741-54.2021.8.17.2001, proposta por AUTOR: SERGIO PEREIRA DE LIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : Rua Dos Operários Nº 218, Casa 2. Torre, Recife-Pe, CEP 50710170, nesta cidade, em pavimento térreo, composto por quatro cômodos sendo sala, cozinha, banheiro e dois quartos, edificada com área total de 34,20 m². E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LARISSA NOGUEIRA BESSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 28 de outubro de 2022.

**SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA****Juiz(a) de Direito**

**Seção B da 10ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0000126-47.2022.8.17.2001**

AUTOR: MIMJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: [BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - OAB PE32255](#)

RÉU: ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CAMPESTRE,

RÉU: IMPERIO MULTI MARCAS COMPRA E VENDAS DE VEICULOS LTDA

Advogado: [RODRIGO OLIVEIRA FREITAS - OAB SP235676](#)

RÉU: EMERSON FERREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO ID 117624014** : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco RECIFE, 18 de outubro de 2022. **GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA** Diretoria Cível do 1º Grau

**Seção B da 10ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0011539-28.2020.8.17.2001**

AUTOR: COMPESA

Advogado: RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA - OAB PE23343-D e DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434

ESPÓLIO: OLIVIO DAVID CAMELO

RÉU: JOSÉ DAVID CAMELO

**SENTENÇA ID 120188195** : "Vistos Etc. 1 - Relatório. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA em face de ESPÓLIO DE OLÍVIO DAVID CAMELO, representado pelo herdeiro JOSÉ DAVID CAMELO, todos qualificados nos autos. Pleiteia o requerente a cobrança de faturas de consumo de água referente ao contrato nº 54192061, no período de 08/2009 a 02/2020, no montante de R\$ 22.025,30. Despachada a inicial, foi determinada a citação. Citado regularmente por Oficial de Justiça (id 108198086), o réu José David Camelo não contestou a ação. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR. 2 – Fundamentação. Tendo em vista que a parte ré não apresentou resposta quando citada, cabe no caso em tela o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, II, CPC. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela autora COMPESA em face da parte ré, referente a débito oriundo do contrato matrícula nº 54192061, referente ao período de consumo de 09/2009 a 02/2020, no montante de R\$ 22.025,30, não adimplido pela parte ré. Nessa senda, no caso dos autos, citada para responder aos termos da ação, a parte ré permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal, conforme determina a lei adjetiva civil. Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na peça vestibular (art. 344 do CPC). "A parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça de vestibulo deriva uma verdade formal" (RT 309/231). Em verdade, a ficta confissão, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial. Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão da autora, deduzida na peça introdutória, já que a revelia importa em tácito reconhecimento do pedido. A regra do art. 344, CPC, explicita que figurando o silêncio como meio de prova torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça atrial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela suplicante que denotam a existência de contrato, além de planilha de id 58569861. É de se constatar então que, não tendo a parte ré se manifestado, considera-se confessa a dívida alegada pela autora na inicial. De acordo com os documentos juntados a exordial, a parte autora comprova a relação jurídica contratual com a parte ré e o montante da dívida referente a planilha das prestações não quitadas. Não obstante, tenho que o herdeiro demandado responde nos limites de eventual herança recebida do genitor falecido. 3 – Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 355, II, 344 e 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pleito autoral para condenar o demandado espólio de OLIVIO DAVID CAMELO, representado pelo herdeiro JOSÉ DAVID CAMELO a pagar a autora a importância correspondente as faturas vencidas a partir de 08/2009 a 02/2020, no valor de R\$ 22.025,30 (vinte e dois mil vinte e cinco reais e trinta centavos), corrigida monetariamente, conforme tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% a.m., a partir da data da citação. Suportará a parte vencida, ainda, em homenagem ao princípio da sucumbência, o pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificação do trânsito em julgado e decorrido o prazo para pagamento voluntário, poderá a parte autora protestar o título no cartório competente e, em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de lei. Recife-PE, 21 de novembro de 2022. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Seção B da 10ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0088821-74.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: [CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB PE1161-A](#)

RÉU: VITOR RODRIGO FRANCA DA SILVA

**SENTENÇA ID 120350852** : Vistos, etc., BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, através de advogado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, em face de VITOR RODRIGO FRANCA DA SILVA, também qualificado nos autos. Aduz a parte autora que as partes celebraram, na data de 31/01/2022 Contrato de Financiamento nº 30410-000000327743852, no valor total de R\$ 23.107,32, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto, o automóvel marca: FIAT, modelo: PALIO ATTRACTIV 1.0, ano: 2013/2014, placa: PGP6G21, CHASSI: 9BD196271E2185295. Afirma que o demandado deixou de adimplir a parcela de nº 04, com vencimento em 31/05/22, acarretando o vencimento antecipado do contrato. Requer, liminarmente, seja concedida a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, bem como que o despacho inicial sirva como mandado para cumprimento da medida liminar. No mérito, pede a confirmação da decisão liminar e a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Instruindo a inicial, foram anexados documentos tais como procuração, contrato, notificação extrajudicial. Em decisão interlocutória de id. 114502889, deferiu-se a medida liminar requerida pela parte autora e determinou-se a citação da parte demandada, que devidamente citada não apresentou contestação (id. 120306942). Auto de busca apreensão e citação (id. 116318845). Vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito, em que o demandado citado regularmente, não contestou a ação, sendo reputado revel, aceitando como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na vestibular (artigo 344 do CPC). "A parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça de vestibulo deriva uma verdade formal" (RT 309/231). Em verdade, a ficta confissão, resultante da revelia,

restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial. Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão do autor, deduzida na peça introdutória, já que a revelia da ré importa em tácito reconhecimento do pedido. A regra dos artigos 344 CPC, figurando o silêncio como meio de prova torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça atrial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pelo suplicante. Como se percebe, a parte demandada não compareceu a juízo, deixando de demonstrar, assim, haver promovido o pagamento das parcelas atinentes ao contrato de financiamento, não adimplindo integralmente a dívida vencida. Na hipótese dos autos, está comprovada a mora da parte ré, assistindo ao proprietário fiduciário a facultade de perseguir a coisa confiada ao devedor mediante busca e apreensão. Com efeito, não ultimada a purgação da mora, resta reconhecida a quebra do contrato pela ré e por consequência, a procedência do pedido articulado na inicial. O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º, c/c. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. O requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de lei, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Ante o exposto, com fundamentos no art. 487, inciso I, do CPC c/c com o artigo 344 do mesmo diploma legal, e no que foi elencado na fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão intentada por BANCO ITAUCARD S/A, em face de VITOR RODRIGO FRANCA DA SILVA, e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca: FIAT, modelo: PALIO ATTRACTIV 1.0, ano: 2013/2014, placa: PGP6G21, CHASSI: 9BD196271E2185295, conforme descrito na petição inicial, em favor do requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra. Pagará o requerido as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC. Ratifico a decisão liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os com as cautelas de Lei P.R.I.C. Recife, 23/11/2022. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA Juiz de Direito

**Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**  
**Processo nº 0112877-74.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: [ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB SP192649](#)

RÉU: MANOEL AFONSO DA SILVA

**SENTEÇA ID 121023820** : BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, através de advogado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, em face de MANOEL AFONSO DA SILVA, também qualificada nos autos. Asseverou a parte autora que celebrou junto a demandada, em 18/03/2021, Contrato de Financiamento nº 30410-1359822130, no valor de R\$ 14.449,77, com pagamento dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, avença com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto, o veículo marca: CHEVROLET, modelo: CLASSIC LS, ano: 2014/2015, placa: OYS6059, CHASSI: 8AGSU19F0FR121558. Segundo a inicial, o réu deixou de adimplir a parcela n. 08, com vencimento em 22/11/2022, acarretando o vencimento antecipado do contrato. Pediu, liminarmente, seja concedida a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, bem como que o despacho inicial sirva como mandado para cumprimento da medida liminar. No mérito, pede a confirmação da decisão liminar e a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. A liminar foi deferida (id 116538431). O bem foi apreendido e depositado em mãos do requerente, o requerido foi citado, deixando escoar o prazo sem apresentar qualquer resposta (id 120931279). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo financiado pelo sistema de Alienação Fiduciária, com fundamento no Decreto 911/69 e na Lei 10.391/2004, em que as partes são legítimas e bem representadas, cabendo julgamento antecipado da lide nos termos do Art. 330, Inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de empréstimo e de garantia real consta no id 115901797 dos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos id 112901800 o que implicou no deferimento da liminar e posteriormente apreensão do bem. Houve regular citação do réu que não apresentou resposta. A postura adotada pela ré ao não se contestar o pedido inicial coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na peça vestibular (art. 344 do CPC). "A parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça de vestibulo deriva uma verdade formal" (RT 309/231). Em verdade, a *facta confessio*, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial. Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão da autora, deduzida na peça introdutória, já que a revelia importa em tácito reconhecimento do pedido. A regra do art. 344, CPC, explicita que figurando o silêncio como meio de prova torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça atrial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela suplicante que denotam a existência do contrato, bem como a falta de pagamento que justificam a busca e apreensão do bem descrito na exordial. O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º, c/ c. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. O requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de lei, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Ante o exposto, com base nos fundamentos no Art. 487 inciso II, do CPC c/c com os arts. 319 do mesmo diploma legal, conforme fundamentação retro, **JULGO PROCEDENTE** a ação de busca e apreensão intentada pelo BANCO ITAUCARD S/A, em face de MANOEL AFONSO DA SILVA, e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva automóvel veículo marca: CHEVROLET, modelo: CLASSIC LS, ano: 2014/2015, placa: OYS6059, CHASSI: 8AGSU19F0FR121558, conforme descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra. Pagará o requerido às custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no Art. 85 do CPC, no equivalente a 10% do valor da causa, devendo ser oficiado ao órgão de trânsito para as baixas de estilo, Via sistema RENAJUD, caso efetuada a restrição por este juízo. P. R. I. C. Recife - PE, 01/12/2022. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO - FÓRUM DO RECIFE

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N – JOANA BEZERRA - RECIFE – PE. CEP: 50.090-700

TELEFONE: (81) 3181.0000

**EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO**

Prazo de 05 (cinco) dias

**PROCESSO: 0046774-14.1998.8.17.0001**

CLASSE: MONITÓRIA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO B DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

ASSUNTOS: TÍTULOS DE CRÉDITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**EXEQUENTE: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE**

ADVOGADO: ROMERO GRUND LOPES OAB/PE 21.817

**EXECUTADO: VERA PASSAGENS TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

A Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível Da Capital, Seção B, da Comarca da Capital-PE, Dr.ª MARGARIDA AMÉLIA BENTO BARROS, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

**1º LEILÃO – 08/02/2023 às 13:00 horas** a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

**2º LEILÃO – 15/02/2023 às 13:00 horas** por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.

**LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR** – ( com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão )

\*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

**OBSERVAÇÃO 1** - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

**DESCRIÇÃO DO BEM :**

**LOTE 01:** Casa nº 196 (cento e noventa e seis) sito à Rua D. Manoel da Costa, antiga Rua da Conceição, Madalena, freguesia de Afogados, Recife/PE. O imóvel é composta por: casa de 02 (Duas) salas, 03 (Três) quartos, cozinha, corredor e banheiro com WC, com área construída de 65,00m². Edificada no lote de terreno próprio que mede 4,55m de frente e fundos, por 24,50m de comprimento em ambos os lados, com área total de 111,47m². Limitações: Frente: Com a Rua D. Manoel da Costa; Lado direito, com a casa nº 220, da mesma rua; Lado esquerdo, com a casa nº 190, da mesma rua; Fundos, com a casa nº 132, da Rua João de Deus.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 382.859,24 - Avaliação atualizada dia 01 de Julho de 2022

**SITUAÇÃO:** Ocupado

**MATRÍCULA:** 04º Registro de Imóveis do Recife/PE, sob o nº 21.479

R-01: Hipoteca 1º Grau; Credor: Varig S.A; Devedor: Byron Marino Lapa; Rosa Maria Penante Lapa.

Interveniente Anuente: Vera Passagens Turismo e Representações LTDA; - Sócio Majoritário: Vera Sylvia Penante Pessoa.

R-02: Hipoteca de 2º Grau; Credor: Cruzeiro do Sul S.A. Devedor: Byron Marino Lapa; Rosa Maria Penante Lapa.

Interveniente Anuente: Vera Passagens Turismo e Representações LTDA; - Sócio Majoritário: Vera Sylvia Penante Pessoa.

**LOTE 02:** Casa nº 200 (duzentos), situado na Rua D. Manoel da Costa, antiga Rua da Conceição, Madalena, freguesia de Afogados, Recife/PE. O imóvel é composto por: 02 (duas) Salas, 03 (três) quartos, cozinha, corredor e banheiro com WC. Edificada no lote de terreno próprio que mede 4,55m de frente e fundos, por 24,50m de comprimento em ambos os lados. Com área total de 111,47m², área construída de 66,00m². Limitando-se pela frente, Rua D. Manoel da Costa; Lado direito, com a casa nº 206, da mesma Rua; Lado esquerdo, com a casa nº 196, da mesma rua; Fundos, com a casa 132, da Rua João de Deus.

**Segundo avaliador judicial :** Casa residencial de alvenaria, com forro em gesso e piso em cerâmica; terraço pequeno e encontra-se em regular estado de conservação.

**Características e condições de edificação:** Tipo residencial, uso misto, padrão de acabamento interno em regular estado, sem vagas de garagem, forro em gesso, cobertura em laje e telha brasilite, paredes em alvenaria com pintura, fachada com acabamento em alvenaria e pintura, portão de ferro simples e muros em alvenaria.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 252.939,55 - Avaliação atualizada dia 01 de Julho de 2022

**SITUAÇÃO:** Ocupado

**MATRÍCULA:** 04º Registro de Imóveis do Recife/PE, sob o nº 21.480

R-01: Hipoteca 1º Grau; Credor: Varig S.A; Devedor: Byron Marino Lapa; Rosa Maria Penante Lapa.

Interveniente Anuente: Vera Passagens Turismo e Representações LTDA; - Sócio Majoritário: Vera Sylvia Penante Pessoa.

R-02: Hipoteca de 2º Grau; Credor: Cruzeiro do Sul S.A. Devedor: Byron Marino Lapa; Rosa Maria Penante Lapa.

Interveniente Anuente: Vera Passagens Turismo e Representações LTDA; - Sócio Majoritário: Vera Sylvia Penante Pessoa.

R-03: Penhora; Referente ao processo nº 001.2000.038550-5. Credor: Banco Itaú S/A; Contra: Byron Marino Lapa e Rosa Maria Penante Lapa.

## 1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

## 2. SOBRE O(S) BEM(NS)

Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput*, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem*, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendencia do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

## 3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: [contato@inovaleilao.com.br](mailto:contato@inovaleilao.com.br), podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

## 4. DO ÔNUS

**4.1** – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

**4.2** - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

**4.3** - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

**4.4** – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

**4.5** – \*Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

## INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

### 5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

**OBSERVAÇÃO 2** : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

### 6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

**6.1 ELETRÔNICO** : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br), identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

**6.2** Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

**6.3** O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

**6.4** Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

**6.5** Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

**PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO)** : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

## **7. DOS LANCES**

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

**7.1.** Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

**7.2** No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

**7.3** É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

**7.4** Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

**7.5** Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

**7.6** No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

**7.7** Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

**7.8** Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

**7.9 DO TEMPO EXTRA** - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção “tela de lance” do site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br) a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

**7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE** – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretroatáveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

## **9.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA**

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

## **10 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO**

**10.1** O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

\* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

**OBSERVAÇÃO 3:** A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). \* Parcelamento possível apenas para imóveis.

**10.2.** Será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).

**10.3** Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

**10.4** O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorrogar-se até o próximo dia útil.)

\*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

**10.5** O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

**10.6** A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

**10.7** O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

### **11.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO**

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

### **12.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO**

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

### **13.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS**

**Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil**, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

#### **ADVERTÊNCIA 1**

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro ( [WWW.INOVALEILAO.COM.BR](http://WWW.INOVALEILAO.COM.BR) ) e na forma da lei afixados no local de costume.

### **14. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO**

**14.1** O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

**14.2** Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

### **15.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS**

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

**Telefone:** (81) 3132.5966

**Whatsapp e Telegram:** (81) 3061.0818 (Whatsapp).

**E-mails:** contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

**Facebook :** /diogomartinsleiloeiro

**Instagram :** @diogomartinsleiloeiro

**Youtube :** /InovaLeilao

*\*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)*

Site: site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br)

### **16.0 CUMPRA-SE**

Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 25 de Novembro de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

**Dr.ª MARGARIDA AMÉLIA BENTO BARROS**

**JUÍZA DE DIREITO**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0014189-48.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARCELLO MOTA GADELHA, ANA ELISA FERNANDES SOBREIRA GADELHA

EZILDO JOSE CESAR GADELHA FILHO - OAB PB12191

MARCELLO MOTA GADELHA - OAB PE19416

RÉU: ELEIDE RODRIGUES DA ROCHA,

Ricardo Barros Sampaio - OAB PE012146-D

ESPÓLIO DE EDNALDO BEZERRA DA ROCHA

**DESPACHO de id [121896323](#)**

Corrijo de ofício a data da audiência do item 2 (09/03/23 para 16/03/23) do despacho anterior , **PASSANDO A CONSTAR:**

**DESIGNO o dia 16 de março de 2023 (quinta-feira), às 09h00min** , para realização da Audiência de Tentativa de Conciliação/ Instrução e Julgamento, através de VIDEOCONFERÊNCIA no programa CISCO WEBEX MEETINGS, consoante artigo 5º, §5º, do Ato Conjunto TJPE - CGJ 18/2020.

O acesso à sala de reunião virtual poderá ser realizado através do *link* <https://tinyurl.com/25uxwc9n> ou mediante inclusão do código identificador **2344 301 3950 e senha f2fR63jaJt2, na plataforma.**

Tutoriais de instalação do Cisco Webex Meetings encontram-se disponíveis nos *links* <https://rb.gy/brwpyo> (instalação para computadores) e <https://rb.gy/i7ugyq> (instalação para smartphones), ficando a equipe deste Juízo disponível para esclarecer dúvidas referentes à plataforma, bem como para realizar eventuais testes de acesso, mediante pedido através do e-mail [vciv08a.recife@tjpe.jus.br](mailto:vciv08a.recife@tjpe.jus.br) e/ou do telefone (81) 3181-0366 (7h às 13h).

**Ressalta-se que, a participação de eventuais testemunhas independe de intimação pessoal . Assim, em caso de devolução das Cartas com AR, é responsabilidade das partes providenciar a apresentação das respectivas testemunhas no dia e horário designados.**

**Feitas tais considerações, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:**

1. Intimem-se as partes, **via sistema** , e o Réu ESPÓLIO DE EDNALDO BEZERRA DA ROCHA, **através de publicação Diário de Justiça Eletrônico – DJe (art. 346 e do CPC)** , para ciência do presente agendamento, apresentação de rol de testemunhas, se houver, bem como, **caso não possua condições técnicas** de participar remotamente do ato, poderão comparecer a esta **8ª Vara Cível – Seção A, 3º (terceiro) Andar, Ala Norte, Fórum Rodolfo Aureliano** , no dia e horário designados, para participação da audiência em sala de videoconferência reservada para tal finalidade, mediante auxílio da servidora responsável. **Prazo comum de 15 (quinze) dias úteis** .

**No mesmo prazo assinalado** , poderão apresentar documentos novos.

2. Intimem-se as testemunhas, **Gedeão Pontes Correa** (endereço **Avenida Antônio de Goes, nº 275, sala 102, Empresarial ITC** ) e **Ramon Barros Guimarães** (endereço **Avenida Antônio de Goes, nº 60, sala no 14º empresa ELLO localizado no JCPM** ), **através de Carta com AR** , para participar da audiência de Tentativa de Conciliação/ Instrução e Julgamento, **dia 16 de março de 2023 (quinta-feira), às 9h00min** , através de VIDEOCONFERÊNCIA no programa CISCO WEBEX MEETINGS, no *link* <https://tinyurl.com/y42575js> ou mediante inclusão do código identificador **2334 536 0275 e senha H2fnF9MSvg3, na plataforma.**

**Caso não possua condições técnicas** de participar remotamente do ato, poderá comparecer a esta **8ª Vara Cível – Seção A, 3º (terceiro) Andar, Ala Norte, Fórum Rodolfo Aureliano** , no dia e horário designados, para participação da audiência em sala de videoconferência reservada para tal finalidade, mediante auxílio da servidora responsável.

3. **Em caso de acordo extrajudicial**, retornem para cancelamento da audiência e minutar sentença homologatória.

CUMPRA-SE com urgência.

RECIFE, 15 de dezembro de 2022

Juiz(a) de Direito

**Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0016382-32.2014.8.17.0001**

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
ADV: GIZA HELENA COELHO - OAB SP166349

EXECUTADO: N. MARIANO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, MARIA EUNICE SAMPAIO ALVES FILHA

### DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino:

1. A intimação das partes, através de seus advogados, **dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;**

2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.

3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: **“Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020”**

4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.

5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.

6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo.

Cumpra-se.

RECIFE, 27 de setembro de 2021

Cristina Reina Montenegro de Albuquerque

Juíza de Direito Substituta

Assinado e datado eletronicamente

### Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0145212-89.2009.8.17.0001**

EXEQUENTE: ACCESS FOMENTO COMERCIAL LTDA – EPP  
ADV: ANA MARIA DE ASSUNCAO CALADO NOVAES - OAB PE22060-D

EXECUTADO: ENGETA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

### DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino:

1. A intimação das partes, através de seus advogados, **dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;**

2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.

3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: **“Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020”**

4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.

5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.

6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo.

Cumpra-se.

RECIFE, 18 de outubro de 2021.

José Raimundo dos Santos Costa

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0038856-64.2021.8.17.2001**

REQUERENTE: MANOEL SALVADOR DE SOUZA NETO

↳ [FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ - OAB RN2318 - CPF: 085.691.694-34 \(ADVOGADO\)](#)

↳ [ANUAR SOARES XAVIER DE QUEIROZ - OAB RN7033 - CPF: 011.806.204-29 \(ADVOGADO\)](#)

REQUERIDO: SARAIVA ENGENHARIA LTDA, SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA, SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA

## SENTENÇA

**MANOEL SALVADOR DE SOUZA NETO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO contra o grupo **SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA, SARAIVA ENGENHARIA LTDA, SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, também qualificados, dizendo-se com fulcro no art. 10, da Lei Federal 11.101/2005, ser credor da empresa Recuperanda de um valor de R\$ 419.088,30 (quatrocentos e dezenove mil reais e oitenta e oito reais e trinta centavos), sendo R\$ 341.042,41 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) referentes ao crédito do exequente, R\$ 71.851,42 (setenta e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) devidos a título de verbas previdenciárias e R\$ 6.194,47 (seis mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) referentes às custas processuais, classificados como Classe I – Trabalhista. Conforme Certidão de Habilitação de Crédito (ID 81749117) emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN.

Em apertada síntese, o autor pleiteia a habilitação de seu crédito, contribuição previdenciária e custas processuais no Quadro Geral de Credores, na classe trabalhista, juntando certidão expedida pela Justiça do Trabalho para tal finalidade.

Instados a se manifestarem, a empresa Recuperanda, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos, conforme certidão de ID 94643129.

O Administrador Judicial (ID 108728097), alega que o valor foi atualizado até a data decretação da recuperação judicial, ou seja, até 28/02/2020 e concorda com o valor devido ao autor, entendendo que o valor atualizado do crédito corresponde a R\$ 341.042,41 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), bem como, que a referida importância seja inscrita no Quadro Geral de Credores, na classe I, créditos trabalhistas, no entanto, entende que não devem ser submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial os créditos previdenciários, custas processuais e honorários advocatícios.

Parecer do Ministério Público (ID 110165000), em relação ao valor do crédito, está em consonância com o Administrador Judicial, concordando, portanto, com o valor de R\$ 341.042,41 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), quanto aos valores de contribuição previdenciária, custas processuais e honorários advocatícios, entende descabida a habilitação.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório, pelo que, DECIDO.

**Conforme se extrai da certidão de ID 81749117**, cuida-se de habilitação de crédito de natureza trabalhista em concurso de credores, de conhecida possibilidade jurídica, deduzida entre partes legítimas e interessadas 'ad causam', pois declinada pelo credor laboral em face de empresa em processo de recuperação judicial.

Embora a empresa Recuperanda não tenha se manifestado nos autos, no entanto, os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Ilustre representante do Ministério Público à inclusão do crédito habilitando, **atualizado até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial ( 28/02/2020 )**, como também, por considerarem descabidas as habilitações de crédito relativas as contribuições previdenciária, custas processuais e honorários advocatícios na classe trabalhista, autoriza o julgamento antecipado do pedido, no importe legalmente devido e na classe pleiteada.

Assim, restou comprovado que o crédito laboral do Autor teve como fato gerador rescisão verificada antes do requerimento de recuperação judicial.

ISTO POSTO, na esteira da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para deferir a inclusão do crédito do autor na forma assente nos pareceres do Administrador Judicial e Ministério Público, no que se refere ao valor de R\$ 341.042,41 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), a título de crédito principal, na Classe I – créditos trabalhistas, valor que foi atualizado até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial. Quanto a habilitação de crédito relativa a contribuição previdenciária, custas processuais e honorários advocatícios na classe trabalhista, considero descabida a habilitação conforme pareceres do Administrador Judicial e Ministério Público, devendo os honorários advocatícios serem pleiteados perante o cliente.

Diante do exposto, dou resolução de mérito a este processo incidental, o que faço com suporte no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma vez que não houve impugnação da recuperanda acerca do pedido de habilitação deduzido nos presentes autos, a qual foi oportunizado a recuperanda se manifestar e assim não o fez, tenho pela ausência de litigiosidade do processo e, sendo assim, não são devidos honorários advocatícios, o que está em consonância com entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Custas pelas recuperandas.

Transitada em julgado, remeta-se ao Administrador Judicial para os misteres de seu ofício e archive-se.

P.R.I.

Recife-PE, 22 de novembro de 2022.

**Carla de Vasconcellos R. M. de Aquino**

Juíza de Direito

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0128287-75.2022.8.17.2001  
AUTOR: CARLA ELIONARA NOGUEIRA SILVA  
RÉU: TAINAN DAIANA DE ALBUQUERQUE SANTOS

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 120216103, conforme segue transcrito abaixo:

*"SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO CARLA ELIONARA NOGUEIRA SILVA ajuizou a presente ação comum, contra TAINAN DAIANA DE ALBUQUERQUE SANTOS, pretendendo a condenação da demandada no pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) em detrimento do rompimento do contrato de compra e venda de um aparelho de depilação. Apresentou documentos e pagou as custas. Citada, a ré não apresentou contestação. Vieram os autos. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame direto do mérito, em razão da revelia (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). A ré viu-se citada dos termos da ação, mas, sem qualquer justificativa, deixou de comparecer ao ato processual e não ofereceu contestação acarretando a presunção física da veracidade dos fatos deduzidos na exordial, vez que o contrário não decorre dos elementos de convicção abrigados nos autos. Dos autos se infere que o bem foi adquirido pela monta de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e devidamente quitado, mas não foi entregue na forma e tempo aprazados, a despeito das diversas tratativas encetadas pela autora. Se infere da prova juntada ao ID 117192498 que a demandada reconhece a dívida perseguida, tendo inclusive afirmado que ela seria quitada em seu devido tempo, o que até agora não foi cumprido. Assim revela-se inequívoco do direito da autora, inclusive no que se refere ao pedido acautelatório de arresto de bens da ré a fim de assegurar a satisfação do débito, o que deverá ser efetivado através do SISBAJUD. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a restituir a autora a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente corrigida desde a data do efetivo desembolso pelos índices da tabela do ENCOGE, e acrescida com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno-a, ainda, ao ressarcimento das custas adiantadas e a arcar com honorários sucumbenciais no importe correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Como o objetivo de permitir a efetividade deste julgado, defiro o arresto acautelatório na forma acima delineada. P. Intime-se. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado), aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. Interposta a apelação, tendo em vista ausência de juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. VIA ELETRONICAMENTE ASSINADA SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. RECIFE, 22 de novembro de 2022 Juiz(a) de Direito"*

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0087132-97.2019.8.17.2001

AUTOR: ELMO FERRER CARNEIRO

ADVOGADOS: ARTUR COSTA MALHEIROS NETO - OAB PE28195; CASSIA MARINA MENEZES RIBEIRO - OAB PE41003

RÉU: INTERVIA VEICULOS LTDA

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB PE21449

REPRESENTANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A

RÉU: MARIA DE NAZARE DA SILVA

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 24ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 120437201, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc., Elmo Ferrer Carneiro, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, ajuizou ação de inexistência de débitos c/c pedido de dano moral, contra Intervia Veículos Ltda, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A e Maria de Nazaré da Silva, igualmente qualificados, conforme razões contidas na exordial. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da parte Suplicada – ID nº 55884920. Contestação pela Intervia Veículos LTDA – ID nº 57262770 e juntada de comprovante de citação da Ré – ID nº 58134147 e defesa pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A – ID nº 59724088. Por sua vez, o autor celebrou acordo com Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A e Intervia Veículos Ltda – ID nº 65272199 e 65697151, rogando pela homologação por sentença, nos termos do art. 487, III, b, CPC, inclusive com a comprovação de quitação da transação – ID's nºs 66004063/66004066 e 66853348. O autor reiterou o pedido de homologação de acordo, inclusive que fosse estendido para a suplicada Maria de Nazaré da Silva, pleiteando ainda, que a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A procedesse com a baixa do gravame – ID nº 69188001. Certificado o decurso do prazo para defesa por parte da Ré, Maria de Nazaré da Silva – ID nº 71721436. O suplicante informou que ocorreu a baixa do gravame – ID nº 116040073. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO As partes litigantes firmaram acordo entre si, o qual põe fim ao litígio versado nos autos. De modo que não há óbice à homologação do mesmo, uma vez que as formalidades legais foram observadas as cláusulas do acordo foram devidamente esclarecidas, inclusive estendido à Ré, Maria de Nazaré da Silva. ASSIM SENDO, com fulcro no art. 840, do Código Civil Brasileiro c/c art. 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petições anexadas ID's nºs 65272199 e 65697151, além da comprovação de quitação – ID's nºs 66004063/66004066 e 66853348, e comunicação de baixa do gravame – ID nº 116040073, que se regerá pelas cláusulas e esclarecimentos ajustados. Custas processuais satisfeitas e honorários advocatícios na forma ajustada. Considerando que as partes manifestaram pela renúncia ao prazo recursal, determino a Diretoria Cível do 1º Grau – PJe, proceder com a devida certificação. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Recife-PE, 24 de novembro de 2022. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito "

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810363

Processo nº **0093875-21.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: ALINE PATRICIA ARAUJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA - OAB PE29310-D e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB GO31630

RÉU: MARIA SOLANGE COSTA

#### SENTENÇA

Vistos, etc... BANCO BRADESCO S/A, por advogado constituído, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA SOLANGE COSTA, todos qualificados nos autos. De acordo com a inicial, a Autora figura como credora da Ré, decorrente de 9 (nove) parcelas do contrato nº 7119443, débito este devidamente atualizado, perfazendo o total de 6.629,29 (Seis Mil, Seiscentos e Vinte e Nove Reais e Nove Centavos). Instruindo a petição inicial, foram anexados documentos. Devidamente citado, o Promovido deixou escoar seu prazo sem ofertar Embargos, razão pela qual devem incidir os efeitos da revelia. É o que importa relatar. Decido. Segundo dispõe o art. 700, do CPC, "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.". Representa, portanto, uma opção que a lei confere ao credor para que ao invés de propor uma ação de conhecimento, para ver declarado o seu direito, consiga, via monitória, um título executivo, substituindo, dessa forma a via ordinária. É, justamente, por essa natureza jurídica da ação monitória que a lei não exige nada mais do que uma prova escrita sem eficácia de título executivo, uma vez que se assim o fosse, seria cabível a via executiva e não a monitória. A parte ré, por outro lado, em que pese a devida citação e intimação no sentido

de chamá-lo ao processo para apresentar sua defesa ou pagar o valor indicado, ficou-se inerte. Vale ressaltar o entendimento jurisprudencial consolidado no ordenamento pátrio de que, ante a ausência de embargos, não caberá ao juízo examinar o mérito da cobrança, sobretudo por estar a demanda Monitória, dada a sua própria natureza, lastreada desde o princípio em prova escrita da existência do débito. Neste sentido, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Inexistentes os embargos, é defeso ao juiz examinar o mérito da cobrança. Cumpra-se somente converter o mandado monitorio em executivo. É nula sentença que, após decretar a inexistência dos embargos, decota, ex officio, parcelas do pedido monitorio (STJ – 3ªT., REsp 806.143, Min. Gomes de Barros, j. 08.02.2008, DJ 23.06.009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, constituindo de pleno direito a dívida objeto desta demanda, o que faço com arrimo nos arts. 344 e 700, ambos do CPC. O valor total em aberto deverá ser calculado em fase de liquidação de sentença, com correção monetária pela tabela ENCOGE e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento. Condeno ainda a Requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência num quantum de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I. RECIFE, 2 de dezembro de 2022 AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº 0055905-95.2007.8.17.0001

AUTOR: DINALVA FREITAS DA SILVA, JOAO JOSE DA COSTA MARTINS, GISELDA DE FATIMA VIEIRA WANICK, EURIDES SIMOES DUARTE, MARGARIDA MARIA SILVA DE ANDRADE, CLEMILDO ALVES DE SANTANA, CLEBER ANTONIO ANDRADE DE SANTANA, ZELIA MARIA ANDRADE DE SANTANA

RÉU: BANCO DO BRASIL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS, BANCO DO NORDESTE, ECONOMICO NORDESTE S/A CREDITO IMOBILIARIO, SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A

## SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS REQUERENTES – HERDEIRA QUE NÃO DEMONSTROU SUA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE DO ESPÓLIO, NEM REQUEREU A INCLUSÃO NO POLO ATIVO DOS DEMAIS HERDEIROS – ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

Espólio de Clemildo Alves de Santana, representado por Terezinha Andrade de Santana, Zelia Maria Andrade de Santana, Cleber Antonio Andrade de Santana, Margarida Maria Silva de Andrade, Dinalva Freitas da Silva, Giselda de Fatima Vieira Wanick, Joao Jose da Costa Martins e Eurides Simoes Duarte, todos devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de exibição de documentos em face de Banco do Brasil S.A., Banco Banorte S.A., Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., Banco do Nordeste S.A., Banco Bradesco S/A, Banco Bamerindus do Brasil S.A., HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo e Econômico Nordeste S.A. Crédito Imobiliário, igualmente qualificados, objetivando a exibição, em juízo, dos extratos da conta-poupança dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 dos Requerentes, além da verba sucumbencial.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimados, os Requerentes emendaram a inicial (ID 109331056).

Citados, os Requeridos Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste S.A., Banco Bradesco S/A e HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo apresentaram contestações sob os ID's 109331068, 109331080, 109331746 e 109332551.

O Requerido Banco Banorte S.A., por sua vez, informou na petição de ID 109331764, que as contas indicadas na inicial migraram para o Requerido Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Instados a se manifestarem acerca das citações frustradas, os Requerentes forneceram novos endereços (ID 109332534) e pleitearam a substituição processual do Requerido Banco Bamerindus do Brasil S.A. pelo HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo (ID 109333698).

Réplica de ID 109334683.

Sob o ID 109336768 e seguintes, foi exarada decisão de julgamento parcial do mérito pela Central de Agilização Processual da Capital, na qual:

1. decretou-se a revelia dos Requeridos Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. e Banco Econômico Nordeste S.A. Crédito Imobiliário;

2. homologou-se a desistência em face do Requerido Banco Bamerindus do Brasil S.A.;

3. extinguiu-se o feito sem resolução do mérito em face do Requerente Eurides Simões Duarte;

4. julgou-se procedentes os pedidos para determinar:

4.1.a exibição pelo Requerido Banco Banorte S.A. dos documentos solicitados pelos Requerentes Zelia Maria Andrade de Santana, Margarida Maria Silva de Andrade, Cleber Antonio Andrade de Santana e Dinalva Freitas da Silva;

4.2.a exibição pelo Requerido Banco Econômico Nordeste S.A. Crédito Imobiliário dos documentos solicitados pelo Requerente Cleber Antonio Andrade de Santana;

4.3.a exibição pelo Requerido Banco Bradesco S/A dos documentos solicitados pelo Requerente Joao Jose da Costa Martins;

4.4.a exibição pelo Requerido HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo (sucessor do Bamerindus do Brasil S.A.) dos documentos solicitado pela Requerente Giselda de Fatima Vieira Wanick;

5. julgou-se improcedentes os pedidos formulados em face dos Requeridos Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste S.A.

6. determinou-se a intimação da representante do Espólio de Clemildo Alves de Santana para comprovar sua condição de inventariante ou corrigir o polo ativo da ação, com a inclusão de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Opostos embargos de declaração pelo Requerido Banco Bradesco S/A (ID 109336778), estes foram rejeitados sob o ID 109337494.

Realizado depósito pelo Requerido Banco Bradesco S/A, foram expedidos alvará em favor dos patronos dos Requerentes (ID's 109337513 e 109337516).

Intimada pessoalmente (ID 109338637), a representante do Espólio de Clemildo Alves de Santana deixou o prazo transcorrer in albis (ID 109338642).

Digitalizados os autos, estes vieram conclusos.

Sendo isto que importa relatar, decido.

Conforme consta dos autos, o Sr. Clemildo Alves de Santana faleceu antes mesmo da propositura da ação, tendo a Sra. Terezinha Andrade de Santana ajuizado a presente ação na qualidade de representante legal do Espólio (procuração de ID 109329769).

No formal de partilha extrajudicial acostado sob o ID 109329772, verifico a existência de outros herdeiros além da Sra. Terezinha Andrade de Santana, e nele não há qualquer indicação de que esta detinha a condição de inventariante.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 75, inciso VII e 618, inciso I, do CPC, a representação ativa e passiva do espólio incumbe ao inventariante.

Inexistindo espólio, o falecido será representado em juízo pelos seus sucessores (inteligência do artigo 110 do CPC).

No caso dos autos, a Sra. Terezinha Andrade de Santana, após ter sido intimada pessoalmente para tanto, não demonstrou sua condição de inventariante, nem tampouco promoveu a inclusão no polo ativo dos demais sucessores do Sr. Clemildo Alves de Santana.

Desse modo, reconheço a ilegitimidade ativa da Sra. Terezinha Andrade de Santana para pleitear, em nome próprio, direito do de cujus à exibição de documentos, mormente quando demonstrada nos autos a existência de outros herdeiros não incluídos no polo ativo.

A propósito:

“APELAÇÃO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS” DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A DEMANDA QUE NÃO É PRÓPRIO DA AUTORA MAS SIM DE SEU FALECIDO PAI. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A DEMANDA. ESPÓLIO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE OU PELA TOTALIDADE DOS HERDEIROS. DE CUJUS QUE DEIXOU CINCO FILHOS E ESPOSA. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE PELA AUTORA SEM A COMPROVAÇÃO DE SER A REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJ-PR - APL: 00323993920158160001 PR 0032399-39.2015.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ângela Khury, Data de Julgamento: 23/03/2018, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018)

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Diante das peculiaridades do caso, em que a Sra. Terezinha Andrade de Santana não demonstrou ter poderes para representar o Espólio de Clemildo Alves de Santana, condeno aquela, e não o Espólio, ao pagamento de 1/8 (um oitavo) das custas processuais, já recolhidas quando da propositura da ação, bem assim a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos dos Requeridos, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois sua fixação com base em percentual do valor da causa resultaria em honorários irrisórios (artigo 85 do CPC).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, considerando que inexistem custas processuais e/ou taxa judiciária remanescentes a serem recolhidas, pois as custas iniciais foram recolhidas e a sentença não possui conteúdo condenatório, arquivem-se os autos em definitivo.

Recife, 2 de dezembro de 2022.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito

**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Poder Judiciário**

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

**Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

**Processo nº 0007951-13.2020.8.17.2001**

ESPÓLIO: FLAVIO JOSE DE SANTANA

REPRESENTANTE: ANTHONY WILLIAM CAMPOS DE SANTANA, CIRIAM MARIA CAMPOS DE SANTANA, FRANCYELLE RAYANNE CAMPOS DE SANTANA, FLAVIO JOSE DE SANTANA JUNIOR, B. C. D. S., MARIA CISLAINE DOS SANTOS AZEVEDO

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RÉU: ARUANA SEGUROS S.A.

### SENTENÇA

Vistos etc. FLAVIO JOSÉ DE SANTANA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. e ARUANA SEGUROS S.A., igualmente qualificadas. Afirmou ter sido vítima de acidente automobilístico em 23/12/2018, que resultou em debilidade permanente dos movimentos do ombro direito. Sustentou fazer jus ao pagamento da indenização no montante de R\$ 2.351,25 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescida de correção monetária e juros legais. Em decisão ID 57821926, foi designada a perícia e concedida a gratuidade judiciária à parte autora. Contestação ofertada no ID 58895781 pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., na qual, preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, arguiu que: (i) faltou a apresentação de documentos essenciais, tais quais o registro da ocorrência policial e o laudo do IML quantificando a lesão; (ii) o laudo pericial particular é precário; (iii) é impossível a inversão do ônus da prova, posto que não se trata de relação de consumo; (iv) os juros de mora devem incidir a partir da citação, enquanto que a correção monetária deve ser a partir da propositura da ação. Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo, que concluiu pelo acometimento parcial incompleto de membro superior direito, com repercussão intensa (Id. 65915659). Ao ID 68142535, a parte autora se manifestou concordando com o laudo pericial. No entanto, ao ID 68517746, a parte ré Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. argumentou, mais uma vez, a falta de interesse de agir do demandante, além de asseverar a incongruência entre a conclusão do laudo judicial e o prontuário médico juntado ao ID 57817417. Ato contínuo, juntou a parte demandada Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. o comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID 68874076). Por sua vez, ao ID 70577217, foi informando o falecimento do demandante, tendo seus sucessores requerido a habilitação no feito. Em petição ID 74411886, a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. pugnou pela extinção do feito em decorrência da morte do autor, por entender se tratar o direito perseguido personalíssimo. Ao ID 97204865, foi certificada a citação da outra demandada, Aruana Seguros S.A. A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. em petição ID 100546125, além de reforçar os termos da contestação apresentada, aventou a necessidade de habilitar todos os sucessores do de cujus, a fim de impedir o prejuízo de algum deles. Réplica à contestação em ID 102007047. Em sentença ID 112704742, se procedeu a habilitação do espólio de Flávio José de Santana, representado pelos herdeiros ANTHONY WILLIAM CAMPOS DE SANTANA, CIRIAM MARIA CAMPOS DE SANTANA, FRANCYELLE RAYANE CAMPOS DE SANTANA, BIANCA CLARISSA DOS SANTOS, menor impúbere representada por sua genitora MARIA CISLAINE DOS SANTOS AZEVEDO, e FLÁVIO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR. Certificado o trânsito em julgado da decisão em ID 119096535. Por fim, veio o perito designado requerer a liberação dos honorários já depositados, mediante alvará de transferência (ID 114197616). Após, vieram-me os autos conclusos. É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento. De proêmio, verifico que a parte demandada ARUANA SEGUROS S.A. incorreu em revelia, porquanto efetivamente citada, de acordo com a certidão ID 97204865, não ofertou contestação. Porém, como é sabido, a presunção de veracidade decorrente daquele instituto jurídico não é absoluta, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pela parte autora. Neste viés, tem-se que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas aos autos podem não confirmar a pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73). No caso em apreço, constato que há pluralidade de réus, tendo um deles ofertado contestação, com suscitação de tese que, a priori, a todos aproveitaria. Enfim, há configuração de uma das hipóteses que não gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, especificamente a tratada no art. 345, I, do CPC/2015. O feito, então, por outro ângulo, comporta o julgamento no estado em que se encontra, porquanto houve a produção da prova pericial. Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/adequação, o qual reflete a indispensabilidade do ingresso em juízo para obter o fim pretendido e se consubstancia na relação de pertinência que relaciona a situação material com o meio processual utilizado. Desta maneira, para que se configure, é suficiente a afirmação da parte autora sobre a existência de fato constitutivo do seu direito e o fato violador desse direito. No caso em epígrafe, o interesse de agir reside na tese de existência de lesão ao seu direito de receber a indenização securitária, decorrente de omissão imputada à ré. Sabe-se que a ausência de esgotamento da via administrativa não obsta o direito da parte ao ajuizamento da ação, porquanto a Constituição Federal preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV). A esse respeito, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO PRÉVIO NA VIA ADMINISTRATIVA - ABONO REFEIÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE -PRECEDENTES. 1. Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar em juízo o direito questionado. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 147.678/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) Neste sentido, é esta a lição da doutrina de Alexandre de Moraes: "Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para se obter o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário" (MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional, 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 103). Há, portanto, legítimo interesse da parte, uma vez que inequívoco o direito de pleitear que lhe seja paga a indenização securitária. Por sua vez, sobre a questão referente à ausência de laudo de exame de corpo de delito – IML e de registro da ocorrência policial, uma vez que, em que pese apresentada dentre as questões meritórias, apresenta-se como verdadeira questão preliminar já que, uma vez acolhida, impede à análise do mérito da demanda. No ponto, rejeito a questão referente à ausência do laudo do IML e de registro de ocorrência policial, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documento indispensável ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por fim, apesar do argumento da Seguradora Líder acerca de eventual prejuízo para algum herdeiro que não tenha sido habilitado nos autos, haja vista o falecimento do autor no curso da ação, esta tese não se credencia ao sucesso, devendo a ré se ater, para o caso de procedência, em realizar a integralidade do pagamento de boa-fé, exaurindo a obrigação que venha a lhe ser imposta. Na eventualidade de outro herdeiro aparecer em momento posterior, seu direito deve ser demandado junto aos demais herdeiros, não remanescendo qualquer responsabilidade sobre a ré. Corroborando esta tese, colaciono os seguintes arestos: EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO

DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AFASTAMENTO. - É indevida a recusa do pagamento do seguro DPVAT sob alegação de que não restou comprovada a condição dos autores como únicos herdeiros do segurado, uma vez que, mesmo que houvessem eventuais beneficiários desfavorecidos, estes poderiam acionar os demandantes requerendo a quota que lhes cabe - No tocante à correção monetária, tem-se que a sua incidência nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 11.482/2007 opera desde a data do evento danoso, conforme entendimento sedimentado pelo col. Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1483620/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos - Não se verificando o caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se afastar a multa prevista nos termos do parágrafo único do art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000205374754001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021) Rejeitadas as preliminares aduzidas, passo, então, a analisar o mérito referente a questão indenizatória. Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato ("danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" e existência de seqüela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74). Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). No caso em tela, a parte autora alegou ter sofrido debilidade em consequência de acidente automobilístico, requerendo o pagamento do seguro. Nesta demanda, o perito ortopedista nomeado, por ocasião da realização da perícia designada, identificou lesão de gradação intensa no membro superior direito da parte autora. A lesão do membro superior direito, se fosse completa, comportaria indenização de 70% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009. Por ser intensa a gradação da lesão sofrida no membro superior direito da parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 7.087,50, equivalente ao percentual de 75% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos. Destaco, neste ponto, que, embora o valor encontrado com relação à indenização securitária seja no importe de R\$ 7.087,50, a partir dos cálculos legais obtidos da conclusão do perito, foi atribuído como valor da causa, isto é, o quantum perseguido pelo demandante, o valor de R\$ 2.351,25 (ID 57817407). Com fulcro no princípio da congruência, que apregoa a observância aos limites impostos pelos elementos que identificam a ação, entendo que a obrigação das demandadas se limita ao montante pleiteado, ainda que este seja em patamar inferior ao legalmente devido. É que o juiz está vinculado ao pedido e à causa de pedir, não podendo seu julgamento ultrapassar seu delineamento, sob pena de infringir também os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 2.351,25).

A Diretoria Cível deverá providenciar a expedição de guia de recolhimento das custas processuais devidas, e, APÓS, intimar a parte ré para recolhê-las, no prazo de 15 dias, findo o qual incidirá multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Transcorrido o prazo sem o pagamento: i) expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado, exclusivamente por meio eletrônico, sat@pge.pe.gov.br, se o débito for igual ou superior a R \$4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acordão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE (art. 3º, I, do Provimento 03/2022, de 10-03-2022, do Conselho da Magistratura; (ii) expeça-se ofício ao Comitê Gestor de Arrecadação, por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais) (art. 3º, II, do Provimento 03/2022- CM). Atente a Diretoria Cível ao disposto no art. 3º, § 1º e art. 4º, do Provimento 03/2022 do CM e, após a adoção de todas as providências, deverá arquivar o processo, com a respectiva baixa no sistema. Honorários periciais já satisfeitos (ID 68874076). Destarte, expeça-se, nesta oportunidade, alvará de transferência de valores ao perito PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868, CPF 009.226.694-06, da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), com os acréscimos legais, se houver, para o Banco do Brasil, Agência 8633-9, Conta Corrente 16991-9, tudo conforme informado na petição ID 114197616. Considerando a revelia da ré ARUANA SEGUROS S.A., proceda a Diretoria Cível com a publicação da presente sentença via DJe, nos termos do art. 346 do CPC, sem prejuízo das intimações na forma prevista para os processos judiciais eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Recife, 28 de novembro de 2022.

Virgínia Gondim Dantas

Juíza de Direito

#### Seção A da 1ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0089934-63.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

RÉU: FABIO MANOEL DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

Vistos, etc...

BANCO HONDA S/A. propôs a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR** em face de FABIO MANOEL DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, ter celebrado com o réu contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito nos autos (marca/ modelo: Moto/HONDA NXR 160 BROS ESDD SE CBS FLEX, cor: VERMELHA, chassi 9C2KD0840MR006345, modelo 2021, ano 2021, placas QYU5E77- 1262113315), garantido por alienação fiduciária.

Ocorre que o réu se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de abril de 2022, dando ensejo a uma dívida de R\$ 4.202,20 (quatro mil, duzentos e dois reais e vinte centavos).

Nos termos do Decreto Lei 911/69, com as alterações do artigo 56 da Lei nº 10.931/04, artigos 101 e 102 da Lei 13.043/14, requereu a concessão da liminar de busca e apreensão e a procedência da ação para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade plena e exclusiva do bem objeto da demanda.

Foi deferida a medida liminar (id. 113709797), tendo sido o bem apreendido e depositado em mãos da autora (id. 115985877), citando-se a parte ré, que não contestou, nem purgou a mora (certidão de id. 119843168).

**É o breve relatório. Decido.**

Trata-se de ação de busca e apreensão, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Conforme foi constatado nos autos, o réu não purgou a mora, tampouco apresentou resposta à presente ação, sendo de rigor a decretação da revelia (art. 344, CPC), presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Ressalte-se que a referida presunção é relativa, juris tantum, podendo o magistrado julgar a lide conforme os elementos constantes dos autos, não sendo necessária a produção de outras provas.

In casu, restou devidamente demonstrada a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como a mora do réu, que deixou de cumprir com sua obrigação contratual, devendo arcar com as consequências de seu inadimplemento, tais como a apreensão do veículo e consolidação da propriedade do bem a favor da parte autora, tendo em vista que havia uma garantia contratual, previamente estabelecida entre as partes.

Dada a revelia da parte ré, e considerando-se que nada nos autos indica não serem verídicos os fatos alegados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e confirmo a medida liminar de apreensão do veículo para que seja consolidada a posse e a propriedade do bem em favor da parte autora.

Proceda à remoção de eventual restrição que recaia sobre o bem objeto da busca.

Condeno o réu nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

RECIFE, 22 de novembro de 2022

Luiz Mário de Góes Moutinho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0041127-12.2022.8.17.2001**

AUTOR: CAM COMERCIO E ADMINISTRACAO MENDES LIMITADA

RÉU: CRISTIANE SBARRA DOMINGUES GOMES

Polo ativo

CAM COMERCIO E ADMINISTRACAO MENDES LIMITADA - CNPJ: 11.726.346/0001-98 (AUTOR)

LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO - OAB PE17593 - CPF: 831.381.704-63 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRISTIANE SBARRA DOMINGUES GOMES - CPF: 166.400.798-95 (RÉU)

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**CAM COMERCIO E ADMINISTRACAO MENDES LIMITADA**, devidamente qualificada na peça vestibular, por intermédio de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO contra **CRISTIANE SBARRA DOMINGUES GOMES**, também devidamente qualificada na exordial.

Aduz a promotora que, em 01/07/2019, na qualidade de locadora, celebrou contrato de locação de imóvel não residencial junto à requerida, possuindo como objeto a *loja nº 15, Centro Comercial "Derby Center", situada à Rua Joaquim Nabuco, nº 409, Derby, Recife/PE*.

Informa ainda a suplicante que o referido pacto foi entabulado pelo prazo de 60(sessenta) meses, com termo inicial em 01/07/2019 e termo final em 30/06/2024,

Ocorre que, a despeito de haver expressamente concordado com as cláusulas estipuladas, a locatária, sem qualquer justificativa, deixou de recolher os aluguéis mensais, acumulando um débito até a propositura da ação no montante de R\$ 18.303,40 (dezoito mil, trezentos e três reais e quarenta centavos).

Indeferido o pedido liminar de desocupação do imóvel ante a garantia prestada através de **caução**, circunstância que afasta a incidência do art. 59, IX. (id. 104871902)

Regularmente citada, a demandada deixou decorrer o prazo legal sem se pronunciar, restando decretada a sua revelia à 119398130.

Após o anúncio do julgamento antecipado da lide, vieram-me os autos conclusos.

**Tudo bem visto, ponderado e relatado.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I e II do NCPC, caracterizada que está a contumácia da ré, decretada a revelia e achando-se os autos devidamente instruídos com a prova documental necessária à análise de mérito da pretensão autoral.

Em que pese a incontestabilidade da concretização da citação da ré, esta não carrou ao bojo do feito a sua defesa, sob qualquer modalidade, não se insurgindo contra os termos da petição inicial, devendo, por isso, arcar com as consequências de sua conduta.

Dessa forma, presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte demandante no corpo da peça vestibular (JSTJ 53:140), conforme previsto nos arts. 344 e seguintes, do NCPC.

Conquanto a orientação dos nossos Tribunais tenha sido no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo (RSTJ 20/252, RF 393/244, RTJ 115/1.227, RTFR 154/137, RT 708/111), a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73), no caso em tela, o pedido formulado deve ser recepcionado, não só porque prestigiado pela ausência de oportuna refutação da demandada, mas também em decorrência do corpo probatório colacionado aos autos pela suplicante, do qual se infere evidente o direito perseguido.

Trata-se de ação autorizada pela Lei 8.245/91, a partir da qual a postulante pleiteia, em razão do inadimplemento dos encargos locatícios, a rescisão contratual e a emissão da consequente ordem de despejo, havendo logrado êxito em comprovar os fatos e fundamentos da sua pretensão.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- a) **DECRETAR** a rescisão do Contrato de Locação até então mantido pelas partes, determinando que seja intimada a locatária para desocupar voluntariamente o imóvel, observado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser expedido, em seu desfavor, mandado de desocupação compulsória do imóvel, baseando-me, para tanto, nos artigos 9º, inciso III, e 63, §1º, alínea "b", todos da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato);
- b) **CONDENAR** a suplicada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

**Publique-se, registre-se e intemem-se, devendo o ato de comunicação endereçado à requerida ser executado através de Oficial de Justiça .**

Certificado o trânsito em julgado e a desocupação do imóvel, arquivem-se os autos.

Recife, data da assinatura digital.

**MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO**

Juíza de Direito Titular

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0037630-87.2022.8.17.2001**

AUTOR: GUARARAPES EMPREENDIMENTOS S.A.

RÉU: ANA MARIA DE GOUVEIA

Polo ativo

GUARARAPES EMPREENDIMENTOS S.A. - CNPJ: 08.939.131/0001-40 (AUTOR)

PEDRO FABIO GUSMAO DE SOUZA - OAB PE41438 - CPF: 887.651.484-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANA MARIA DE GOUVEIA - CPF: 456.569.084-53 (RÉU)

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por **GUARARAPES EMPREENDIMENTOS S.A.** em face de **ANA MARIA DE GOUVEIA** .

Nos termos da proemial, a requerida firmou com a suplicante PROPOSTA DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO CUMULADA COM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, em 30/03/2016, referente à aquisição de jazigo com quatro gavetas sobrepostas, mediante o pagamento de entrada no importe de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), para além de 36(trinta e seis) mensalidades sucessivas de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais).

No entretanto, informa a promovente que a demandada faltou com a devida contraprestação financeira, circunstância que ocasionou dívida no correspondente ao montante de R\$ 10.871,00 (dez mil, oitocentos e setenta e um reais).

Diante do fato objeto da narrativa exordial, requer a condenação da demandada a pagar a quantia devida, referente ao crédito supramencionado.

Instruiu a inicial com documentos.

A despeito de efetivamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal (id. 111169258).

Vieram-me os autos conclusos.

**Eis o breve relatório.**

**Decido .**

#### ***DO JULGAMENTO ANTECIPADO***

A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I do NCPC, prescindindo, pois, de dilação probatória. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à formação do convencimento do juízo quanto à obtenção de um solução adequado à problemática contemplada no litígio.

#### ***DA DECRETAÇÃO DA REVELIA***

A despeito de devidamente citada, a ré não contestou a ação, conforme certidão à id. 111169258, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, decreto a **revelia** da demandada, com amparo no art. 344 do NCPC.

#### ***IN MERITUM CAUSAE***

A orientação dos nossos Tribunais tem sido no sentido de, em virtude da revelia, atribuir à presunção de veracidade das alegações autorais um caráter relativo, a fim de permitir ao juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor.

O pedido, no caso em tela, deve ser recepcionado, não só porque prestigiado pela ausência de oportuna refutação da demandada, mas também em decorrência do corpo probatório colacionado aos autos pela promovente, do qual se infere evidente o direito perseguido.

Com efeito, os documentos anexados demonstram a celebração do negócio entre as partes e o inadimplemento da suplicada quanto ao montante reclamado e a evolução da dívida. Ademais, não há indícios de má-fé da parte credora.

Ressalte-se que, uma vez que tais documentos não foram contestados, presume-se verdadeira a afirmação autoral quanto à veracidade de seu conteúdo e, em consequência, considera-se indevida a conduta da requerida.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a ré ao pagamento do débito relativo à PROPOSTA DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO CUMULADA COM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA firmada com a autora, no montante de R\$ 10.871,00 (dez mil, oitocentos e setenta e um reais), corrigido pela tabela ENCOGE e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento de cada prestação.

Por derradeiro, extingo o feito com exame do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, ao tempo em que condeno a suplicada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, data da assinatura digital.

**MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO**

Juíza de Direito Titular

**Seção A da 11ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0040952-52.2021.8.17.2001**

AUTOR: INCORPORACOES MARTINIANO LTDA – ME

ADVOGADO: LEONARDO DUARTE DE MELO FREITAS – OAB/PE 36.719

RÉU: ZEZILAU FRANCISCO DOS SANTOS

**SENTENÇA** INCORPORAÇÕES MARTINIANO LTDA- ME, através de advogado legalmente habilitado, promoveu a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de ZEZILAU FRANCISCO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos jurídicos constantes na inicial, que se fez acompanhar dos documentos em anexo, deu a causa o valor de R\$ 3.871,40 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos). Alega a empresa requerente no dia 03/02/2020, autor e réu, celebraram entre si, dois contratos particulares de promessas de cessão de direitos possessórios de dois imóveis – Lote 3 Quadra F e Lote 4 Quadra E, ambos localizados no condomínio Planalto dos Coqueirais II (contratos anexos). Narra a autora que, apesar de o requerido encontra-se na posse dos terrenos, Lotes 3 – Quadra F e Lote 4 – Quadra E, passou, a partir do mês de dezembro de 2020, a não mais pagar as parcelas, neste sentido, com relação ao Lote 03 - F, a requerida, até o ajuizamento da presente ação, encontra-se em atraso no pagamento das parcelas 09/100, 10/100, 11/100 e 12/100, 13/100 e 14/100, o que corresponde, respectivamente, aos meses de dez/2020, jan/2021, fev/2021 e mar/2021, abr/2021 e mai/2021. A mesma lógica ocorre com o Lote 04 - E, ou seja, o réu se encontra em atraso no pagamento das parcelas 09/100, 10/100, 11/100 e 12/100, 13/100 e 14/100, o que corresponde, respectivamente, aos meses de dez/2020, jan/2021, fev/2021 e mar/2021, abr/2021 e mai/2021. Aduz a demandante que o demandado acumulou, até o momento do ajuizamento da presente ação seis parcelas para cada lote, totalizando assim 12 (doze) parcelas vencidas. Neste sentido, até o presente momento, o valor atual da dívida do réu é de R\$ 3.871,40 (três mil reais, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), conforme extratos de parcelas em atraso, pelo que ingressou com a presente ação monitória pleiteando o pagamento no valor de R\$ 3.871,40. Certidão da Diretoria Cível de 1. Grau (Id 113242559) informa que, apesar de devidamente citado (Id 109345754), transcorreu in albis o prazo para pagamento ou apresentação de Embargos Monitórios. É o que importa relatar. DECIDO. Pelo procedimento monitório, previsto no livro IV do Código de Processo Civil, o credor poderá conseguir, sem título executivo e sem contraditório, provocar a execução forçada contra o devedor, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, de iniciativa exclusiva do réu a ser concretizada através da apresentação de embargos monitórios. De acordo com o art. 700 do CPC, litteris: “A ação monitória pode ser proposta por aquele que firmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quantia em dinheiro; (...)” Representa, portanto, uma opção que a lei confere ao credor para que ao invés de propor uma ação de conhecimento, para ver declarado o seu direito, consiga, via monitória, um título executivo, substituindo, dessa forma a via ordinária. É, justamente, por essa natureza jurídica da ação monitória que a lei não exige nada mais do que uma prova escrita sem eficácia de título executivo, uma vez que se assim o fosse, seria cabível a via executiva e não a monitória. Consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia do réu importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Denota-se que essa norma fala em revelia como pena para o réu que, citado, não atende ao chamado da justiça para se defender. Aplico-o, pois, ao demandado, recepcionando como verídicos os fatos apresentados pela demandante na exordial. Isto porque, no caso dos autos, conforme certidão, não houve a apresentação dos embargos monitórios pelo mesmo, apesar de devidamente citado para responder a presente ação. No entanto, vale ressaltar que a orientação dos nossos Tribunais é no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo (RSTJ 20/252, RF 393/244, RTJ 115/1.227, RTFR 154/137, RT 708/111), a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73). Vale ressaltar o entendimento jurisprudencial consolidado no ordenamento pátrio de que, ante a ausência de embargos específicos, não caberá ao Juízo examinar o mérito da cobrança, sobretudo por estar a demanda monitória, dada a sua própria natureza, lastreada desde o princípio em prova escrita da existência do débito. Neste sentido, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Inexistentes os embargos, é defeso ao juiz examinar o mérito da cobrança. Cumpre-lhe somente converter o mandado monitório em executivo. É nula sentença que, após decretar a inexistência dos embargos, decota, ex officio, parcelas do pedido monitório” (STJ – 3ªT., REsp 806.143, Min. Gomes de Barros, j. 08.02.2008, DJ 23.06.2009). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral elaborado na presente Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o débito indicado, em título executivo judicial, ficando a demanda condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado. Intimações necessárias. Recife, 30 de novembro de 2022. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

**Seção A da 11ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0055925-12.2021.8.17.2001**

AUTOR: TRANSWINTER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO: GUILHERME BARBOSA DE MIRANDA GUIMARAES – OAB/PE 39.269

RÉU: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ESCRITORIO LTDA - EPP, MARCIA VALERIA DOS SANTOS FERNANDES 88218180478

**SENTENÇA** TRANSWINTER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., através de advogado legalmente habilitado, promoveu a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de ARCA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ESCRITÓRIO LTDA., e MÁRCIA VALÉRIA DOS SANTOS FERNANDES todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos jurídicos constantes na inicial, que se fez acompanhar dos documentos em anexo, deu a causa o valor de R\$ 19.649,10 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Alega a requerente é credora da Primeira Requerida no importe de R\$ 6.629,64 (seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), bem como da Segunda Requerida no importe de R\$ 4.807,43 (quatro mil, oitocentos e sete reais e quarenta e três centavos), acarretando no valor total da dívida de R\$ 11.437,43 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos), conforme documentos acostados, sendo o referido crédito oriundo da prestação de serviço de transportes. Narra a parte autora que os serviços foram prestados a Primeira Requerida, bem como a Segunda Requerida, porém, os pagamentos dos valores a prazo nunca foram efetuados, sendo assim, os valores oriundos da transação encontram-se em aberto, conforme planilha detalhada acostada aos autos, devidamente atualizada, com juros e atualizações monetárias permitidos em lei, bem como honorários advocatícios; que a demandante tentou resolver a questão administrativamente, porém, não obteve sucesso, pelo que ingressou com a presente ação monitória pleiteando o pagamento no valor de R\$19.649,10. Certidão da Diretoria Cível de 1. Grau (Id 112112220) informa que, apesar de devidamente citada (Id 112112220), transcorreu in albis o prazo para pagamento ou apresentação de Embargos Monitórios. É o que importa relatar. DECIDO. Pelo procedimento monitório, previsto no livro IV do Código de Processo

Civil, o credor poderá conseguir, sem título executivo e sem contraditório, provocar a execução forçada contra o devedor, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, de iniciativa exclusiva do réu a ser concretizada através da apresentação de embargos monitórios. De acordo com o art. 700 do CPC, litteris: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que firmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quantia em dinheiro; (...)" Representa, portanto, uma opção que a lei confere ao credor para que ao invés de propor uma ação de conhecimento, para ver declarado o seu direito, consiga, via monitória, um título executivo, substituindo, dessa forma a via ordinária. É, justamente, por essa natureza jurídica da Ação Monitória que a lei não exige nada mais do que uma prova escrita sem eficácia de título executivo, uma vez que se assim o fosse, seria cabível a via executiva e não a monitória. No caso em tela pretende a parte autora dar força executiva às notas fiscais, decorrentes de serviços prestados pela autora. Consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia do réu importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Denota-se que essa norma fala em revelia como pena para o réu que, citado, não atende ao chamado da justiça para se defender. Aplico-o, pois, à demandada, recepcionando como verídicos os fatos apresentados pela demandante na exordial. Isto porque, no caso dos autos, conforme certidão, não houve a apresentação dos embargos monitórios pela mesma, apesar de devidamente citada para responder a presente ação. No entanto, vale ressaltar que a orientação dos nossos Tribunais é no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo (RSTJ 20/252, RF 393/244, RTJ 115/1.227, RTFR 154/137, RT 708/111), a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73). Vale ressaltar o entendimento jurisprudencial consolidado no ordenamento pátrio de que, ante a ausência de embargos específicos, não caberá ao Juízo examinar o mérito da cobrança, sobretudo por estar a demanda Monitória, dada a sua própria natureza, lastreada desde o princípio em prova escrita da existência do débito. Neste sentido, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Inexistentes os embargos, é defeso ao juiz examinar o mérito da cobrança. Cumpre-lhe somente converter o mandado monitório em executivo. É nula sentença que, após decretar a inexistência dos embargos, decota, ex officio, parcelas do pedido monitório" (STJ – 3ªT., REsp 806.143, Min. Gomes de Barros, j. 08.02.2008, DJ 23.06.2009). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral elaborado na presente Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o débito indicado, em título executivo judicial, ficando a demanda condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado. Intimações necessárias. Recife, 28 de novembro de 2022. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

#### Seção A da 11ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0045308-90.2021.8.17.2001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE 21.678

RÉU: LEANDRO FERREIRA CHAGAS

**SENTENÇA** Vistos. BANCO VOLKSWAGEN S/A através de seu advogado legalmente habilitado promoveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de LEANDRO FERREIRA CHAGAS, ambos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial, acompanhada dos documentos em anexo e atribuiu à causa do valor de R\$43.860,53 (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). Custas pagas. Em síntese alega o autor que o demandado adquiriu, mediante financiamento, em 22/04/2020, o veículo HYUNDAI HB20 CONFORT, ano 2018, conforme cédula de crédito anexa aos autos; para pagamento do valor financiado em 48 parcelas mensais no valor de R\$1.083,22; no entanto, já a partir da parcela vencida em 19/01/2021, o autor deixou de efetuar o pagamento mensal, pelo que pleiteou o demandante o deferimento da liminar de busca e apreensão, a citação para contestar todos os termos desta demanda e, ao final, seja a demanda julgada totalmente procedente. Decisão (Id 83568363) deferiu a liminar de busca e apreensão em favor do demandante. Após algumas tentativas infrutíferas de execução da medida de busca e apreensão o veículo foi localizado e apreendido, conforme informa documento Id 116077673. Certidão Id120421781 informa que decorridos 15 dias da juntada do mandado cumprido aos autos, o demandado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo acima mencionado, em razão de não cumprimento de contrato de alienação fiduciária. Verifico pela documentação acostada que a parte demandada se encontra em mora com o pagamento, tornando-se inadimplente, o que implica em descumprimento de cláusula contratual e, conseqüentemente, direito do demandante em reaver o veículo. Nos termos do Decreto nº. 911/69, o inadimplimento de uma das parcelas e a constituição em mora do devedor antecipa o vencimento das demais parcelas do contrato. Desta forma, a purgação da mora deve ser efetivada em até 05 dias da citação pelo valor integral do débito vencido. Portanto, trata-se de disposição legal, não cabendo a este Juízo determinar o pagamento de modo diverso do que fora entabulado entre as partes e também do que preconiza a lei para purgação da mora. Em sendo as cláusulas contratuais a lei que rege a matéria, conquanto não atente contra a ordem pública como é o caso dos autos, razão assiste ao demandante, devendo ser aqui aplicada a cláusula pacta sunt servanda. Ante ao exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69 e art. 344 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para consubstanciar a posse direta e a propriedade do veículo em favor do demandante; pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais na base de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, bem como no pagamento das custas processuais e taxa judiciária adiantadas pelo autor; condenação esta com exigibilidade suspensa em razão de ser a parte demandada beneficiária da gratuidade da justiça. Após, realizada a efetiva venda do veículo deve o banco autor restituir a quantia excedente ao demandado, se houver, após a quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes com a devida apresentação dos cálculos nos autos, considerando as benfeitorias realizadas pelo demandado no veículo. Custas já antecipadas pelo autor. Intimações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, não tendo sido imposta restrição ao veículo através do sistema RenaJud, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos. Recife, 24 de novembro de 2022. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

#### Seção A da 11ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017221-95.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES TORRES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**SENTENÇA** Vistos. GILBERTO RODRIGUES TORRES, através de advogado devidamente habilitado, propugnou pela declaração por Sentença, do domínio sobre o imóvel usucapiendo, situado na Rua Antônio Borges Uchôa, nº 136, Engenho do Meio, Recife/PE, CEP: 50730-230, nesta Cidade do Recife/PE, na presente "Ação de Usucapião Extraordinária", em face de terceiros incertos e não sabidos. Alega o autor/usucapiente que é detentor da posse mansa e pacífica do mencionado imóvel, tendo adentrado neste espaço físico há mais de 58 (cinquenta e oito) anos

ininterruptos. Por isso, sustenta o acionante, a faculdade prevista nos arts. 1238 e seguintes do CC e art. 941, CPC, (anterior), para o fim de obter a Sentença que lhes servirá de título para a aquisição do domínio. O CC no seu art. 1243, estatui que: "O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207, CC) contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa fé". Informa também o demandante que está por demais justificada a posse do aludido imóvel, uma vez que o lapso temporal de posse do mesmo ultrapassa ao limite exigido por lei. A inicial veio instruída com os documentos necessários e as Fazenda Públicas se manifestaram informando que não tem interesse no presente feito; que o órgão do Ministério Público não mais officia nas hipóteses como a destes autos, posto que não há o sentido legal e jurídico do interesse patrimonial coletivo, sendo este interesse individual ou individualizado, sendo esta demanda já conhecida por este Juízo. O demandado terceiro incerto e não sabido devidamente citado por Edital (ID 55334615), apresentou contratação por negativa geral, através de Curador Especial (ID 56533999). Inicialmente foi ouvido o autor em seguida foram colhidos os depoimentos testemunhais, (ID 109003378) sendo bastante para o deferimento da pretensão autoral, face aos documentos constantes nestes autos e o seguimento da tramitação regular deste feito, até então. Observa-se que os depoimentos testemunhais, especialmente o depoimento do Sr. Roberto Camilo da Silva, que afirma que o autor reside no imóvel há pelo menos 38 anos e durante este lapso temporal nunca se soube que a posse do requerente tivesse sido contestada, por quem quer que seja. Também o depoimento da testemunha, Sra. Virgínia Maria Ramos da Silva, que também afirma que conhece o autor há 40 anos, e nunca se soube que a posse do requerente tivesse sido contestada. É o Relatório do mais essencial. Decido Não há questão prejudicial e nem preliminar a ser examinada. Inicialmente, constata-se que o procedimento seguido nestes autos foi o atinente ao Capítulo VII (Da Ação de Usucapião de Terras Particulares) (arts. 941/945, CPC antigo), enquanto que o Direito Material objetivado, encontra-se previsto no Capítulo II (Da Aquisição da Propriedade Imóvel) Seções I e II Da Usucapião (arts. 1.238/1.247, CC). O processo está em ordem, devidamente instruído pela exaustiva prova documental e deponencial das testemunhas, estando justificado que o demandante faz por merecer o reconhecimento e a declaração do domínio sobre o imóvel respectivamente individualizado, porquanto os requisitos substanciais para a declaração e aquisição do título de domínio sobre o imóvel que ocupa e o tem como seu e sem qualquer oposição de terceiros, há mais de 38 anos, estão, portanto, inegavelmente presentes estes requisitos básicos, vez que a sua posse é justa, mansa, pacífica, de boa-fé, contínua e incontestada, satisfazendo todos os requisitos elencados no art. 1.242, caput, CC: "Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos"; que como dito acima, os autores tem, a seu favor, além da Usucapião Extraordinária, o Especial, antevisto na Constituição Federal atual que exige tão somente 05 anos de posse. Encontram-se assim presentes os requisitos e pressupostos exigidos para a aquisição da propriedade, nesse sentido colaciono entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS LEGAIS - PRESENÇA. - A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade, ou de outros direitos reais, que decorre da posse prolongada no tempo - Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis ( CC, art. 1.238)- O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. ( CC, art. 1.243)- Se cabe à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito ( CPC, art. 373, inciso I), a presença dessa prova implica na procedência do pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10000220956684001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 24/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/08/2022). Ademais, é sabido que a Usucapião constitui modo de aquisição de domínio da coisa ou de determinados direitos reais pela posse continuada, durante certo lapso de tempo, com o concurso dos requisitos que a Lei estabelece para esse fim. Na definição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, constitui Usucapião: "A aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei." ("Instituições de Direito Civil". Forense. 4ª ed., V. 4, p.119). Em assim sendo, o autor pretende a aquisição, mediante a declaração judicial do domínio sobre o mencionado imóvel respectivo, através da devida Sentença e posterior registro do imóvel usucapiendo indicado; que os requisitos da usucapião são a posse, o decurso do tempo, a Sentença do Juiz e a sua transcrição no Registro Imobiliário; que a posse "ad usucapionem" deve ser ininterrupta e sem oposição, além de exercida com ânimo de dono, derivando-se de tal conceituação, o brocardo latino "quantum possessum tantum praescriptum"; que tais requisitos são indispensáveis, cumprindo assim a parte autora, que pretenda o reconhecimento da usucapião, demonstrar que a sua posse sobre o imóvel, exercida animus domini, durante o prazo legal, o qual nestes autos, nunca foi interrompida, nem sofreu oposição ou contestação de quem quer que seja. Deste modo, no evento examinado nestes autos, deverá o pedido discriminado na inicial, ser acolhido integralmente. Portanto, por estes fundamentos de fato e de direito, hei por bem, com apoio nos arts. 487, inciso I, 1ª. parte, c/c os arts. 941/945, CPC antigo, c/c o art. 1.238 caput, c/ c o art. 1242 caput, CC, c/c o art. 226, Lei nº. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) julgar INTEIRAMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para declarar e reconhecer, por Sentença, o domínio do autor, acima individualizado, sobre o respectivo imóvel usucapiendo, acima referido. Servindo esta Sentença de Título para a transcrição no Registro de Imóveis, evidentemente, que a parte autora está sob o beneplácito da concessão anterior da gratuidade da Justiça e em assim sendo, para a transcrição deste título judicial no Cartório de Imóveis competente, da área onde se encontra o imóvel a ser usucapido, dever-se-á levar em consideração que: "após satisfeitas as obrigações fiscais necessárias ao registro de imóveis, tais como o imposto territorial ou predial municipal, cuja verificação de regularidade/cobrança é da competência/responsabilidade do(a) Sr(a) Oficial(a) do Registro de Imóveis competente, para proceder ao devido Registro" (CPC anterior) e matéria afeta ao CTN – Código Tributário Nacional, sendo que como dito acima, a parte autora está beneficiada pela gratuidade Judicial antes concedida. Após o trânsito em julgado desta decisão judicial (Sentença), a Diretoria Cível de 1º Grau expeça o devido e respectivo Mandado de Averbação/Transcrição deste imóvel, para o Cartório do Registro de Imóveis da Capital, pertinente à área de circunscrição do imóvel usucapiendo. "A Sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no Registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais" (art. 945, CPC antigo). Após o devido trânsito em julgado desta Decisão, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações necessárias. P. I. Recife, 21 de novembro de 2022. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº 0118363-40.2022.8.17.2001

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

RÉU: MARCOS ARCANJO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO aforada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, ao argumento de inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel, objeto da lide, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia. Deferida a medida liminar perseguida (id. 116646486), esta restou devidamente cumprida. Após ser citado, o demandado não apresentou defesa, consoante certidão de id. 120922527. É o relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra insculpida no art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, o que somado à questão de que a matéria ventilada nos autos se afigura de direito e de fato, esta última devidamente comprovada documentalmente, impõe-se o reconhecimento da procedência da pretensão autoral. Ex positis, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedentes os pleitos consubstanciados na prefacial, nos exatos termos do art. 487, I do NCPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do suplicante o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o suplicado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Nesta data, foi retirada a restrição do Sistema RENAJUD. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Recife, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

Juíza de Direito Titular

**Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0032640-29.2017.8.17.2001

AUTOR: JAMILLY MARIA ALZIRA DA CONCEICAO BEZERRA DE MELO MACEDO

RÉU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, TECNICA PAULO SERVICE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

"SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por JAMILLY MARIA MACEDO DE MELO no Id 119428264, ao argumento de que a sentença de Id 116878569 padece de contradição no tocante à exclusão da MAPFRE do polo passivo da lide, bem como de omissão por não restar elucidado se o defeito noticiado decorre de fabricação ou dano acidental. Postula ainda que a MAPFRE SEGURO GERAIS S/A seja chamada de volta ao polo passivo da lide, com sua consequente condenação nos pleitos indicados na exordial, bem como que seja afastado o percentual de 30% de honorários de sucumbência, uma vez ser a autora beneficiária da justiça gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Não vislumbro a existência das hipóteses que autorizam o manejo do presente recurso. Com efeito, na fundamentação da sentença embargada foram expostos os motivos considerados determinantes para a improcedência dos pedidos autorais e fixação do ônus da sucumbência. Ressalte-se que no tocante à exclusão da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A do polo passivo da lide, em decisão de Id 50807093, entendeu o juízo ser a seguradora parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que o pleito da exordial se fundamentava em defeito de fabricação. Além disso, é certo que tal matéria resta preclusa de discussão no presente momento processual, uma vez que deliberada através da decisão acima citada e não na sentença ora embargada. Quanto ao defeito apresentado no produto, verifica-se que inexistiu omissão do juízo neste ponto, haja vista que restou expresso na sentença embargada que a falha noticiada decorreu de culpa exclusiva do consumidor. Com relação à fixação do ônus da sucumbência, além de restar preclusa a discussão relativa à decisão de Id 50807093, não se vislumbra incorreção na fixação dos honorários na sentença de Id 116878569, em especial se for considerado que restou consignado expressamente no ato judicial que a verba está com sua exigibilidade suspensa, em razão da previsão contida no art. 98, 3º, do CPC. Além disso, ainda que as premissas invocadas na sentença embargada estivessem equivocadas – o que se ventila apenas por hipótese – não caberia ao julgador a quo anulá-la ou reformá-la substancialmente, incumbindo tal providência ao julgador de 2º grau. Em realidade, é evidente a intenção do(a) Embargante de provocar a alteração substancial do julgado, mediante revisão dos argumentos nele lançados. Ora, se questiona ele(a) a (in)justiça da decisão embargada, deve tentar reformá-la pelo meio adequado (Apelação). Patente, pois, que se pretende conferir ao presente recurso efeito infringente principal e não consequente. Inadmissível, pois, que seja o presente recurso interposto como sucedâneo da Apelação. Posto isso, por interpretação contrária dos artigos 1022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Com o trânsito em julgado da sentença embargada, o qual deverá ser certificado nos autos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0004191-61.2017.8.17.2001

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

RÉU: LATACHE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA – EPP

*SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, em face de LATACHE ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, igualmente qualificada. Através da petição de ingresso, aduz que a parte ré se utilizou de cartão de crédito por ele administrado, no entanto, deixou de honrar com suas obrigações contratuais, deixando em aberto dívida no montante de R\$ 49.322,29 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), nos termos da planilha de cálculos e reconhecendo-se a multa de 2% (dois por centos), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária segundo índices oficiais. Pugna, por conseguinte, pela condenação da parte demandada a pagar o valor supracitado. Instruindo a inicial vieram documentos. Devidamente citada (Id 115583870), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (Id 118393821). Eis o relatório. Decido. De início, consoante a certidão de Id 118393821, decreto a revelia da parte ré, nos moldes do art. 344, do NCPC. No mais, cabível o julgamento antecipado do mérito, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (art. 355, I e II, do NCPC). Por meio da presente demanda, almeja a parte autora a cobrança da quantia de R\$ 49.322,29 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), relativa ao débito oriundo de faturas de cartão de crédito não adimplidas pela parte ré. Para formular a sua pretensão a parte suplicante acostou aos autos as faturas deixadas em aberto pela parte ré e planilha atualizada do débito. Vê-se, então, que os argumentos expendidos na exordial e os documentos acostados aos autos confortam a pretensão legalmente deduzida em Juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas pelo autor, diante do convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, com fulcro nos artigos 344 e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido insito na peça de átrio, no sentido de condenar a ré a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 49.322,29 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a partir*

da citação. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 82, §2º, cumulado com o art. 85 (caput), §§2º e 8º, todos do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

**Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0013811-58.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

REU: SEVERINA INACIA DE SOUZA

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, no Id 113051406, ao argumento de que a sentença de Id 110674668 padece de omissão no tocante à condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vincendas. É o breve relato. Passo a decidir. Razão assiste ao Embargante, porquanto o ato judicial embargado não dispôs acerca das parcelas vincendas requeridas na petição de ingresso. Destarte, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA QUE PASSE A CONSTAR NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE Id 110674668 O SEGUINTE TEOR: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, com fulcro nos artigos 344 e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido insito na peça de átrio, no sentido de condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$19.154,24 (dezenove mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme extrato de débito de Id 78516939, relativa ao período de novembro/2014 a abril/2021, que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a partir da citação. Fica ainda a parte ré condenada ao pagamento das parcelas futuras vincendas, a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença. Ficam inalteradas as demais disposições do julgado questionado. Após o trânsito em julgado daquela, a ser certificado nos autos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

**Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0009376-75.2020.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

REU: MARIA MAURICIO DO NASCIMENTO

I

**SENTENÇA** Vistos, etc. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA., devidamente qualificada na exordial, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARIA MAURÍCIO DO NASCIMENTO, também qualificada. Por meio da petição de ingresso, aduz a parte autora que a ré é usuária dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, no entanto, encontra-se em mora com o pagamento da contraprestação respectiva, que resulta na monta de R\$48.925,96 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), relativo ao período de novembro/2011 a novembro/2019. Pugna, por conseguinte, que a parte suplicada seja condenada a pagar o valor supracitado. Instruindo a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de Id 113928575. Relatei. Passo a decidir. De início, diante da certidão de Id 113928575, decreto a revelia da parte ré, nos moldes do art. 344, do NCPC. No mais, ante a revelia operada, cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do NCPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questões de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar. Pois bem. Os argumentos expendidos na exordial e os documentos acostados aos autos, entre os quais o extrato de débito (Id 58166854), aliados ao efeito de presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia confortam a pretensão legalmente deduzida em Juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas complementares, diante do convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, com fulcro nos artigos 344 e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido insito na peça de átrio, no sentido de condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$48.925,96 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme extrato de débito de Id 58166854, relativa ao período de novembro/2011 a novembro/2019, que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a partir da citação. Fica ainda a parte ré condenada ao pagamento das parcelas futuras vincendas, a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 82, §2º, cumulado com o art. 85 (caput), §§2º e 8º, todos do NCPC. Havendo oposição de recurso de apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento pendente de análise, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

**Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0026712-58.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

REU: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, devidamente qualificada e representada nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de CARLOS ANDRE DOS SANTOS, também qualificado nos autos.

Inicialmente afirma a autora que o demandado é usuário dos serviços prestados pela demandante, matrícula nº 16081604, qual seja fornecimento de água e coleta/saneamento de esgotos.

Acrescenta que no período de 06/2018 a 02/2021, a demandada não procedeu com o pagamento das faturas relativas ao referido serviço, o que perfazer o montante de R\$ 10.012,97 (Dez mil, doze reais e noventa e sete centavos).

No mérito requer seja a demandada condenada a pagar a quantia de R\$ 10.012,97 (Dez mil, doze reais e noventa e sete centavos).

Devidamente citado, o demandada não apresentou peça de defesa, conforme certidão de id nº 119293889.

**Breve é o relatório.**

**Passo a decidir.**

Ao analisar toda documentação trazida pelas partes, percebo que o presente feito comporta julgamento antecipado por versar matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de mais provas em audiência, tal como previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, entende este Juízo ser possível processar o julgamento desta lide na forma como se encontra, devidamente instruído com farta documentação acostada aos autos, mostrando-se desnecessária a realização audiência.

**Passo a análise do mérito.**

Verifica-se, à leitura da inicial, que o demandante pleiteia a cobrança de valores decorrentes da venda de produtos a demandada.

Promovida a citação, ar de id nº 115624045, a demandada não se pronunciou, nem justificou ausência de sua defesa nos autos. Em face do que dispõe o art. 344 c/c o art. 355, II do NCPC, a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Assim sendo, com base nos artigos acima referidos, decreto à revelia da parte ré.

Da análise dos documentos carreados, principalmente o de ID nº 81205147, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, verifica-se que realmente a demandada se usufrui dos serviços da demandada e não procedeu com os respectivo adimplemento.

É de ressaltar que o negócio jurídico celebrado entre as partes não possui qualquer tipo de vício que enseje sua anulação.

Entende este juízo, portanto que é legítima a cobrança efetuada pelo demandante, visto que há nos autos faturas em aberto, relativa a prestação do serviço.

Posto isso, e considerando tudo quanto o mais dos autos consta, os dispositivos legais e os princípios gerais do direito atinentes, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial e, CONDENO a demandada a pagar ao autor o valor de R\$ 10.012,97 (Dez mil, doze reais e noventa e sete centavos), corrigido pela tabela ENCOGE, bem como das faturas vincendas.

Por fim, CONDENO a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**RECIFE, 21 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**JUIZ DE DIREITO**

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0062117-58.2021.8.17.2001

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RÉU: RODOLFO WLANDEMIR ALVES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO SANTANDER S.A, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de RODOLFO WLANDEMIR ALVES DE ALBUQUERQUE, também qualificado nos autos.

Inicialmente afirma a parte autora que celebrou com o demandado contrato de empréstimo no valor de R\$ 93.501,66 (Noventa e três mil, quinhentos e um reais e sessenta e seis centavos), a ser pago em 72 (Setenta e duas) parcelas.

Acrescenta que aludido empréstimo teve início em 04/01/2020 com término previsto para 04/12/2025, porém o demandado deixou de adimplir com as parcelas desde 04/06/2020, acarretando o vencimento antecipado do contrato.

Por último, aduz que o valor atual da dívida, é no importe de R\$ 122.587,29 (Cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos).

No mérito requer seja o demandado condenado a pagar a quantia de R\$ 122.587,29 (Cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Devidamente citado, o demandado não apresentou peça de defesa, conforme certidão de id nº 103131987.

Breve é o relatório.

Passo a decidir.

Ao analisar toda documentação trazida pelas partes, percebo que o presente feito comporta julgamento antecipado por versar matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de mais provas em audiência, tal como previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, entende este Juízo ser possível processar o julgamento desta lide na forma como se encontra, devidamente instruído com farta documentação acostada aos autos, mostrando-se desnecessária a realização audiência.

Passo a análise do mérito.

Verifica-se, à leitura da inicial, que o demandante pleiteia a cobrança de valores decorrentes de um empréstimo concedido ao demandado.

Promovida a citação, ar de id nº 93633129, o demandado não se pronunciou, nem justificou ausência de sua defesa nos autos. Em face do que dispõe o art. 344 c/c o art. 355, II do NCPC, a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Assim sendo, com base nos artigos acima referidos, decreto à revelia da parte ré.

Da análise dos documentos carreados, principalmente o de ID nº 86601677, verifica-se que houve a celebração de contrato de empréstimo entre as partes, porém não houve o adimplemento do mesmo.

É de ressaltar que o negócio jurídico celebrado entre as partes não possui qualquer tipo de vício que enseje sua anulação.

Entende este juízo, portanto que é legítima a cobrança efetuada pelo demandante, visto que há nos autos comprovação do inadimplemento da parte ré.

Posto isso, e considerando tudo quanto o mais dos autos consta, os dispositivos legais e os princípios gerais do direito atinentes, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial e, CONDENO o demandado a pagar ao autor o valor de R\$ 122.587,29 (Cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), corrigido pela tabela ENCOGE.

Por fim, CONDENO o demandado, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RECIFE, 21 de novembro DE 2022.

JUIZ DE DIREITO

#### **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Processo nº **0068582-83.2021.8.17.2001**

AUTOR: PERNAMBUCRED-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. PUBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO EM PE

RÉU: CARLOS ALBERTO DE CASTRO SILVA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

1. **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI PERNAMBUCRED** promoveu a presente **Ação Monitória**, em face de **CARLOS ALBERTO DE CASTRO SILVA**.

2. O processo teve regular andamento.

3. A parte Ré devidamente citada não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos tempestivamente, conforme consta da certidão de ID nº 116034228.

**4. É o breve relatório. Passo a decidir.**

5. Diante do exposto, observa-se a revelia da parte ré, consoante o art. 344 do novo CPC, assim **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito R\$ 46.246,05 (Quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), conforme apresentado em ID 87436268.

6. Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo conforme art. 702 do novo CPC.

**7. Condeno** ainda as partes réis ao pagamento das custas e honorários advocatícios que atento ao art.82, do novo CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 24 de NOVEMBRO de 2022.

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0131170-89.1996.8.17.0001

EXEQUENTE: BRASIFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA CNPJ: 00.298.270/0001-20 (EXEQUENTE)

FERNANDO RODRIGUES BELTRAO - OAB PE7077 - CPF: 009.836.834-68 (ADVOGADO)

FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA - OAB PE13480-D - CPF: 325.851.524-72 (ADVOGADO)

MARCONDES SAVIO DOS SANTOS - OAB PE10729 - CPF: 217.457.904-97 (ADVOGADO)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - OAB PE16983 - CPF: 947.056.154-68 (ADVOGADO)

EXECUTADO: BLULUK'S MAGAZINE LTDA

### **DECISÃO**

#### **Vistos etc...**

Tendo em vista que a última movimentação processual se deu a mais de ano, intime-se a parte exequente, pessoalmente, pelos correio, com aviso de recebimento-AR, bem como através de seu patrono, via imprensa oficial, para manifestar interesse no prosseguimento do feito apresentando planilha atualizada do débito executivo bem como apresentar bens aptos à satisfação do crédito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC. Art.485).

Recife 17 de outubro de 2019.

Ricarda Maria Guedes Alcoforado

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0130841-62.2005.8.17.0001

EXEQUENTE: FERNANDO ANDRE BRITO DE ALBUQUERQUE - CPF: 576.810.404-63

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR - OAB PE023470-D - CPF: 009.137.454-56 (ADVOGADO)

MARCO AURELIO CARNEIRO DE MENEZES - OAB PE22691 - CPF: 008.310.704-55 (ADVOGADO)

EXECUTADO ESTELA VERONICA DOS SANTOS - CPF: 174.578.744-53

henrique josé felix de lima - OAB PE13273 - CPF: 372.949.034-68 (ADVOGADO)

ALBERTO JOSE DOS SANTOS - OAB PE20300 - CPF: 126.121.464-15 (ADVOGADO)

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Tendo em vista que a última movimentação processual se deu a mais de ano, intime-se a parte exequente, pessoalmente, pelos correio, com aviso de recebimento-AR, bem como através de seu patrono, via imprensa oficial, para manifestar interesse no prosseguimento do feito apresentando planilha atualizada do débito executivo bem como apresentar bens aptos à satisfação do crédito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC. Art.485).

Recife 30 de outubro de 2019.

Ricarda Maria Guedes Alcoforado

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0002741-02.1999.8.17.0001

EXEQUENTE: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 61.071.387/0001-61

ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450-D - CPF: 217.966.294-72 (ADVOGADO)

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SILVA - CPF: 003.414.618-06

EXECUTADO: MARIA JULIA DE ANDRADE ALVES - CPF: 002.280.864-77

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Tendo em vista que a última movimentação processual se deu a mais de ano, intime-se a parte exequente, pessoalmente, pelos correio, com aviso de recebimento-AR, bem como através de seu patrono, via imprensa oficial, para manifestar interesse no prosseguimento do feito apresentando planilha atualizada do débito executivo bem como apresentar bens aptos à satisfação do crédito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC. Art.485).

Recife 14 de outubro de 2019.

Ricarda Maria Guedes Alcoforado

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0002741-02.1999.8.17.0001

EXEQUENTE: COLEGIO MOTIVO LTDA - CNPJ: 03.953.723/0001-01 (EXEQUENTE)

JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - OAB SP234670 - CPF: 299.219.608-81 (ADVOGADO)

EXECUTADO: EMERSON BRAZ - CPF: 510.848.138-15

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS BRAZ - CPF: 444.857.439-34

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Tendo em vista que a última movimentação processual se deu a mais de ano, intime-se a parte exequente, pessoalmente, pelos correio, com aviso de recebimento-AR, bem como através de seu patrono, via imprensa oficial, para manifestar interesse no prosseguimento do feito apresentando planilha atualizada do débito executivo bem como apresentar bens aptos à satisfação do crédito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC. Art.485).

Recife 14 de outubro de 2019.

Ricarda Maria Guedes Alcoforado

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0002741-02.1999.8.17.0001

EXEQUENTE: GIRO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - CNPJ: 02.613.400/0001-06

MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA - OAB PE28365 - CPF: 011.734.494-00 (ADVOGADO)

EXECUTADO: MARIA JOSE VILAR - ME - CNPJ: 00.119.226/0001-06

EXECUTADO MARIA JOSE VILAR - CPF: 021.056.694-92

**DECISÃO****Vistos etc...**

Tendo em vista que a última movimentação processual se deu a mais de ano, intime-se a parte exequente, pessoalmente, pelos correio, com aviso de recebimento-AR, bem como através de seu patrono, via imprensa oficial, para manifestar interesse no prosseguimento do feito apresentando planilha atualizada do débito executivo bem como apresentar bens aptos à satisfação do crédito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC. Art.485).

Recife 10 de outubro de 2019.

Ricarda Maria Guedes Alcoforado

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0145607-81.2009.8.17.0001**

AUTOR: BOA VISTA FACTORING LTDA

Advogado: [ARMANDO LEMOS WALLACH - OAB PE21669](#)

[JOSE LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO N. ETO - OAB PE17388](#)

RÉU: EDUARDO DE MEDEIROS VILA NOVA, IMPERIO DAS CORRENTES E ENGRELAGENS LTDA, MARIA CELESTE VALENTE MACHADO, DJANNE VALENTE VILA NOVA

**SENTENÇA**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por **BOA VISTA FACTORING LTDA.**, no ID 113117461, alegando erro material na sentença proferida no ID 111167440, por ter se baseado em premissa fática de que a ré Djanne Valente Vila Nova figurou no contrato objeto da inicial apenas como sócia da empresa ré, quando na verdade tratava-se de responsável solidária do crédito.

**Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.**

A embargante informa que a sentença está eivada de erro material, uma vez que não observou que a ré Djanne Valente voluntariamente assumiu responsabilidade contratual solidária perante terceiros.

Compulsando os autos, observo que assiste razão à parte embargante sobre ocorrência de erro material no julgado, dada a adoção de premissa equivocada decorrente de erro de fato.

Tradicionalmente, o STJ entende que se considera erro material quando o julgado embargado decide demanda orientado por premissa fática equivocada, sendo cabível oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes para corrigi-lo. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.**

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Em documento idôneo trazido pela parte, a fl. 389 e-STJ – Aviso 84/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – constata-se que os prazos processuais ficaram suspensos de 20/12/2015 a 20/1/2016, e não de 20/12/2015 a 6/1/2016, período este considerado no acórdão ora embargado, razão pela qual se entendeu pela intempestividade do agravo em recurso especial.

3. Evidenciado o erro material ante a premissa equivocada adotada no julgamento, faz-se mister refazer o cômputo do prazo processual para averiguação da tempestividade do recurso.

4. No caso, verifica-se na Certidão à fl. 346 e-STJ que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 17 de dezembro de 2015. O termo inicial para o prazo de dez dias (vigência do CPC/1973) para a interposição do agravo conta-se a partir de 18 de dezembro de 2015. A suspensão dos prazos processuais no tribunal de origem se iniciou em 20 de dezembro de 2015, tendo até essa data escoado dois dos dez dias de prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Findo o recesso em 20 de janeiro de 2016, o prazo restante de 8 dias voltou a ser contado em 21 de janeiro de 2016, findando em 28 de janeiro de 2016. O recurso de agravo em recurso especial foi peticionado eletronicamente em 25 de janeiro de 2016 (e-STJ, fl. 349), comprovando a tempestividade do recurso de agravo de fls. 349-361 e-STJ.

5. Em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Nesse sentido, da Corte Especial, cite-se: EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.496/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/11/2017.

6. Nesse passo, faz-se mister acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em reconhecendo a tempestividade do recurso de agravo de fls. 349-361 e-STJ, dar provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão de fls. 378/379 e-STJ, e determinar o retorno dos autos ao Gabinete para novo julgamento.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 890102 / RJ, 1ª TURMA, STJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/04/2018, publicada em 13/04/2018)

Em sendo assim, é de se acolher os embargos para modificar o julgado no sentido de condenar a ré Djane Valente também a responder solidariamente pelas obrigações assumidas contratualmente (cláusula 20ª do contrato de fomento mercantil avençado entre as partes - ID 82635239 – pag. 13).

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, sanando o erro material existente, modificar a sentença conforme a fundamentação supra, passando a parte dispositiva a conter o seguinte texto em substituição ao anterior:

*Em face do exposto, com base no art. 702 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando constituído em título executivo judicial, o crédito alegado na exordial, homologando a planilha de débito de ID 82635237, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, para que se prossiga com a ação nos moldes do Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, contra a empresa demandada Império das Correntes e Engrenagens Ltda., e contra os responsáveis solidários do contrato de fomento mercantil, nos termos da cláusula 20ª do contrato de fomento mercantil avençado entre as partes - ID 82635239 – pag. 13. Condenando-os também nas custas e demais despesas do processo e em honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com as correções de direito. E quanto às custas, observe-se o disposto no art. 22 e 27, § 2º e 3º, da Lei Estadual nº 17.116, de 04.12.2020.*

**P.R.I. Após o decurso do prazo de recurso cabível, sem manifestação, certifique-se .**

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Recife, 29 de novembro de 2022.

**Júlio Cezar Santos da Silva**

**Juiz de Direito**

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035773-40.2021.8.17.2001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BIDO

ADVOGADO: JORGE RODRIGO DE LIMA MATOS - OAB PE024575-D

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 15/12/2022. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de dezembro de 2022.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA

Diretoria Cível do 1º Grau

**CAPITAL****Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha**

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fernando de Noronha

Data: 16/12/2022

Pauta de Sentenças Nº 00050/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016375-40.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal

Réu: JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE.24.916-D- JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA

Réu: ÉRIKA CIBELLY DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE. 32.229-ANDERSON FLEXA LEITE

Vítima: A COLETIVIDADE

Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra Júlio Cesar Ribeiro da Silva e Erika Cibelly de Oliveira da Silva, qualificados nestes autos, acusando-os de terem cometido os delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, verificado quando Julio Cesar Ribeiro da Silva fora flagrado na posse de 940g de maconha e e 45g de cocaína, recebido através de um isopor remetido da cidade de Natal, onde estava a acusada Erika Cibelly de Oliveira Silva, fato este ocorrido em 3 de fevereiro de 2014. Após narrar o fato com todas as suas circunstâncias, o Ministério Público incorreu os acusados nas sanções dos artigos 33 e 35 da lei Antidrogas. A denúncia fora recebida em 2 de abril de 2014. Após regular instrução, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado Júlio Cesar Ribeiro da Silva pela prática de tráfico de drogas e apela absolvição de Erika Cibelly de Oliveira Silva. Em suas derradeiras alegações, a Defesa pugnou pela desclassificação do delito para o uso de drogas e, subsidiariamente, a aplicação de causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º, da Lei 11.343/2006. É o relatório. Passo decidir. O processo está em ordem. Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, o iter procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas. À míngua de preliminares ou questões prejudiciais de mérito, passo a indicar os motivos de fato e de direito que fundamentam esta decisão, analisado, pormenorizadamente, os elementos de convicção que foram carreados aos autos. DA PALAVRA DO ACUSADO: O acusado admite o cometimento da infração criminal, o transporte e a recepção da droga no Arquipélago, apenas alegando que a droga se destinava ao consumo próprio. A acusada Erika nega o cometimento da infração. Vejamos as demais provas. DA PROVA TESTEMUNHAL As testemunhas, especialmente o Delegado de polícia e o Agente de Polícia encarregados da diligência, se referiram especificamente à apreensão da droga no Aeroporto de Fernando de Noronha, entretanto, não têm conhecimento de atos anteriores cometidos pelo réu Júlio Cesar. DISPOSITIVO. Diante do todo exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia e, por conseguinte, condeno Júlio Cesar Ribeiro da Silva, com qualificação nestes autos, como infrator do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ao mesmo tempo, absolvo a acusada Erika Cibelly de Oliveira da Silva das imputações contidas na denúncia, por não haver provas suficientes para sua condenação. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA Diz a norma que, nos delitos definidos no caput e no § 1º do Artigo 33, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Aqui, há de se considerar a especial causa de diminuição de pena, uma vez que não há comprovação de reincidência, maus antecedentes ou participação em organizações criminosas. Passo a fixar a pena, com fundamentos nos artigos 59 e 68 do Código Penal. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PENA BASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Não enxergo elementos que extrapolem aos inerentes do tipo penal, razão pela qual neutralizo a circunstância. Não foi possível qualquer exame aprofundado acerca da personalidade e conduta social do acusado. O acusado não possui condenação transitada em julgado. O móvel do crime, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam os limites do tipo. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena base no mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão. DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES Não há incidência, pois, a pena base já fora fixada no mínimo legal. DA ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO. Como o acusado Júlio Cesar é primário, de bons antecedentes e não faz parte de organização criminosa, aplico-lhe a causa de diminuição da pena, que, pela quantidade de drogas devem ficar, essa redução, em metade da pena. Ante o exposto, fixo a pena concreta e definitiva para o acusado em 2 (dois) anos e seis meses de reclusão. Em atenção ao que dispõe o artigo 387, §2º, do CPP a reprimenda deverá ser cumprida em regime aberto. DA PENA DE MULTA. Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como da análise das causas especiais de aumento e/ou diminuição, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, estabelecendo que o valor desta corresponde a 1/30 (fração) do salário mínimo legal e vigente à época do fato, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento. Considerando a pobreza do acusado, dispensei-lhe do pagamento da multa. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Como o acusado é tecnicamente primário e a pena não supera o limite estabelecido na lei, está autorizada a substituição da pena por duas de cunho alternativo (art. 44 e parágrafos do CP). Por isso, converto a pena privativa de liberdade em duas penas

restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à entidade pública e a interdição de direitos, especificamente a proibição de frequentar determinados lugares, a serem especificadas em audiência admonitória após o trânsito em julgado .DISPOSIÇÕES FINAIS .Após o trânsito em julgado, providencie-se as anotações necessárias e voltem-me conclusos para designação de audiência admonitória. PRI. De Recife para Fernando de Noronha, 25 de agosto de 2021 André Carneiro de Albuquerque Santana . Juiz de Direito

**Capital - 2ª Vara Cível - Seção B****Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rogério Lins e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria do Socorro Ferreira de Mattos

Data: 15/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00038/2022**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062640-03.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lairton José Giovanella

Autor: Josefa Duarte Oliveira

Autor: Guilherme Ferraz de Araújo

Autor: EDUARDO FERRAZ DE ARAUJO

Autor: MARIA DE LOURDES CAVALCANTI

Autor: VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA

Autor: Giovani Ulisses de Carvalho Filho

Autor: SERGIO ROGERIO AMARAL BEZERRA

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE023692 - ROBSON DOMINGUES DA SILVA e Paulo André Alencar Maia, OAB: 16.860-D.

**DECISÃO:**

**BANCO DO BRASIL S/A**, parte legitimamente habilitada, interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de fls. 511/516v, proferida na Execução Individual de Título Judicial em Cumprimento de Sentença. Aduz em suas razões que houve contradição. Para tanto, argumentou que a decisão a despeito de afastar a incidência dos juros remuneratórios da condenação, os incluiu nos parâmetros para realização dos cálculos. Assim, requereu a atribuição de efeitos infringentes ao julgado para, saneando-se a contradição apontada, haja a exclusão dos juros remuneratórios, conforme os fundamentos da própria decisão e jurisprudência vinculante do STJ. No mais, afirma que não houve apreciação do ponto referente à necessidade de compensação da diferença ora requerida com os valores já pagos. Por fim, pugnou pelo sobrestamento do feito, com fundamento na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos em trâmite no território nacional que versassem sobre a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Certidão da secretaria do juízo (fl 529v) cientificando que apesar de devidamente intimada, a parte exequente/embargado deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Petição às fls. 530/532 na qual a executada apresentou proposta de acordo aos exequentes. Devidamente intimados, os exequentes, após apresentação de motivos, informaram não terem interesse na adesão à proposta de acordo anunciada pela executada (fls. 540/544). Em petição de fl. 546 os exequentes informaram que o exequente Haziel Cavalcanti de Araújo Júnior veio à óbito, razão pela qual pugnam pela substituição processual das partes a fim de que os herdeiros do "de cujus" possam receber os créditos oriundos da presente demanda. Carta Precatória oriunda do juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo requerendo a penhora no rosto dos autos dos créditos, ou seus remanescentes que a exequente Valdelice Tenório Guedes da Rocha venha a possuir com o fito de garantir a execução trabalhista de nº 0083100-49.2004.5.02.0059 (fls. 557/570). Autos conclusos. Feito o breve relato. Decido. Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que houve alegação de *omissão* e *contradição*, recebo os embargos declaratórios interpostos. Em relação ao requerimento de **sobrestamento do feito**, entendo desnecessário ante o julgamento definitivo, em abril de 2021, do Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema 1075) no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.354/85, alterada pela Lei nº 9.191/97. Prosseguindo, verifico que de fato a decisão foi contraditória em relação aos juros remuneratórios. Isto porque a decisão embargada, ao tratar sobre a incidência ou não dos juros remuneratórios, fundamentou-se no Recurso Especial nº 1.392.245/DF, representativo de controvérsia repetitiva, que decidiu que descaberia a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Assim, como a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território não contemplou em seu dispositivo os juros remuneratórios, não poderia este cumprimento de sentença prosseguir pleiteando algo que não consta no título executivo judicial que lhe serve de substrato. Logo tendo a decisão concluído que a inclusão neste cumprimento de sentença de valores atinentes aos juros remuneratórios ofenderia a coisa julgada, não poderia incluir entre os parâmetros para elaboração de novo cálculos os juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, calculados de forma composta desde fevereiro de 1989, bem assim sua cumulação com os juros moratórios. De igual modo verifico que este juízo ao determinar a produção de prova pericial a fim de apurar o valor devido, omitiu-se quanto ao pedido de compensação da diferença requerida com os valores já pagos. De fato, observo que o executado efetuou o depósito da importância de R\$ 669.299,81 (seiscentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), quantia esta que já

foi liberada às partes mediante alvarás (fls. 354/360). Assim, a despeito dos exequentes haverem abatido do valor atualizado do suposto débito exequendo a importância outrora liberada (vide planilha de fl. 500), como este juízo afirmou não ter como acatar os cálculos apresentados na inicial, faz-se necessário que o perito, ao elaborar novo cálculo, considere os valores depositados nos autos, compensando o valor que cada um dos exequentes faz jus com os valores anteriormente liberados. Sendo assim, com fulcro no art. 1022, III, do CPC, ao tempo em conhecimento dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os para sanar a omissão e a contradição arguidas, determino que a decisão subsista nos seguintes termos: *Assim, não vislumbro as irregularidades levantadas pelo banco demandado, contudo, não tenho como acatar os cálculos apresentados na inicial, sem antes ouvir o perito com a realização de novos cálculos, sob as diretrizes desta decisão, quais sejam: diferença não creditada nas cadernetas de poupanças com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, quando da edição do Plano Verão, adotando índice de 42,72%, utilizando como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico; aplicação dos expurgos inflacionários Collor I e Collor II a título de correção monetária plena do débito judicial; correção monetária pelos mesmos critérios da caderneta de poupança; juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação na ação civil pública (08/06/1993) até de janeiro de 2003 (art. 1.062 do CC/1916), e em 1% ao mês, a partir de fevereiro de 2003, dada a entrada em vigor do novo Código Civil; Custas desta fase de liquidação (fl. 91); honorários advocatícios da fase de liquidação de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante devido. Compensação dos valores que cada um dos exequentes por ventura faça jus com os valores anteriormente levantados por cada um.* Sendo assim, ante a prévia nomeação do perito **MOISÉS COMES DE LIMA**, com endereço eletrônico [moco.lima@gmail.com](mailto:moco.lima@gmail.com) e [mcl040664@yahoo.com.br](mailto:mcl040664@yahoo.com.br), para realizar a perícia, estabeleço que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do perito após o depósito de seus honorários, nos termos do §8º do art. 357 do CPC. Determino que o recolhimento dos honorários periciais seja rateado em iguais parcelas para as partes (50% a serem pagos pelos exequentes e os outros 50% a serem custeados pelo executado), a teor do art. 95, caput, do CPC. Ante a prévia apresentação de currículo e proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (ii) indicarem o assistente técnico; (iii) apresentarem quesitos (art. 465, §1º, CPC/2015). Em seguida, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC/2015). Em seguida, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC/2015). Atente a Secretaria para o disposto no parágrafo único do art. 469 do CPC/2015. Por fim, defiro o pedido de habilitação formulado na petição de fl. 546. Rematam-se os autos à UDA par alteração do polo ativo da demanda, com a inclusão de Guilherme Ferraz de Araújo e Eduardo Ferraz de Araújo em substituição ao de cujus Haziel Cavalcanti Araújo Júnior. Intime-se. Recife, 12 de dezembro de 2022. **ROGÉRIO LINS E SILVA. Juiz de Direito.**

Recife, 16 de dezembro de 2022

**Maria do Socorro Ferreira de Mattos**  
Chefe de Secretaria

**Rogério Lins e Silva**  
Juiz de Direito

**Capital - 4ª Vara Cível - Seção A****Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Augusto Gonçalves Leite

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº **00033/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0063884-69.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE17330 – Viviane Guerra de Melo

Réu: Catharina Maria Pedrosa de Oliveira Neves

Advogado: PE21106 – Leonardo de Albuquerque Franco Neves

Advogado: PE1991 – Geraldo de Oliveira Santos

Advogado: PE7156 – Luiz Fernando Dias dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0063884-69.2011.8.17.0001 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos da 2ª Instância ainda, de forma concomitante, ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão e conforme dispõe o artigo 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 -TJPE, publicada no DJe nº 98/2016, em 27.5.2016, intime-se a parte credora para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença, exclusivamente por meio do Sistema PJe, com a advertência do contido no art. 3º da referida Instrução, sic : " Art. 3º No prazo de cinco dias, contado do protocolamento previsto no art. 2º desta Instrução Normativa, o advogado da parte credora peticionará, nos autos do processo físico no qual foi exarada a sentença cujo cumprimento/execução requer, juntando o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução." É da responsabilidade do advogado da parte credora a digitalização das peças processuais pertinentes e o respectivo protocolamento, tal como dita a mesma Instrução, no art. 2º e seus incisos e de forma que o cumprimento de sentença possa prosseguir. Prazo de 5 dias úteis para que o credor comprove o protocolamento referido, sob pena de baixa e arquivamento do feito. Recife (PE), 16/12/2022. Carlos Augusto Gonçalves Leite Chefe de Secretaria

**Capital - 6ª Vara Cível - Seção A**

Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Kathya Gomes Velôso (Titular)

Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00038/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0052182-34.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ECOHAB ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E HABITAÇÕES LTDA

Advogado: PE018059 - Fabiana da Silveira Xavier Barbosa

Advogado: PE026254 - Ingrid Zanella Andrade Campos

Advogado: PE015618 - André Gustavo Corrêa Azevedo

Réu: CONSÓRCIO TATUOCA

Advogado: PE024497 – Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE022105 – Carlos Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE036304 – Bruno da Silva Ramos

Réu: ESTALEIRO DO ATLÂNTICO SUL S/A

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Advogado: PE021437 - LUIZ ALÍRIO LARANGEIRAS FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0052182-34.2008.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Vistos etc... Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do arts. 203, § 4º e 152, II do CPC/2015, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 98/2016 em 27/05/2016; Caso o credor deseje dar início à fase de cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE (artigo 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 13/2016), observando o disposto no artigo 2º da referida instrução; Após o protocolamento previsto no artigo 2º, o advogado da parte credora tem o prazo de 5 (cinco) dias para peticionar no processo físico, no qual foi prolatada a sentença, juntando o comprovante de protocolo eletrônico do pedido de cumprimento/execução (artigo 3º); Decorrido o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, o processo físico será arquivado no Sistema Judwin e remetido ao Arquivo Geral (artigo 5º). Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos. Recife, 16 de dezembro de 2022. Valdemiro Rodrigues da Silva Chefe de Secretaria

**Capital - 12ª Vara Cível - Seção A**

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Dario Rodrigues Leite de Oliveira (Titular)

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soare

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº **00038/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0001347-08.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ELIZABETH DA SILVA BRASILEIRO

Advogado: PE022132 - Danúbia Fabiana Silva de Andrade

Advogado: PE018992 - LUÍS VITAL DO CARMO FILHO

Réu: Banco Banorte S/A em liquidação extrajudicial

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado: PE025077 - MARIANA DE OLIVEIRA

Advogado: PE020795 - maria carolina da fonte de albuquerque

Advogado: PE059992 - Celso Palermo Junior

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Celso Palermo Júnior, devidamente habilitado pelo substabelecimento de fls. 111, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 16/12/2022. Risoneide Maria da Silva Soares Chefe de Secretaria

**Capital - 20ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)****Técnica Judiciária: Carolina Passos Fernandes****Data: 16/12/2022****Pauta de Despachos Nº 00030/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0027675-58.1998.8.17.0001****Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Autor: Nestle Industrial e Comercial Ltda

Advogado: SP075914 - CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES

Administradora: ADRIANA PORTO ATAIDE (PE011997)

Réu: Comércio Importação e Exportação Fiorante Ltda

**Despacho:** Tendo em vista aos termos da manifestação da comissária, determino:1. Requisite-se dos oficiais de registro de imóveis da comarca do Recife informação acerca da existência de bens imóveis e outros direitos reais registrados em nome da massa falida COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FIORANTE LTDA, CNPJ 00.327.988/0001-06 E 68.247.329/0001-95 bem como de seus sócios ADEMÁRIO JOSÉ LUIZ, CPF nº 064.225.514-87 e BRENO DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 217.266.984-91, inclusive imóveis indisponíveis ou já penhorados;2. Pesquise-se pelo sistema SISBAJUD acerca da existência de saldos em contas bancárias e demais aplicações no mercado financeiro em nome da massa falida COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FIORANTE LTDA, CNPJ 00.327.988/0001-06 E 68.247.329/0001-95 e de seus sócios ADEMÁRIO JOSÉ LUIZ, CPF nº 064.225.514-87 e BRENO DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 217.266.984-91;3. Pesquise-se pelo sistema INFOJUD acerca da existência de declaração de bens em nome da massa falida COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FIORANTE LTDA, CNPJ 00.327.988/0001-06 E 68.247.329/0001-95 e de seus sócios ADEMÁRIO JOSÉ LUIZ, CPF nº 064.225.514-87 e BRENO DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 217.266.984-91, referente aos últimos 05 (cinco) anos;4. Pesquise-se pelo sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome da massa falida COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FIORANTE LTDA, CNPJ 00.327.988/0001-06 E 68.247.329/0001-95 bem como de seus sócios ADEMÁRIO JOSÉ LUIZ, CPF nº 064.225.514-87 e BRENO DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 217.266.984-91, registrando a devida penhora, em caso positivo. Recife (PE), 03 de novembro de 2022 Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

**Data: 16/12/2022****Carolina Passos Fernandes****Técnica Judiciária****Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)****Juiz de Direito**

**Capital - 22ª Vara Cível - Seção A****Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Adriano Mariano de Oliveira (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Marcelle Sá Carneiro de Mendonça****Data: 16/12/2022****Pauta de Despachos Nº 00062/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0022183-80.2001.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Reginaldo Soares de Almeida

Advogado: PE014343 - Jucelino Augusto Araújo Coelho

Advogado: PE018075 - Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos

Advogado: PE018990 - LUCIANO DE SOUZA LEAO

Réu: Sasse Caixa Seguros

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900 PROCESSO n.º 0022183-80.2001.8.17.0001DECISÃO Trata-se de pedido de desarquivamento formulado sob o argumento de não efetivação da transferência de valor liberado em favor da requerente. Compulsando o sistema do TJPEREPORTS, acuso a existência de migração da quantia de R \$5.308,75, da conta da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil, conta migrada nº 3200121770851. Dessa forma, determino o imediato desarquivamento do feito. CUMPRA-SE. Recife, \_\_\_ de dezembro de 2022. Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito em Exercício Cumulativo mscm

**Recife, 16 de dezembro de 2022.****Adriano Mariano de Oliveira****Juiz de Direito em Exercício Cumulativo****Marcelle Sá Carneiro de Mendonça****Chefe de Secretaria**

**Capital - 24ª Vara Cível - Seção B**

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Ari Felipe do Nascimento

Data: 01/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00029/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016297-27.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roberto Joaquim de Lima

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Advogado: PE033081 - Thiago Bezerra Lumba

Advogado: PE036622 - FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: Tele Norte Leste - Telemar

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE023080 - JOÃO PAULO RODRIGUES

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE000122 - Miécio Uchôa Cavalcanti Filho

Réu: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Advogado: DF013324 - Fátima Maria Carleial Cavaleiro

Advogado: DF011306 - SÉRGIO R. RONCADOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "B" COMARCA DO RECIFE  
Obrigacional Processo nº 0016297-27.2006.8.17.0001 Exequente: Roberto Joaquim de Lima Executado: OI S/A  
DESPACHO Vistos etc., Em análise aos autos, verifico que a executada, apresentou petição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença - fls. 423/442, informando que efetivou o pagamento do preparo, contudo não juntou o comprovante do recolhimento das custas processuais. Isso posto, determino a intimação da executada, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais referente a impugnação, mencionado na petição - fl. 427. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 1º de dezembro de 2022. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 1º de dezembro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 0031379-64.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Liane da Silva Farias

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Réu: BANCO UNIBANCO S A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Réu: BANCO BANORTE S A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Advogado: PE008064 - Maria Rita Alves de Sá Leitão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOAção de Cobrança Processo nº 0031379-64.2007.8.17.0001Autora: Liane da Silva FariasRéu: UNIBANCO e outroDESPACHO: Vistos etc., Recepcionado hoje. Processo com acordo homologado através de Decisão Terminativa (fls. 251/252;288) com trânsito em julgado em 21/11/2022 (certidão fls. 290), e baixa a esta Vara, vindo do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 21/11/2022. Comprovação do pagamento transacionado, conforme se vê o depósito em conta corrente em nome do advogado da demandante, pela parte ré (fls. 296/297). Intime-se a parte ré, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas finais, sob pena de efetivação de medidas cabíveis quanto à execução dos valores devidos. Após comprovação do pagamento das custas finais, arquivem-se os autos, depois de observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Recife-PE, 1º de dezembro de 2022. Drª. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

**Capital - 25ª Vara Cível - Seção A****Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiza de Direito: Ana Paula Lira Melo (Titular)****Chefe de Secretaria: Jeroan Nascimento de Moura****Data: 16/12/2022****Pauta de Despachos Nº 00055/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0128696-33.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco das Chagas Batista

Advogado: PE003311 - Laílson Florêncio Bezerra da Silva

Réu: ADALGISA GOES DA ROCHA PEIXOTO

Advogado: PE010114 - Ary Araújo de Santa Cruz Oliveira Junior

Advogado: PE019980 - LEONARDO GONÇALVES MAIA

**Despacho:**

Vistos, etc. 1 - Certifique a Secretaria se os Embargos de Declaração de fls. 753/762 foram opostos tempestivamente; 2 - Caso os embargos sejam tempestivos, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Publique-se. Recife, 03 de novembro de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0061055-57.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO FIDELIS DA SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: BANCO NACIONAL S A

Advogado: PE004977 - Plácido de Queiroz Galvão

Advogado: PE019692 - LUCIANA M. DE QUEIROZ GALVÃO

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado: MG103751 - MARIANA BARROS DE MENDONÇA

Advogado: BA016780 - Luís Carlos Monteiro Lourenço

**Despacho:**

Vistos. 1. Devem as partes, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada aos autos do original do acordo celebrado às fls. 316/317.2. Deve, ainda, a parte autora, juntar aos autos procuração com poderes para transigir do advogado subscritor do acordo de fls. 316/317. 3. Publique-se Recife, 28 de novembro de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0021756-73.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Danielle Cavalcanti Sampaio

Advogado: PE015545 - Roberto Ferreira Campos

Advogado: PE014528 - Nickson Monteiro de Araújo

Advogado: PE019949 - JOÃO MOREIRA CAVALCANTI REGO

Réu: Porto Seguro Seguros Companhia de Seguros Gerais

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE019353 - Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti

**Despacho:**

Vistos, etc. Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls. 330, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supracitado, em caso de não manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Recife, 23 de novembro de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0029663-02.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: ESPOLIO DE AMARO LEONEL SILVA

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: MG001118 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

**Despacho:**

Vistos, etc. 1-Tendo em vista que a parte demandada não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 275, diga a parte credora como pretende prosseguir com a execução, no prazo de 15 dias, sob pena da lei. 2- Publique-se. Recife, 15 de setembro de 2021 Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0015000-87.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Judson Alves Galindo

Advogado: PE011791 - Aníbal Cicero de Barros Velloso

Réu: Refer Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Advogado: MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA

Réu: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

**Despacho:**

Vistos, etc. Diante da juntada da decisão do Segundo Grau, às fls. 489/497, negando provimento ao Agravo interposto pela parte ré, determino a intimação da aludida parte para integral cumprimento do despacho de fls. 465. Prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Publique-se. Recife, 01 de dezembro de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

**Jeroan Nascimento de Moura**

**Chefe de Secretaria**

**Ana Paula Lira Melo (Titular)**

**Juíza de Direito**

**Capital - 27ª Vara Cível - Seção B**

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria:

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00085/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0042730-58.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES

Réu: HELOISA ENEIDA CYSNEIROS DE CARVALHO

Advogado: PE033383D - FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

Despacho:

Processo nº 0042730-58.2012.8.17.0001 Autor: Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil Réu: Heloisa Eneida Cysneiros de Carvalho DESPACHO 01. Ao analisar os autos, verifico que, por meio das petições de fls. 362/372 e 373/377, o demandante requereu a habilitação de novos causídicos e o desarquivamento do feito. 02. Ante o exposto, considerando a regularidade da representação, defiro o último pedido de habilitação, qual seja, fls. 373/377 e, por conseguinte, determino a intimação da parte autora para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 03. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 21 de novembro de 2022. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391 Processo nº 0042730-58.2012.8.17.0001

**Capital - 4ª Vara Criminal**

Quarta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José Santos Souza

Data: 16/12/2022

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00075/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 04/01/2023**

**Processo Nº: 0027430-85.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCIO ALEXANDRE DE ARAUJO

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Vítima: Eduardo Chaves Peixoto

Membro do Ministério Público: VALDECY VIEIRA DA SILVA

**Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 04/01/2023.**

**Capital - 5ª Vara Criminal****PAUTA DE AUDIÊNCIAS****5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****JUIZ: JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA****CHEFE DE SECRETARIA: ANGELA CRISTINA FERRAZ DUTRA****MÊS DE REFERÊNCIA – JANEIRO / 2023**

**Pela presente, ficam as partes e seus advogados cientes e intimados das audiências designadas para o mês de JANEIRO.2023, na 5ª Vara Criminal, conforme abaixo:**

Data	Processo	Partes	Classe	Tipo de audiência	Defesa
13/01/23 09:30	0003633-37.2022.8.17.5001 (PJE)	MPPE X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - CPF: 107.321.144-46 (DENUNCIADO) e JOSE DA SILVA BARBOSA (DENUNCIADO)	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PÚBLICA E ADV: OAB/PE 39.700 - Clarice Ramos Cavalcanti
16/01/23 09:30	0001838-93.2022.8.17.5001 (PJE)	MPPE X RENILSON PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 706.262.534-54 (DENUNCIADO) e JOSE MANOEL DE OLIVEIRA SILVA (DENUNCIADO)	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PÚBLICA E ADV: OAB /PE 50.429 - Luiz Henrique Braga Freire; OAB/SP 201642 - Yena Monteiro Maeda
16/01/23 11:30	0001452-62.2021.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X LUIZ HENRIQUE FRANÇA DA SILVA	PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PÚBLICA
17/01/23 09:30	0002939-61.2022.8.17.4001 (PJE)	MPPE X ADRIAN IRINEU DA SILVA - CPF: 142.911.644-75 (RÉU)	PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PÚBLICA
17/01/23 11:30	0001709-88.2022.8.17.5001 (PJE)	MPPE X IGOR ANDRE LUCENA DA SILVA - CPF: 702.119.774-89 (DENUNCIADO) e LUIS FILIPE FERREIRA DA SILVA - CPF: 131.572.024-80 (DENUNCIADO)	PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB /PE 28.565 - Celio Roberto do Nascimento; ADV: OAB/PE 31.113 - Elias Machado de Albuquerque
18/01/23 09:30	0000938-11.2022.8.17.5810 (PJE)	MPPE X THAWAN HENRIQUE DA SILVA - CPF: 711.082.854-90 (INVESTIGADO)	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/PE 49.567 - Janine Maria Cor deiro Matos de Figueiredo
18/01/23 11:30	0002354-49.2020.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X KID NELIO DE SOUZA MELO	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/RN 8877 - Sanderson Rodrigues de Macedo
20/01/23 09 :30	00016646-10.2018.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X PAULO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PÚBLICA
23/01/23 09 :30	0001545-25.2021.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X KARLA DANIELLE SILVA	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/ PE 47.527 - Camila da Silva Araujo da Costa

23/01/23 11 :30	0009356-70.2020.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X ALEXSANDRO LIMA DOS SANTOS; DANILO HENRIQUE DA ROCHA; DENIS MANOEL SILVA RUFINO; LEONARDO SANDERLEY LIMA DOS SANTOS; LIRIEL KELLE XAVIER TRAJANO; RAFAEL FIRMINO DAS MERCÊS.	PROCEDIME NTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO S (300)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PUBLICA E ADV: OAB/PE 873- A – Adailton Raulino Vicente da Silva; OAB/PE 32.874 – Wendell Teixeira de Freitas; OAB/PE 31.797 – Marcio Rocha Fagundes; OAB/PE 47.067 – Erasmo Pereira; OAB/PE 48.123 – Leonardo dos Santos Sousa
24/01/23 09:30	0000101- 55.2022.8.17.5001 (PJE)	MPPE X RAUL DA SILVA ALVES (DENUNCIADO)	PROCEDIME NTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO S (300)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PUBLICA
24/01/23 11:30	0001398- 90.2022.8.17.4001 (PJE)	MPPE X JOÃO VICTOR DE ARRUDA QUIRINO DE OLIVEIRA (FLAGRANTEADO)	PROCEDIME NTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO S (300)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/PE 54.198 – Bruno Fernando de Lima Costa
25/01/23 09:30	0014000-90.2019.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X ALTAMIR DE PAULA FERREIRA FILHO	AÇÃO PENAL - PROCEDIME NTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/PE 25.242-D – Genilson Frei re de Oliveira
25/01/23 11:30	0009387-90.2020.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X SELTON ROBERTO OLIVEIRA VITAL	PROCEDIME NTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO S (300)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/PE 33.088 – Vanessa Lopes Campelo
26/01/23 09:30	0008822-29.2020.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X RAFAEL BATISTA DA PAZ	PROCEDIME NTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO S (300)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PUBLICA
26/01/23 11:30	0001391-75.2019.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X EDNALDO PEREIRA DA SILVA; JOSE ORLANDO DE SANTANA	AÇÃO PENAL - PROCEDIME NTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PUBLICA E ADV: OAB/PE 11.822 – Jose Carl os Penha
27/01/23 09:30	008592-21.2019.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X HEIDER DIAS SOTERO; CLEYTON DA SILVA FELISMINO; JOSE FRANCISCO DA SILVA.	AÇÃO PENAL - PROCEDIME NTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/PE 27.859 – Keila Cristiane Marques de Lima Santana
27/01/23 11:30	0002222- 49.2022.8.17.4001 (PJE)	MPPE X CINTIA CARLA JORGE FERREIRA (DENUNCIADO), GENILSON DO NASCIMENTO (DENUNCIADO), LEANDRO MEIRA DE SOUZA MIRANDA - CPF: 709.231.534-46 (DENUNCIADO), RAYANE KELLE MARQUES DE SANTANA - CPF: 708.973.574-50 (DENUNCIADO) e VITOR GABRIEL CASSIANO DA PAZ - CPF: 711.380.074-20 (DENUNCIADO)	AÇÃO PENAL - PROCEDIME NTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PUBLICA E ADV: OAB/PE40.156 – Hugo Alberto de Arruda Junior
30/01/23 09:30	0041525- 17.2021.8.17.8201 (PJE)	MAURICEIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 489.244.744-72 (NOTICIANTE) X ALLAN GONÇALVES DA SILVA (INVESTIGADO), ALISSON GONÇALVES DA SILVA (INVESTIGADO), MARIANA HELEN GONÇALVES (INVESTIGADO), MARIA DE FATIMA GONÇALVES DA SILVA (INVESTIGADO), MARIA HELENA GONÇALVES DA SILVA (INVESTIGADO) e MIRIAM MARIA (INVESTIGADO)	AÇÃO PENAL - PROCEDIME NTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/PE 8440 – Antonio Luiz da Silva Neto; OAB/PE 46.554 – Edla Fabiola Andrade de Lira; OAB/PE 30.109 – Jesse Xavier de Brito

30/01/23 11:30	0001220-54.2022.8.17.8201 (PJE)	FLAVIO AUGUSTO SANDES CARVALHO JUNIOR - CPF: 111.526.434-60 (AUTOR) e 31° Promotor de Justiça Criminal da Capital (AUTOR) X GUSTAVO FERREIRA SOUZA - CPF: 116.168.617-70 (REPRESENTADO) e VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO SOUZA (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ N OTÍCIA DE CRIME (272)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/PE 17.272 – Luiz Gonzaga dos Santos Filho; OAB/PE 47.228-D – Malena Ferreira Soares Lima; OAB/RJ 226820 – Caroline de Almeida Albuquerque Brum
31/01/23 09:30	0000664-53.2018.8.17.0001 (JUDWIN)	MATCH COMUNICAÇÃO LTDS; CARLOS RENATO BARRETO DE LIMA ROCHA; MARIA PAULA LONDRES LOPES DUROES X NOELIA LIMA BRITO	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ N OTÍCIA DE CRIME (272)	Instrução e Julgamento criminal	ADV: OAB/PE36.475 – Derik Jesus Maia Mendes Oliveira; OAB/PE 6311- Jethro Ferreirada silva Junior
31/01/23 11:30	0009638-11.2020.8.17.0001 (JUDWIN)	MPPE X JOSE LEONARDO DE LUCENA; ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO.	PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)	Instrução e Julgamento criminal	DEFENSORIA PUBLICA

**Capital - 9ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0002163-04.2020.8.17.0001

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0235.001979

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Sandra de Arruda Beltrão Prado , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) CLEISON SOUZA PINTO , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE , tramita a ação Penal , sob o nº 0002163-04.2020.8.17.0001.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : [...] No dia 12 outubro de 2019, entre as 09h e 14h, na residência de nº 54, situada na Rua Engenho Barra Nova, no bairro da Imbiribeira, nesta Capital, o denunciado CLEISON SOUZA PINTO, conhecido como "DIESEL", apropriou-se de 01 (um) aparelho celular, da marca MOTOROLA, G7, cor preta IMEI 355570094108092, com valor R\$ 1.199,00 (um mil, cento e dezenove reais), pertencente a HILÁRIO LÚCIO GARBUJO PALLONE, de quem tinha posse ou detenção, não devolvendo ao seu dono. ...Por todo o exposto, encontra-se o denunciado CLEISON SOUZA PINTO, conhecido como "DIESEL", incurso nas penas do art. 168 do CP [...].

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nivaldo Pereira da Silva Filho , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/12/2022

Lamarck Montenegro de Vasconcelos

***Chefe de Secretaria***

Sandra de Arruda Beltrão Prado

***Juiz de Direito***

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0045164-19.2021.8.17.2001

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

A Doutora **Sandra** de Arruda **Beltrão** Prado, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **THALITA CONRADO DA SILVA** , brasileira, naturalidade não informada, nascida em 23/06/1997, alfabetizada, estado civil e profissão não informados, não apresentou documento de identificação civil, filha de Mário Conrado Viana e Marília Silva do Rego, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE, tramita a ação Penal, sob o nº 0045164-19.2021.8.17.2001.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : “[...] No início da manhã de 16 de junho de 2021, por volta das 05h30, na Estação do Metrô Joana Bezerra, situada no bairro da Ilha Joana Bezerra, nesta capital, a denunciada THALITA CONRADO DA SILVA, agindo por motivo fútil, injuriou o vigilante SAMUEL

CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, ao utilizar-se de elementos referentes a cor da pele da referida vítima; como também o ameaçou, por palavras e gestos, prometendo-lhe causar mal injusto e grave. Ainda nesse mesmo local, data e horário, também agindo por motivo fútil, a denunciada desacatou, com palavras de baixo calão, o Policial Ferroviário Federal GIOVANNE ARAÚJO DE QUEIROZ FILHO que se encontrava no exercício regular de suas funções; e o ameaçou, por palavras, prometendo-lhe causar mal injusto e grave, consoante Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência nº 21E1174007161, Boletim de Ocorrência da CBTU, Auto de Apresentação e Apreensão, Termos de Representação Criminal e Relatório da autoridade policial contidos nos presentes autos. [...] Ante o exposto, encontra-se THALITA CONRADO DA SILVA incurso no art. 140, § 3º, do CPB; no art. 147 do CPB; e no art. 331 do CPB, em concurso material (art 69 do CPB) e com a agravante do art. 61, inciso II, alínea "a", do CPB [...].

Recife (PE), 16/12/2022

**Sandra de Arruda Beltrão Prado**

***Juiz de Direito***

**Capital - 11ª Vara Criminal**

11ª DA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Expediente de ID nº 122019808

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 DIAS

Dr. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito, em exercício cumulativo na 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER que, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de 15 (quinze) dias, foi denunciado: **RODRIGO ANIBAL DE SA SILVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, filho de José Aníbal da Silva e Maria Narciza de Sá, que disse residir na Rua Presidente Nilo Persanha, nº 231, bloco "C", apto. 208, Boa Viagem, Recife/PE, como infrator do **artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV do CP (primeiro delito) em combinata com o art. 14, inciso II, e 61, inciso I, do CP, e art. 28 da Lei nº 11.343/2006**, nos autos do **processo nº 0000093-78.2022.8.17.5001**. E, como consta nos autos, que o acusado acima referido encontra-se em lugar incerto e não sabido **CITO-O E O HEI POR CITADO** para fins de **responder a presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, cientificando-o, outrossim, que caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público**. Dado e passado, nesta Comarca de Recife, aos 16 de dezembro de 2022. Eu, Wanessa Mandela da Silva, p/ Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito.

**Capital - 13ª Vara Criminal****Décima Terceira Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Evandro de Melo Cabral (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 16/12/2022

**Pauta de Sentenças Nº 00112/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00191

**Processo Nº: 0004338-68.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: JAILSON CELESTINO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE004120D - FERNANDO ANTONIO R. LIMA

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu DENÚNCIA em relação a JAILSON CELESTINO DA SILVA, conhecido por ISSINHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11343/2006. Narra a inicial acusatória que: Na tarde do dia 29 de maio de 2020, em via pública, na Praça de San Martins, Bairro de San Martins nesta cidade, o denunciado foi preso e autuado em flagrante delito por trazer consigo, para fins de tráfico ilícito na região, dois pacotes da substância entorpecente Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por maconha, com aproximadamente 1kg (um quilo) cada, sendo que na sequência questionado sobre a existência de mais drogas, informou que armazenava em sua casa, quando se deslocaram ao endereço na Rua Tenente Mindelo, n. 167, Casa A, também o bairro da San Martins, nesta capital, onde foram encontrados 11 (onze) pacotes com aproximadamente 20kg cada, além de uma pacote maior com aproximadamente 20kg da mesma substância entorpecente, maconha, totalizando o volume de 32,700 (trinta e dois quilogramas e setecentos miligramas) da substância entorpecente, além de uma balança de precisão que também estava na residência do denunciado. A persecução penal iniciou-se por auto de prisão em flagrante delito, que fora convertida em prisão preventiva na audiência de custódia (fls. 72v.). Oferecida denúncia, foi determinada a notificação do denunciado, que apresentou defesa prévia (fls. 94/95), sem arrolar testemunhas. Às fls. 100, recebimento da denúncia. Menciono outros atos e documentos relevantes: \* Auto de apreensão e apresentação de fls. 21. \* Laudos preliminar e definitivo de pesquisa de drogas psicotrópicas, às fls. 23 e 59, respectivamente; \* Boletim individual, fls. 29. \* Antecedentes criminais (fls. 81/83); \* Audiências de instrução em que houve efetivamente produção de atos instrutórios às fls. 76/77 - as audiências foram gravadas e o teor das gravações está disponível no sistema "Audiência Digital", do TJPE (acesso pelo seguinte endereço: <https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>); \* Nesta audiência houve aditamento da denúncia para incluir o delito de associação ao tráfico, art. 35 da Lei nº 11343/2006, tendo sido oferecida defesa sobre o aditamento às fls. 78/79, sendo este recebido às fls. 80. \* Fora designada audiência de instrução e julgamento em relação ao aditamento. Este magistrado verificando que se tratava o caso de emendatio libeli em termo de fls. 131, renovou vista ao MP, que concordou com esta assertiva (fls. 133), requerendo, apenas, a designação de audiência para interrogatório do acusado, que se deu às fls. 150/151. \* Alegações finais do MP (fls. 154 e ss.): entendendo terem sido demonstradas a ocorrência dos crimes e a sua autoria, pede a condenação do acusado nos termos da denúncia e do seu aditamento (ats. 33, caput, e 35 da Lei n. 11343/2006), com indicativo de aplicação de alternativas que enumera (por aplicação analógica do art. 319 também para as prisões definitivas) ou, alternativamente, a aplicação das metodologias e técnicas empregadas no programa "Semiaberto Harmonizado"; \* Alegações finais da defesa (fls. 163 e ss.): (i) pede a absolvição do acusado; (ii) subsidiariamente, pede aplicação da pena em grau mínimo, tendo em conta a confissão espontânea, e fixação do regime inicial como sendo o aberto. \* Certidão de depósito da balança, fls. 171. Relatei sucintamente. DECIDO. O acusado foi denunciado pelo crime do art. 33 e 35 (emendatio libeli) da Lei n. 11343/06. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de constatação preliminar (fls. 23) e pelo laudo pericial definitivo (fls. 59). Neste último se constata que a substância apreendida foi 14 (quatorze) invólucros plásticos contendo material vegetal popularmente conhecido como maconha com massa bruta total de 32,700g, que está na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. No que tange à autoria, a prova coletada não deixou dúvidas da prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11343/06: o réu confessou, em parte, os delitos que lhe foram imputados na denúncia e os depoimentos das testemunhas policiais ratificaram os termos da denúncia. A confissão se resumiu ao tráfico de drogas e não ao delito de associação ao tráfico. A confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, somente cabendo ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso seu valor. Aqui, não há razão para ter esta dúvida, dado que ninguém iria assumir a autoria de um crime sem que efetivamente o tivesse cometido. Embora no direito brasileiro a confissão tenha caráter relativo, vê-se que dos autos, ela forra corroborada com as demais provas. De fato, as testemunhas, unânimes confirmaram os fatos como narrados na peça acusatória. Vejam-se os relatos das testemunhas: Alessandro Marques da Silva: que através de diligência e informações, receberam informações de um cidadão que estaria vendendo drogas na Praça de San Martin; que realizaram campana para esperar o indivíduo descrito pelas informações e não demorou muito para avistarem o acusado, que durante a abordagem encontraram uma certa quantidade de drogas com o acusado; que o acusado a firmou que na sua residência tinha droga; que se dirigiram até a residência do acusado; que o local que o acusado levou os policiais era um imóvel pequeno provavelmente usado apenas para armazenar a droga, já que ficava atrás de sua residência; que não entraram na residência do acusado; e que reconhece o acusado como autor dos fatos descritos na denúncia. Mário Adão da Silva Souza: que receberam informações sobre um indivíduo cometendo tráfico de drogas na Praça de San Martin; que o efetivo se deslocou até o local quando avistaram o acusado passando em um carro; que o acusado se assemelhava às características fornecidas pelas informações; que na

abordagem foi achada certa quantidade de maconha com o acusado; que, depois de conversarem, o acusado disse que o resto da droga estava em sua residência; que no local que o acusado levou o efetivo foi encontrado mais droga; e que reconhece o acusado como autos dos fatos descritos na denúncia. Rodrigo Freitas Galvão: que receberam informações da ocorrência de tráfico de entorpecentes na Praça de San Martins, inclusive foi passado a placa, modelo e cor do veículo; que chegaram antes do horário da entrega e, quando avistaram o veículo em questão, abordaram o acusado; que ninguém tinha aparecido até então para receber a droga; que o acusado estava com dois pacotes de maconha e afirmou que fazia essas entregas regularmente; que o acusado informou onde guardava o restante dos entorpecentes e levou os policiais até lá; que o acusado informou que os entorpecentes vinham de outra cidade; e que o acusado foi colaborativo em todos os momentos. Diga-se de passagem que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo (sob o crivo do contraditório) e em conformidade com a prova dos autos, sendo certo que não estão impedidos de depor simplesmente pela sua condição funcional. Nesse sentido: Súmula 75, TJPE: É válido o depoimento de policial como meio de prova. TJMG: "Em se tratando de tráfico de drogas, os depoimentos de policiais que realizaram a diligência e apreenderam a droga, destinada ao comércio clandestino, merecem credibilidade como qualquer outro, notadamente se corroborado pelas demais provas dos autos" (Apelação Criminal nº 1.0079.03.083188-1/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Contagem, Rel. Paulo César Dias. j. 17.02.2004, maioria, Publ. 23.03.2004). Pois bem. O conjunto probatório apresentado mostra-se suficiente para imprimir um juízo de valor negativo a respeito da conduta perpetrada, que se amolda à descrição contida no art. 33, caput, da Lei nº 11343/06. Tal dispositivo incrimina as condutas de:...importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Vale ressaltar: o tipo é de ação múltipla ou de conteúdo variado, também chamado de tipo misto alternativo, aperfeiçoando-se com a ocorrência de qualquer das hipóteses nele descritas (e o cometimento de mais de uma conduta importa em crime único). No caso concreto, as circunstâncias da prática criminosa revelam que o denunciado trazia consigo e guardava substância entorpecente para fins de comercialização. O elemento subjetivo do crime, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar uma das condutas previstas no tipo encontra-se igualmente comprovado: evidenciou-se saber o agente que a droga é entorpecente que causa dependência física ou psíquica e que a trazia consigo e guardar sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por outro lado, o Réu também está sendo acusado da prática de associação ao tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06) em decorrência de emendatio libelli. Para concretização deste tipo penal, exige-se dolo específico ou com especial fim de agir de modo que não basta para sua concretização, o simples concurso de agentes, mas a ocorrência de associação estável, ou seja, o dolo consiste no "ânimo associativo, de caráter duradouro e estável"<sup>1</sup>. É, portanto, imperiosa a demonstração do animus associativo, do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, com o fim de praticar tráfico de drogas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica, portanto, faz-se necessário o vínculo associativo estável e permanente. O STJ assim entende: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que é necessária a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 2. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a presença da materialidade e da autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação criminosa, tendo em vista, em especial, a prova oral colhida contida nos autos e as conversas extraídas do aparelho celular apreendido, evidenciando que a prática do crime de tráfico de drogas não era eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável e em função da qual todos os corréus estavam vinculados subjetivamente. 3. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, de sorte a confirmar-se a versão defensiva de que não há comprovação da associação estável a outros corréus para o tráfico de entorpecentes, somente poderia ser feita por meio do exame aprofundado da prova, providência inadmissível na via do habeas corpus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ AgRg no HABEAS CORPUS Nº 721.055 - SC (2022/0027183-0)). No caso dos autos, as circunstâncias voltadas ao crime indicam estabilidade e permanência para a prática da traficância entre o acusado e terceiros não identificados. Com efeito, o vínculo associativo decorre da participação do acusado em uma rede organizada para este fim ilícito. Com o acusado foi apreendida grande quantidade da droga conhecida como maconha, mais de 32 kg, e uma balança de precisão (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 74). Ora, disso decorre que se o acusado não pertencesse a um grupo criminoso com estabilidade e permanência neste meio, não seria a ele confiada tanta substância ilícita e de alto valor financeiro. E mais, a denúncia indica, e a prova dos autos confirma, que havia uma rede distribuidora de drogas em vários bairros desta urbe e, em um deles (Sam Martins), foi entregue ao acusado, onde foi preso em flagrante. Positiva-se, sem dúvida, o vínculo associativo organizado, perene e não eventual, como elemento central do tipo. O acusado confessor, em parte, na esfera policial, apenas com relação ao tráfico, e, em fase judicial (segundo interrogatório), contou sua versão no sentido de que recebeu a droga em pagamento de uma dívida e que iria repassá-la a terceiros, o que é absolutamente inverossímil pelo já fundamentado, embora não o isente da prática do delito de tráfico, diante dos múltiplos tipos penais. Portanto, existem elementos bastantes para concluir que o réu estava participando da atividade do tráfico em associação com uma ou mais pessoas. A quantidade da droga apreendida e a forma como estava acondicionada são suficientes para demonstrar que se destinava à difusão ilícita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA exposta na denúncia e aditamento, por conseguinte, CONDENO JOSÉ GALDINO DA SILVA NETO como incurso nas sanções do art. 33 e 35, da Lei 11343/2006, c/c art. 69 do CP, que rezam: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. ... Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. DOSIMETRIA DA PENA: I) QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO: Passo a fixar a pena, com fundamento nos artigos 59 e 68, do CP, e, como se trata do delito de tráfico de entorpecentes, levando em conta também os ditames norteadores do art. 42, da Lei 11343/06, segundo o qual o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". 1. PENA-BASE2 (circunstâncias judiciais [CULPABILIDADE - ANTECEDENTES - CONDUTA SOCIAL - PERSONALIDADE DO AGENTE - MOTIVOS - CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA]):\* Culpabilidade. Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato e, portanto, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Difere, pois, da culpabilidade enquanto elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Pois bem. Não há elementos que extrapolem aqueles inerentes ao tipo penal, razão pela qual a neutralizo.\* Antecedentes. O acusado possui antecedentes criminais, tendo condenação passada em julgado no Processo n. 0033831-03.2014.8.17.0001 (certidão anexa). \* Conduta social e personalidade do agente. Não houve aprofundamento sobre sua personalidade e conduta social.\* Motivos, circunstâncias e consequências do crime. Considero o motivo, as circunstâncias e as consequências do delito como próprias ao tipo em enfoque.\* Comportamento da vítima. Diante da natureza do delito, não há que se perquirir sobre o comportamento da vítima (que, aqui, é a coletividade), ficando neutralizada a valoração desta circunstância judicial.\* Quantidade e a natureza do entorpecente comercializado (art. 42, Lei 11343/06). A quantidade de droga, 32,700 kg, merece ser valorada negativamente, mas a natureza da droga não. Portanto, nos termos do art. 59, do CP, atendendo às circunstâncias acima valoradas, e tomando em conta, ainda, a quantidade e a natureza do entorpecente comercializado, fixo a pena base em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (quinhentos) DIAS-MULTA. 2. ATENUANTES E AGRAVANTES:\* Presente a atenuante

da confissão (art. 65, III, d, CP), pelo que atenuo a pena-base de 1/6 (um ano e quatro meses)<sup>3</sup>, perfazendo 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E QUINHENTOS DIAS-MULTA no regime semiaberto (cada dia-multa deve ser calculado à razão 1/30 do salário mínimo nacional à época do fato, (art. 49, §1º, CP), diante da inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do réu.), não havendo outras circunstâncias a considerar para este crime. II) QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO: Passo a fixar a pena, com fundamento nos artigos 59 e 68, do CP, e, como se trata do delito de tráfico de entorpecentes, levando em conta também os ditames norteadores do art. 42, da Lei 11343/06, segundo o qual o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". 3. PENA-BASE (circunstâncias judiciais [CULPABILIDADE - ANTECEDENTES - CONDUTA SOCIAL - PERSONALIDADE DO AGENTE - MOTIVOS - CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA]):\* Culpabilidade. Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato e, portanto, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Difere, pois, da culpabilidade enquanto elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Pois bem. Não há elementos que extrapolem aqueles inerentes ao tipo penal, razão pela qual a neutralizo.\* Antecedentes. O acusado possui antecedentes criminais, tendo condenação passada em julgado no Processo n. 0033831-03.2014.8.17.0001 (certidão anexa). \* Conduta social e personalidade do agente. Não houve aprofundamento sobre sua personalidade e conduta social.\* Motivos, circunstâncias e consequências do crime. Considero o motivo, as circunstâncias e as consequências do delito como próprias ao tipo em enfoque.\* Comportamento da vítima. Diante da natureza do delito, não há que se perquirir sobre o comportamento da vítima (que, aqui, é a coletividade), ficando neutralizada a valoração desta circunstância judicial.\* Quantidade e a natureza do entorpecente comercializado (art. 42, Lei 11343/06). A quantidade de droga, 32,700 kg, merece ser valorada negativamente, mas a natureza da droga não. Portanto, nos termos do art. 59, do CP, atendendo às circunstâncias acima valoradas, e tomando em conta, ainda, a quantidade e a natureza do entorpecente comercializado, fixo a pena base em 4 (QUATRO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA no regime semiaberto, sendo cada dia-multa calculado à razão 1/30 do salário mínimo nacional à época do fato, (art. 49, §1º, CP), diante da inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do réu.), pena esta que torno definitiva para este delito, não havendo outras circunstâncias a considerar. III) PENA DEFINITIVA - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - REGIME DA PENA: Considerando as disposições do concurso material de crimes, art. 69 do CP, como as penas aplicadas acima e torno definitiva a pena do acusado em deste 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 - MIL E DUZENTOS DIAS-MULTA - (cada dia-multa deve ser calculado à razão 1/30 do salário mínimo nacional à época do fato (art. 49, §1º, CP). Fixo o REGIME INICIAL FECHADO, considerando as circunstâncias judiciais já valoradas (art. 33 e parágrafos do CP), o tempo de prisão preventiva no caso (11 dias [o que, aliás, deve ser tomado em conta, para fins de detração, nos termos do art. 42, CP]) e, ainda, dado o quantum da pena definitiva, tudo em consonância com o art. 33, §3º, do CP e com o art. 387, §2º, do CPP. IV) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA (art. 43 e ss., CP)/SURSIS (art. 77 e ss., CP), diante da pena definitiva em que foi condenado, pelo que não aplico os referidos institutos. V) DA INDENIZAÇÃO Quanto ao preceito estabelecido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo de indenização pois, no caso concreto, não há razão para referida estimativa (figura como vítima o Estado). VI) DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR: Há motivos para decretar nova prisão cautelar (art. 387, §1º, CPP), estando presentes os requisitos dos art. 312 e 313 do CPP, negando-se o direito de recorrer em liberdade. Com o efeito de "fumus commissi delicti" já está mais que configurado e o "periculum libertatis" evidencia-se uma vez que solto encontrará estímulo para prática criminosa, detendo antecedentes criminais, além da grande possibilidade de se evadir do distrito da culpa. Com arrimo na garantia da ordem pública e para fiel aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva do acusado. Expeça-se mandado de prisão. VII) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se guia de recolhimento provisória imediatamente. Após o trânsito em julgado:\* Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CRFB/884 c/c a Súmula 9, do TSE5;\* Encaminhe-se o boletim individual preenchido ao Instituto de Identificação Criminal Tavares Buril/PE, para registro de dados sobre antecedentes;\* Ao contador para o cálculo da pena de multa, intimando-se a ré para o pagamento, nos termos do artigo 50, do CP6, e das custas processuais;\* Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição da droga apreendida;\* Decreto a perda do bem apreendido em favor da União, podendo ser leiloado de imediato. Oficie-se à Diretoria do Fórum.\* Expeça-se a guia de recolhimento definitiva e encaminhe-se à Vara de Execução Penal. Ciência ao MP. Seguem antecedentes do acusado. P.R.I.C. Recife, 16 de dezembro de 2022. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito 1 Guilherme de Souza Nucci, em Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª Edição 2ª Tiragem, RT, pg. 785. 2 Filio-me à corrente que entende para se fixar a pena-base não há critérios puramente matemáticos, uma vez que não previstos em lei. As frações de aumento, o quantum a ser estipulado fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, desde que devidamente fundamentado. Adoto o seguinte entendimento do STJ: "Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no REsp 1951442/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021). 3 AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) 4 "Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;" 5 "A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos." 6 "Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais."-----PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO 13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital Processo nº 0004338-68.2020.8.17.00011

### Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Evandro de Melo Cabral (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00111/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001391-07.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: CREDISON LIRA DE MOURA

Advogado: PE015096 - Marcos Augusto de Moraes Calado

Acusado: JADSON FERREIRA DA SILVA

Acusado: JORGE HENRIQUE LIRA BARBOSA

Advogado: PE029031 - Thiago Augusto Nascimento Lima

Acusado: RAFAEL MANOEL SILVA DE MOURA

Advogado: PE050692 - Guilherme Santana Machado

Acusado: Rodolfo Fernandes de França

Acusado: EDRIANA MARIA DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE000717B - Eliana Parísio Polito

Advogado: PE022166 - Fábio dos Santos Ramos

**Despacho:**

DECISÃO R.H. A defesa de CREDISON LIRA DE MOURA, em prisão domiciliar, pugnou para que o raio de abrangência da monitoração fosse estendido para compreender a Comarca de Recife/PE, argumentando precisar realizar tratamento médico, bem como poder trabalhar como eletricitista e montagem de equipamento eletrônico. O Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão temporária, com aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319, CPP), entretanto, pugnou pela intimação do referido réu para juntar documentação comprobatória da situação relatada (área de extensão, dias trabalhados, vínculo trabalhista e salário). Relatei sucintamente. DECIDO. Rememoro, como já expus em deliberação anterior, que a presente denúncia veio lastreada em interceptações telefônicas. Embora negue as acusações, o réu CREDISON, em audiência, indagado a respeito de seus números de celulares constarem das interceptações, disse, quanto a um dos números, que vendeu o telefone a um caminhoneiro sem cuidar de tirar o chip de seu nome (conferir a partir do minuto 20' até o minuto 25' do seu interrogatório), e, quanto ao outro, que o emprestava comumente a diversas pessoas da comunidade (conferir a partir do minuto 30' do seu interrogatório), uma narrativa que soa de pouca verossimilhança, pelo menos num primeiro sentir. Justamente por essa razão, a instrução está se alongando: para realização, inclusive, de perícia técnica visando a comparação de vozes dos acusados. Sua situação, para além disso, difere da dos demais réus na medida em que este não estava preso, embora estivesse com preventiva decretada, tendo-lhe sido deferida a prisão domiciliar em razão de ter se apresentado espontaneamente à última audiência realizada. Assim, não enxergo razão para revogar a prisão. Lado outro, entendo que, uma vez mantida a monitoração, não há motivo para não permitir que o acusado possa sair, embora apenas durante o dia, para realizar trabalhos, não se fazendo necessário perquirir outros documentos comprobatórios da sua situação laboral, haja vista a alegação de tratar-se de trabalho autônomo, razão pela qual não lhe seria mesmo possível comprovar vínculo trabalhista e locais ou mesmo horários certos. Ante o exposto, embora mantendo a sua prisão domiciliar, autorizo que o réu CREDISON se ausente de sua residência, de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, e sábados, das 7 às 12h, circunscrito seu deslocamento unicamente à área territorial da cidade do Recife e unicamente para o exercício de atividade laborativa lícita, vedadas quaisquer outras, como visitas a familiares e terceiros, passeios em shoppings, etc. DELIBERAÇÃO ORDINATÓRIA:1. OFICIE-SE AO CEMER para atualização da monitoração aos termos acima determinados.2. Se ainda não foi feito, cumpra-se o ponto 1 da deliberação dada em audiência (e ponto 3 da decisão fls. 637/639), encaminhando os documentos explicitados (cópias das gravações desta audiência e das mídias que contenham as interceptações telefônicas), à delegacia e à SDS.3. Vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fls. 574. Recife, 16 de dezembro de 2022. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital Processo nº 1391-07.2021.8.17.00011

**Capital - 20ª Vara Criminal**

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: **Elson Zopellaro Machado** (Titular)

Chefe de Secretaria: **Larissa Gabriely B. de Souza**

Data: 15/12/2022

Técnico Judiciário: **Roldão Feliciano Sobrinho**

**Pauta de Despachos Nº 00081/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

**Processo Nº: 0001479-45.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GLAUCO SOARES FRANÇA JERÔNIMO

**Advogado: PE021086 – JEHOVAH VERAS DE CARVALHO**

Vítima: MARIA RAIMUNDA SILVA

Membro do Ministério Público: Carlos Roberto Gomes do Nascimento Junior

**Despacho:** O Doutor **Elson Zopellaro Machado** – Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.. **FAZ SABER**, que, cumprido o disposto no Art. 370, §1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste despacho INTIMADO (A)(S) o (a)(s) advogado (a)(s) **Vão as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo legal**. Recife, **04/08/2022**. **Elson Zopellaro Machado** – Juiz de Direito Titular da 20ª Vara Criminal da Capital

**Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública****Primeira Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana M de Barros

**Data: 13/12/2022**

**Pauta de Despachos Nº 00112/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0021736-29.2000.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Editora Jornal do Comercio S/A

Advogado: PE016628 - Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE017244 - GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE

Réu: Propeg Comunicação Social e Mercadologica Ltda

Réu: NAE NORDESTE ASSESSORIA EMPRESARIAL

Advogado: PE003040 - Edson Augusto Magalhães Simões Júnior

Despacho:

Processo n. 0021736-29.2000.8.17.0001R.HConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 1299 nos autos, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 24 de agosto de 2022.Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública02

**Processo Nº: 0032596-98.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO

Advogado: PE024583 - Leonardo Sales de Aguiar

Advogado: PE022382 - SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR

Advogado: PE022157 - Euvânia Maria Cruz Muñoz

Advogado: PE022043 - ALYSSON HENRIQUE SOUZA VASCONCELOS

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Processo n. 0032596-98.2014.8.17.0001R.HConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 678 nos autos, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 06 de dezembro de 2022.Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública02

**Processo Nº: 0021810-49.2001.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carmen Dolores Cordeiro Pereira

Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza

Réu: FUNAPE

Advogado: PE027457D - SINEILTON CAMARA DE SOUSA E SILVA

Despacho:

Processo n. 0021810-49.2001.8.17.0001R.HConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 121 nos autos, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 06 de dezembro de 2022.Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública02

**Processo Nº: 0010100-07.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE025227 - Fernando de Oliveira Lima

Advogado: PE025108 - ALEXANDRE ARAUJO ALBUQUERQUE

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Processo n. 0010100-07.2016.8.17.0001R.HConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 213 nos autos, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 06 de dezembro de 2022.Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública02

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho

Juiz de Direito

Roselene Santana M de Barros

Chefe de Secretaria

**Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A**

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ricarda Maria Guedes Alcoforado (Titular)

Chefe de Secretaria: Nelly Caroline Salomão de Oliveira

Data: 17/12/2022

**Pauta nº 040/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do- DESPACHO nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo 0036123-05.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial da Capital

Exequente: CONDOMINIO DO EDIFICIO CHATEAU MEDOC

Executado: HÉLIO FRANCOSCO DOS SANTOS

Advogado: OAB-PE-12966 HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS

**D ESPACHO:** Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

**Processo nº 0051919-89.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Exequente: TREND FAIRS E CONGRESSO OPERACIONAL DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA

Advogado: OAB-SP-55985 – MARIA INÊS DA SILVA INÁCIO

Executado: LIDIA DE SOUZA BASTOS

Executado: ROGÉRIO ANSELMO DEBRUEM

Executado: R L TURISMO URBANO LTDA

Executado: vera cruz

**D ESPACHO:** Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo

passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

**Processo nº 0003131-90.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Exequente: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A

Advogado: OAB-RJ Luiz Felipe de Freitas Braga Pellon

Executado: NTD – TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**D ESPACHO:** Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

**Processo nº 0003069-20.1985.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Exequente: SEVERINO JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA

Executado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: OAB-PE.5292 – CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA

**D ESPACHO:** Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

**Processo nº 0018499-69.1999.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de títulos extrajudiciais da Capital

Exequente: LABORATORIO INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

Executado: TOTAL SAÚDE CONSULTORIA E ASSITÊNCIAS MEDICA LTDA-ME

Advogado: OAB-PE.17929 – CARLA RIBEIRO DA COSTA SANTOS

**D ESPACHO:** Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3.

Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

**Processo 0010372-06.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de títulos extrajudiciais da Capital

Exequente: MÁRIO NEVES BATIS FILHO

Advogado: OAB-PE-3783 MÁRIO NEVES BATIS FILHO

Advogado: OAB-PE.24015- JOÃO VICENTE NEVES BATISTA

Executado: E L DA SILVA TRATAMENTO DE BELEZA-ME

Executado: ERALDO LOPES DA SILVA

**D ESPACHO:** Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

**Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude**

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 10 DIAS)

Processo nº 0152997-62.2022.8.17.2001

**AÇÃO DE GUARDA****REQUERENTE: MARILEIDE FRANCISCA DE SANTANA****CRIANÇA: A. G. S. D. A.****REQUERIDO: ALBÉRICO PEREIRA DE ASSIS**

Fica o requerido, **ALBÉRICO PEREIRA DE ASSIS** devidamente CITADO, com prazo de 10 (DEZ) DIAS, para responder em 10 (DEZ) DIAS, sobre o conteúdo proferido em decisão Id 119572017, cujo teor parcial transcrevo: "...*Cite-se o genitor por edital, com prazo de 10 dias corridos, por se filiar este Juízo à corrente doutrinária que aplica às ações previstas no ECA o rito disciplinado no seu artigo 155 e seguintes atinentes à matéria. Recife, 11 de novembro de 2022. Valéria B. Pereira Wanderley. Juíza de Direito*". Devendo o citando, se assim quiser, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA. Para tanto, deve ser observado o procedimento previsto no artigo 155 e seguintes do ECA, por se filiar este Juízo à corrente doutrinária que aplica às ações previstas no referido Estatuto, o mencionado procedimento. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. Eu, Elane Amorim Castro de Lucena, o digitei, aos 15 de dezembro de 2022.

Valéria B. Pereira Wanderley

Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL****EDITAL DE CITAÇÃO****( PRAZO DE 10 DIAS )**

Processo nº 0119883-35.2022.8.17.2001 (Acolhimento Institucional)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: PRISCILA NUNES FERREIRA DA SILVA, PAULO FERREIRA DE SOUZA

**Ficam os requeridos, PRISCILA NUNES FERREIRA DA SILVA e PAULO FERREIRA DE SOUZA , devidamente CITADOS, com prazo de 10 (DEZ) DIAS, para responder em 10 (DEZ) DIAS** sobre o conteúdo da decisão ID 121617204 , nos autos acima mencionados, cujo teor passo a transcrever : "... Paralelamente, cite-se por edital, para fins de agilidade processual, também nomeando Curador Especial, se necessário." Recife, 12 de dezembro de 2022. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito . Devendo os citados, se assim quiserem, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. Eu, Maria Cândida Capiberibe Maia Cavalcanti, aos 15 de dezembro de 2022, digitei e assino.

**Valéria Bezerra Pereira Wanderley /ou****Hélia Viegas Silva****Juíza de Direito**

## Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 16/12/2022

Pauta EXTRA Nº 00083/2022

Pela presente, fica o advogado doutor RENNE FABIAN DE MELO, PE017078, intimado para no prazo de três dias devolver os autos do inventário processo nº 0042432-91.1997.8.17.0001, dos bens que ficaram por falecimento de José Lima Sá, sob pena de incorrer nas penas do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

**Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 16/12/2022

**PAUTA DE MIGRAÇÃO**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014701-90.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA NUNES

Advogado: PE033019 - Miguel César Ferreira da Silva

Inventariado: MARCOS ANTONIO NUNES

Outros: MANUELE MAYARA NUNES

Advogado: PE036021D - FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 16 de dezembro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (em exercício cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 16/12/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0092005-35.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Carlos Henrique dos Santos

Advogado: PE005010 - Ubiratan Moraes Figueirêdo

Inventariante: Maria Anunciada Melo dos Santos

Inventariado: Aluísio Henrique dos Santos

Inventariado: Maria Anunciada Melo dos Santos

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 15 de dezembro de 2022. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria .

**Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri****Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital****Juiza de Direito: Fernanda Moura de Carvalho (Titular)****Chefe de Secretaria: Djalma Carvalho da S. Neto****Data: 16/12/2022****Pauta de Intimação de Audiência Nº 00055/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 03/01/2023****Processo Nº: 0010018-34.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RICKSON MARQUES VILARIM

Indiciado: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vítima: MICHAEL WILLIAMS DA SILVA MACENA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 03/01/2023.

**Processo Nº: 0019270-95.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANTONIO PAULO SILVA DE LIMA

Advogado: PE020838 - Pedro Paulo de Araujo

Acusado: JOSUE ALVES DA SILVA

Acusado: ZILMA GERLANE SILVA DE LIMA

Vítima: AFONSO ARAUJO FERREIRA DE PAULA

Vítima: LAIS DE ARAUJO AZEVEDO SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 03/01/2023.

**Data: 05/01/2023****Processo Nº: 0002698-30.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RAFAEL SOARES VIANA

Acusado: JONATHAN HENRIQUE DE LIMA PEREIRA

Acusado: MÁRCIO MATHEUS DA SILVA PEREIRA

Vítima: PEDRO COSME DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 05/01/2023.

**Data: 09/01/2023****Processo Nº: 0018898-49.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: IVAN KLEBSON MARINHO DOS SANTOS

Vítima: JORGE DE LIMA ANDURAND

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 09/01/2023.

**Data: 10/01/2023**

**Processo Nº: 0009544-34.2018.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MATHEUS FILIPE DA SILVA

Acusado: OSVALDO FLORENCIO DA SILVA

Advogado: PE010919 - Severino José de Carvalho

Acusado: ADONIAS DE SOUZA JUNIOR

Vítima: Erick Gabriel dos Santos Ferreira do Nascimento

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 10/01/2023.

**Processo Nº: 0020555-26.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RAFAEL SOARES VIANA

Acusado: ERICK JOHNSON SANTOS DA SILVA

Advogado: PE000419B - GILSON DE FREITAS RIBEIRO

Advogado: PE017119 - Paulo Gomes de Araújo Filho

Advogado: PE048783 - FABIANA BARBOSA DE MORAIS DE ANGELO

Acusado: JONATAS CÉSAR DA SILVA

Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA

Acusado: José Maxuel Camilo de Souza

Vítima: RAFAEL JOSÉ DA SILVA GOMES

Vítima: DIOGO TEÓFILO DA CONCEIÇÃO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 10/01/2023.

**Data: 11/01/2023**

**Processo Nº: 0007373-36.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Dinamerico Barbosa da Silva Filho

Advogado: PE015501 - José de Siqueira Silva Junior

Acusado: RICARDO DE QUEIROZ COSTA

Advogado: PE011308 - Ademar Rigueira Neto

Advogado: PE035920 - ALINE COUTINHO FERREIRA

Advogado: PE024450 - Brunno Tenório Lisboa dos Santos

Advogado: PE039245 - Filipe Oliveira de Melo

Advogado: PE021120 - Maria Carolina de Melo Amorim

Vítima: EKEL DE CASTRO PIRES

Vítima: EVA VALERIA ALVES DO NASCIMENTO

Assistente de acusação: PE023996D - ROGER WILLIAM HEUER HOLANDA

Vítima: EDUARDO BERNARDO PEREIRA GOMES INSFRAN

Vítima: GEORGE MAURO DE CARVALHO VASCONCELOS  
Vítima: CLAUDIO BANDEIRA DE MELO SOBRINHO  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/01/2023.

**Data: 12/01/2023**

**Processo Nº: 0009860-76.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Vítima: JOÃO VITOR EMIDIO DE OLIVEIRA  
Acusado: DARLISSON LUCAS HOLANDA DE SOUZA  
Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho  
Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva  
Advogado: PE036025 - FERNANDA SOARES COELHO  
Advogado: PE039949 - SILVIA REGINA REGO DA SILVA OLIVEIRA  
Acusado: LUCIANO ACIOLI DE MELO  
Advogado: PE014581 - Evandro Barbosa da Silva  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 12/01/2023.

**Processo Nº: 0004833-15.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Acusado: LUAN FERNANDO DA SILVA  
Acusado: Iranildo Rodrigues da Costa  
Vítima: VALDEMILSON LIMA DA SILVA  
Vítima: Josiane Nascimento de Lima  
Advogado: PE052131 - Luciana Regina Almeida  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 12/01/2023.

**Data: 13/01/2023**

**Processo Nº: 0001961-90.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Acusado: ELIELSON DE MOURA CRUZ  
Advogado: PE026198 - EUDES CLISTENES GUERRA AXIOTES  
Acusado: ALEX BRUNO AMANCIO  
Acusado: JOSÉ PEDRO AMÂNCIO  
Acusado: GUSTAVO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco  
Advogado: PE050660 - FÁBIO JUNIOR ALVES  
Vítima: VITOR RICARDO SILVA DE MENDONÇA  
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:15 do dia 13/01/2023.

**Processo Nº: 0008828-70.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Vítima: Kaique Pedro Fonseca da Silva  
Acusado: ALEF GUSTAVO BENTO DA SILVA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 13/01/2023.

**Data: 16/01/2023**

**Processo Nº: 0002342-98.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DIOGENES PAZ DE LIRA JUNIOR

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Acusado: ADEGILSON GALDINO DINIZ

Advogado: PE042361 - PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO

Vítima: RONALD RODRIGUES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 16/01/2023.

**Processo Nº: 0002261-52.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA FILHO

Advogado: PE031070 - BRUNA DE BRITO LOPES

Acusado: SIDCLEI DAVID SOBRAL

Advogado: PE030633 - Maria Del Pilar Diaz

Advogado: PE009076 - Solange de Moraes Vieira

Acusado: ISAIAS RODRIGO DA PAZ FERREIRA

Vítima: CHARLES DE SANTANA LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 16/01/2023.

**Data: 17/01/2023**

**Processo Nº: 0010132-41.2018.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MARCOS JÚNIOR NASCIMENTO DE CRASTO

Vítima: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 17/01/2023.

**Processo Nº: 0001264-11.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MATHEUS LUIZ DOS SANTOS

Acusado: FABIO DANTAS DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 17/01/2023.

**Data: 19/01/2023**

**Processo Nº: 0010091-40.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCAS VINÍCIUS DE FRANÇA RAMOS

Advogado: PE042338 - MISAEL DIONIZIO DA SILVA

Advogado: PE034801 - STEPHANIE SOUZA CABRAL

Advogado: PE042177 - CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO DOS SANTOS

Advogado: PE045371 - TERTULIANO HENRIQUE DE SOUZA  
Acusado: JOHNNY MARCELO BEZERRA DA SILVA  
Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco  
Advogado: PE052794 - GLADSTONE JOSÉ DA SILVA  
Acusado: THIAGO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado: PE026809 - Hellen Jamille Fernandes de Lima  
Vítima: JAMERSON ITALO DE ASSIS SILVA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 19/01/2023.

**Processo Nº: 0000384-77.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Acusado: SAVIO NORBERTO HOLANDA DE SOUZA  
Acusado: DARLISSON LUCAS HOLANDA DE SOUZA  
Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho  
Vítima: EDUARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR  
Vítima: MAYCON NEVES DE OLIVEIRA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 19/01/2023.

**Data: 20/01/2023**

**Processo Nº: 0083309-14.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE HOMICÍDIOS  
Acusado: EDVAN LUIZ DA SILVA  
Advogado: PE048033 - ISABELLA WANDERLEY ALVES PEQUENO BELTRAO  
Advogado: PE045842 - Emerson de Araújo Beltrão  
Advogado: PE008385 - Emerson Davis Leônidas Gomes  
Audiência de às 09:15 do dia 20/01/2023.

**Processo Nº: 0009198-15.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Acusado: EDER OLIVEIRA DE SOUZA  
Acusado: Felipe Marcelo da Silva  
Advogado: PE019142 - Vitória Regia Queiroz Nunes Paes  
Advogado: PE047843 - ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO  
Vítima: HERLEBTT ANDERSON ALVES DA SILVA  
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 20/01/2023.

**Data: 23/01/2023**

**Processo Nº: 0020590-83.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Acusado: DOUGLAS FELIPE DA SILVA CANDIDO  
Acusado: DORIVALDO FELIPE CANDIDO FILHO  
Acusado: BRUNO BARCELLOS

Acusado: RAFAEL SOUZA DA SILVA  
Advogado: PE037530 - JAMYLLÉ KATARINE DOS SANTOS  
Acusado: WILLYAM DE BARROS ROCHA FERREIRA  
Acusado: JOBSON WANUTY DA SILVA  
Advogado: PE027772 - Eugênio Maciel Chacon Neto

Vítima: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS  
Audiência de às 09:15 do dia 23/01/2023.

**Processo Nº: 0006951-95.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Acusado: ANDERSON HENRIQUE ARAUJO DA SILVA  
Acusado: ERIVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado: PE011792 - Cícero Fernando Lins  
Vítima: ALAN FIRMINO DE OLIVEIRA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 23/01/2023.

**Data: 24/01/2023**

**Processo Nº: 0016736-81.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL  
Acusado: ALMIR ROGÉRIO ROQUE DA SILVA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 24/01/2023.

**Processo Nº: 0009162-70.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Acusado: CLEBSON CAZÉ DA SILVA  
Advogado: PE027978 - RICARDO BRAZ DA SILVA FILHO  
Acusado: ISMAEL SEVERINO DA SILVA  
Advogado: PE023315 - MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA  
Acusado: JOSÉ ARNALDO LEITE DA SILVA  
Advogado: PE050660 - FÁBIO JUNIOR ALVES  
Acusado: ÍCARO RODOLFO DOS SANTOS  
Advogado: PE031284 - Ricardo Jacinto dos Santos  
Advogado: PE028572 - Fernando Ribeiro da Silva  
Vítima: Wilson Batista Lins  
Advogado: PE051194 - Ketyllyn Kelly Muniz da Silva  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 24/01/2023.

**Data: 26/01/2023**

**Processo Nº: 0002857-07.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Acusado: RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA  
Vítima: JOSE CARLOS ALVES  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 26/01/2023.

**Processo Nº: 0016671-23.2018.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JHONATA ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Vítima: ALMIR FRANCISCO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 26/01/2023.

**Data: 27/01/2023**

**Processo Nº: 0001401-51.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUIZ HENRIQUE LOPES DA SILVA

Acusado: TONIEL SEBASTIÃO SOARES DA SILVA

Vítima: CRISTIANO MARINHO DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 27/01/2023.

**Processo Nº: 0016394-95.2004.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LAÉRCIO SILVESTRE DE CARVALHO

Vítima: ROSÂNGELA GONÇALVES DE SALES

Vítima: ELIZANGELA GONÇALVES DE SALES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 27/01/2023.

**Processo Nº: 0001228-27.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RAFAEL SILVA CESAR DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE020838 - Pedro Paulo de Araujo

Vítima: Cibele Moraes de Santa Clara

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 27/01/2023.

**Data: 30/01/2023**

**Processo Nº: 0007514-55.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE

Advogado: PE016817 - José Marconi Dias

Acusado: LUCIANO MANOEL DE ANDRADE FILHO

Advogado: PE028312 - JOHAN ROGÉRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado: PE047770 - LEANDRO JOSÉ PEREIRA

Acusado: WELLINGTON FERREIRA MARQUES

Acusado: LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Advogado: PE034427 - ALVARO CORREIA MAGALHÃES

Advogado: PE049315 - Victor de Lemos Pontes

Advogado: PE028018 - Yuri Azevedo Herculano

Advogado: PE055231 - Victória Galvão de Andrade Lima

Acusado: PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA

Vítima: ELSON DA SILVA OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 30/01/2023.

**Processo Nº: 0036427-19.1998.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Manoel Bento de Araújo Lima Neto

Advogado: PE045199 - LUCIANO SOARES DIAS DE SOUZA

Vítima: João Francisco Marçal

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 30/01/2023.

**Data: 31/01/2023**

**Processo Nº: 0020281-96.2018.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DEYVSON DA SILVA BORGES

Acusado: MARCILIO MANOEL DO NASCIMENTO

Vítima: GUILHERME SILVA PEREIRA DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 31/01/2023.

**Processo Nº: 0013160-51.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: PAULO VALOIS DA CRUZ

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 31/01/2023.

**Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente****1ª VARA DOS CRIMES CONTRA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que ficam intimados a partir da publicação deste edital os Advogados **Dr. Vital José Arruda Correia, OAB-PE 47.394 e Dr. Tiago Pereira da Silva, OAB-PE 42.417**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as Alegações Finais, nos autos do processo nº 0013433-59.2019.8.17.0001. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Viviane Cabral, Chefe de Secretaria, o digitei.

JOSÉ RENATO BIZERRA

Juiz de Direito

**Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho****Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 16/12/2022****Pauta de Despachos Nº 00168/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0064281-65.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Embargado: JOSE FELIPE BEZERRA

Advogado: PE000167B - MARIA JOSE BEZERRA

Advogado: PE037363 - ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR

Despacho:

0064281-65.2010.8.17.0001DESPACHOVistos etc.1. Apresentada as informações da conta, proceda a Secretaria com a expedição dos alvarás de transferência dos honorários advocatícios.2. Em seguida, intime-se a causídica da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do alvará expedido.3. Após, cumpra-se os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 296. Recife, 30 de novembro de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0149586-51.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE000167 - Maria José Bezerra

Advogado: PE037363 - ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR

Despacho:

0149586-51.2009.8.17.0001DECISÃOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que a causídica da parte autora e a perita médica não procederam ao levantamento dos alvarás expedidos.2. Desta feita, considerando a normativa que determina a migração dos depósitos para o Banco do Brasil e os novos procedimentos para recebimento de alvarás, proceda a Secretaria com o cancelamento dos alvarás expedidos.3. Considerando que fora informada a conta apenas da Dra. Maria José, intime-se a perita médica para informar os dados da conta bancária, viabilizando a expedição do alvará de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Apresentada as informações da conta, proceda a Secretaria com a expedição dos alvarás de transferência competentes.5. Em seguida, intime-se a causídica da parte autora e a perita médica para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência dos alvarás expedidos.6. Após, volte-me os autos conclusos. Recife, 02 de dezembro de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

**Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH****Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00102/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0007995-05.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MÔNICA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA

Autor: CARLOS JACINTO DE BRITO

Autor: SIMONE AGUIAR DA SILVA

Autor: PAULO SERGIO CARNEIRO DA ROCHA

Autor: VITAL ANTONIO DE FIGUEIROA

Autor: EUGENIO MANOEL SIQUEIRA RODRIGUES

Autor: SANDRO ALEXANDRE DED BARROS PEREIRA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE011022 - Maria das Graças de Oliveira Carvalho

Despacho:

Processo: 0007995-05.2013.8.17.0990 DECISÃO O processo executivo em epígrafe encontra-se sentenciado (fls. 288/289 e sentença de extinção à fl. 415/v) e com Decisão Terminativa proferida nos autos do Recurso de Apelação (fls. 574/575), onde reconheceu-se a incompetência desta Justiça Estadual e se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (trânsito em julgado - fl. 577). Desse modo, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negociada para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgrado as tentativas de solução amigável. Desse modo, e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, ofício(m)-se ao Excelentíssimo(s) Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. Sem prejuízo, determino a digitalização dos autos. Intimem-se. Cumprase. Recife, 01 de dezembro de 2022. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

**Processo Nº: 0002936-27.2013.8.17.1090**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGADEMES OLIVEIRA DE SOUZA

Autor: TANIA MARIA BEZERRA  
Autor: ELISANGELA BARBOSA MIRANDA DE MOURA  
Autor: JUSCELINO DA COSTA LIMA  
Autor: BRUNO DE SOUZA LIMA  
Autor: MARIA RODRIGUES DE MENEZES  
Autor: TEREZA MOURA DA SILVA  
Autor: ALBA ROSA SOUZA DE ALBUQUERQUE  
Autor: MAURICIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
Autor: CLEIDE MENEZES LINS SILVA  
Autor: JOSÉ DE SOUSA FREIRE  
Autor: EDUARDO FERREIRA DE AMORIM  
Autor: IVANA SOUZA DE LIMA  
Autor: JACIARA MARIA RAMOS SILVA  
Autor: FERNANDO GOMES DA COSTA  
Autor: DINÁ BEZERRA DOS SANTOS GASPAR  
Autor: MARIA DAS DORES PEREIRA  
Autor: NELMA MARIA XAVIER DE SOUZA  
Autor: Valdenia Cardoso Rodrigues  
Autor: Maria Elizabeth Fernandes dos Santos  
Autor: JOÃO CARLOS DIAS DAS NEVES  
Autor: MARLÚCIA GOMES DOS SANTOS  
Autor: Maria José Muniz de Oliveira  
Autor: MAURICEIA SANTOS DA SILVA  
Autor: Edmilson Gonçalves de Souza  
Autor: JOSEFA AMÉLIA DE LIMA  
Autor: SEBASTIAO COSTA SILVA  
Autor: EDNALDO ROSENDO NASCIMENTO  
Autor: Joario Belarmino da Silva  
Autor: JOARIO BELARMINO DA SILVA  
Autor: AMARA FRAGOSO DA SILVA  
Autor: JANDIRA SANTANA DA SILVA  
Autor: GILVANETE QUEIROZ DOS SANTOS  
Autor: Suyenne Marques da Silva Rodrigues  
Autor: Nadja Maria da Silva  
Autor: VANIA MARISA SILVA DOS SANTOS  
Autor: JOSEFA ROSA DA SILVA  
Autor: JOSÉ EUFRÁSIO DIAS  
Autor: ANA LUCIA GOMES DA SILVA  
Autor: ANTONIETA DE SOUZA SANTOS  
Autor: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA GUSMÃO  
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA  
Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis  
Advogado: PE037706 - ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA  
Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros  
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA  
Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: PE011022 - Maria das Gracas de Oliveira Carvalho

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE000760B - CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional – SFH AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-0280 Processo nº 0002936-27.2013.8.17.1090 Autor: Agademes Oliveira de Souza e outros Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal às 1489/1498. Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a preferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controvertida no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: " Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça." Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos) "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)." Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982)3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força

vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese:1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontra, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011.4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios:(i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual.(ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC).6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha).7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso.8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes.9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, declino da competência, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negociada para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgradadas as tentativas de solução amigável. Desse modo e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, ofício(m)-se ao Excelentíssimo(s) Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 30 de novembro de 2022. Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

#### **Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 16/12/2022

#### **Pauta de Despachos Nº 00103/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### **Processo Nº: 0007477-69.2014.8.17.1090**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Neide Maria Borges da Silva

Autor: José Celestino dos Santos Filho

Autor: Luciano Dias da Mota

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Processo: 0007477-69.2014.8.17.1090 DECISÃO O processo em epígrafe encontra-se sentenciado (fls. 813/819) e com interposição de Recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls. 936/958), inclusive com Decisão Declinatoria da Competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1.005/1.006 - Mantida na Decisão de ED às fls.1.013/1.014). Desse modo, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negocial para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgradadas as tentativas de solução amigável. Desse modo, e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, oficie(m)-se ao Excelentíssimo(s) Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. Esta Decisão sana o vício apontado nos Embargos de Declaração opostos pelos autores às fls. 1.015/1.018. Sem prejuízo, determino a digitalização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 29 de novembro de 2022. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

**Processo Nº: 0036623-66.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Autor: ELIZABETE BATISTA FERREIRA LIMA

Autor: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

Autor: ALEX DA SILVA BARROS

Autor: Ana Noronha Duarte

Autor: MARIA DO CARMO CAVALCANTI

Autor: Márcio Eduardo Carvalho Marques da Silva

Autor: SARA CIPRIANO DE SOUZA

Autor: RICARDO ALVES DA SILVA SANTIAGO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Processo: 0036623-66.2010.8.17.0001 DECISÃO O processo em epígrafe encontra-se sentenciado (fls.774/783), com interposição de Recurso de Apelação pelas partes (fls.840/851 - autores e fls. 854/886 - ré), inclusive com Acórdão declinatorio da competência com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1.164/1.173 - Trânsito em julgado - fl. 1.178). Desse modo, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negocial para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgradadas as tentativas de solução amigável. Desse modo, e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, oficie(m)-se ao Excelentíssimo(s)

Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. Sem prejuízo, determino a digitalização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 01 de dezembro de 2022. José Alberto de Barros Freitas Filho Juiz de Direito

#### Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 16/12/2022

#### Pauta de Despachos Nº 00104/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### Processo Nº: 0012264-87.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Evaldson Fernandes Gouveia

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Autor: LENIRA ALVES DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE000760B - CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

Despacho:

PROCESSO 0012264-87.2013.8.17.0990 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial, promovida por MARISA DE SOUSA ALMEIDA E OUTROS em face de Sul América CIA Nacional de Seguros. Decisão concessiva da tutela de urgência às fls. 294/297. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 380/386). Os autos vieram conclusos. É o que importa a relatar. Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações - relativa ao Sistema Financeiro de Habitação -, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controversa no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: " Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, consequentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça." Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a

sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos)"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurídico. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)." Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ [1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2]. Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esgotamento do cumprimento de sentença; e2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios:(i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual.(ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC).6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrih; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha).7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso.8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes.9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, declino da competência, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo

de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negocial para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgradadas as tentativas de solução amigável. Desse modo e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, oficie(m)-se ao Excelentíssimo(s) Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. Sem prejuízo, determino a digitalização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 01 de dezembro de 2022 Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009465-62.2013.8.17.1090**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EZILTA MARIA BEZERRA CHAVES

Autor: ALUIZIO HERCULANO DA SILVA

Autor: JOSÉ NADILSON FLÔR DO NASCIMENTO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional – SFH AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-0280/ 3181-0687 Processo nº 0009465-62.2013.8.17.1090 Autor: Ezilta Maria Bezerra Chaves e outros Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros DECISÃO Compulsando os autos, observo decisão declinatoria de competência às fls. 1.001/1.002, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negocial para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgradadas as tentativas de solução amigável. Desse modo e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, oficie(m)-se ao Excelentíssimo(s) Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 29 de novembro de 2022. Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

**Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00105/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0002306-70.2007.8.17.0640**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenilda da Silva Pontes

Autor: Josefa Bezerra da Silva  
Autor: Teresa Cristina Costa Silveira  
Autor: Isaura Maria Ferreira de Souza  
Autor: Leonor Alves da Silva  
Autor: Isnael Pereira de Araújo  
Autor: Arlindo Lins de Albuquerque  
Autor: Maria Jose Constantino Ferreira  
Autor: Luiza Lourenço de Barros  
Autor: Edna Evangelista de Barros  
Autor: Francisco Delfino de Souza  
Autor: Valdeci Romão Mamedes  
Autor: Miguel Cândido Silva Filho  
Autor: Maria de Fátima Ferreira Maciel  
Autor: Jose Alves dos Santos  
Autor: Maria Dulcineia Ferreira da Silva  
Autor: Maria das Dores Alexandre Lima  
Autor: Joana Paula de Andrade  
Autor: Manuel Justino da Silva  
Autor: Jose Carlos do Nascimento  
Autor: Doralice Maria de Melo  
Autor: Lindalva Maria dos Santos  
Autor: Maria Elizângela da Silva  
Autor: Jose de Lima Freitas Irmão  
Autor: Maria Edigina Fernandes da Silva  
Autor: Daniele Ferreira dos Santos  
Autor: Lindóia Cordeiro Guimarães  
Autor: Genival Rufino da Silva  
Autor: Edmilson de Barros Correia  
Autor: Maria do Socorro de Lima Silva  
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA  
Advogado: PE000767A - manoel antônio bruno neto  
Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES  
Advogado: PE021403 - GUILHERME VEIGA CHAVES  
Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros  
Advogado: RJ048812 - Rosangela Dias Guerreiro  
Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Processo nº 0002306-70.2007.8.17.0640 Autor: Josenilda da Silva Pontes e outros Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO Vistos etc. Verifico que o presente feito se encontra suspenso por determinação contida em decisão proferida na vara de origem (fls. 1.715/1.717). Assim, mantenho a referida decisão e DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do decurso do feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 21.11.2022. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

#### **Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)  
José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)  
Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo  
Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00106/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0005056-98.2011.8.17.0480**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Inácia Batista Soares

Requerente: LUCIANO CARVALHO DE ARAUJO

Requerente: ESMERALDA DO NASCIMENTO FIRMINO SILVA

Requerente: TEREZINHA BENEDITA DA SILVA

Requerente: MARIA DA CUNHA DUTRA

Requerente: JOSE ALVES DE MELO

Requerente: ELIZETE DE SOUZA SILVA

Requerente: JOSE ADEMIR DE SOUZA

Requerente: DORALICE GOMES DA SILVA

Requerente: JOSEFA LÚCIA BARBOSA FLORENCIO

Requerente: MARLY EUNICE DA SILVA

Requerente: FABIO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Requerente: ZELIA MARIA DE ARAUJO FELIX DA SILVA

Requerente: EDINALDO IZIDIO DOS SANTOS

Requerente: JOSIMAR MARTINS SILVA

Requerente: EDNA BEZERRA TORRES

Requerente: SEVERINO DOS RAMOS NOGUEIRA

Requerente: MARIA MARLUCE DA SILVA MENEZES

Requerente: MARIA JOSE DA SILVA

Requerente: JOSE VENTURA GOMES DOS SANTOS

Requerente: EDNILZA CRUZ GOUVEIA GOMES

Requerente: MARGARIDA MARIA FERREIRA RAMOS

Requerente: JANAIDE DE SOUZA FARIAS SILVA

Requerente: MANOEL JOAO DA SILVA

Requerente: ANA TEREZA DA SILVA

Requerente: ANTONIO VENCESLAU DA SILVA

Requerente: AMAURY PIRES DE CARVALHO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo: 0005056-98.2011.8.17.0480 DECISÃO O processo executivo em epígrafe encontra-se sentenciado e com Acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação, onde reconheceu-se a incompetência desta Justiça Estadual e se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2.144/2.146 - Trânsito em julgado - fl. 2.192). Desse modo, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a

estratégia de solução negociada para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgrado as tentativas de solução amigável. Desse modo, e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, oficie(m)-se ao Excelentíssimo(s) Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. Sem prejuízo, determino a digitalização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 02 de dezembro de 2022. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

**INTERIOR****Abreu e Lima - 1ª Vara**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima  
Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160

Processo nº 0000072-72.1996.8.17.0100

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000072-72.1996.8.17.0100, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ABREU E LIMA, 12 de setembro de 2022.

**LUCAS DE CARVALHO VIEGAS**  
**Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tje.jus.br](http://www.tje.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: **LUCAS DE CARVALHO VIEGAS****12/09/2022 14:04:08**<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: **114631925**

**Abreu e Lima - Vara Criminal****Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima**

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 14/12/2022

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das audiências designadas nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº : 0004136-39.2017.8.17.0990****Natureza da Ação :** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Acusado:** Wenderson Nascimento dos Santos**Advogado:** PE 40.686 – Washington Alves dos Santos

**Finalidade:** Intimar a defesa do acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para **19/01/2023**, a partir das **16:00 horas**, a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ - Sistema Cisco Webex Meeting, devendo o(a) Dr(a) Advogado(a) fornecer à Vara Criminal de Abreu e Lima ( [vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br](mailto:vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br), **fone 3181-9361**), **com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da audiência**, dados de email e ou whatsapp, **bem como de suas testemunhas de defesa**, a fim de que esta unidade possa enviar o link da audiência e orientações de uso da plataforma cisco webex meeting, bem como cópia escaneada dos autos.

**Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima**

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 14/12/2022

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das audiências designadas nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº : 0001363-38.2018.8.17.0100****Natureza da Ação :** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Acusado:** Halisson Isidoro Cavalcanti**Advogado:** PE 37.699 – Thulio Mendes de Souza

**Finalidade:** Intimar a defesa do acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para **24/01/2023**, a partir das **11:30 horas**, a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ - Sistema Cisco Webex Meeting, devendo o(a) Dr(a) Advogado(a) fornecer à Vara Criminal de Abreu e Lima ( [vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br](mailto:vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br), **fone 3181-9361**), **com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da audiência**, dados de email e ou whatsapp, **bem como de suas testemunhas de defesa**, a fim de que esta unidade possa enviar o link da audiência e orientações de uso da plataforma cisco webex meeting, bem como cópia escaneada dos autos.

**Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima**

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 16/12/2022

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das audiências designadas nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº : 0001088-12.2006.8.17.0100**

**Natureza da Ação :** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado:** Rostand Cavalcanti Belém

**Advogado: PE 21.074 – Gervasio Xavier de Lima Lacerda**

**Acusado:** Aldemir Marcos Fraga

**Advogado: PE 26.513 – Viviane Lira Pimentel**

**Advogado: PE 21.074 – Gervasio Xavier de Lima Lacerda**

**Acusado:** Paulo Ditacio de Oliveira

**Advogado: PE 26.513 – Viviane Lira Pimentel**

**Advogado: PE 21.074 – Gervasio Xavier de Lima Lacerda**

**Finalidade:** Intimar a defesa do acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para **18/01/2023**, a partir das **08:30 horas**, a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ - Sistema Cisco Webex Meeting, devendo o(a) Dr(a) Advogado(a) fornecer à Vara Criminal de Abreu e Lima ( [vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br](mailto:vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br), **fone 3181-9361**), **com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da audiência**, dados de email e ou whatsapp, **bem como de suas testemunhas de defesa**, a fim de que esta unidade possa enviar o link da audiência e orientações de uso da plataforma cisco webex meeting, bem como cópia escaneada dos autos.

**Agrestina - Vara Única*****Poder Judiciário de Pernambuco******Juízo de Direito da Comarca de Agrestina – PE.******ℳ Fórum Dep. Elias Libânio Silva Ribeiro******ℳ Rua Marechal Rondon, 100 – Centro – Agrestina/PE. - ℳ /Fax: 3744-1225*****ALISTAMENTO DEFINITIVO DOS JURADOS DA COMARCA DE AGRESTINA/PE - ANO DE 2023.**

Aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Agrestina/PE, no Fórum Desembargador Benildes de Souza Ribeiro, pelas onze (11) horas, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito da Comarca de Agrestina/PE, o **DR. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO**, comigo, Chefe de Secretaria, **Klébeson Leite de Andrade**, também presente o **Dr. LEÔNICIO TAVARES DIAS** - Promotor de Justiça desta Comarca, teve lugar o alistamento de Jurados para exercício do ano de **dois mil e vinte e três (2023)**. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz de Direito passou a listar os nomes dos cidadãos para compor a lista de **JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI** da Comarca de Agrestina/PE, a ser publicada através de **EDITAL** no D.O. do Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 425/426 do C. P. Penal (Lei nº 11.689/2008), tendo por alistadas as pessoas abaixo relacionadas, **CEM (100) JURADOS**, os quais exercerão suas funções mediante as normas previstas nos artigos 436 a 446, conforme descrição abaixo:

Da Função do Jurado:

**Art. 436.** O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

**Art. 437.** Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

**Art. 438.** A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

**Art. 439.** O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

**Art. 440.** Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

**Art. 441.** Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

**Art. 442.** Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

**Art. 443.** Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

**Art. 444.** O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

**Art. 445.** O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

**Art. 446.** Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

**JURADOS:**

Adriana Maria da Silva	Rua: Terezinha Quirino Freire da Silva, nº 10, Lot. Novo Agreste
Aguida Teresa Guimarães Barros	Rua: João Cordeiro de Souza, nº 87
Alcileide Alice da Silva Rodrigues	Rua: Maria Marieta da Silva, nº 44
Alfredo Tenório de Barros Junior	Rua: João Guilherme, nº 55
Ana Luiza Diniz Tavares Silva	Rua: Maria Eliete Lima Tavares, nº 70
Ana Paula Cordeiro	Rua: Hermógenes Vieira Cunha, nº 936
Anderson Meirelles da Silva	Rua: Hermógenes Vieira da Cunha, nº 47
Adja Carla do Nascimento Silva	Rua Gov. Etelvino Lins, n.º 67
Andrea Karla Ferreira Tavares	Rua: Sancha Alves, nº 50
Andreza Rayane Silva	Vila Pé de Serra dos Mendes
Anne Alves Brito	Rua: Marechal Deodoro, nº 188
Auderlucia Cristyane Vieira de Lima	Rua: Dr. Francisco Muniz Arraes, nº 22
Beatriz Soares Tavares	Rua: Santas Clara, nº 144, Centro
Brisa Drielly Laurindo da Silva	Rua: Malaquias Ferreira de Lima, nº 16
Carmen Lucia Gonçalves Silva	Rua: José Agostinho Xavier, nº 131
Cecilia Beatriz Bezerra Silva	Rua: 21 de abril, nº 06
Cintia Raquel da Silva	Rua: Luiza Torres de Lima, nº 48
Claudemir Pereira de Andrade	Rua: João Barbosa Cavalcante Brito, nº 49
Claudia Ferreira da Silva	Rua: Sebastião Firmino Barbosa, nº 55
Clemerson da Silva Vasconcelos	Rua: 21 de abril, nº 108
Cristiane Lucineide da Silva	Sítio Riacho do Peixe
Daniel Ednaldo da Silva	Rua: 04 de outubro.
Daysiany Monike Barbosa Silva Araujo	Rua: Malaquias Ferreira Lima, nº 40
Dilma Barros Mendes	Rua: Juca Alves, nº 32
Edvaldo José Silva Neves	Rua: Laura Alves Ribeiro, nº 43, Lot. Ipiranga
Eliandro Danillo Serafim Marinho	Rua: Marciano Lopes, nº 138
Eliane Minervina da Silva	Vila Cruz de Água Branca
Eliane Nery dos Santos Silva	Rua: João Guilherme, nº 479
Fabiano José da Silva	Rua João Guilherme, n.º 381
Fabiana Luiza de Macedo Silva	Rua: Lucas Felix da Costa, nº 62
Fabio Junior da Silva	Vila Barra do Jardim 9 9708-2701/ 9 9695-6655
Fatima Suelania Silva Pontes	Rua: 04 de outubro, nº 55
Geovana Vasconcelos da Silva	Sítio Água Branca
Hilda Rayanne Silva Albuquerque	Rua Marechal Deodoro, n.º 196
Inaldo Arnaldo da Silva	Sítio Riacho do Gado
Jakeline Tavares da Silva	Rua João de Deus, n.º 199
Janderson Emanuel Gomes da Silva	Rua: Rufino Cardoso, nº 124
Jannyelle Carneiro da Silva	Vila Santa Tereza
Jefferson Pedro da Silva	Sítio Saquinho (Fábrica de doce)
Jéssica Patrícia Gonçalves da Silva	Rua: Juca Alves, nº 96
Jéssica Vanessa da Silva	Rua: Floriano Peixoto, nº 115
Jéssica Vieira Godói	Rua: Manoel Rodrigues Figueiredo, nº 02
Jhones Assunção	Sítio Barra do Riachão (vizinho a correia)
João Deyvison da Silva	Rua: Maria Eliete Lima Tavares, nº 129
João Paulo Ferreira da Silva	Rua: Cônego Júlio Cabral, nº 129
João Pedro Neri	Sítio Sapucaia de Cima
Jocelim Valdemar da Silva	Rua: Lucas Felix da Costa, nº 62
Joel Honório de Oliveira	Rua: Cônego Júlio Cabral, nº 182
Joelma Maria da Silva	Av. Genivaldo de Vasconcelos, nº 53, Lot. Ipiranga
Joicy Silva Muniz	Rua: Marechal Deodoro, nº 216
José Anderson da Silva	Rua: Santos Dumont, nº 538
José Caique Camilo de Lima	Rua: Cicero Verissimo, nº 04
Josefa Mary Ferreira de Andrade Campos	Rua: Dom Luiz de Brito, n ° 229 (81) 9 9808-0828
José Renato Pereira	Rua Rita Figueiredo, n.º 83 ou 89
Josenildo Nery da Silva	Rua: Sebastião Firmino Barbosa, nº 67
Josinaldo Henrique Alves	Sítio Sapucaia de Cima
Josuel José de Torres	Rua: Nestor Varejão, nº 258
Juliana Davi de Andrade Silva	Rua: Sebastião Firmino Barbosa, nº 16
Juliana Patrícia de Lima Macêdo	Rua: Marcionila Barbosa, nº 69, Lot. Ipiranga
Júlio Cesar de Espindola	Rua: João Pereira dos Santos, nº 38- Lot. Novo Agreste
Kelly Albanielle Curcino de Barros	Rua: Marechal Deodoro, nº 171
Kesli Nayara Albuquerque Silva	Rua: Clementino Ferreira Andrade, nº 07
Leandro Ferreira da Silva	Rua: Caetano Candido, nº 22
Leonardo Amaral de Silva	Rua: Marciano Lopes, nº 18
Leonardo Hernany Figueiredo de Miranda Tenório	Rua: Coronel Manoel Alves, nº 40
Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório	Rua: Coronel Manoel Alves, nº 40
Lucimar Medeiros da Silva	Rua: Clementino Ferreira de Andrade, nº 06 A.

Luiz Carlos da Silva	Sítio Sapucaia de Cima
Luziane Maria da Silva	Rua: Rita Figueiredo, nº 03, Lot. Ipiranga
Manuel Pinto Alves Sobrinho	Rua: Santa Clara, nº 267
Marcelo Vasconcelos Ferreira	Rua: Marechal Deodoro, nº 200
Marcos Felix de Almeida	Rua: 13 de maio, nº 402
Maria Girlaine Lima dos Santos	Rua: Joaquim Queiroz, nº 19
Maria Jaenny Siqueira Silva	Rua: José Figueiredo, nº 81, Lot. Ipiranga
Maria José Silva Monteiro	Rua: Alfredo Rodrigues Figueiredo
Murilo Alves da Silva	Rua: Rufino Cardoso, nº 71
Myreide Marinez da Silva	Rua: Major Barros Lima, nº 247, Lot. Ipiranga
Nayara Tamyres do Nascimento	Vila Barra do Jardim
Patrícia Carla da Silva	Rua: Rufino Cardoso, nº 219
Paulo Argemiro da Silva Júnior	Rua: Prefeito Sebastião Grande, nº 49
Paulo Roberto Monteiro Junior	Rua: Alfredo Rodrigues Figueiredo, nº 51, Lot. Novo Agreste
Priscilla Monike Braga Silva	Rua: Francisco de Assunção Barros, nº 95
Rhayann Roberson Quixabeira de Azevedo Silva	Rua: 04 de outubro, nº 56
Roberta Adelaide Alves Ferreira	Rua: Benigna de Melo, nº 32
Rodrigo Tadeu Cícero da Silva	Rua: Rita Figueiredo, nº 24, Lot. Ipiranga
Rogerio Lira do Nascimento	Rua: Sebastião Firmino Barbosa, nº 59
Sylvanna Emanuella Ferreira Alves	Rua: João de Deus, nº 276
Tacio Luiz Cordeiro da Silva	Av. Severino Pimentel Magalhães, nº 103, Centro
Tamires Leite Tavares	Rua: João de Deus (filha de Dinho do Fogão)
Thadyson Smather Rêgo de Siqueira	Sítio Perneira (trabalha na ação social)
Tatyane Barbosa Torres	Rua Cantinho José Jorge, n.º 116-A
Thiago Leite Ramos	Rua: Dr. Sebastião Cabral, nº 604
Uliza Lucena de Oliveira	Rua: Cecília Farias, nº 20 B
Verônica Cristina Tavares Correia e Sá Silva	Rua: Olindina Cordeiro Couto, nº 55
Viviane Alves Monteiro	Rua: Alcides Alves Ribeiro, nº 97
Walcler de Medeiros Silva	Rua: Marechal Rondon, nº 55
Walter Luiz Flor dos Santos	Rua: João Barbosa Cavalcante de Brito, nº 172
Yago Inácio Silva	Rua: Maria do Carmo Luciana Correia e Sá, nº 24
Yago Matheus Martins de Lima	Rua: Dom Luiz de Brito, nº 121
Yasmin Barbosa Silva	Rua: Maria Eliete, nº 104 A

Nada mais havendo a ser tratado, o Dr. Juiz de Direito, considerando assim formado a lista provisória do **CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE AGRESTINA-PE**, para o **exercício de 2023**, composto de cem (100) jurados, fez encerrar a presente, determinando a publicação de **LISTA GERAL DE JURADOS - exercício 2023**, através de edital, para os efeitos da lei. Do que, para constar, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ - Klébeson Leite de Andrade, Chefe da Secretaria, o digitei e subscrevi.

---

**Dr. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO**

Juiz de Direito

---

**Dr. LEÔNICIO TAVARES DIAS**

Promotor de Justiça

**Água Preta - 2ª Vara**

Juiz de Direito: *Rodrigo Ramos Melgaço*

Chefe de Secretaria: Breno de Oliveira Silva Bernardo

Data: 16/12/2022

Pelo presente, ficam as partes abaixo nominadas INTIMADAS dos despachos/decisões/sentenças exarados nos processos abaixo mencionados:

**Processo nº 0000157-29.2019.8.17.0140**

Natureza do feito: Execução da Pena

Sentenciado: Antônio Vitor Barbosa de Souza

**Advogado: OAB PE 33097 – Wallace dos Santos de Oliveira Braz**

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO:** Trata-se de procedimento para execução da pena imposta a Antônio Vitor Barbosa de Souza, qual seja de 03 (três) anos e 03 (três) meses em regime aberto e 600 (seiscentos) dias-multa. Audiência admonitória às fls. 13/14, fixando o recolhimento noturno para cumprimento da pena privativa de liberdade e sendo reduzida a pena de multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser paga em 26 (vinte e seis) parcelas de 150,00 (cento e cinquenta reais) e uma última de R\$ 100,00 (cem reais). O sentenciado iniciou o pagamento da pena de multa, mas deixou de fazê-lo, conforme certificado à fl. 26. **Ante o exposto**, CERTIFIQUE-SE a quantia que foi efetivamente paga pelo sentenciado e quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade, caso já expirado o prazo. **Após, INTIME-SE o sentenciado pessoalmente e através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento da pena e efetue o recolhimento do montante faltante.** Em seguida, INTIME-SE o Ministério Público para que se manifeste sobre a justificativa ou sobre o descumprimento da pena, também no prazo de 10 (dez) dias. Água Preta/PE, 28 de julho de 2022. Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.

**Águas Belas - Vara Única****Vara Única da Comarca de Águas Belas****Processo:0000995-82.2021.8.17.2150****REQUERENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ÁGUAS BELAS****REQUERIDO: MARIA DENIZE DE AMORIM e LUIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(DEZ) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Águas Belas, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) **REQUERIDO(A): LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, filho de José Oliveira dos Santos e Maria José da Conceição, cujo endereço consta como sendo Rua TRAV SANTA TEREZINHA 92 - Centro - Águas Belas**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ PADRE NELSON, S/N, Forum José Maria Florentino de Lima, Centro, ÁGUAS BELAS - PE - CEP: 55340-000, tramita a ação de destituição do poder familiar, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000995-82.2021.8.17.2150, proposta pelo(a) MINISTÉRIO PÚBLICO. Assim, fica o(a) REQUERIDO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS **CITADO** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **10 (dez) dias**, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RICARDO CONSTANTINO DA SILVA, Chefe de Secretaria, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 16 de dezembro de 2022

**RÔMULO MACEDO BASTOS****Juiz de Direito**

**Alagoinha - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz de Oliveira

Data: 16/12/2022

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00048/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Audiência: Data: 22/12/2022 – às 09h00min - Concentrada****Processo Nº: 0000605-73.2014.8.17.1240**

Natureza da Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor: M. P. da C. de S. - PE

Criança/Adolescente: C. T. A. S.

Criança/Adolescente: B. N. A. DA S.

Criança/Adolescente: M. R. A.

Criança/Adolescente: C. H. A.

**Advogado: PE021640 - Karla Cristiane de Carvalho**

Audiência de Audiência Concentrada às 09:00 do dia 22/12/2022.

LINK PARA AUDIÊNCIA:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m61f021c0f3dff0f833323e3d94b2202f>

Número da reunião: 2330 214 4872

**Aliança - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Tito Livio Araujo Monteiro (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ingrid Reis de Souza Leite

Data: 13/12/2022

Pauta de Sentenças Nº 00192/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00273

Processo Nº: 0000216-58.2018.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Daniel Pedro da Silva

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

Processo nº 0000216-58.2018.8.17.0170 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DANIEL PEDRO DA SILVA, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 05/07/2018 (fls. 49). Sentença proferida em 28/09/2022 (fls. 99/102) condenando o réu nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, impondo-lhe 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Sentença publicada em 29/09/2022 (fls. 104). A sentença transitou em julgado para a acusação em 04/10/2022. A defesa apresentou petição requerendo a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 117/119). É o quanto basta ao relatório. Passo a DECIDIR: II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu DANIEL PEDRO DA SILVA foi condenado à pena concreta e definitiva de 2 (dois) anos de reclusão. Como se sabe, a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal, a teor do que dispõe o artigo 110 do mesmo diploma legislativo. Logo, ajustando-se a pena aplicada ao que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, temos o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória transcorreram mais de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses. Dessa forma, a teor do que dispõe o artigo 110, § 1º, do Código Penal, operou-se a prescrição retroativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de DANIEL PEDRO DA SILVA, em razão dos fatos narrados a que fora condenado na sentença de fls. 99/102, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c os artigos 109, V e 110, § 1º, art. 114, II, todos do Código Penal. Transitada em julgado, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Ausente o dever de recolhimento das custas processuais por parte do acusado, uma vez que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa anula os efeitos penais e extrapenais da condenação. Ademais, considerando a ausência de processo de execução em desfavor do réu, conforme consulta no SEEU, desnecessária distribuição da guia definitiva de penas alternativas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público e ao causídico constituído. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Aliança, 23 de novembro de 2022. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Aliança2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Aliança

Forum Juiz José Albino Latache Pimentel - R DOIS, 79 - Vila da Cohab

Aliança/PE CEP: 55890000 Telefone: / - Email: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO****Processo nº:** 0000558-94.2021.8.17.5980**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Prazo do Edital :** de 15 (quinze) dias.

O Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito na Vara Única da Comarca de Aliança, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER a (o) **CLEITON ALBERTO DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à RUA DOIS, 79 - Vila da Cohab Aliança/PE, Telefone: (081)36375824 - (081)36375825, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000558-94.2021.8.17.5980, aforada pelo Ministério Público Estadual.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital.

Síntese da Inicial : No dia 05 de dezembro de 2021, por volta das 18h20min, em residência localizada na Rua do Barro, próximo ao mercadinho do Rosário, Aliança/PE, Cleiton Alberto da Silva, valendo-se de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal da vítima Tainá Vitória Euclides da Silva, sua companheira. O acusado foi denunciado pelo fato típico previsto no art. 129, § 13º, do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid Reis de Souza Leite, o digitei e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Aliança (PE), 16/12/2022

**Ingrid Reis de Souza Leite**

Chefe de Secretaria

**Amaraji - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000180-87.2017.8.17.0190

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2022.0308.002432

**Partes:** Acusado JEANDERSON JORGE RODRIGUES DA SILVA

Advogado Ivana Bezerra da Conceição

Acusado JOSIMAR ANTONIO LOPES DE ANDRADE

Advogado Carlos César Gouveia de Sales

Vítima Gerson do Nascimento

Prazo do Edital : legal

Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito,

INTIMA a(o) a Dr<sup>a</sup>. IVANA BEZERRA DA CONCEIÇÃO OAB/PE nº 9.366, advogada do acusado JEANDERSON JORGE RODRIGUES DA SILVA, para fins de apresentação de suas Alegações Finais, conforme deliberação em audiência da fl. 240, adiante transcrita, parte final:

**“DELIBERAÇÃO:**

**DEFIRO** os requerimentos

**VISTAS** dos autos ao Ministério Público, em seguida, às Defesas, para Alegações Finais, em memorias, no prazo legal;

Após as juntadas ou transcorrido os prazos, voltem **CONCLUSOS**”.

Assim, fica a mesma INTIMADA para apresentar as suas Alegações Finais, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Mario Silva dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Amaraji (PE), 15/12/2022

**Elivaldo Almeida da Rocha**

**Chefe de Secretaria**

**Izabel de Souza Oliveira**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000208-84.2019.8.17.0190

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2022.0308.002436

**Partes:** Acusado IVANILDO JOSE DA SILVA

Vítima MARIA ELISA DA SILVA BISPO

Prazo do Edital : legal

Doutor Izabel de Souza Oliveira, Juiz de Direito,

INTIMA a(o) Dr. ANTÔNIO BARBOSA SOARES NETO, OAB/PE nº 43.367, advogado do acusado acima identificado, para apresentar as suas alegações finais, conforme deliberação em audiência, adiante transcrita:

**“DELIBERAÇÃO:**

**DEFIRO** a cota ministerial. **EXTRAIAM-SE** cópias das peças dos autos **0000083-19.2019.8.17.0190** (fl. 48 e posteriores), referidas pelo Ministério Público, **APENSANDO-SE** aquela Medida de Proteção à esta **AÇÃO PENAL 0000208-84.2019.8.17.0190** **DEFIRO** o requerimento da Defesa;  
**VISTAS** dos autos à Defesa do Acusado para Alegações Finais, em memoriais, no prazo legal;  
Após, voltem os autos **CONCLUSOS”**.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de apresentação das alegações finais.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Mario Silva dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Amaraji (PE), 15/12/2022

**Elivaldo Almeida da Rocha**

**Chefe de Secretaria**

**Izabel de Souza Oliveira**

**Juiz de Direito**

**Arcoverde - 1ª Vara**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0000810-33.2018.8.17.2220

AUTOR: JESSICA EVELYN RODRIGUES DE QUEIROZ

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Claudio Marcio Pereira de Lima , Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos , **TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a ação de USUCAPIÃO - **PJe 0000810-33.2018.8.17.2220** , proposta por AUTOR: JESSICA EVELYN RODRIGUES DE QUEIROZ. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, **contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias** , contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação/síntese da inicial** : O referido imóvel possui uma área de **m<sup>2</sup> 900.80( novecentos virgula oitenta metros quadrados)**, casa sede construção tem **79.78m<sup>2</sup>(setenta e nove virgula setenta e oito metros quadrados)**, com forme panta de situação anexo. está situado na Rua Vereador Jose Costa leitão, nº 01 no Bairro São Miguel, Arcoverde- PE CEP 56509-480, tendo as seguintes confrontações: Lado Direito (**NORTE**), com o cemitério Jardim. da saudade. pertencente a Prefeitura Municipal de Arcoverde; Lado Esquerdo (**SUL**), com o Terreno do Dnit/PE; Na sua FRENTE ao (**OESTE**), com a Rua Vereador José costa leitão; Nos Fundos ao (**LESTE** ), com a casa da Rua Edílio Simões da Rocha terreno de proprietário desconhecido . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEIR MAGALHAES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ARCOVERDE, 15 de dezembro de 2022.

**Claudio Marcio Pereira de Lima****Juiz de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Arcoverde - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães (Titular)

Chefe de Secretaria: Mônica Valéria Sá Cavalcante

Data: 16/12/2022

Pauta de Sentenças Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/01016

Processo Nº: 0002257-42.2018.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Delegado de Polícia Civil de Arcoverde - PE

Membro do Ministério Público: Epaminondas Ribeiro Tavares

Representado: DERIVAN GALDINO ALVES

Advogado: PE017962 - Luciano Rodrigues Pacheco

Representado: Everson Nathan dos Santos Barbosa

Defensor Público: PE009410 - Valdi Pereira da Silva

Representado: SIVALDO NEVES QUEIROZ

Advogado: PE028031 - Amaro Sebastião Gonçalves e Silva

SENTENÇA: [...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 414, do CPP **impronuncio os acusados Derivan Galdino Alves, Everson Nathan dos Santos Queiroz e Sivaldo Neves Queiroz**, por inexistirem indícios suficientes de autoria e de participação dos acusados no crime descrito na denúncia. **Acusado Derivan Galdino Alves, crime tipificado pelo artigo 12 da Lei 10.826/2003.** O acusado em juízo confirmou a posse das munições encontradas em sua residência, assim como a materialidade do crime ficou confirmada pelo auto circunstanciado de Busca e apreensão, fl. 181, e laudo pericial fls. 196/199. Por todo o exposto, não há dúvida da participação do acusado na empreitada criminosa, assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e com isso CONDENO o réu DERIVAN GALDINO ALVES, já qualificado nos autos, na sanção do art. 12 DA Lei 10.826/2003. FUNDAMENTO E DOSIMETRIA DA PENA. Por imperativo legal, passo à análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal. CULPABILIDADE: a culpabilidade foi dentro da normalidade, por essa razão não deve ser negatizada; ANTECEDENTES: não há o que se falar em antecedentes penais maculados. CONDUTA SOCIAL: Não existem informações que possam subsidiar a valoração desta circunstância; PERSONALIDADE DO AGENTE: O conjunto probatório não fornece elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime; MOTIVOS DO CRIME: dentro do tipo penal; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: no caso em tela não pesam contra o réu, eis que dentro da normalidade; CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS DO CRIME: dentro da normalidade; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não pode ser imputado em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, fixo a pena base em relação ao delito do art. 12, da Lei 10.826/03, em 01 (um) ano de detenção e multa de 10 dias-multa, e fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente a época do fato. Ausentes circunstâncias agravantes. Reconhecida a atenuante do art. 65, inciso I, do CP, deixo de atenuar a pena porque foi aplicada no mínimo legal e na fase que se analisa não é permitido que ela fique abaixo do mínimo legal, dicção do Enunciado da Súmula 231, do STJ. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena de **01 (um) ano de detenção e multa de 10 dias-multa** definitiva. **Analizando os autos verifico que o acusado permaneceu preso por tempo superior ao fixado nesta sentença, logo entendo por cumprida a pena privativa de liberdade, contudo o réu deverá ser intimado para pagamento da pena de multa.** A pena de multa deverá ser paga (10) dez dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa da União, para cobrança executiva pelo Ministério Público. Com base no art. 15, inciso III, da Constituição da República, enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do Réu. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento da inscrição. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. **Após o trânsito em julgado, diante da ausência de pagamento da multa e custas por parte do sentenciado Derivan Galdino Alves, expedientes necessários aos órgãos competentes, em seguida, arquivem-se. Expeça-se Alvará de soltura de Derivan Galdino Alves, devendo esse ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arcoverde, 05 de dezembro de 2022. Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000124-57.2022.8.17.5220

**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário

**Acusado:** MARCELO BRIANO DOS SANTOS

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito, Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães, FAZ SABER a MARCELO BRIANO DOS SANTOS, filho de Sivanildo dos Santos e Maria Lucia Briano dos Santos, nascido aos 24.05.1994, natural de Pedra/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol, Arcoverde/PE, E-mail: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br, tramita a Ação Penal, sob o nº 0000124-57.2022.8.17.5220. Assim, fica a sentenciada, nesta oportunidade, INTIMADO para efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Adverte-se que, findo o prazo, sem o devido pagamento, será acrescida da multa de 20% (vinte por cento) e adotadas as providências previstas, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à multa a que fora condenado na sentença, a qual deve ser efetuado o pagamento por meio de depósito bancário em favor do FUNPEPE, Agência do Banco do Brasil S/A: 3234-4, Conta Corrente nº 11.432-4, CNPJ: CNPJ: 27.607.975/0001-39, relativa aos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, apresentando o comprovante de pagamento na Secretaria.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kathleen de Almeida Pacheco, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

**Belém do São Francisco - Vara Única**

Processo nº **0000404-82.2019.8.17.2250**

AUTOR: EUDSON MAYCON DE SA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Decreto a revelia do réu que, regularmente citado, não contestou a demanda, conforme certificado em ID 102862923.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Prazo: 10 dias, observando-se quanto ao revel o disposto no artigo 346 do CPC.

Após, autos conclusos.

BELÉM S FRANCISCO, 20 de novembro de 2022

Juiz(a) de Direito

**Belo Jardim - 2ª Vara****Pauta de Intimação nº 114/2022 – 16 de Dezembro de 2022**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Processo nº 0003829-82.2022.8.17.2260

AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA C/C GUARDA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Requerida: JULIANA DOS SANTOS

Pelo presente, intimo a parte requerida sobre a decisão transcrita abaixo.

**DECISÃO**

Vistos, etc...

Trata-se de medida de proteção onde o Ministério Público requer a concessão da guarda da criança S. d. S. R. à sua avó paterna R. M. d. S., ao argumento de que C. L. d. S. procurou o Ministério Público com preocupação em relação à criança, pois, dias antes, a tia materna ligou chamando S. para ficar em Caruaru e, após a tia-avó não autorizar, S. ficou agressivo e inconformado.

Alega que R. cuida de S. há cerca de 01 (um) ano e desde então a mãe mantém pouco contato com o filho, enviando apenas R\$ 100,00 (cem reais) por mês a título de pensão alimentícia, decorrentes de uma pensão que recebe pela morte do pai da criança.

Disse que S. demonstrou ter afeto com a avó paterna e o desejo de ir morar com ela, relatando que a mãe não o dá atenção e que faz uso de bebida alcoólica. Na escola S. falta bastante e seu nível de aprendizagem está defasado, enquanto que a tia-avó já exerce a guarda fática do sobrinho-neto e deseja regulamentar a guarda da criança.

Por fim, aduziu que R. já possui a guarda de um irmão de S., chamado E., e que a concessão da guarda ora pleiteada atende ao melhor interesse da criança, permitindo a esta um crescimento saudável junto com o irmão.

A inicial veio acompanhada dos documentos necessários ao processamento do feito.

Decido.

Dentre as várias medidas de proteção de proteção instituídas em favor de crianças e adolescentes em situação de risco acha-se a guarda, que constitui um meio de colocar o menor em família substituta, sendo instituto assistencial ao direito de família, não extinguindo em nenhuma hipótese o poder familiar. Na verdade, serve para regular estado de fato relativo à posse da criança ou do adolescente menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado.

Essa modalidade de colocação em família extensa ou substituta deve ser concedida a quem possuir melhor relação de socioafetividade com a criança ou adolescente, além de proporcionar melhores condições de segurança, saúde e educação para o(a) infante, sempre atendendo ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Diante disso, o Código Civil permite que a guarda seja conferida a um terceiro, caso os pais não revelem ser a melhor opção, hipótese versada nestes autos. Nesse sentido, inclusive, foi editado o enunciado nº 102 do CJF, *verbis* :

*A expressão melhores condições no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.548, significa atender ao melhor interesse da criança.*

Dito isso, passo à análise do pedido de urgência.

O art. 300 do CPC/2015 dispõe que “ a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** ”, ou seja, funda-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* .

No presente caso, tenho que a situação fática narrada na inicial demonstra que, em um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência, estão presentes, além do melhor interesse da criança, ambos os requisitos exigidos para a concessão da sua guarda à avó paterna, que se trata de pessoa adulta e responsável, já possuindo a guarda fática de um irmão biológico do guardando, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a guarda de S. d. S. R. , nascido em 31/03/2013, filho de R. R. d. S. (falecido) e de Juliana dos Santos a sua avó paterna R. M. d. S. , nascida em 04/12/1977, filha de J. L. d. S. e de V. L. M. d. S., residente e domiciliada na Rua da Saudade, 118, Vila Albertina, Campos do Jordão – SP, CEP 124.600-000.**

Em consequência, considerando que guardião legal do menor reside atualmente na Comarca de Campos do Jordão – SP, de modo que, nos termos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é competente aquele juízo para processar e julgar o feito, haja vista que a guardião do menor lá reside, assim como o protegido, a quem lhe foi concedida a guarda por força da presente decisão.

No mesmo sentido, o enunciado de súmula nº 383 do STJ determina que a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, o **foro do domicílio do detentor de sua guarda** .

Pelo exposto, determino o **arquivamento** do presente feito no sistema PJe e a remessa de cópia integral em PDF, via malote digital, a fim de que seja distribuído ao juízo competente da Comarca de Campos do Jordão – SP.

Intime-se o Ministério Público (via PJe) e a ré (na forma do art. 346 do CPC), acerca da presente decisão. **Após, considerando que esta decisão não está elencada entre aquelas que admitem interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), decorridos 10 (dez) dias corridos da certificação das intimações, archive-se o presente feito e remeta-se cópia integral em PDF, via malote digital, à Comarca de Campos do Jordão, independente de manifestação(ões) .**

Belo Jardim, 16 de dezembro de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

***Pauta de Intimação nº 115/2022 – 16 de Dezembro de 2022***

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Processo nº 0002631-40.2015.8.17.0260

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerida: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Advogado: João Vianey Veras Filho – OAB/PE 30.346

Pelo presente, intimo a parte requerida sobre a decisão transcrita abaixo.

**INTIMAÇÃO**

Pelo presente, intimo a requerida para realizar ratificação ou complementação das alegações finais de fls. 973/999, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Belo Jardim, 16 de dezembro de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

**Belo Jardim - Vara Criminal****Edital de Intimação de Jurados – 1ª Sessão – 2023**

Expediente nº: 2022.0765.002013

O Doutor Douglas José da Silva, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal, da Comarca de Belo Jardim, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo foi convocada a 1ª **Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca, para o dia 17 de janeiro de 2023, às 07h30**, cujas sessões serão realizadas no Salão do Júri Oscar Pereira da Silva, no Fórum local, com prosseguimento pelos dias necessários aos julgamentos dos processos em pauta. Para servirem na referida sessão foram convocados e ficam **INTIMADOS** os seguintes jurados e suplentes:

ALISSON ANTONIO DE MORAIS  
ANDERSON AMORIM SEMIÃO  
BRUNO DE MORAES MAURÍCIO  
CLAUDIA DE SOUZA CORDEIRO  
ELAINE CRISTINA DA SILVA  
EVERTON CARLOS DE LIMA SANTOS  
ILZA MARIA DOS SANTOS  
JANAINA NUNES SANTOS DE ARAÚJO  
JANDOVAL JOSÉ DE PAULA JÚNIOR  
JONATHAN HUMBERTO SANTOS DE ALMEIDA  
JOSÉ JOELSON ALVES DE LIMA  
JOSÉ SILVÉRIO SOARES DE SOUZA  
MARCELLA DO NASCIMENTO VIEIRA  
MARIA ROSELANDIA DA SILVA  
MARIANA BARBOSA DA SILVA  
MIGUEL MARCOS BEZERRA FILHO  
MOACYR REGINALDO LINS CAVALCANTE NETO  
NESTOR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR  
PAULA DAYANE ROCHA DOS SANTOS  
ROSIMERY LEITE DOS SANTOS  
SAMIR KÉCIO SILVA MACIEL  
SAULL TENÓRIO DE HOLANDA CAMELO  
SIMONE INGLAS P. DE CARVALHO  
SIRLEY VENTURA DE PAULA  
ZULEIDE CORDEIRO MARQUES

**SUPLENTES :**

ALINE SILVA LUCENA MONTEIRO  
ANA CLARA SIQUEIRA CHAVES  
ANA KELLY MELO BARROS  
CLEBERSON LUIZ DOS SANTOS  
DAYSEANE CORDEIRO SILVA  
ELIZABETE BEZERRA VASCONCELOS  
ERONILDO DA SILVA FARIAS  
FERNANDO JOSÉ DA SILVA

**GEORGIA MOURA SILVESTRE**  
**GIDEONY DIAS LUDUGERO**  
**IGOR RAMON BARBOSA DE AQUINO**  
**JUVENAL RAMOS DAMIÃO**  
**KÁTIA MARIA DE LIMA VALENÇA**  
**LIVIA MARIA FERREIRA DE SOUZA**  
**MARLI ARAÚJO DE SOUZA**  
**MAYARA JAYNE NOGUEIRA DA SILVA**  
**MILENA EMYLLE TORRES DOS SANTOS**  
**PAULO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR**  
**RAFAEL EDUARDO NUNES**  
**RODRIGO CESAR DOS SANTOS SILVA**  
**SABRINA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA**  
**SIMONE ARAÚJO DE CARVALHO NASCIMENTO**  
**TASSIO MARLON DOS SANTOS SOUSA**  
**THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA PINTO**  
**VITORIA HELOISA DE OLIVEIRA**

*E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos senhores jurados acima, mandou o MM. Juiz Presidente passar o presente edital, que será publicado no átrio do Fórum local e publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belo Jardim, aos quinze (15) dias do mês de dezembro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Aparecida Costa Torres), Técnica Judiciária, exercendo a função de Chefe de Secretaria da vara criminal e do Júri, digitei e subscrevi.*

**Douglas José da Silva**

**Juiz de Direito**

**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

**Juiz de Direito** : Douglas José da Silva.

**Chefe de Secretaria** : Maria Aparecida Costa Torres

**Data** : 16/12/2022

**Publicado por** : Mauro Jailson de Souza Cordeiro, Mat. 176941-3

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº** : 0000882-46.2019.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado**: Fábio Junior dos Santos

**Advogado** : Clebson Lúcio da Silva - OAB/PE nº 38.529

Para apresentar, no prazo legal, manifestação na fase do art. 422 do CPP.

**Bezerros - 1ª Vara****PODER JUDICIÁRIO - PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS**

Expediente nº 2022.0877.002087

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo tramitou a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** com NPU 0002270-60.2015.8.17.0280, requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça**, tendo como interditanda **REGINA MARIA DE LIMA**, a qual foi definitivamente considerada inválida para os atos da vida civil, por ser portador de incapacidade permanente, tendo sido o pedido julgado por sentença datada de 19.10.2022, que decretou a mencionada interdição e nomeou como **CURADORA**, a requerente **LOURINALDO MARIANO DE CARVALHO**. E para constar, foi expedido o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três vezes, com intervalos de (10) dez dias, bem como afixado no local ostensivo do Fórum local. Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca dos Bezerros, Estado de Pernambuco, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA****CHEFE DE SECRETARIA****DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO****PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

FORUM DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO AMORIM - AV FRANCISCA LEMOS,  
s/n - SÃO PEDRO BEZERROS/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.6624**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - SENTENÇA****EXPEDIENTE Nº 2022.0877.002088.**

INQUERITO POLICIAL (PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM ) Nº **0005115-42.2018.8.17.0480**.

INDICIADAS: **ANDREZA ROSANA DA SILVA e ALESSANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA.**ADVOGADOS: **DRS. JOSÉ FERNANDO MARIANO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.602 e JOÃO VICTOR FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 49.261.**VÍTIMAS: **MARIA ALINE DA SILVA LIMA e MARIA ALICE DA SILVA LIMA.**

O DOUTOR MURILO BORGES KOERICH, Juiz de Direito da 2ª Vara, no exercício cumulativo desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, ficam os **ADVOGADOS** das indiciadas **INTIMADOS** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo declinado no preâmbulo deste, a qual possui sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) POSTO ISTO, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, determino a extinção da PUNIBILIDADE das autoras do fato ANDREZA ROSANA DA SILVA e ALESSANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, em face da consumação do lapso prescricional, no que tange à pretensão punitiva estatal. Sem custas, por tratar-se de procedimento afeito ao Juizado Especial Criminal. Dispensada a intimação das autoras do fato na esteira do enunciado 105 do FONAJE. Após cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bezerras, 23 de novembro de 2022. Murilo Borges Koerich - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerras, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**

**CHEFE DE SECRETARIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerras

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerras/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**EXPEDIENTE Nº 2018.0877.001107**

PROCESSO: **AÇÃO PENAL Nº 0000111-47.2015.8.17.0480.**

AUTOR: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

SENTENCIADO: **JEANDERSON GEOVÁ DA SILVA**, filho de Geová Severino da Silva e de Maria Ferreira da Silva, recolhido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, localizada em Caruaru/PE.

VÍTIMA: **SILVIO NERI TORRES.**

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica o **ADVOGADO** do sentenciado **INTIMADO** da sentença prolatada nos autos do processo a que este se reporta, cuja parte conclusiva possui o seguinte teor:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e, como corolário: a) **ABSOLVO** os acusados LEONARDO MENDES DA ROCHA SILVA e TIAGO HENRIQUE DA SILVA GOMES, da imputação descrita no art. 311 do Código Penal, na forma do art. 386, inciso V, do CPP; e b) **CONDENO** os acusados LEONARDO MENDES DA ROCHA SILVA e TIAGO HENRIQUE DA SILVA GOMES, à pena privativa de liberdade de 03 (três) de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada, a ser cumprida no regime aberto, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, por infração ao disposto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e a pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por terem infringido o art. 28, da Lei nº 11.343/2006. Na conformidade do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade irrogada aos acusados, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o trânsito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação. Em razão da presente substituição, resta prejudicada a análise do sursis. Tendo em vista o teor da presente decisão, aliado ao fato de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, CONCEDO aos mesmos o direito de recorrerem em liberdade. Como sabido, dentre os fundamentos suficientes para a decretação da custódia preventiva, figura a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Analisando detidamente os autos, não mais os vislumbro presentes, pois perdeu o sentido a sua manutenção, pelo fato de os condenados livrarem-se soltos, ante as penas restritivas de direitos lhe aplicadas, em substituição à privativa de liberdade. Motivo pelo qual, revogo a prisão preventiva decretada às fls. 52/53. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura, os quais apenas deverão ser postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Decreto a suspensão dos direitos políticos dos acusados pelo prazo da condenação (CF, art. 15, inciso III) e enquanto durarem seus efeitos. Para efeito de detração, os acusados estão presos desde 07 de agosto de 2017. *Oficie-se a autoridade policial requisitando o encaminhamento da arma apreendida, munições e acessórios ao Comando do Exército, para fins de destruição ou doação, na forma da Lei nº 10.826/2003-Estatuto do Desarmamento e da Resolução nº 268/2009, art. 1º, do Tribunal de Justiça deste Estado. Custas processuais pelos acusados, na forma da lei (art. 804 do CPP).* **Transitada em julgado** : a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e o TRE para os fins do art. 15, inciso III, da CF; c) e mitam-se os boletins os individuais (art. 809 do CPP); d) remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais e multa, intimando-se o réu para o pagamento no prazo de 10 dias. Não efetuado o pagamento, oficie-se à Fazenda Estadual; e e) a falta de recurso, de logo, designe-se audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Bezerras, 09 de maio de 2018.

**Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.**

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerras, aos dez (10) dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito (2018). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**

**CHEFE DE SECRETARIA  
DE ORDEM DO JUIZ DE DIREITO  
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Primeira Vara da Comarca de Bezerros  
FORUM DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO AMORIM - AV FRANCISCA LEMOS,  
s/n - SÃO PEDRO BEZERROS/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.6624

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - SENTENÇA  
EXPEDIENTE Nº 2022.0877.002092.**

**AÇÃO PENAL (CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE > CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ) Nº 0002041-37.2014.8.17.0280.**

---

**AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**DENUNCIADA: WALDIRENE GOMES BRAINER, residente na Rua Manoel Leite, n. 26, Bairro São Sebastião, n. 26, São Sebastião, nesta cidade de Bezerros.**

**ADVOGADOS: DRS. JOSÉ MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 6.623, JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 25.499 e RAPHAEL DE MELO OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.968.**

**VÍTIMA: O ESTADO.**

O DOUTOR MURILO BORGES KOERICH, Juiz de Direito da 2ª Vara, no exercício cumulativo desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, ficam os **ADVOGADOS** da denunciada **INTIMADOS** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo declinado no preâmbulo deste, a qual possui sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da acusada **WALDIRENE GOMES BRAINER**, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, em razão da prescrição punitiva estatal, e, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, do Código de Processo Penal, decreto a extinção do feito, sem a resolução do mérito, ante ausência de uma das condições da ação (interesse de agir) na forma da fundamentação acima. Desnecessária a intimação do acusado, conforme enunciado 105 do FONAJE. Remeta-se o Boletim Individual ao órgão competente. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Bezerros, 07 de dezembro de 2022. Murilo Borges Koerich - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA**

**Bezerros - 2ª Vara**

2ª Vara da Comarca de Bezerros

Processo nº 0000455-96.2013.8.17.0280

REPRESENTANTE: PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: REFILE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA. - ME

**EDI T AL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO****Prazo de 05 (cinco) dias**

Pelo presente, o(a) Juiz(a) de Direito da **2ª VARA CÍVEL DE BEZERROS-PE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, a quantos o presente **EDI T AL** virem ou dele conhecimento tiverem, que essa V ara levará à alienação em **HAS T A PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA**, o bem penhorado n os autos do processo em epígrafe, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO** : Dia **9 de Fevereiro de 2023**, às 09 :00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO**: Dia **9 de Fevereiro de 2023**, às 09 :15, por qualquer preço, desde que não seja vil (Art. 891, CPC/2015), considerado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação.

**LEILOEIRO**: César Augusto Aragão Pereira – JUCEPE 384 T e l.: ( 81) 3877-1001 / 994327547. Site: [www .aragaoleiloes.com.br](http://www.aragaoleiloes.com.br)  
e-mail: [cesar@aragaoleiloes.com.br](mailto:cesar@aragaoleiloes.com.br) / [atendimento@aragaoleiloes.com.br](mailto:atendimento@aragaoleiloes.com.br)

**1 - DESCRIÇÃO DO BEM(NS)**: Uma máquina corte/vinco automática trifásica, modelo VAI-DEM, marca SLOTTEC, medidas 1,20 x 3,50, com rolo de nylon e inversor, em bom estado de conservação e funcionamento.

**2- VALOR DA AV ALIAÇÃO**: R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais) em 10/05/2021

**3- VALOR DA EXECUÇÃO**: R\$ 156.379,68 (Cento e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta anove reais e sessenta e oito centavos) em 15/09/2021

**4- FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM**: Não há

**5- ÔNUS**: Não consta

**6- OBSERVAÇÕES**: O bem foi penhorado no Rua Major Miguel, nº 181, Bairro São Sebastião, Bezerros-PE. **CONTATOS**: 81 9 8839-5800/ 9 9828-6908/ 9 9988-9547 (José Bezerra Júnior)

**7- PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO ELETRÔNICO**

7.1 O interessado em participar da sessão de hasta pública, sendo pessoa física, deverá acessar o sítio eletrônico do leiloeiro ([www.aragaoleiloes.com.br](http://www.aragaoleiloes.com.br)) até 24 (vinte e quatro) horas antes do leilão para fazer seu cadastro e enviar cópia de seus documentos de identificação (CPF, RG e Certidão de Nascimento e/ou Casamento) e se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou ata de eleição de diretoria, estatuto social e cartão do CNPJ. Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no País.

7.2 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I- dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.3 No caso de arrematação de bens imóveis, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sub-rogam-se no preço da arrematação (art. 130, parágrafo único do CTN).

7.4 Ficarão a cargo do arrematante: I -as eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes ao imóvel, tais como foro e laudêmio, etc.; II -as eventuais despesas cartorárias de transferência e desmembramento, bem como o Imposto de Transferência de Bens Imóveis –ITBI; III –eventuais débitos de INSS constituídos em razão da construção ou reforma do bem, de obras concluídas ou em andamento, desde que devidamente averbados do Registro de Imóveis competente; IV – as eventuais despesas relativas à restrição imposta por zoneamento ou uso do solo, inclusive aquelas decorrentes da Legislação Ambiental; V -demais despesas referentes a alvarás, certidões, escrituras e registros, incluindo débitos relativos à regularização da denominação do logradouro e numeração predial junto aos órgãos competentes, conforme o caso.

**8- DOS LANCES, FORMA DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DA ARREMATÇÃO:**

8.1 Os lances serão livres, prevalecendo a maior oferta e a forma do pagamento será à vista ou parcelado nos termos do 895 do CPC/2015.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. § 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

8.2 Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, considerado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação.

8.3 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), constando, ainda, se houver, o nome do segundo colocado.

8.4 O pagamento do preço deve ser realizado à vista ou parcelado, **cabendo ser efetivado através de guia específica de depósito judicial, vinculado ao processo e a respectiva Vara, junto ao Banco do Brasil**

8.5 Para fins de operacionalizar o referido depósito judicial, fica estabelecido prazo para a sua comprovação, nos seguintes termos: **a)** O arrematante recolherá, **até o terceiro dia útil de expediente bancário**, subsequente ao leilão público, a título de sinal e como garantia, parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte por cento) do valor do lance, cabendo ao arrematante apresentar a documentação comprobatória, diretamente, ao leiloeiro no referido prazo; **b)** Reputa-se dia útil, para fins de realização do depósito judicial do lance vencedor, aquele onde há expediente bancário, independentemente da existência ou não de expediente forense; **c)** Caso a opção de pagamento escolha seja à vista, a **integralização do total do lance deverá ser feita na mesma conta judicial até o 30 (trinta) dias úteis após o leilão, sob pena de perda do sinal.**

8.6 Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao(s) arrematante(s) faltoso(s) ou seu fiador as penalidades da lei, **especialmente a perda, em favor do Exequente, do sinal dado em garantia (art. 897 do CPC), além da perda também do valor da comissão paga ao leiloeiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 903, §5º do CPC.** Fica(m) ainda proibido(s) de participar(em) de novos leilões (art. 23, §2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15).

**8.7 O bem será vendido em caráter AD CORPUS- (Art. 500 § 3º do Código Civil), não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar na descrição do imóvel e a realidade existente .**

#### **9- COMISSÃO DO LEILOEIRO E FORMA DE PAGAMENTO:**

9.1 Em caso de arrematação, a comissão será de 5% sobre o valor da aquisição dos bens, a ser paga pelo arrematante. Havendo adjudicação, será de 5% sobre o valor do bem, a ser paga pelo adjudicante.

**9.2 O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional, por meio de depósito em conta de sua titularidade, até o segundo dia útil de expediente bancário, subsequente ao leilão público, cujos respectivos dados bancários serão informados, pelo leiloeiro, na data do leilão, ao arrematante.**

9.3 No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, que prevê responsabilidade criminal e execução judicial contra o mesmo, além da perda do valor da Comissão do Leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/32).

#### **10 - INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES:**

10.2 Fica, pelo presente, devidamente intimados as partes interessadas e os credores, através dos seus representantes legais (sócios, representantes legais, garantidores, fiadores, responsáveis), Órgãos da Fazenda Pública e terceiro(s) interessado(s) (Art. 889 do CPC), da designação dos leilões e respectivas datas, para, querendo, acompanhá-los, se não tiverem sido encontrados quando da realização da intimação pessoal. Intimados, ainda, credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, os senhorios diretos, bem como, os alienantes fiduciários (caso existam), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada e acerca da data dos LEILOES designados.

**10.2 Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes dos bens arrematados.**

10.3 O Leiloeiro ficará autorizado desde já a visitar o bem objeto desta alienação para verificar suas condições de conservação, tirar fotos, levantar informações e levar eventuais interessados durante a vistoria.

10.4 A arrematação constará no Auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem e se houver, constará ainda, se houver, o nome do segundo colocado, quando possível.

**10.5 Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.**

10.6 Aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço.

**10.7 A arrematação é disciplinada pelo artigo 903 do CPC, que assim dispõe em seu caput e parágrafos:**

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade do leilão, assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos

§1º. Ressalvadas outras situações previstas no CPC, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não foi pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º. O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10(dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º. Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no §2º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

**§5º. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital ; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.**

§ 6º. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

10.8 O prazo mencionado no Art. 903, § 2º do CPC, será contado, para todos os efeitos, da data em que protocolado o respectivo auto de arrematação em juízo.

10.9 O arrematante, só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação/termo de entrega pelo Juízo, garantindo a compra através do depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem, nos termos do Art. 895, § 1º do CPC/15, depositando o valor restante no prazo de 24 horas após a arrematação (artigo 892, CPC/2015).

**10.10 Excetuados os casos previstos na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento to das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal** ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").

10.11 A expedição da carta de arrematação condiciona-se ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito judicial, ao pagamento de eventuais custas e da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão (ITBI) (art. 901, §1º, CPC).

10.12 O arrematante arcará com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação;

10.13 Se, por qualquer motivo, não ocorrer a arrematação dos bens em hasta pública, fica desde logo autorizado o leiloeiro nomeado a proceder na ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, na forma do artigo 880 do NCPC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, no que couber, a tal modalidade de expropriação, as determinações constantes desse Edital, inclusive quanto ao direito do leiloeiro de perceber a sua comissão de 5% sobre o valor da alienação.

10.14 Eventuais informações ausentes neste Edital poderão ser dirimidas pelo leiloeiro em consulta ao juízo para serem esclarecidas até a abertura da Sessão de Hasta Pública ou no sítio eletrônico do leiloeiro, o qual serve como extensão das informações contidas em Edital.

10.15 Pelo presente, ficam logo intimadas as partes, nas pessoas de seus advogados, conforme o art. 889 do CPC. O presente edital será publicado na íntegra através do sítio [www.w.aragaoleiloes.com.br](http://www.aragaoleiloes.com.br) (art. 887 §2º).

**10.16 Caso os herdeiros, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados, por qualquer motivo, das datas dos leilões, quando da expedição das respectivas intimações, valerá o presente Edital como intimação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: [www.w.aragaoleiloes.com.br](http://www.w.aragaoleiloes.com.br). **DADO E P ASSADO** nesta cidade e comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco.

Bezerros, 16 de dezembro de 2022.

**MURILO BORGES KOERICH**

**Juiz de Direito**

**Assinado eletronicamente**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Bodocó - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Substituto)

Chefe de Secretaria: Jair Cicero Rodrigues

Data: 16/12/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados **DO CANCELAMENTO DAS AUDIÊNCIAS** designadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001247-51.2019.8.17.1020

Natureza da Ação: Auto de prisão em flagrante

Autuado: Gabriel do Vale Lima

Advogado: PE042909 – José Maicon de Alencar Xavier

Vítima: Rita de Cássia Alencar Pessoa

Audiência de instrução e julgamento – Criminal às 08:30 do dia 20.12.2022

Processo Nº: 0001076-94.2019.8.17.1020

Natureza da Ação: Auto de prisão em flagrante

Autuado: Welton Luna de Oliveira

Advogado: PE01685 – Nasário Duarte Bento

Vítima: Patrícia Alves

Audiência de instrução e julgamento – Criminal às 11:30 do dia 20.12.2022

Processo Nº: 0000340-35.2019.8.17.0290

Natureza da Ação: Auto de prisão em flagrante

Autuado: Tiago Severo de Siqueira

Advogado: PE033565 – Suzane Maiara Cavalcante Feitoza

Vítima: Patrícia Alves

Audiência de instrução e julgamento – Criminal às 08:30 do dia 19.12.2022

Processo Nº: 0001073-42.2019.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento sumário

Autor: Ministério Público

Autuado: Gerson Pereira Alves

Advogado: PE046843 – Mário Antônio de Oliveira Rocha

Vítima: Cícera Pereira Bruno Alves

Audiência de instrução e julgamento – Criminal às 10:30 do dia 19.12.2022

Processo Nº: 0000223-49.2016.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento sumário

Autor: Ministério Público

Autuado: Manoel Barros da Silva

Advogado: PE049824 – Sílvia Raíssa Xavier Diniz

Advogado: PE046236 – Amaurílio Lucas Moreira

Vítima menor: D..E..Da S.

Audiência de instrução e julgamento – Criminal às 11:30 do dia 19.12.2022



**Bom Jardim - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº: 2022.0851.1608

Processo nº: 00001265-10.2015.8.17.0310

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR- PAULO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO- DR. Bruno Vasconcelos Coutinho-OAB/PE 34.953 E

DR.LEVI SANTOS MACIEIRA-OAB/PE 41.814

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (INSS)

FINALIDADE: Intimação do advogado, **DR. BRUNO VASCONCELOS COUTINHO –OAB/PE 34.953 e** DR. Levi Santos Macieira-OAB/PE41814, acima mencionado intimado d a Sentença abaixo transcrito.

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo(a) requerente, em face do(a) requerido(a), sob os fatos e fundamentos descritos na petição inicial Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência do processo (fls.). Vieram-me os autos conclusos. **Relatados. Fundamento e DECIDO.** No presente caso, constata-se, através da análise da documentação acostada, que a parte autora se manifestou pela desistência. A requerida não chegou a responder ao processo em tela. ISTO POSTO, **HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado nos autos**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor nas custas processuais, porém suspensa sua exigibilidade. Sem honorários. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação. Sentença registrada eletronicamente. Dou-a por publicada com a disponibilização no sistema eletrônico. Intime-se. **Após a intimação do promovente, sem aguardar decurso de prazo, ARQUIVE-SE imediatamente.** Bom Jardim, 05 de dezembro de 2022 **Hailton Gonçalves da Silva** Juiz de Direito. Para que chegue ao conhecimento de parte e terceiros eu Edvânia Duarte Moura, o digitei à conferência e Subscrição da Chefe de secretária. Bom Jardim 16/12/2022.

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM- VARA ÚNICA**

EDITAL DE REVISÃO DOS JURADOS PARA O ANO DE 2023

Magistrado: Dr. HAILTON GONÇALVES DA SILVA

Promotora de Justiça: Dr. Tiago Meira de Souza

Chefe de Secretaria: Rosimere Alves da Silva Santos

O Doutor HAILTON GONÇALVES DA SILVA, MM. Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, especialmente ao Representante do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e Senhores Jurados que **foi procedida a REVISÃO E ALISTAMENTO DO CORPO DE JURADOS**, os quais servirão nas convocações do Tribunal do Júri desta Comarca de Bom Jardim/Machados –PE durante o ano **de 2023**, nos termos do art. 425, 426, § 2º conforme preceitua a Lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008. Observando-se a listagem a seguir se vê, JURADOS:

ABEL MAURÍCIA DE SOUSA BARBOSA, RUA ALTO SÃO JOSÉ, CENTRO, BOM JARDIM-PE

ABIGAIL BATISTA PRAZERES – PROFESSORA– RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO VILA NOELANDIA; BOM JARDIM.  
 ABRAÃO SOARES DA SILVA – PROFESSOR – SÍTIO ESPERA – ZONA RURAL – BOM JARDIM  
 ADENISE GOMES DE ARAUJO ANDRADE- PROFESSORA – AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO – BOM JARDIM  
 ADENISE DA CONCEIÇÃO MOURA DE PAULA – FUNC. PUBLICA – ALTO DO PARAISO, BOM JARDIM;  
 ALEXSANDRA DA SILVA OLIVEIRA PASTL– PROFESSORA – RUA C ALTO PARAISO- BOM JARDIM  
 ALINE GONÇALVES DE LIMA - SUPERIOR COMPLETO / RUA MANOEL MARAVILHA – CENTRO – BOM JARDIM;  
 ANDREZA PRAZERES DE MOURA – PROFESSOR / RUA MANOEL MARAVILHA 131 - BOM JARDIM-  
 ANDRÉA CRISTIANNE ARAÚJO DA SILVA - RUA PROFESSOR DJALMA FERREIRA DE LIMA 198 – BOM JARDIM;  
 ANA CATARINA GOMES FARIAS SANTIAGO – RUA NOELANDIA – SN- CENTRO DE BOM JARDIM  
 ANA CLARA DA SILVA MENDES – UNIVERSITÁRIA – SÍTIO LAGOA DA CASA, 30 – BOM JARDIM-PE  
 ANA NERY SOUTO SANTOS SILVA - DONA DE CASA – RUA MANOEL AUGUSTO – BOM JARDIM  
 ANA PAULA DE ARAUJO PESSOA SANTOS- PROFESSORA – VILA NOELANDIA – BOM JARDIM  
 ANTÔNIO CARLOS GOMES DE ANDRADE BARBOSA – RUA PREFEITO LAERTE JATOBÁ, 272, CENTRO, BOM JARDIM, 81999313392  
 ARNALDO LOURENÇO DA SILVA – PROFESSOR – RUA DR PAIVA- BOM JARDIM  
 ARIANE CRISTINA DUARTE – PROFESSORA / RUA JOSÉ BEZERRA – BOM JARDIM;  
 ARYEL LIMA DOS SANTOS - ESTUDANTE – PE 90 – POSTO IPIRANGA – UMARY – BOM JARDIM-PE;  
 AYRTON RENAN SILVEIRA DE MELO - SUPERIOR COMPLETO-RUA LAERTE JATOBÁ NOVA DESCOBERTA BOM JARDIM;  
 AZENILDA DE OLIVEIRA MEDEIROS- PROFESSORA - AV. PRES. CASTELO BRANCO- BOM JARDIM  
 BEATRIZ VIRGINIA DA MOTA ARRUDA SILVA – UNIVERSITARIA- RUA DR PAIVA 111- CENTRO – BOM JARDIM  
 BIANCA SILVA DE LIMA- UNIVERSITÁRIA - RUA 08- VILA DA COHAB- 216- BOM JARDIM-PE  
 BRUNA LAIS FIGUEREDO SOUTO MAIOR – UNIVRSITARIA – RUA MANOEL AUGUSTO -240 – BOM JARDIM  
 CIDWELSON SANTIAGO BARBOSA DA SILVA, RUA JOSÉ BEZERRA, CENTRO, BOM JARDIM-PE  
 DANIELLY CRISTINE ANDRADE DE OLIVEIRA- UNIVERSITARIA – DR CARLOS SANTANA – CENTRO BOMJARDIM  
 DANIELLE SOUTO MAIOR - SUPERIOR INCOMPLETO / AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO 52 – BOMJARDIM;  
 DÉBORA KARINE DA COSTA E SILVA SOARES ALBUQUERQUE –PROFESSOR - RUA MANOEL AGUSTO – BOM JARDIM  
 FÁBIA DE FÁTIMA LINS DA SILVA – PROFESSORA – RUA ALTO DO DERBY – BOM JARDIM;  
 DÉBORA DA SILVA SOARES - BACHAREL EM DIREITO (FREITAS, ZONA RURAL) – BOM JARDIM;  
 DÉBORA VANESSA FERNANDES DA SILVA - PSICÓLOGA (AV. JOSE MOREIRA DE ANDRADE 140 – BOM JARDIM);  
 DÉBORA FERNANDES DE OLIVEIRA – ESTUDANTE - AVENIDA CASTELO BRANCO – BOM JARDIM  
 DELMA MOREIRA DA CUNHA OLIVEIRA - PROF.SUPERIOR COMPLETO- RUA DR. PAIVA 20 – BOM JARDIM;  
 DORALICE CRISTINA ALVES DA SILVA- PROFESSORA - RUA JOSE BEZERRA – BOM JARDIM  
 DANIEL FELIPE GOMES DA SILVA- ESTUDANTE – RUA JOAO BENEDITO, 97 – UMARI – BOM JARDIM;  
 DHONCRISLEY LINS DE OLIVEIRA – VILA ITAGIBA, CENTRO, BOM JARDIM (IRMÃO DE HILDELBRANDO)  
 DIOGA MARIA CANTO BARBOSA – RUA MANOEL AUGUSTO- 164- BOM JARDIM;  
 ELAYNE VIRGINIA DE SOUZA VASCONCELOS – PROFESSORA – RUA JOSÉ BEZERRA – BOM JARDIM  
 ELIÚDE HENRIQUE TELES DA SILVA - PROFESSORA / RUA JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE– CENTRO- BOM JARDIM;  
 EDLEIDE MARIA PEREIRA DA SILVA - TRAVESSA ALTO DO PARAÍSO- BOM JARDIM;  
 ELETA MARIA BARROS DE ARRUDA CAVALCANTI SOUSA – NUTICIONISTA - BOM JARDIM  
 ELIDA FERREIRA LINS- PROFESSORA – SÍTIO QUATIS – BOM JARDIM  
 EMMANUEL DA MOTA LOPES DE AGUIAR - SUPERIOR COMPLETO / RUA JOSIMAR MOREIRA DE MELO-272- BOM JARDIM;  
 EMANUELE GOMES DA SILVA – PROFESSORA – VILA NOELENCIA – BOM JARDIM  
 EMÍLIO GOMES DE ARRUDA – COMERCIANTE – RUA DR CARLOS SANTANA – 87 – BOM JARDIM  
 ERALDO RODRIGUES DA SILVA - PROFESSOR/ SÍTIO LAGES - ZONA RURAL- BOM JARDIM;  
 EVERTON JUNIOR DOS SANTOS SOARES – FUNC. PUBLICO RUA JOSIAS MOREIRA DE MELO, BOM JARDIM-PE  
 ERNANDO MARTINS DA SILVA - PROFESSOR (SÍTIO AROEIRAS 430 - ZONA RURAL- BOM JARDIM;  
 ELZA DE SOUZA INTERAMINENSE – PROFESSORA- RUA JOSIMAR MOREIRA DE MELO – ALTO SÃO JOSE- BOM JARDIM  
 FABIOLA PEREIRA DE CASTRO BANDEIRA – PROFESSORA – RUA ALTO DO PARAISO – BOM JARDIM  
 FABIANE DE ALBUQUERQUE BARROS –DONA DE CASA- RUA MANOEL AUGUSTO – CENTRO DE BOM JARDIM-PE  
 FELIPE CAVALCANTI CAMPOS FERREIRA – ESTUDANTE / PRÇ 19 DE JULHO - BOM JARDIM;  
 FRANCIELLY KEILLA DA SILVA SANTOS – PSICÓLOGA (RUA JOSE FERREIRA SEDÍCIAS – BOM JARDIM;  
 FRANCISCO DE ASSIS LUCAS DE OLIVEIRA – PROFESSOR / RUA JOSÉ FERREIRA SEDÍCIAS, 143- BOM JARDIM;  
 GERMANO CABRAL BANDEIRA – FUNC. PÚBLICO – RUA ALTO DO CARMO- 111- BOM JARDIM  
 GISELE CARLA DA COSTA TAVARES – UNIVERSITARIA – RUA VIRGULINO FERREIRA DA SILVA – 49- BOM JARDIM  
 GILDA SABINO DA SILVA – PROFESSORA – RUA DR MARCELO CORREIA DE ARAUJO – VILA NOVA NOELANDIA –BOM JARDIM;  
 ISIS CAROLINA DE ARAUJO ANDRADE - SUP. COMPLETO; RUA ALTO DO CARMO 201 – CENTRO- BOM JARDIM;  
 IVONE HENRIQUES DE SOUSA MOURA -205- RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO BOM JARDIM;  
 JADSON EVERTON HENRIQUES DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO- 1ª TRAV. NOSSA SENHORA DE LOURDES- 282- UMARI/PE  
 JAICELY DA SILVA ARAUJO – AGENTE ADMINISTRATIVO – SÍTIO FREITAS – BOKM JARDIM;  
 JAIME GONÇALVES GUERRA - PROFESSOR / AV. JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE – BOM JARDIM  
 JANY CABRAL FELIX – LOTEAMENTO SÃO FELIX – AO LADO DO POSTO MARIA BEATRIZ  
 JAQUELINE SILVA DAS MÉRCS –PROFESSORA (RUA ALTO SÃO JOSE 151 – CENTRO) - BOM JARDIM;  
 JAQUELINE MORAIS DE FARIAS– FUNCIONÁRIA – RUA JOSE BEZERRA – CENTRO DE BOM JARDIM  
 JARBAS DE ANDRADE BORGES NETO, RUA DAS BENEDITINAS, CENTRO, BOM JARDIM-PE  
 JARINNA LALLESKA DA COSTA SOUZA NASCIMENTO BARBOSA – R MAESTRO AIRTON LIMA- 29 – BOM JARDIM  
 JÉSSICA DOMINGOS DO NASCIMENTO - UNIVERSITARIA – RUA JOSE BEZERRA - CENTRO BOM JARDIM  
 JÉSSICA BORGES DE OLIVEIRA MELO – PROFESSORA – RUA MANOEL MARAVILHA – BOM JARDIM  
 JENNIFER RAYSA DE OLIVEIRA – PROFESSORA – RUA DR PAIVA – BOM JARDIM  
 JERONIMO CISNEIROS FALVÃO, RUA DA ACADEMIA DAS CIDADES, CENTRO - PE  
 JOANA DÂRC MARIA DA SILVA –PROFESSORA - RUA ISRAEL FONSECA – BOM JARDIM  
 JOÃO GABRIEL DE ANDRADE BORGES – RUA DAS BENEDITINAS, CENTRO, BOM JARDIM-PE  
 JOAO PESSOA DE OLIVEIRA FILHO – PROF.ESSOR - SIT. ALTO DO BERBY- BOM JARDIM  
 JOAO MANOEL AGUIAR DE ANDRADE – RUA VIRGULINO FERREIRA 5 – BOM JARDIM  
 JOAO PAULO ARRUDA DA SILVA – PROFESSOR – VILA NOVA - BOM JARDIM –PE  
 JOAQUIM PEREIRA FREIRE NETO, EM FRENTE À ACADEMIA DAS CIDADES, BOM JARDIM-PE  
 JOAS HENRIQUEDA SILVA – AUTÔNOMO – SÍTIO FREITAS – BOM JARDIM-PE;  
 JOFRE RODRIGUES DOS SANTOS / RUA ALTO DE SÃO JOSÉ – TÉCNICO DE ENDEMIAS- BOM JARDIM;  
 JONAS AELSON GOMES DE SOUSA- UNIVERSITARIO – AVENIDA CASTELO BRANCO 494- BOM JARDIM

JORGE SEVERINO DE LUCENA SOUSA – ADVOGADO, RUA DO CATOLÉ, CENTRO, BOM JARDIM-PE  
 JOSÉ ADEILDO ALVES DA SILVA – PROFESSOR – AV. PRESIDENTE CASTEL BRANCO -25 NOELANDIA –BOM JARDIM  
 JOSÉ CARLOS MARTINS DE SANTANA – FUNCIONARIO PUBLICO- ALTO SÃO JOSÉ – BOM JARDIM  
 JOSÉ HIGOR DE LIMA SILVA – FUNCIONÁRIO PUBVLICO -RUA MANOEL AUGUSTO-38 – BOM JARDIM  
 JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI SOBRINHO - ENS. MED. COMPLETO /RUA JOSÉ BEZERRA 102 – BOM JARDIM  
 JOSÉ EVERTON ISRAEL BARBOSA DA SILVA, SERVIDOR PUBLICO / RUA PREF JOÃO LUCENA 32 – BOM JARDIM-PE;  
 JOSÉ LUCAS DO NASCIMENTO SILVA – ADVOGADO – RUA PREFEITO JOSE GOMES CABRAL – BOM JARDIM;  
 JOSEFA RITA DE LIMA SILVA – PROFESSORA - VILA NOELANDIA – BOM JARDIM;  
 JOSÉ KLENIO DA MOTA SOUTO MAIOR SOUSA - SUPERIOR COMPLETO / RUA ETELVINO SOUTO MAIOR- BOMJARDIM;  
 JOSE NILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – PROFESSOR – AVENIDA JOSE MOREIRA DE ANDRADE -21 – BOM JARDIM;  
 JOSEFA GILLIANA DO CARMO GOMES DA CUNHA – PROFESSORA – RUA JOSIMAR MOREIRA -12- BOM JARDIM  
 JOSEFA JUSSARA MOURA DOS SANTOS – PROFESSORA / PRESIDENTE CASTELO BRANCO-387- BOM JARDIM;  
 JOSEFA NAILZA FREITAS DE ARAUJO LUCENA OLIVEIRA – PROFESSORA / JOSE FERREIRA SEDYCIAS -143 – BOM JARDIM;  
 JOSEFA RUTH PEREIRA SANTOS, ESTUDANTE/ RUA MANOEL AUGUSTO- BOM JARDIM;  
 JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – RUA MADRE ODILA, VILA NOELANDIA- BOM JARDIM;  
 JUCICLAUDIA LOURENÇO DA MATA – PROFESSORA – RUA ALTO PARAISO -30 –CENTRO- BOM JARDIM;  
 JULIA GABRIELLA DE ANDRADE LIMA COLAÇO – ADVOGADA / CENTRO DE MACHADOS  
 JULIANA KARINA ALVES DA SILVA BARBOSA - FUNC. PUBLICA – BOM JARDIM;  
 JÚLIO ANTONIO DOS SANTOS – COMERCIANTE – RUA MANOEL AUGUSTO – BOM JARDIM  
 KARINA DE ARAÚJO SILVA – UNIVERSITÁRIA - SÍTIO PEDRA FINA, ZONA RURAL, BOM JARDIM -  
 LEONARA FERREIRA DE LIMA - ESTUDANTE – ENTRADA DA GRUTA DE UMay – LADO POSTO DE GASOLINA – BOM JARDIM  
 KAREN THEREZA SILVA GONÇALVES GUERRA – PSICÓLOGA / RUA DR. PAIVA – CENTRO, BOM JARDIM  
 KARLA MONIQUE DE ANDRADE SILVA - PROFESSORA - RUA ALTO DO DERBY – CENTRO- BOM JARDIM  
 KATIA MARIA DE ANDRADE BARBOSA / PROFESSORA- RUA VIRGULINO FERREIRA DA SILVA 5 – CENTRO- BOM JARDIM;  
 KELLY NATALY ALVES DA SILVA – PROFESSOR – TRAVESSA SÃO JOSÉ – BIZARRA- BOM JARDIM  
 KLEBER CLIMACO XIMENES DE SOUZA – UNIVERSITÁRIO –VILA NOELÂNDIA -30– BOM JARDIM –PE  
 LARISSA MARIA LEAL BEZERRA SABINO DA SILVA, RUA JOSÉ BEZERRA, C ENTRO, BOM JARDIM-PE  
 LEONIDES TIMÓTEO DE LIMA – PROFESSORA – RUA MANOEL AUGUSTO – CENTRO DE BOM JARDIM  
 LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA., RODOVIA PE-88, CENTRO, BOM JARDIM-PE  
 MAENYA MIRELA DE OLIVEIRA BARROS – DONA DE CASA – RUA JERONIMO HERÁCLIO CENTRO DE BOM JARDIM-PE  
 MÂRCIA IVO BRAZ - PROFESSORA (SÍTIO FEIJAO - ZONA RURAL) BOM JARDIM;  
 MÁRCIO ALEXANDRE DA CRUZ - RUA JOSE FERREIRA DA SILVA – 43- BOM JARDIM;  
 MÁRCIO JOSE DE ARRUDA SALSA –ADVOGADO - RUA JOSE´BEZERRA - BOM JARDIM-PE  
 MARIA EDUARDA ALEIXO PEREIRA - RUA PROFESSOR DJALMA FERREIRA DE LIMA – 190 – VILA ITAGIBA- BOM JARDIM;  
 MARIA KALYNA DE OLIVEIRA PINTO / R. DR MARCELO CORREIA DE ARAUJO, Nº 16 – ALTO DE SÃO JOSÉ – BJ PROFESSORA –  
 MARCONES IVO BRAZ - PROFESSOR (SÍTIO FEIJAO - ZONA RURAL) - BOM JARDIM;  
 MARIA RONIERICA FERREIRA DE LIMA – PROFESSORA- RUA JOAO BATISTA 131 – UMARI – BOM JARDIM-PE;  
 MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR – PSICOLOGA- RUA MANOEL AUGUSTO – CENTRO – BOM JARDIM  
 MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA - RUA VIRGULINO FERREIRA DA SILVA 81 – CENTRO- BOM JARDIM;  
 MARIA DO LIVRAMENTO NASCIMENTO ARRUDA- PROFESSORA – RUA PREFEITO JOSE GOMES CABRAL – BOM JARDIM;  
 MARIA LUANA ALVES DE LIMA - SUPERIOR COMPLETO/ RUA JOSÉ FELIPE- 5 - UMARI– CENTRO- BOM JARDIM;  
 MARIANA GABRIELLE OLIVEIRA PASTL – RUA C – ALTO DO PARAISO- 20 -BOM JARDIM  
 MARIZETE CAMPOS FERREIRA-PROFESSORA –RUA ALTO DO DERBY -BOM JARDIM -PE  
 MAX EVANS HENRIQUES – SUPERIOR COMPLETO / PRAÇA BARÃO DE LUCENA – BOM JARDIM;  
 MELANIA DA NATIVIDADE GOMES BARBOSA - UNIVERSITÁRIO /RUA DO DERBY – 01- CENTRO –BOM JARDIM;  
 MILENA DE OLIVEIRA BARBOSA – UNIVERSITÁRIA – AVENIDA MONSENHOR MATA – VILA NOELÂNDIA – BOM JARDIM  
 MILENA DOS SANTOS SILVA - ASSISTENTE SOCIAL - RUA JOSÉ BEZERRA, -50– BOM JARDIM;  
 MYLLENA DA MOTA SILVEIRA GONÇALVES GUERRA – RUA DR. MARCELO ARAUJO- 14 CENTRO DE BOM JARDIM  
 MIRELLY MARIA DA SILVA DUARTE – PROFESSORA - SÍTIO BOM FIM - BOM JARDIM  
 MIRIAM MARTA DA SILVA CAVALCANTE – PROFESSORA – ALTO DO PARAISO – BOM JARDIM  
 NOÉ JORGE MATOS DA SILVA – PROFESSOR- SÍTIO BARRONCOS – ZR – BOM JARDIM-PE;  
 NÉLIDA SANTIAGO LINS – UNIVERSITÁRIA – RUA PRESCILIANO MOTA – 32 – BOM JARDIM  
 PATRICIA MAYARA ANDRADE DE OLIVEIRA CAVALCANTI – UNIVERSITÁRIA - RUA ALTO DO CARMO – SN BOM JARDIM;  
 PEDRO ANTÔNIO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SUP COMPLETO / AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO 573 – BOMJARDIM;  
 PETRUCIO RANIERI FREIRE - PROFESSOR (RUA CONEGO ANTONIO LEITÃO DE MELO 32 - VILA ITAGIBA) BOMJARDIM;  
 RAISSA ALVES DE MOURA- PROFESSORA- TRAVESSA JERÔNIMO HERÁCLIO – BOM JARDIM-PE  
 REJANE DIAS DOS SANTOS – PROFESSORA – ALTO DO PARAISO – BOM JARDIM  
 RENATA OLIVEIRA HENRIQUES - PROFESSORA (VILA NOELANDIA) - BOM JARDIM;  
 RENATA XAVIER PEREIRA ANDRADE PLÁCIDO – DONA DE CASA, RUA MANOEL PEDRO DE AGUIAR- CENTRO – MACHADOS - PE  
 ROSEANE DA SILVA LIBERATO - ESTUDANTE/ RUA NOVA DESCOBERTA- BOMJARDIM;  
 ROSEANE LIRA DA MOTA SILVEIRA - PROFESSORA / RUA ETELVINO SOUTO MAIOR 55 – CENTRO – BOM JARDIM;  
 ROSIMARY FERREIRA DE FRANÇA SANTOS – PROFESSORA - R VIRGULINO FERREIRA DA SILVA - BOMJARDIM  
 ROZILDA MARIA DA SILVA – PROFESSORA - RUA C ALTO DO PARAÍSO 33 – BOM JARDIM;  
 RUBIELY GOMES DE ARAÚJO SANTOS - PSICÓLOGA / (POVOADO FREITAS) – BOM JARDIM;  
 SANDRA DE SOUZA VASCONCELOS AGUIAR- PROFESSORA – RUA ISRAEL FONSECA – BOM JARDIM-PE;  
 SEBASTIÃO TIMÓTEO DE LIMA JUNIOR - ESTUDANTE / AV. PRES. CASTELO BRANCO 60 – CENTRO;  
 SEVERINO ANTÔNIO SANCHO – PROFESSOR / RUA MANOEL MARAVILHA- BOM JARDIM;  
 SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO – FUNCIONARIO PUBLICO / ALTO SÃO JOSÉ- BOM JARDIM;  
 SEVERINO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR- ESTUDANTE- RUA JOAO BENEDITO, Nº 31 – UMARI/BOM JARDIM /PE;  
 TÂMARA SANTOS SILVA – RODOVIA PE 88 – NUMERO 12- VILA ITAGIBA –BOM JARDIM -PE  
 THIAGO GOMES DE ARRUDA - SUPERIOR COMPLETO (DR CARLOS SANTANA, 87 CENTRO -BOM JARDIM);  
 TAENIA LANE GONÇALVES DA SILVA – ESTUDANTE – RUA DO DIQUE - BOM JARDIM;  
 WILSON WALTER FERREIRA DOS SANTOS - FUNC. PÚBLICO / RUA MANOEL AUGUSTO-BOMJARDIM;  
 WILLY KÁCIO VIANA DA SILVA - FISIOTERAPEUTA – RUA PREFEITO LAETE JATOBÁ BOM JARDIM-PE  
 WICTORIA GALDINO DE AGUIAR BASTOS, -NOVA DESCOBERTA - BOM JARDIM-PE  
 YASMIN ALVES DA SILVA – PSICÓLOGA / RUA CÔNEGO ANTONIO LEITÃO – VILA NOELÂNDIA – BOM JARDIM  
 ZENIA EDUARDA DA MOTA SOUTO MAIOR SILVA – UNIVERSITARIA / RUA ETELVINO SOUTO MAIOR - BOM JARDIM;

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Edição nº 188/2013 Recife /PE, quarta-feira, 9 de outubro de 2013

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dado e passado nesta cidade de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, aos 14 dias do mês de dezembro ano de 2022. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Rosimere Alves da Silva Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi. Dr. Hailton Gonçalves da Silva - Juiz de Direito.

**HAILTON GONÇALVES DA SILVA**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**Bonito - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA- JUIZ DE DIREITO****CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA****PROCESSO Nº: 0001068-93.2013.8.17.0320****CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****EXPEDIENTE Nº: 2022.0879.00 3786****DENUNCIADO: HELTON CLÁUDIO PORTELA DE FARIAS****ADVOGADOS: JOSÉ VALDIR DA SILVA – OAB/PE Nº 11.779****BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA – OAB/PE Nº 15.922****VÍTIMA : A SOCIEDADE**

Através do presente fica(m) o(a) PARTE(S) o(a) ADVOGADO(A) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 10H E 30MIN**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 14/12/2022. **AS PARTES DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM COM MÁSCARA DE PROTEÇÃO E APRESENTAR O CARTÃO DE VACINA DA COVID-19** .

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA- JUIZ DE DIREITO****CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA****PROCESSO Nº: 0003642-50.2020.8.17.0480****CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****EXPEDIENTE Nº: 2022.0879.00 3797****DENUNCIADO : M. L. de O.****ADVOADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA DUARTE – OAB/PE Nº 23.373-D****VÍTIMA : A. C. M. da S.**

Através do presente fica(m) o(a) PARTE(S) o(a) ADVOGADO(A) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 09H E 20MIN**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 16/12/2022. **AS PARTES DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM COM MÁSCARA DE PROTEÇÃO E APRESENTAR O CARTÃO DE VACINA DA COVID-19** .

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA- JUIZ DE DIREITO****CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA**

**PROCESSO Nº: 0000144-38.2020.8.17.0320**

**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**EXPEDIENTE Nº: 2022.0879.00 3798**

**DENUNCIADO** : G. B. da S. N.

**ADVOADO: JOSÉ VALDIR DA SILVA – OAB/PE Nº 11.779+**

**VÍTIMA** : E. T. O. da S.

Através do presente fica(m) o(a) PARTE(S) o(a) ADVOGADO(A) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 11:00 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 16/12/2022. **AS PARTES DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM COM MÁSCARA DE PROTEÇÃO E APRESENTAR O CARTÃO DE VACINA DA COVID-19**.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO**

**CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - Chefe de secretaria**

**Processo nº:** 0000965-81.2016.8.17.0320

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0879.003799

Partes:

**ACUSADO: A. DA S.**

**Advogado: Clebson Monteiro de Lima – OAB/PE 28.750**

**VÍTIMA: J. P. L. DOS S.**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 08:30 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 16/12/2022.

**Claudia Rosângela Ferreira Melo**

**Mat. 184028-2**

Chefe de Secretaria. Por ordem do MM JUIZ

Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

**Buíque - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Menezes de Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00183/2022

Pela presente, fica a parte e seu respectivo advogado e procurador, intimado do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000383-78.2004.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Bezerra de Oliveira

Acusado: Adailton Barbosa de Souza

Advogado: PE009299 - Edilson Xavier de Oliveira

Advogado: PE028845 - Joaquim Cordeiro Feitosa Neto

DECISÃO R.H. Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por ADAILTON BARBOSA DE SOUZA, conforme decisão proferida às fls. 158/160, sendo designada audiência por ocasião da decisão proferida nos autos. Decido. Observo que os argumentos que fundamentam o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do réu, reiterados na petição de fls. 161/163, já foram devidamente apreciados no bojo da decisão proferida pela MM Juíza desta comarca, estando devidamente fundamentadas as razões de decidir, conforme argumentos expostos. Considerando não haver modificação no contexto fático já devidamente apreciado, MANTENHO a decisão de fls. 158/160 em todos os seus termos. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Intimem-se as partes desta decisão. CUMPRA-SE Buíque, 15 de novembro de 2022. Marcus Vinícius Menezes de Souza Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Menezes de Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00184/2022

Pela presente, fica a parte e seu respectivo advogado e procurador, intimado do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0001096-77.2009.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciado: Marcelo de Macilon

Acusado: JOSÉ MARCELO CORREIA DE FRANÇA

Advogado: PE019726 - Marta Maria Morais de Andrade

Vítima: Antonio Correia de Amorim Júnior

DESPACHO Visto. Em conformidade com o art. 265 do CPP: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Ante o teor da certidão à fl. 47, INTIME-SE a advogada, Bela. Marta Maria Morais de Andrade, OAB/PE 19726, devidamente constituída à fl. 30, não havendo qualquer renúncia ao mandado nos presentes autos, nem procuração habilitando outro advogado para atuar no presente feito, devendo apresentar Alegações Finais do réu JOSÉ MARCELO CORREIA DE FRANÇA no prazo legal, sob pena incorrer nas penalidades acima transcritas. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Buíque, 15 de dezembro de 2022. Marcus Vinícius Menezes de Souza Juiz de Direito

## Cachoeirinha - Vara Única

**JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO: CLÉLIO FARIAS GUERRA**

**CHEFE DE SECRETARIA: FAUSTO RAIMUNDO LINS BORBA**

**DATA: 20-12-2021; 04/01/2022 e 19/01/2022**

**EDITAL Nº2021.0307.001203**

**PAUTA 71/2021**

**PELA PRESENTE PAUTA, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES INTIMADOS DOS ATOS PROCESSUAIS NOS PROCESSOS RELACIONADOS:**

**PROCESSO Nº 0000070-12.2013.8.17.0390 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**PARTES:**

**REQUERENTE:** QUITÉRIA OLIVIA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** Sergio Alexandre da Silva Ferreira – OAB-PE 19.228

**INTERDITANDO:** Everaldo Manoel dos Santos

**Finalidade: publicação da sentença da sentença abaixo transcrita, que valerá como edital de interdição.**

**SENTENÇA :** Vistos etc, QUITÉRIA OLIVIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu filho, Everaldo Manoel dos Santos, visando interditá-lo e, em consequência, ser nomeada sua representante legal, haja vista que o mesmo é portador de distúrbios mentais que o impedem de exercer os atos da vida civil. O requerido foi entrevistado. No ato, este juízo concedeu tutela de urgência (fls. 26/28). A perícia médica realizada no requerido atestou a existência da enfermidade, assim como a repercussão da mesma na saúde e vida do interditando (fls. 44). Realizado estudo social (fls. 46/48). A parte autora se manifestou sobre os laudos insertos nos autos. O Ministério Público ofertou parecer pela procedência. É o Relatório. Decido. Na hipótese, vislumbro que a autora goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, inciso II do NCPC.

A demanda deve ser julgada procedente. De fato, os elementos probatórios carreados aos autos não deixam dúvidas que o interditando é portador de enfermidade mental que o torna inapto a praticar os atos da vida civil. Destaque para a perícia médica de fls. 44, que atestou que a enfermidade compromete as faculdades de discernimento, de afetividade e de orientação psíquica do requerido; que a enfermidade o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e que o mesmo tem natureza permanente, sendo pessoa totalmente dependente da ajuda de terceiros. Em consequência, torna-se necessário nomear terceira pessoa para representá-lo e auxiliá-lo nos atos da vida civil, sendo certo que a parte autora, na condição de mãe do requerido, afigura-se como pessoa adequada para exercer o múnus. Os documentos insertos nos autos, dos quais destacamos o estudo social realizado pelo CRAS do Município, apontam a idoneidade da parte autora para assumir o munus da curatela.

Cumprido salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido Estatuto, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário, é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015).

Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". ISTO POSTO, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE EVERALDO MANOEL DOS SANTOS (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, NÃO AFETANDO "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, QUITÉRIA OLÍVIA DOS SANTOS, como curadora do interditando, devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759).

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02). Intime-se a parte autora para que informe se o interditando possui bens. Fixo prazo de 15 dias. Havendo bens, deverá o(a) curador(a) adotar as medidas para devida conservação. Advirta-se que eventual alienação depende de autorização judicial. Da mesma forma, deverá o(a) curador(a) apresentar balanço e prestar contas, na forma dos arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. Para esta hipótese, dispense o(a) curador(a) da apresentação de caução (parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código), até porque eventual alienação depende de autorização judicial. Não havendo bens, fica, por conseguinte, dispensado das referidas obrigações. Registro, tão somente, que os valores advindos de eventual benefício previdenciário da parte requerida devem ser utilizados em benefício da mesma. Eventuais saldos devem ser depositados em conta bancária para, futuramente, serem utilizados em favor da parte demandada. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a)

curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja a parte interditanda titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO Prestado o compromisso o(a) curador(a) assume a administração dos bens da partecuratelada (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o(a) curador(a), ao receber uma cópia desta, o compromisso de:

1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao(à) curatelado(a), sem autorização judicial.
2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do(a) incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções;
3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015);
4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do(a) curador(a). Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, diante da concessão da gratuidade. Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cachoeirinha(PE), 31/07/2020. Thiago Pacheco Cavalcanti **Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**Caetés - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00216/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000118-62.2018.8.17.0400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Acusado: PAULO SOARES DA SILVA FILHO

Advogado: PE036883 - Ingrid Caroline Costa de Farias

DESPACHO

Em razão da certidão de fls. 111, expeça-se mandando de intimação de forma pessoal para o acusado para que no prazo de 5 (cinco) dias informe se possui advogado, ficando ciente de que em caso negativo ou transcorrendo o prazo in albis, será nomeada Defensoria Pública **para apresentar alegações finais** em seu favor. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caetés/PE, 07/11/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

**Camaragibe - 3ª Vara Cível**

3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Processo nº 0019282-25.2022.8.17.2420  
AUTOR: MANOELA AZEVEDO CRUZ  
REQUERIDO: PAULO AZEVEDO CRUZ  
CURADOR: LELIA MARIA CAVALCANTI DE LACERDA

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Exma. sra. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0019282-25.2022.8.17.2420, proposta por MANOELA AZEVEDO CRUZ, brasileira, solteira, RG nº 4.964.256-SDS-PE, CPF nº 032.103.804-57, em favor de REQUERIDO: PAULO AZEVEDO CRUZ, brasileiro, solteiro, RG nº 1.960.912-SDS-PE, CPF nº 233.157.334-49, Curadora Especial LELIA MARIA CAVALCANTI DE LACERDA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "POSTO ISSO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para **nomear** MANOELA AZEVEDO CRUZ curadora do interditado PAULO AZEVEDO CRUZ, em substituição a MARIA JOSÉ DA CRUZ. A curadora não poderá contrair empréstimos ou antecipar receita em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que integre o patrimônio do mesmo. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo garantido ao interdito o exercício da capacidade civil, nos termos dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2015.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Camaragibe, 6 de dezembro de 2022, Eu, Ana Paula Vieira Batista, Chefe de Secretaria, matrícula 185.174-8, o digitei e assino eletronicamente.

**ANA PAULA VIEIRA BATISTA**  
*Chefe de Secretaria*

**Camaragibe - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo 0000210-09.2020.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DR. JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA OAB- PE 24.916-D**

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

Inicialmente, evidencio que no caso particularizado da apelação criminal, além dos pressupostos da previsão legal, da forma prescrita em lei e da tempestividade, o juízo *a quo* deverá apurar os pressupostos do interesse e da legitimidade.

O pressuposto do interesse foi verificado visto que a apelação interposta pelo assistente da acusação, devidamente constituído.

Dessa forma, o apelo deve ser recebido e processado porque estão presentes as condições recursais e requisitos de admissibilidade, ressalvado melhor exercício do juízo de deliberação por parte do Tribunal de Justiça.

No plano objetivo, atesta-se que a irresignação é tempestiva e o recurso adequado para o questionamento do julgado.

Com base no art. 596 do CPP, recebo a apelação no efeito devolutivo.

Intimem-se o Ministério Público e os recorridos (através do defensor público) para que, no prazo sucessivo de oito dias, apresentem as razões e as contrarrazões do apelo, respectivamente.

Decorrido o prazo da resposta, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Camaragibe, 16 de dezembro de 2022.

**Ana Marques Veras**

**Juíza de Direito em exercício cumulativo**

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº: 0003601-49.2021.8.17.2420**

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Prazo do Edital : 15 dias

A Doutora Ana Marques Veras , Juíza de Direito, em exercício cumulativo, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a(o) **ADRIANO PEREIRA DO CARMO** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9289 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº **003601-49.2021.8.17.2420** , aforada pelo Ministério Público, em desfavor de **ADRIANO PEREIRA DO CARMO** , brasileiro,

solteiro, desempregado, RG nº 7920606 SDS/PE, CPF nº 08367029488, nascido em 25/11/1989, natural de Camaragibe/PE, filho de Severino Avelino do Carmo e Valdeci Cosme Pereira.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, pelo fato ocorrido na noite do dia 03 de junho de 2021, por volta das 22 horas, na agência do Banco do Nordeste, localizada na Av. Belmino Correia, nº 769, Novo Carmelo, em Camaragibe-PE. ADRIANO PEREIRA DO CARMO, teria danificado a agência do Banco do Nordeste, ocasião em que a polícia verificou que a porta de vidro da frente da agência estava estilhaçada, além de dois caixas eletrônicos avariados, com teclados e telas danificados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eudes Ferreira da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Camaragibe (PE), 16 /12/2022.

Robevania Augusta da Silva

***Chefe de Secretaria***

Ana Marques Veras

***Juíza de Direito em exercício cumulativo***

### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

**Processo nº: 0020780-59.2022.8.17.2420**

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Prazo do Edital : 15 dias

A Doutora Ana Marques Veras, Juíza de Direito, em exercício cumulativo, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a(o) **FELIPE FRANCISCO DE SOUZA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE, telefone: (81) 3181-9289, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0020780-59.2022.8.17.2420**, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de **FELIPE FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, RG nº 9056267 SDS/PE, natural de Chã de Alegria-PE, nascido em 30-08-1994, filho de José Justino de Souza e Josineide Maria Francisca.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 157, §3, inciso II do CPB, pelo fato ocorrido no dia 11 de junho de 2022, por volta das 04 horas, na rua Cambirra, em frente ao imóvel de nº 86, João Paulo II, nesta cidade de Camaragibe-PE, quando o denunciado, mediante violência a vítima Carlos José Nascimento Vitor Filho, subtraiu, para si ou para outrem, a carteira com dinheiro da vítima. Da violência empregada para a consumação do roubo resultou na morte da vítima. A vítima estava bebendo há bastante tempo no estabelecimento e portava uma carteira com dinheiro, inclusive, deixou o local juntamente com o denunciado, que retornou, após matar a vítima com o fim de subtraí-la, sozinho.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eudes Ferreira da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Camaragibe (PE), 16 /12/2022.

Robevania Augusta da Silva

***Chefe de Secretaria***

Ana Marques Veras

***Juíza de Direito em exercício cumulativo***



**Camocim de São Félix - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra (Titular)

Chefe de Secretaria: Sávio Soares L. de Oliveira

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00132/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000195-44.2019.8.17.0430

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA

Vítima: José Fernando da Silva

Advogado: PE049870 - Rodrigo Silva Dantas

Advogado: PE054861 - Ana Beatriz Cysneiros Costa Reis

Despacho:

0000195-44.2019.8.17.0430 D E S P A C H O Vistos etc...Encerrada a instrução, o MM Juiz determina **vistas dos autos ao MP para se pronunciar acerca da testemunha faltosa e caso entenda pela sua desnecessidade, deverá de logo apresentar suas razões derradeiras no prazo de lei. Apresentada as alegações finais, vistas à Defesa para mesma finalidade, devendo ser conclusos os autos para julgamento após referidas manifestações**. Nada mais havendo, foi determinado pelo MM Juiz o encerramento do presente termo. Pedro Ylke de Lima Germano, Assessor de Magistrado, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

**(Dispensada a assinatura dos presentes virtualmente)**

Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra (Titular)

Chefe de Secretaria: Sávio Soares L. de Oliveira

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00133/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000437-47.2012.8.17.0430

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Pedro Braz de Lucena Filho

Herdeiro: Maria de Fátima Lucena Alves

Advogado: PE010274 - Cláudio Gonçalves da Silva

Herdeiro: Maria Bernadete Tiné de Lucena Barros

Advogado: PE020139 - Vandeilda Oliveira de M. Santos

Herdeiro: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE030584 - Emerson Éric Santos da Silva

Herdeiro: Maria Gorett Lucena da Silva

Advogado: PE012395 - Almir Queiroz dos Santos

Herdeiro: Manoel Messias Tiné de Lucena

Inventariado: Pedro Braz de Lucena

Despacho:

0000437-47.2012.8.17.0430 D E S P A C H O Vistos etc...Analisando o presente feito, se observa o inadimplemento das custas/taxas judiciárias, conforme certidão de fl. 412, razão pela qual o Servidor responsável observou o regramento constante no Provimento nº 03/2002-CM, de 10 de março de 2022, comunicando a Procuradoria Geral do Estado, com encaminhamento da documentação. De outro norte, prevejo a juntada de petição de fl. 416 noticiando a efetivação de depósito judicial no valor de R\$ 3.593,10 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e dez centavos) referente a cota parte de três herdeiros, para pagamento de parte das as custas/taxas judiciárias, bem como requer a intimação dos demais herdeiros para a complementação do valor constante na guia de fl. 408, todavia em obediência ao referido Provimento não vislumbro a possibilidade do recebimento parcial dos valores, desta feita, determino o desentranhamento da referida petição e comprovantes de depósitos de fls. 417/418, com entrega ao causídico, de tudo certificando nos autos, bem como cientificando os herdeiros, através de seus advogados. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Camocim, 15/12/2022. CLÉLIO FARIAS GUERRA Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE

**Carpina - Vara Criminal****Vara Criminal da Comarca de Carpina**

Juiz de Direito: André Rafael de Paula Batista Elihimas

Chefe de Secretaria: Leonardo H. de B. Cavalcanti

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00132/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000780-73.2019.8.17.0470**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado: PE044331 - Emilly Rayane Amaral dos Santos Lima

Acusado: DAVID HENRIQUE DOS SANTOS ALVES

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Emilly Rayane Amaral dos Santos Lima, devidamente habilitado pela procuração de fls., para responder ao aditamento da denúncia, ocasião que poderá arrolar até 05 (cinco) novas testemunhas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Carpina (PE), 15/12/2022. Joab Jose da Silva - Analista Judiciário.

**Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil****DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) GUSTAVO VALENCA GENU Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0012650-87.2020.8.17.2990, proposta por SANDRA PATRÍCIA CELESTINO DA SILVA DIAS em favor de MARIA MENDES DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de MARIA MENDES DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 22 de dezembro de 1946, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de nascimento matriculado sob o nº 106046, às fls. 121b, do Livro nº 110, no Cartório de Registro Civil Santo Antônio - Recife/PE, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua filha SANDRA PATRÍCIA CELESTINO DA SILVA DIAS, portadora do CPF nº 025.685.104-20, igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à interditanda, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora interditanda, mantendo em seu poder valores monetários da interditanda no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da interditanda sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade da interditanda necessitará de autorização judicial. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa face à gratuidade da justiça. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Olinda, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento independentemente do pagamento de custas e emolumentos. Olinda, data da certificação digital. Gustavo Valença Genu Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 20 de novembro de 2022, Eu, NYEDJA KARLA SETE E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

**Caruaru - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00147/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017309-50.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Herdeiro: José Hermes e Silva

Arrolante: IVETE BEZERRA DE LIRA E SILVA

Advogado: PE009942 - Rosemário Bezerra da Silva

Arrolado: HERMES BELARMINO DA SILVA

Arrolado: ISABEL FELISMINA DO ESPIRITO SANTO

Advogado: PE040711 - ABRAAO SILVA DE OLIVEIRA

Herdeiro: Maria Hilda Silva

Advogado: PE011881 - Maria Helena dos Santos

Despacho:

Processo nº 17309-50.2013.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Defiro o pedido formulado na petição de fls. 245/246 dos autos. 02- Expeça-se o alvará imediatamente, no valor de R\$6.453,11 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos), em nome da inventariante, a fim de que seja feito o levantamento da referida quantia, a ser retirada da conta judicial de fl. 239.03- Com a entrega do alvará, intime-se a inventariante, a fim de que apresente o comprovante de pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumprase. Caruaru-PE, 22 de agosto de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0017309-50.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Herdeiro: José Hermes e Silva

Arrolante: IVETE BEZERRA DE LIRA E SILVA

Advogado: PE009942 - Rosemário Bezerra da Silva

Arrolado: HERMES BELARMINO DA SILVA

Arrolado: ISABEL FELISMINA DO ESPIRITO SANTO

Advogado: PE040711 - ABRAAO SILVA DE OLIVEIRA

Herdeiro: Maria Hilda Silva

Advogado: PE011881 - Maria Helena dos Santos

Despacho:

Processo nº 0017309-50.2013.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que foi apresentado o comprovante de pagamento das custas processuais finais e taxa judiciária. Considerando que o resta a ser partilhado, agora, é apenas o numerário proveniente da venda do último imóvel que foi alienado. Considerando, também, que a inventariante apresenta petição de fls. 263/264 dos autos, em que apresenta os números das contas bancárias e agências de todos os herdeiros, bem como, da prestadora de serviço, Sra. Euzileide Fernandes de Sousa, da advogada, Dra. Maria Helena dos Santos Augusto Silva e do comprador da casa, Sr. Sival Abel de Figueiredo. Considerando, ainda, que ao analisar os autos, observo que foi anexado o contrato de prestação de serviços, tendo como contratada, Euzileide Fernandes de Sousa (fls. 265/268), e que o valor a ser pago a mesma será de 5% (cinco) por cento do valor da venda dos imóveis, mas que o pagamento se dará apenas por parte de José Hermes e Silva e sua esposa Ivete, Marinalda Silva Lopes e Maria Ilda Silva, através da sua curadora, Cristiane Aparecida Silva Domingos. Considerando, também, que na referida petição de fls. 263/264, é noticiado que há débito a ser pago ao comprador do imóvel, referente ao que foi pago pelo mesmo, proveniente de IPTU em atraso, no valor de R\$842,84 (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), bem como, de conta da COMPESA, também em atraso, no valor de R\$1.824,83 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos). Considerando, que também foi noticiado que há os honorários advocatícios da Dra. Maria Helena a serem pagos, também. Considerando, que o contrato de honorários advocatícios se encontra anexado nas fls. 252/253 do 2º volume dos autos e que fora pactuado pelos contratantes, José Hermes e

Silva e sua esposa Ivete Bezerra de Lira e Silva que a advogada receberá a importância de 20% (vinte por cento) do valor da venda da casa residencial situada na Rua Visconde de Uruguai, nº 90, bairro Indianópolis, nesta cidade. Considerando, a existência de herdeira curatelada, Sra. Maria Ilda Silva, por sua filha e Curadora, Cristiane Aparecida Silva Domingos, que se encontram representadas nos autos, por seus advogados, Romero Coelho Pinto e Abraão Silva de Oliveira, conforme se vê da fl. 195 do 1º volume. Considerando, por fim, que na petição de fls. 250/251 que anexa o contrato de honorários, é explicitado que o referido contrato de honorários, com alvará a ser expedido em nome da dra. Maria Helena é distinto dos que serão emitidos para os herdeiros, em favor da mesma advogada. Determino.02- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Partidor Judicial, formulado na petição de fls. 263/264, por ora. Explico, não visualizo complexidade na apresentação do plano de partilha, apenas de numerário, que poderá ser apresentado pelas partes interessadas.03- Intimem-se os herdeiros, novamente, por seus advogados, a fim de que apresentem o plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. 04 - No prazo do item anterior, deverão, ainda, ao indicarem os valores das cotas partes cabíveis a cada um deles, indicar se as cotas partes cabíveis aos herdeiros contratantes da Dra. Helena dos Santos Augusto Silva, bem como dos valores contratados junto a Sra. Euzileide Fernandes de Sousa e o valor pretendido pelo Sr. Sival Abel de Figueiredo são suficientes para o pagamento pretendido, evitando-se, deste modo, eventual ingresso em cota parte de herdeiro não contratante.05 - Os herdeiros deverão ser intimados a apresentar as diligências determinadas nos itens 03 e 04, através dos seus respectivos advogados, Dra. Maria Helena dos Santos Augusto Silva, Dr. Romero Coelho Pinto, OAB/PE nº 15.876 e Dr. Abraão Silva de Oliveira, OAB/PE nº 40.711. 06 - Após o cumprimento do item 04, dê-se vista dos autos ao Representante Ministerial para que se manifeste sobre as diligências determinadas nos itens 03 e 04, haja vista a presença de incapaz no feito.07 - Não sendo cumprida a determinação do item 04 deste despacho, remetam-se os autos ao Partidor Judicial para elaboração do esboço de partilha e, sobrevindo os autos, intimem-se os herdeiros, por seus procuradores, bem como, o Representante Ministerial para que se manifestem, em 15 (quinze) dias.08 - Por fim, retorne-me o processo para sentença. Expedientes necessários. Cumprase. Caruaru, 16 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00148/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009633-85.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Avil Textil

Advogado: PE028805D - GERALDO DE PINHO ALVES FILHO

Réu: JOSE ROGERIO PEREIRA DE SOUZA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0009633-85.2012.8.17.0480Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos à distribuição, nos termos determinados na sentença retro. Caruaru (PE), 18/07/2022.SUELLEN KAROLINE GRACIANO DE LIMA BESSONETÉCNICA DO JUDICIÁRIO

Processo Nº: 0008157-07.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINA FIDELIS DA SILVA

Requerente: Cosma Silva Pontes

Requerente: ISAAC TOMAZ DA MOTA MEDEIROS

Advogado: PE023707 - Simone Cordeiro de Sá

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0008157-07.2015.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, considerando que, até a presente data, não há nos autos resposta da Instituição Bancária, reitere-se o ofício para o Banco do Brasil, advertindo-o quanto as penalidades da lei em caso de descumprimento. Caruaru (PE), 26/10/2022.Felipe Henrique de Souza SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0009633-85.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Avil Textil

Advogado: PE028805D - GERALDO DE PINHO ALVES FILHO

Réu: JOSE ROGERIO PEREIRA DE SOUZA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009633-85.2012.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte credora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo do débito atualizado, bem como para que proceda à comprovação do recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, conforme sentença de fls 83/84, item 03. Caruaru (PE), 25/11/2022. Nadilson Ranyere V. Silva Chefe de Secretaria Substituto

Processo Nº: 0009890-42.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DAYVISON KARLOS BARBOSA SILVA

Advogado: PE026785D - FERNANDO ANTONIO B. FERREIRA

Requerido: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009890-42.2014.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte credora, por seu advogado, para que a mesma compareça a esta unidade judiciária e possa obter cópia da certidão de habilitação de crédito, e posteriormente, habilitar-se junto ao juízo da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Caruaru (PE), 06/12/2022. Felipe Henrique de Souza Silva Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0012152-28.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO JUSTINO DA SILVA

Requerente: BERNADETE MATIAS DE ASSIS SOUZA

Requerente: CICERO MANOEL DA SILVA

Requerente: Edson Vieira Rolim

Requerente: GLORIA MARIA PAES DE LIRA

Requerente: HELENA MARIA DA SILVA

Requerente: HELENO MARTINS DA SILVA

Requerente: JOSEFA MARIA AGOSTINHA

Requerente: JOSE SALES ALVES ME

Requerente: JOSE ROSEMARIO PONTES LUCENA

Requerente: MARIA JOSE AGOSTINHO

Requerente: MARIA DE FATIMA NERI SILVA

Requerente: MARIA AGNES COSTA ANDRADE

Requerente: MARIA WILSA SEVERO

Requerente: MARIA DO SOCORRO VIRGINIO DA SILVA

Requerente: MARIA LUIZA DAS NEVES

Requerente: MARGARIDA MARIA FERREIRA RAMOS

Requerente: QUITÉRIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Requerente: RONALDO ALVES DE LIMA

Requerente: ROSILENE BERNADO DA SILVA

Requerente: SEVERINA ROSITA XAVIER

Requerente: SEVERINA DE SOUZA E SILVA

Requerente: SEVERINA FELISBERTO DA SILVA

Requerente: SEVERINO FERREIRA RAMOS

Requerente: SILVANIA VALERIA DE OLIVEIRA

Requerente: SONIA MARIA MENEZES TEIXEIRA

Requerente: TEREZINHA FERREIRA DE LIRA

Requerente: Terezinha Lucas da Silva

Requerente: WALTER VIANA CABRAL

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Advogado: PE012167E - pamela C. da Silva

Requerido: OI S.A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0012152-28.2015.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora, ora embarga, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a os embargos de declaração apresentados nas fls. 1.001 e seguintes. Caruaru (PE), 07/12/2022.Felipe Henrique de Souza SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0010836-53.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ezequiel Brito

Herdeiro: SHIRLEY TATIANE SILVA BRITO DE OLIVEIRA

Herdeiro: IVANILDO DE OLIVEIRA FILHO

Herdeiro: BRENO ANDRESSON SILVA BRITO

Herdeiro: ERICA TASSIANNA SILVA BRITO

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Advogado: PE028039 - Lindiane Oliveira dos Reis

Inventariado: GILVONETE SILVA BRITO

Advogado: PE033133 - Marcelly Mécia Bezerra Soares

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0010836-53.2010.8.17.0480Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a advogada LINDIANE OLIVEIRA DOS REIS, inscrito na OAB nº 28.038, e a advogada MARILDA ÂNGELA TABOSA, OAB/PE nº 9721-D, pelo prazo de 15 (quinze) dias, informando que os formais de partilha estão disponíveis nesta unidade judiciária. Caruaru (PE), 13/12/2022.Felipe Henrique de Souza SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004409-35.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: EDNA MARIA DOS SANTOS BATISTA

Requerente: DAVI MOISES SANTOS BATISTA

Herdeiro: RAFAELLA SANTOS BATISTA

Herdeiro: ABRAÃO GABRIEL SANTOS BATISTA

Herdeiro: ISAAC MATHEUS SANTOS BATISTA

Herdeiro: VANESSA CIMINO BATISTA

Defensor Público: PE029772 - Geraldo Teixeira dos Santos Junior

Inventariado: ERIVALDO JOSE BATISTA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0004409-35.2013.8.17.0480Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a inventariante, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls.72/73 (cálculos judiciais), no prazo de 15 (quinze) dias. Caruaru (PE), 13/12/2022.Felipe Henrique de Souza SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0008157-07.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINA FIDELIS DA SILVA

Requerente: Cosma Silva Pontes

Requerente: ISAAC TOMAZ DA MOTA MEDEIROS

Advogado: PE023707 - Simone Cordeiro de Sá

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0008157-07.2015.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 348. Caruaru (PE), 13/12/2022.Felipe Henrique de Souza SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0011733-08.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: Gustavo Mamede Fonseca

Advogado: PE055730 - SAULO TARSO DE SOUZA E SILVA

Requerido: ANTONIO FERNANDO BEZERRA

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0011733-08.2015.8.17.0480Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 1). Intime-se o advogado SAULO TARSO DE SOUZA E SILVA, OAB/PE 55.730, para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação de fls. 523/552, no prazo de 15 (quinze) dias. 2). No mesmo ato, intime-se também o advogado EWERTON KLBEER DE CARVALHO FERREIRA, OAB/PE 18.907 e o advogado GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA, OAB/PE 22.657, para que apresentem as contrarrazões do recurso de apelação de fls. 501/522, no prazo de 15 (quinze) dias. Caruaru (PE), 16/12/2022.Felipe Henrique de Souza SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000376-31.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo

Requerente: Gustavo Mamede Fonseca

Advogado: PE055730 - SAULO TARSO DE SOUZA E SILVA

Requerido: ANTONIO FERNANDO BEZERRA

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0000376-31.2015.8.17.0480Ação de Despejo Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação de fls. 293/309, no prazo de 15 (quinze) dias. Caruaru (PE), 16/12/2022.Felipe Henrique de Souza SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0017483-88.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado: MG078403 - Christiano Drumond Patrus Ananias

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Requerido: BRADESCARD

Requerido: CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado: SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: SP256454 - Luiz Flavio Valle Bastos

Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Requerido: Magazine Luiza

Requerido: BANCO CSF S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar os Embargos de Declaração Processo nº 0017483-88.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes embargas para que se manifestem-se sobre os embargos de declaração apresentados nas fls. 503/509, no prazo de 15 (quinze) dias. Caruaru (PE), 16/12/2022. Felipe Henrique de Souza Silva Chefe de Secretaria

**Caruaru - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 16/12/2022

**Pauta de Sentenças Nº 00055/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00027

Processo Nº: 0040711-35.1991.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE045146 - JOYCE MARQUES TORRES DOS SANTOS

Advogado: PE017078 - RENNE FABIAN DE MELO

Executado: Lage Piso de Caruaru Ltda.

Executado: Arnaldo de Castro Chaves

Executado: Marlene Miranda de Freitas Chaves

Advogado: PE002992 - Maria Socorro Bezerra Chaves

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com fulcro no inciso V do artigo 924 do CPC. Custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários eis que o devedor deu causa à demanda. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Caruaru-PE, 15 de dezembro de 2022. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Caruaru, 16 de dezembro de 2022.

ADEMARIO TORRES DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

ELIAS SOARES DA SILVA

Juiz de Direito

**Caruaru - 1ª Vara Criminal**

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 32/22.**

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados da decisão nos autos dos processos abaixo indicado:

**Processo nº 0000800-05.2017.8.17.0480****Partes:** Membro do Ministério Público e Delegado de Polícia Titular do GOE**Acusado:** Omar Cordeiro de Araújo**Acusado:** Cantalice Capistrano de Barros Neto**Acusado:** Charles Cordeiro de Araújo**Advogado:** Jannce Eclésio Santos de Araújo – OAB/PE 39.299**Advogado:** Flávio Santana de Mello – OAB/PE 24.344**Advogado:** Augusto César Quaresma Oliveira Santos – OAB/PE 50.457-D**Advogada:** Pollyanna Queiroz e Silva – OAB/PE 24.219**Advogado:** Isaac Wilkerson Silva Araújo – OAB/PE 51.500**Advogado:** João Américo Rodrigues de Freitas – OAB/PE 28.648**Advogado:** Eduardo José Silva Santos – OAB/PE 46.311**Advogado:** Davi Ângelo Leite da Silva – OAB/PE 36.499**Advogado:** Erick Bernardo Monteiro da Silva – OAB/PE 43.394**Advogada:** Isabella Aparecida Santiago Brayner – OAB/PE 30.032**DECISÃO:**

Cuida-se de pedido de revogação das medidas cautelares, às fls. 1458/1459, apresentado pela defesa técnica do acusado Cantalice Capistrano de Barros Neto. A conclusão do feito, para apreciação do pedido, ocorreu durante o período de férias deste magistrado, tendo sido apreciado pelo juiz substituto outras questões requeridas sem analisar o pedido supracitado, conforme decisão de fl. 1469. É o breve relato. **Passo a decidir sobre o pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão do acusado Cantalice Capistrano.** Compulsando os autos, verifico que não houve alteração na situação jurídica do acusado. Não existiu qualquer alteração na situação jurídica do acusado até o momento. Nenhum fato novo que pudesse modificar o entendimento antes exposto ocorreu. Toda e qualquer medida cautelar tem impressa a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, somente pode ser revogada se houver mudanças nas circunstâncias que fundamentaram sua edição. **Posto isto, indefiro o pedido realizado pela defesa técnica para a revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado Cantalice Capistrano de Barros Neto e mantendo todas as cautelares já impostas ao acusado.** Caruaru, 15 de dezembro de 2022. Eliziongerber de Freitas - Juiz de Direito.

**DESPACHO:**

Devidamente intimadas, por duas vezes, fls. 1575 e 1580, para apresentarem alegações finais, as defesas dos acusados deixaram transcorrer *“in albis”* o prazo determinado para prática do ato processual. Diante das desidias dos causídicos, determino a intimação pessoal dos acusados, com urgência, e por oficial de justiça de plantão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novos advogados para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorridos os prazos fixados e não apresentadas as alegações finais, nomeio para as defesas dos acusados a Defensora Pública com atuação nesta Vara Criminal, devendo os autos irem com vistas à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedientes de praxe. Caruaru, 16 de dezembro de 2022. Eliziongerber de Freitas - Juiz de Direito.

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Marlon Saulo de Lima

Data: 16/12/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00106/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 04/01/2023

Processo Nº: 0006208-06.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: LEANDRO FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE035481 - ALISSON BARBOSA BRAZ DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 04/01/2023.

Processo Nº: 0001120-16.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROSÂNGELA DE MORAES PIERRE

Acusado: ELISANGELA MARIA DE ARRUDA DA SILVA

Advogado: PE018000 - MÔNICA MARIA RIBEIRO DE MOURA

Advogado: PE043308 - Nathália Luiza de Moura Neves

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 04/01/2023.

Processo Nº: 0003066-62.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: ALESSANDRA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE025490 - DANILO JUVÊNCIO DE SIQUEIRA

Advogado: PE034286 - NAYARA RAQUEL NOBERTO DE ARAUJO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 04/01/2023.

Processo Nº: 0002292-32.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: SIDA JUSTINO DE SOUZA

Acusado: GIOAM SIMÃO FERREIRA

Advogado: PE024468 - CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS

Advogado: PE033450 - Marcelo Luiz da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 04/01/2023.

Data: 12/01/2023

Processo Nº: 0000753-94.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: DELEGADO DO GRUPO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE

Acusado: EDSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: PE034619 - JOSE AUGUSTO SOUZA JUNIOR

Advogado: DF059045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado: DF058439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES

Acusado: DAYWISON PEDRO DA SILVA

Acusado: ANDERSON PEDRO TORRES

Advogado: PE032014 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO

Advogado: PE031368 - CAIO EDUARDO RODRIGUES CLAUDINO

Acusado: JOSÉ MÁRIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado: PE040007D - Renato Lizandro Honorato Goems Silva

Advogado: PE028627 - Eduardo Henrique Florêncio dos Santos

Acusado: KAYO RAFAEL DA SILVA

Advogado: PE024381 - MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO

Acusado: CAIO VICENTE IZIDORO DA SILVA

Advogado: PE043413 - JORGE FERNANDO OLIVEIRA TORRES

Advogado: PE043433 - PEDRO IGOR DE LIMA BARROS

Advogado: PE055172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 12/01/2023.

**Caruaru - 2ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2022.0716.002180****Prazo de 20 (vinte) dias**

O Doutor **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER**, pelo presente edital de INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, que, nos autos do processo de **EXECUÇÃO nº 0007904-82.2016.8.17.0480**, tendo como executada a pessoa de nome **RONALDO DE SOUZA SILVA**, brasileiro, natural de Caruaru/PE, nascida em 18/07/1983, filho de João Joaquim da Silva e Maria Bezerra de Souza, outrora residente e domiciliado na Rua Ásia, 368 (fundos) – Santa Rosa, Caruaru/PE, condenado a duas penas restritivas de direito, por infração ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CPB, nos autos do processo de conhecimento nº 0000465-30.2010.8.17.0480. E como o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, **INTIMO-O(A) E O(A) HEI POR INTIMADO(A)**, para – **no prazo de 20 (vinte) dias** – comparecer perante este Juízo da 2ª Vara Criminal – Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, sito à Avenida José Florêncio Filho, s/n – Maurício de Nassau, Caruaru (PE), e informar o seu atual endereço (arts. 161 e 181, § 1º, da Lei nº 7.210/84). DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (16/12/2022). Eu, Vagner Sebastião da Silva, digitei, conferi e subscrevo.

**Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

**Juiz de Direito**

**Caruaru - 3ª Vara Criminal**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 30/11/2022

Nota de Foro - Expediente nº 2022.0924.003825

Autos 0004759-67.2006.8.17.0480

Acusados(a): Josivaldo Silvestre Monteiro, João Paulo de Oliveira Dantas e outros

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as), os(a) **Bels(a). Dra. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley, OAB/PE nº 22.448 e Dr. Fabiano Fagundes de Melo, OAB/PE nº 15.949**, intimados quanto a seguinte **Decisão**: " Trata-se de processo criminal no qual fora **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA DANTAS** condenado pelo delito de **formação de quadrilha** à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão** e pelo crime de **uso de documento público** pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão** , a serem cumpridas em regime semiaberto.

A Defesa técnica requereu a declaração da prescrição executória da pena.

A sentença foi publicada em 10.04.2008 (segundo marco interruptivo da prescrição).

Trânsito em julgado para a acusação em 28.04.2008.

Assim, fora expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado João Paulo de Oliveira Dantas e expedida Guia de Recolhimento Definitiva para a 3ª VEP, não tendo, até a presente data, sido cumprido o mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu o deferimento do pleito defensivo.

É o breve relato. Passo a decidir.

O *jus puniendi* nada mais é que o **direito-obrigação** de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do **direito de punir** estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da **prescrição**, da **pretensão punitiva** no primeiro caso, e da **pretensão executória** na segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no **art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal**.

Já no **art. 109**, do mesmo *codex*, estão elencados os prazos prescricionais, **antes** do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, servindo estes prazos para os casos de sentença com trânsito em julgado, através da pena aplicada, conforme o **art. 110 do CPB**.

Fora o acusado condenado pelo crime de **formação de quadrilha** à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, que prescreve em **04 (quatro) anos**, em observância ao contido no art. 109, V, do CPB, e pelo crime de **uso de documento público** à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, que prescreve em **08 (oito) anos**, em observância ao contido no art. 109, IV, do CPB.

Em observância ao art. 112, I, do CPB, a prescrição no caso de sentença condenatória irrecorrível conta-se a partir do trânsito em julgado para a acusação, que na situação em análise foi **28.04.2008**, tendo-se por base a pena aplicada (art. 110, *caput*, do CPB). Ademais, conforme inteligência do art. 119, do CPB, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime isoladamente.

Desde a data do trânsito em julgado para a acusação decorreram mais de 08 (oito) anos sem que tenha havido nenhuma causa interruptiva da prescrição, haja vista não ter o sentenciado iniciado o cumprimento da pena.

Destarte, no caso concreto, há a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, com prazo inicial contado da data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (28.04.2008), tendo se passado mais de 13 (treze) anos até a presente data.

**DIANTE DO EXPOSTO**, com esteio no **art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 109, IV eV, c/c. arts. 110, 112, I e 119, todos do Código Penal**, declaro **EXTINTA** a **pretensão executória estatal** em relação a **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA DANTAS**, quanto aos delitos de que tratam os presentes autos.

Sem custas. Sem recursos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro, remetendo-se o Boletim Individual à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

**Intimações necessárias.**

Caruaru, em 03.06.2021

**ELIZIONGERBER DE FREITAS**

Juiz de Direito – substituição automática

NPU 0004759-67.2006.8.17.0480

**Vistos.**

Trata-se de processo criminal concluso para sentença no qual é acusada a pessoa de **JOSIVALDO SILVESTRE MONTEIRO**, tendo sido verificada a certidão de óbito por este Juízo junto ao CRC-JUD.

Observo que resta devidamente demonstrada a morte de **JOSIVALDO SILVESTRE MONTEIRO**, tendo em vista a certidão de óbito acostada aos autos.

Sendo assim, entendo demonstrado o falecimento da pessoa acusada, de forma indubitável, ou seja, segunda via de certidão de óbito lavrada por oficial de registro público. Outrossim, prevê o art. 107, I do CPB, que a punibilidade se extingue pela morte do agente.

Desta feita, com arrimo no art. 107, I do CPB, declaro extinta a punibilidade de **JOSIVALDO SILVESTRE MONTEIRO**, qualificado nos autos, devendo serem realizadas as anotações de praxe, inclusive no IITB, e posterior arquivamento do feito com as acauteladas de estilo, especialmente a verificação de mandados no BNMP a fim de evitar equívocos e prisão de homônimo. Intimações necessárias.

Caruaru, 02 de março de 2020.

**Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Juíza de Direito

**Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Mirella Patrício da Costa Neiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcia Jaqueline S de Moraes

Data: 16/12/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00129/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/01/2023

Processo Nº: 0000257-60.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: ROSELMA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado: PE024200 - ANTONIO RAFAEL VICENTE DA SILVA

Acusado: JOSE CAITANO DE LIMA JUNIOR

Advogado: PE047453 - JOSE ELIAS DOS SANTOS NETO

Advogado: PE039584 - Edilso Lourenço de Araújo Filho

Advogado: PE034907 - Kelvin Emmanoel Gomes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 17/01/2023.

Data: 26/01/2023

Processo Nº: 0005669-74.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: VALDILENE JOANA DA SILVA

Criança/Adolescente: M. B. DA S.

Requerido: JOSE EDSON DE MELO

Advogado: PE011923 - Ronaldo Roberto Lima e Silva

Advogado: PE035482 - ANDRE VICTOR DE CARVALHO LIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 26/01/2023.

**Custódia - Vara Única****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0001080-37.2011.8.17.0560

**Classe:** Inquérito Policial

**Expediente nº:** 2022.0071.002212

**Partes:** Vítima NAILTON ALEXANDRE QUEIROZ FREITAS

Autor DELEGADO DE POLÍCIA DE CUSTÓDIA - PE

Indiciado LUCLECIO JANUÁRIO PEREIRA

Prazo do Edital : Legal

Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito, 1ª Vara da Comarca de Custódia

FAZ SABER ao Sr. **LUCLÉCIO JANUÁRIO PEREIRA**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV INOCÊNCIO LIMA, s/n – Nossa Senhora de Lourdes, Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3932 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Inquérito Policial, sob o nº 0001080-37.2011.8.17.0560, aforada por DELEGADO DE POLÍCIA DE CUSTÓDIA - PE, em desfavor de NAILTON ALEXANDRE QUEIROZ FREITAS .

Assim, fica publicada a sentença que tem o seguinte **dispositivo** : “ **Dispositivo** Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura), c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCLÉCIO JANUÁRIO PEREIRA** em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, **COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**. Sem custas. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica), nos termos do art. 1.000 do CPC. Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias . Ciência ao Ministério Público. Custódia/PE, 24.11.2022 **MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito.**”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andre Herbert Santos de Almeida, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 16/12/2022

***Maria Sueli Tenório de Souza***

***Chefe de Secretaria***

***Manoel Belmiro Neto***

***Juiz de Direito***

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0000869-59.2015.8.17.0560

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Expediente nº:** 2022.0071.002213

**Partes:** Autor DELEGADO DE POLÍCIA DE CUSTÓDIA - PE

Autuado JOSE JOERBSON BEZERRA DE LIMA

Prazo do Edital : Legal

Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito, 1ª Vara da Comarca de Custódia

FAZ SABER ao Sr. **JOSE JOERBSON BEZERRA DE LIMA**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV INOCÊNCIO LIMA, s/n – Nossa Senhora de Lourdes, Custódia/PE, Telefone: (87) 3848.3932 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Auto de Prisão em Flagrante, sob o nº 0000869-59.2015.8.17.0560, aforada por DELEGADO DE POLÍCIA DE CUSTÓDIA - PE.

Assim, fica publicada a sentença que tem o seguinte **dispositivo** : “ **Dispositivo** Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. 109, III, c/c art. 115, ambos do Código Penal, c/c art. 30 da lei nº 11.343/2006, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ JOERBSON BEZERRA DE LIMA** em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, **COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** . Oficie-se à Delegacia de Polícia para fins de incineração das drogas apreendidas. Sem custas. Oficie-se ao Instituto Tavares Buriel para as providências cabíveis. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica), nos termos do art. 1.000 do CPC. Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Custódia/PE, 24.11.2022 **MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito.**”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andre Herbert Santos de Almeida, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 16/12/2022

**Maria Sueli Tenório de Souza**

**Chefe de Secretaria**

**Manoel Belmiro Neto**

**Juiz de Direito**

**Escada - Vara Criminal****PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO**

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0001649-37.2013.8.17.0570**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2022.0918.002589**Partes:** Requerente MUNICIPIO DE ESCADA

Advogado Ana Carolina Alves da Silva

Requerido TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)

Advogado Erik Limongi Sial

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA – OAB/PE 41.704**, que neste Juízo de Direito, situado à R. DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a Ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0001649-37.2013.8.17.0570, aforada pelo MUNICIPIO DE ESCADA, em desfavor da TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI).

Assim, fica a mesma **INTIMADA** do **Despacho de fls. 262** dos autos, abaixo transcrito:

Processo nº 00001649-37.2013.8.17.0570.

**DESPACHO**

Intime-se a requerente, através de seu representante legal, para se pronunciar sobre a petição de fl. 207/220.

Dando-lhe ciência de que, querendo, dar início ao cumprimento nos termos do art. 523, CPC/2015, deverão fazê-lo por meio do Sistema PJe.

Após o cumprimento da diligência acima, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 10 dias, apenas para extração de cópias, arquivando-se em seguida.

Escada, 01 de dezembro 2022.

Emiliano Cesar Costa Galvão de França

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 16/12/2022.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO**

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS  
RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.  
Fone/Fax – 3534-8922

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000212-63.2010.8.17.0570

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2022.0918.002590

**Partes:** Requerente SEBASTIÃO LAUDELINO PINTO

Advogado Joelmyr Fábio Lins da Silva

Requerido MUNICÍPIO DE ESCADA

Advogado Ana Carolina Alves da Silva

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **Bel. JOELMYR FABIO LINS DA SILVA – OAB/PE 36.683** e a **Bela ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA – OAB/PE 41.704**, que neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a Ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000212-63.2010.8.17.0570, aforada por Sebastião Laudelino Pinto, em desfavor do MUNICÍPIO DE ESCADA.

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS** do **Despacho de fls. 223** dos autos, abaixo transcrito:

Processo nº 0000212-63.2010.8.17.0570.

**DESPACHO**

Considerando que no âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, deverão ser processados, exclusivamente, pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, por força do disposto no art. 1º, da Instrução Normativa nº 13/2016, do TJPE.

Intime-se os exequentes, através dos seus advogados, dando-lhe ciência de que, querendo, dar início ao cumprimento nos termos do art. 523, CPC/2015, deverão fazê-lo por meio do Sistema PJe.

Após o cumprimento da diligência acima, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 10 dias, apenas para extração de cópias, arquivando-se em seguida.

Escada, 01 de dezembro de 2022.

Emiliano Cesar Galvão Costa de França  
Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 16/12/2022.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

Primeira Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Thiago Francisco da Silva

Data: 16/12/2022

Pauta de Sentenças Nº 00088/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00588

Processo Nº: 0000166-64.2016.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MADALENA DA SILVA GOMES

Advogado: PE038993 - GEOVANE COELHO CALAZANS FILHO

Requerido: CELPE

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Processo nº 0000166-64.2016.8.17.2570 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. MADALENA DA SILVA GOMES ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização em desfavor de NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO. O feito obteve regular tramitação, oportunidade em que as partes formalizaram uma composição civil, cujo conteúdo foi apresentado (nas fls. 106/116, Pág.). Na sequência, a empresa demandada acostou o comprovante de depósito judicial do valor a ser pago nas fls.107. Por sua vez, o demandante requereu a homologação por sentença e a expedição do respectivo alvará para levantamento da importância depositada. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes formalizaram extrajudicialmente uma transação quanto ao objeto da presente ação, cujo conteúdo envolve direitos disponíveis. - DISPOSITIVO Considerando que as partes entraram em composição civil no tocante aos fatos narrados no vestibular, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de vontades firmado pelas partes, julgando o processo COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escada, 01 de dezembro de 2022. Emiliano César Costa Galvão de França Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00589

Processo Nº: 0000287-63.2014.8.17.0570

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: MARIA JOSE DE LIMA

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO VOTORRATIM S.A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Processo nº 0000287-63.2014.8.17.2570 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. MARIA JOSÉ DE LIMA, ajuizou a presente Ação CAUTELAR em desfavor de BANCO VOTORRATIM S.A. O feito obteve regular tramitação, oportunidade em que as partes formalizaram uma composição civil, cujo conteúdo foi apresentado (nas fls. 174/181, Pág.). Na sequência, a empresa demandada acostou o comprovante de depósito judicial do valor a ser pago nas fls. 181. Por sua vez, o demandante requereu a homologação por sentença e a expedição do respectivo alvará para levantamento da importância depositada. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes formalizaram extrajudicialmente uma transação quanto ao objeto da presente ação, cujo conteúdo envolve direitos disponíveis. - DISPOSITIVO Considerando que as partes entraram em composição civil no tocante aos fatos narrados no vestibular, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de vontades firmado pelas partes, julgando o processo COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escada, 01 de dezembro de 2022. Emiliano César Costa Galvão de França Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00590

Processo Nº: 0000320-82.2016.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANNCHYLLYS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE029142 - DARLA MICAELLE DA SILVA

Requerido: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado: PE001907A - EDUARDO CHALFIN

Advogado: SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ

Processo: 0000320-82.2016.8.17.0570 SENTENÇA Vistos etc. SANNCHYLLYS OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado através de Advogado habilitado, ajuizou Ação OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de PAGSEGURO INTERNET LTDA. O processo tramitou normalmente. Durante a tramitação, as partes através da petição nas fl. 160/161, celebraram acordo realizada nos autos da ação promovida pelo demandado em face do demandante. E requereram a homologação da presente composição, pediram a homologação do acordo, tendo em vista a ocorrência de acordo entre as partes. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo o acordo firmado entre as partes firmados nas fl. 160/161. Realizadas as comunicações e feitas as necessárias intimações, arquivem-se definitivamente o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escada, 07 de dezembro de 2022. Emiliano Cesar Costa Galvão de França Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Thiago Francisco da Silva

Data: 16/12/2022

Pauta de Sentenças Nº 00089/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00591

Processo Nº: 0000139-42.2020.8.17.0570

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Processo Penal Digital nº 0000139-42.2020.8.17.0570 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Réu: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA SENTENÇA EXTINÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO EM DUPLICIDADE. MESMO RÉU. MESMA TIPIFICAÇÃO PENAL. Vistos etc. Cuida-se de NPU / Penal em epígrafe nº 0000139-42.2020.8.17.0570, distribuída em duplicidade, vez que, a NPU nº 0000142-94.2020.8.17.0570, trata de registro atribuído ao Auto de Prisão em Flagrante e Inquérito Policial nº 02012.0063.00071/2020-1.3, contra o mesmo flagranteado / Indiciado / acusado / agora denunciado JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA, RG 9772364 SDS/PE, nascido aos 19/04/2000, em Escada/PE, filho de Faustino Monteiro da Silva e Jaciara Maria da Silva. Dito isso, observa-se em, dos autos da NPU nº 0000139-42.2020.8.17.0570, deste Juízo, conforme certidão da secretária de fl.(não enumerada), DEVE, por se tratar de mesmo preso, mesma pessoa, mesma qualificação, mesmo delito, mesma tipificação penal, mesma Comarca, ser lançada, compor e fazer parte dos autos da NPU primitiva nº 0000142-94.2020.8.17.0570, e via de consequência, para não pesar contra o mesmo réu duas ações penais, EXTINGUIR-SE a distribuição/registo da NPU nº 0000139-42.2020.8.17.0570. Sem delongas, a primeira distribuição - primeira NPU - nº 0000142-94.2020.8.17.0570, pelo Juízo da 2ª vara da Comarca de Escada/PE, é que deve preponderar. Vejamos a jurisprudência paradigma: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUPLICIDADE DE AÇÕES PENAIS PELO MESMO FATO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DECISUM IMUTÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, foram distribuídas duas ações penais contra os recorrentes, ambas na Comarca de Santarém - PA, para a apuração dos mesmos fatos - prática de conjunção carnal com a vítima, menor de 14 anos à época dos fatos. 2. A primeira ação penal foi distribuída ao Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a sentença foi proferida em 21/11/2013 para condenar os réus como incurso no art. 217-A do Código Penal. A condenação transitou em julgado em 18/12/2014. 3. A segunda persecução criminal foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Criminal. Em 22/5/2015, foi proferida sentença absolutória, que transitou em julgado em 29/10/2015. 4. No que atine ao conflito de coisas julgadas, a Terceira Seção desta Corte Superior afirmou que "a primeira decisão é a que deve preponderar" (AgRg nos EmbExeMS nº 3.901/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 21/11/2018). Ainda que a análise haja sido realizada no âmbito do processo civil, os apontamentos feitos podem ser aplicados, também, ao processo penal. 5. A solução é consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmada em mais de uma oportunidade. Nesse sentido: HC n. 101.131/DF (Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, 1ª T., DJe 10/2/2012); HC n. 77.909/DF (Rel. Ministro Moreira Alves, 1ª T., DJ 12/3/1999); HC n. 69.615/SP (Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ª T., DJ 19/2/1993). 6. A prevalência da primeira decisão imutável é reforçada pela quebra do dever de lealdade processual por parte da defesa. A leitura da segunda sentença - proferida após o trânsito em julgado da condenação - permite concluir que a duplicidade não foi mencionada sequer nas alegações finais. 7. Ainda, a hipótese em exame guarda outra peculiaridade, a justificar a manutenção do primeiro decisum proferido: a absolvição dos réus, na segunda sentença, contraria jurisprudência - consolidada à época - do Superior Tribunal de Justiça. 8. Ainda que o julgamento do Recurso Especial

Repetitivo n. 1.480. 881/PI pela Terceira Seção do STJ seja posterior à prolação da sentença mencionada (26/8/2015), o entendimento já estava uniformizado na jurisprudência e, em abril de 2014, a matéria foi pacificada por força do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC (Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 1/4/2014). 9. Recurso não provido. (STJ - RHC: 69586 PA 2016/0092093-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). POSTO ISSO, por se tratar de lide penal de réu preso, com o devido respeito ao autor da Ação Penal, em não ter lhe ouvido primariamente acerca da duplicidade em comento, CANCELO a distribuição e registro da NPU nº 0000139-42.2020.8.17.0570, por equivocada e dupla, ao passo que PROMOVO SUA EXTINÇÃO. CANCELE-SE a distribuição, independentemente de trânsito em julgado. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se. Escada/PE, 14 de dezembro de 2022 EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00592

Processo Nº: 0000370-69.2020.8.17.0570

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: GUSTAVO DOS SANTOS DARÚ

Vítima: A SOCIEDADE

Auto de Prisão em Flagrante nº 0000370-69.2020.8.17.0570 Réu: GUSTAVO DOS SANTOS DARÚ SENTENÇA EXTINÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO EM DUPLICIDADE. MESMO RÉU. MESMA TIPIFICAÇÃO PENAL. Vistos etc. Cuida-se de NPU / Penal em epígrafe nº 0000370-69.2020.8.17.0570, distribuída em duplicidade, vez que, a NPU nº 0000418-28.2020.8.17.0570, trata de registro atribuído ao Auto de Prisão em Flagrante e Inquérito Policial nº 02012.0063.00200/2020-1.3, contra o mesmo flagrante / Indiciado / acusado / agora denunciado GUSTAVO DOS SANTOS DARÚ, RG 6796594/SDS/PE, nascido aos 03/03/1985, em Escada/PE, filho de Miguel Antônio Daru e Maria Francisca dos Santos. Dito isso, observa-se em, dos autos da NPU nº 0000370-69.2020.8.17.0570, deste Juízo, conforme certidão da secretária de fl. (não enumerada, DEVE, por se tratar de mesmo preso, mesma pessoa, mesma qualificação, mesmo delito, mesma tipificação penal, mesma Comarca, ser lançada, compor e fazer parte dos autos da NPU primitiva nº 0000418-28.2020.8.17.0570, e via de consequência, para não pesar contra o mesmo réu duas ações penais, EXTINGUIR-SE a distribuição/registro da NPU nº 0000370-69.2020.8.17.0570. Sem delongas, a primeira distribuição - primeira NPU - nº 0000418-28.2020.8.17.0570, pelo Juízo da 2ª vara da Comarca de Escada/PE, é que deve preponderar. Vejamos a jurisprudência paradigma: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUBLICIDADE DE AÇÕES PENAIS PELO MESMO FATO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DECISUM IMUTÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, foram distribuídas duas ações penais contra os recorrentes, ambas na Comarca de Santarém - PA, para a apuração dos mesmos fatos - prática de conjunção carnal com a vítima, menor de 14 anos à época dos fatos. 2. A primeira ação penal foi distribuída ao Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a sentença foi proferida em 21/11/2013 para condenar os réus como incurso no art. 217-A do Código Penal. A condenação transitou em julgado em 18/12/2014. 3. A segunda persecução criminal foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Criminal. Em 22/5/2015, foi proferida sentença absolutória, que transitou em julgado em 29/10/2015. 4. No que atine ao conflito de coisas julgadas, a Terceira Seção desta Corte Superior afirmou que "a primeira decisão é a que deve preponderar" (AgRg nos EmbExeMS nº 3.901/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 21/11/2018). Ainda que a análise haja sido realizada no âmbito do processo civil, os apontamentos feitos podem ser aplicados, também, ao processo penal. 5. A solução é consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmada em mais de uma oportunidade. Nesse sentido: HC n. 101.131/DF (Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, 1ª T., DJe 10/2/2012); HC n. 77.909/DF (Rel. Ministro Moreira Alves, 1ª T., DJ 12/3/1999); HC n. 69.615/SP (Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ª T., DJ 19/2/1993). 6. A prevalência da primeira decisão imutável é reforçada pela quebra do dever de lealdade processual por parte da defesa. A leitura da segunda sentença - proferida após o trânsito em julgado da condenação - permite concluir que a duplicidade não foi mencionada sequer nas alegações finais. 7. Ainda, a hipótese em exame guarda outra peculiaridade, a justificar a manutenção do primeiro decisum proferido: a absolvição dos réus, na segunda sentença, contraria jurisprudência - consolidada à época - do Superior Tribunal de Justiça. 8. Ainda que o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480. 881/PI pela Terceira Seção do STJ seja posterior à prolação da sentença mencionada (26/8/2015), o entendimento já estava uniformizado na jurisprudência e, em abril de 2014, a matéria foi pacificada por força do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC (Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 1/4/2014). 9. Recurso não provido. (STJ - RHC: 69586 PA 2016/0092093-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). POSTO ISSO, por se tratar de lide penal de réu preso, com o devido respeito ao autor da Ação Penal, em não ter lhe ouvido primariamente acerca da duplicidade em comento, CANCELO a distribuição e registro da NPU nº 0000370-69.2020.8.17.0570, por equivocada e dupla, ao passo que PROMOVO SUA EXTINÇÃO. CANCELE-SE a distribuição, independentemente de trânsito em julgado. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se. Escada/PE, 14 de dezembro de 2022 EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA Juiz de Direito

**Exu - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: João Carlos Cardoso Bento

Data: 16/12/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00100/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0000162-16.2019.8.17.0960

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. DE P.

Vítima: E. C. P.

Acusado: E. M. de L.

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Advogado: PE036443 - Edierges Galvão Antero de Oliveira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 08/03/2023.

Processo Nº: 0000077-93.2020.8.17.0960

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: M. A. de L. B.

Acusado: T. L. de B.

Advogado: PE028229 - Denivaldo Cruz Angelim Junior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 08/03/2023.

Processo Nº: 0000084-85.2020.8.17.0960

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A. A. de F.

Acusado: E. L. de O.

Advogado: PE028229 - Denivaldo Cruz Angelim Junior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 08/03/2023.

Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0000746-64.2016.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: F. E. T. N.

Advogado: PE025131 - ANDREIA SORHAIA DE SOUZA FERREIRA

Acusado: J. J. DE O.

Advogado: PE040840 - JENNYSOVANDO FRANCO DA CRUZ SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/03/2023.

Processo Nº: 0000422-89.2007.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: ORLANDO DE SOUZA CRUZ

Acusado: EZEQUIAS XAVIER SARAIVA

Advogado: PE045455 - MARIA DIVANI GONÇALVES SAMPAIO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 14/03/2023.

Data: 21/03/2023

Processo Nº: 0000369-59.2017.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Outros: D. DE P. C. DE E.

Acusado: J. B. J. F.

Advogado: PE037684 - ANUNCIADO ROMÉRIO SARAIVA

Advogado: CE009452 - ERINALDO FELIX COSTA

Advogado: PE037029 - FRANCISCO HELINTON PARENTE JUNIOR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 21/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo Nº: 0000039-47.2021.8.17.0960

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A. S. M. DE A.

Acusado: E. C. de L.

Advogado: PE028229 - Denivaldo Cruz Angelim Junior

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 23/03/2023.

**Garanhuns - 3ª Vara Cível**

3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns  
Processo nº 0009017-80.2022.8.17.2640  
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA  
PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE MORAES

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009017-80.2022.8.17.2640, proposta por MARIA DO CARMO VIEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) (s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel localizado na Rua Professor Soriano Furtado, nº 78, bairro Severiano Moraes Filho, Garanhuns/PE, CEP 55.299-494. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Hugo de Lima Pereira, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GARANHUNS, 14 de dezembro de 2022.

**Alyne Dionísio Barbosa Padilha**  
**Juíza de Direito**

**Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**Processo nº **0005184-88.2021.8.17.2640****1ª, 2ª e 3ª Publicações****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **MANOEL JOSE DA SILVA**, por intermédio de advogada, em face de **FRANCISCO DA SILVA**, alegando, em síntese, que é irmão do interditando, o qual é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID10 F 20.0), encontrando-se incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Requer a curatela provisória e definitiva do curatelando.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça, ID Num. 88509828.

Cota ministerial, ID Num. 88976572.

Diligência realizada pelo oficial de justiça, ID Num. 92301161.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da curatela provisória, ID Num. 92361105.

Decisão deferindo a curatela provisória, deferindo o pedido de prova emprestada e designando audiência, ID Num. 92830441 .

Certidão negativa do cartório de registro de imóveis, ID Num. 94518514 - Pág. 2.

Audiência de entrevista, ID Num. 103916519 - Pág. 1.

Contestação por negativa geral, apresentada pelo curador especial nomeado, ID Num. 110811197 - Pág. 1.

Alegações finais pela parte autora, ID Num. 116557649.

Certidão de decurso de prazo sem apresentação de impugnação, Id Num. 116586472.

Alegações finais pelo curador especial, ID Num. 119122370

Manifestação ministerial pela procedência da ação, ID Num. 119164845.

É o relatório. Decido.

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **MANOEL JOSE DA SILVA**, por intermédio de advogada, em face de **FRANCISCO DA SILVA**.

A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. O art. 2º do Estatuto define pessoa com deficiência como sendo "(...) *aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso.

O art. 1.767, I, do Código Civil, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, "*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*".

Primeiramente, é de observar que a parte autora é legítima para requerer a curatela, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituto assistencial, estatuído no art. 747 do CPC, na condição de irmão do curatelando.

Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte requerente é a pessoa mais apta a fornecer cuidados ao curatelando.

Os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico, ID Num. 88488287 - Pág. 1 a 7, o qual concluiu que o curatelando possui Transtorno Delirante, sequelas irreversíveis, sendo a incapacidade total, bem como a entrevista do curatelando, apontam que esta não tem suficiente compreensão do mundo ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil.

Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa, o que enseja sua assistência através da figura da curadora. Pois bem, estamos dentro de um impasse: se devido ao alto grau de deficiência o curatelando não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com a curadora? Esta é umas das intrincadas questões não resolvidas pelo Estatuto. Tal embate, na visão do Juiz e Professor Atalá Correa, enseja "*uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste*", o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta.

Na hipótese dos autos, a deficiência do curatelando realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, razão por que o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o curatelando sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico.

De resto salienta-se, por oportuno, que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome do curatelando.

*EX POSITIS*, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de FRANCISCO DA SILVA**, filho de José Manoel da Silva e Quitéria Maria da Silva, nascido em 21.10.1982, portador do CPF 417.629.238-58 e RG nº 8.024.709 SDS/PE, nomeando-lhe como curador, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de MANOEL JOSÉ DA SILVA, portador do RG Nº 8.581.069 SDS/PE, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pelo curatelado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimento, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. Oficie-se.

Cientifique o curador de que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do curatelado.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo o Oficial do Cartório do Registro Civil competente, promover a averbação da presente CURATELA.

Cumpra-se o disposto no Art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de PE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da curatela, seus limites e, não sendo total a curatela, os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Condeno a requerente no pagamento das custas processuais, nos termos do Art. 88 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do Art. 98, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

GARANHUNS/PE (data da publicação no sistema)

**MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM**

Juíza de Direito

**Glória do Goitá - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Forum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho - AV RUI BARBOSA, 896 - Cruz das Almas

Glória do Goitá/PE CEP: 55620000 Telefone: (81) 3658.2925/(81)3658.2922 - Email: vunica.gloriadogoita@tjpe.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo do Edital – 30 dias****Processo nº:** 0000234-13.2021.8.17.5590**Classe:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**Partes** Autor Promotor de Justiça de Glória do Goitá

Acusado WELLINGTON BATISTA DE SA

Testemunha: WILLAMS BATISTA DE SA (Informante - irmão do acusado)

O(A) Doutor(a) Gabriel Araújo Pimentel, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, em virtude da lei, etc... Pelo presente, fica a testemunha descrita acima INTIMADA da Sentença sob ID 113591472, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, acolho o Parecer do Ministério Público e declaro a **EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE** de **WELLINGTON BATISTA DE SÁ**, qualificado nos autos, pela morte, relativamente ao crime aqui apurado, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Quanto aos bens apreendidos e descritos no auto de apresentação e apreensão (ID 87268673 - Pág. 4) determino o seguinte:

**a) a arma de fogo, munições e simulacro** : sejam encaminhados ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, mediante termo de entrega;

**b) o celular e a motocicleta** : considerando se tratar de ser produtos nem instrumento do crime ora apurado; considerando que em consulta ao sistema *Renajud* não há qualquer restrição de roubo/furto em relação à motocicleta; considerando, por fim, que a transferência dos bens móveis se dá com a tradição e ambos estavam na posse do denunciado, logo, presumem-se que realmente eram dele, fica desde já autorizada a restituição desses bens a qualquer parente do acusado até o terceiro grau, os quais deverão ser intimados via edital (prazo de 30 dias), bem como intime-se o advogado constante na procuração de ID 93342183 - Pág. 1, para que tenha ciência e possa comunicar à família do acusado falecido.

**Após o trânsito em julgado, remeta-se o Boletim Individual ao IITB, se for o caso, dando-se cumprimento às demais determinações de praxe no que ainda faltar, arquivem-se os autos em seguida.** (...)”.

Glória do Goitá, 16/12/2022.

**Suderlan Cavalcanti Cabral****Técnico Judiciário****Gabriel Araújo Pimentel****Juiz de Direito**

**Goiana - 1ª Vara**

1ª Vara Cível da Comarca de Goiana  
Processo nº 0004112-37.2022.8.17.2218  
AUTOR: ADONIAS BARRETO DA SILVA, MARIA ALICE DE LIMA SILVA  
RÉU: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDO

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDO e os eventuais interessados**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, Fórum Des. Nunes Machado, Loteamento Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004112-37.2022.8.17.2218, proposta por AUTOR: ADONIAS BARRETO DA SILVA, MARIA ALICE DE LIMA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BRUNO VERAS DE QUEIROZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GOIANA, 16 de dezembro de 2022.

**Marcos Garcez de Menezes Júnior**  
**Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo**

**Goiana - 2ª Vara****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

(Publicação por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

**(Justiça Gratuita)**

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª da Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, por meio deste **Editai Torna Público** que o **Processo Judicial Eletrônico nº 0003500-02.2022.8.17.2218**, Ação de INTERDIÇÃO, **proposta por MARIZA BALBINO DE MORAIS MUNIZ** foi julgada procedente por Sentença deste Juízo, datada de 04/11/2022, a **INTERDIÇÃO** da pessoa abaixo indicada, constando da Sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**Interdito: MARIA DULCINETE DE BARROS MORAIS**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do **CPF nº.763.068.284-00** e do **RG nº.3218175 SSP-PE**, residente e domiciliada à Rua dos Martírios, nº.69-B, Goiana-PE

**Causas da Interdição:** "Atestando a perícia médica ser a Interditanda portadora de sequelas por chikungunya, além de quadro de demência e desorientada no tempo e no espaço, patologia que a torna incapaz para os atos negociais da vida civil em face da moléstia, conforme laudo médico apresentado nos autos, e tendo em vista a demonstração de ser a Interditanda pessoa dependente dos cuidados de sua filha, ora requerente, que o trata com dedicação, prestando toda assistência afetiva e material, resta demonstrada a necessidade da interdição de MARIA DULCINETE BARROS DE MORAES. ."

**Curador (a): MARIZA BALBINO DE MORAIS MUNIZ**, brasileira, casada, Do lar, portadora do **RG nº. 1.389.120 SSP/PE** e do **CPF nº. 243.416.734-91**, residente e domiciliado na Avenida Olegário Fonseca, centro, nº.176, Condado, Estado de Pernambuco, vem por meio de sua procuradora e advogada, Gisele Régis Barbosa Araújo, inscrita na OAB sob o n.º 36.047-D, PE., estabelecida à Travessa da Rua Nova, 35, Cidade de Goiana, Estado de Pernambuco

**Limites da Curatela:** "Os estabelecidos no art. 85, da Lei nº 13.146/15, relacionado aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial. O(A) Curador(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao(à) Interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, mandou expedir o presente Edital **que será publicado por 03(três) vezes**, **com intervalo de 10(dez) dias**, no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco e afixado no local de costume do Edifício do Fórum Des. Nunes Machado, situado na Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/nº, Loteamento Boa Vista, Goiana/PE (Art. 755, §3º, CPC).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**CUMPRA-SE na forma da Lei.**

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, aos 04 de novembro de 2022. Eu, Raissa Medeiros Chaves de Vasconcelos, Técnico Judiciário lotada na 2ª Vara Cível, digitei por ordem do MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, nos termos do art. 250, VI, do CPC.

**Marcos Garcez de Menezes Júnior**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

**Goiana - Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000581-06.2022.8.17.5980

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Prazo do Edital : quinze (15) dias

De ordem da Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e etc, FAZ SABER ao (a) Sr. **LEONARDO CARDOSO DE LIMA conhecido por “Tata”, nascido aos 18/08/1997, RG nº 10119810 SDS/PE, filho de Tatiana Cardoso de Lima**, o (a) qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua HISTORIADOR ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA A. FILHO, s/n - Loteamento Boa Vista - Goiana/PE, Telefone: (81)3626-8581, tramita a AÇÃO CRIMINAL, sob o nº **0000581-06.2022.8.17.5980** em desfavor do mesmo. Assim, ficam o(a)s mesmo(a)s **CITADO(a)s E INTIMADO (a)s** para, querendo, apresentar resposta a acusação, como determina o art. 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do transcurso deste edital. Fica, ainda, advertido(a) de que deverá constituir advogado para a apresentação de sua defesa escrita e assisti-lo(a) em todos os atos processuais, sendo que, em não sendo apresentada a defesa escrita no prazo fixado, será nomeado defensor dativo para a apresentação da mencionada defesa e acompanhá-los(as) nos demais atos processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Goiana (PE), 16 de Dezembro de 2022 .

Antonio Eduardo Diniz

*Analista Judiciário*

**Processo nº 000758-27.2019.8.17.0660**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado LUANA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado Denis Ricardo Rodrigues de Souza – OAB/PE nº. 31.629

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para tomar (em) ciência da r.Decisão seguinte: “(...) intime-se o advogado da acusada para apresentar comprovante de endereço atualizado da ré, possibilitando sua regular intimação.

**EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL**

**Processo nº:** 000188-80.2021.8.17.0980

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Prazo do Edital : quinze (15) dias

De ordem da Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e etc, FAZ SABER ao (a) Sr. **WANDERSON RUAN DE SANTANA , conhecido por “Ruan”, nascido aos 28/09/1991, filho de Fernando de Santana e de Edvania Souza Gomes** , o (a) qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua HISTORIADOR ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA A. FILHO, s/n - Loteamento Boa Vista - Goiana/PE, Telefone: (81)3626-8581, tramita a AÇÃO CRIMINAL, sob o nº **0000188-80.2021.8.17.0980** em desfavor do mesmo. Assim, ficam o(a)s mesmo(a)s **CITADO(a)s E INTIMADO (a)s** para, querendo, apresentar resposta a acusação, como determina o art. 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do transcurso deste edital. Fica, ainda, advertido(a) de que deverá constituir advogado para a apresentação de sua defesa escrita e assisti-lo(a) em todos os atos processuais, sendo que, em não sendo apresentada a defesa escrita no prazo fixado, será nomeado defensor dativo para a apresentação da mencionada defesa e acompanhá-los(as) nos demais atos processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Goiana (PE), 16 de Dezembro de 2022 .

Danielle V. Peixoto  
***Analista Judiciário***

**Gravatá - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000041-14.2021.8.17.0670

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0375.001580

**Partes:** Acusado GLEICIANE SOARES DA SILVA

Acusado Ronailson Gaudencio da Silva

Acusado DANIEL GOMES PEDROSA

Acusado Gabriel Souza Valois

Advogado Fernando Flávio Garcia da Rocha

Vítima A Sociedade

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

Doutor Severiano de Lemos Antunes Júnior, Juiz de Direito, da Vara Criminal de Gravatá

**FAZ SABER** aos Drs. Bráulio Souza do Nascimento OAB/PE 27649 e Fernando Flávio Garcia da Rocha OAB/PE 43761, que, neste Juízo de Direito, situado à R QUINTINO BOCAIUVA, s/n - Quinze de Novembro Gravatá/PE Telefone: (81) 3533.9899 - (81) 3533.9879 Fax: (81) 3533.9881, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000041-14.2021.8.17.0670, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de Gleiciane Soares da Silva e Outros. Assim, fica o mesmo INTIMADOS para apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria de Fátima S, Vasconcelos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Gravatá (PE), 16/12/2022

*Eudázio Andrade M. da Silva*

*Chefe de Secretaria*

*Severiano de Lemos Antunes Júnior*

*Juiz de Direito*

**Iati - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Iati/PE

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli

Chefe de Secretaria: Sandoval Braz de Macedo Junior

Processo nº 0000196-69.2019.8.17.2680

REQUERENTE: A. R. N. DOS S.

REQUERIDA: M. C. D. DOS S.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Iati/PE, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDA: MARIA CAROLINE DUGERIO DOS SANTOS, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Francisco Pereira da Costa, s/n, Centro, IATI - PE - CEP: 55345-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000196-69.2019.8.17.2680, proposta pelo REQUERENTE: A. R. N. DOS S. Assim, fica a requerida CITADA para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandoval Braz de Macedo Junior, o digitei e submeti. IATI, 16 de dezembro de 2022. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito

**Ipojuca - Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcant

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00037/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000633-87.2012.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daniel Joaquim da Silva

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Outros: MIRIAM MARIA DA SILVA

Advogado: PE009246E - ZADINEY ASSIS DE SENA

Advogado: PE008532E - PEDRO AUGUSTO LUCENA DE LIMA

Réu: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: PE028843 - JOAO PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE026931 - Miguel Victor

Advogado: PE000945A - NELSON PASCHOALOTTO

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Despacho: :1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença deverá ser manejado através do PJe;3. Cumpra-se. Ipojuca, 07 de dezembro de 2022. Ildete Veríssimo de Lima -Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001029-30.2013.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Companhia Libra de Navegação

Advogado: PE029097 - GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR

Advogado: PE000787A - João Paulo Alves Justo Braun

Réu: GRANTRIGO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: PB013657 - SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA

Advogado: PB008795 - Katherine Diniz

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença deverá ser manejado através do PJe;3. Cumpra-se. Ipojuca, 23 de novembro de 2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001075-14.2016.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADRIANA MARIA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença deverá ser manejado através do PJe;3. Cumpra-se. Ipojuca, 07 de dezembro de 2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001653-74.2016.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LAERTE ANÍZIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença deverá ser manejado através do PJe;3. Cumpra-se. Ipojuca, 23 de novembro de 2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002047-81.2016.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AMARO PEDRO DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença deverá ser manejado através do PJe;3. Cumpra-se. Ipojuca, 23 de novembro de 2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002098-29.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: CONSÓRCIO ALUSA - CBM

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Advogado: PE020519 - ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA

Advogado: PE033039 - POLIANA MARIA CARMO ALVES

Embargado: DELP ENGENHARIA MECÂNICA S/A

Advogado: MG070236 - André Magalhães Castro Oliveira

Despacho:1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença deverá ser manejado através do PJe;3. Cumpra-se. Ipojuca, 23 de novembro de 2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000768-36.2011.8.17.0730**

Natureza da Ação: Outras medidas provisionais

Autor: Amaro Valdez da Silva Filho

Advogado: PE014142 - Gilka Freire de Souza

Advogado: PE012494 - Ednaldo Luiz Costa

Advogado: SP328070 - ABIMAEL DA COSTA TEIXEIRA

Réu: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034819 - THIAGO FEITOSA NERES

Advogado: PE027672 - ANA MARIA LACERDA ASSUNCAO DE MELLO

Advogado: PE028837 - Jefferson Danilo Barbosa

Advogado: PE024945 - Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE020676 - Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva

Advogado: PE020681 - Daniela Ferraz Vilanova

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Advogado: PE024496 - EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE039009 - PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA

Despacho: 1. Abra-se vista ao credor pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre informação de satisfação da obrigação;2. Havendo concordância com valores informados, deverá o credor acostar aos autos, no prazo de resposta, dados de sua conta bancária para fins de transferência de valores, por meio de alvará judicial;3. Não havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 277;4. Em ambos os casos, após as formalidades, arquivem-se. Ipojuca, 14/12/2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001531-66.2013.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LIOZETHE RUFINO DA SILVA

Advogado: PE020458 - Andresa Freita de Oliveira

Outros: EDIVALDO JOSÉ DA SILVA

Outros: GILBERTO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE004956 - Erinaldo Barbosa Lima

Réu: BV FINANCEIRA

Advogado: SP231502 - Cristiellen Goulart Alberto

Advogado: SP124899 - PATTRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE029032 - tiago henrique vieira pinheiro

Advogado: PE018867 - Claudiana Nery de Almeida

Advogado: PE031530 - Aílton Fábio Fernandes de Oliveira

Advogado: PE029878 - CAROLINA MIRANDA MACIEL

Advogado: PE028500 - RENATA ROSA SEREJO TREZENA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Despacho: 1. Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 445/446 para acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de sua conta bancária para fins de transferência de valores por meio de alvará judicial;2. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Ipojuca, 14/12/2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0003856-77.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SIDICLEI RAMOS DA SILVA

Advogado: PE035957D - BRUNA NOBREGA

Réu: BANCO BRADESCO

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Advogado: PE033050 - RAMONALICE RODRIGUES PEREZ

Advogado: PE019069 - PAULO RODOLFO RANGEL MOREIRA NETO

Advogado: PE030378 - LAÍS CAMBUIM MELO DE MIRANDA

Despacho: 1. Abra-se vista à parte Autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados às fls. 149/150;2. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação;3. I. Ipojuca, 14/12/2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0003890-52.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Interceмент Brasil S.A

Advogado: RS047342 - RENATO MULINARI

Advogado: PE000788A - Renato Mulinari

Réu: Windrose Serviços Maritimos e Representações LTDA

Advogado: PE017612 - Márcio Fam Gondim

Advogado: PE047403 - WILLIAN VICTOR COSTA SOUGEY

Despacho: 1. Indefiro o pedido de desarquivamento, uma vez que eventual protocolo de cumprimento de sentença deverá ser realizado através da via adequada (eletrônica), em observância à Instrução Normativa nº13 de 25/05/2016, publicada em 27/05/2016 (edição nº98/2016); 2. Os autos se encontram arquivados, porém estão disponíveis para consulta na secretaria desta vara; 3.Proceda a secretaria com a publicação avulsa desta determinação, mantendo-se o feito arquivado;4.Cumpra-se. Ipojuca, 14/12/2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

**Ipojuca - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA  
JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI  
CHEFE DE SECRETARIA: MARÍLIA MARIA SITÔNIO

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

**NPU 000778-75.2014.8.17.0730**

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Autuado: Matheus José Barbosa Valentim  
Klaue Rossine Soares dos Santos

**Advogados: Bel. HERCÍLIO ALVES DA SILVA, OAB/PE 11.855; Bel. JOSÉ CARLOS FARIAS FERREIRA, OAB/PE 36.409.**

Pelo presente **intimo** os nobres advogados acerca da Audiência Una, que será realizada no dia 26.04.2023, às 08:00, a ser realizada por meio do aplicativo Cisco Webex Meeting.

Saliento que em e-mail paralelo seguirá o link de acesso para a audiência.

Ipojuca, 16 de dezembro de 2022. Expedido e transmitido por Indira Rocha Sales de Araujo, técnica judiciária.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA  
JUÍZA DE DIREITO: IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI  
CHEFE DE SECRETARIA: MARILIA MARIA SITONIO

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias (artigo 361, CPP)

Processo nº 0039924-38.2018.8.17.0810

Expediente: 2022.0904.003091

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Leandro Nascimento dos Santos

A Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que os presentes Editais vierem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria tramitam os autos da **Ação Penal nº 0039924-38.2018.8.17.0730**, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, figurando como vítima Refinaria Abreu e Lima S/A, tendo como denunciado: **Leandro Nascimento dos Santos**, filho de Luiz Balbino dos Santos e Amara Maria do Nascimento, brasileiro, R.G. nº 8820271-SDS/PE, CPF nº 107.306.674-64, **incurso** nas sanções **artigo 155, §4º, inciso IV (concurso de duas ou mais**

**peessoas) do CP e do art. 288, paragrafo Único (associação armada) por se encontrar em local incerto e não sabido**, Edital este que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local de costume.

Pelo presente Edital **LEANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS**, incurso nas sanções do incurso nas sanções **artigo 155, §4º, inciso IV (concurso de duas ou mais pessoas) do CP e do art. 288, paragrafo Único (associação armada), por se encontrar em local incerto e não sabido**, para **que tome ciência da Ação Penal contra ele promovida, por prática de atos narrados na denúncia, e para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, com a advertência de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para, em igual prazo, oferecer resposta, arrolando testemunhas e requerendo as diligências que entender cabíveis, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal**.

Ipojuca, 16 de dezembro de 2022. Expedido e transmitido por Ana Clara Barbosa Campos.

**IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI**

Juíza de Direito

**Ipojuca - Vara da Fazenda**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00086/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000447-74.2006.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Platinum Trading S/A

Advogado: PE002968 - Otávio Bezerra Pedrosa

Réu: Sea Sky Logística de Transporte internacional LTDA

Advogado: PE017503 - Anne Karine Guimarães de Souto Maior

Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro

Advogado: PE012063 - Marluce Mercedes Ferreira de Souza

Advogado: PE021749 - JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO

Advogado: SP090560 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES LOBO

Advogado: SP136419 - Paulo Eduardo Rocha Fornari

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000447-74.2006.8.17.0730 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte ré para apresentar dados bancários, para realização de alvará de transferência. Ipojuca(PE), 16/12/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

**Processo Nº: 0002334-78.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOÃO SERAFIM DA SILVA

Advogado: PE031898 - RAFAELA CORREA DA SILVA

Requerido: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002334-78.2015.8.17.0730 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor do retorno dos autos do 2º grau. Ipojuca(PE), 16/12/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

**Processo Nº: 0002709-50.2013.8.17.0730**

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: ISI Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: SP183739 - RENATO SANTOS ARAÚJO

Réu: SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE IPOJUCA/PE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002709-50.2013.8.17.0730 Ação de Mandado de Segurança Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o Município para pagar as custas processuais, e o autor para, caso queira, ajuizar cumprimento de sentença pelo PJE. Ipojuca(PE), 16/12/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

**Processo Nº: 0000442-71.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NATÁLIA ALVES DE LIMA

Advogado: PE031898 - RAFAELA CORREA DA SILVA

Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado: PE031350 - KARLA PATRÍCIA COUTINHO CAVALCANTI VASCONCELOS CORREIA

Advogado: PE015060 - Jackson Alencar Vidal

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000442-71.2014.8.17.0730 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para pagamento das custas conforme sentença, cujo DARJ poderá ser solicitado pelo e-mail vfp01.ipojuca@tjpe.jus.br . Por fim, intime-se a parte autora para, caso queira, ajuizar cumprimento de sentença pelo PJE. Ipojuca(PE), 16/12/2022. João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

**Itambé - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itambé

Forum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 KM 28, - Centro

Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA****Processo nº:** 0000289-39.2019.8.17.0770**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Partes: Acusado IVAN DA SILVA LIMA

Advogado: BEL. Pablo de Lima Santos – OAB/PB 26228

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, no exercício da Vara Única da Comarca de Itambé, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER as partes acima, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000289-39.2019.8.17.0770, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de Ivan da Silva Lima.

Assim, fica o **BEL PABLO DE LIMA SANTOS, OAB/PB 26228, INTIMADO** da realização da seguinte audiência, ato que deverá ser realizado por meio de **videoconferência**, através do CISCO WEBEX, conforme Resolução 322/2020 do CNJ e do Ato Conjunto n.º 18, de 19 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como, de se fazer participar acompanhado de seu constituinte e de suas testemunhas arroladas na defesa preliminar, se houver, clicando no link:

<https://tjpe.webex.com/meet/vunica.itambe>

Data da audiência: **02/03/2023 às 09:00 horas – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO .**

Local da audiência : **EM MEIO REMOTO ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA**

Telefone : **(81) 3635-3944 - (81) 3635-3942 – (83) 9943-7281**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Patrícia Silva da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 16/12/2022

Tiago Brilhante Gomes

Chefe de Secretaria

Carlos Antônio Sobreira Lopes

Juiz de Direito-em exercício cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itambé

Forum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 KM 28, - Centro

Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**Processo nº:** 0000970-58.2019.8.17.0980

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente: 2022.0114.001422

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Partes: Acusado LUCAS DE BARROS RODRIGUES

Advogado: BELA. Ana Maria dos Santos – OAB/PB 25468

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, no exercício da Vara Única da Comarca de Itambé, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER as partes acima, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000970-58.2019.8.17.0980, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de Lucas de Barros Rodrigues.

Assim, fica a **BELA. ANA MARIA DOS SANTOS, OAB/PB 25468, INTIMADA** da realização da seguinte audiência, ato que deverá ser realizado por meio de **videoconferência**, através do CISCO WEBEX, conforme Resolução 322/2020 do CNJ e do Ato Conjunto n.º 18, de 19 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como, de se fazer participar acompanhada de seu constituinte e de suas testemunhas arroladas na defesa preliminar, se houver, clicando no link:

<https://tjpe.webex.com/meet/vunica.itambe>

Data da audiência: **02/03/2023 às 11:00 horas – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO .**

Local da audiência : **EM MEIO REMOTO ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA**

Telefone : **(81) 3635-3944 - (81) 3635-3942 – (83) 9943-7281**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Patrícia Silva da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 16/12/2022

Tiago Brilhante Gomes

Chefe de Secretaria

Carlos Antônio Sobreira Lopes

Juiz de Direito-em exercício cumulativo

**Itapissuma - Vara Única****PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA  
VARA ÚNICA**

Processo nº 0001124-06.2015.8.17.0790

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA DE SOUZA SANTOS

RÉU: SANTANDER

ADVOGADO(A): Avany Guedes – OAB/PE: 9508; Henroque José Prada Simão – OAB/PE: 1.189-A; Glauco Gomes Madureira – OAB/SP: 188.483

**Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do despacho transcrito a seguir:**

DESPACHO ORDINATÓRIO: “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, por ordem do MM. Juiz de Direito, intimo a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas (boleto para pagamento às fls. 191) conforme determinado na sentença prolatada nos autos do processo acima referido. Itapissuma (PE), 16/12/2022. Rita Ribeiro Chefe de Secretaria” Eu, Rita de Cássia R. M. Chagas, Técnica Judiciária, o digitei e conferi.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA  
VARA ÚNICA**

Processo nº 0000524-97.2006.8.17.0790

Autor: José Rosa dos Santos e outros.

Réu: Município de Itapissuma

ADVOGADO(A): Maria Cecília Malheiros de Melo- OAB/PE 16.170

**Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do despacho transcrito a seguir:**

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 109), intemem-se as partes, através dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, cumprida as formalidades da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itapissuma/PE, 12 de dezembro de 2022..RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito. Eu, Marcos Aurélio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

**Itaquitinga - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itaquitinga

Juiz de Direito: Mariana Zenaide Teófilo Gadelha (Titular)

Chefe de Secretaria: Semaias de Santana Santos

Data: 16/12/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00080/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/01/2023

Processo Nº: 0000166-14.2020.8.17.0800

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: Ministério Público de Pernambuco - Promotoria de Justiça de Itaquitinga

Vítima: A Sociedade de Itaquitinga/PE

Autuado: LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE043131 - JOSUÉ JOSÉ DE OLIVEIRA

Autuado: TIAGO LUCIANO NERES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 10/01/2023.

Processo Nº: 0000010-60.2019.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A Sociedade de Itaquitinga/PE

Acusado: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE008108 - Marcílio José Leite Mussalém

Acusado: EWERTON MENDES DA SILVA

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Núcleo de Itaquitinga)

Acusado: RENATO BANDEIRA DA SILVA

Advogado: PE036267 - ARCLÉBIO ALVES DE ALCÂNTARA

Acusado: FLÁVIO ELIAS BARBOZA

Advogado: PE048556 - DIÓGO LUIS DA SILVA RAMOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 10/01/2023.

Data: 11/01/2023

Processo Nº: 0000017-57.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Roberto Alves da Silva

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

Vítima: ERIVALDO DOS SANTOS BEZERRA

Vítima: Jease Barbosa de Melo

Audiência de julgamento às 09:00 do dia 11/01/2023.

Data: 18/01/2023

Processo Nº: 0001140-64.2018.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: RONALDO VICENTE ALVES

Vítima: FRANCISCO VICENTE ALVES

Vítima: Jailson Vicente Alves

Acusado: Severino Olimpio dos Santos

Audiência de Interrogatório do Réu às 09:00 do dia 18/01/2023.

Processo Nº: 0000304-57.2019.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A Sociedade de Itaquitinga/PE

Acusado: JULIANA ALVES NEVES SILVA

Audiência de Interrogatório do Réu às 10:00 do dia 18/01/2023.

Data: 23/01/2023

Processo Nº: 0000158-37.2020.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Autor: Ministério Público de Pernambuco - Promotoria de Justiça de Itaquitinga

Vítima: ELIETE VIRGINIO DA SILVA

Acusado: JOÃO SERAFIM PEREIRA FILHO

Advogado: PE013770 - Claudio Roberto Cunha de Souza

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/01/2023.

Processo Nº: 0000320-13.2012.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima Menor: T. R. T. do N.

Acusado: José Francisco do Nascimento

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 23/01/2023.

Data: 24/01/2023

Processo Nº: 0000106-41.2020.8.17.0800

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor: Ministério Público de Pernambuco - Promotoria de Justiça de Itaquitinga

Vítima: A Sociedade de Itaquitinga/PE

Autor do Fato: Armando Aquilino de Mendonça Filho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 24/01/2023.

**Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau**

Vara Única da Comarca de Tamandaré  
Processo nº 0000108-20.2017.8.17.3450  
REQUERENTE: MIRIAM MARIA DA SILVA  
REQUERIDO: MOIZES ANTONIO DA SILVA

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000108-20.2017.8.17.3450, proposta por REQUERENTE: MIRIAM MARIA DA SILVA - CPF: 071.748.304-55 em favor de REQUERIDO: MOIZES ANTONIO DA SILVA - CPF: 036.904.524-65, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) Moizes Antonio da Silva é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio o Sr(a) Miriam Maria da Silva para exercer a curatela do do(a) Srº Moizes Antonio da Silva, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. TAMANDARÉ, 18 de novembro de 2022, Eu, MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 18 de novembro de 2022.

**THIAGO FELIPE SAMPAIO**

**Juiz(a) de Direito**

Vara Única da Comarca de Tamandaré  
Processo nº 0000168-17.2022.8.17.3450  
REQUERENTE: DANIELE DOS SANTOS LIMA GOMES  
REQUERIDO: ANDREA MARIA LIMA GOMES

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000168-17.2022.8.17.3450, proposta por REQUERENTE : DANIELE DOS SANTOS LIMA GOMES - CPF: 109.861.454-24 em favor de REQUERIDO: ANDREA MARIA LIMA GOMES, CPF: 015.303.954-02, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) Andréa Maria Lima Gomes é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio o Sr(a) Daniele dos Santos Lima Gomes para exercer a curatela do do(a) Srº Andréa Maria Lima Gomes, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. TAMANDARÉ, 18 de novembro de 2022, Eu, MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 18 de novembro de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO**

**Juiz(a) de Direito**

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
Processo nº 0034366-65.2019.8.17.2810  
EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
Advogado: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - OAB SP163613  
EXECUTADO: ANA PAULA MELO VIDIGAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ANA PAULA MELO VIDIGAL**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0034366-65.2019.8.17.2810, proposta por EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **CITADO(A)(S)** para tomar(em) ciência dos termos da ação e integrar(em) a relação processual, bem como **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação - R\$ 1.148,21 (mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º)**. **Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado

poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSÉ GENILSON SILVA OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 14 de dezembro de 2022.

**FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO**  
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
Processo nº 0033842-68.2019.8.17.2810  
EXEQUENTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341  
EXECUTADO: ELISANGELA ALICE DA SILVA SANTOS, MIKAELY DA SILVA RODRIGUES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ELISANGELA ALICE DA SILVA SANTOS, MIKAELY DA SILVA RODRIGUES**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0033842-68.2019.8.17.2810, proposta por EXEQUENTE: ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **CITADO(A)(S)** para tomar(em) ciência dos termos da ação e integrar(em) a relação processual, bem como **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação - R\$ 23.443,45 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º)**. **Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSÉ GENILSON SILVA OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 14 de dezembro de 2022.

**FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO**  
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Quipapá

Processo nº 0000620-96.2019.8.17.3170

INVENTARIANTE: BENEDITA MATIAS DE SOUZA LIMA

DE CUJUS: BENEDITO MATIAS DE SOUZA

HERDEIRO: MARIA CICERA DE SOUZA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos terceiros incertos ou desconhecidos, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Edson Lira de Paula, S/N, Vila Canarinho, QUIPAPÁ - PE - CEP: 55415-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000620-96.2019.8.17.3170, proposta por INVENTARIANTE: BENEDITA MATIAS DE SOUZA LIMA, tendo como DE CUJUS: BENEDITO MATIAS DE SOUZA e HERDEIRO: MARIA CICERA DE SOUZA. Assim, fica(m) o(s) terceiros incertos ou desconhecidos CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REYNALDO DE ABREU DUTRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Processo nº 0000021-26.2020.8.17.3170

REQUERENTE: ADEILDO LUIZ DA SILVA

Adv.: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA - OAB PE40599

RÉU: CICERA LUIZA PEREIRA DA SILVA - CPF: 822.979.594-00 (Revel)

DESPACHO ID 115228248: "Não havendo impugnação à avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça e não havendo pendência de produção de outras provas, intimo a parte autora, por seu advogado via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões finais escritas. Sucessivamente, intime-se a parte ré, por publicação no DJe (art. 346, CPC), com idêntica finalidade, concedendo-lhe o mesmo prazo. Quipapá-PE, 19 de setembro de 2022. Francisco Jorge de Figueiredo Alves. Juiz de Direito em substituição automática. Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES 20/09/2022 13:40:49 <https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 115228248"

Vara Única da Comarca de Sirinhaém  
Processo nº 0000833-86.2022.8.17.3400  
AUTOR: NYEDJA DA SILVA XIMENES LIMA  
RÉU: DAVID FERREIRA DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes para, no prazo de **05 (cinco) dias**, informarem se pretendem produzir outras **provas**, **especificando-as em caso positivo**.

SIRINHAÉM, 16 de dezembro de 2022. **NOELIA CARDOSO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS**, Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

**1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

**Processo nº 0001134-62.2022.8.17.2970 - AÇÃO DE ADOÇÃO**

**REQUERENTE** : M. R. de O.

**REQUERENTE**: A. da S. C. de O.

**MENORES**: **D. L. C. D. S.**, nascido em 02/07/2017 e **K. A. C. D. S.**, nascido em 02/02/2015

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, na esteira do parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com base nos artigos 39 e seguintes da Lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 13.509/2017 e, em consequência, **concedo aos Requerentes M. R. de O. e A. da S. C. de O. a adoção de D. L. C. D. S., K. A. C. D. S., os quais passarão a se chamar D. P. C. DE O. e K. P. C. DE O;** devendo-se acrescentar os nomes dos ascendentes materno e paterno em seu assento civil, à vista dos documentos de identificação acostados aos autos.

Publicada em Audiência, presentes intimados. Publique-se a parte dispositiva na imprensa oficial, preservado o segredo de justiça. Registre-se.

Considerando que as partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado da presente ação.

Expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil de Moreno para cancelamento do registro original e lavratura do novo registro de nascimento das crianças, com as cautelas do art. 47 do ECA.

Determino o acompanhamento pela EIJ deste Juízo por 3 (três) meses, conforme o art.28, § 5º do ECA.

Ação isenta de custas, na forma do art. 141, § 2º, do ECA.

Certifique-se nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar que foi concedida a adoção das crianças, SEM IDENTIFICAR OS ADOTANTES, apenas fazendo o registro do número do processo.

No mais, cumpra a Diretoria Cível o que for de seu Regimento e archive-se.

Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, o qual foi lido e aprovado por todos os presentes, restando esclarecido que haverá apenas a assinatura eletrônica da MM Juíza.

**ALEXANDRA LOOSE**

**Juíza de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000 - F:(81) 31819388

**Processo nº 0000961-38.2022.8.17.2970- AÇÃO DE ADOÇÃO**

**SENTENÇA:**

[...]

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, na esteira do parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com base nos artigos 39 e seguintes da Lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 13.509/2017 e, em consequência, **concedo às Requerentes Aldenise Vieira de Oliveira e Maria José da Silva a adoção de M. V. D. R. S. e M. L. S. S., as quais passarão a se chamar M. V. S. O. e M. L. S. O., devendo-se acrescentar os nomes das ascendentes em seu assento civil, à vista dos documentos de identificação acostados aos autos.**

Publicada em Audiência, presentes intimados. Publique-se a parte dispositiva na imprensa oficial, preservado o segredo de justiça. Registre-se.

[...]

Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, o qual foi lido e aprovado por todos os presentes, restando esclarecido que haverá apenas a assinatura eletrônica da MM Juíza.

**ALEXANDRA LOOSE****Juíza de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000 - F:(81) 31819388

**Processo nº 0001041-02.2022.8.17.2970- AÇÃO DE ADOÇÃO****SENTENÇA**

[...]

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, na esteira do parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com base nos arts. 39 e seguintes da Lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 13.509/2017 e, em consequência, **concedo aos Requerentes Virgínia Emanuela Pereira Lemos e Joel Luiz da Silva a adoção de I. B. C. D. O., o qual passará a se chamar I. L. P. S., devendo-se acrescentar os nomes dos ascendentes materno e paterno em seu assento civil, à vista dos documentos de identificação acostados aos autos.**

Publicada em Audiência, presentes intimados. Publique-se a parte dispositiva na imprensa oficial, preservado o segredo de justiça. Registre-se.

[...]

Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, o qual foi lido e aprovado por todos os presentes, restando esclarecido que haverá apenas a assinatura eletrônica da MM Juíza.

**ALEXANDRA LOOSE****Juíza de Direito****1ª Vara Cível da Comarca de Moreno****Processo nº 0001042-84.2022.8.17.2970- AÇÃO DE ADOÇÃO****REQUERENTE** : A. N. de A.**REQUERENTE**: A. F. de A.**MENORES**: M. V. C. da S., nascida em 11/10/2019 e T. V. C. da S., nascido em 11/08/2021

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, na esteira do parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com base nos artigos 39 e seguintes da Lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 13.509/2017 e, em consequência, **concedo aos Requerentes A. N. de A. e A. F. de A. a adoção de M. V. C. D. S. e T. V. C. D. S., os quais passarão a se chamar V. V. N. de A. e T. H. N. de A., devendo-se acrescentar os nomes dos ascendentes materno e paterno em seu assento civil, à vista dos documentos acostados aos autos.**

Publicada em Audiência, presentes intimados. Publique-se a parte dispositiva na imprensa oficial, preservado o segredo de justiça. Registre-se.

Considerando que as partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado da presente ação.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Moreno para cancelamento do registro original e lavratura do novo registro de nascimento das crianças, com as cautelas do art. 47 do ECA.

Determino o acompanhamento do caso pela EIJJ deste Juízo por 3 (três) meses, conforme o art. 28, § 5º do ECA.

Ação isenta de custas, na forma do art. 141, § 2º, do ECA.

Certifique-se nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar que foi concedida a adoção das crianças, SEM IDENTIFICAR OS ADOTANTES, apenas fazendo o registro do número do processo.

No mais, cumpra a Diretoria Cível o que for de seu Regimento e arquite-se.

Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, o qual foi lido e aprovado por todos os presentes, restando esclarecido que haverá apenas a assinatura eletrônica da MM Juíza.

**ALEXANDRA LOOSE**

**Juíza de Direito**

**Vara Única da Comarca de Quipapá**

**Processo nº 0000291-79.2022.8.17.3170 (Processo Judicial Eletrônico)**

DASSAEV ORLANDO DOS SANTOS - CPF: 066.947.014-70 (AUTOR)

Adv.: MICHEL CAVALCANTE DE MIRANDA - OAB PE31363

RÉU: EVANDRO SOARES FERREIRA (Revel)

SENTENÇA (parte final) ID 121721990: "Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar EVANDRO SOARES FERREIRA ao pagamento dos débitos nos valores de R\$ 364,06 referente a conta de água, R\$ 211,62 da conta de energia, e dos produtos e serviços no valor de R\$ 356,00, valores estes acrescidos de correção monetária a partir do prejuízo (datas do pagamento constantes dos documentos IDS 105179759,105179760 e 105179761), na forma da súmula 43 do STJ, e com incidência de juros de mora a partir da citação, na forma do art. 405 do CC/2002, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, a serem arcados pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso voluntário de qualquer das partes, determino desde já que se intime a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, independente de novo despacho (art. 1.010, §3º, CPC/2015). Transitada em julgado, intime-se a parte autora para ciência e a parte ré paga pagamento de sua parcela das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pagamento, arquite-se definitivamente. Decorridos os prazos legais sem que o devedor tenha adimplido os valores das custas e taxas judiciais, certifique-se e elabore-se planilha de cálculo, fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os: I - à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico (sat@pge.pe.gov.br), se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. II - ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ao final, não havendo manifestação, arquite-se definitivamente. Quipapá-PE, 13 de dezembro de 2022. Francisco Jorge de Figueiredo Alves. Juiz de Direito em substituição automática" Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES 15/12/2022 15:07:47 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 121721990 2212151507478040000118964911

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal****Despacho:**

**CIDÉRIO PAULO DA SILVA**, apelido "DEO", brasileiro, estado civil, não informado, ensino fundamental incompleto, polidor de automóvel, natural de Recife/PE, nascido em 08.12.1966, RG nº 2.719.277, SSP/PE, filho de Luiz Paulo da Silva e Maria do Carmo da Silva, residente na Rua Monte Alegre, 312, Jardim Jordão, Jaboaatão dos Guararapes/PE telefone: (81)98766-6940, **CITADO**, para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado constituído ou Defensor Público, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Jaboaatão dos Guararapes, 30 de abril de 2017. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito.

**Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri****Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 16/12/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das AUDIÊNCIAS designadas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0010241-10.2005.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado : **ANDRE LUIZ DE LIMA FERRAZ**

**ADVOGADO: MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO – OAB/PE 37.268, KRISTIANE CORREIA DE LIMA – OAB/PE 48.843 e CICERO LUIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA – OAB/PE 47.897**

Vítima : JOSE SANDRO DA SILVA

**FINALIDADE:** Ficam os advogados acima indicados devidamente intimados para Audiência **designada para o dia 14/02/2023 às 09:00 horas nos autos do processo em epígrafe.**

**Andreza Ferreira Uchoa Araújo**

Técnica Judiciária

**Alberto Barbosa Dias Coelho**

Chefe de secretaria

**Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 16/12/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da SESSÃO DE JULGAMENTO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: **0041440-93.2018.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: **CLEBSON LEOPOLDINO LEMOS DE FREITAS**

**ADVOGADO: HELIO JOSE FERREIRA – OAB/PE 37.201 e DR. FLAVIO MAURICIO SANTANA DE MELLO – OAB/PE 24.344**

**FINALIDADE:** Ficam os advogados acima indicados, devidamente intimados, para comparecerem à SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2023 as 09:00, nos autos do processo em epígrafe.

**Andreza Ferreira Uchoa Araújo**

Técnica Judiciária

**Alberto Barbosa Dias Coelho**

Chefe de secretaria

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública**

Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima do N. Araújo

**Data: 15/12/2022****PAUTA DE DESPACHO**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores – **EXCETO A FAZENDA PÚBLICA** - intimados **DO DESPACHO** nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0031218-08.2014.8.17.0810.**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário.

Autor: Federal Distribuidora de Petróleo LTDA

Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribe

Advogado: PE014449 – Odir de Paiva Coelho Pereira

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes

**DESPACHO:** Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestar **no prazo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0075830-56.1999.8.17.0810 .**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Estado de Pernambuco

Executado: E. Pereira Lima

Advogado: PE015459 – David Fernandes da Silva

Advogado: PE028179 – André David Castelo Branco Matos

**DESPACHO:** Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, **determino**, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada do processo físico do cartório no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 3. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

**Processo nº 0001285-39.2004.8.17.0810.**

Autor: Osvaldo Costa Barros e Outros.

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes

Réu: Companhia Pernambucana De Saneamento – COMPESA

Advogado: PE000043B – Paulo Américo Passos Brito

Advogado: PE021581 – Patrícia Dias Correia

**DESPACHO:** Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação do autor para tomar ciência da presente digitalização e se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: “Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020”. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito .

**Processo Nº: 0000246-56.1994.8.17.0810.**

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Exequente: O Estado de Pernambuco

Executado: Akzo Ltda.

Advogado: PE000453A-Roberto Trigueiro Fontes

**DESPACHO:** Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação do autor para tomar ciência da presente digitalização e se manifestar **no prazo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: “Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020”. 5. Dispense a intimação da parte demandada, eis que ela já se manifestou nos autos. Cumpra-se. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 14 de junho de 2022 . Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito .

**Processo Nº: 0044205-14.1993.8.17.0810.**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Soindustria Prod. Químicos Transp. Esp. Ltda.

Advogado: PE0011492 - Fernando de Barros Correia

Advogado: PE007840 – Ana Maria de Barros Correia Matos

Réu: Petrobras Distribuidora S A

Advogado: PE003152 – Jarbas Fernandes da Cunha Filho

Advogado: PE009694 – Geraldo Cavalcanti Regueira

Advogado: AM002470 – Thais Virgínia Ferreira Gomes

**DESPACHO:** Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: “Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020”. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 21 de julho de 2022. Fernando Antônio Sabino Cordeiro . Juiz de Direito .

**Processo nº 0070495-27.1997.8.17.0810.**

Natureza da Ação: Habilitação

Requerente: Banco ITAÚ S/A

Advogado: PE 002925 – José Carlos Cavalcanti

Advogado: PE 013270 – Espedito de Castro Júnior

Advogado: PE013391 –Maria da Conceição Bezerra Barros

Requerido: Soindustria Prod. Químicos Transp. Esp. Ltda. **DESPACHO:** Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação do autor para tomar ciência da presente digitalização e se manifestar **no prazo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". 5. Dispensar a intimação da parte demandada, eis que ela já se manifestou nos autos. Cumpra-se. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 25 de julho de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

**MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ARAUJO**

**Chefe de Secretaria**

**Obs:** De acordo com o Art. 23, da Instrução de Serviço nº 02, de 27/03/2006, deste Juízo, publicada no DOE/PJ nº 60, fls. 47, 30/03/2006, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito Titular desta Vara neste expediente.

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino

Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Guararapes - Jaboatão - PE.

JUÍZA DE DIREITO: DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA : **LUIS SÉRGIO ALVES DA SILVA**

## EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**(Publicado por 3 vezes com Intervalo de 10 dias)**

A Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório, tramitou o processo de **INTERDIÇÃO n.º 0011075-65.2021.8.17.2810**, requerida por **FÁBIO GOMES DA SILVA** em face de **IRACI CARNEIRO GOMES DA SILVA**, que foi considerado(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser portadora de sequelas cognitivas decorrentes de AVC (CID 10 J 69), apresentando incapacidade absoluta tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) na pessoa de **FÁBIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, Bombeiro Militar, portador do RG nº 2795101/CBMPE, inscrito no CPF sob n.º 020.900.594-78, residente na Rua Comendador Sá Barreto, 4702, Apt 1401, Candeias, Jaboatão, CEP: 54430-331, para exercer a curatela com os poderes referidos nos arts. 1.740 a 1752 e 1.774 a 1.778, todos do CC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755, §3º do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes-PE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Luis Sérgio Alves da Silva (Chefe de Secretária), digitei e subscrevo.

Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino

Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Guararapes - Jaboatão - PE.

JUÍZA DE DIREITO: DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA : **LUIS SÉRGIO ALVES DA SILVA**

## EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**(Publicado por 3 vezes com Intervalo de 10 dias)**

A Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório, tramitou o processo de **INTERDIÇÃO n.º 0031046-36.2021.8.17.2810**, requerida por **ALINEIDE BARBOSA DA SILVA** em face de **ELIAS LUIZ DA SILVA**, que foi considerado(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser portador de **incapacidade absoluta, portador de Alcoolismo F 10.2 (CID 10) com Síndrome de Dependência e é portador de Demência Vasculare Cerebral F 01.1 (CID 10)**, apresentando incapacidade absoluta tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) na pessoa de **ALINEIDE BARBOSA DA SILVA**, brasileira, convivente em união estável, do lar, portadora do CPF/MF nº 949.177.604-53, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 59, Muribequinha, Jaboatão dos Guararapes, PE, CEP 54353-080, para exercer a curatela com os poderes referidos nos arts. 1.740 a 1752 e 1.774 a 1.778, todos do CC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário oficial por três

(03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755, §3º do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes-PE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Luis Sérgio Alves da Silva (Chefe de Secretária), digitei e subscrevo.

Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

ROD BR-101 SUL - KM 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0010170-65.2018.8.17.2810

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PAULA DO ESPIRITO SANTO

RÉU: PAULO ROBERTO RAMOS MARTINS

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

(Publicado por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

Doutora Fernanda Vieira Medeiros, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara de Família e Registro Civil, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou o processo de **ação de interdição, processo nº 0010170-65.2018.8.17.2810**, proposta por **Rosivânia Patrícia Paula do Espírito Santo Silva**, a qual requereu a interdição de **Paulo Roberto Ramos Martins**. Dessa forma, foi decretada interdição do (a) mesmo (a) por sentença, a qual foi proferida nos seguintes termos: *"... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no art. 755, inciso I, do CPC e c/c art. 1.767, do Código Civil, decreto a interdição de PAULO ROBERTO RAMOS MARTINS, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, todos atos da vida civil e administrar seus bens. Nomeio a Sra. ROSIVANIA PATRICIA PAULA DO ESPIRITO SANTO SILVA, também qualificado (a), como seu(sua) curador(a), que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Nesse contexto, o curador nomeado exercerá a função de assistente, nomeada judicialmente, para os atos da vida civil e administração dos bens do curatelando. Nos termos dos art. 1.781 e art. 1.741, ambos do CC, o (a) curadora atuará quanto à prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, poderá, sem a presença do (a) curatelado(a), praticar os atos acima mencionados. Mantendo em seu poder valores monetários do(a) interditado(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos, alienar bens ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Após trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente sentença para fins das averbações necessárias ao Cartório de Registro Civil da 4ª Zona Judiciária do Recife/PE, para que proceda com as anotações no registro de nascimento do interditando, registrada sob ordem número 111489, fl. 68, livro nº A98. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93, da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, parágrafo 3º do CPC/15, inscreva-se a presente sentença no Cartório competente e demais determinações contidas no dispositivo. Fica intimado o(a) curador(a), ora nomeado(a), para prestar o compromisso legal conforme determinação do artigo 759 do CPC, bem como, publique-se por edital para que a presente sentença surta efeito erga omnes e obedeça por inteireza a Lei Processual Civil, diante da determinação contida no art. 755, § 3º do CPC. Registre-se. Intime-se a curadora especial. Custas pela parte autora, contudo mantenho a exigibilidade suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar a presente, que vai devidamente assinada eletronicamente...."* Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte dois (2022). Eu, Aline Meyrelly de Lima Souza, Chefe de Secretaria, digitei-o.

**Fernanda Vieira Medeiros**

Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil****EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo nº:** 0021639-69.2022.8.17.2810

Prazo do Edital : vinte (20) dias

A Doutora MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO, Juíza de Direito desta 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboaão dos Guararapes-PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) Mario e Ivanildo os quais encontram-se em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80 Jaboaão dos Guararapes/PE CEP: 54345160, Telefone: (081) 3182-6800, tramita a AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM , aforada por ADRIEL GOMES DE AMORIM em face de Mario e Ivanildo E OUTROS. Assim, ficam os mesmos citados para responderem a ação, querendo, no prazo de quinze (15) dias contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andréa Câmara da Silva, chefe de secretaria, fiz digitar.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/12/2022

MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO  
Juíza de Direto

**Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Fórum Desembargador Henrique Capitulino

BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54.335-000, Fone: (81) 3182-6922, e-mail: familia4.jaboatao@tjpe.jus.br

Processo nº 0009474-24.2021.8.17.2810  
REQUERENTE: GABRIEL FREITAS DA SILVA  
REQUERIDO: ADONIAS FREITAS DA SILVA

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rod. BR 101 Sul - Km 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0009474-24.2021.8.17.2810, proposta por REQUERENTE: GABRIEL FREITAS DA SILVA, em favor de REQUERIDO: ADONIAS FREITAS DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 109677505) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "(...)JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de ADONIAS FREITAS DA SILVA, casado, nascido em 11.10.1973, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, em face do que lhe nomeio CURADOR seu filho, GABRIEL FREITAS DA SILVA, também qualificado, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o curador com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado ao interditado, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica o Curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do ora interditado, mantendo em seu poder valores monetários do interditado no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interdito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, HELLANE HILLUSCA CRUZ NOGUEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 22 de novembro de 2022.

**Ane de Sena Lins****Juíza de Direito**

**Lajedo - Vara Única**

2ª Vara da Comarca de Lajedo

Processo nº 0000899-77.2016.8.17.0910

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ESPÓLIO: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA VIANA, MARCOS ANDRE VIANA SILVA, ANDRE ALVES DA SILVA

RÉU: CONSTRULOG COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lajedo, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a : **MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA VIANA, MARCOS ANDRE VIANA SILVA, ANDRE ALVES DA SILVA**

**RÉU: CONSTRULOG COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua José Múcio Monteiro, s/n, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000899-77.2016.8.17.0910, proposta por AUTOR: BANCO DO BRASIL

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME LUIZ AMORIM BRAZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAJEDO, 12 de dezembro de 2022.

**Juiz(a) de Direito**

**Limoeiro - 2ª Vara****DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JÚNIOR Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001140-30.2019.8.17.2920, proposta por **MICHELINE MARIA MAGNO DE ANDRADE**, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG 4.753.957 e CPF/MF nº 021.902.894-08 residente e domiciliada a Rua Francisco Morais Heráclio, 120 Otavio Lemos, Limoeiro, CEP. 55700-00 em favor de **JOSE ADNILSON MAGNO DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, portadora do RG 485973 e CPF/MF nº 042.639.014-87 residente e domiciliado a rua Francisco Morais Heráclio, 120 Otavio Lemos, Limoeiro, CEP. 55700-00. , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: **III- Dispositivo:** POSTO ISTO, e levando-se em consideração o respeitável parecer firmado pelo Órgão Ministerial, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL**, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Código de Processo Civil, e, via de consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ ADENILSON MAGNO DE QUEIROZ**, declarando-o incapacitado para os atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe curador na pessoa de ADENILSON MAGNO DE ANDRADE e MICHELE MARIA MAGNO DE ANDRADE. Assim, excepciona-se a prerrogativa de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, bem como, advertindo-lhe que os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, exclusivamente, na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. **Em tempo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em audiência.** À luz do art. 85, da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência), a presente curatela afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador, ora nomeado, deverá ser intimado a prestar o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759, do CPC), contados do registro da sentença. Esta sentença, nos termos do §3º, do art. 755, do CPC será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. **A presente sentença servirá como mandado para averbação ao Cartório competente.** EXPEÇA-SE alvará de transferência em favor de MICHELE MARIA MAGNO DE ANDRADE, conforme restou estabelecido em audiência pelas partes, para saldar dívidas contraídas em prol de José Adenilson Magno de Queiroz. FICA a destinatária da quantia obrigada a prestar contas dos dispêndios em 15 (quinze) dias, a contar da expedição do Alvará. Ciência ao Ministério Público. Custas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. LIMOEIRO, 4 de fevereiro de 2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. LIMOEIRO, 30 de novembro de 2022, Eu, MARTA MARIA TEIXEIRA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

**Maraial - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000085-63.2002.8.17.0940

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0007.000509

Partes:

Acusado: Antônio Dionísio dos Santos Filho

Acusado: Antônio Dionísio dos Santos Neto

Vítima: Antônio Nogueira da Silva

De ordem da Doutora Carolina de Almeida Pontes de Miranda, Juíza de Direito desta Comarca de Maraial, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER aos **Dras. Shamasche Sharon Eurico Gonçalves Camargo OAB/SP nº 173.819**, advogada do 1º acusado e **Andréia Grassi Cuan OAB/SP nº 141.880**, advogada do 2º acusado, que as mesmas ficam INTIMADAS para participar da audiência de interrogatório designada para o dia **25/01/2023, às 09h00**, na sede desta Comarca.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiano Alves Silva, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Maraial (PE), 16/12/2022.

**Ramon Marcelo Alves Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau**

Processo nº 0000503-48.2019.8.17.2510  
AUTOR: S.M.C.D.O.  
REQUERIDO: S.C.D.O.

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000503-48.2019.8.17.2510, proposta por AUTOR: S.M..D.O., em favor de REQUERIDO: S.C.D.O., cuja interdição foi decretada por sentença (ID 106435865) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015 JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do(a) interditando(a) S.C.D.O. (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de S.C.D.O., qualificado(a) nos autos, nomeando-lhe curador(a), sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de S.M.C.D.O., qualificado(a) nos autos, o(a) qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo(la) nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pelo(a) interditado(a), atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Em consequência, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Tome-se por termo o compromisso nos autos constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença em livro próprio do Cartório do Registro Civil. Oficie-se na forma determinada. Cumpra-se o disposto no Art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de PE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, uma vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interditado(a) poderá praticar autonomamente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do(a) curatelado(a), uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP (5 dias). Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILLO DIMAS ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 23 de novembro de 2022.

**CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**  
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000034-65.2020.8.17.2510  
AUTOR: S.B.D.S.  
CURATELADO: J.P.D.S.

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000034-65.2020.8.17.2510, proposta por AUTOR: S.B.D.S., em favor de CURATELADO: J.P.D.S., cuja interdição foi decretada por sentença (ID 106432691) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015 JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do(a) interditando(a) J.P.D.S. (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de J.P.D.S., qualificado(a) nos autos, nomeando-lhe curador(a), sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de S.B.D.S., qualificado(a) nos autos, o(a) qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo(la) nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pelo(a) interditado(a), atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Em consequência, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Tome-se por termo o compromisso nos autos constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença em livro próprio do Cartório do Registro Civil. Oficie-se na forma determinada. Cumpra-se o disposto no Art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de PE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, uma vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interditado(a) poderá praticar autonomamente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do(a) curatelado(a), uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP (5 dias). Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILLO DIMAS ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 23 de novembro de 2022.

**CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**  
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga-PE  
Processo nº 0000466-37.2021.8.17.2870  
REQUERENTE: ALZIRA SANTANA CRUZ  
REQUERIDO: NAIDA ADALGISA DE SANTANA

## EDITAL - INTERDIÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Tatiana Lapa Carneiro Leão, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa do Itaenga, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R. Manoel José da Silva, S/N, Centro, LAGOA DE ITAENGA - PE - CEP: 55840-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000466-37.2021.8.17.2870, proposta por REQUERENTE: ALZIRA SANTANA CRUZ - CPF: 417.153.224-87, em favor de REQUERIDO: NAIDA ADALGISA DE SANTANA - CPF: 732.616.374-04, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 110225355) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Pelo exposto, amparada pelos princípios de direito pertinentes à espécie, julgo procedente o pedido postulado na inicial declarando a Sra. NAIDA ADALGISA DE SANTANA, CPF nº 732.616.374-04 e RG Nº 2.555.025, incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do CC. Em consequente, nomeio-lhe Curadora, para fins de representação, sua filha, ALZIRA SANTANA CRUZ, RG nº 2.817.972 SDS/PE e CPF Nº 417.153.224-87, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa fé. Na forma do art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedada ao curatelado, sem a representação do seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, pratica, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º. da Lei nº13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1748, explicitese que, no caso em apreço, o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do(a) curatelado(a), nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio do(a) mesmo(a). Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o curador(a) nomeado que, sempre que for solicitado, o(a) mesmo(a) deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1755 a 1762 do C.C.). Nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso. Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no artigo 755, § 3º do CPC/2015, devendo a presente sentença ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. A presente sentença vale como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. Registre-se no Sistema INFODIP para os fins do art. 15, II, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado e atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de averbação, archive-se, não obstante, poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as prescrições do artigo 756 do CPC/2015. Sem custas, nem verba advocatícia, em razão da gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o MP. LAGOA DE ITAENGA, 19 de julho de 2022 TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO Juiz(a) de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RODRIGO JOSÉ GOMES SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

LAGOA DE ITAENGA, 16 de novembro de 2022.

TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO  
Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Lagoa do Itaenga

Processo nº 0000230-47.2016.8.17.0870  
AUTOR: ZILDOMAR JOSE CARNEIRO LEAO DE SOUZA  
REQUERIDO: LEANDRO ALVES

## EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa do Itaenga, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R. Manoel José da Silva, S/N, Centro, LAGOA DE ITAENGA - PE - CEP: 55840-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000230-47.2016.8.17.0870, proposta por AUTOR: ZILDOMAR JOSÉ CARNEIRO LEÃO DE SOUZA, portador do CPF: 075.279.744-19, em favor de REQUERIDO: LEANDRO ALVES, portador do CPF: 113.761.874-42, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 109955037) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Pelo exposto, amparada pelos princípios de direito pertinentes à espécie, julgo procedente o pedido postulado na inicial declarando o Sr. LEANDRO ALVES, nascida em 15/07/1996, portador do RG Nº 9.331.762 SDS/PE e CPF/MF 113.761.874-42, incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do CC. Em consequente, nomeio-lhe Curadora, para fins de representação, ZILDOMAR JOSÉ CARNEIRO LEÃO DE SOUZA, nascido em 22/10/1979, portadora do RG Nº 5.972.472 SDS/PE e CPF/MF 075.279.744-19, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Na forma do art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedada ao curatelado, sem a representação do seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, pratica, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º. da Lei nº13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1748, explicitese que, no caso em apreço, o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do(a) curatelado(a), nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio do(a) mesmo(a). Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se a curador(a) nomeado que, sempre que for solicitado, o(a) mesmo(a) deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1755 a 1762 do C.C.). Nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso. Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no artigo 755, § 3º do CPC/2015, devendo a presente sentença ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. A presente sentença vale como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. Registre-se no Sistema INFODIP para os fins do art. 15, II, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado e atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de averbação, archive-se, não obstante, poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as prescrições do artigo 756 do CPC/2015. Sem custas, nem verba

advocatória, em razão da gratuidade processual concedida a fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o MP. Lagoa de Itaenga, 15 de julho de 2022. Tatiana Lapa Carneiro Leão Juíza de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RODRIGO JOSÉ GOMES SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

LAGOA DE ITAENGA, 16 de novembro de 2022.

TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO  
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº 0001668-65.2020.8.17.2100

Exequente: Estado de Pernambuco

Executado: Comércio de Milho e Produtos de Padaria Ltda – Me

### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao Executado Comercio de Milho e Produtos de Padaria LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 19.909.107/0001-85, ao qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – PJe nº 0001668-65.2020.8.17.2100, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL. Assim, fica o Executado CITADO em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatória e despesas processuais ou GARANTIR a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R\$ 67.966,56 (Sessenta e sete mil e novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 17/12/2019, oriundo da CDA nº 103435/19-0. Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiano T. Lima, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 25 de novembro de 2022.

**LUCAS DE CARVALHO VIEGAS**

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº **0004640-38.2013.8.17.0100**

**Autor** : Vicente Barbosa Dos Santos

Advogado: Israel Luiz de Souza Sobrinho - OAB PE32352

**Réu** : Fosforita Olinda S/A - CNPJ nº 10.577.153/0001-50

**Réu** : Josnaldo Lourenco da Silva

**Réu** : Espólio de Calixto Francisco da Silva

### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: FOSFORITA Olinda S/A, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.577.153/0001-50.** ao qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0004640-38.2013.8.17.0100, proposta por AUTOR: VICENTE BARBOSA DOS SANTOS. Assim, fica a **CITADA** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiano T. Lima, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 6 de dezembro de 2022.

**LUCAS DE CARVALHO VIEGAS**  
**Juiz de Direito**

1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº **0000822-19.2018.8.17.2100**

**Autor** : Banco do Brasil

**Advogado** : Giza Helena Coelho - OAB SP166349

**Réu** : Industria Pernambucana De Papeis Ltda - ME

**Réu** : Simone Coelho Souto Maior

**Réu** : Therezinha Rodrigues De Almeida Salles

**Advogado** : Estevan de Barros Lins - OAB PE41079

**Réu** : Marcos Aurelio Gomes De Salles

**Advogado** : Raimundo Pereira - OAB PE 10835

**EDITAL DE CITAÇÃO – MONITÓRIA**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a Ré: SIMONE COELHO SOUTO MAIOR, ao qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000822-19.2018.8.17.2100, proposta por AUTOR: BANCO DO BRASIL. Assim, fica a Ré CITADA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital, PROCEDER ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para OFERECER embargos. Valor do Débito: R\$ 32.425,76 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos). Advertências: Em caso de cumprimento, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiano T Lima, o digitei e submeti à conferência e assinatura. Abreu e Lima, 23 de agosto de 2022.

**LUCAS DE CARVALHO VIEGAS**

**Juiz de Direito**

1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº **0003458-22.2010.8.17.0100**

**Autor** : Weidla Costa Lima

**Advogado** : Israel Luiz de Souza Sobrinho - OAB PE32352

**Réu** : Madeireira Tinoco LTDA - ME

**Réu** : Banco Bradesco S/A

**Advogado** : José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB PE1190-A

**Advogado** : Fabio Augusto Cuccl - OAB PE1064-A

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REU: MADEIREIRA TINOCO LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003458-22.2010.8.17.0100, proposta por AUTOR: WEIDLA COSTA LIMA . Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo

contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Louise Medeiros de Oliveira Correa dos Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 14 de setembro de 2022.

**LUCAS DE CARVALHO VIEGAS**

**Juiz de Direito**

Vara Única da Comarca de Condado  
Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000

Processo nº 0000494-23.2018.8.17.2510  
AUTOR: ROSANGELA VALDEVINO BEZERRA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS E A CONFINANTE VERÔNICA VALÉRIA DOS SANTOS FERREIRA** , a(o) (s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000494-23.2018.8.17.2510, proposta por AUTOR: ROSANGELA VALDEVINO BEZERRA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **VERÔNICA VALÉRIA DOS SANTOS FERREIRA (CONFINANTE) CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contado do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : [ IDENTIFICAR E INSERIR DESCRIÇÃO DO IMÓVEL ]. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANYVA ALVES DE LIMA LOPES TARGINO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 24 de agosto de 2022.

**CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**  
**Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo**

Vara Única da Comarca de Condado  
Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000

Processo nº 0000098-76.2011.8.17.0510  
AUTOR: BANCO DO NORDESTE  
REU: JESUALDO LOPES DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: JESUALDO LOPES DA SILVA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000098-76.2011.8.17.0510, proposta por AUTOR: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contado do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANYVA ALVES DE LIMA LOPES TARGINO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 23 de agosto de 2022.

**CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**  
**Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo**

1ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0146436-04.2018.8.17.2990  
AUTOR: COMPESA  
SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - OAB PE969 - CPF: 039.901.644-90 (ADVOGADO)  
FREDERICO MELO TAVARES - OAB PE17824 - CPF: 023.465.064-86 (ADVOGADO)

MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413 - CPF: 009.593.964-46 (ADVOGADO)  
DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 - CPF: 059.924.644-84 (ADVOGADO)  
RÉU: TEREZA CRISTINA MARTINS DA SILVA

#### INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) TEREZA CRISTINA MARTINS DA SILVA - CPF: 087.201.964-07 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 121469458, conforme transcrito abaixo:

SENTENÇA Vistos etc. Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, qualificada na inicial, por intermédio de advogado legalmente habilitado por instrumento de mandato, ajuizou a presente ação de cobrança contra Tereza Cristina Martins da Silva, igualmente qualificada, alegando ser credora do valor de R\$ 112.955,23 (cento e doze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), decorrentes de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Requereu a condenação da ré no pagamento da referida quantia atualizada. Juntou procuração e documentos e pagou custas. Regularmente citada (Id 95319792), transcorreu o prazo para resposta sem que a ré oferecesse contestação (Id 102572549). Após, vieram os autos conclusos para julgamento, remetidos da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, para esta Central de Agilização Processual. É o breve relato. Decido. Regularmente citada, a ré não apresentou resposta, razão por que decreto a sua revelia. Assim, a lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, II, do CPC. Alega o demandante que é credora da quantia de R\$ 112.955,23 (cento e doze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Os documentos de Id 38523325 demonstram a origem e o montante do débito cobrado. Desta feita, diante da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor decorrentes da revelia (art. 344, CPC), nada há mais que se perquirir sobre a existência da dívida ou de seu montante. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inaugural e, em consequência, condeno o demandado no pagamento do débito especificado na inicial, no valor de R\$ 112.955,23 (cento e doze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da atualização dos valores (11/2018, Id 38523325) e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fica ainda a demandada condenada no pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 8 de dezembro de 2022. Cristina Regina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta

OLINDA, 16 de dezembro de 2022.

**DANILO JOSE PACHECO FERNANDES**  
*Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte*

1ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0006315-87.2010.8.17.0990  
AUTOR: BANCO DO NORDESTE  
JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JUNIOR - OAB PE015715-D - CPF: 255.075.244-91 (ADVOGADO)  
RÉU: SAGA AGROPECUARIA S/A

#### INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) SAGA AGROPECUARIA S/A - CNPJ: 06.109.656/0001-23 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 121447297, conforme transcrito abaixo:

S E N T E N Ç A Vistos etc., O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado na inicial e por intermédio de advogado constituído, propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer em desfavor de SAGA AGROPECUÁRIA S/A, também identificada. Sustentou, em essência, ser o operador e representante legal do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, tendo sido a ré beneficiada por recursos do referido fundo mediante participação acionária (ações preferenciais tipo C). Em contrapartida, deveria a requerida ter cumprido obrigações decorrentes da Lei das Sociedades Anônimas, o que não foi feito, contudo, muito embora tenha sido notificada a fazê-lo. Requereu, assim, a condenação da ré, inclusive em sede liminar, à publicação e ao registro, na Junta Comercial, da ata de assembleia geral ordinária que aprovou as demonstrações financeiras, relativas aos exercícios findos entre 31/12/1979 a 31/12/2008; das demonstrações financeiras devidamente acompanhadas do parecer dos auditores independentes, relativas aos exercícios findos entre 31/12/1979 a 31/12/2008. Pugnou, ainda, pela apresentação do formulário de roteiro de dados cadastrais atualizado; do estatuto social adaptado à sistemática do FINOR, atualizado e com indicação das assembleias de aprovação; da cópia do registro de empresa incentivada suspensão, conforme ofício CVM datado de 20/12/2007; e, por fim, a comprovação da publicação e registros dos documentos pela ré junto à Controladoria Geral da União. Instruiu a peça de ingresso com documentos. Adimpliu custas (ID 95975236, p. 46 e 95975237, p. 10). Em decisão (ID 95975238, p. 1-2) foi deferido o pedido liminar e determinada a citação da parte requerida. Diante das tentativas infrutíferas de citação da ré, o postulante requereu a citação por edital (ID 95975239, 42), o que foi deferido (ID 95975240). Certificada a publicação do edital de citação na imprensa oficial (ID 95975240, p. 4) e comprovada a publicação em jornal de grande circulação (ID 95975240, p. 11). Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa (ID 95975240, p. 17). Nomeado curador especial (ID 95975240, p. 19). Contestação por negativa geral apresentada (ID 95975240, p. 21-22). Réplica (ID 95975240, p. 25). Intimação dos litigantes para provas (ID 95975240, p. 31). Os autos vieram conclusos da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda para esta Central de Agilização Processual. Era o que havia de essencial a relatar. DECIDO. Ausentes óbices de índole processual, passo ao mérito. O cerne da questão se restringe ao reconhecimento de obrigação de fazer consistente na apresentação de documentos por parte da pessoa jurídica demandada, em decorrência do recebimento de valores provenientes do FINOR, obrigações essas assumidas em contrato particular - Escritura Particular de Emissão de Debêntures Conversíveis e Debêntures Simples ou Inconversíveis (v. documentos ID 95975236, p. 20 e seguintes). Citada pela via editalícia, a requerida apresentou contestação por negativa geral através de curador especial nomeado, com base no permissivo do art. 341, parágrafo único, do CPC. Nesse caso, afastada a regra do ônus da impugnação especificada dos fatos e, por isso, a consequência da presunção de veracidade dos fatos não impugnados prevista no caput do citado dispositivo, a contestação genérica controverte todos os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Pois bem. Não há dúvidas de que cabe à ré cumprir o disposto nos arts. 122, 132 e 133, da Lei nº 6.404/76, além do art. 21, da Lei nº 8.167/91, art. 25 do Decreto 101/91 e da Instrução CVM 265. Outrossim, correta a exigência da demandante quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, com base na Escritura Particular de Emissão de Debêntures Conversíveis e Debêntures Simples ou Inconversíveis. A pessoa jurídica acionada é beneficiária de verba pública e, apesar de instada a cumprir as suas obrigações legais e contratuais, quedou-se inerte, apesar de ter sido regularmente notificada, isto aos 23/06/2001, ID 95975236, p. 42-43. Friso, ademais, que a obrigação em comento é, por certo, periódica, uma vez que deve ser adimplida consecutivamente, em períodos determinados, enquanto perdurar o contrato, tudo de acordo com o pacto firmado e nos termos da Lei nº 6.404/76. Nestes termos, tem perfeita aplicação o disposto no art. 323, do Código de Processo Civil: "Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". Desta forma, não há que se limitar o pedido do autor apenas aos exercícios requeridos expressamente na inicial, como restou demonstrado. Vale salientar, por oportuno, que a aplicação do mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Civil não se resume às obrigações pecuniárias, pois a periodicidade recai sobre o tempo do adimplemento e não sobre o objeto da

obrigação. É evidente que as parcelas a serem adimplidas são contínuas e da mesma natureza jurídica. Quanto ao tema, a jurisprudência se manifesta nos seguintes termos: “Não é preciso que as prestações sejam do mesmo ‘quantum’: basta que sejam da mesma natureza” (STJ-RF 351/390; JTA 105/137, maioria; Lex-JTA 173/517). “Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da condenação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória” (RT 651/97). Ante o exposto, confirmando a decisão liminar proferida nestes autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, do CPC, para determinar à ré, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o qual reputo razoável, o cumprimento da obrigação de fazer, nos seguintes moldes: a) publicação e registro, na Junta Comercial: da ata de assembleia geral ordinária que aprovou as demonstrações financeiras, relativas aos exercícios findos entre 31/12/1979 a 31/12/2008; e das demonstrações financeiras devidamente acompanhadas do parecer dos auditores independentes, relativas aos exercícios findos entre 31/12/1979 a 31/12/2008; e b) apresentação do formulário de roteiro de dados cadastrais atualizado; do estatuto social adaptado à sistemática do FINOR, atualizado e com indicação das assembleias de aprovação; da cópia do registro de empresa incentivada suspenso, conforme ofício CVM datado de 20/12/2007; e, por fim, a comprovação da publicação e registros dos documentos pela ré junto à Controladoria Geral da União. Ressalto que a obrigação deve estender-se aos exercícios vencidos no curso da lide e aos vincendos, enquanto durar a obrigação, nos moldes do art. 323, do CPC. Determino, ainda, no prazo acima fixado, que a parte ré proceda com a atualização de seu cadastro junto ao Banco Operador – autor nesta ação, bem como comprove a publicação e registro dos documentos referidos acima, possibilitando ao autor comprovar a regularidade perante a Controladoria Geral da União. Fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de não cumprimento desta decisão, por dia de atraso. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no §8º, art. 85, do CPC. Expeça-se mandado de intimação para o demandado, informando-lhe do teor deste pronunciamento. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em nada mais havendo, arquivem-se os autos. Recife/PE, 12 de dezembro de 2022. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

OLINDA, 16 de dezembro de 2022.

**DANILO JOSE PACHECO FERNANDES**  
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0003214-18.2005.8.17.0990

AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - OAB SP154267 - CPF: 246.161.288-98 (ADVOGADO)

THIAGO MARCHIONI - OAB SP289058 - CPF: 351.406.138-67 (ADVOGADO)

RÉU: WALTER GOMES MAIA

#### INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) WALTER GOMES MAIA - CPF: 234.846.914-68 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 121822070, conforme transcrito abaixo:

S E N T E N Ç A Vistos etc., CERVEJARIAS KAISER BRASIL SIA, dados qualificativos expressos na exordial, por advogado habilitado, ajuizou ação monitoria contra WALTER GOMES MAIA, também identificado, dizendo-se credor da parte ré da importância de R\$ 8.382,00 (oito mil, trezentos e oitenta e dois reais), decorrente da celebração de contrato de compra e venda de mercadorias constantes das notas fiscais nº 828956 e 828957, ambas vencidas em 25/02/2004, inadimplidas pelo réu, conforme documentação anexa. Pediu a condenação do demandado ao pagamento da referida quantia, acrescida de juros moratórios e correção monetária. Juntou documentos. Recolheu custas processuais. O juízo de origem determinou a expedição de mandado monitorio, v. ID nº 95770900, p. 50. Expedido mandado monitorio, o réu não foi localizado, v. cert. ID nº 95770901, p. 2. Expedido novo mandado, o réu foi devidamente citado para liquidar o débito ou opor embargos, v. cert. ID nº 95770901, p. 15. Decurso in albis da quinzena legal sem pagamento do débito ou oposição de embargos, suspensivos da eficácia do mandado inicial, conforme certidão de ID nº 95770901, p. 16. A parte autora requereu a penhora on line do valor devido (ID nº 95770904, p. 1). O juízo de origem determinou novamente a intimação pessoal da parte ré para efetuar o pagamento da dívida (ID nº 95770904, p. 15). Após mais uma tentativa frustrada de intimação, o réu foi intimado para efetuar o pagamento do valor cobrado nos autos (ID nº 106971140, p. 1). Mais uma vez, o requerido deixou o prazo transcorrer in albis (cert. ID nº 112494904, p. 1). Vieram os autos conclusos a esta Central de Agilização Processual da Capital, oriundos da 1a. Vara Cível da Comarca de Olinda, no estado em que se encontram. É o relatório. DECIDO. A presente demanda está a merecer julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide, sem falar na hipótese de revelia, in casu, configurada. Com efeito, observo que o réu foi citado (ID nº 95770901, p. 15), mas deixou de efetuar o pagamento da dívida ou de apresentar embargos monitorios (cert. de ID nº 95770901, p. 16), de forma que, ausente resposta, restou operada a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Ausentes questões preliminares. VEJO O MÉRITO. A parte ré é devedora da quantia indicada na exordial, decorrente de título sem eficácia executiva. Prova-se tal fato com a documentação que instrui a inicial. A Ação Monitoria, criação recente do direito processual civil brasileiro, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, serve para dar força executiva àqueles documentos. O Código de Processo Civil de 2015 assegura: “Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”. Expediu-se mandado de citação e pagamento, no prazo de quinze dias, durante o qual poderia a parte ré oferecer embargos suspensivos da eficácia do referido mandado. Não o fez, porém. No procedimento monitorio, a revelia se traduz pela ausência de oposição de embargos, pois estes possuem a natureza jurídica de contestação. Nela incorreu a parte ré que, ciente da ação ajuizada contra ela, através de ato pessoal formal, que é a citação, não se mobilizou para liquidar a dívida, ou embargá-la. Seu procedimento acarretou a presunção da veracidade dos fatos alegados, com a consequência específica de constituir de pleno direito o título executivo, conferindo ao mandado monitorio força executiva. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 700 e seguintes do Estatuto Processual Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ELABORADO NA INICIAL, para reconhecer, por sentença, a eficácia executiva plena ao mandado constante deste processo. Na forma do art. 701, CPC, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC de 2015, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante da condenação, advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa e honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento). Em seguida, ainda na hipótese de não pagamento tempestivo, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º, CPC/2015). Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, sem o adimplemento voluntário, poderá a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, oferecer nos próprios autos impugnação no prazo de quinze dias, a qual poderá versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes do art. 525, §1º, do novo CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno também a parte ré no pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo pleiteado, arquivem-se. Recife, 14 de dezembro de 2022. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

OLINDA, 16 de dezembro de 2022.

**DANILO JOSE PACHECO FERNANDES**  
***Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte***

**Olinda - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Maria Cristina Fernandes de Almeida (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00045/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006100-72.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANA PADILHA CARDOSO DE MACEDO

Advogado: PE027100 - AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO

Réu: Federal Express Corporation - FEDEX

Advogado: PE029845 - amanda andrezza bizarro souza

Advogado: SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE018087 - Maria Cecília Cabral de Melo Lins

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE028531 - Bruna Porto Barreto

Advogado: PE038339 - Paula Borges Falcão

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0006100-72.2014.8.17.0990 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, §4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a DEMANDADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020), conforme determinado na Sentença de fls. 323/325.Olinda (PE), 23/11/2022 Verônica Costa da Paz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005384-45.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCELO HENRIQUE BEZERRA DE MENDONÇA FERREIRA LINS

Representante: LIBANIA BEZERRA DE MENDONÇA

Advogado: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Requerido: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005384-45.2014.8.17.0990 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, §4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020), conforme determinado na Sentença de fls. 186/187v.Olinda(PE), 29/11/2022 Verônica Costa da Paz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0011746-68.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIZ ONILDO GOMES

Advogado: PE026764 - Elisângela Prudencio dos Santos

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE030614 - ERICA BRAGA VIEIRA

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Apensamento aos autos Processo nº 0011746-68.2011.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, §4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a Demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020), conforme determinado na Sentença de fls. 197/201v.Olinda (PE), 29/11/2022 Verônica Costa da Paz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001481-12.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE025879 - Mirtes Maria Alves da Cruz

Réu: TRANSPORTADOR ITAMARACÁ

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE031568 - ARLAN CARVALHO VIANA

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE014373 - Carlos Eduardo Gomes Pugliesi

Advogado: PE031698 - Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE017907 - André Baptista Coutinho

Advogado: PE033695 - ARTHUR AGUIAR DE BARROS

Advogado: PE027001 - MARIANA ANÍDIA SILVA DE MEDEIROS

Litisconsorte Passivo: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Advogado: SP140879 - Marlon Augusto Costa

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001481-12.2008.8.17.0990 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, §4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se A PARTE RÉ e DENUNCIADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020), conforme determinado na Sentença de fls. 537/542. Olinda(PE), 30/11/2022 Verônica Costa da Paz Chefe de Secretaria.

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Maria Cristina Fernandes de Almeida (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00046/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008996-59.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEANE DA SILVA SOBRAL

Autor: ROSEANE DA SILVA SOBRAL

Autor: JOSENILDA ELIAS DA SILVA SOBRAL

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S.A.

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Proc. nº 0008996-59.2012.8.17.0990 DECISÃO 1. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 255/257, posto que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, nos termos da IN nº 13, de 25/05/2016 (publicado no DJe nº 98/2016, de 27/05/2016), atentando-se para que, no prazo de cinco dias, contado do protocolamento previsto no art. 2º desta Instrução Normativa, deve peticionar, nos autos do processo físico no qual foi exarada a sentença cujo cumprimento/execução requer, juntando o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução.2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo de intimação do réu para recolher as custas finais. Decorrido o prazo e em havendo custas finais a serem recolhidas, comunique-se ao Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE ou remetam-se as peças necessárias à Procuradoria do Estado de Pernambuco, para Inscrição na Dívida Pública. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Olinda, 22 de novembro de 2022. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito a

Processo Nº: 0010772-26.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE011174 - Fernando José de Araújo Coutinho

Advogado: PE035797 - Rilsete da Silva Rodrigues

Advogado: PE035789 - PRISCILLA ARAÚJO BRITO

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Proc. nº 0010772-26.2014.8.17.0990DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Há notícia nos autos do falecimento do autor (fl. 219-v), contudo, este não restou comprovado através da certidão de óbito. Assim sendo, determino a intimação, por meio de Oficial de Justiça, da Sra. Dileuza, que se diz viúva de José Rodrigues da Silva, no endereço indicado no mandado de fl. 219 para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações acerca da possibilidade de óbito do autor e, sendo o caso, juntar cópia da certidão de óbito a fim de comprovar o falecimento do Sr. José Rodrigues da Silva ou entregar uma cópia ao Oficial de Justiça para que seja acostada aos presentes autos, bem como requerer o que entender de direito. Outrossim, informe-se que a Operadora de Saúde demandada juntou aos autos comprovante de depósito judicial em favor do autor José Rodrigues da Silva referente ao valor da condenação (fls. 198). Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível de Olinda, servirá como mandado. Intime-se. Olinda, 22 de novembro de 2022. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito a

Processo Nº: 0007601-76.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: MESAQUE BARBOSA SALGADO

Autor: MAURICELIA CORDEIRO BARBOSA SALGADO

Advogado: PE010196 - Clóvis Coutinho de Araújo Pereira Júnior

Litisconsorte Passivo: Gilda Cordeiro Barbosa Salgado

Advogado: PE017589 - Luciana Corrêa Gamboa da Silva

Litisconsorte Passivo: Amauri Franscisco de Lima

Litisconsorte Passivo: Malba Tania Josefa de Lima

Litisconsorte Passivo: Maria José Josefa de Lima

Litisconsorte Passivo: ANDRÉ FRANCISCO DE LIMA

Litisconsorte Passivo: Adriano Franscisco de Lima

Litisconsorte Passivo: Adelson Francisco de Lima

Litisconsorte Passivo: Andrea Josefa de Lima

Litisconsorte Passivo: Malbilene Francisca de Lima

Litisconsorte Passivo: Armando Francisco de Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Proc. nº 0007601-76.2005.8.17.0990 Execução por Cumprimento de Sentença DECISÃO 1.Considerando os cálculos juntados pelo Contador Judicial fls.420, INTIME-SE o devedor na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial para pagamento espontâneo do saldo da dívida exequenda como solicitado pelo credor as fls.416, no prazo de 15 dias, pena de expropriação de bens. Se não possuir advogado nos autos intime-se via correios, contando-se o prazo da juntada do "AR" aos autos. Intime-se e Cumpra-se Olinda, 29 de novembro de 2022.Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

**Olinda - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiza de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008041-23.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MAGNO BRAVO DANTAS

Requerente: PATRÍCIA DE FÁTIMA PEREGRINO WANDERLEY ESTANISLAU DA COSTA BRAVO DANTAS

Advogado: PE007658 - Marco José Albanez

Advogado: PE037356 - ROBERTA CRISTINA PEREGRINO WANDERLEY BRAVO DANTAS

Advogado: PE037634 - HELVIA PRISCILA BARRETO MONTENEGRO

Requerido: LUCIA IZABEL BUCAR E BRAYNER

Advogado: PE024583 - Leonardo Sales de Aguiar

Advogado: PE011185E - Germana S. de A. Guimarães

Advogado: PE030281 - EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJÃO

Despacho:

Processo: 0008041-23.2015.8.17.0990DESPACHO Recebido hoje.O Juiz tem de examinar os pedidos de justiça gratuita com a consciência de que o deferimento da assistência judiciária produz efeitos que vão além da órbita de interesses individuais das partes. Sabendo-se que a taxa judiciária tem natureza tributária, a concessão da gratuidade processual implica necessariamente na dispensa de recolhimento de tributo.Daí que os pedidos de concessão de assistência judiciária têm de ser cuidadosamente examinados pelo Juiz da causa, sob pena de evasão de receitas tributárias, na hipótese de a parte realmente não ser necessitada. É dizer: ainda que a lei atribua presunção de pobreza ao requerente que declare essa condição, impõe-se apreciar com rigor o pedido de gratuidade processual ante os efeitos da decisão que concede a isenção de custas.No caso em tela, a autora não acostou qualquer documento que comprovasse a sua precariedade financeira, limitando-se a requerer que esse juízo proceda com pesquisas no sisbajud, para fins de comprovação da sua alegada hipossuficiência. Olvida a referida parte que tal comprovação é seu ônus, razão pela qual indefiro-o. Consideradas tais premissas, para fins do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove a sua hipossuficiência financeira.Saliento que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a possibilidade da concessão da justiça gratuita a qualquer tempo, a benesse produzirá efeitos ex nunc, não retroagindo para abranger a isenção do pagamento de despesas concernentes à prática de atos pretéritos, permanecendo, portanto, a obrigatoriedade de arcar com as custas finais.A respeito, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO À AUTORA, SEM EFEITO RETROATIVO, DEVENDO ARCAR, PORTANTO, COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ANTERIORES AO SEU DEFERIMENTO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. BENESSE DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU SEM EFEITOS RETROATIVOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DE QUE, DE FATO, O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA POSSUI EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E CÁLCULO DAS CUSTAS FINAIS. BENESSE QUE NÃO ABRANGE ESTAS DESPESAS. - "[. . .] esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça possui apenas efeitos ex nunc, não retroagindo para abranger a isenção do pagamento de despesas referentes à prática de atos anteriores ao seu deferimento". (STJ - AI N. 1.085.807/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - AI: 40284328820188240000 Tubarão 4028432-88.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 19/02/2019, Quinta Câmara de Direito Civil)Intime-se. Cumpra-se. OLINDA, data da assinatura digital.Adrienne Maria Ribeiro de SouzaJuiza de Direito

Danielle Kaline Soares Pires

Chefe de Secretaria

Adrienne Maria Ribeiro de Souza

Juiza de Direito

**Olinda - 1ª Vara Criminal****1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****ESTADO DE PERNAMBUCO****FÓRUM DE OLINDA****Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE****JOSE DE ANDRADE SARAIVA****JUÍZA DE DIREITO****CHEFE DE SECRETARIA: AUGUSTO GONÇALVES RAMOS DE HOLANDA****PAUTA DE DESPACHO Nº 98/2022****PROCESSO Nº 0000417-44.2020.8.17.0990****AUTUADO: ALEXSANDRO MARINHO GOMES****ADVOGADO: SUZANNE LACERDA DE BRITO, OAB/PE 49.729****AUTUADO: ALEX JOSÉ DE MELO****ADVOGADOS: JOSÉ ANDERSON PACHECO NUNES, OAB/PE 51.670.****OBJETIVO: INTIMAR OS ADVOGADOS DA DECISÃO:**

Despacho: RH "Em face da verificação dos pressupostos e requisitos, intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, com fundamento no art. 593 e 597, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa constituída de Alex José de Melo, nos efeitos legais. Concedo à defesa de Alexsandro Marinho Gomes, para oferecimento de razões, no prazo de 08(oito) dias, depois, ao Ministério Público, com mesmo prazo, para oferecimento de contrarrazões recursais aos recursos de ambos os recorrentes, na forma do art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal. Findos os prazos acima, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório dos recorrentes e remetam os autos à instância superior, com ou sem razões das partes, na forma e prazos do art. 601 e seguintes do Código de Processo Penal. Olinda, 16/12/2022 . José de Andrade Saraiva Filho - Juiz de Direito.

**Augusto Gonçalves Ramos de Holanda****Chefe de Secretaria****José de Andrade Saraiva Filho****Juiz de Direito**

**Olinda - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 16/12/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos SENTENÇA proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002104-90.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUAN SANTOS SILVA CAVALCANTE

Advogado: PE40518 – IGOR MESQUITA DE ALMEIDA

SENTENÇA: Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte a denúncia e CONDENO LUAN SANTOS SILVA CAVALCANTE, já qualificados, nas sanções dos art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, absolvendo-o do crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Atenta ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB, passo a dosimetria da pena: O acusado, quanto ao histórico criminal, é tecnicamente primário e não há registro de outros processos criminais contra ele, mas a significativa quantidade de maconha apreendida em seu poder agrava sua situação, segundo inteligência do art.42, da Lei 11.343/06, autorizando a aplicação de pena acima do mínimo legal. Os autos não fornecem maiores informações acerca da conduta social e personalidade do acusado. A motivação do crime reside no lucro fácil e ilícito. O tráfico de entorpecentes exige reprimenda suficiente, a fim de coibir sua prática, de consequências tão nocivas à comunidade, desestruturando famílias, ceifando jovens vidas e contribuindo, eficaz e indiscutivelmente, para os elevados índices de violência que assolam essa cidade, por fomentar homicídios, roubos e a venda ilegal de armas, entre outras ações criminosas. Os efeitos do tráfico de drogas denotam elevado grau de culpabilidade. Todavia, é preciso considerar que, além da primariedade e bons antecedentes, não há informe nos autos que o acusado se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, fazendo jus a redução do art.33, §4º, da Lei de Tóxicos, em seu percentual mínimo, devido à gravidade e hediondez do crime a ele imputado. Desse modo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 600(seiscentos) dias multa; diminuindo-a em 03(três) meses, devido a atenuante do art. 65, inc. III, "d" do CPB; reduzindo-a em 1/6(um sexto), na forma do art.33, §4, da Lei n.º 11.343/06; tornando-a definitiva 05(cinco) anos e 07(sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, dada a ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais passíveis de apreciação. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, segundo inteligência do art.33, § 2º, alínea "b", do CPB c/c art.387, §2º, do CPP, recomendando-o à Penitenciária Agroindustrial São João em Itamaracá-PE. O dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, na forma do art.43, da Lei n.º 11.343/06. Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal e por subsistirem os fundamentos do decreto preventivo contido nos autos. Condono-o ao pagamento das custas processuais. P.R.I., transitada em julgado, preencha-se o boletim individual e remetam-se ao IITB; lance-se o nome no rol dos culpados; comuniquem-se à Justiça Eleitoral; expeça-se Carta de Guia a VEP, computando-se o período de prisão em flagrante, para efeito de detração; oficie-se à autoridade policial, para proceder a destruição da droga apreendida, na forma do art.72, da Lei n.º 11.343/06; procedam-se as demais anotações e comunicações de estilo; remetam-se a distribuição para anotar condenação e proceder com os cálculos da pena de multa e taxas/custas processuais; após, venham-me conclusos. Olinda, 13 de outubro de 2022. Simone Cristina Barros. Juíza de Direito

**Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil****3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora, ISABELLE MOITINHO PINTO, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO, processo tombado sob o nº 0016102-08.2020.8.17.2990, proposta pela Srª. **CLARA DE ASSIS SCERNI QUEIROZ**, em que é curatelada/interditada **FRUTUOZA DAMASCENO SCERNI**, filha de Severino Gomes dos Reis e Maria Rita da Conceição, em que foi decretada a CURATELA de **FRUTUOZA DAMASCENO SCERNI**, portadora de Demência Senil, de etiologia vascular, classificada na CID10 através da codificação F03; patologia neurológica, progressiva e degenerativa, em estágio grave e com comprometimento cognitivo significativo. Sob o ponto de vista físico, apresenta impossibilidade a deambulação ativa. A pericianda não realiza quaisquer atividades, estando impossibilitada ao exercício dos atos da vida civil, bem como para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo considerada **incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil**, através de sentença prolatada por este Juízo em 15/03/2022, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeada CURADORA na pessoa de **CLARA DE ASSIS SCERNI QUEIROZ** com os poderes elencados nos artigos 1774, 1.781.1782 e 1783 do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência ao artigo 755, § 3º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 30 de novembro de 2022, nesta cidade de Olinda. Eu, Jaime Vasconcelos Neves, Analista Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia imediata. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**ISABELLE MOITINHO PINTO**

**Juíza de Direito**

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJE, **sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado**, conforme Instrução Normativa Nº 10, de 18 de Novembro de 2011 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**OBS:** É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1,5 MB (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf". ".pdf".

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Processo nº 0013059-63.2020.8.17.2990

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DA SILVA

CURATELADO: IRACI MARCELINO DA SILVA

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora, **ISABELLE MOITINHO PINTO**, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da Ação de Interdição, processo tombado sob o nº 0013059-63.2020.8.17.2990, proposta pelo Sr. **RICARDO ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, em que é interditando a Sra. **IRACI MARCELINO DA SILVA**, filha de Manoel Marcelino da Silva e Maria Franquilina da Conceição, sendo considerada incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767, I do Código Civil, através de sentença prolatada por este Juízo em 26 de Agosto de 2022, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado CURADORA na pessoa de **RICARDO ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência ao artigo 755, § 3º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 02/12/2022, nesta cidade de Olinda. Eu, Rafael Damázio Leite, Técnico Judiciário, digitei.

**Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros.

**Isabelle Moitinho Pinto**

**Juíza de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda  
Processo nº 0025557-60.2021.8.17.2990  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
REQUERIDO: CRISIELE DOS SANTOS LIMA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: CRISIELE DOS SANTOS LIMA**, brasileira, solteira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a **AÇÃO DE GUARDA**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0025557-60.2021.8.17.2990, proposta por AUTOR: **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**. Assim, fica o réu **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafael Damázio Leite, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

OLINDA, 15 de Dezembro de 2022.

**Isabelle Moitinho Pinto**  
**Juiz(a) de Direito**

**Olinda - Vara da Infância e Juventude**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda

Processo:0082779-49.2022.8.17.2990

Partes:

REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

REQUERIDO: EDUARDA GONÇALVES DA CRUZ, ARNALDO BARBOSA DE FREITAS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 10(DEZ) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) **REQUERIDO(A): ARNALDO BARBOSA DE FREITAS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Fórum Lourenço José Ribeiro - Km 4, VARADOURO, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de Aplicação de Medida de Proteção (Acolhimento Institucional), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0082779-49.2022.8.17.2990, proposta pelo(a) REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): **ARNALDO BARBOSA DE FREITAS**, **CITADA** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **10 (dez) dias**, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUIZ HENRIQUE FERREIRA MEDEIROS, Téc.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 15 de dezembro de 2022.

**Rafael Cavalcanti Lemos**

**Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda**

**Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Olinda

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo: 0012267-75.2021.8.17.2990****Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA****Partes:****REQUERENTE: 5ª DELEGACIA DA MULHER, ROSELI MARIA PINHEIRO****INVESTIGADO: ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: ROBSON DE LIMA ANDRADE - OAB PE 34212**

Pelo presente, fica o advogado, Dr. ROBSON DE LIMA ANDRADE - OABPE nº 34212, acima indicado, devidamente intimado em favor do acusado **ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA** para em desejando, recorrer no prazo legal, da sentença, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "(...) **Posto isso, defiro o pedido da defesa e REVOGO O DECRETO PRISIONAL de AL . P . DE O ..** Expedientes e comunicações necessárias. Cumpra-se. Olinda, 15/08/2022. Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão. Juíza de Direito.", nos autos do Processo de nº 0012267-75.2021.8.17.2990 .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, eu, Luciana Barbosa Pinto, Técnica Judiciária da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Olinda, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Olinda, 16/12/2022.

Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão.

**Juíza de Direito**

**Ouricuri - 1ª Vara Cível**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri**

AV FERNANDO BEZERRA, 1285, Forum Josué Custódio de Albuquerque, Centro, OURICURI - PE - CEP: 56200-000 - F:(87) 38744783

Processo nº **0000718-42.2013.8.17.1020**

AUTOR: MARIA ELZA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ELBER ALVES DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

Cuida-se de ação de procedimento especial de jurisdição voluntária proposta por **MARIA ELZA ALVES DA SILVA**, visando à interdição de **ELBER ALVES DA SILVA**, nascido no dia 14 de maio de 1985, em Ouricuri - PE, filho de Rodrigo Granja da Silva e de Maria Elza Alves da Silva.

Alega a requerente que é genitora do curatelando e que este está sob seus cuidados de fato, tendo em vista que é acometido por enfermidade mental e físico, não tendo discernimento para cuidar de seus interesses.

Com a inicial vieram os documentos nos IDs [85063559](#) e [85063563](#).

Decisão de fs. 17/19 no ID [85063568](#) na qual deferiu a gratuidade judiciária e a curatela provisória para fins exclusivamente previdenciários, assim como determinou a realização de perícia no curatelando e sua citação.

Realização de audiência de interrogatório do curatelando constante às fls. 27/28 no ID [85063569](#), oportunidade em que também fora tomado o depoimento pessoal da autora.

Perícia realizada no curatelando (fs. 41/42, ID [85063577](#)).

Laudo Psicossocial concluindo que o curatelando possui evidente deficiência visual e física e que possui higidez mental, sendo bem cuidado por sua genitora/requerente e tendo relação afetuosa com esta, assim possuindo condições de zelar pelo curatelando (fs. 56/58 e 59/61, ID [85064284](#)).

No ID [85064286](#), o representante do Ministério Público opinou pela procedência da curatela (fs. 64/64v.). Por sua vez, nomeado curador especial do curatelando (fs. 65), a Defensoria Pública pugnou pela procedência do pedido autoral (fs. 67/69).

No ID [85064287](#) foi proferido despacho requisitando nova perícia no interditando.

No doc. ID [98578106](#) consta a perícia requisitada.

Em manifestação ID [99595616](#) o Ministério Público pugnou novamente pela procedência da demanda.

É o relatório.

**Decido.**

A legitimidade e autenticidade do pleito formulado pela requerente estão plenamente demonstradas pelo teor da documentação acostada aos autos.

Após ser examinado, apontou a primeira perícia que o curatelando é deficiente visual, portando as seguintes enfermidades: cegueira em ambos os olhos (CID H 540), nistagmo e outros movimentos irregulares do olho (CID H55), estrabismo convergente concomitante (CID H50.0) e catarata congênita (CID 12.0), concluindo pela sua incapacidade do ponto de vista oftalmológico (fs. 41/42, ID [85063577](#)).

Ademais, as informações do laudo pericial foram corroboradas pelo laudo psicossocial, depoimento pessoal da parte autora e pelo interrogatório do curatelando, sendo notória a deficiência física/visual deste, conforme consta em mídia audiovisual no ID [85063569](#), fs. 27/28.

Para ilustrar, transcrevo maior parte dos depoimentos constantes nos autos:

Do interditando:

“...Que seu problema é ter a costela emendada ( *sic* ) e de visão; que não enxerga nada; que sabe que recebe benefício social e é sua mãe quem cuida; que não teve estudo especializado; que seu problema foi de nascença e não sabe as causas da doença...”

Da autora (genitora do interditando):

“A doença do seu filho é de nascença; que foi beneficiário pelo INSS desde 16/07/1998; que já nasceu com a cegueira, sendo total; que ele nunca trabalhou e não tem condições físicas de exercer qualquer atividade; que no sítio nunca teve acesso à educação especializada fornecida pelo município, não sabendo ler e escrever, sendo totalmente dependente da mãe e dos irmãos que o ajudam; que ele compreende os atos e que o problema é físico; que não conseguiria negociar e nem sabe utilizar dinheiro.”

Nesse ínterim, percebe-se que o curatelando não dispõe de conhecimentos e habilidades para desempenhar atividades de cunho negocial e patrimonial, uma vez que ficou constatado pelo acervo probatório que possui cegueira e outras enfermidades visuais, sobretudo quando se associa sua condição ao fato de não ter tido acompanhamento adequado e especializado para minorar as limitações em virtude de seus problemas de visão e coluna.

Nessa toada, colaciono excerto da conclusão do Ministério Público em manifestação ID [99595616](#) , a qual exprime bem o caso *subjudice* :

“No caso dos autos, atravessada a instrução e analisado o laudo pericial realizado, verifica-se que o promovido, a despeito de ostentar higidez mental, detém restrições locomotoras e visuais que requerem sua assistência por terceiros, notadamente no que pertine a atos relacionados aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial.

Doutro lado, observa-se que, ao passo em que o próprio Requerido reconhece suas limitações e dependência de terceiros e que mantém com a Requerente vínculos afetivos e de confiança...”

No caso, a segunda perícia no ID [98578106](#) ratificou a conclusão após a instrução probatória, qual seja, de que o periciando não é portador de transtornos psicopatológicos (resposta ao quesito 01), mas que apresenta enfermidade/deficiência física que necessita de curador para cuidar de todos/alguns de seus negócios ou bens (resposta ao quesito 09).

Com efeito, embora o curatelando demonstre discernimento cognitivo, depreende-se dos autos que apresenta capacidade limitada para questões mais complexas, como as de natureza negocial e patrimonial, o que acaba por resvalar na restrição de sua vontade e necessidade de curatela para tais atos.

O curatelando vive sob os cuidados da parte autora, conforme verificado no laudo psicossocial (fs. 56/58 e 59/61, ID [85064284](#) ) e em mídia audiovisual (fs. 27/28, ID [85063569](#) ).

A requerente é genitora do curatelando (fs. 12/13, ID [85063563](#) ).

ISTO POSTO, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado unicamente para os fins de **NOMEAR** como **CURADOR(A)** de **ELBER ALVES DA SILVA** o(a) requerente **MARIA ELZA ALVES DA SILVA**, o(a) qual deverá ser intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso legal, observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos no art. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C.

Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o(a) curatelado(a) possa ser assistido(a) por curador(a) no que diz respeito à administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

A presente curatela não alcança os demais atos da vida civil que não envolvam administração negocial e do patrimônio do(a) curatelando(a).

Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do Novo CPC.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais.

P. R. I. A.

Cumpra-se.

Ouricuri-PE, data e assinatura eletrônica.

**Ouricuri - 2ª Vara Cível**

2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri

Processo nº 0000501-32.2021.8.17.3020

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO

CURATELADO: RIVALDO LINS DE AQUINO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000501-32.2021.8.17.3020, proposta por MARIA DA CONCEICAO em favor de CURATELADO: RIVALDO LINS DE AQUINO cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 1.767, 1.768, 1.770, 1.771, 1.773, todos do Lei nº 10.406/02; art. 269, I; 1.177 e seguintes da Lei nº 5.869/73, com alterações posteriores, julgo procedente a presente ação e, por conseguinte, DECRETO a interdição do(a) Sr(a) Rivaldo Lins de Aquino, declarando-lhe a sua incapacidade civil para todos os atos da vida civil, suprindo-se tal incapacidade pelo curador a seguir nomeado. Nomeio o(a) Sr(a) *MARIA DA CONCEIÇÃO AQUINO*, para exercer a curatela da pessoa interditada, com os poderes referidos nos artigos 1.774 e 1.740 a 1.752, todos do Novo Código Civil Brasileiro. Efetue-se a publicação desta sentença na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, bem como os limites da curatela (para todos os atos da vida civil), nos moldes do artigo 755, do Código de Processo Civil.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OURICURI, 16 de novembro de 2022, Eu, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). **CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS Juiz(a) de Direito**

**Palmares - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

## Intimação Eletrônica

Juiz de Direito: Marcelo Góes de Vasconcelos

Técnico Judiciário: Amaro Ricardo da Silva Neto

Data de Publicação no DJE: 07/12/2022 – 19/12/2022 – 09/01/2023

Processo nº **0000239-69.2022.8.17.2140**

REQUERENTE: ADEILDO AFONSO FERREIRA, MARILENE AFONSO FERREIRA SILVA

REQUERIDO: MARINALVA AFONSO FERREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de *ação de substituição de curador* ajuizada por ADEILDO AFONSO FERREIRA em favor de sua irmã MARINALVA AFONSO FERREIRA.

Narra a inicial que a curatelada fora interdita por este Juízo, sendo designado MARILENE AFONSO FERREIRA SILVA, sua irmã, como curadora.

Aduz o autor, ainda, que a curatelada passou a residir com ele, estando ela aos seus cuidados há 04 (quatro) anos, enquanto que a atual curadora não possui mais condições de saúde em prosseguir com a curadoria da Sra. MARINALVA AFONSO FERREIRA.

Junta aos autos acordo extrajudicial realizado entre a atual curadora e o autor (id 103669929).

Relatório procedido pelo Oficial de Justiça no **id 116478134**.

Contestação apresentada pela curadora especial (id 120198217).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de substituição de curatela (id 120279544).

**É o relatório, em síntese.**

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que MARINALVA AFONSO FERREIRA é interdita, conforme sentença constante nos autos ( **id 103671934** ), tem como curadora a sua irmã MARILENE AFONSO FERREIRA SILVA.

Dos autos, vê-se que a atual curadora concorda com o pedido, em razão do comprometimento de sua saúde, bem como que a curatelada passou a residir com o autor, estando ela aos seus cuidados há 04 (quatro) anos.

Considerando que o autor, conforme documentos pessoais acostados aos autos, é irmão da curatelada e, segundo a inicial e o acervo probatório produzido nos autos, é o parente mais próximo com condições de prestar auxílio àquela, entendendo que este é a melhor pessoa para assumir o encargo, já que a atual curadora não possui mais condições de saúde em prosseguir com a curadoria.

A par disso, inclusive, a presentante do Ministério Público, se manifestou favorável ao pedido da presente demanda.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para substituir a curatela de MARINALVA AFONSO FERREIRA conferindo-a, a partir desta data, de forma definitiva, a ADEILDO AFONSO FERREIRA, **extinguindo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Proceda a Secretaria nos moldes do que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, c/c o art. 9º, III, do CC. Deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015, a contar da lavratura do termo de curatela definitiva.

Custas pela autora e honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade para ambos restará suspensa ante a gratuidade judiciária que ora defiro.

Expeça-se mandado para inscrição desta decisão no Registro Civil.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Palmares, 02 de dezembro de 2022

**MARCELO GÓES DE VASCONCELOS**

Juiz de Direito

**Paudalho - 1ª Vara****PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO-PE****EDITAL DE REVISÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS 2023**

O Doutor **Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paudalho, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo foi procedida a revisão da lista do corpo de jurados desta Comarca, em cumprimento ao art. 425, do Diploma Processual Penal, passam a compor a Lista Geral de Jurados desta Comarca de Paudalho, para o ano de **2023** as seguintes pessoas, com suas respectivas profissões e endereços, conforme informações solicitadas junto ao Cartório Eleitoral:

**ADRIANE VICENTE FERREIRA DE SANTANA**, PROFESSORA, RUA ONZE, 253-PX. QUADRA, LOT. PRIMAVERA.  
**ARMANDO PACHECO DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, PROFESSOR, PRIVE DAS JAQUEIRAS, QD. R-LT. 06, CHA DE CAPOEIRA.  
**ANA MARIA CAMILO DIAS**; RUA DR. ANTONIO JOSÉ MARIANO, 31, PROX. AO LENHADORES;  
**GILVANETE ALVES DE LIMA**, CONTADORA, GRJ CRUZADO, SN, BR 408, KM 32, FRENTE ACEROLÂNDIA, AP GIL, CHA DE CAPOEIRA.  
**MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI VIEIRA**, APOSENTADA, AV. COSTA E SILVA, 344, CENTRO.  
**CRISTINA CANDIDO DOS SANTOS**; VILA DESTERRO, DEPOIS DA IGREJA NOSSA SENHORA DO DESTERRO;  
**DANIEL OLIVEIRA DE CASTRO**; RUA CAPITÃO PEDRO IVO, 15-PROXIMO A COMPESA;  
**DANIELLE PATRICIA DOS SANTOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA**; RUA PORFÍRIO JOÃO DE OLIVEIRA, Nº 183;  
**HÉRICA BEZERRA CAPOZZOLLI DE ALBUQUERQUE LUIZ**; R. SÃO MIGUEL, 93, PROX. A ESCOLA GENILDA MARTINS, CENTRO;  
**HELENA RENATA SILVA CYSNEIROS**, FONOAUDIÓLOGA, RUA 2, 115, ASA BRANCA.  
**ABEL ESTEVAO DE OLIVEIRA**, OPERADOR, RUA TRES PX A IGREJA BATISTA, 20 QD 18 SANTA MONICA.  
**WIRROBSON GONCALVES DA SILVA**, VIGILANTE, RUA DA MANGUEIRA, 44, CENTRO.  
**VITAL SOTERO DE ANDRADE FILHO**, SERVIDOR PÚBLICO, RUA NOVE, 55, PX. PSF, ASA BRANCA.  
**ULISSES JOSE VIEIRA DE FREITAS**, PROFESSOR, BR 408, QD. R,26, PRIVE DAS JAQUEIRAS, CHA DE CAPOEIRA.  
**DANIEL JOSÉ DE SANTANA**, ESTUDANTE, RUA LUIZ LAURENTINO, 48, PROX. A SEDE DO MUÇU, ALTO DOIS IRMAOS.  
**IVANILDO ALVES DOS SANTOS**; LOT. BOBOCÃO, 99, PROX. AO POSTO DE SAÚDE, AP NIDO;  
**JENNEFER JAMYLE VALENTIM MARINHO**; RUA FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI, 56, PROX. A GUGA, CENTRO;  
**JOSEANE CLAUDINO DE ALBUQUERQUE COELHO**; RUA CAP.PEDRO IVO,275-PROX.A COMPESA-AP.ANE;  
**JOSIMARIO MARQUES DA SILVA**; RUA BELA VISTA, 192, CRUZEIRO-CENTRO, PROX. A ESCOLA M. DA ROSA;  
**ABINOCIA NUNES DO NASCIMENTO**, OUTROS, RUA OITO, 76, VI DA COAH - PROX AO MECADINHO DE GILSON, SANTA TEREZA.  
**BARBARA GABRIELA SANTIAGO NUNES FERREIRA**, VENDEDORA, QUADRA 16-LOTE 22-PROX.AO MERC., SANTA MONICA.  
**CAMILA RIBEIRO DA SILVA**, ADMINISTRADORA, RUA TRINTA E CINCO-PROXIMO A CAPELA MAE RAINHA, 26, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**DÂMARIS CRISTINA CARNEIRO DOS SANTOS**, ESTUDANTE, RUA PEDRO BENTO, 330 A-PX/MANOEL DA ROSA, ALTO DOIS IRMAOS.  
**FABIA ROBERTA MARTINS DE SOUZA**, DONA DE CASA, RUA MANOEL FERREIRA MARTINS, 20, PROX AO ANTIGO SOCITY, SANTA TEREZA.  
**ADRIANO ROMERO LIRA DE OLIVEIRA**, PROFESSOR, RUA MARECHAL DEODORO, 664. PX. AO HERCULANO BANDEIRA, CENTRO.  
**CARLOS JOSÉ DOS SANTOS**, COMERCIANTE, RUA PADRE HEMIDIO, 26-PX.ESCOLA CMP, CENTRO.  
**VANIA MARIA GOMES DE MELO**, SECRETÁRIA, RUA DOIS, PROX AO JCP, 96, ALTO DO CRUZEIRO.  
**TUANNY CARINNY DE SANTANA SILVA**, PEDAGOGA, RUA 14-PROXIMO AO COLÉGIO MONSENHOR, 12, ASA BRANCA.  
**SYLVIA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS**, ADMINISTRADORA, RUA LADEIRA PRETA, 18, CENTRO.  
**RUBÊNIA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA**, DONA DE CASA, RUA QUATORZE, 16 PROX. A ESCOLA JOAO FRANCISCO BEZERRA, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**RAFAELLA LOPES DE LIMA SOUZA**, CONTADORA, RUA ANTÔNIO PIMENTEL, 09 QD D, SANTA TEREZA.  
**NATHÁLIA SILVA MELO**, ENFERMEIRA, AV PACHECO LEITE FILHO, 148, PX AO CAMPO, CENTRO.  
**RODRIGO SILVA RODRIGUES**, ADMINISTRADOR, RUA 2, VILA DA COHAB, N 166, ASA BRANCA.  
**PAULO ROBERTO CRUZ CAVALCANTE**, BIOMÉDICO, RUA REGO MELO, 132. PX. À CASA DE SILVANO, CENTRO.  
**FERNANDA MARIA DE SANTANA**, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, ALTO DOIS IRMAOS, 766, PROX BAR DO TAMARINDO, ALTO DOIS IRMAOS.  
**IARACI CARVALHO DO Ó**, SERVIDORA PÚBLICA, Q. 19 LOTE 16 -PX. BAR JOSIAS, SANTA MONICA.  
**GERAILTON DA LUZ SILVA**, OUTROS, TRAVESSA DO CAJÁ, 73. PX. POR TRÁS DA IGREJA SÃO SEBASTIÃO, CENTRO.  
**JARBAS JOSÉ DA SILVA**, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, RUA JARDER CISNEIRO 28, PX. A LOCA, CENTRO.  
**JOSE EVERALDO TAVARES DA SILVA**, ELETRICISTA, RUA SIZINANDO NABUCO, 77 PROX. AO BAR DE NEI, SANTA TEREZA.  
**JOSE ABDON VIEIRA DOS SANTOS**, COMERCIANTE, RUA PEDRO BENTO, 209, PROX AO CRUZEIRO DO SUL, ALTO DOIS IRMAOS.  
**JOSIANE FARIAS DE FREITAS**, ESTUDANTE, PÇ. SÃO MIGUEL, 48, AP. A, CENTRO.  
**JULIANA MARIA DA SILVA MATIAS**, ENFERMEIRA, RUA ONZE, 246-PROX.A QUADRA MUNICIPAL, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**JULIANA MARIA DE SANTANA**, SECRETÁRIA, RUA VINTE E DOIS EM FRENTE A ESCOLA NOVA DIMENSAO, 59, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, SERVIDOR PÚBLICO, RUA FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI, 36. PX. FRIGORÍFICO FREITAS, CENTRO.  
**LUIZ FELIPE DA SILVA**, ENFERMEIRO, RUA ALTO DOIS IRMAOS, 42, ALTO DOIS IRMAOS.  
**LUIZ JOSE DOS SANTOS**, APOSENTADO, RUA QUATRO, POR TRAS DA IGREJA BATISTA, QUADRA 16, 2, SANTA MONICA.

**KENNIA ELAINE GOMES DA SILVA** , PSICÓLOGA, AV SENADOR PINHEIRO RAMOS, PX HERCULANO BANDEIRA, 552, CENTRO.  
**KIELCYMARA DA SILVA LIMA** , FISIOTERAPEUTA, RUA DR.ANTONIO PIMENTEL, 754, SANTA MONICA.  
**LAIRES FLORIANO DA SILVA** , APOSENTADA, RUA CIZENANDO NABUCO, 63, PROX. A PONTE ITAIBA, SANTA TEREZA.  
**LARISSA FERNANDA CABRAL DA SILVA** , DONA DE CASA, RUA ABEL VENTURA, 88, PX. GILSON CIDRIN, SANTA TEREZA.  
**LAYANE CARLA LACERDA DA CRUZ** , NUTRICIONISTA, RUA DEZ,193-EM FRENTE A PISCINA TROPICAL, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**MARCONDES JOSÉ RODRIGUES** , PROFESSOR, EST. DOS RAMOS,110-PX. A UNIDADE MISTA, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**ORLAN JUSTINO BARBOSA** , ADMINISTRADOR, RUA QUATRO DE FEVEIREIRO, 20, PX MERCADINHO, BELEM.  
**OTINIEL GERONCIO BARBOSA** , AGRÔNOMO, RUA SIZENANDO NABUCO,189-PX. IGREJA, SANTA TEREZA.  
**LUSIA MOTA DO MONTE VIGLUCCI** , FISIOTERAPEUTA, RUA JADER CYSNEIROS,113-PX.LÉA CABELELEIRA, CENTRO.  
**LUZIA FRANCISCA CARNEIRO DE ARRUDA** , PROFESSORA, SEGUNDA TRAVESSA SERRARIA, 213, SANTA TEREZA.  
**LYLIAN KAROLINE ROSA BARROS DE OLIVEIRA** , VETERINÁRIA, RUA JOAO PAULO CORREIA FILHO, N. 20, CENTRO.  
**MARCIA DOS SANTOS SILVA DIAS** , ESTUDANTE, RUA VINTE E UM, 149, PX SERRALHARIA DE ROBERTO, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**LUCILENE MARIA MARINHO**; RUA DOIS,85, PROX. MERCADINHO DE GILSON;  
**PAULO BORBA BARBOSA** , SERVIDOR PÚBLICO, RUA TV MAL DEODRORO, 9 PROX. FRENTE DO COLEGIO HERCULANO BANDEIRA, CENTRO.  
**PAULO FERNANDO CAVALCANTI DA SILVA**, PROFESSOR, RUA COSTA E SILVA, 414, CENTRO.  
**PAULO HENRIQUE CASSIANO BELTRAO ALBUQUERQUE** , COMERCIANTE, RUA LUIZ MARANHÃO, 260, CENTRO.  
**MAELÍ IRINEU DE ARRUDA** , OUTROS, RUA NOVE, 34 - PX. PISCINA TROPICAL, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**MARCOS ANTONIO RODRIGUES**; RUA SENADOR PINHEIRO RAMOS, 418, CENTRO;  
**MAIZE ALVES DE LUCENA** , ADMINISTRADORA, RUA PADRE EMÍDIO,18- COLÉGIO CMP, CENTRO.  
**MANUELA BANDEIRA DE MELO ALMEIDA** , FISIOTERAPEUTA, GRANJA AVIPA, KM.77, BR.408, PROX. AO REST. SABOR DO SERTAO, CHA DE CAPOEIRA.  
**MARIA DA ASSUNÇÃO GOMES DE LIRA**; AV.CONF.DO EQUADOR,1289-B-PROX.AO COLÉGIO EQUADOR;  
**MARCELA DE FÁTIMA LINS LACERDA** , OUTROS, RUA DEZ, 488-PROXIMO ESTÁDIO MUNICIPAL, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**PEDRO ALVES DE OLIVEIRA** , OUTROS, RUA DEZ - VILA DA COHAB, 36, SANTA TEREZA.  
**MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO MONTE BORGES**; RUA GENUINO SILVA,38-PROXIMO AO MERCADO PÚBLICO;  
**MARCIA GABRIELE OSCAR DE FRANCA** , PSICÓLOGA, RUA ANTONIO PIMENTEL, 65, SANTA TEREZA.  
**MARIA DAS GRAÇAS CASSIANO BELTRÃO DE ALBUQUERQUE ARAUJO**; RUA SAO MIGUEL,75-PX. ESCOLA NOSSA SRA DE FATIMA;  
**MARIA SAGRES GUSMÃO DOS SANTOS**; LOTEAMENTO PRIMAVERA;  
**TAIS DE ANDRADE OTAVIO BARBOSA DA SILVA LEITÃO**; RUA D,25-PROXIMO A UNIDADE MISTA;  
**MARIA APARECIDA FERREIRA GUERRA** , APOSENTADA, RUA 14, 29, PROX A CASA DO SARGENTO CACAL, SANTA MONICA.  
**MARIA AUXILIADORA DIOGO NASCIMENTO SOUZA** , OUTROS, RUA MANOEL MOREIRA FILHO, 74, POR TRAS DA MARPEÇA, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**WELLINGTON GLEIDSON IRINEU DO NASCIMENTO**; RUA TANCREDO NEVES, 74 - PX. ESC. TANCREDO NEVES;  
**RIDOVAL RANGEL CAVALCANTI** , CONTADOR, RUA LADEIRA PRETA, N 389, LADEIRA PRETA.  
**SAILES EMANOEL DA SILVA**, HISTORIADOR, RUA ALTO BELA VISTA, PX. A CASA DE BEIJA-FLOR, 46, ALTO BELA VISTA.  
**MARCOS ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**; RUA ALTO DO CRUZEIRO, 36, PROX. A CASA DO PROMOTOR;  
**NADIA MARIA LYRA DE QUEIROZ AMORIM** , PROFESSORA, PRACA JOAQUIM NABUCO, 62 - AO LADO DO CART. ELEITORAL, CENTRO.  
**PAULO ANTONIO DO ROSARIO**; TV. MANOEL DA ROSA, 78, PROX. AO COLEGIO MANOEL DA ROSA, ALTO DOIS IRMÃOS;  
**NATALIA GALDINO DA SILVA** , NUTRICIONISTA AV. CONF. DO EQUADOR,1551, PROX. AO COL. EQUADOR, ALTO DOIS IRMAOS.  
**NATALYA FERNANDA FREITAS ANDRADE** , ENFERMEIRA, PRAÇA SANTA TEREZA,15, EM FRENTE A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA, SANTA TEREZA.  
**NATHÁLIA RAYANE FRANCISCA DOS SANTOS**, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, RUA QUATRO, 2, PROX. POR TRAS DA IGREJA BATISTA, SANTA MONICA.  
**SANDRO RIBEIRO DA COSTA** , ESTUDANTE, RUA JOÃO ALFREDO, 66, PX. AO SUPERMERCADO BOA COMPRAS, CENTRO.  
**SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA** , VETERINÁRIO, PRIVE DAS JAQUEIRA, 70, QD-09, BR 408.  
**SEVERINO RAMOS CORREIA DE FIGUEIREDO** , PROFESSOR, TV. 5 A-RUA 35 S/N-PX. A ASSEMBLÉIA DE DEUS, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**NEUZA MARIA DA SILVA** , APOSENTADA, RUA SEIS, 23, PX. BARRACA DO ZECA, SANTA MONICA.  
**NIVEA BEZERRA DA SILVA**, ENFERMEIRA, LOT. ANTONIO CRISTOVÃO,156-PX. BUTANHA, CENTRO.  
**PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA GUSMÃO** , PROFESSORA, RUA DA BICA, 86, PX-PONTE NOVA, CENTRO.  
**PAULA GUERRA AMORIM** , OUTROS, RUA JOAQUIM NABUCO, 46, CENTRO.  
**SILVIO CESAR FERREIRA FELICIANO**, OUTROS, QDA 19, S/N, LOTE 24, STA.MONICA, PROX.ESCOLA MANUEL NUNES, SANTA MONICA.  
**TEMISTOCLIS CEZAR XAVIER** , ADMINISTRADOR, RUA 01, 167, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**THACIO FERREIRA DOS SANTOS**, OUTROS, RUA D, 23, PX. CONSULTÓRIO MOREIRA, CENTRO.  
**VALDECI FRANCISCO DA SILVA FILHO** , OUTROS, RUA PEDRO BENTO, 210 B, PX. AO BAR DE ABDON, ALTO DOIS IRMAOS.  
**PRISCILA MARIA DOS SANTOS FELICIANO** , PSICÓLOGA, RUA ANTONIO PIMENTEL, 06 Q.D L.05, COND.MONTE REIS, ASA BRANCA.  
**PRISCILLA CORREIA DE ARAUJO MOURA MONTEIRO** , FISIOTERAPEUTA, RUA PADRE EMIDIO,118, PX. BANCA AKI, CENTRO.  
**RACHEL KATHARINE CAVALCANTI VIEIRA** , OUTROS, AV. COSTA E SILVA, 123, CENTRO.  
**RAFAELA CAROLINE BEZERRA DE MELO** , DONA DE CASA, CONDOMINIO PRIVE DAS JAQUEIRAS, QUADRA M, LOTE 16, CHA DE CAPOEIRA.  
**RAFAELA SOARES DE LIMA** , OUTROS, RUA 14, S/N, JUNTO DO 167, PX. COL. JOÃO FRANCISCO BEZERRA, LOT. PRIMAVERA.  
**RAFAELLA IZAURA ALVES GOMES SANTOS** , ESTUDANTE, RUATEREZINHA MALTA QUEIROZ, 99, PROX.POSTO DE SAÚDE, BOBOCAO.  
**VALDÊNIO FERREIRA GOMES** , MECÂNICO, RUA PEDRO CARNEIRO, 21, PROXIMO CASA DE ZEFINHA, ROSARINHO.  
**VALMIR EVANGELISTA DE MELO**, PROFESSOR, RUA SEN. PINHEIRO RAMOS, 229, APT 204, CENTRO.  
**WADY MONTEIRO NUNARDO** , FARMACÊUTICO, TV LADEIRA PRETA, 128, CENTRO.  
**RAYANNE TAINÁ DIAS DA SILVA** , COMERCIÁRIA, RUA DO CAJÁ, 26, POR TRAS DA IGREJA S. SEBASTIÃO, CENTRO.  
**REBECA DE HOLANDA PACHECO GUSMÃO** , ASSISTENTE SOCIAL, QD. R- LOTE 6-PRIVE DAS JAQUEIRAS, CHA DE CAPOEIRA.  
**REGINA CELI DE SOUSA FRANÇA** , PROFESSORA, RUA DOIS, 166, LOT. ANTONIO CRISTOVÃO, CENTRO.  
**RENATA RODRIGUES CLAUDINO** , PROFESSORA, SEGUNDA TRV - NA BARRACA DO NIDO, SANTA TEREZA.

**WALDIR LINS E SILVA** , OUTROS, RUA DA PALMEIRA, 47, ALTO DOIS IRMAOS.  
**WALMOR MARCOS CAVALCANTI SILVA** , ADMINISTRADOR, AV. RAUL BANDEIRA, 43, PX. A PREFEITURA, CENTRO.  
**WANDELLY CÂNDIDO DA SILVA** , AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, SÍTIO BELÉM III, S/N, PX. BAR DO GALOPE, BELEM.  
**ROBERTA DE FATIMA SANTANA VALENTIM DA SILVA** , ESTUDANTE, TV. PEDRO BENTO, 90, ALTO DOIS IRMAOS.  
**ROBERTA PEREIRA DE MELO** , ESTUDANTE, RUA SENADOR PINHEIRO RAMOS, 229, AP103, PX. AO PREDIO DA MEGA ELETRO, CENTRO.  
**ROBERTA REGINA GUSMÃO DE MIRANDA** , ESTUDANTE, RUA TRINTA E CINCO, 7, PX IGJA MÃE RAINHA, LOT. PRIMAVERA.  
**ROSÁLIA MARTINS DE SOUZA** , AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, RUA DOIS,156, PROX.A CASA DE SANTOS POLICIAL, ASA BRANCA.  
**ROSÂNGELA DE ANDRADE CRUZ** , OUTROS, RUA DOIS, 263, PROX. A IGREJA BATISTA, ALTO DO CRUZEIRO.  
**WELMAX BEZERRA NASCIMENTO** , FISIOTERAPEUTA, RUA ABEL VENTURA,125-CENTRO DE REABILITAÇÃO, SANTA TEREZA.  
**WILDE DE LIMA BARROS** , SERVIDOR PÚBLICO, RUA 35,15, PX-CAIXA D'ÁGUA, LOT. PRIMAVERA.  
**ROSEANE MARQUES BEZERRA** , SERVIDORA PÚBLICA, RUA DOIS, VILA DA COHAB, EM FRENTE A IGREJA BATISTA, 98, ALTO DO CRUZEIRO.  
**ROSILDA FARIAS DE ALMEIDA** , APOSENTADA, PÇ. SAO MIGUEL, PROX. A SEDE DO CRUZEIRO, 48, CENTRO.  
**ALAN ALVES LIRA** , ENFERMEIRO, RUA SEN. PINHEIRO RAMOS, 406, CENTRO, PROX. A ANTIGA DELEGACIA.  
**ALDECI CABRAL DA LUZ** , PROFESSOR, RUA CIZENANDO NABUCO, 268, ASA BRANCA.  
**ROSINEIDE DOMINGOS DE LIMA ARRUDA** , PROFESSORA, TRAVESSA MARECHAL DEODORO, 312, PROX.CASA DE BEIJA FLOR, BELA VISTA.  
**RUAMA DE HOLANDA PACHECO CAVALCANTI** , ENFERMEIRA, PRIVÉ DAS JAQUEIRAS, Q,R L.06-PX.ACADEMIA, BR 408.  
**RUBIA MARIA LINS DA SILVA** , PROFESSORA, RUA MARECHAL DEODORO, 942, PX.PONTE, CENTRO.  
**SANDRA REGINA DE MOURA MONTEIRO** , PROFESSORA, AV. PACHECO FILHO 75, CENTRO.  
**SANDRA REGANE DA SILVA** , OUTROS, RUA TIRADENTES, 213, PX PCA DO ROSÁRIO, CENTRO.  
**DIOGO FALCÃO PEREIRA DE MENDONÇA** , PROFESSOR, RUA UM, 376, VILA DA COHAB, STA.TEREZA, PERTO DO MERCADO DE GILSON, ASA BRANCA.  
**STEFANY KATIELY CARNEIRO DE ARRUDA COÊLHO** , DONA DE CASA, RUA A, PX AO HOSPITAL, 143, SANTA TEREZA.  
**STELLA GUERRA DE AMORIM** , FISIOTERAPEUTA, RUA JOAQUIM NABUCO, 46, CENTRO.  
**SUELI DA LUZ SILVA** , AGENTE ADMINISTRATIVO, RUA SEIS A, TRAV TRINTA E CINCO, POR TRAS DA ASSEMBLEIA DE DEUS, 225, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**TANIA BARBOSA DE OLIVEIRA** , NUTRICIONISTA, RUA DA CAIXA DAGUA, 1313, ALTO DOIS IRMAOS.  
**JOSÉ FRANCISCO FERREIRA FILHO** , OUTROS, RUA 04 DE FEVEREIRO, 03, PX. OFICINA DE MISSO, BELEM.  
**RICARDO JOSÉ DA SILVA CORREIA JÚNIOR** , TÉCNICO EM INFORMÁTICA, RUA CINCO, 110, LOT. SÃO CRISTOVÃO, CENTRO.  
**VALQUIRIA FRANCISCA DA SILVA** , ESTUDANTE, RUA PEDRO BENTO, 204, ALTO DOIS IRMAOS.  
**VANESSA BARBOSA DA SILVA** , PROFESSORA, RUA DO MATADOURO, 168, PROX AO BAR DE ZE CARLOS, BELEM.  
**VANESSA VILMA DE SOUZA** , OUTROS, RUA OITO, 39, PROX. ASSEMBLÉIA DE DEUS, SAO SEBASTIAO.  
**WISNELLA MICHELLY MARIA DOS SANTOS** , ENFERMEIRA, LOT. BOBOCÃO II,129, EM FRENTE A LAJE, BOBOCÃO 2.  
**RODRIGO ANTONIO GOMES** ; LOT PRIMAVERA, N- 226, RUA 11, PX.CASA DO PASTOR;  
**DELANO GUSMÃO DE VASCONCELOS** , BANCÁRIO, BR 408, KM 79, PRIVÉ DAS JAQUEIRAS.  
**IARA PALHA PINHEIRO MONTEIRO** , SECRETÁRIA, AVENIDA ANTONIO PIMENTEL, QUADRA E, LOTE SEIS, 6 PROX. A RESIDENCIAL MONTE REI, SANTA MONICA.  
**MARCIA CANDIDO DOS SANTOS LIMA** , PROFESSORA, ALTO DOIS IRMAOS, 614, ALTO DOIS IRMAOS.  
**RAFAELA MARTINS DA SILVA** , ENFERMEIRA, RUA PRINCIPAL, 316, CHÃ DE PINHEIRO.  
**VITOR PAULO DA SILVA XAVIER** , OUTROS, RUA HENRIQUES DIAS, 207, CENTRO.  
**NADIA MARIA DE FRANÇA CAVALCANTI** , PROFESSORA, RUA MARECHAL DEODORO 624-PX. BECO TEATRO, CENTRO.  
**MARIA APARECIDA DE SOUZA WANDERLEY DO MONTE** , PROFESSORA, RUA SETE, QD. 13-LT. 8, SANTA MONICA.  
**NILTON PIMENTEL ROSA BEZERRA** , OUTROS, RUA JOAO ALFREDO, 73, CENTRO.  
**MORGANA RODRIGUES DA COSTA** , OUTROS, RUA LADEIRA PRETA, 8, PRÓX TANCREDO NEVES, CENTRO.  
**GIVANILDO GOMES DE MOURA** , OUTROS, RUA JOÃO MOENDA,49-PROXIMO CASA DE ISAIAS, ALTO DOIS IRMÃOS.  
**RENATA CARNEIRO DE LIMA** , OUTROS, RUA PREFEITO BERTO CAVALCANTI, 26, PX. SÍTIO ERNANDES, ALTO DOIS IRMÃOS.  
**GUILHERME ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** , ESTUDANTE, VILA DA CONHAB, R.10, 16, STA TEREZA, PROX AO COL.MONSENHOR.  
**LEILA DE ALMEIDA MOREIRA MONTEIRO DE SOUZA** , OUTROS, TRV.TIRADENTES, 48, PROX. DA SECRETARIA DE EDUCACAO, CENTRO.  
**LEILA MARIA DE OLIVEIRA LIRA** , AGENTE DE SAÚDE, RUA TRINTA, 57, PROXIMO A BARRACA DE LIETE, LOT. PRIMAVERA.  
**JOAO BOSCO GOMES RODRIGUES FILHO** , ESTUDANTE, RUA LUIZ MARANHÃO, 135, PROX. A PRAÇA DE EVENTOS, CENTRO.  
**JOSÉ RICARDO DE LIMA** , AGENTE DE SAÚDE, RUA MAL. DEODORO DA FONSECA, 837, APÓS HERC BANDEIRA-AP RICO, CENTRO.  
**KEYLA KAROLINE ALMEIDA VALENTIM** , ESTUDANTE, RUA AGRIPINO COUTINHO,88-PROXMO AO ANTIGO MATADOURO, BELÉM.  
**LUIZ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS** , OUTROS, RUA DA ESTAÇÃO,02-PROXIMO ANTIGA ESTAÇÃO FERRROVIARIA, SANTA TEREZA.  
**ADRIANA DE CASTRO LIMA** , OUTROS, RUA 04, 45, PX.BAR DE NEN, ASA BRANCA.  
**ERALDO GOMES DA SILVA FILHO** , OUTROS, RUA 9,15-ATRÁS DO MERC. DE GILSON, ASA BRANCA.  
**JOSEIRA JOAQUIM CORREIA** , OUTROS, RUA SETE, 45, PX. ESC. MONSENHOR, ASA BRANCA.  
**KARLLA GILVANIA MENEZES OLIVEIRA DE AGUIAR VASCONCELOS** , OUTROS, RUA SEIS, LOTE 06, PROX. BARRACA DE IRMÃO, SANTA MÔNICA.  
**MANOEL DOMINGOS DE SANTANA FILHO** , VIGILANTE, RUA SETE,43, PROX. BARRACA DO IRMÃO, SANTA MÔNICA.  
**MARCOS MANOEL DA SILVA** , SERVIDOR PÚBLICO, R. ANTONIO PIMENTEL, 956, PX. LAVA JATO RENATO, SANTA MONICA.  
**ANA CLAUDIA PENHA DA SILVA** , OUTROS, RUA DOIS, 98, PROXIMO ASSEMBLÉIA DE DEUS, LOT. PRIMAVERA.  
**ANA MARIA FARIAS DE ALMEIDA** , PROFESSORA, RUA VINTE E DOIS, 781, PX-IGREJA ADVENTISTA, LOT. PRIMAVERA.  
**ANDREIA CRISTINA CARNEIRO DE MELO** ; VILA DA COHAB, RUA 10, Nº 46;  
**EDSON LEITE DE OLIVEIRA** ; AV. CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR, Nº 568;  
**ELIANAY ADRIANNE DE SANTANA MONTEIRO DA SILVA** ; AV. PACHECO LEITE FILHO, 200, CENTRO;  
**BERG FRANCISCO ALVES DE SOUZA** , SERVIDOR PÚBLICO, RUA DOZE,125, PROXIMO AO COLÉGIO MONSENHOR, ASA BRANCA.  
**FABIO GONÇALVES DOS SANTOS CAVALCANTI** , ANALISTA DE SISTEMAS, RUA LADEIRA PRETA, 403, CENTRO.  
**DAMIAO DE JESUS MORAIS DA SILVA** , SERVIDOR PÚBLICO, RUA VINTE E DOIS, PROX A ESCOLA CEND, 96, LOTEAMENTO PRIMAVERA.  
**SUENIA KEILA CARNEIRO DOS SANTOS FREITAS** , CONTADOR, PRACA JOAQUIM NABUCO, 31. PX CARTORIO ELEITORAL, CENTRO.  
**LETICIA JOSÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA** ; RUA HERCULANO BANDEIRA 41-PROX.IGREJA NOSSA S.DO ROSARIO;

**JOÃO BATISTA SILVINO** , PROFESSOR, RUA MARECHAL DEODORO, 956 PX. PONTE ITAIBA, CENTRO.  
**KARINA LINO XAVIER** , ESTUDANTE, RUA 9, 96, VILA ASA BRANCA, SANTA TEREZA.  
**LUCIANA MARIA CARNEIRO DA SILVA**; RUA 08,86-PROXIMO LOJA DE ARLETE.  
**REGINALDO GOMES BELTRAO** , PROFESSOR, RUA DOIS, 215, VILA DA COHAB, SANTA TEREZA.  
**MARIA AMELIA ALVES DA PAZ** , PROFESSORA, RUA SIMONE MARIA DE BARROS,105, QD. 5 LT. 12, SANTA MONICA.  
**MIVIAM PEDRO SOARES**; CHÃ DE OURO, NESTA;  
**LUCIANA CRISTINA VILARIM DA SILVA**; LOTEAMENTO PRIMAVERA 147 CENTRO.  
**DANIEL CAVALCANTI DE SOUSA** , SERVIDOR PÚBLICO, RUA JADER CYSNEIRO 112-PX. SALÃO DE LÉA, CENTRO.  
**MARIA CLARA GUERRA DE FARIAS** , BIÓLOGA, VILA DA COHAB, RUA 10, 16, PX-COL. MONSENHOR LANDELINO, ASA BRANCA.  
**PAULA FRANCINETTE SOUZA GUERRA VIEIRA** , SERVIDORA PÚBLICA, VILA DA COHAB, RUA 03, 55, PX.CAPELA, ALTO DO CRUZEIRO.  
**RHAYANY TAMMYRYS OLIVEIRA DA SILVA** , PROFESSORA, LOTEAMENTO SANTA TEREZA ,129, PX- IGREJA SANTA TEREZA, CENTRO.  
**ROSA MARIA DE ARAUJO NUNES GONÇALVES** , PROFESSORA, RUA JOSE BARBOSA GUSMÃO, 25, QUADRA QUATRO, SANTA TEREZA.  
**RUBIA MARIA LINS DA SILVA** , PROFESSORA, RUA MARECHAL DEODORO, 942, PX.PONTE, CENTRO.  
**DANIEL CAVALCANTI DE SOUSA** , SERVIDOR PÚBLICO, RUA JADER CYSNEIRO 112-PX. SALÃO DE LÉA, CENTRO.  
**DUSEQUE SABONIS GUSMAO MONTEIRO** , PROFESSOR, RUA 35, 926, PROX.IGREJA MAE RAINHA, LOT. PRIMAVERA.  
**EDUARDO ELIAS DA SILVA NETO** , SERVIDOR PÚBLICO, TRAVESSA PACHECO FILHO, 139, PROX. A CASA DA FARINHA, CENTRO.  
**TACIANA ANDREA DA SILVA** , PROFESSORA, RUA ANTONIO PIMENTEL, 813, SANTA MONICA.  
**THALITA DO MONTE BORGES AMORIM** , ADMINISTRADORA, RUA GENUINO SILVA, 38, CENTRO, PROX.MERC. PUBLICO.  
**VALQUIRIA BEZERRA DA SILVA BARROS** , PROFESSORA, RUA TIRADENTES, 245, PX. À PRAÇA DO ROSÁRIO, CENTRO.  
**WILMA CAVALCANTE DE LIMA** , PROFESSORA, RUA JOSE PAULO DO MONTE, 126, STA TEREZA, CENTRO.  
**PETRONIO GERONCIO BARBOSA** , RUA 08,166-PROXIMO AO COLÉGIO MONSENHOR.  
**CLEONILDA ANACLETO DO NASCIMENTO CAVALCANTE**; RUA PEDRO BENTO,164, PX. POSTO DE SAUDE, ALTO DOIS IRMAOS.  
**JOELSON PEREIRA DA SILVA** , RUA DEZ, 06, PROXIMO AO COLÉGIO MONSENHOR, ASA BRANCA.  
**JOSEPH CABRAL DE LIRA** , RUA ONZE, 219, LOT. PRIMAVERA, PROX. AO BAR DO RODRIGO.  
**JORGE JACQUES NUNES DA SILVA** , RUA UM, 17, VILA ASA BRANCA, ASA BRANCA.  
**LUANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO** , RUA DOZE, N 35, STA TEREZA.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário e afixado no lugar público de costume, na forma do Código de Processo Penal, a fim de que qualquer pessoa, querendo, no prazo de 15 dias da publicação poderá recorrer. Dado e Passado nesta Comarca de Paudalho, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e dois (2022).

**Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani**  
Juiz de Direito/Presidente do Tribunal do Júri

**Gilmar Rodrigues de Andrade**  
Chefe de Secretaria

**Paulista - 1ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Forum Dr. Irajá D´Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro

Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: / - Email: vcrim01.paulista@tjpe.jus.br - Fone: (81) 3181-9023

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº 0000465-67.2015.8.17.1090

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

Acusado EDINALDO TEÓFILO VITORINO

Advogado PE008756 JORGE JOSÉ MIRANDA LINS

Advogado PE040156 HUGO ALBERTO DE ARRUDA JUNIOR

**Finalidade: Intimar o(s) advogado (s) para AUDIENCIA designada para o dia 01 de fevereiro de 2023 às 12h00min.**

Advogado (s): JORGE JOSÉ MIRANDA LINS, OAB/PE 8.756 e HUGO ALBERTO DE ARRUDA JUNIOR, OAB/PE 40.156 .

OBS.1: A audiência será realizada por videoconferência através da Plataforma Cisco Webex.

OBS.2: A defesa do acusado deverá ingressar na audiência através do link [https://tjpe.webex.com/join/vcrim01\\_paulista](https://tjpe.webex.com/join/vcrim01_paulista) . Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (16.12.2022). Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

**Paulista - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques (Titular)

Chefe de Secretaria: Daniel dos Santos Silva

Data: 15/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00081/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001450-02.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DELPRIM SEVERINO VEREDA JUNIOR

Advogado: PE041322 - MARCELLE VIANA ROCHA DE GOES CAVALCANTI

Acusado: ALMIR MODESTO GOMES DA SILVA

Advogado: PE025996 - Hisbello Oliveira Silva

Acusado: ANDRÉ ROMÃO DE SOUZA

Advogado: PE023315 - MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA

Acusado: Geová Oliveira Mendonça da Silva

Acusado: VIVIANE MARIA BARBOSA VEREDA

Advogado: PE018061 - FERNANDO COSTA PAES DE ANDRADE

Advogado: PE024102 - NATALIE GOUVEIA PAES DE ANDRADE

Advogado: PE034586 - HERNANY DE CARVALHO PAES DE ANDRADE NETO

Vítima: VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Advogado: PE014946 - Ana Patrícia da Costa Lima

Advogado: PE021402 - Guilherme Henrique Martins Moreira

Advogado: PE031752 - JULIANA BEZERRA NUNES DE GODOY

Advogado: PE023001 - Renato Evaristo da Cruz Gouveia Neto

Advogado: PE041485 - Rhayanne Tharynne Ferreira dos Santos

Vítima: CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA

DELIBERAÇÕES: Vistos ... 1. Redesigno o **dia 25.01.2023 às 08:00 horas**, para o interrogatório dos acusados. 2. Intimem-se os advogados dos acusados de DELPRIM SEVERINO, ANDRÉ ROMÃO E VIVIANE MARIA, para justificarem no prazo de 05 dias o motivo pelo qual deixaram de comparecer a presente audiência, impedindo a conclusão da instrução, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 265 do CPP. 3. Considerando que o acusado Geová Oliveira Mendonça da Silva, constituiu advogado, determino o prosseguimento do feito com relação a ele. 4. Intimados os presentes. 5. Requisite-se a Secretaria os mandados de intimação dos acusados Viviane Maria, André Romão e Delprim Severino.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência às 10:00 horas. Data, 'ut supra'. Dr. EUGÊNIO CÍCERO MARQUES Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista

Forum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro

Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0001009-50.2018.8.17.1090

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusados:

GUSTAVO ULISSES ARAÚJO BARBOSA FILHO

**Advogado:**

PE040016 – ADRIANE CARVALHO PACHECO

PAUTA 109/2022

O Dr. Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca do Paulista/PE, em virtude da Lei, etc,

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 1º do CPP, fica(m) intimado(s), no prazo legal, o(s) Bel(s).

PE040016 – ADRIANE CARVALHO PACHECO

A fim de apresentarem as **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do processo crime em epígrafe .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANDRÉ JOSÉ DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Paulista (PE), 16/12/2022

**ANDRÉ JOSÉ DA SILVA**

**Técnico Judiciário – Mat. 187251-6.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista

Forum Dr. Irajá D´Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro

Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0001901-56.2018.8.17.0990

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusados:**

HUGO JOSÉ DA VEIGA PESSOA

**Advogado:**

PE029424 – FILIPE DA SILVA RODRIGUES

PAUTA 108/2022

O Dr. Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca do Paulista/PE, em virtude da Lei, etc,

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 1º do CPP, fica(m) intimado(s), no prazo legal, o(s) Bel(s).

PE029424 – FILIPE DA SILVA RODRIGUES

A fim de apresentarem as **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do processo crime em epígrafe .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANDRÉ JOSÉ DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Paulista (PE), 16/12/2022

**ANDRÉ JOSÉ DA SILVA**  
**Técnico Judiciário – Mat. 187251-6.**

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques (Titular)

Chefe de Secretaria: Daniel dos Santos Silva

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00110/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002344-16.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: TULIO MARTINS DE CRISTO

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Advogado: PE037026 - VIVIAN MENDES DE SOUZA LINS

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

Processo n. 0002344-16.2018.8.17.0990.DESPACHOVistos etc.Intimem-se os advogados constituídos pelo réu para apresentarem alegações finais no prazo de 5 dias.Paulista, 17 de novembro de 2022.Eugênio Cícero MarquesJuiz de Direito.

**Paulista - Vara da Fazenda Pública****Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista**

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa

Data: 14/12/2022

**Pauta de Sentenças Nº 00129/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2022/00419**

**Processo Nº: 0005135-66.2006.8.17.1090**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INSTITUTO OPTOMÉTRICO DE PERNAMBUCO

Representante: DARILSON RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogado: PE022843 - PEDRO TORRES FILHO

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Réu: DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DO PAULISTA

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

**SENTENÇA.(...) DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL em face do Município do Paulista, da seguinte forma: JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20/2006, BEM COMO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 10/2006, LAVRADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DO PAULISTA e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA LIBERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS, QUE SOMENTE PODERÃO SER USADOS POR PROFISSIONAIS DA OPTOMETRIA COM FORMAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR E QUE SEJAM EXERCIDAS AS SUAS FUNÇÕES DENTRO DOS LIMITES DA PROFISSÃO E DA REFERIDA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Art. 3º do Decreto nº 20.831/32 e Art. 13 do Decreto nº 24.492/34. Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas já recolhidas. Considerando a sucumbência mínima do réu, deverá o autor arcar integralmente com os honorários, por aplicação subsidiária do art. 86, parágrafo único, do CPC/15, que dispõe que em casos de sucumbência mínima, a parte adversa arcará integralmente com os honorários devidos. Assim sendo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Havendo a interposição de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023 do CPC), e, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, e, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 13 de dezembro de 2022. Júlio OLNEY Tenório de Godoy. Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0003918-51.2007.8.17.1090**

**Natureza da Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO**

**Autor: JOSÉ ALEXANDRE SOARES DE LIMA**

**Autor: MARIA DE FÁTIMA LUNDGREN DE LIMA**

Advogado: OAB/PE 020149 – YARA FALCÃO TOSCANO

Advogado: OAB-PE 017354 - JOSEYLD0 ADRIANO DE VASCONCELOS

Advogado: OAB/PE 021923 – JOSEYLT0N ANDERSON DE VASCONCELOS

Advogado: OAB/PE 021119 - Maria Adriana Reis de S. Leão

Advogado: OAB/PE 029362 – Camila Fontes

Réu: MUNICÍPIO DO PAULISTA

Advogado: OAB/PE 004308 – Flávio Cesário

III – Ante o exposto, decidindo simultaneamente os efeitos conexos.

**JULGO IMPROCEDENTE** o Interdito Proibitório, processo nº 0003918-51.2007.8.17.1090, proposto por José Alexandre Soares de Lima e sua esposa, Maria de Fátima Lundgren de Lima, em face do Município do Paulista, resolvendo o processo com julgamento de mérito nos

termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 8º do art. 85 do NCPC. Indefiro o pedido de assistência, formulado na petição de fls. 283/287, nos autos do processo nº 0003918-51.2007.8.17.1090, não analisado até o presente momento, levando em consideração a posse dos autores (ALEXANDRE SOARES DE LIMA e da sua esposa, Sra. MARIA DE FÁTIMA LUNDGREN DE LIMA) sobre bem de natureza privada.

**JULGO PROCEDENTE** a Ação Cautelar Inominada Incidental nº 0002681-45.2008.8.17.1090, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os requeridos autores nas custas processuais e honorários advocatícios, estes o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 8º do art. 85 do NCPC.

**Em consequência, torno definitiva a liminar de fls. 79/81, com as modificações produzidas pelo agravo de instrumento nº 174040-3.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interpostos embargos declaratórios, intime-se a parte recorrida para apresentar resposta, em cinco dias, consoante art. 1023 do CPC.

Havendo apelação, proceda-se com a abertura vista à parte contrária, pelo prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de qualquer manifestação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e intímem-se.

Cumpra-se. Paulista, 25 de novembro de 2022. Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.

**Pesqueira - 1ª Vara**

PESQUEIRA

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório

Chefe de Secretaria: Andréa Poliana Carvalho Freire

Processo nº 0000234-47.2022.8.17.3110

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA

RÉU: MAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Marcos Antônio Tenório, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: MAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP, CNPJ: 25.350.101/0001-13, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000234-47.2022.8.17.3110, proposta por AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ITALO DE LIMA CAMELO MORAIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). PESQUEIRA, 11 de outubro de 2022. Marcos Antonio Tenório - Juiz de Direito.

**Pesqueira - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Fórum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro

Pesqueira/PE CEP: 55200-000 Telefone: 87-38358289- Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÚRI POPULAR****Processo nº: 0000880-82.2018.8.17.1110**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0003.001833

Partes: Acusado: Railand da Silva Feitosa

Defensor Público: Jorge Henrique de Alencar Acevedo

Acusado: Haiandê da Silva Feitosa

Acusado: Sidney Almeida da Silva

Advogado: José Fábio de Carvalho Barboza

Vítima: Gibson Gert de Macedo Batista Cavalcanti

O Doutor LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira/PE, em virtude da lei etc...

FAZ SABER ao Acusado RAILAND DA SILVA FEITOSA, que por meio deste expedido nos autos em epígrafe, fica **INTIMADO a comparecer no dia 22/03/2023, às 08h30min**, à **Sessão do Tribunal do Júri da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira/PE**, onde serão submetidos a julgamento os pronunciados: Railand da Silva Feitosa e Sidney Almeida da Silva. Dado e passado nesta Comarca de Pesqueira/PE, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e dois (16/12/2022). Eu, \_\_\_\_\_, Carmen Lúcia Andrade Magalhães, Técnica Judiciária, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

MARCELO GOMES MACENA

Chefe de Secretaria

LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Forum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro

Pesqueira/PE CEP: 55200000 Telefone: 87-38358217/ - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº: 0002702-82.2013.8.17.1110****Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0003.001848**Partes:** Autor Ministério Público do Estado de PE

Acusado Cleide Maria de Souza Oliveira

**Prazo do Edital:** de cinco (5) dias

Doutor Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Dr. Ângelo Dimitre Bezerra da Silva, OAB/PE 16554, advogado constituído de Cleide Maria de Souza Oliveira, que, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0002702-82.2013.8.17.1110, aforada por Ministério Público do Estado de PE, em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira .Assim, fica o mesmo INTIMADO da Sentença de Absolução: "... Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a acusação formulada na denúncia, e por conseguinte, tenho COMO ABSOLVIDA, **Cleide Maria de Souza Oliveira** , já qualificada, da imputação que lhe foi feita, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo,  
arquive-se.

Pesqueira, 14 de dezembro de 2022.

LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marcelo Gomes Macena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pesqueira (PE), 16/12/2022

**Marcelo Gomes Macena**

**Chefe de Secretaria**

**Leon Elias Nogueira Barbosa**

**Juiz de Direito**

**Petrolina - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Valderly F. Tavares Sampaio Alencar

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00067/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0003014-42.2006.8.17.1130**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: PE025664 - ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMÕES

Advogado: PE028400 - Marina Caribe Cavalcanti

Réu: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZA S/A

Advogado: PE013316 - Sergio Ricardo Bezerra de Caldas

Advogado: PE026707 - Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra

Outros: GUSTAVO HENRIQUE V. DE MELO

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Fórum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87) 38669519 Processo nº 0003014-42.2006.8.17.3130 AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. RÉU: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZA S/A. DECISÃO Vistos etc... BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs Embargos Declaratórios (fls. 1818/1820) em face da sentença (fls. 1810 e versos), sob o argumento de que se operou contradição na sentença. Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente no prazo legal (art. 1023 do Diploma Processual Civil/2015). É o breve relatório. Passo ao Julgamento. No sistema recursal brasileiro, os recursos devem adequar-se aos fins almejados pelas partes e às possibilidades expressas na lei. Logo, não caberá o uso de uma via para se atingir fim diverso daquele previsto na norma processual. Com efeito, os embargos de declaração têm fins específicos, determinados no art. 1022 do CPC, qual seja: o afastamento de omissão, obscuridade, contradições ou erros materiais, porventura existentes no julgado. Exigindo-se, ainda, que o embargante aponte inequivocamente a omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que objetiva elidir. No caso dos autos o embargante alegou a existência de contradição na sentença. Entretanto, a condenação foi fixada a incidência de juros contratuais e correção monetária, conforme a Lei 6.899/81, sem se verificar contradição, omissão, obscuridade ou erro material, sendo que a parte embargante visa modificação do julgado no que tange ao índice de correção monetária da condenação. É sabido que a finalidade desse tipo de recurso é outra, não podendo a parte Embargante utilizar-se de recurso processual impróprio. Em caso de discordância da decisão recorrida, deve a parte ora Embargante, interpor recurso próprio e não embargos declaratórios. Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, ante a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil, mantendo incólume a decisão objurgada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença e transcorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão. Cumpra-se. PETROLINA, data da assinatura eletrônica .ELISAMA DE SOUSA ALVES Juíza de Direito Substituta

**Processo Nº: 0011978-14.2012.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AUTO POSTO GENÉ LTDA.

Advogado: PE033550 - JEANDRO RIBEIRO DE ASSIS

Réu: OI - TNL PCS S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Fórum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87) 38669519 Processo nº 0011978-14.2012.8.17.1130 DESPACHO Conclusos,

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para manifestar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. ELISAMA DE SOUSA ALVES Juíza de Direito Substituta

**Processo Nº: 0009009-55.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: OSMAR ELIAS FILHO

Advogado: BA000766A - MAURÍCIO MARÇAL DE OLIVEIRA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Outros: MANOEL ALVARO DE MIRANDA NETO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA Autos nº 00090095520148171130 DESPACHO. Defiro o requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, autos conclusos. Intime-se. Petrolina, 02 de dezembro de 2022. Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito Substituta

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Valderly F. Tavares Sampaio Alencar

Data: 16/12/2022

**Pauta de Sentenças Nº 00066/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00060

**Processo Nº: 0000033-70.1988.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA DA ROSA

Advogado: BA900435 - ANTÔNIO PINTO

Executado: ADALBERTO JOÃO DOS SANTOS

Advogado: PE008270 - Darlan da Matta de Souza

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA Processo nº 0000033-70.1988.8.17.1130 Ação de Execução de Título Extrajudicial SENTENÇA FRANCISCA PEREIRA DE LIMA DA ROSA, devidamente qualificada nos autos e legalmente habilitada, ajuizou presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de ADALBERTO JOÃO DOS SANTOS. O processo encontra-se tramitando sem obtenção de resultado efetivo desde 1988, não sendo diligenciado pela autora o prosseguimento do processo. Assim, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Ocorre que a intimação restou frustrada, não sendo o mandado cumprido. Breve o relatório destes autos, sem nada mais a discorrer passo a demonstrar os motivos pelos quais deve ser extinto o presente processo. Conforme estabelecido no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Sem a comunicação dos atos processuais com a parte autora, maior interessada que deveria ser no desenrolar da demanda, resta impossível dar efetivo andamento ao processo. Portanto, é cediço que a parte autora deveria atualizar o seu endereço nos autos, o que não fez, impedindo, assim, o prosseguimento do feito. Portanto, ante a inércia da parte autora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ex positis, diante dos fatos narrados, e da fundamentação acima deduzida, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III e IV, do nosso Código de Processo Civil. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Sem custas, sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, archive-se. Anotações de praxe, com baixa na distribuição e no sistema JUDWIN Petrolina, 12/12/2022 ELISAMA DE SOUSA ALVES Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00061

**Processo Nº: 0000066-45.1997.8.17.1130**

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE013025 - Roseane Maria de Hollanda Cavalcanti

Embargado: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA DA ROSA

Advogado: BA900435 - ANTÔNIO PINTO

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA Processo nº 0000066-45.1997.8.17.1130SENTENÇAVistos, etc...CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, devidamente qualificada e legalmente habilitada nos autos, ajuizou o presente Embargos de Terceiros em face de FRANCISA PEREIRA DE LIMA DA ROSA, também qualificada. Tudo de acordo com a petição inicial. Breve o relato. Decido. Tendo em vista a extinção da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, houve a perda do objeto dos presentes embargos. Tal situação implica falta de interesse de processual. Ex positis, pelos fatos narrados acima, e com esteio no artigo 485, VI1, extingo o presente feito sem análise de mérito. Sem custas e sem honorários. Transitada esta em julgado archive-se. Anotações de praxe, com baixa na distribuição. Por fim, exaurida a atividade jurisdicional no presente feito, arquivem-se os presentes autos com baixa no Sistema Judwin/TJPE. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Petrolina, 12/12/2022 ELISAMA DE SOUSA ALVES Juíza de Direito Substituta.

**Petrolina - 3ª Vara Cível**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina  
Processo nº 0005167-71.2020.8.17.3130  
AUTOR: VANESSA ALIXANDRE FERREIRA  
REU: MARIA UMBELINA ROLIM**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: MARIA UMBELINA ROLIM**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0005167-71.2020.8.17.3130, proposta por AUTOR: VANESSA ALIXANDRE FERREIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LOURAINÉ SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, 12 de julho de 2022.

**CARLOS FERNANDO ARIAS**  
Juiz de Direito

**Petrolina - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 16/12/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 12/01/2023

Processo Nº: 0006525-33.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: DELEGADO DE POLÍCIA DA 213ª CIRCUNSCRIÇÃO DE PETROLINA

Acusado: Rivanildo Francisco Torres

Advogado: PE007127 - Henrique Marcula Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 12/01/2023.

**Petrolina - Vara do Tribunal do Juri****Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00203/2022**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000101-82.2009.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: JORGE DANTAS CORREIA****Advogado: PE029106 - ABNILTON ALVES DO AMARAL**

Vítima: JEAN CARLOS DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO O representante do Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia (ff. 284/287), para a correção de erro material, referente ao instrumento utilizado para a suposta prática do crime, inicialmente relatado como sendo arma de fogo, mas que o Membro do Parquet informa que foi feito o uso de instrumento perfurocortante (arma branca), em consonância com a conclusão da perícia tanatoscópica de ff. 44/45. Intimada a defesa do denunciado para se manifestar sobre o aditamento, esta não se manifestou acerca do aditamento, não obstante tenha feito carga dos autos e acostado petição informando o endereço atualizado do réu. Ante o exposto, RECEBO o aditamento à denúncia, oferecido pelo representante do Ministério Público, às ff. 284/287. Outrossim, por entender pela prescindibilidade de reinquirição de testemunhas e reinterrogatório do réu, salvo manifestação das partes em sentido contrário e aceitação da justificativa por este juízo, **dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa para apresentação de alegações finais em memoriais**. Petrolina, 28 de julho de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOFÓRUM DA COMARCA DE PETROLINAJUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/nº, Centro, Tel.: (87) 3862-8562.

**Processo Nº: 0003154-22.2019.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: JUSCÉLIO NONATO DA SILVA.

**Acusado: DAVI DE SOUSA SILVA.****Advogado: PE018693 - Francisco Romão Sampaio Teles**

Despacho:

Tendo em vista o teor da certidão de f. 135, **intime-se o advogado constituído pelo réu (instrumento de procuração à f. 75) para apresentar as alegações finais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP.** Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada por advogado dativo ou defensor público. Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu, devendo ser ele intimado para apresentar as razões derradeiras, no prazo legal, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 26 de outubro de 2022. Cícero Everaldo Ferreira Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo1

**Processo Nº: 0000376-45.2020.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: CLEITON AMORIM NUNES****Advogado: PE032422 – MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA**

Vítima: ANTONIO GOMES VILAR

Despacho:

**Tendo em vista o teor da certidão de f. 118, intime-se o advogado constituído pelo réu para apresentar as alegações finais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP.** Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada por advogado dativo ou defensor público. Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu, devendo ser intimado

para apresentar as razões derradeiras, no prazo legal, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 17 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito 1

**Processo Nº: 0003015-27.2006.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO LINS**

**Advogado: SP110088 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA**

Vítima: AGLAIRTON JOSÉ FERREIRA LIMA

Autor: Ministério Público.

Despacho:

**Tendo em vista o teor da certidão de f. 319, intem-se os advogados constituídos pelo réu para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP.** Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada por advogado dativo ou defensor público. Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu, devendo ser ele intimado para apresentar as razões derradeiras, no prazo legal, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 18 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito 1

**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00203/2022**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0006412-11.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**

Vítima: João Bosco de Souza

**Advogado: PE008490 - Rodemar Modesto Soares**

**Advogado: PE039562 - PATRICK DE LIMA CARVALHO**

Despacho:

**Tendo em vista o teor da certidão de f. 250, intime-se o advogado constituído pelo réu (instrumento de procuração à f. 66) para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP.** Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada por advogado dativo ou defensor público. Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu, devendo ser ele intimado para apresentar as razões derradeiras, no prazo legal, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 17 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito

**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00204/2022**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000197-82.2018.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: WANDERSON GUIMARAES MIRANDA**

**Advogado: PE030103 - Rilson de Albuquerque Victor Júnior**

Vítima: CARLOS HENRIQUE OLEGÁRIO DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000197-82.2018.8.17.1130 Ação de Ação Penal de Competência do Júri Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **faço vista ao advogado Rilson de Albuquerque Victor Júnior, devidamente habilitado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais** . Petrolina (PE), 16/12/2022. Amanda Oliveira Silva Prates Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0000554-91.2020.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

**Acusado: ZULEIDE RODRIGUES FERREIRA.**

**Advogado: PE052230 - LEONARDO BRENO DE OLIVEIRA SILVA MACHADO**

**Advogado: PE037436 - Diana Dias de Lucena**

Vítima: ROBSON CARVALHO LIMA.

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **faço vista aos advogados habilitados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais** . Petrolina (PE), 16/12/2022. Amanda Oliveira Silva Prates Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0006681-02.2007.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: RONALDO DA SILVA PAULINO.**

**Advogado: PA030909B - DAYENE MELO CATANHEIDE DE MORAIS**

**Advogado: GO051783 - PAULO ADRIANO DA CRUZ FERREIRA**

Vítima: LEANDRO DOS SANTOS.

Autor: Ministério Público.

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **faço vista aos advogados habilitados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais** . Petrolina (PE), 16/12/2022. Amanda Oliveira Silva Prates Chefe de Secretaria

**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00205/2022**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000940-49.2005.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: GILVAN JOÃO DE CARVALHO**

**Advogado: PE029106 - ABNILTON ALVES DO AMARAL**

Vítima: CÍCERO DOS SANTOS.

Autor: Ministério Público.

Despacho:

Tendo em vista o teor da certidão de f. 308 , **reintime-se a defesa do réu GILVAN JOÃO DE CARVALHO, para apresentação das razões recursais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou justifique a impossibilidade, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP** . Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-se de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública ou Advogado Dativo. Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu acima, devendo ser intimado para o cumprimento mesmo objetivo mencionado no referido despacho, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 17 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito1

**Processo Nº: 0001905-70.2018.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: EDMILSON SOUSA MOURA AGUIAR.

**Acusado: JABSON CARLOS RODRIGUES VIANA.**

**Advogado: BA040998 - VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA**

Despacho:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade (intimação do réu em data posterior à interposição do recurso), legitimidade e interesse processual, **recebo o Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa do pronunciado JABSON CARLOS RODRIGUES VIANA. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal** , e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Petrolina, 18 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito

**Processo Nº: 0003166-41.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: DIMAILSON LOPES FREIRE DE SÁ**

**Advogado: PE029106 - ABNILTON ALVES DO AMARAL**

Vítima Menor: R. E. G. L.

Autor: Ministério Público.

Despacho:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, **recebo o Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa do pronunciado DIMAILSON LOPES FREIRE DE SÁ. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal** , e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Petrolina, 18 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito

**Processo Nº: 0006279-32.2018.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: FRANCÍLIO ELVES RODRIGUES SILVA**

**Advogado: PE007127 - Henrique Marcula Lima**

**Acusado: LEONILDO DINIZ DA SILVA**

Vítima: LAZARO AUGUSTO DE SOUZA SILVA

Despacho:

Tendo em vista o teor da certidão de f. 333, **intime-se o advogado constituído pelo réu FRANCÍLIO ELVES RODRIGUES DA SILVA para apresentar as razões recursais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP** . Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada por advogado dativo ou defensor público. Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu, devendo ser ele intimado para apresentar as razões derradeiras, no prazo legal, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 18 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito1

**Processo Nº: 0001451-32.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: THIAGO DE MELO CUNHA**

**Advogado: BA021394 - PEDRO CORDEIRO**

**Acusado: LUCAS TORRES ARAÚJO.**

**Advogado: BA024241 - RODRIGO ALMEIDA**

**Acusado: MARIO PRISCO DA SILVA.**

**Advogado: PE022344 - RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM**

**Advogado: PE025306 - LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM**

Vítima: RAMON BERNARDO GONZAGA DE ARAÚJO

Despacho:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, **recebo o Recursos em Sentido Estrito, interpostos pelas defesas dos acusados. Intime-se a defesa dos acusados LUCAS TORRES E MARIO PRISCO, a fim de que apresente as razões recursais**, após dê-se Vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões dos recursos interpostos, nos termos do art. 588 do CPP. Após, voltem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Petrolina, 17 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito

**Poção - Vara Única**

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Leon Elias Nogueira Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00026/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001366-67.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Robson Ricardo Araújo da Silva

Advogado: PE44078- Ana Paula Arruda Costa

DESPACHO:1- Designo continuação da audiência de instrução e julgamento (inquirição de testemunhas do rol do ministerial e o interrogatório) para o próximo dia 23.02.2023, às 08:00 horas.2- Intimem-se as testemunhas, requisitando-se as que funcionários públicos ou policiais forem.3- Intime-se o Réu.4- Intime(m)-se o(s) Advogado(s), a Bel. Ana Paula de Arruda Costa, OAB/PE nº 44.078.5- Ciência ao Ministério Público. Pesqueira-PE, 09/03/2022 LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA Juiz de Direito

Processo Nº: 0002746-33.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Pedro Valdo de Araújo

Advogado: PE032635 - Ibraim Oliveira Nejaim

Advogado: PE030326 - Isabela Almeida da Costa

DESPACHO:1- Designo audiência de continuação da instrução e julgamento (inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministério Público (folha 208), defesa e interrogatório) para o próximo dia 09.02.2023, às 10:00horas.2- Intimem-se as testemunhas, requisitando-se as que funcionários públicos ou policiais forem. 3- Intimem-se o acusado pessoalmente. Oficie-se à Comarca da Pedra/PE buscando informações acerca do cumprimento da carta precatória (folha 188).4- Intime(m)-se o(s) o Advogado (s).5- Ciência ao Ministério Público. Pesqueira-PE, 09/03/2022.LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA Juiz de Direito

**Rio Formoso - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Fórum Gov. Agamenon Magalhães - R SÃO JOSÉ, 147 - 1º andar - Centro

Rio Formoso/PE CEP: 55570000 Telefone: 81 3678-1280 - Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O SORTEIO DOS JURADOS PARA O ANO DE 2023****Expediente nº: 2022.0907.000**

Exmos. Srs. Promotor de Justiça, representante da OAB e Defensoria Pública atuante na Comarca de Rio Formoso, neste Estado

Pelo presente comunico/convido VV. Ex.as. a participarem do sorteio dos jurados para as sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri no ano de 2023, a se realizar virtualmente no dia 20/12/2022, às 8h00, com presidência da Dra. Tatiana Cristina Bezerra Salgado, Juíza de Direito de Substituta.

Atenciosamente,

Mirna Dantas da Cunha

Técnica judiciária/Chefe de secretaria

Vara Única de Rio Formoso

(81) 3678-2823

**Salgueiro - 1ª Vara**

1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro  
Processo nº 0003381-38.2016.8.17.1220  
AUTOR: DANILLO FRANCA DA SILVA  
ESPÓLIO: LEONARDO TACITO MENDES ALVES - EPP

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao Réu **LEONARDO TACITO MENDES ALVES - EPP**, CNPJ: 08.822.284/0001-03, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003381-38.2016.8.17.1220, proposta por AUTOR: DANILLO FRANCA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCISCA MARIA BEZERRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SALGUEIRO, 14 de dezembro de 2022.

**José Gonçalves de Alencar**  
**Juiz de Direito**

**Salgueiro - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 16/12/2022

Pauta de Sentenças Nº 00117/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00697

Processo Nº: 0001397-29.2010.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MAYKSON KENEDD DE LIMA NUNES

Vítima Menor: A. B. S. S.

Vítima Menor: L. M. B. DE L.

Advogado: PE025789 - Jorge Luiz Gomes Filho

SENTENÇA Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia contra MAYKSON KENEDD DE LIMA NUNES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 217-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 07/11/2012 (fl. 59). Até a presente data não foi proferida decisão de mérito. Relatado. Decido. No caso vertente, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é de 15 (quinze) anos de reclusão. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva, não obstante a incidência do art. 71, caput, do Código Penal, se faz sentir em 20 (vinte) anos, a teor do art. 109, inciso I, do CP. Compulsando os autos, verifica-se que conforme qualificação constante da denúncia (fls. 2/5), quando do cometimento do crime, o acusado era menor de 21 anos, circunstância que impõe a redução do prazo prescricional pela metade, na forma do art. 115 do CP. Após o recebimento da denúncia, não houve incidência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117, do CP). Compulsando os autos, vislumbra-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já transcorreu um lapso temporal superior a 10 (quatro) anos, diante da redução pela metade do prazo prescricional (CP, art. 115), o que implica no desaparecimento do jus puniendi do Estado. Conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal é dever do Juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Isto posto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 109, inciso I e 107, inciso IV e 115, todos do Código Penal brasileiro, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do MAYKSON KENEDD DE LIMA NUNES em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se, anatem-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas, inclusive junto ao Instituto de Identificação Criminal. P. R. Intimem-se, o Ministério Público e Defensoria Pública pessoalmente. Salgueiro/PE, 16 de dezembro de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 16/12/2022

Pauta de Sentenças Nº 00118/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00632

Processo Nº: 0002344-15.2012.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Réu: ARLINDO FREIRE DA SILVA NETO

Acusado: MARIA DO CARMO HERMINIA BARBOSA

Acusado: FABIANO MARCOS OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual os réus Arlindo Freire da Silva Neto e Maria do Carmo Hermínia Barbosa, já devidamente qualificados no incluso auto do processo, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do CP (1º réu) e arts. 129, §1º, I, II e III c/c §10, ambos do Código Penal (2º ré). O réu Arlindo Freire da Silva Neto foi condenado a uma pena de 8 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto (fls. 337/339) e a ré Maria do Carmo Hermínia Barbosa a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, de acordo com a sentença de fls. 399/407. À fl. 412, certidão da secretaria informando o trânsito em julgado da sentença aos 20/04/2015. À fl. 455, certidão de óbito do réu Arlindo Freire da Silva Neto. Manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade do réu à fl. 457. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a ré Maria do Carmo Hermínia Barbosa foi presa em flagrante aos 29/09/2012 e permaneceu presa cautelarmente até 15/04/2015 (fl. 319). Vislumbra-se, outrossim, que a ré cumpriu a sua pena durante o período cumprido a título de prisão cautelar (29/09/2012 a 15/04/2015). Diante do exposto, atento à diretriz do art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA DO CARMO HERMÍNIA BARBOSA, em decorrência do cumprimento da pena imposta e do réu ARLINDO FREIRE DA SILVA NETO, em virtude de sua morte, com fulcro no art. 107, I do Código Penal, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe. Salgueiro/PE, 10 de novembro de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2022/00633

Processo Nº: 0000104-72.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SALGUEIRO - PE

Indiciado: MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

Advogado: PE024183 - Raimundo Eufrásio dos Santos Junior

Advogado: PE041648 - ANDRÉ BEZERRA PINHEIRO DA CÂMARA

S E N T E N Ç A O Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia em desfavor de MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, por fatos ocorridos entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2012. A denúncia de fl. 2/6 sequer foi recebida. Até a presente data não foi proferida decisão de mérito. À fl. 352, promoção de arquivamento do Representante do Ministério Público diante da ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. No caso vertente, o máximo da pena privativa de liberdade cominada para o crime é de 3 (três) anos de detenção. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 8 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do CP. Após o recebimento da denúncia não houve incidência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117, do CP). Compulsando os autos, vislumbra-se que entre a data dos fatos e a presente data já transcorreu um lapso temporal superior a 3 (três) anos, o que implica no desaparecimento do jus puniendi por parte do Estado. Conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal é dever do Juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Diante do exposto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem condenação em custas. P. R. Intimem-se, o Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os expedientes de praxe. Salgueiro, 10 de novembro de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00640

Processo Nº: 0000331-28.2021.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: VALDELAN XAVIER PEREIRA BARROS

Advogado: PE015237 - Gilson de Araújo Alves

Advogado: PE031987 - Denny Jonathan Meneses de Lima

SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a conduta típica descrita no art. 348 do Código Penal imputada a VALDELAN XAVIER PEREIRA BARROS. Realizada audiência, o representante do Ministério Público ofertou proposta de não persecução penal, que foi aceita pelo(a) acusado(a). Considerando que o réu confessou a prática delitiva e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos exigidos pelo art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, homologo o acordo, nos exatos termos propostos (fl. 95), com fundamento no parágrafo 5º do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Ademais, diante do cumprimento do acordo (fl. 107) e manifestação ministerial (fl. 108), DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no art. art. 28-A, §13 do CPP. Considerando que o(a) acusado(a) renunciou voluntariamente ao valor pago a título de Sem condenação em custas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se boletim individual e arquivem-se os autos. Salgueiro/PE, 10 de novembro de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00694

Processo Nº: 0000907-55.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Vítima Menor: D. M. DE S.

Acusado: DILSON ALVES DE SOUZA

Advogado: PE042.439 – José Carlos de Lavor Oliveira

SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a conduta típica descrita no art. 244 do Código Penal, imputada a DILSON ALVES DE SOUZA. Realizada audiência, o representante do Ministério Público ofertou proposta de não persecução penal (fls. 98/99), que foi aceita pelo(a) acusado(a) e devidamente homologada (fl. 101). Ademais, diante do cumprimento do acordo (fl. 109) e manifestação ministerial (fl. 110), DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no art. 28-A, § 13 do CPP. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se boletim individual e arquivem-se os autos. P.R.I. Salgueiro/PE, 13 de dezembro de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

**Saloá - Vara Única**

Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira, Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá-PE, CEP: 55350-000

Vara Única da Comarca de Saloá  
Processo nº 0000091-57.2020.8.17.3230  
AUTOR: VANUZA BERNARDO DA SILVA SANTOS  
REQUERIDO: JULIA BERNARDO DA SILVA

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Saloá-PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000091-57.2020.8.17.3230, proposta por AUTOR: VANUZA BERNARDO DA SILVA SANTOS, em favor de REQUERIDA: JULIA BERNARDO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " **DECIDO** . Com a entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência - Lei 13.146/15 - a curatela passou a ser medida extraordinária. Nos termos do art. 4º do Código Civil, com a redação alterada pelo Novo Estatuto das Pessoas com Deficiência, a pessoa com deficiência somente será considerada relativamente incapaz se por causa transitória ou permanente não puder exprimir sua vontade, senão veja-se: "Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial". Sob a ótica cidadã do referido diploma legal, três aspectos atinentes à curatela merecem destaque: i) o primeiro é que a curatela deverá respeitar os direitos, as vontades e preferências da pessoa humana, sendo proporcional e apropriada às suas circunstâncias; ii) o segundo é que essa restrição à capacidade deve se dar pelo período mais curto possível; e, por fim, iii) há necessidade de submissão da curatela a uma revisão regular pelo Poder Judiciário. Este é o teor do artigo 84, § 3º da Lei 13.146/15. A legitimidade para a ação restou demonstrada pelos documentos acostados à peça inaugural, nos termos do art. 1.768, do Código Civil e do art. 1.177, do Código de Processo Civil. Nada se noticiou contrário à integridade ético-moral da autora. A conclusão do médico: incapacidade absoluta e permanente da interditanda para reger sua própria pessoa, necessitando de responsável legal (ID nº 88336592 – pg. 1/2). O arcabouço probatório juntado aos autos harmoniza-se inteiramente com a prova pericial e com os demais elementos probatórios que instruem os autos, restando demonstrada a incapacidade, por causa definitiva, da interditanda para gerir sua própria, bem como que a mesma se encontra bem assistida pela autora e com seus direitos resguardados. A Representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para decretar a interdição JULIA BERNARDO DA SILVA, ao tempo em que nomeio sua filha, **Vanuza Bernardo da Silva Santos** , como Curadora, sob o compromisso, para a prática dos atos da vida civil. Proceda-se às publicações previstas no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil. O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 759 e seguintes do CPC. Considerando o trâmite de várias demandas da requerida de natureza bancária, certifique a Secretaria, em cada uma delas, a trânsito em julgado de sentença que decretou a interdição da mesma, por medida de cautela. Sem custas, nem honorários advocatícios a deliberar. Publique. Registre-se. Intimem-se. SALOÁ, 7 de novembro de 2022 Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Saloá-PE, 15 de dezembro de 2022, Eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, digitei e submeti a conferência e assinatura.

**Rômulo Macedo Bastos**  
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**São Bento do Una - 2ª Vara**

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 15/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00240/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000443-60.2011.8.17.1280

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Hélio da Silva Costa

Herdeiro: SONIA MARIA RODRIGUES COSTA CAVALCANTE

Advogado: PE015784 - José Hamilton Ferro de Sousa Filho

Inventariado: João Batista da Costa

Herdeiro: JOÃO BATISTA DA COSTA FILHO

Inventariado: JOÃO BATISTA DA COSTA

Advogado: PE011190 - José Ademir Freitas

Advogado: PE028763 - Diego José Rodrigues Vieira Costa

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Despacho: Vistos etc . (...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante promova o já determinado no despacho de fl. 538. Cumpra-se. São Bento do Una, 1º de dezembro de 2022. **Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito** .

**São João - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São João

Juiz de Direito: Andrian de Lucena Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Sandro Vieira

Data: 16/12/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00059/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 26/01/2023

Processo Nº: 0000260-82.2018.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Carlos Barros dos Santos

**Advogado: PB016137 - Giovanni Martinovich de Araújo Calabria**

Audiência de Admonitória às 10:40 do dia 26/01/2023.

Processo Nº: 0000026-66.2019.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Willas da Silva Freires

**Advogado: PE056073 - Beatriz Fernanda Feitosa Lopes**

Audiência de Admonitória às 11:00 do dia 26/01/2023.

Processo Nº: 0001761-77.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: Cícero Leal Cordeiro

**Advogado: PE045578 - Elvecio Espinhara Junior**

Audiência de Admonitória às 11:20 do dia 26/01/2023.

Processo Nº: 0000072-21.2020.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Genésio da Silva Lins

**Advogado: PE050884 - Flávia Laynara da Silva Monteiro**

**Advogado: PE053431 - Thalia Rayssa Cavalcante Gomes**

Audiência de Admonitória às 11:40 do dia 26/01/2023.

Data: 31/01/2023

Processo Nº: 0000026-12.2015.8.17.1040

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Jandeci Cavalcante de Souza Santos

Requerente: Luiz Ferreira dos Santos Neto

**Advogado: PE009633 - Fernando Antonio Mendonca Bruno**

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 31/01/2023.

Data: 02/02/2023

Processo Nº: 0000376-30.2014.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Maria das Dores Oliveira

**Advogado: PE038586 - Neide da Cruz Gonzaga**

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 09:00 do dia 02/02/2023.

Processo Nº: 0000108-43.2015.8.17.1040

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Adeildo de Lima Rei

**Advogado: AL005538 - Altair Oliveira Costa**

Vítima: Ricardo Luís Bezerra da Silva Ferreira

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 09:15 do dia 02/02/2023.

Processo Nº: 0003539-19.2018.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Araújo Bezerra da Silva

**Advogado: PE046873 - Gabrielle Maria De Siqueira Santiago**

Vítima: Coletividade

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 09:30 do dia 02/02/2023.

Processo Nº: 0000021-82.2018.8.17.1040

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Anderson Alberico Alves Lemos

**Advogado: PE039536D - Iraci Henriques Teixeira Vilela**

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 09:45 do dia 02/02/2023.

Processo Nº: 0000148-20.2018.8.17.1040

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Jose Carlos Silva de Araujo

**Advogado: PE009633 - Fernando Antonio Mendonca Bruno**

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 10:15 do dia 02/02/2023.

Processo Nº: 0000195-53.2019.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Aduino Alves Cavalcante

**Advogado: PE031360 - Jobson Felix de Melo**

**Advogado: PE056100 - richardd gabriel castanha bonfim leite**

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 10:30 do dia 02/02/2023.

Processo Nº: 0000095-05.2019.8.17.1040

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Jose Muniz Barreto

**Advogado: PE009633 - Fernando Antonio Mendonca Bruno**

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 10:45 do dia 02/02/2023.

Processo Nº: 0000138-39.2019.8.17.1040

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Cicero Gomes de Araujo Viana

**Advogado: PE009633 - Fernando Antonio Mendonca Bruno**

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 11:00 do dia 02/02/2023.

Processo Nº: 0000212-89.2019.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Armando Jovencio da Silva

**Advogado: PE024185 - Islesso Arruda do Espirito Santo**

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 11:15 do dia 02/02/2023.

Processo Nº: 0000213-74.2019.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Maria das Neves da Silva Raimundo

Vítima: Josuel Ferreira da Silva

**Advogado: PE033146 - Gean Carlos Souza Araujo Filho**

Audiência de Proposta de Homologação de Não Persecução Penal às 12:00 do dia 02/02/2023.

Vara Única da Comarca de São João

Juiz de Direito: Andrian de Lucena Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Sandro Vieira

Data: 16/12/2022

Pauta de Despachos Nº 00061/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000093-65.2018.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Fernando Paes dos Santos

**Advogado: PE057541 - Demerval Antonio de Brito Filho**

Vítima: Aleilda Leite de Lima

Despacho: Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho retro. Compulsando os autos, verifico que foi o acusado intimado para constituir novo advogado a fim que este ofereça alegações finais, no entanto, informou ao Oficial de Justiça responsável pela diligência não ter condições financeiras para tanto. Foi nomeado advogado dativo para patrocínio do acusado – fl. 103. Intime-se o causídico para ofertar alegações finais no prazo legal. São João, 24/10/2022. Andrian de Lucena Galindo. Juiz de Direito.

Processo nº 0000140-19.2013.8.17.104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Parte :

Acusado: Zélia Roseli Lopes da Silva

Acusado: Maria Lusía Dos Santos

**Advogado: PE57575 - Robson Luiz Ângelo De Almeida**

Vítima Cicero Lopes De Lima - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes ré da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento, no prazo 15 dias, contado da ciência desta intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art. 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). São João, 16 de dezembro de 2022. Alex Sandro Vieira. Chefe de Secretaria.

Processo nº 0000066-43.2005.8.17.1040

Classe: Procedimento ordinário

Partes :

Autor Maria José Martins de Oliveira

Autor Wilson Francisco de Oliveira

**Advogado: PE1403B - Pedro Alves Pinto Filho**

Requerido Município de Palmeirina

Advogado Amadeu Felix de Moraes Filho

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC: e em cumprimento ao disposto no Art. 7º, § 5º da Resolução CNJ Nº 303 de 18/12/2019, intimo as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à(s) Requisição(ões) cadastrada(s) no Sistema Eletrônico de Requisições de Precatórios do TJPE (SERPREC), Fls. 135/136, para que possa(m) ser devidamente encaminhada(s). São João/ PE, 16 de dezembro de 2022. Alex Sandro Vieira. Chefe Secretaria.

Vara Única da Comarca de São João

Juiz de Direito: Andrian de Lucena Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Sandro Vieira

Data: 16/12/2022

Pauta de Sentenças Nº 00060/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00334

Processo Nº: 0000694-48.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Ronilson Simões da Silva

**Advogado: PE057541 - Demerval Antonio de Brito Filho**

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, atendendo a tudo que foi argumentado e demonstrado, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado RONILSON SIMÕES DA SILVA como incurso na pena do artigo 306 do CTB. Passo à dosimetria analisando as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal, em atenção ao caminho determinado no art. 68 do mesmo diploma. A culpabilidade é evidenciada, restando reprovável a conduta do réu, na medida comum ao tipo. As circunstâncias são as comuns à espécie. Há nos autos registro de antecedentes criminais em desfavor do réu, no entanto, referido registro será apreciado quando da análise da reincidência, sob pena de bis in idem. Não há elementos nos autos para avaliar em profundidade sua personalidade nem sua conduta social, mas pode-se dizer que o réu é um homem comum. Os motivos e consequências são os comuns à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando a prevalência de circunstâncias judiciais favoráveis, estabeleço a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses (art. 293, CTB). Incide atenuante atinente à confissão (art. 65, III, 'd' do CP). Incide igualmente a agravante genérica correspondente à reincidência (art. 61, I do CP), tendo o réu sido condenado a uma pena de 7 meses nos autos nº 191-30.2013.8.17.1040 (fl. 102) por infração aos arts. 306 e 309 do CTB. Consta informação de que houve a extinção da pena pelo cumprimento em 06/01/2020. Incide ainda a agravante específica prevista no inciso III do art. 298 do CTB, uma vez que o réu não possuía habilitação. Desta forma, fixo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e proibição de se obter permissão ou habilitação para se dirigir veículo automotor pelo prazo de 10 (dez) meses, nos moldes determinados no art. 293 do CTB, pena esta que fica definitivamente fixada, posto que inexistentes causas de diminuição ou de aumento. A pena de multa, que deve guardar exata proporção com a pena privativa de liberdade, fica estabelecida em 80 dias-multa, cada um calculado à razão de 1/30 do salário mínimo, atentando à situação econômica do réu.

Com fundamento no art. 33, § 2º, c), do CPB, em virtude do quantum da pena e das circunstâncias judiciais observadas, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Tendo em vista tratar-se de crime culposo (art. 44, I do CPB) e que o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 44, II), presentes estão os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos.

Do mesmo modo estão presentes os requisitos subjetivos previstos do art. 44, III, do CPB, consoante acima demonstrado, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, cuja especificação ocorrerá na fase executória. Em virtude da substituição operada, inviável o sursis (art. 77, III, do CPB). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, e considerando a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Condeno o réu a pagar as custas do processo (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado determino: a) expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; b) comunicação ao ITB; c) designação de audiência admonitória para especificação da pena substitutiva; d) expedição de ofício ao CONTRAN e DETRAN quanto à proibição de se obter permissão ou habilitação para se dirigir veículo automotor; f) cálculo do valor da multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São João, 07/12/2022.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2022/00335

Processo Nº: 0000521-52.2015.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Selmo Correia da Silva

**Advogado: PE030971 - Geyson Resende de Araújo**

Vítima: O ESTADO

SENTENÇA: (...) Isso posto, com fundamento no artigo de lei supracitado, julgo extinta a punibilidade pelo efetivo cumprimento da pena quanto a SELMO CORREIA DA SILVA em relação ao delito objeto deste processo. ondeno o Estado de Pernambuco no pagamento das custas processuais, no entanto, prejudicadas exigibilidade e cobrança, tendo em vista que caracterizada a confusão, diante da identidade entre credor e devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada a intimação do réu, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE. Comunique-se ao ITB. Após o trânsito em julgado, archive-se. São João, 07/12/2022. NDRIAN DE LUCENA GALINDO. Juiz de Direito.

**São José da Coroa Grande - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00136/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000064-81.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Delegacia de polícia de São José da Coroa Grande

Vítima: ALBERT GOMES DOS SANTOS

Vítima: BIANCA ESTEOHANIE BRAZ ANDREOLLI

Acusado: JOÃO VITOR CAMPOS DA SILVA

Advogado: PE013840 - José Elmo da Silva Monteiro

Membro do Ministério Público: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE Processo nº 0000064-81.2020.8.17.1320 RELATÓRIO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO O representante do Ministério Público de Pernambuco, em exercício nesta Vara Única, com base em Inquérito Policial, apresentou denúncia em face de JOÃO VITOR CAMPOS DA SILVA, qualificado à fl. 02, por suposta infração ao art. 121, § 2º, inciso II e IV do CP, por duas vezes, c/c art. 14, todos do CP, tendo em vista os fatos narrados na peça acusatória de fls. 02/03. A denúncia foi recebida por este Juízo (fls. 91). Decretação de prisão preventiva (fls. 77/78). Citação por réu (fls. 115/116). Apresentação de defesa fl. 123. Aditamento da denúncia fl. 137, com o respectivo recebimento na fl. 138. Realizou-se a instrução processual, conforme fl. 178. Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 182/184) e, posteriormente, pela defesa (fls. 188/207). Tendo em vista estarem presentes indícios de autoria e materialidade o acusado foi pronunciado pelo suposto cometimento da conduta típica descrita no 121, § 2º, inciso II e IV do CP, por duas vezes, c/c art. 14, todos do CP (fls. 208/210). Dada vista às partes para a manifestação referente ao art. 422, do CPP. Deste modo, defiro as diligências contidas na manifestação do Ministério Público e da defesa de fls. 214 e 211. É o relatório. Designo Sessão de Julgamento e Tribunal do Júri para o dia 15/12/2022, às 08:30. Intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. São José da Coroa Grande, 26 de outubro de 2022. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE Juiz de Direito

**São José do Belmonte - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte  
Processo nº 0000744-16.2021.8.17.3330  
AUTOR: DAMIAO JOAQUIM DOS SANTOS  
CURATELADO: NEUZANIRA BASILIO DE SOUSA SANTOS

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000744-16.2021.8.17.3330, proposta por AUTOR: DAMIAO JOAQUIM DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, filho de Antonio Joaquim dos Santos e Maria Josepha de Souza, residente e domiciliado na rua Wilker de Pádua, nº002, Vila Delmiro, pertencente à está cidade de São José do Belmonte/PE em face do CURATELADO: NEUZANIRA BASILIO DE SOUSA SANTOS, brasileira, casada, filha de Arcenio Basilio de Sousa e Maria Simão de Lima, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com a digna manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de NEUZANIRA BASILIO DE SOUSA SANTOS, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme art. 4º, inc. III, do Novo Código Civil, nomeando-lhe CURADOR o seu cônjuge, o Sr. DAMIÃO JOAQUIM DOS SANTOS. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DA INTERDITADA É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatelada, nos termos do art. 76, § 1º, inc. IV, daquele diploma legal.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 23 de agosto de 2022.

Eu, CLISSYA FONTINELE RIBEIRO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

**DR. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR**  
*Juiz Substituto*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte  
Processo nº 0000744-16.2021.8.17.3330  
AUTOR: DAMIAO JOAQUIM DOS SANTOS  
CURATELADO: NEUZANIRA BASILIO DE SOUSA SANTOS

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000744-16.2021.8.17.3330, proposta por AUTOR: DAMIAO JOAQUIM DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, filho de Antonio Joaquim dos Santos e Maria Josepha de Souza, residente e domiciliado na rua Wilker de Pádua, nº002, Vila Delmiro, pertencente à está cidade de São José do Belmonte/PE em face do CURATELADO: NEUZANIRA BASILIO DE SOUSA SANTOS, brasileira, casada, filha de Arcenio Basilio de Sousa e Maria Simão de Lima, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com a digna manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de NEUZANIRA BASILIO DE SOUSA SANTOS, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme art. 4º, inc. III, do Novo Código Civil, nomeando-lhe CURADOR o seu cônjuge, o Sr. DAMIÃO JOAQUIM DOS SANTOS. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DA INTERDITADA É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatelada, nos termos do art. 76, § 1º, inc. IV, daquele diploma legal.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 23 de agosto de 2022.

Eu, CLISSYA FONTINELE RIBEIRO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

**DR. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR**  
**Juiz Substituto**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**DIRETORIA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE**

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte  
AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000

Processo nº 0000298-47.2020.8.17.3330  
AUTOR: MARIA ADRIANA DA SILVA MONTEIRO ALVES  
RÉU: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

**EDITAL DE REVELIA**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO**, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ 04.533.779/0001-61, com endereço na Rua Eugênio de Medeiros, 303, Conjunto 1001 C Andar 10 Cond. W torre Nações Unidas Torre III, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.425-000, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação, que, neste Juízo de Direito, situado à AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000298-47.2020.8.17.3330, proposta por AUTOR: MARIA ADRIANA DA SILVA MONTEIRO ALVES. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **INTIMAD(O)(S) DA DECISÃO DE id 118882199**: "Tendo-se em vista que o demandado, embora devidamente citado ( **ID 79179866** ), não contestou a presente demanda, conforme certidão de **ID 80711049** , **DECRETO A REVELIA** (art. 344 do CPC), pelo que **DETERMINO a não intimação do réu quanto aos atos do processo enquanto não tiverem advogado constituído nos autos** , *ex vi* do art. 346 do CPC: **Art. 346**. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.No mais, com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, faculto às partes, a começar pelo autor - **no prazo de 15 (QUINZE) dias** -, **APONTAREM, DE MANEIRA CLARA, OBJETIVA E SUCINTA** , as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, **DEVERÃO INDICAR A MATÉRIA QUE CONSIDERAM INCONTROVERSA** , bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, **DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO, OBJETIVA E FUNDAMENTADAMENTE, SUA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA** . **O SILÊNCIO OU O PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS SERÃO INTERPRETADOS COMO ANUÊNCIA AO JULGAMENTO ANTECIPADO, INDEFERINDO-SE, AINDA, OS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS** . Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.Registre-se, ainda, que **NÃO SERÃO CONSIDERADAS RELEVANTES AS QUESTÕES NÃO ADEQUADAMENTE DELINEADAS E FUNDAMENTADAS NAS PEÇAS PROCESSUAIS, ALÉM DE TODOS OS DEMAIS ARGUMENTOS INSUBSISTENTES OU ULTRAPASSADOS PELA JURISPRUDÊNCIA REITERADA** .Intimem-se.Expedientes necessários.São José do Belmonte/PE, 04 de novembro de 2022. **JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR**, Juiz Substituto.

**Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/ advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLISSYA FONTINELE RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 15 de dezembro de 2022.

**MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**Juiz de Direito em Exercício Cumulativo**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

**Vara Única da Comarca de São José do Belmonte**

Juiz de Direito: Marcos José de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ieda Maria de Araújo Nogueira

Data: 16/12/2022

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00046/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000080-39.2019.8.17.1330

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Cícero Carlos Carvalho da Cruz

Advogado: PE14969 – Luiz Gonzaga de Lima

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 26/01/2023.**

Processo Nº: 0000190-38.2019.8.17.1330

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EVERTON PEREIRA DE SOUZA

Acusado: JOSÉ DEVANIO DE SOUZA

Advogado: PE23684 – Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:20 do dia 26/01/2023.**

Processo Nº: 0000493-62.2013.8.17.1330

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GILMAR PEREIRA DA SILVA

Vítima: ROMÁRIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: PE15237 – Gilson de Araújo Alves

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 15/02/2023.**

Processo Nº: 000110-11.2011.8.17.1330

Natureza da Ação: Pedido de Prisão Preventiva

Requerente: Antônia Erandy Fernandes Leite

Representado: Luiz Fernando Bezerra dos Santos

Advogado: PE30199 – Amanda Cavalcanti Felix de Souza

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 16/02/2023.**

**São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saolourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp):  
81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180Processo nº 0001057-77.2022.8.17.3350  
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO  
EXECUTADO: VALERIA E ALISSON PIZZARIA LTDA - ME**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: VALERIA E ALISSON PIZZARIA LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saolourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp): 81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – PJe nº 0001057-77.2022.8.17.3350, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 82.961,63 (oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado conforme planilha constante nos autos, oriundo da **CDA nº 102944/21-0**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARAISA DE FIGUEIREDO, o digitei e assino de ordem da MM. Juíza de Direito. SÃO LOURENÇO DA MATA, 16 de dezembro de 2022.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 16 de dezembro de 2022.

**Maraisa de Figueiredo****Analista Judiciário****Assino de ordem da MM. Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Assinado eletronicamente por **MARAISA DE FIGUEIREDO**  
**16/12/2022 10:23:06**

22121610230675300000119226384

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Surubim - Vara Criminal****Processo nº: 0002389-65.2011.8.17.1410****Classe:** Inquérito Policial**Expediente nº:** 2022.0991.001648**Partes:** IVANILDO SEVERINO DA SILVA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Ilmos. Srs.

DR. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A

Através do presente intimo V. Sa. do despacho adiante exarado nos autos em epígrafe que segue adiante: "Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Advogado do acusado para requerer o que entender de direito. Surubim, 16 de Dezembro de 2022 . Leandro Souto Maior Munioz de Albuquerque. Juiz de Direito em exercício cumulativo."

SURUBIM, 16 de Dezembro de 2022 .

**Ana Aparecida Silva Sousa Leal de Araujo****Técnica Judiciária****André Rafael de Paula Batista Elihimas****Juiz de Direito**

Processo nº: 0000128-78.2021.8.17.1410

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0991.001649

Partes: Acusado ANDREZA ANDRADE DE OLIVEIRA

Acusado ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

Vítima A SAUDE PUBLICA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Ilmos. Srs.

DR. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A

Através do presente intimo V. Sa. para apresentar razões finais no prazo legal, haja vista ter-se efetivamente o cumprimento da diligência requerida. Surubim, 16 de Dezembro de 2022 . André Rafael de Paula Batista Elihimas. Juiz de Direito em exercício cumulativo."

SURUBIM, 16 de Dezembro de 2022 .

**Igor Alexandre de Melo Lima****Técnico Judiciário****André Rafael de Paula Batista Elihimas****Juiz de Direito**

**Processo nº: 0000523-07.2020.8.17.1410**

**Classe: Inquérito Policial**

**Expediente nº: 2022.0991.001645**

**Partes: Indiciado ALAN DA SILVA**

**Indiciado JOSE ENOC DA SILVA SANTANA**

**Indiciado JOSIAS SEVERINO LUIZ DA SILVA**

**Vítima A SOCIEDADE**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – RAZÕES FINAIS**

Ilmos. Srs.

DR. INALDO PESSOA, OAB/PE 13614

DR. LEOPOLDO WAGNER ARRUDA DA SILVEIRA OAB/PE1556-A

Através do presente intimo V. Sa. para apresentar razões finais no prazo legal. Surubim, 16 de Dezembro de 2022 . Leandro Souto  
Maior Muniz de Albuquerque. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

SURUBIM, 16 de Dezembro de 2022 .

**Ana Carla de Lima torres**

**Chefe de Secretaria**

**André Rafael de Paula Batista Elihimas**

**Juiz de Direito**

**Processo nº: 0000049-36.2020.8.17.1410**

**Classe: Ação Penal de Competência do Júri**

**Expediente nº: 2022.0991.001659**

**Partes: Acusado JOSÉ ENOC DA SILVA SANTANA**

**Vítima EMANOEL DA SILVA NETO MOURA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – RAZÕES FINAIS**

Ilmo. Sr.

DR. LEOPOLDO WAGNER ARRUDA DA SILVEIRA OAB/PE1556-A

Através do presente intimo V. Sa. para apresentar razões finais no prazo legal. Surubim, 16 de Dezembro de 2022 . Leandro Souto  
Maior Muniz de Albuquerque. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

SURUBIM, 16 de Dezembro de 2022 .

**Ana Carla de Lima torres**

**Chefe de Secretaria**

**André Rafael de Paula Batista Elihimas**

**Juiz de Direito**

**Tabira - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

**PAUTA DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz Substituto desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

**AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Processo: 0000044-48.2001.8.17.1420

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dra. Giza Helena Coelho OAB/SP 166.349

Executado: Vicente Xavier Silva

Executado: André Francisco da Silva

Despacho: **INTIME-SE** o exequente, por meio de seu advogado, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar resposta à Exceção de Pré-executividade (fls. 111/117) ou requerer o que entende de direito.

Tabira/PE, 16/12/2022

**Jorge William Fredi****Juiz Substituto**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

**PAUTA DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz de Direito da Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

**Ação de Reparação por Danos Materiais**

Processo nº 00001-48.2000.8.17.1420

Requerente: Francisca de Souza Brasil e outros

Advogado: Nathaly Victória de Moraes Ramos – OAB/PE 48.628

Requerido: Empresa Auto Viação Progresso S/A

Advogado: Milita Ferreira Lima de Vasconcelos – OAB/PE 21.792.

**Informação: A realização da perícia contábil encontra-se designada para o dia 25 de janeiro de 2023, às 09:00 horas, na Avenida Rio Grande do Sul, 1411 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB.**

Tabira (PE), 16.12.2022

**Jorge William Fredi**  
*JUIZ DE DIREITO*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

---

**PAUTA DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz Substituto desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,  
Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

**AÇÃO PENAL**

Processo: 0000008-73.2019.8.17.1420

Autor: Ministério Público

Autuado: Fábio Hologário Mamedes

Advogado: Dra. Aurislene Olegário de Moraes Barros – OAB/PE 1.536-A

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 13h00min, a ser realizada no Fórum desta cidade.

Tabira/PE, 16/12/2022

**Jorge William Fredi**  
**Juiz Substituto**

**Tacaimbó - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1275/ - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****Processo nº:** 0000114-68.2020.8.17.1430**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº:** 2022.0102.001002

Autuado GILMAR PEDRO BEZERRA

**Advogado:** Bel. Pedro Victor Padilha - OAB/PE 48.684

Autuada: REJANE MARIA DE MELO

**Advogada:** Bela. THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES - OAB/PE 53.431

De ordem do Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Tacaimbó, em virtude da lei, em virtude da lei, **INTIMO** os advogados acima descritos, para, **no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memorial**, consoante art. 403 do CPP. Tacaimbó (PE), 16/12/2022. Eu, Creuza Maria da Silva Assis, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria em Exercício. Eu, Creuza Maria da Silva Assis. Chefe de Secretaria.

**Tacaratu - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jório T de Oliveira Filho

Data: 16/12/2022

**Pauta de Despachos Nº 00033/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000164-74.2014.8.17.1440**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº. 2022.0083.0001093

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado:PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza

Advogado:PE025867 – Marizze Fernanda Martinez

Advogado:PE0711-B – Maritzza Fabiane Martinez

Executado: SUELY ARAUJO DE ALMEIDA NOIA - ME

Executado: CARLOS ALBERTO DE FRANÇA RODRIGUES NÓIA

Despacho:

Processo nº 0000164-74.2014.8.17.1440DESPACHO Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 111-v, **intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.** Expedientes necessários. Cumpra-se. Tacaratu/PE, 03 de outubro de 2022.Gustavo Silva Hora Juiz de Direito em Exercício Cumulativo Processo No. 0000362-77.2015.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.brLT

**Processo Nº: 0000639-30.2014.8.17.1440**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Expediente nº. 2022.0083.0001092

Exequente: O ESPÓLIO DE JÚLIO CAVALCANTE LACERDA

Representante: MARGARIDA LIMA DE LACERDA

Advogado: PE000891B - JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE0922-A – Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

Processo nº 0000636-75.2014.8.17.1440DESPACHO R H Vistos, etc. **Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 293/300.** Expedientes necessários. Cumpra-se. Tacaratu/PE, 05 de outubro de 2022.Gustavo Silva Hora Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.brLT

**Processo Nº: 0000643-67.2014.8.17.1440**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Expediente nº. 2022.0083.0001091

Exequente: O ESPÓLIO DE POTIGUAR DE LIMA LACERDA

Representante: MARIA DAS GRAÇAS XAVIER LACERDA

Advogado: PE000891B - JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE01931-A – Ricardo Lopes Godoy

Despacho:

Processo nº 0000639-30.2014.8.17.1440DESPACHO R H Vistos, etc. Diante das alegações apresentadas em petição de fl. 237, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que realize uma atualização dos cálculos juntados à fl. 187. **Sobrevindo os novos cálculos, intemem-se as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem. (cálculos fls.242)** Expedientes necessários. Cumpra-se. Tacaratu/PE, 05 de outubro de 2022. Gustavo Silva Hora Juiz de Direito em Exercício Cumulativo Processo No. 0000362-77.2015.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / unica.tacaratu@tjpe.jus.brLT

**Timbaúba - 2ª Vara**

2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Processo nº 0000537-18.2022.8.17.3480

AUTOR: MARIA LINDACI GONCALVES

RÉU: JOSEFA MARIA GONCALVES

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000537-18.2022.8.17.3480, proposta por AUTOR: MARIA LINDACI GONCALVES, em favor de RÉU: JOSEFA MARIA GONCALVES, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [120960970](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] *Ex positis*, em harmonia com o parecer ministerial, e com tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fundamento do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, pelo que **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **JOSEFA MARIA GONÇALVES**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, e nomeio-lhe curadora a pessoa de **MARIA LINDACI GONÇALVES**, sob compromisso, conforme dispõe o art. 759 do NCPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TIMBAÚBA, 5 de dezembro de 2022.

**DANILO FELIX EZEVEDO***Juiz(a) de Direito*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Processo nº 0002522-57.2012.8.17.1480

EXEQUENTE: EMCASA EMPRESA CAMPINENSE DE SACOS LTDA

EXECUTADO: ROGERIA BRITO DE SOUSA PEREIRA, FLAVIO MACHADO PEREIRA, SANDOVAL PEREIRA FILHO, MARACANA ALIMENTOS LTDA., MARIA EDNA DE CARVALHO PEREIRA, EZIVAL MACHADO PEREIRA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA**

Prazo: legal

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ROGERIA BRITO DE SOUSA PEREIRA, FLAVIO MACHADO PEREIRA, SANDOVAL PEREIRA FILHO, MARACANA ALIMENTOS LTDA., MARIA EDNA DE CARVALHO PEREIRA, EZIVAL MACHADO PEREIRA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0002522-57.2012.8.17.1480, proposta por EXEQUENTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **INTIMADO(A)(S) DA PENHORA** realizada nos autos, ID 118697380 \_\_, em conformidade com o Despacho ID [121168771](#). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TIMBAÚBA, 16 de dezembro de 2022.

**DANILO FELIX AZEVEDO***Juiz(a) de Direito*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0002212-51.2012.8.17.1480

**Expediente nº:** 2021.0865.001717

**Partes:**

Requerente: Edinalva Luiz de Souza

Advogada: Dr<sup>a</sup>. Flávia de Carvalho Pereira, OAB-PE 26.215

Requerido: Claro S/A

Advogada: Dr<sup>a</sup>. Graciele Pinheiro Lins Lima, OAB-PE 20.718

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a advogada da requerida, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 00002212-51.2012.8.17.1480, a finalidade a seguir:

**Finalidade: Intimar a advogada da parte requerida para tomar ciência da expedição de alvará para levantamento de valores requeridos pela empresa.**

***Monalisa Gurgel de Araújo***

***Chefe de Secretaria***

***Danilo Félix Azevedo***

***Juiz de Direito***

**Toritama - Vara Única****Processo nº 0000761-91.2020.8.17.3490**AUTOR: RENE E RAMON PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME  
Requerido: V R TEIXEIRA INFLAVEIS PROMOCIONAIS**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: V R TEIXEIRA INFLAVEIS PROMOCIONAIS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000761-91.2020.8.17.3490, proposta por AUTOR: RENE E RAMON PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BARBARA ANDREA DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. TORITAMA, 8 de abril de 2022. **THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS. Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

**Processo nº 0001207-65.2018.8.17.3490**AUTOR: BANCO DO NORDESTE  
Requerida: SUELANDIA MARIA DA SILVA**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **Requerida: SUELANDIA MARIA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001207-65.2018.8.17.3490, proposta por AUTOR: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, **proceder ao pagamento do montante exigido e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos**, contados do transcurso deste edital. **Valor do Débito**: R\$ 99.954,67 (noventa e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em 28 /08/1018. **Advertência**: 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BARBARA ANDREA DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. TORITAMA, 8 de abril de 2022. **THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS. Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, ficam as partes abaixo, bem como seu advogado, abaixo mencionado, intimado por este Juízo do DESPACHO no processo abaixo:**Processo Nº 0001208-22.2007.8.17.1250****Natureza da Ação:** Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ré: Sidicleide Sebastião da Silva

**Advogado: OAB/PE 012306 – João Antônio de Melo Neto**

Réu: Marcelo Inácio da Silva

Réu: Emanuel Martins

**Advogado: OAB/PE 052239 – Renan Caetano de França****Advogado: OAB/PE 25652 – Alberto Afonso Ferreira****Advogado: OAB/PE 917 A – Eugênio Eudes de Souza**

**DESPACHO**

Considerando o acórdão de fls. 786/794, que, dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, anulou os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução realizada no dia 24/10/2022, designo o dia **22/03/2023, às 09h00m**, para realização de nova audiência de continuação de instrução e julgamento.

No mais, considerando que o advogado Renan Caetano de França, OAB/PE nº 52.239, apresentou contrarrazões de apelação em favor dos réus Emanuel Martins Sidicleide Sebastião da Silva, Marcelo Inácio da Silva e Lucicláudio Santino da Silva, **arbitrado** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem custeados pelo Estado de Pernambuco na forma do artigo 22, parágrafo 1º da Lei 8906/94. Expeça-se certidão de honorários. Intimem-se os acusados e suas respectivas defesas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas, residentes na jurisdição. Dê-se ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Toritama, 25 de novembro de 2022. **THIAGO MEIRELLES**. Juiz Titular

**Tracunhaém - Vara Única****Vara Única da Comarca de Tracunhaém****Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 16/12/2022****Pauta de Despachos Nº 00204/2022**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000039-62.2010.8.17.1500**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE

Advogado: PE000924 - Paulo César Gomes Albuquerque

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: PE029734 - HENRIQUE DOURADO PADILHA DE FREITAS

Réu: MANOEL BARATA DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DE TRACUNHAÉMProcesso 0000039-62.2010.8.17. Desarquive-se os autos, e dê-se vista ao Advogado subscritor. Tracunhaém, 27.10.2022 FELIPE JOSÉ DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA.

**Vara Única da Comarca de Tracunhaém****Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 16/12/2022****Pauta de Despachos Nº 00205/2022**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000062-32.2015.8.17.1500**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE001837A - Alessandra Azevedo Araújo Furtunato

Advogado: CE001870 - Maria Socorro Santiago

Advogado: PE035583 - Thomas Henrique Gomes de Sá S. de Aragão

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE001848A - Roseany Araújo Viana Alves

Advogado: SP023134 - Paulo Roberto Joaquim dos Reis

Advogado: SP251587 - Graziela angelo marques freire

Advogado: SP253676 - luiz felipe perrone dos reis

Advogado: SP178060 - CLAUDIA CONSTANCIA L. DE MORAIS

Réu: SOC DE ALIM ZONA DA MATA LTDA

Réu: RIVALDO DOS REIS E SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DE TRACUNHAÉMPProcesso 0000062-32.2015.8.17.3500 DECISÃO ITAÚ UNIBANCO S.A, já regularmente qualificado na inicial, por intermédio de advogado, ajuizou "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL" contra SOC DE ALIM ZONA DA MATA LTDA e RIVALDO DOS REIS E SILVA, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos. Citadas (fl. 61), as partes não apresentaram resposta (fl. 65). Determinado o bloqueio on-line de ativos das partes demandadas (fls. 80/83). Foi determinada a liberação de parte da quantia em execução (fls. 110 e 139). Indeferido o pedido de substituição processual (fl. 127). Acostada petição das partes pleiteando a homologação de acordo e a suspensão do feito até a quitação do ora avençado (fl. 144/148). É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. Compulsando os autos, observo que as partes firmaram acordo para pôr fim a demanda (fls. 144/148), conforme se depreende dos documentos acostados. Ante o exposto, nos termos do art. 922 do CPC, suspendo a execução do feito pelo prazo de seis meses. Monitore a Secretaria o decurso do prazo, findo o qual, faça-se nova conclusão. Publique-se. Intimem-se. Tracunhaém, 10 de novembro de 2022. Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz de Direito

**Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível****EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002923-79.2022.8.17.3590, proposta por AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE ALVES, em favor de REQUERIDO: GABRIEL LUCAS DE ANDRADE ALVES, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 120134616 ) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, incluído neste a gestão de benefício previdenciário porventura existente em face de sua condição e para o serviço militar, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO de GABRIEL LUCAS DE ANDRADE ALVES**, nascido em 28/01/2002, natural de Vitória de Santo Antão, filho de Josemberg de Souza Alves e Maria Lúcia Silva de Andrade Alves, RG nº 9.626.093 SDS/PE, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente Maria Lúcia Silva de Andrade Alves, RG nº 5.007.781 e CPF nº 018.419.494-69, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSILEIDE DOS SANTOS AZEVEDO MENDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 21 de novembro de 2022.

**Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira**

**Juiz de Direito**  
**(assinado eletronicamente)**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000065-75.2022.8.17.3590, proposta por Maria do Socorro dos Santos em favor de Allyson Bruno dos Santos, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" **JULGO PROCEDENTE o pedido** constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, incluído neste a gestão de benefício previdenciário porventura existente em face de sua condição e para o serviço militar, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO de ALLYSON BRUNO DOS SANTOS**, nascido em 09/07/1988, natural de Vitória de Santo Antão, filho de Maria do Socorro dos Santos, RG nº 8.272.906 SDS/PE, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente Maria do Socorro dos Santos, RG nº 2.971.763 e CPF nº 451.840.204-97, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 2 de dezembro de 2022, Eu, MARCIA LIRA DOS SANTOS SANTIAGO, Matrícula 181931, o assino.

**Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal**

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente n.º 2022.0791.3747**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO CRIME Nº 000675-20.2008.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica **o acusado MARIANO MANOEL DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido**, intimado para comparecer no Salão de Júri desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **21 de dezembro de 2022, pelas 09h00**, para **sessão de julgamento em plenário de júri**, nos autos do Processo em epígrafe, movido em seu desfavor. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 16 de dezembro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

ROSANE ALBUQUERQUE DE HOLANDA

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS, conforme provimento CGJ 02/2010